O TRATADO DA PARCERIA TRANSPACÍFICO (TPP)

VERA THORSTENSEN
THIAGO NOGUEIRA
(COORDENADORES)

IMPACTOS DO NOVO MARCO REGULATÓRIO PARA O BRASIL

WTO CHAIRS PROGRAMME

FGV EESP
CENTRO DE ESTUDOS DO COMÉRCIO GLOBAL E INVESTIMENTO

SÃO PAULO
2017

O Tratado da Parceria Transpacífico (TPP): impactos do novo marco regulatório para o Brasil

VERA THORSTENSEN

THIAGO RODRIGUES SÃO MARCOS NOGUEIRA

(Coordenadores)

VT
São Paulo
2017

T522 Thorstensen, Vera Helena. Nogueira, Thiago Rodrigues São Marcos.

O Tratado da Parceria Transpacífico (TPP): impactos do novo marco regulatório para o Brasil / Vera Helena Thorstensen; Thiago Rodrigues São Marcos Nogueira. / São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda., 2017.

527p.

ISBN: 978-85-66977-04-2

1. Regulação do Comércio Internacional. 2. Acordos Regionais de Comércio. 3. Coerência e Convergência Regulatórias. 4. Desalinhamentos cambiais. I. Título

CDD 320

CDU 382.7

© desta edição [2017]
VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda.

Tel.: (11) 3799-7926
http://ccgi.fgv.br
ccgi@fgv.br

Os Coordenadores

Vera Thorstensen

Professora da Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (EESP/FGV) e fundadora do Centro de Estudos do Comércio Global e Investimentos da EESP/FGV (CCGI). É Coordenadora da Cátedra OMC no Brasil (2014) e Presidente do Comitê Brasileiro de Barreiras Técnicas ao Comércio (CBTC), do INMETRO (2014). Foi Assessora Econômica da Missão do Brasil na OMC (1995-2010), editora-chefe da *Carta de Genebra*, e Presidente do Comitê sobre Regras de Origem da OMC (2004-2010).

Thiago Rodrigues São Marcos Nogueira

Doutorando em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e pela Universidade de Maastricht, na Holanda. Mestre e bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Coordenador Jurídico e pesquisador no Centro de Estudos do Comércio Global e Investimentos (CCGI) da EESP-FGV. É *Fellow* do *The Ryoichi Sasakawa Young Leaders Fellowship Fund* da Fundação Tóquio (2012). Foi pesquisador visitante na Universidade de Georgetown e *Fellow* do *Institute of International Economic Law (IIEL)* (2015-2016).

Equipe de Pesquisa

Alebe Mesquita

Mestrando em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Christus, no Ceará. Estagiário no *Swiss Federal Institute of Intellectual Property (IPI)*. Pesquisador visitante no *World Trade Institute (WTI)* da Universidade de Berna, Suíça.

Fernanda Bertolaccini

Mestre em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, instituição em que também é bacharel. Pesquisadora no Centro de Estudos do Comércio Global e Investimentos (CCGI) da EESP-FGV. É especialista em Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Mauro Arima Jr.

Doutorando em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre e bacharel em Direito pela mesma instituição. Pesquisador no Centro de Estudos do Comércio Global e Investimentos da EESP–FGV.

Tiago Megale

Mestrando em administração internacional na Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (EAESP-FGV). Pesquisador no Centro de Estudos do Comércio Global e Investimentos (CCGI) da EESP-FGV.

Vivian Gabriel

Doutoranda em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2016) e mestre com distinção pela mesma instituição (2015). Pesquisadora no Centro de Estudos do Comércio Global e Investimentos (CCGI) da EESP-FGV. Foi advogada-estagiária da CGC do MRE em 2014.

ÍNDICE

Apresentação....9
1. Introdução....11
2. Comércio de Bens: Tratamento Nacional e Acesso a Mercados....52
3. Regras de Origem....105
4. Coerência Regulatória, Barreiras Técnicas, Sanitárias e Fitossanitárias....130
5. Comércio de Serviços e Serviços Financeiros....197
6. Investimentos....239
7. Propriedade Intelectual....268
8. Políticas Macroeconômicas e Câmbio....296
9. Compras Governamentais....322
10. Transparência e Anticorrupção....351
11. Defesa Comercial, Facilitação de Comércio e Administração Aduaneira....358
12. Meio Ambiente....368
13. Têxteis....393
14. Telecomunicações e Comércio Eletrônico....406
15. Padrões Trabalhistas....429
16. Novíssimos Temas....441
17. Solução de Controvérsias....482
18. Notas sobre as Exceções e Flexibilidades no TPP....510
19. Conclusões e Considerações Finais....542

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Perfil comercial e tarifário (comércio de bens) (2014) 15
Tabela 2 – Comércio de Serviços e Registro de Patentes e Marcas (2014) 19
Tabela 3 – Status de ratificação de tratados multilaterais de meio ambiente por país do TPP 36
Tabela 4 – Critérios de apreciação dos capítulos do TPP 41
Tabela 5 – Quadro Geral do conteúdo do TPP 44
Tabela 6 – Acordos Preferenciais de Comércio por país do TPP (ano de entrada em vigor) 54
Tabela 7 – Média tarifária ponderada bilateral anterior ao TPP 55
Tabela 8 – Resumo das tarifas sob a Cláusula da Nação Mais Favorecida e sob o TPP 56
Tabela 9 – Valores de comércio agrícola e balança comercia do TPP, 2012 58
Tabela 10 – EUA: Alteração de volume de quotas tarifárias para parceiros específicos 71
Tabela 11 – Lista de Exceções contidas nos Anexos do Capítulo 2 do TPP 72
Tabela 12 – Exportações Brasil-Austrália: principais produtos (2015) 77
Tabela 13 – Exportações Brasil-Brunei: principais produtos (2015) 78
Tabela 14 – Exportações Brasil-Canadá: principais produtos (2015) 78
Tabela 15 – Exportações Brasil-Chile: principais produtos (2015) 80
Tabela 16 – Exportações Brasil-Cingapura: principais produtos (2015) 80
Tabela 17 – Exportações Brasil-EUA: principais produtos (2015) 81
Tabela 18 – Exportações Brasil-Japão: principais produtos (2015) 82
Tabela 19 – Exportações Brasil-Malásia: principais produtos (2015) 83
Tabela 20 – Exportações Brasil-México: principais produtos (2015) 84
Tabela 21 – Exportações Brasil-Nova Zelândia: principais produtos (2015) 84
Tabela 22 – Exportações Brasil-Peru: principais produtos (2015) 85
Tabela 23 – Exportações Brasil-Vietnã: principais produtos (2015) 86
Tabela 24 – Perfil tarifário das Partes do TPP para bens agrícolas 88
Tabela 25 – Exportações brasileiras de café: principais destinos 92
Tabela 26 – Exportações brasileiras de soja in natura de 01/2015 a 01/2016 94
Tabela 27 – Métodos para determinação de origem 108
Tabela 28 – Análise comparativa entre o TPP e o Acordo sobre TBT da OMC 152
Tabela 29 – Análise Comparativa entre o TPP e o Acordo sobre SPS da OMC 183
Tabela 30 – Análise Comparativa entre o TPP e o GATS 208
Tabela 31 – Compromissos do Brasil em Serviços Financeiros no GATS 233
Tabela 32 – Acordos de Propriedade Intelectual retomados pelo TPP 269
Tabela 33 – Direitos de Propriedade Intelectual regulados pelo TPP 279
Tabela 34 – Análise Comparativa entre o TPP e o Acordo TRIPS/OMC 282
Tabela 35 – Critérios do Departamento do Tesouro para Início de um enhanced bilateral engagement 309
Tabela 36 – Parceiros Comerciais dos EUA incluídos na Monitoring List 310
Tabela 37 – Resultado da Balança Comercial Bilateral entre Brasil e EUA 311
Tabela 38 – Resultado da Conta Corrente em Relação ao PIB para o Brasil 311
Tabela 39 – Lista de atividades não abrangeidas pelo Capítulo sobre Compras Governamentais 330
Tabela 40 – Direitos Fundamentais em vigor com base na OIT, por Parte do TPP 437
Tabela 41 – Comparação entre os Sistemas de Solução de Controvérsias do TPP e o da OMC 505

Índice de Figuras

Figura 1 – PIB nominal (2014) e renda per capita (2015) dos países do TPP 12
Figura 2 – População dos países do TPP (2015) 13
Figura 3 – Área territorial e área agricultável dos países do TPP (2011) 13
Figura 4 – Comércio de bens dos países do TPP (2014) 14
Figura 5 – Participação dos principais destinos de exportações (2014) 16
Figura 6 – Principais origens de importações (2014) 17
Figura 7 – Média das Tarifas aplicadas e consolidadas na OMC (2014) 18
Figura 8 – Fluxo do Comércio de Serviços (2014) 19
Figura 9 – Exportação de Serviços por setor e país do TPP (2014) 22
Figura 10 – Importação de Serviços por setor e país do TPP (2014) 23
Figura 11 – Número de registros de patentes e marcas (2014) 24
Figura 12 – Ingresso* de IED nos países do TPP (2015) 25
Figura 13 – Estoque de IED nos países do TPP (2015) 26
Figura 14 – TPP v. Resto do Mundo: PIB, fluxo de IED, exportações e população (2015) 27
Figura 15 – TPP v. UE: PIB, IED, população e território (2015) 28
Figura 16 – Desenvolvimento humano e desigualdade de renda (2015) 29
Figura 17 – Força de trabalho e taxa de sindicalização (2015) 30
Figura 18 – Força de Trabalho: anos de estudo e ensino superior (2015) 31
Figura 19 – Convenções da OIT ratificadas por país do TPP (2015) 32
Figura 20 – Convenções fundamentais da OIT ratificadas por país do TPP (2015) 33
Figura 21 – Produção e consumo de energia e emissão de CO_2 (2014) 34
Figura 22 – Área florestal preservada (2014) e o índice de biodiversidade* (2008) por país do TPP 35
Figura 23 – Critérios de Classificação dos Capítulos do TPP 40
Figura 24 – Níveis de inovação temática no TPP 42
Figura 25 – Condições de vigência do TPP 48
Figura 26 – Redução tarifária de produtos específicos 53
Figura 27 – Balança comercial agrícola dos países do TPP (US$ bilhões) 58
Figura 28 – Japão: Exportações de automóveis (US$ bilhões) 59
Figura 29 – EUA: exportações de automóveis (US$ bilhões) 59
Figura 30 – Ganho real de renda das Partes e de outros países (spillovers), em US$ bilhões 74
Figura 31 – Composição dos efeitos do TPP sobre a renda, em US$ bilhões 76
Figura 32 – Exportações brasileiras para os países do TPP, em US$ bilhões 77
Figura 33 – Crescimento da produção de leite no Brasil, em milhões de litros 90
Figura 34 – Produção de soja no Brasil e nos EUA (milhões de toneladas) 93
Figura 35 – Produção mundial de soja em 2020 (em milhões de toneladas) 94
Figura 36 – Exportações brasileiras de manufaturados 101
Figura 37 – Rito de Solução de Controvérsias do TPP 495
Figura 38 – Competência Temática dos Sistemas de Solução de Controvérsias previstos pelo TPP 501

Apresentação

O governo dos EUA acaba de anunciar nova estratégia para sua política de comércio internacional. A fase dos megas-acordos foi substituída por negociações bilaterais, incluindo renegociações com os antigos parceiros (ex. NAFTA) e negociações bilaterais para novos acordos (ex. com Japão). Os EUA se retiraram do TPP – *Transpacific Partnership,* mega-acordo arquitetado pelo anterior governo dos EUA, com mais 11 parceiros da Ásia e das Américas, desmontando aquele que seria o novo modelo para o comércio internacional de bens agrícolas e industriais, serviços, e mais uma série de temas de comércio não cobertos pela OMC.

Esse acordo, que foi liderado pelos EUA, tinha como principal propósito a redefinição das regras de comércio internacional. A meta seria redefinir a posição dos EUA na área do Pacífico e criar novas regras para o comércio da Ásia com a China – ainda que esse país não fosse parte do TPP e se concentrasse na criação da sua própria zona de influência com a RECEP – *Regional Economic Cooperaton Partnership*, que inclui Índia, Japão e Coréia, em um total de 16 países da região.

Não se sabe, ainda, o futuro do TPP. No entanto, apesar da posição dos EUA, o modelo do TPP não foi destruído. Muito pelo contrário, com o impasse de negociações na OMC, seu texto passou a ser considerado como marco regulatório para novos acordos preferenciais de comércio.

Sendo assim, a análise dos temas que fazem parte do TPP são de interesse para o Brasil, não só para examinar os pontos considerados OMC *plus,* mas principalmente, os que estão fora da estrutura da OMC, os chamados temas OMC *extra*, que o Brasil certamente terá que enfrentar quando negociar novos acordos preferenciais.

O Brasil, por sua vez, atravessa uma de suas mais profundas crises política e econômica e, na agenda de comércio internacional, surge mais um grande desafio. Na última década, o Brasil priorizou alianças apenas com países emergentes, negociando preferências comerciais com países do eixo sul-sul, como América do Sul e África, além de concentrar seus esforços nos foros multilaterais, enquanto crescia o movimento de acordos preferenciais, que acabaria por reforçar o isolamento do país. Com escassos resultados a demonstrar, o Brasil, com um novo governo instalado desde agosto de 2016, apresenta nova postura e discurso com relação a sua Política Externa e de Comércio Internacional.

A mudança de discurso deverá ser pautada por ações em um momento de profundas transformações no comércio internacional. A opção de aproximar o Mercosul da União Europeia, em negociação, terá que enfrentar as incertezas geradas pelo referendo realizado no Reino Unido que resultou na sua saída da União Europeia. Uma eventual aproximação com os EUA poderá ser pensada a partir de parcerias temáticas, agora sob um novo quadro regulatório.

Por seu potencial de impacto não apenas econômico, mas principalmente regulatório, o Centro de Estudos do Comércio Global e Investimentos (CCGI) da Escola de Economia de São Paulo da FGV tomou a decisão de realizar uma análise profunda desse novo regime regulatório, bem como de seus impactos sobre o quadro de regras de comércio do Brasil. A equipe do CCGI-EESP/FGV, formada por jovens advogados e economistas se debruçou sobre as muitas páginas do TPP buscando elementos que pudessem ser de interesse para os formuladores e operadores da Política de Comércio Exterior do Brasil, tanto no setor público quanto no privado.

As páginas que se seguem apresentam o esforço de análise empreendido e detalham as regras do TPP como o novo marco do comércio internacional.

São Paulo, fevereiro de 2017.
Vera Thorstensen

1. Introdução

Vera Helena Thorstensen, Thiago Nogueira, Mauro Arima Jr.

O reconhecido impasse das negociações na Organização Mundial do Comércio (OMC), especialmente pelas incertezas sobre o encerramento ou não da Rodada Doha, contribuiu para a emergência de uma nova geração de acordos preferenciais de comércio. As negociações bilaterais e regionais se tornaram instrumento prioritário de dinamização do comércio internacional. Esses acordos passaram a reger aspectos comerciais e econômicos que não se limitam mais às barreiras tarifárias e ao acesso a mercados de bens e serviços, ampliando os seus temas, incluindo áreas tanto direta quanto indiretamente relacionadas ao comércio.

O *Trans-Pacific Strategic Economic Partnership*, cujas partes, em 2006, eram Brunei, Chile, Cingapura e Nova Zelândia, foi a primeira fase da negociação que resultou no TPP, que se tornou o exemplo mais sofisticado de uma nova tendência de acordos comerciais (Fergusson, MacMinimy, Williams 2015). O TPP seria a mais importante iniciativa comercial do Século XXI. A aplicação das regras do TPP iria afetar as relações de comércio e de investimento entre suas Partes e entre os demais países do mundo, possibilitando ganhos a uns e significativas perdas a outros.

O TPP, na fase final, era constituído por doze países bastante diversos entre si. Austrália, Brunei Darussalam, Canadá, Chile, Cingapura, EUA, Japão, Malásia, México, Nova Zelândia, Peru e Vietnã que apresentam caraterísticas econômicas, sociais, geográficas e políticas bastante distintas (USTR, 2015). A diversidade de suas Partes tornava a iniciativa do TPP mais complexa e impactante na forma de organização do mundo contemporâneo.

Os doze países somados, em 2014, tinham um Produto Interno Bruto (PIB) de US$ 28,14 trilhões, sendo que o PIB dos EUA, isoladamente, de aproximadamente US$ 17,5 trilhões, segundo os dados da OMC e do Banco Mundial. O Japão, segunda maior economia do bloco, tinha PIB de US$ 4,6 trilhões, superando Austrália, Canadá e México, que ficavam entre US$ 1 e US$ 2 trilhões.

Brunei, por sua vez, tinha o menor PIB entre as Partes do TPP, US$ 20 bilhões. Chile, Cingapura, Malásia, Nova Zelândia e Peru são economias médias, com PIB que variava entre US$ 200 e US$ 350 bilhões.

Figura 1 – PIB nominal (2014) e renda per capita (2015) dos países do TPP

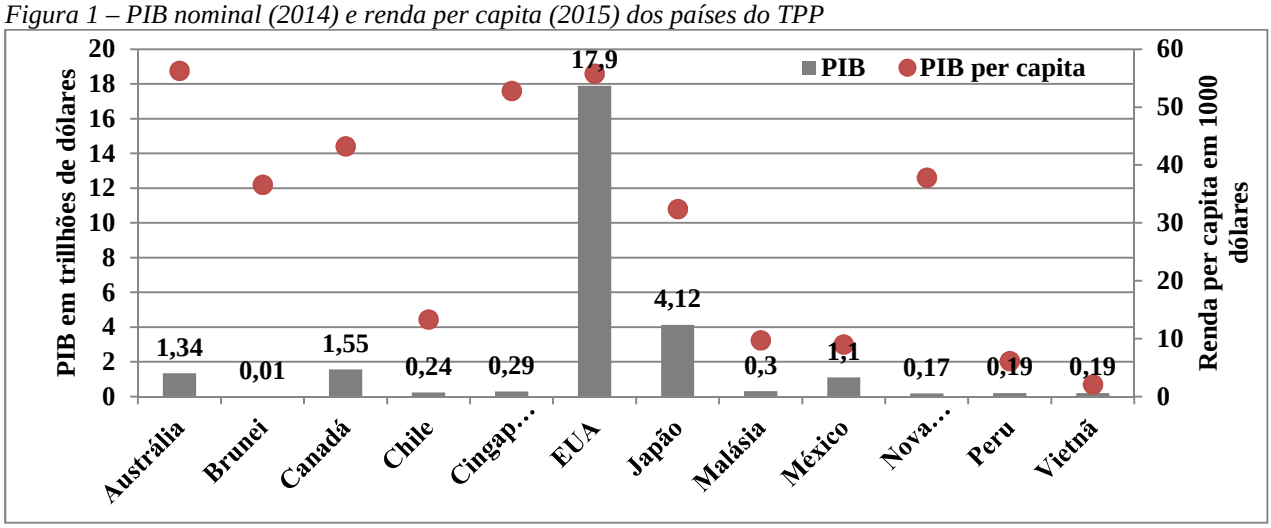

Fonte: WTO, 2016; WB, 2015. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

Em 2014, embora tivesse o maior PIB, os EUA apresentavam apenas a segunda maior renda, como mostra o gráfico acima. A Austrália apresentava a maior renda *per capita* do grupo, enquanto Cingapura vinha em terceiro. Contudo, já em 2015, os três possuíam renda *per capita* anual superior a US$ 55 mil, segundo o Banco Mundial. Canadá, Brunei, Japão e Nova Zelândia também tinham renda *per capita* relativamente elevada, variando de US$ 37 mil a 43 mil. Brunei, apesar de ser uma economia menor em relação aos demais países do TPP, apresentava a quinta maior renda *per capita*. Os países latino-americanos tinham rendas *per capita* inferiores: Chile, México e Peru produzem, respectivamente, US$ 13.383, US$ 9.009 e US$ 6.121, por pessoa. Por fim, o Vietnã, com apenas US$ 2.111 anuais, tinha a pior renda *per capita* do bloco.

Outro aspecto relevante do TPP, é a população abrangida, que superava as 800 milhões de pessoas (USITC, 2016:53). Dos doze Estados, apenas EUA, México e Japão tinham populações superiores a 100 milhões, sendo que a população norte-americana (321 milhões de habitantes) era maior do que a soma das populações mexicana e japonesa. O número de habitantes de México e Japão era bastante similar (127 milhões de habitantes), mas o movimento demográfico japonês é decrescente há décadas, enquanto que o do México continua a crescer, apesar de evoluir em ritmo de desaceleração contínua (WB, 2016). A população vietnamita, por sua vez, a despeito da pequena extensão territorial do país, aproximava-se rapidamente do marco de 100 milhões de pessoas (WB, 2016). Nova Zelândia, Cingapura e Brunei tinham populações inferiores a seis milhões, sendo que, em Brunei, ela não ultrapassava os 500 mil habitantes, similar à população de Roraima, o estado menos populoso do Brasil (IBGE, 2015).

Figura 2 – População dos países do TPP (2015)

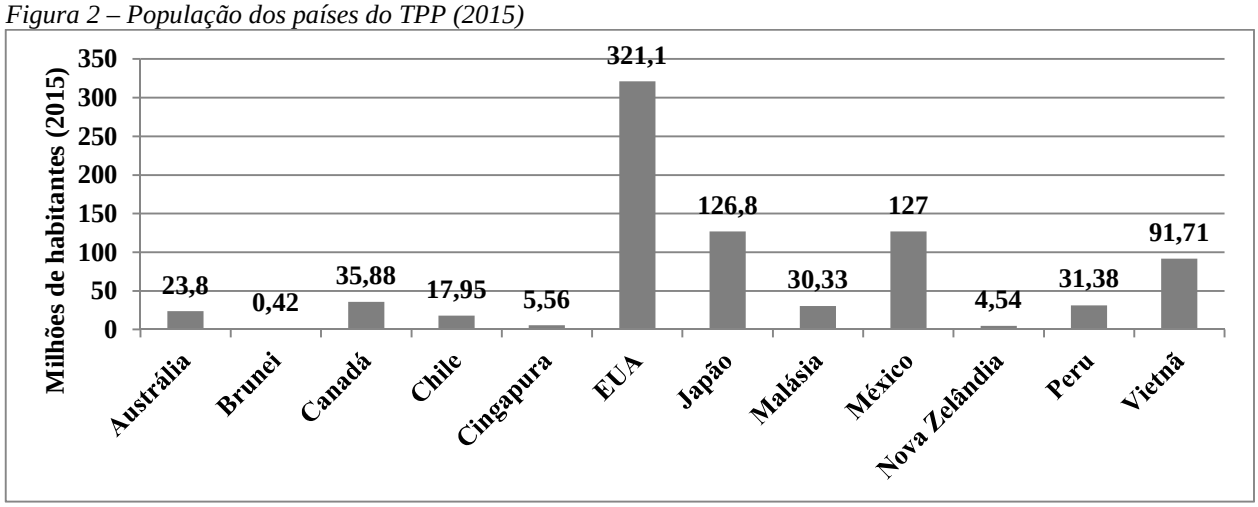

Fonte: WB, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

Essa população de mais de 800 milhões de pessoas é distribuída por um território descontínuo de aproximadamente 32 milhões de quilômetros quadrados, área superior a todo o continente africano (30,2 milhões de quilômetros quadrados). Canadá, EUA e Austrália são dotados de territórios continentais. Os dois primeiros têm território superior a nove milhões de quilômetros quadrados, correspondendo a mais da metade da área somada dos países do TPP. No extremo oposto, Cingapura é considerada uma cidade-estado, pois sua população de mais de 5 milhões de habitantes (WB, 2016) aglomera-se em território com área de apenas 618 quilômetros quadrados, inferior à área ocupada pelo município paulista de Ribeirão Preto (IBGE, 2015).

Figura 3 – Área territorial e área agricultável dos países do TPP (2011)

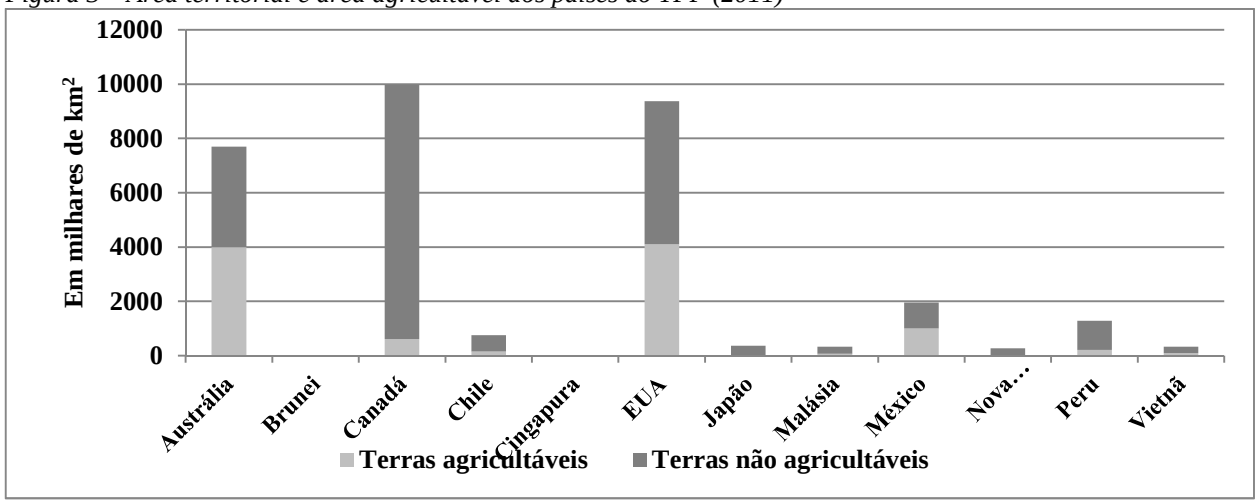

Fonte: WB, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

Esse território descontínuo não é completamente utilizável para fins agrícolas. Aproximadamente dois terços dessa grande área não é adequado ao cultivo vegetal. O exemplo mais emblemático de imensas extensões de terreno estéril é encontrado na porção setentrional do território canadense, caracterizado pelo frio rigoroso do clima subártico. EUA e Austrália são os dois países como maiores extensões de área agricultáveis. Os dois juntos representam a maior parte dos terrenos cultiváveis do bloco, com área somada superior a 8 milhões de quilômetros quadrados.

O perfil exportador das Partes do TPP também é diferente entre si. Em conjunto, os doze países do TPP exportaram quase US$ 5 trilhões em bens em 2014, considerado o comércio no intra-bloco (WTO, 2016). Os EUA exportaram em torno de US$ 2 trilhões. Japão, Canadá e Cingapura exportaram, respectivamente, US$ 683, US$ 474 e US$ 409 bilhões em 2014. No lado oposto do espectro, as pequenas economias do Chile, Nova Zelândia, Peru e Brunei exportaram menos de US$ 80 bilhões, sendo que o sultanado de Brunei, que apresenta o menor PIB dos doze países, exportou apenas US$ 10 bilhões naquele ano.

Figura 4 – Comércio de bens dos países do TPP (2014)

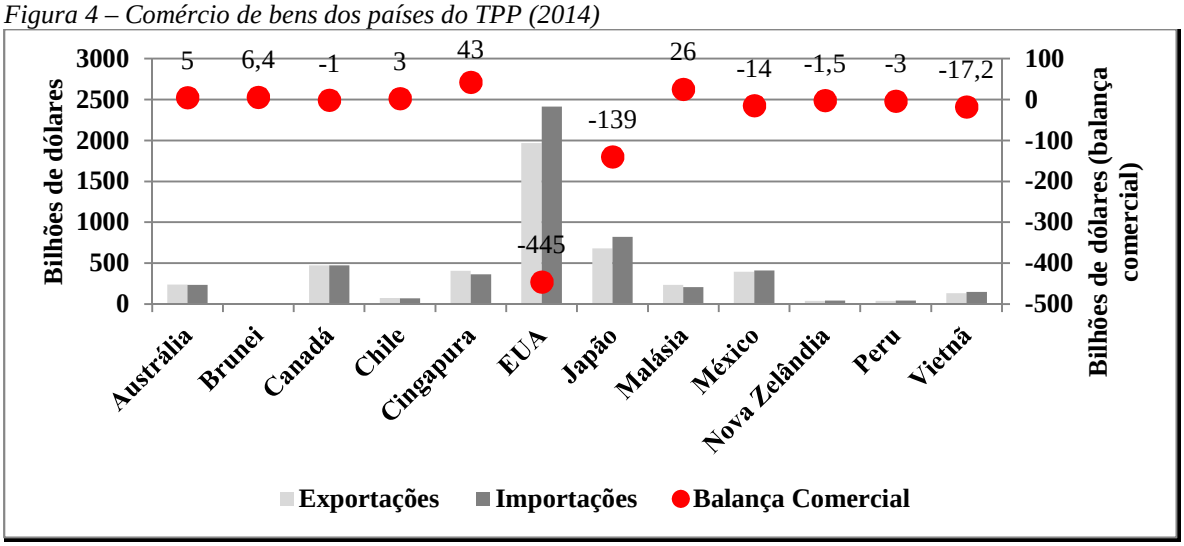

Fonte: WTO, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

EUA e Japão são os dois maiores importadores do grupo. As importações norte-americanas ultrapassaram os US$ 2 trilhões em 2014. O déficit na balança comercial norte-americana superou os US$ 400 bilhões naquele ano. O Japão importou mais de US$ 800 bilhões em bens em 2014. Seu déficit foi de aproximadamente US$ 140 bilhões em 2014. Naquele ano, foram também deficitários em suas balanças comerciais o Canadá (US$ 3 bilhões), o México (US$14 bilhões), a Nova Zelândia (US$ 1,5 bilhão), Peru

(US$ 3,8 bilhões) e Vietnã (US$ 17,2 bilhões). Apenas Austrália (US$ 5 bilhões), Brunei (US$ 6,4 bilhões), Chile (US$ 3 bilhões) e Malásia (US$ 26 bilhões) tiveram superávit. Brunei apresentou o melhor desempenho, uma vez que importava menos da metade (em valor) do que exporta.

Tabela 1 – Perfil comercial e tarifário (comércio de bens) (2014)

Países	Principais destinos de exportação	Principais origens de importação	Perfil dos produtos exportados	Média tarifária			
				Consolidada		Aplicada	
				Não agr.	Agr.	Não agr.	Agr.
Austrália	China (34%), Japão (18%), Coreia Sul (7,5%), UE (4,4 %), EUA (4,1 %)	China (20,6 %), UE (17,6 %), EUA (10,6%), Japão (US$ 6,8%), Cingapura (5,0%)	Produtos agrícolas (16%), combustíveis e minérios (63,4%) e manufaturados (11,9%)	11	3,5	3	1,2
Brunei	Japão (37,2%), Coreia Sul (11%), Índia (9,1%), Austrália (7,6%), Indonésia (6,1%)	Malásia (20,6%), Cingapura(20,4%), UE (11,5%), China (9,9%) EUA (9,0)	Produtos agrícolas (0,4%), combustíveis e minerais (92,6%), manufaturados (6,8%)	24,4	32	1,3	0,1
Canadá	EUA (76,7%), UE (7,4%), China (3,7%), Japão (2,1%), México (1,0%).	EUA (54,3%), China (11,5%), UE (11,3%), México (5,6%), Japão (2,6%)	Produtos agrícolas (14,3%), combustíveis e minerais (33,8%) e manufaturas (44,7%)	5,3	15,8	2,2	15,9
Chile	China (24,6%), UE (14,5%), EUA (12,2%), Japão (10%), Coreia Sul (6,2%)	China (20,9%), EUA (19,8%), UE (14,4%), Brasil (7,8%) Argentina (4,0%)	Produtos agrícolas (29,2%), combustíveis e produtos minerais (57,1%) e manufaturas (13,6%)	25	26,1	6,0	6,0
Cingapura	China (12,6%), Malásia (12%), Hong Kong (11%), Indonésia (9,4%), UE (8%)	China (12,1%), UE (12%), Malásia (10,7%), EUA (10,4%), Taiwan (8,2%)	Produtos agrícolas (2,9%), combustíveis e produtos minerais (17,9%) e manufaturas (70,9%)	6,5	23,5	0,0	1,1
EUA	Canadá (19,3%), UE 17,1%), México (14,8%), China (7,7%), Japão (4,1%)	China (19,9%), UE (17,8%), Canadá (14,8%), México (12,5%) Japão (5,7%)	Produtos agrícolas (11,2%), combustíveis e produtos minerais (12,4%) e manufaturas (71,8%)	3,3	4,8	3,2	5,1
Japão	EUA (19%), China (18,3%), UE (10,4%), Coreia Sul (7,4%), Taiwan (5,7%)	China (22,1%), UE (9,6%), EUA (9,0%), Austrália (5,9%), ArábiaSaudita (5,8%)	Produtos agrícolas (11,2%), combustíveis e produtos minerais (12,4%) e manufaturas (71,8%)	2,5	18,2	2,5	14,3
Malásia	Cingapura (14,2%), China (12,1%), Japão (10,8%), UE (9,5%), EUA (8,4%)	China (16,9%), Cingapura (12,5%), EU (10,4%), Japão (8,0%), EUA (7,7%)	Produtos agrícolas (12,9%), combustíveis e produtos minerais (25%) e manufaturas (61,6%)	14,9	61,8	9,3	5,5
México	EUA (80,2%), UE (5,1%), Canadá (2,7%), China (1,5%), Brasil (1,2%)	EUA (49%), China (16,6%), UE (11.1%), Japão (4,4%), Coreia Sul (3,4%)	Produtos agrícolas (6,6%), combustíveis e produtos minerais (13,4%) e manufaturas (77,8%)	34,8	44,5	5,9	17,6
Nova	China (19,9%),	UE (17,5%),	Produtos agrícolas	10,9	6,1	1,4	2,0

Zelândia	Austrália (17,5%), UE (9,6%), EUA (9,4%), Japão (5,9%)	China (16,9%), Austrália (12,2%), EUA (11,6%), Japão (6,7%)	(69,6%), combustíveis e produtos minerais (6,1%) e manufaturas (19,9%)				
Peru	China (18,3%), UE (16,6%), EUA (16,2%), Suíça (6,9%), Canadá (6,6%)	China (21,2%), EUA (20,9%), UE (11,7%), Brasil (4,7%), México (4,6%)	Produtos agrícolas (20,9%), combustíveis e produtos minerais (50,3%) e manufaturas (12,2%)	29,3	30,9	3,3	4,1
Vietnã	EU (18,4%), EUA (18,1%), Japão (10,3%), China (10%), Coreia Sul (5,1%)	China (27,9%), CoreiaSul (15,7%), Japão (8,8%), UE (7,1%), Taiwan (7,1%)	Produtos agrícolas (17,6%), combustíveis e produtos minerais (8,0%) e manufaturas (73,9%)	10,4	19,1	8,4	16,3

Fonte: WTO, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

China, EUA, UE e Japão são os principais destinos das exportações dos países do TPP[1]. A China, por exemplo, que não é Parte do TPP, absorveu 34% das exportações australianas e quase 25% das exportações chilenas. Os EUA, por sua vez, foram o destino de quase 80% das exportações canadenses e mexicanas. Brunei, por sua vez, envia 40% de suas exportações para o Japão. A UE foi a principal importadora de bens produzidos no Vietnã e parceira importante de quase todos os países do TPP.

Figura 5 – Participação dos principais destinos de exportações (2014)

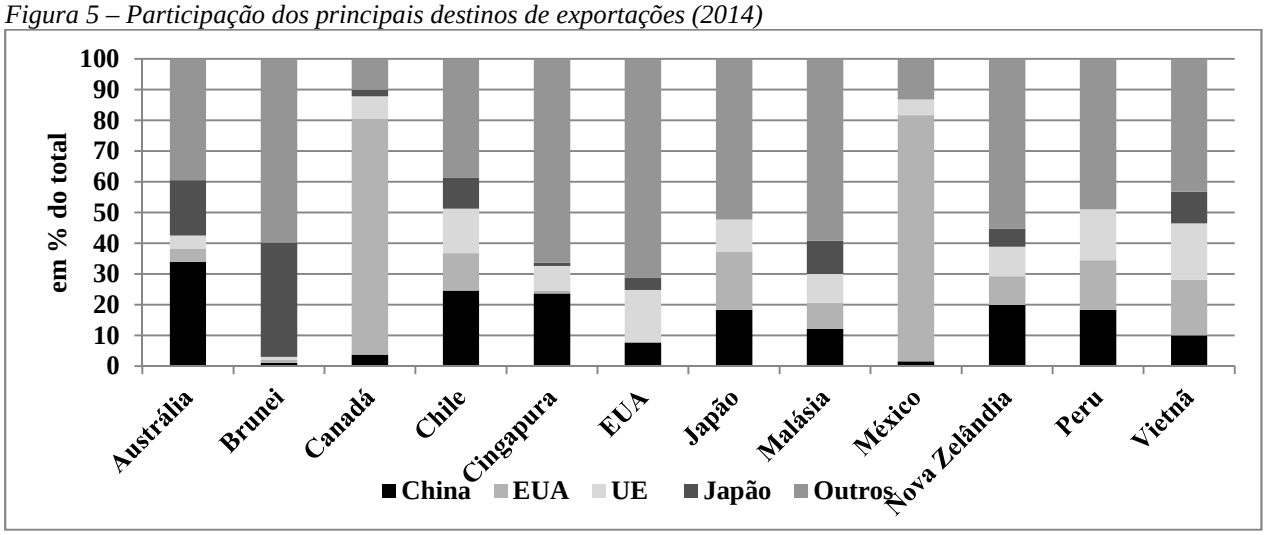

Fonte: WTO, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV.

[1] De maneira coerente com a teoria gravitacional do comércio (Souza & Burnquist 2011), o fluxo comercial dos países na pauta exportadora dos países do TPP varia conforme a proximidade geográfica e o tamanho das economias dos parceiros. Assim, China e Japão, por exemplo, têm maior importância como destino de exportações dos países asiáticos e da Oceania. Os EUA, por sua vez, são fundamentais para as exportações dos países do continente americano, especialmente para os dois parceiros da América do Norte, com os quais os EUA possuem acordo de livre comércio.

Esse padrão de comércio também é observado para a distribuição das importações. Nesse caso, China, EUA, UE e Japão figuraram como principais origens de importações. Destaca-se a elevada participação dos EUA nas importações canadenses e mexicanas: metade dos bens importados por ambos originam-se dos EUA. A China era a principal origem das importações de Austrália (20,6%), Chile (20,9%), Cingapura 12,1%), EUA (19,9%), Japão (22,1%), Malásia (16,9%), Peru (21,2%) e Vietnã (27,9%). Apesar das facilidades comerciais proporcionadas pelo *North American Free Trade Agreement* (NAFTA), a principal origem das importações dos EUA foi a China, reforçando a tese já mencionada de que o TPP também seria um movimento dos norte-americanos visando a melhorar o desempenho comercial também em relação à China, abrindo mais os mercados asiáticos e, ao mesmo tempo, tomando a liderança na formulação de novas regras para o comércio internacional na região.

Figura 6 – Principais origens de importações (2014)

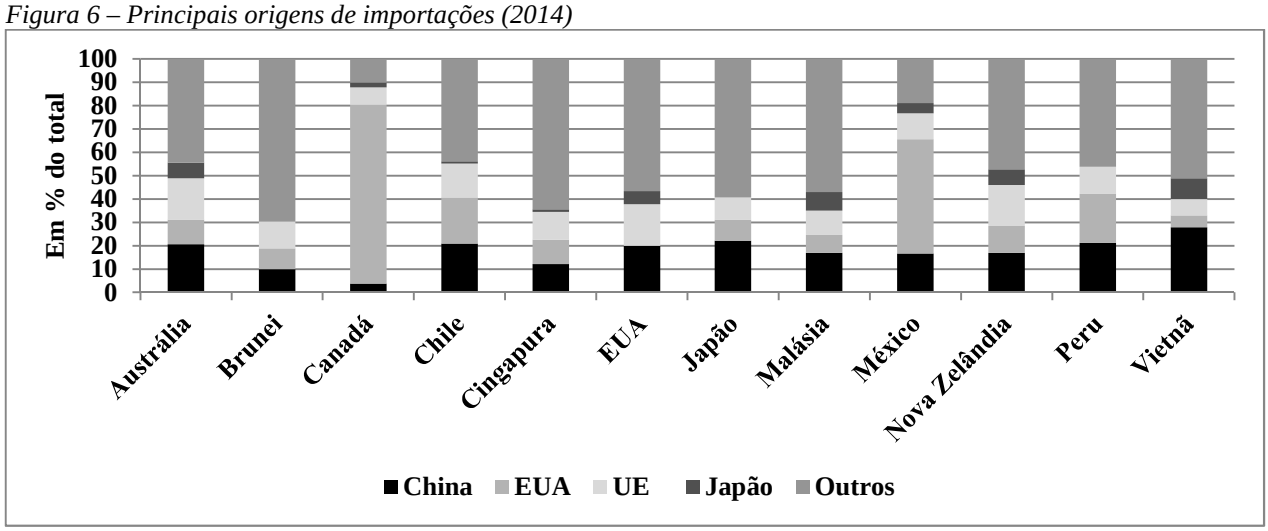

Fonte: WTO, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV.

Muito embora haja alguma concentração das exportações e das importações das Partes do TPP em mercados como China, UE, Japão e EUA, há também grande variedade no perfil tarifário dos países do TPP. Enquanto os países desenvolvidos tendem a ter tarifas consolidadas e aplicadas mais baixas – com "pouca água" entre as duas ou *policy space* –, os países em desenvolvimento têm médias consolidadas mais elevadas, ainda que apliquem tarifas baixas. Países como Brunei, Chile, Cingapura, Malásia, México e Peru apresentam grande diferença entre as médias tarifárias consolidadas e aplicadas. Essa *água* entre as tarifas consolidadas e aplicadas possibilita ampla margem de aumento tarifário por parte desses países, sem que isso viole os compromissos assumidos no

sistema multilateral de comércio. O caso mexicano é bastante emblemático, pois, para bens não agrícolas (NAMA), sua média de tarifa aplicada é de 5,9%, mesmo tendo média consolidada de quase 35%. Dessa forma, o México poderia quintuplicar sua tarifa de importação sobre bens manufaturados, por exemplo, sem que esse aumento implicasse violação de seus compromissos multilaterais.

No aspecto tarifário, destacam-se também as diferenças entre as médias consolidadas de bens agrícolas e não agrícolas. A maior parte dos países apresenta médias consolidadas e aplicadas maiores para os produtos agrícolas. No caso da Malásia essa diferença é considerável, sendo a média consolidada para bens agrícolas (61,8%) quatro vezes maior do que a para bens não agrícolas (14,9%).

Figura 7 – Média das Tarifas aplicadas e consolidadas na OMC (2014)

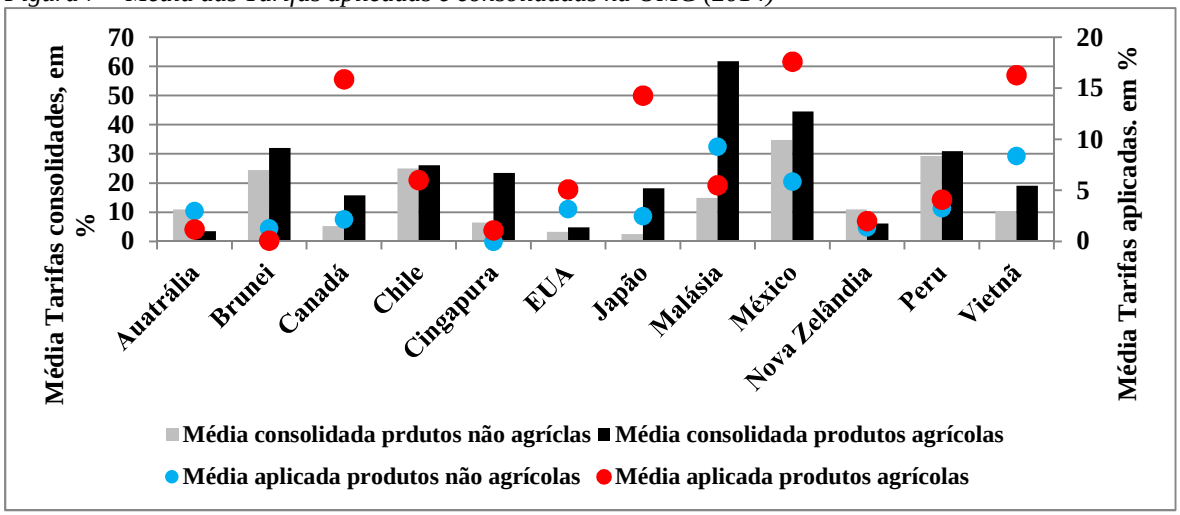

Fonte: WTO, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

Austrália, Brunei, Malásia e Nova Zelândia têm tarifas consolidadas mais elevadas para os bens manufaturados do que para os bens agrícolas. Nos dois países da Oceania, as tarifas incidentes sobre bens agrícolas são próximas a zero, ainda que estejam consolidadas em torno de 10%. Contudo, a menor média de tarifas aplicadas para bens agrícolas é de Brunei, cuja a tarifa é de apenas 0,1%. México e Malásia têm as maiores médias de tarifas consolidadas para produtos agrícolas, apresentando, respectivamente, 44,5% e 61,8%. A Malásia, entretanto, têm média aplicada para produtos agrícolas de apenas 5,5%. Quatro países têm média aplicada de tarifas para produtos agrícolas superiores a 10%: Canadá (15,9%), Japão (14,3%), México (17,6%) e Vietnã (16,3%). Desses quatro, apenas o México não aplica tarifa de importação próxima ao valor tarifário consolidado na OMC.

O comércio de serviços, apesar de sua importância crescente, apresenta valores absolutos inferiores ao comércio de bens. Considerando os países individualizados, predominam os déficits nas balanças de serviços na maioria dos países do TPP. Apenas EUA e Nova Zelândia apresentaram superávit na balança de serviços em 2014. O expressivo superávit dos EUA foi responsável pela balança positiva resultante do somatório dos saldos individuais dos países.

Figura 8 – Fluxo do Comércio de Serviços (2014)

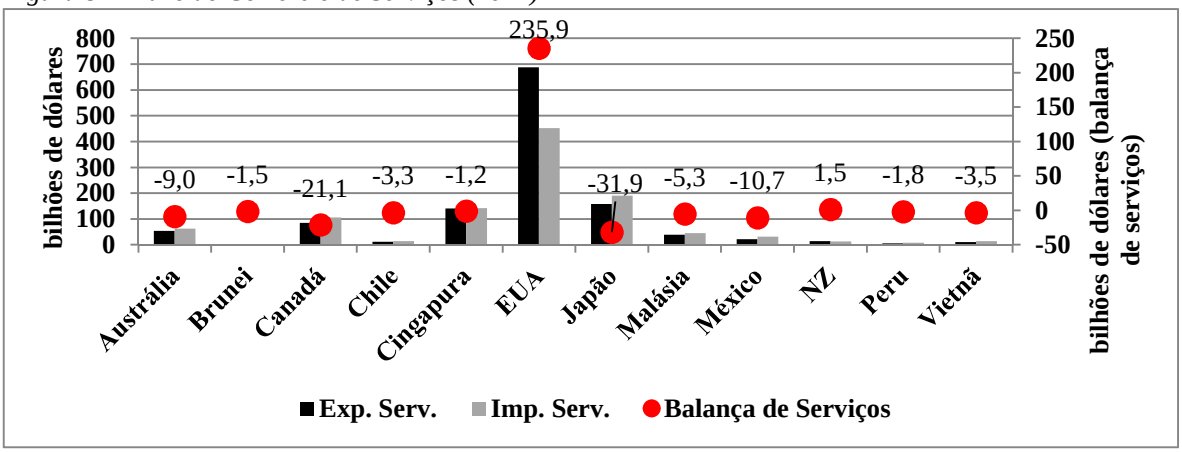

Fonte: WTO, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

Em valores absolutos, o déficit japonês na balança de serviços foi o mais relevante, somando quase US$ 32 bilhões em 2014. Foram também deficitários Austrália (US$ 9 bilhões), Brunei (US$ 1,5 bilhões), Canadá (US$ 21 bilhões), Chile (US$ 3,3 bilhões), Cingapura (US$ 1,2 bilhão), Malásia (US$ 5,3 bilhões), México (US$ 10,6 bilhões), Peru (US$ 1,8 bilhão) e Vietnã (US$ 3,4 bilhões). Apenas EUA e Nova Zelândia tinham superávit na balança de serviços, sendo que o dos EUA foi de US$ 235,9 bilhões em 2014.

Tabela 2 – Comércio de Serviços e Registro de Patentes e Marcas (2014)

Países	Principais serviços exportados	Principais serviços importados	Propriedade industrial						
			Patentes			Registro de marcas			
			Res.	N Res.	Total	Res	N Res	Madri	Total
Austrália	Serviços relacionados a bens (0,1%), transporte (11,1%), viagem (60%), outros serviços comerciais	Serviços relacionados a bens (0,8), transporte (24,2%), viagem (42,1%), outros serviços	1110	16002	17112	24935	10130	10130	45340

	(28,7%)	comerciais (32,9%)							
Brunei	Transporte (49,4%), viagem (27,8%), outros serviços comerciais (22,8%)	Transporte (36,6%), viagem (39,3%), outros serviços comerciais (24,2%)	0	42	42	26	0	0	26
Canadá	Serviços relacionados a bens (1,8%), transporte (15,6%), viagem (20,6%), outros serviços comerciais (62%)	Serviços relacionados a bens (0,7%), transporte (21,1%), viagem (31,9%), outros serviços comerciais (46,3%)	2756	21077	23833	12466	16489	0	28955
Chile	Transporte (44,8%), viagem (20,4%), outros serviços comerciais (34,8%)	Transporte (44,2%), viagem (15%), outros serviços comerciais (40,8%)	119	779	898	14221	7947		22168
Cing.	Serviços relacionados a bens (5,7%), transporte (32%), viagem (13,7%), outros serviços comerciais (48,6%)	Serviços relacionados a bens (0,5%), transporte (27,8%), viagem (16,9%), outros serviços comerciais (54,8%)	393	5182	5575	2830	5444	7162	15436
EUA	Serviços relacionados a bens (2,8%), transporte (13,1%), viagem (25,8%), outros serviços comerciais (58,3%)	Serviços relacionados a bens (1,7%), transporte (20,9%), viagem (24,7%), outros serviços comerciais (52,8%)	133593	144242	277835	156287	37648	5791	199726
Japão	Serviços relacionados a bens (1,5%), transporte (25%), viagem (11,6%), outros serviços	Serviços relacionados a bens (6,3%), transporte (24,1%), viagem (10,2%), outros	225571	51508	277079	82693	10961	7872	101526

	comerciais (62%)	serviços comerciais (59,3%)							
Malásia	Serviços relacionados a bens (0,9%), transporte (11,8%), viagem (56,1%), outros serviços comerciais (31,2%)	Serviços relacionados a bens (0,5%), transporte (33%), viagem (27%), outros serviços comerciais (39,4%)	288	2372	2660	9777	17202		26979
México	Transporte (4,1%), viagem (77,3%), outros serviços comerciais (18,6%)	Serviços relacionados a bens (0,5%), transporte (46,3%), viagem (30,5%), outros serviços comerciais (22,7%)	312	10056	10368	55086	22700		81985
N. Zelândia	Transporte (14,5%), viagem (58,3%), outros serviços comerciais (24%)	Transporte (25,4%), viagem (31,8%), outros serviços comerciais (41,9%)	298	4454	4752	7069	7119	4007	18195
Peru	Transporte (24,1%), viagem (52,5%), outros serviços comerciais (23,4%)	Transporte (37,5%), viagem (21,1%), outros serviços comerciais (41,3%)	2	285	287	11308	7223		18531
Vietnã	Transporte (21,4%), viagem (67,7%) outros serviços comerciais (10,9%)	Transporte (54,1%), viagem 15%), outros serviços comerciais (30,9)	59	1123	1182	14502		4728	24360

Fonte: WTO, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

Considerando a divisão em quatro categorias, os serviços podem ser: a) relacionados a bens; b) de transporte; c) viagem; e d) outros serviços comerciais. Em todos os países, os serviços relacionados aos bens tiveram menor participação no montante total de serviços comercializados. Nos dois países em que esses serviços tinham

maior importância na pauta exportadora, EUA e Cingapura, eles não ocuparam mais do que 6% do total das exportações. Em Cingapura, por exemplo, esses serviços representaram 5,7% do total exportado de serviços.

Figura 9 – Exportação de Serviços por setor e país do TPP (2014)

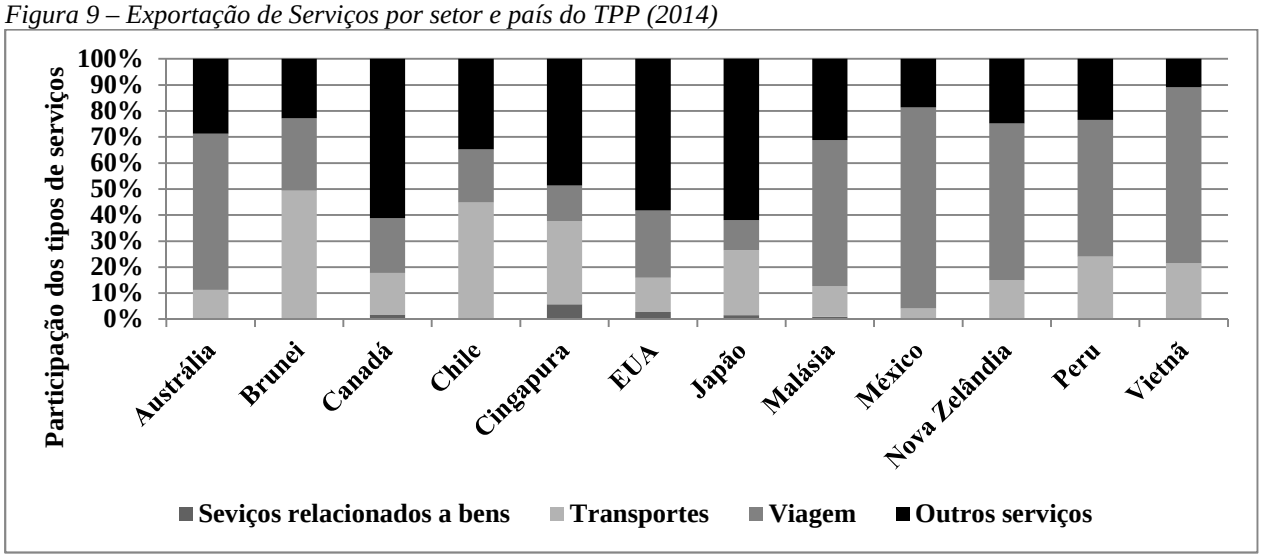

Fonte: WTO, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV.

A importância relativa dos serviços de transporte é variável conforme o país. No Chile e em Brunei, as exportações de serviços de transporte corresponderam a quase metade do total exportado de serviços. No México, entretanto, esses tipos de serviços tiveram uma participação reduzida, pois representaram pouco mais de 4% das vendas internacionais de serviços.

Os serviços de viagem são fundamentalmente importantes nas exportações de Austrália, Malásia, México, Nova Zelândia, Peru e Vietnã. No México a exportação desse tipo de serviço representava quase 80% da pauta exportadora de serviços do país. Em Cingapura, por sua vez, esses serviços tiveram importância relativa inferior, representando menos de 14% do total exportado de serviços.

Figura 10 – Importação de Serviços por setor e país do TPP (2014)

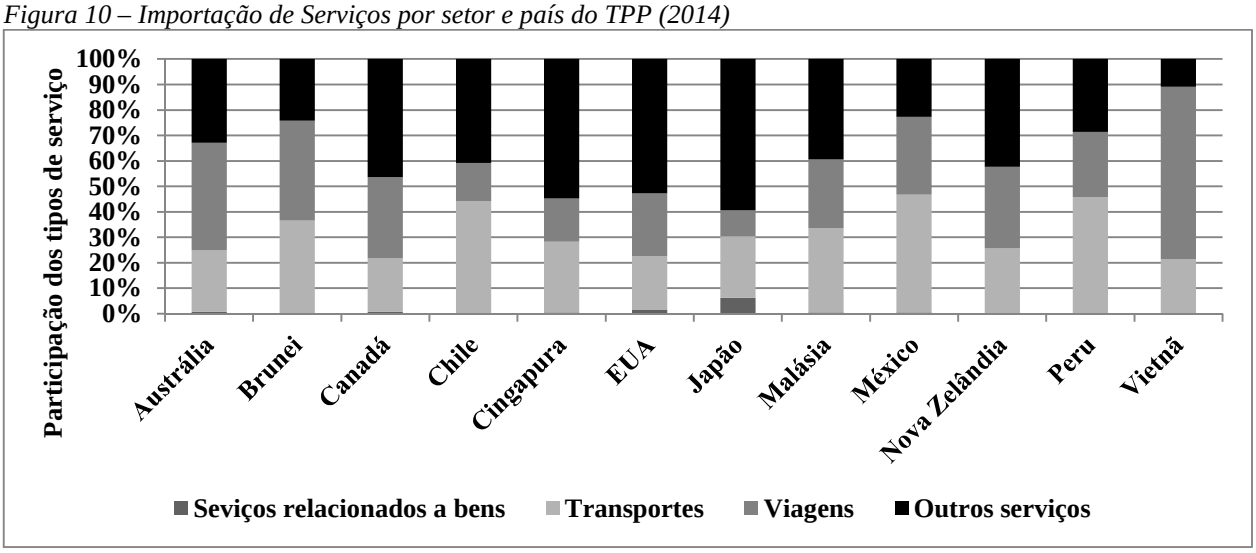

Fonte: WTO, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

Os países latino-americanos são grandes importadores de serviços de transporte. Esses serviços ocuparam parcela relevante da pauta de importação no Chile (44,2%), no México (46,3%) e no Peru (37,5%), contribuindo para o déficit de suas respectivas balanças de serviços. A importação de serviços relacionados a bens é pouco expressiva entre os países do TPP, diferentemente dos serviços de viagens, os quais representaram parcela expressiva das importações de serviços do Vietnã (67,7%), da Austrália (42, 1%) e de Brunei (39,3%).

A disparidade entre os países do TPP é bastante evidente nos números relativos à propriedade intelectual. EUA e Japão apresentam número de patentes e de marcas registradas bastante superiores aos dos outros países do TPP. O número total de registro de patentes foi bastante similar nos dois países, somando mais de 270.000 em cada um deles em 2014. Em patamar inferior encontram-se Austrália, Canadá e México, cada um registrando, respectivamente, 17.112, 23.833 e 10.368 patentes em 2014. No México, a despeito do número modesto de patentes, destacam-se os registros de marcas, que atingiram quase 82.000 em 2014.

Figura 11 – Número de registros de patentes e marcas (2014)

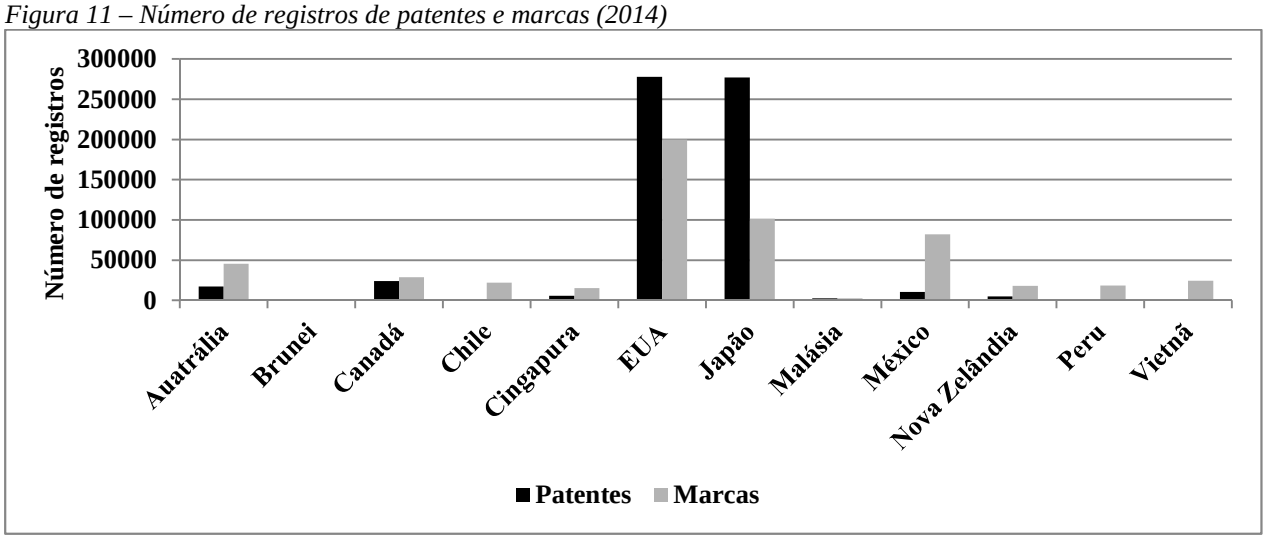

Fonte: WTO, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV.

O volume de investimentos nos países do TPP é expressivo, assim como a diversidade no perfil das Partes. Os países do TPP receberam, em conjunto, US$ 581,5 bilhões em investimentos estrangeiros diretos (IED) em 2015 (UNCTAD, 2016), dos quais US$ 380 bilhões foram para os EUA. Cingapura registrou um distante segundo lugar, com US$ 65 bilhões. Em 2015, Japão e Nova Zelândia tiveram desempenho negativo, registrando pequena diminuição em seus estoques de IED. Canadá e México, dois parceiros dos EUA no NAFTA, também receberam aportes importantes, nos valores de US$ 48 bilhões e US$ 30 bilhões, respectivamente. Assim como observado no caso dos PIBs, a disparidade entre os EUA e o resto dos países do TPP é bastante evidente em se tratando de recepção de investimentos diretos.

Figura 12 – Ingresso de IED nos países do TPP (2015)*

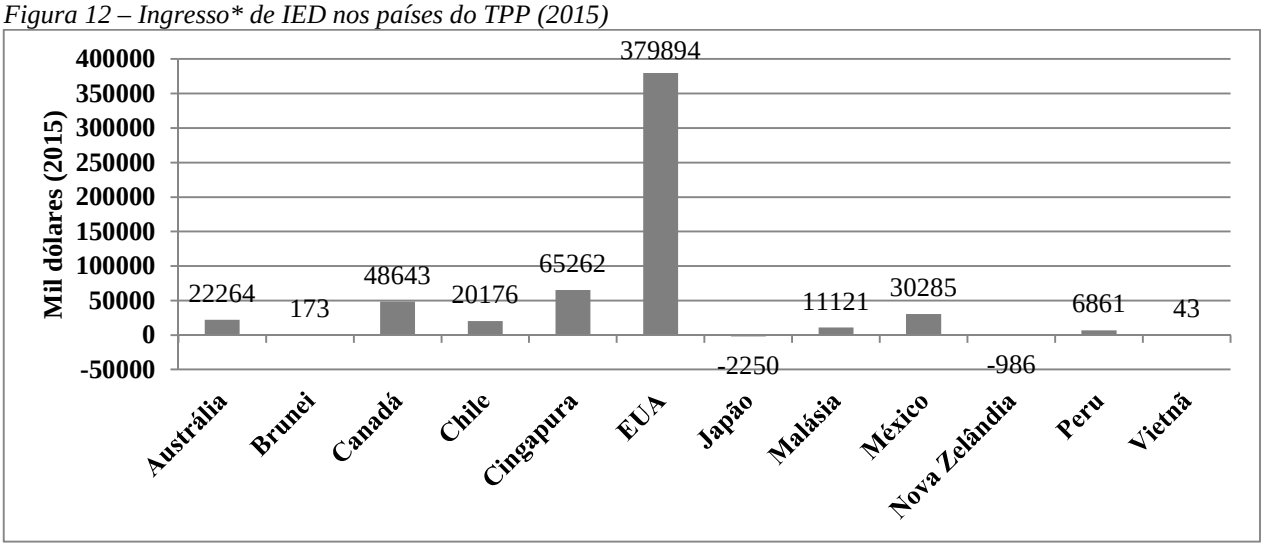

Fonte: UNCTAD, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV. *Ingresso significa a diferença entre o volume de investimentos realizados em um determinado país e o volume de investimentos que foi retirado, no mesmo período.

Quanto aos estoques de capitais estrangeiros, os países do TPP apresentaram volumes superiores a US$ 9 trilhões (UNCTAD, 2016). Com valores muito maiores do que dos outros países, os EUA detinham estoques de aproximadamente US$ 5,5 trilhões em investimentos estrangeiros diretos. Com volumes mais baixos, encontravam-se Cingapura (US$ 978 bilhões), Canadá (US$ 756 bilhões), Austrália (US$ 537 bilhões) e México (US$ 419 bilhões).

O Japão, segunda maior economia do bloco, apresentava estoques de IEDs bastante baixos (pouco mais de US$ 170 bilhões), inferiores aos do Chile (US$ 207 bilhões), ainda que a economia japonesa seja quase vinte vezes maior do que a chilena, indicativo do fechamento da economia japonesa para aportes estrangeiros em seu setor produtivo, e coerente com as elevadas taxas de poupança da economia nipônica.

Figura 13 – Estoque de IED nos países do TPP (2015)

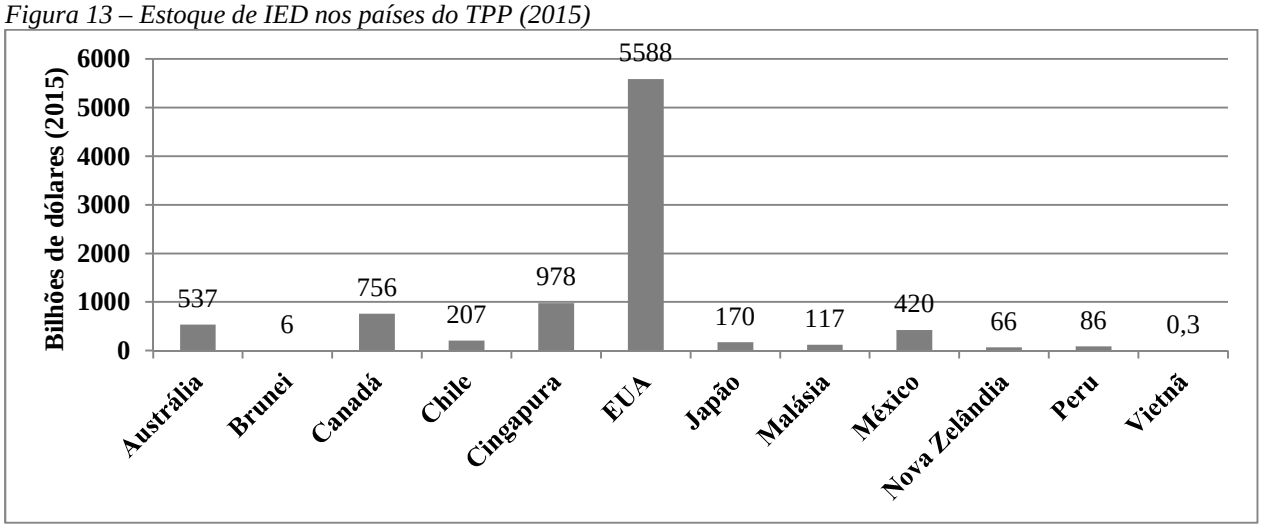

Fonte: UNCTAD, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV.

Em relação aos totais mundiais, os países do TPP, somados, representavam 37% do Produto Interno Bruto (PIB), 23% das exportações, 34% dos fluxos de IED e 11,4 % da população global, considerando os dados de 2014. O TPP possuia representantes de quatro grandes regiões do mundo (Ásia, América do Sul, América do Norte e Oceania) e congregava, em uma área de livre comércio correspondente a 20% das terras emersas do globo, a primeira e a terceira maiores economias do planeta (EUA e Japão). Esses dados indicavam a dimensão do possível impacto que a vigência do TPP poderia causar na economia internacional.

Figura 14 – TPP v. Resto do Mundo: PIB, fluxo de IED, exportações e população (2015)

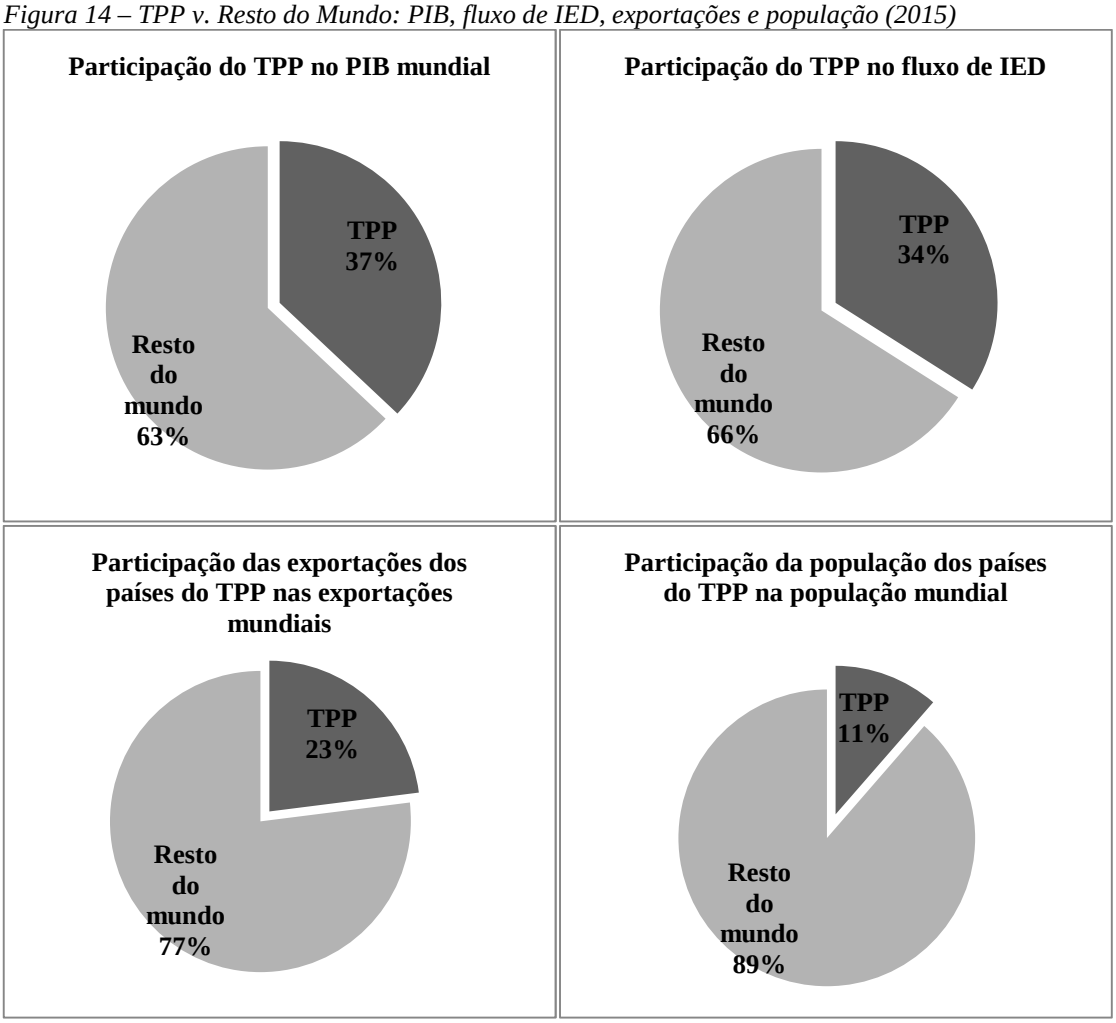

Fonte: UNCTAD, WB, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

Como exercício comparativo, verifica-se que, apesar das diferenças internas ao bloco, as dimensões do TPP eram comparáveis ou superiores às da União Europeia (UE), incluindo o Reino Unido. O PIB dos doze países era 36% superior aos dos vinte e oito membros da UE (US$ 28 trilhões e US$ 18 trilhões)[2], diferença similar à observada entre as populações dos dois blocos: 800 milhões de habitantes nas Partes do TPP ante 507 milhões de residentes na UE.

[2] Conforme dados do Banco Mundial, referentes a 2014.

Figura 15 – TPP v. UE: PIB, IED, população e território (2015)

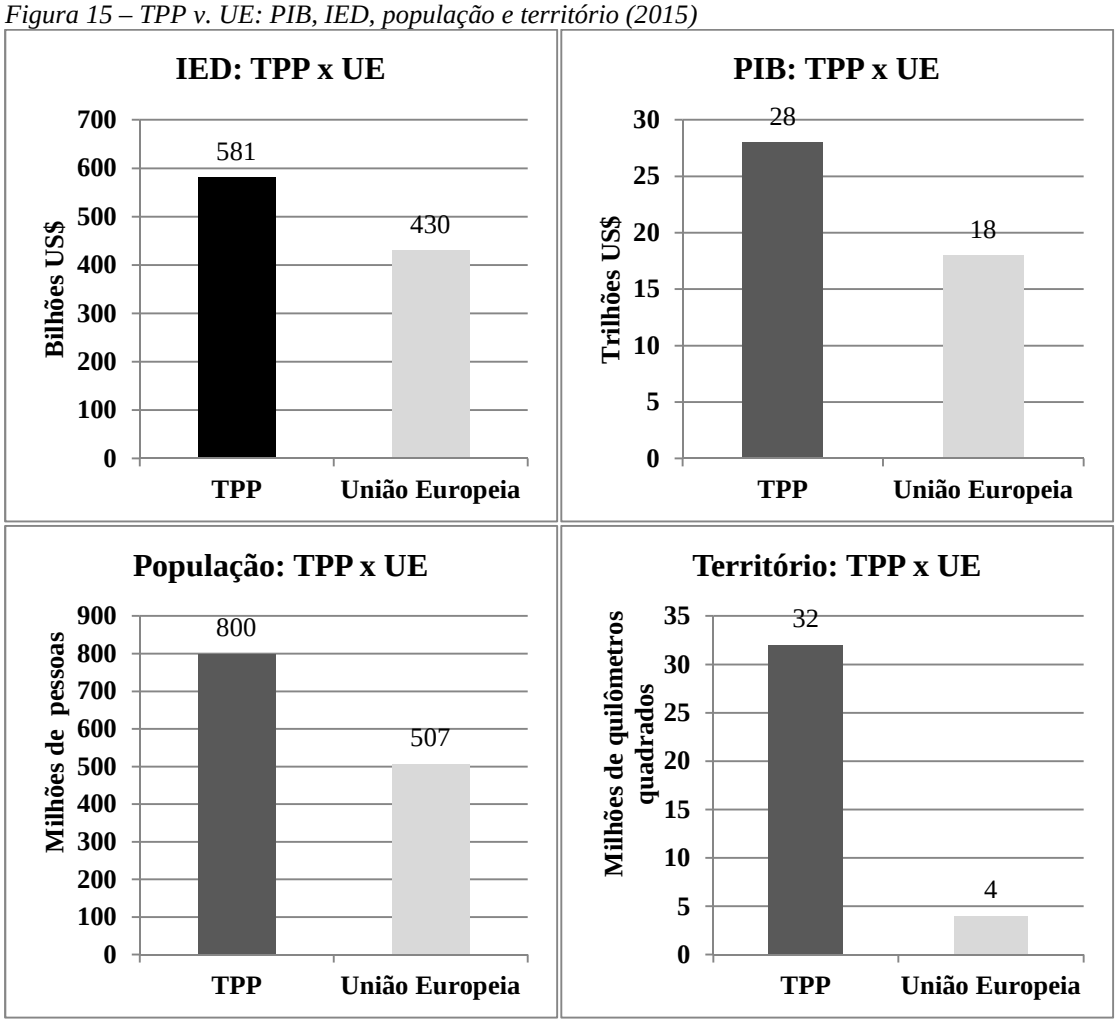

Fonte: UNCTAD, WB, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV.

Como destino de IED, as Partes do TPP superavam os membros da UE em mais de US$ 150 bilhões de fluxo anual (UNCTAD, 2015). A massa territorial descontínua do TPP é quase seis vezes mais extensa do que a área da UE, que ocupa pouco mais de 4 milhões de quilômetros quadrados. O TPP, portanto, em vários sentidos, formaria a maior área de livre comércio do mundo, abrangendo países bastante distintos e corroborando a importância econômica da região banhada pelo Oceano Pacífico.

Na dimensão social e ambiental, os números agregados dos países do TPP também impressionam. No entanto, nessas dimensões, que possibilitam análise mais qualitativa das sociedades representadas pelas Partes do TPP, a heterogeneidade entre os países do TPP é o aspecto mais marcante. O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)[3] da Austrália, por exemplo, é muito superior ao do Vietnã, indicando duas realidades socioeconômicas contrastantes. A concentração de renda também difere

[3] Indicador complexo que mensura o desenvolvimento com base na expectativa de vida, na taxa de alfabetização e na renda per capita.

consideravelmente entre as Partes TPP, como se verifica na comparação entre os valores do Coeficiente de Gini[4] atribuídos a cada um dos países constituintes do bloco.

Figura 16 – Desenvolvimento humano e desigualdade de renda (2015)

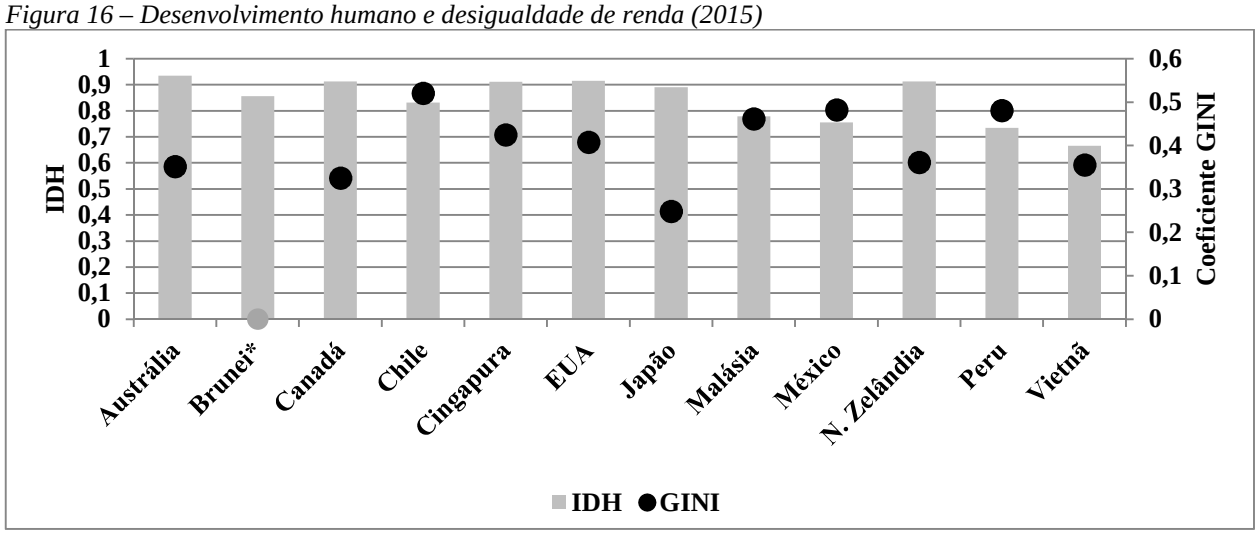

Fonte: WB, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV. *Brunei: Não há informações para o Índice de Gini de Brunei na base de dados do Banco Mundial.

Austrália, Canadá, Cingapura, EUA e Nova Zelândia são os países do TPP que apresentam IDH mais elevado. Esses países, portanto, tendem a apresentar população mais educada, afluente e longeva do que as outras Partes do TPP. Além desses cinco países, outros três apresentam IDH muito elevado (acima de 0,8): Brunei, Chile, Japão. Por outro lado, Malásia, México e Peru situam-se em um segundo grupo, apresentando IDH apenas elevado (entre 0,7 e 0,8). O Vietnã é o país com piores índices socioeconômicos, apresentando IDH de 0,6.

Se analisada em termos proporcionais, a força de trabalho dos países do TPP, que representa a parcela ativa da população em idade de trabalho, não difere muito entre os países do bloco. No Vietnã, país com piores indicadores socioeconômicos entre as Partes do TPP, a força de trabalho é próxima a 80% da população na idade de trabalho (maiores de 15 anos), o que indica que os componentes do topo e da base da pirâmide populacional do país participam ativamente do mercado de trabalho, exercendo precocemente atividades remuneradas e postergando a aposentadoria (Jones 2011). Seja por adiamento do ingresso no mercado de trabalho ou por concessão de aposentadorias a trabalhadores com menor média de idade, o inverso desse fenômeno pode ser observado no Chile, no

[4] Coeficiente usado na mensuração da desigualdade de renda. Ele varia de 0 (distribuição perfeita de renda) a 1 (concentração perfeita de renda).

Japão e no México, países em que a força de trabalho representa apenas 60% da população em idade de trabalho.

Figura 17 – Força de trabalho e taxa de sindicalização (2015)

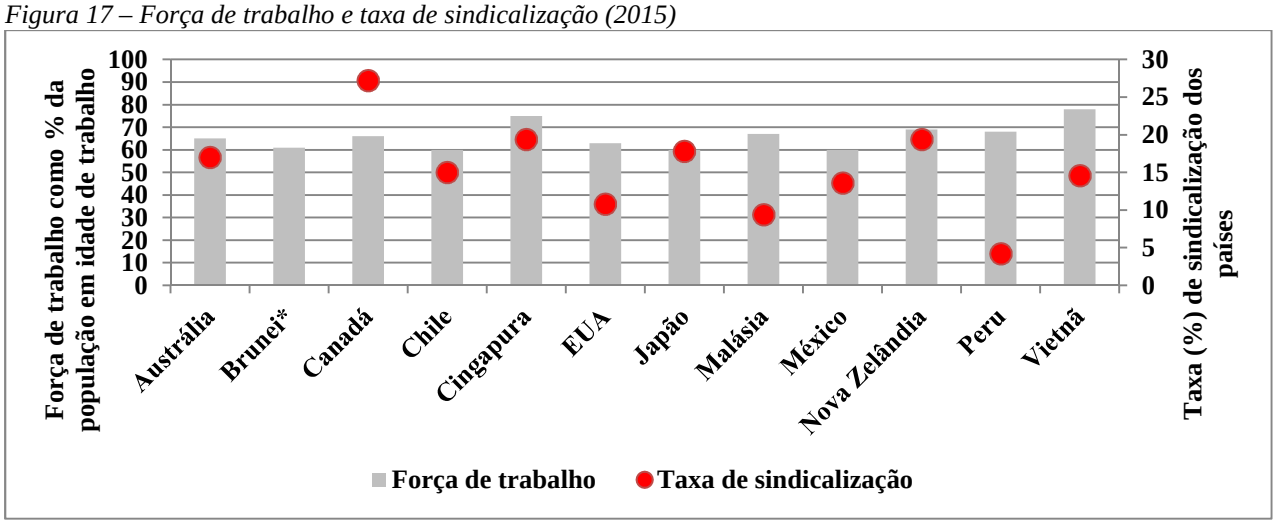

Fonte: ILO, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

A taxa de sindicalização tende a ser inversamente proporcional à flexibilidade do mercado de trabalho (Porto & Carvalho Neto 2011). Essa taxa difere bastante nos países do TPP, indicando a existência de características distintas em seus mercados de trabalho. Quanto ao grau de sindicalização de trabalhadores, Canadá e Peru estão localizados nos extremos opostos do espectro. Enquanto o primeiro apresenta taxa de sindicalização superior a 25% da força de trabalho, o segundo apresenta taxas próximas a 4%. Juntamente com Peru, EUA e Malásia são dos países que têm menor taxa de sindicalização entre os trabalhadores ativos. Austrália, Chile e Vietnã têm taxas próximas a 15%, um pouco inferior às taxas observadas em Cingapura e na Nova Zelândia.

Figura 18 – Força de Trabalho: anos de estudo e ensino superior (2015)

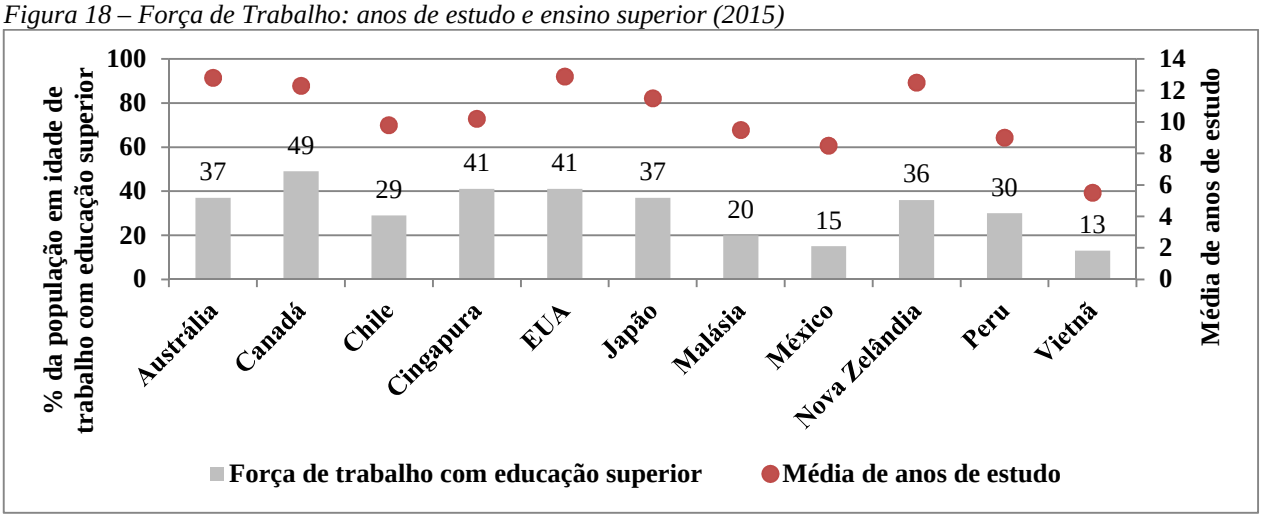

Fonte: ILO, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

Quanto à educação da população em idade de trabalho, verifica-se que o Canadá se destaca positivamente. Quase metade de sua população em idade de trabalho tem educação superior. EUA (41%) e Cingapura (41%) também têm força de trabalho com elevados índices de educação, assim como Austrália (37%), Japão (37%) e Nova Zelândia (36%), situados em patamar um pouco mais baixo. México e Vietnã são os dois países do TPP com os piores índices de educação da força de trabalho: 15% e 13%, respectivamente.

O grau de comprometimento dos países do TPP com as Convenções da Organização Internacional do Trabalho também é heterogêneo. Isso reforça a existência de diferenças importantes no funcionamento dos mercados de trabalho dos Estados Partes. Ao lado da Austrália, que ratificou cinquenta e oito Convenções da OIT, os países latino-americanos destacam-se por assumirem o maior número de compromissos internacionais na área trabalhista. O Chile ratificou sessenta e duas Convenções, sendo o país do TPP com maior número de compromissos convencionais no âmbito da OIT. O México e o Peru são, respectivamente, partes de sessenta e cinquenta e cinco das Convenções da OIT.

Figura 19 – Convenções da OIT ratificadas por país do TPP (2015)

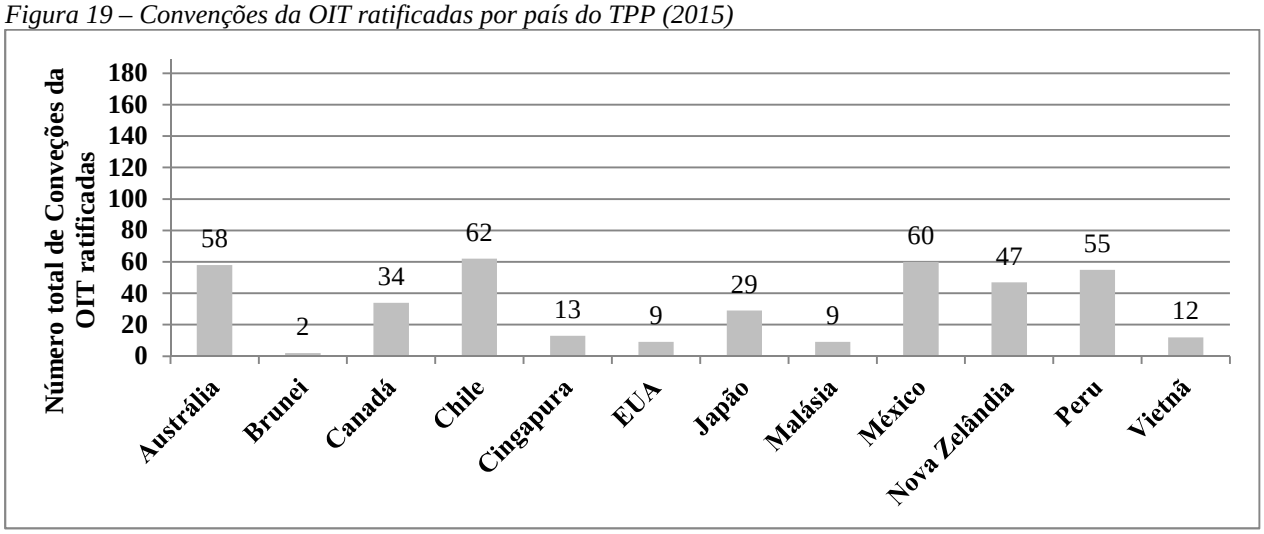

Fonte: ILO, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV.

No extremo oposto, Brunei, EUA e Malásia são os três países que ratificaram menor número de Convenções da OIT. O sultanato ratificou apenas duas Convenções e Malásia e os EUA são parte de apenas nove Convenções. Cingapura e Vietnã também participam de número relativamente pequeno de Convenções em matéria trabalhista. Os dois países asiáticos ratificaram, respectivamente, treze e doze dos tratados elaborados no âmbito da OIT.

São também dois países latino-americanos os únicos que ratificaram todas as Convenções fundamentais da OIT[5]. Peru e Chile são partes das oito convenções fundamentais em matéria trabalhista. Novamente Brunei e os EUA destacam-se pelo pequeno comprometimento com as normas trabalhistas internacionais. Ambos ratificaram apenas 20% das Convenções fundamentais da OIT.

[5] Segundo a OIT, suas Convenções fundamentais são as seguintes: Convenção sobre o trabalho forçado, 1930 (nº 29); Convenção sobre a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização, 1948 (nº 87); Convenção sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva, 1949 (nº 98); Convenção sobre igualdade de remuneração, 1951 (nº 100); Convenção sobre a abolição do trabalho forçado, 1957 (nº 105); Convenção sobre a discriminação (emprego e ocupação), 1958 (nº 111); Convenção sobre a idade mínima, 1973 (nº 138); Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999 (nº 182).

Figura 20 – Convenções fundamentais da OIT ratificadas por país do TPP (2015)

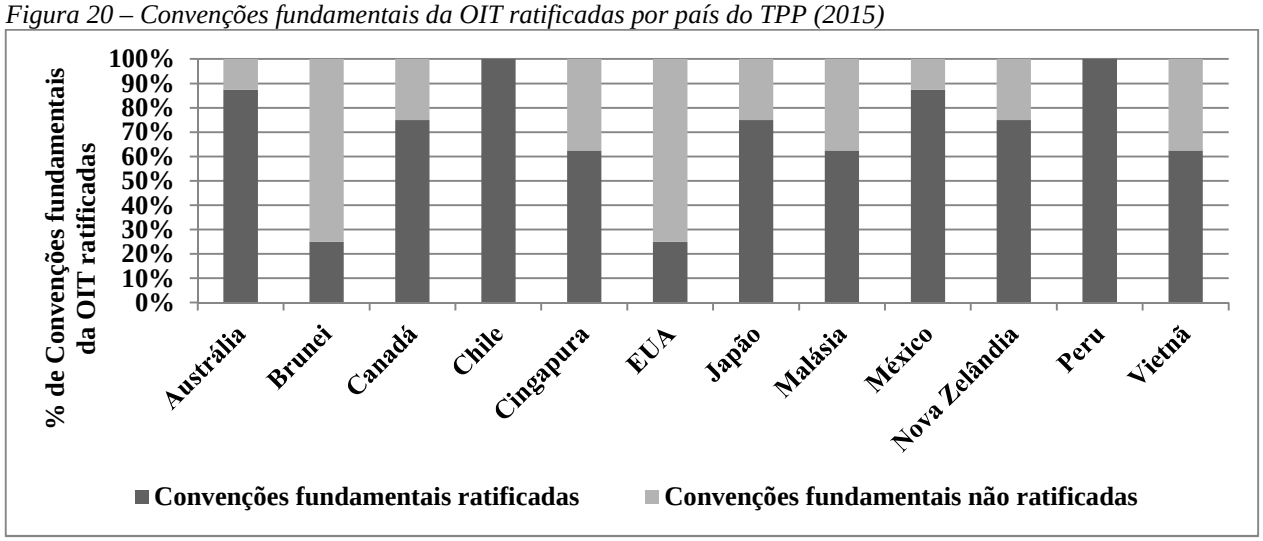

Fonte: ILO, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV.

Entre as Partes do TPP, há importantes produtores e consumidores de energia. No entanto, o aspecto mais relevante é que o TPP reúne dois dos países com maior déficit energético do mundo - EUA e Japão -, ambos importadores líquidos de energia. Na qualidade de grandes demandantes de energia, EUA e Japão constituem mercados consumidores importantes para países dotados de saldo energético positivo, como, por exemplo, Austrália, Canadá e, em menor proporção, México, Vietnã e Malásia.

Como efeito colateral desse elevado consumo energético, EUA e Japão são também grandes emissores de gases de efeito estufa, especialmente de dióxido de carbono (CO_2), resultante da queima de combustíveis fósseis. Os EUA são responsáveis por quase 15% das emissões totais do globo. O Japão, por sua vez, embora responda por pouco mais de 3% da produção de gases de efeito estufa, situa-se entre os dez maiores emissores do planeta (AIE, 2015).

Figura 21 – Produção e consumo de energia e emissão de CO_2 (2014)

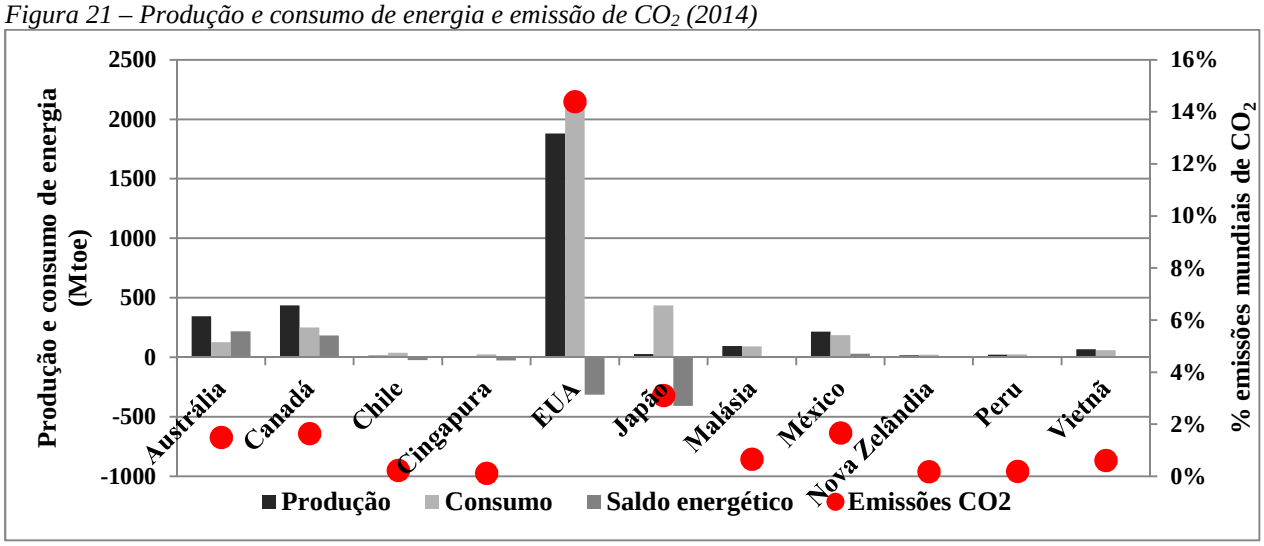

Fonte: IEA, 2015. Elaboração: CCGI-EESP/FGV.

Austrália, Canadá e México também têm níveis importantes de emissão de CO_2, sendo os três países juntos responsáveis por quase 5% das emissões totais do mundo. As outras Partes apresentam níveis de emissão inexpressivos (inferiores a 1%), compatíveis com o tamanho relativamente pequeno de suas economias.

As Partes também apresentam grau distinto de preservação de suas florestas e na biodiversidade de seus ecossistemas. Brunei, com sua pequena extensão territorial, é caracterizado pela manutenção de suas formações florestais. O Japão, também com extensão territorial menor, adota políticas exitosas de conservação de sua vegetação. Os países dotados de territórios mais extensos, no entanto, apresentam menor preservação das formações vegetais autóctones. Esse aspecto é bastante evidente para os casos de Austrália e EUA, que mantêm apenas 19% e 33% de suas formações vegetais originais.

Figura 22 – Área florestal preservada (2014) e o índice de biodiversidade (2008) por país do TPP*

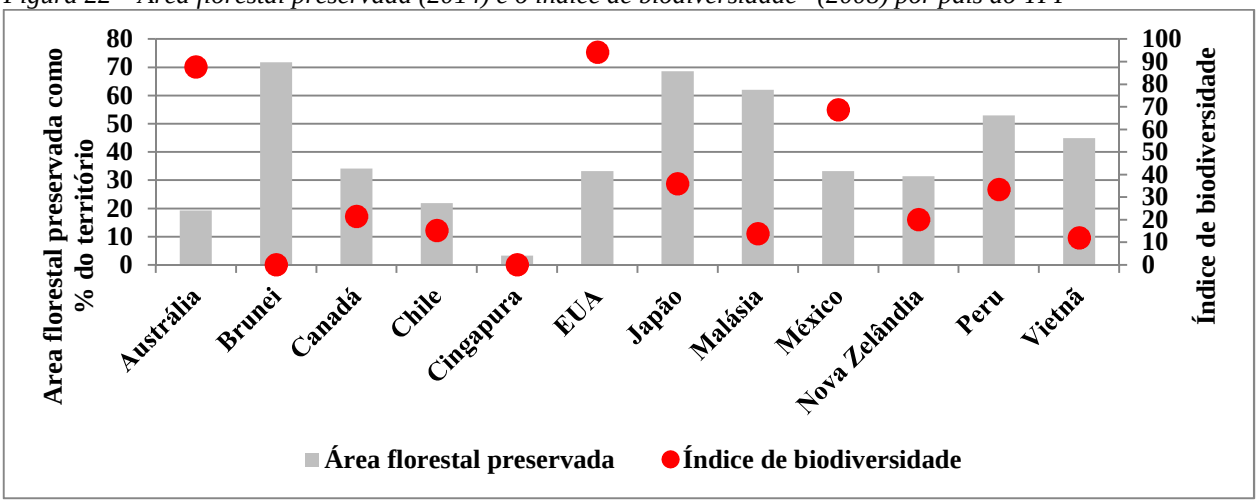

Fonte: CBD, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV. * Índice de Biodiversidade: O cálculo é feito por meio de índice complexo desenvolvido pelo Banco Mundial, considerando a diversidade de espécies vegetais e animais, bem como as possibilidades de sua preservação (risco de extinção).

A biodiversidade dos países do TPP também apresenta grandes disparidades. EUA e Austrália são os dois países que apresentam o maior índice de biodiversidade, indicando que os territórios de ambos os países abrigam grande variedades de espécies e que estas são adequadamente protegidas por políticas públicas. Cingapura e Brunei, por sua vez, apresentam índices inexpressivos de biodiversidade.

Verifica-se também grande variedade de posições em relação à aceitação dos tratados internacionais de meio ambiente. Enquanto o Protocolo de Montreal (sobre a Camada de Ozônio), o Marpol[6] (acerca da poluição por navios) e o CITES[7] (sobre espécies ameaçadas de extinção) foram ratificados pela integralidade das Partes do TPP, o IWC[8] (sobre a proteção de baleias) e o CCAMLR[9] (sobre recursos marinhos da Antártica) foram ratificados apenas pela metade dos Estados Partes do TPP, conforme tabela abaixo.

Sob a perspectiva da natureza dos compromissos assumidos pelos Estados, destaca-se a ausência dos EUA no Protocolo de Quioto e do Chile na IATTC[10]. Os dois países, embora sejam diretamente relacionados aos objetos dos tratados (respectivamente gases de efeito estufa e pesca do atum), não são parte nesses dois instrumentos internacionais.

[6] MARPOL: *International Convention for the Prevention of Pollution from Ships*
[7] CITES: *Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora*
[8] IWC: *International Whaling Convention*
[9] CCAMLR: *Convention on the Conservation of Antarctic Marine Living Resources*
[10] IATTC: *Inter-American Tropical Tuna Commission*

Tabela 3 – Status de ratificação de tratados multilaterais de meio ambiente por país do TPP

	Austrália	Brunei	Canadá	Chile	Cingapura	EUA	Japão	Malásia	México	Nova Zelândia	Peru	Vietnã
Protocolo de Montreal	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
UNFCCC	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
UNCCD	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X	X
Protocolo de Quioto	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X	X
Convenção de Roterdã	X		X	X	X		X		X	X	X	X
Convenção Estocolmo		X	X		X	X	X	X	X	X	X	X
CITES	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
MARPOL	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
IATTC			X			X	X		X		X	
IWC	X		X	X			X			X	X	
CCAMLR	X			X		X	X			X		

Legenda:
UNFCCC: *United Nations Framework Convention on Climate Change*
UNCCD: *United Nations Convention to Combat Desertification*
CITES: *Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora*
IATTC: *Inter-American Tropical Tuna Commission*
IWC: *International Whaling Convention*
CCAMLR: *Convention on the Conservation of Antarctic Marine Living Resources*
MARPOL: *International Convention for the Prevention of Pollution from Ships*

Fonte: ILO, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

Pontos de interesse do TPP

Além de envolver grandes números da economia internacional e de agregar países bastante diversos entre si, o TPP diferia de outros acordos comerciais por apresentar algumas particularidades. Essas particularidades referem-se a quatro dimensões do TPP: seu processo de formação, seu conteúdo, suas condições de vigência e seus impactos geoestratégicos, sejam estes deliberados pelas Partes ou não intencionais.

Se comparado a outros acordos comerciais complexos, o TPP foi negociado de forma dinâmica e inclusiva. Em um mesmo ano, ocorreram diversas rodadas de negociação com número crescente de Estados interessados em participar das negociações (Fergusson, MacMinimy, Williams 2015). Cronologicamente, o conjunto de partes negociadoras passou por quatro fases sucessivas de expansão. Ao quarteto inicial de países da *Trans-Pacific Strategic Economic Partnership* (Brunei, Chile, Cingapura e Nova Zelândia), juntaram-se, em 2008, EUA, Austrália, Peru e Vietnã. Em seguida, em 2010, a Malásia passou a participar das negociações. México e Canadá, emulando a

conduta de seu principal parceiro comercial (os EUA), juntaram-se ao grupo negociador em 2012 (Petri & Plummer 2012). No ano seguinte, após intensas controvérsias domésticas e internacionais, o Japão ingressava nas negociações, as quais foram finalizadas em 5 de outubro de 2015.

Essa característica inclusiva das rodadas, ao repercutir sobre as expectativas de ganhos relativos de cada Estado, tornou as negociações mais complexas e exigentes (Fergusson, MacMinimy, Williams 2015). Os países que entraram durante o processo de negociação, por vezes, direcionaram o debate a temas superados em momentos anteriores, demandando constantes ajustes nas listas de concessões nacionais. A abertura do processo de negociação a grandes economias demandou, especialmente, ajustes específicos substanciais, resultando em acordos bilaterais dentro da moldura mais ampla do Acordo do TPP. Os exemplos mais emblemáticos são os ajustes bilaterais entre EUA e Japão.

Como estabelecido em suas disposições finais, o TPP era um tratado aberto à adesão de novas partes. Em razão das circunstâncias geográficas, a participação seria facilitada aos países da *Asia-Pacific Economic Cooperation* (APEC), o que seria corroborado por seu texto preambular[11], cujo intuito era o de constituir uma grande área de livre comércio na porção asiática do Pacífico.

Segundo disposição do art. 30.4. do TPP, os países que não são membros da APEC seriam submetidos a procedimento de acesso um pouco mais rigoroso. Esse maior rigor ocorreria especificamente na formação dos grupos de trabalho de negociação dos termos da acessão, após a notificação do Depositário acerca do interesse em participar do acordo, e mediante determinação da Comissão do TPP[12].

> ***Article 30.4: Accession***
> *1. This Agreement is open to accession by:*
> *(a) any State or separate customs territory that is a member of APEC; and*
> *(b) any other State or separate customs territory as the Parties may agree, that is prepared to comply with the obligations in this Agreement,* ***subject to such terms and conditions as may be agreed between the State or separate customs territory and the Parties, and following approval in accordance with the applicable legal procedures of each Party and acceding State or separate customs territory*** *(accession candidate).*
> *2. A State or separate customs territory may seek to accede to this Agreement by submitting a request in writing to the Depositary.*
> *3. (a) Following receipt of a request under paragraph 2, the Commission shall,* ***provided in the case of paragraph 1(b) that the Parties so agree****, establish a working group to negotiate*

[11] *PREAMBLE*
The Parties to this Agreement, resolving to:
Expand their partnership by encouraging the accession of other States or separate customs territories in order to further enhance regional economic integration and create the foundation of ***a Free Trade Area of the Asia Pacific***

[12] Sobre as funções da Comissão do TPP, ver Cap. 27 do Acordo.

> *the terms and conditions for the accession. Membership in the working group shall be open to all interested Parties.*

O estabelecimento do grupo de trabalho para o Estado acedente que não é membro da APEC requeria a concordância explícita de todas as Partes. Apenas os membros da APEC, por sua vez, poderiam ser beneficiados pelo silêncio de alguma das Partes quando da criação do grupo de trabalho. Nesse caso, a não objeção da Parte contra o relatório da Comissão que determinava a criação do grupo de trabalho possibilitaria o estabelecimento automático do grupo (Hamanaka 2016), conforme disposição da alínea (a) do item (ii) do Parágrafo 4 do art. 30.4 do TPP.

> ***Article 30.4: Accession***
> *4. For the purposes of paragraph 3:*
> *(a) A decision of the Commission to establish a working group under paragraph 3(a) shall be deemed to have been taken only if:*
> *i) all Parties have agreed to the establishment of a working group; or*
> *(ii) in the event that a Party does not indicate agreement when the Commission makes a decision to establish a working group under paragraph 3(a),* ***that Party has not objected in writing within seven days of the date on which the Commission so decides.***

Considerando que o funcionamento do grupo de trabalho era requisito para completar o processo de acessão, a necessidade de consenso explícito para constituição do grupo tornava mais exigente a entrada de países não pertencentes à APEC. Nota-se, contudo, que essa maior exigência deveria ter poucos efeitos na expansão do TPP, pois, na prática, os procedimentos eram bastante similares para membros e não membros da APEC.

Filipinas, Tailândia, Taiwan, Coreia do Sul, Indonésia e Colômbia, em algum momento, manifestaram interesse em participar do TPP[13]. Os cinco primeiros, na qualidade de membros da APEC, seriam candidatos naturais à condição de Parte. A Colômbia, em razão de sua política de aproximação de países asiáticos da orla do Pacífico, inclusive por meio da celebração de tratados bilaterais de comércio, estaria habilitada a integrar o TPP conforme os procedimentos mais rigorosos previstos em seu art. 30.4 (USTR, 2015).

Uma segunda particularidade do TPP referia-se ao amplo e detalhado conteúdo de seu texto. Se outros acordos de livre comércio abordaram temas comerciais não tarifários, nenhum tratou desses temas com a mesma profundidade e abrangência do TPP. Os

[13] "EUA, Japão e mais 10 países fecham acordo comercial regional histórico" (Folha de São Paulo, publicada em 5 de outubro de 2015).

aspectos tradicionais dos acordos de livre comércio, que incluem disposições sobre acesso a mercados e tratamento nacional, estão contidos em seu capítulo 2 (USTR, 2015). Os cronogramas nacionais de liberalização tarifária, que se referem à velocidade específica de eliminação e de redução de tarifas, estão também inseridos no segundo capítulo, na forma de anexos.

Ao lado desses aspectos clássicos, entretanto, o TPP abrangia outros itens importantes para o comércio contemporâneo de bens e serviços: regras de origem, têxteis, facilitação de comércio, administração aduaneira, medidas sanitárias e fitossanitárias, barreiras técnicas, comércio transfronteiriço em serviços e entrada temporária de empresários (USTR, 2015). Há ainda capítulos específicos sobre temas contemporâneos relacionados à inovação, à economia digital, à sustentabilidade e à eficiência do setor público. Assim, o TPP contém capítulos exclusivos sobre telecomunicações, comércio eletrônico, compras governamentais, concorrência, propriedade intelectual, padrões trabalhistas, meio ambiente, cooperação e construção de competitividade, desenvolvimento, pequenas e médias empresas, além de uma Declaração Conjunta sobre políticas macroeconômicas, que insere novos elementos para as relações entre câmbio e comércio.

Em uma avaliação preliminar, o presente estudo considera o conteúdo do TPP em três perspectivas distintas: inovação temática, imperatividade de suas normas e relação de seus dispositivos com outras normas de direito internacional. Essas perspectivas, por sua vez, podem ser graduadas em até três níveis (significativo, moderado e reduzido), conforme três critérios distintos: frequência do tema em outros acordos, possibilidade de criação direta de direitos e obrigações e importância de normas de outros acordos internacionais na aplicação do TPP.

Figura 23 – Critérios de Classificação dos Capítulos do TPP

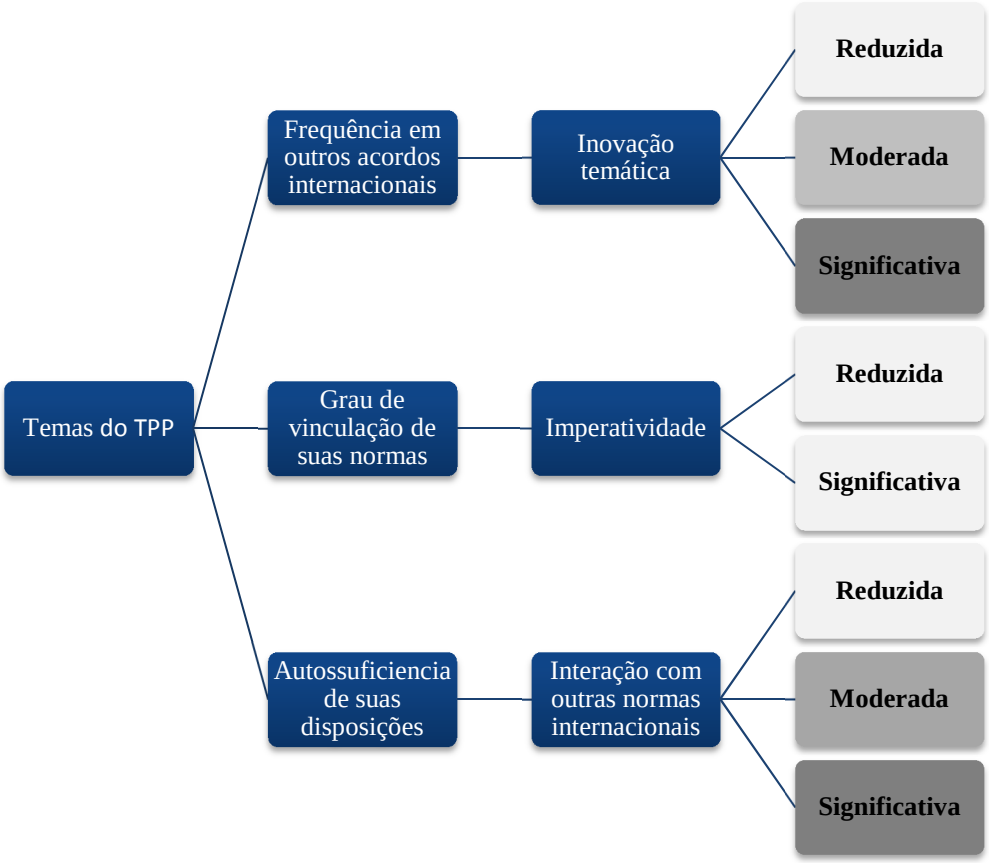

Fonte: Elaboração CCGI-EESP/FGV.

Dessa forma, a intensidade da inovação temática foi avaliada conforme a frequência do tema em outros acordos internacionais. O grau de imperatividade, por sua vez, foi apreciado segundo a obrigatoriedade das normas contidas no capítulo. Por fim, a escala da interpenetração entre os capítulos do TPP e outros acordos internacionais foi estimada com base na importância estes assumem nos capítulos específicos.

Tabela 4 – Critérios de apreciação dos capítulos do TPP

		Gradação			
Dimensão	Critério	Significativa	Moderada	Reduzida	Sem alteração
Inovação temática	*Frequência em outros acordos internacionais*	Dispõe sobre matéria ausente de acordos multilaterais, plurilaterais e preferenciais	Dispõe sobre temas tratados em acordos preferenciais de comércio, mas ausentes de acordos plurilaterais e multilaterais (OMC-extra)	Dispõe sobre temas que foram objeto de acordos plurilaterais firmados no âmbito da OMC, mas que estão ausentes dos acordos multilaterais	Dispõe sobre tema previsto em acordos multilaterais da OMC
Imperatividade	*Possibilidade de criação direta de direitos e obrigações uma vez internalizados*	Cria diretamente direitos e obrigações para as Partes	N.A.	Exorta às Partes a criarem políticas públicas que podem resultar em normas jurídicas que dispõem sobre direitos e deveres	Sem imperatividade
Interação com outras normas internacionais	*Importância de outros acordos internacionais na aplicação do TPP*	Incorporam-se dispositivos de outros acordos ou reproduzem-se suas disposições	A aplicação dos dispositivos do TPP depende da observância estreita de outro acordo	Outro acordo é meramente referenciado no Capítulo	Nenhum outro acordo é mencionado

Elaboração: CCGI-EESP/FGV

Assim, o capítulo do TPP caracterizado por inovação temática significativa seria aquele referente a tema ausente nos acordos multilaterais, plurilaterais e preferenciais de comércio. Esse é o exemplo do Capítulo 25, sobre coerência regulatória, tema que ganha relevância ao ocupar um capítulo específico no acordo (USTR, 2015). Temas recorrentes em acordos preferenciais, porém ausentes dos acordos plurilaterais e multilaterais, são caracterizados por grau moderado de inovação temática. Esse é o caso, por exemplo, dos serviços financeiros (Capítulo 11) e do meio ambiente (Capítulo 20). As compras governamentais (Capítulo 15), reguladas, no âmbito da OMC, por um acordo plurilateral específico, apresentam grau de inovação reduzido, pois trata de tema relativamente consolidado no comércio internacional.

Figura 24 – Níveis de inovação temática no TPP

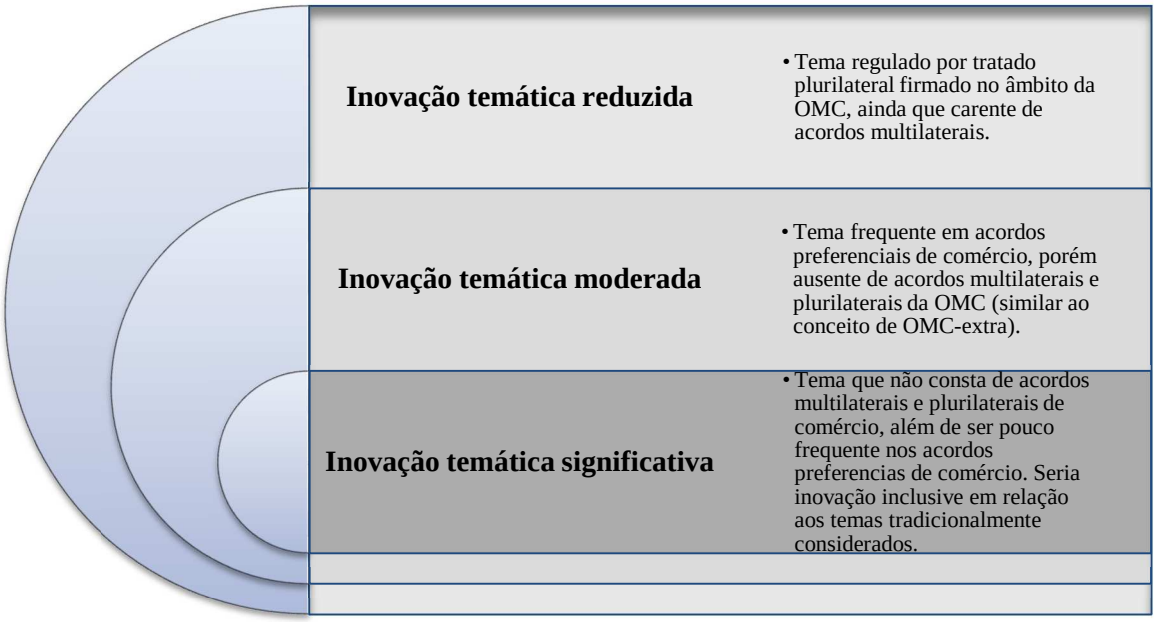

Elaboração: CCGI-EESP/FGV.

A imperatividade refere-se à força do conteúdo mandamental da norma jurídica (Ferraz Jr 1978)[14]. A maior parte dos capítulos do TPP contém disposições de imperatividade significativa[15], pois estabelecem direitos e deveres imediatamente aplicáveis após sua entrada em vigor. No Capítulo 10 (Comércio Transfronteiriço de Serviços), por exemplo, as Partes adotam, na sua integralidade, o princípio do tratamento nacional (art. 10.3) e a cláusula da nação mais favorecida (art. 10.4) para o fornecimento de serviços. O Capítulo 23 (sobre desenvolvimento), por sua vez, caracteriza-se por imperatividade reduzida[16], predominando em seu texto linguagem exortatória e de mero estímulo ao comportamento das Partes, a fim de que estas adotem determinadas políticas públicas favoráveis ao desenvolvimento[17].

[14] O conceito de imperatividade da forma como expresso na teoria geral do direito não se confunde com a ideia de imperatividade (*jus cogens*) contida nos art. 53 e 64 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969).

[15] Para os fins desse estudo, *imperatividade significativa* decorre de normas que criam diretamente direitos e obrigações para as Partes. Uma vez internalizadas, elas são aplicadas diretamente pelos Estado. Nesses casos, a margem de apreciação é menor para a Partes. Exemplo: Capítulo 10. Comércio Transfronteiriço de serviços.

[16] Para os fins desse estudo, *imperatividade reduzida* decorre de normas programáticas que exortam as Partes a se comportarem de determinada forma. Em regra, essas normas estão sujeitas à ampla apreciação pelas Partes, existindo maior dicricionariedade na sua aplicação. Exemplo: Cap. 23. Desenvolvimento.

[17] Article 23.2: Promotion of Development

1. The Parties acknowledge the importance of each Party's leadership in implementing development policies, including policies that are designed for its nationals to maximize the use of the opportunities created by this Agreement.

Com frequência, o TPP requer a leitura cruzada de capítulos e faz remissões a outros tratados e regimes internacionais. Essa característica do TPP exige métodos de interpretação sistemática e integrativa de seus dispositivos, bem como um exercício hermenêutico não restrito apenas ao seu texto. No capítulo de defesa comercial (Capítulo 6), por exemplo, o TPP incorpora as disposições dos acordos multilaterais específicos da OMC (Acordo *Antidumping* e Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias). O Capítulo de coerência regulatória (Capítulo 25) deve ser lido com os capítulos de TBT (Capítulo 8) e SPS (Capítulo 7), que incorporam de maneiras distintas diversos parágrafos dos acordos da OMC. Esses são casos de interação forte entre TPP e outros acordos internacionais.

Como exemplo de interação moderada, cita-se a matéria de meio ambiente (Capítulo 20). Essa matéria é regulamentada em sintonia estreita com convenções internacionais de meio ambiente, como, por exemplo, a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, conhecida pela sigla CITES. Conforme o Parágrafo 3 do art. 20.17, as Partes do TPP devem-se esforçar para observar as resoluções do CITES sobre espécies ameaçadas de extinção. No caso do nível médio de interação, portanto, o tratado internacional referido no texto do TPP exerce função positiva de regulação, prescrevendo indiretamente normas de conduta às Partes.

A interação reduzida está presente, por exemplo, no capítulo de acesso a mercados (Capítulo 2), no qual algumas das exceções à circulação de bens decorrem da observância mandatória dos regimes e dos tratados internacionais de segurança, principalmente os relacionados às armas de destruição em massa (por exemplo: Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, conhecido pela sigla TNP; e Convenção sobre Armas Químicas).

A diferença entre interação moderada e reduzida, para esse estudo, é o grau de importância do tratado internacional na aplicação das disposições do TPP. Diferentemente do nível moderado de interação, a sua versão reduzida nos tratados internacionais decorre simplesmente da referenciação do texto do TPP, ainda que de forma a justificar alguma exceção à aplicação de alguma disposição do TPP.

Tabela 5 – Quadro Geral do conteúdo do TPP[18]

	Inovação temática	Imperatividade	Interação com outras normas internacionais
Preâmbulo			Reduzida
Capítulo 1: Provisões iniciais e definições gerais		**Significativa**	Reduzida
Capítulo 2: Tratamento nacional e acesso a mercados		**Significativa**	Reduzida
Capítulo 3: Regras e procedimentos de origem		**Significativa**	Moderada
Capítulo 4: Têxteis		**Significativa**	Moderada
Capítulo 5: Administração aduaneira e facilitação		Reduzida	**Significativa**
Capítulo 6: Defesa comercial		**Significativa**	**Significativa**
Capítulo 7: Medidas sanitárias e fitossanitárias		Moderada	**Significativa**
Capítulo 8: Barreiras técnicas		Moderada	**Significativa**
Capítulo 9: Investimento		**Significativa**	Moderada

[18] As especificidades de cada capítulo serão tratadas nas páginas seguintes deste trabalho. O objetivo da tabela é proporcionar uma primeira aproximação qualitativa com o conteúdo de cada capítulo.

Capítulo 10: Comércio transfronteiriço de serviços		**Significativa**	Reduzida
Capítulo 11: Serviços financeiros	Moderada	**Significativa**	Reduzida
Capítulo 12: Entrada temporária de empresários	**Significativa**	**Significativa**	Reduzida
Capítulo 13: Telecomunicações	Moderada	Moderada	
Capítulo 14: Comércio Eletrônico	Moderada	**Significativa**	
Capítulo 15: Compras governamentais	Reduzida	**Significativa**	
Capítulo 16: Política de concorrência	Moderada	Moderada	
Capítulo 17: Empresas estatais	**Significativa**	**Significativa**	
Capítulo 18: Propriedade intelectual		**Significativa**	Moderada
Capítulo 19: Padrões trabalhistas	Moderada	**Significativa**	**Significativa**
Capítulo 20: Meio ambiente	Moderada	**Significativa**	**Significativa**
Capítulo 21: Cooperação e capacitação	Moderada	Reduzida	
Capítulo 22: Competição e facilitação de negócios	**Significativa**	Reduzida	

Capítulo 23: Desenvolvimento	**Significativa**	Reduzida	
Capítulo 24: Pequenas e médias empresas	Moderada	Reduzida	
Capítulo 25: Coerência regulatória	**Significativa**	Reduzida	
Capítulo 26: Transparência e anticorrupção	Moderada	Moderada	Moderada
Capítulo 27: Disposições administrativas e institucionais		**Significativa**	
Capítulo 28: Solução de disputas		**Significativa**	Moderada
Capítulo 29: Exceções		**Significativa**	Reduzida
Capítulo 30: Disposições finais		**Significativa**	

Fonte: USTR, 2015. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

A terceira particularidade do TPP refere-se às condições para sua entrada em vigor, as quais estão contidas em suas disposições finais[19]. São previstas duas situações distintas: uma na qual as Partes são tratadas de forma igualitária e outra em que elas são estrategicamente ponderadas conforme o valor de suas economias. No primeiro caso, o TPP entra em vigor após todas as Partes notificarem ao depositário (Nova Zelândia) o cumprimento dos trâmites domésticos referendários de atos internacionais. Entretanto, no segundo caso, decorrente do transcurso do prazo de dois anos da assinatura do TPP, a vigência deste depende apenas da ratificação de seis Partes, desde que elas representem pelo menos 85% do PIB somado dos Estados signatários originais do TPP, considerados os valores oficiais de suas economias em 2013.

A escolha do valor de 85% do PIB dos Estados signatários originais do TPP não parece ser aleatória. Tendo em vista os valores fixos de 2013 para os PIBs dos países, o TPP não poderia entrar em vigor caso não fosse ratificado, conjuntamente, pelas duas maiores economias do bloco: EUA e Japão. Em 2013, a economia dos EUA equivalia a quase 63% do PIB somado dos Estados signatários do Acordo (USITC, 2016:53). Naquele mesmo ano, a economia japonesa representou 17% do PIB das Partes, indicando que, sem o Japão, a soma das economias pode alcançar no máximo 83% do PIB dos signatários, condição insuficiente para vigência do TPP. Os dois países, portanto, mesmo isoladamente, poderiam impedir a entrada em vigor do TPP, ainda que haja ratificação de todas as outras Partes, evidenciando que o TPP formalizou tratamento diferenciado às duas maiores economias.

[19] Art. 30.5. do TPP.

Figura 25 – Condições de vigência do TPP
Situação 1: Ratificação por todos os signatários no prazo de 2 anos, contados da data de assinatura

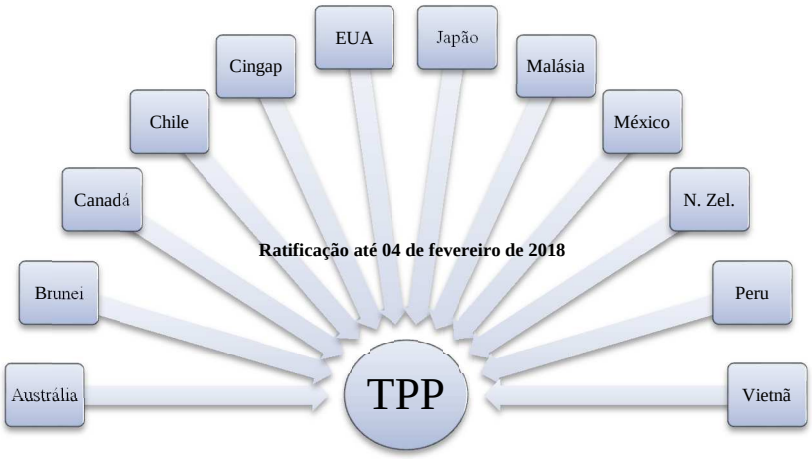

Situação 2: Após decorrência do prazo de 2 anos

O somatório do PIB dos Estados (no mínimo seis) que ratificam o Acordo deve ser superior a 85% do PIB agregado dos Estados signatários, tendo em conta os PIBs de 2013. Na prática, isso significa que a vigência do TPP requer a ratificação dos EUA e do Japão.

Fonte: USTR, 2015. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

No Japão e nos EUA, a vinculação definitiva aos tratados internacionais é ato jurídico complexo que depende da concordância do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Nos dois casos, portanto, a simples assinatura constitui aceite precário do conteúdo convencional negociado, demandando posterior ato de ratificação, o qual só seria possível após aprovação legislativa. Grandes compromissos internacionais, como aqueles que decorrem da vigência do TPP, geralmente implicam debates mais demorados na sociedade e no âmbito congressual, dificuldade que poderia postergar a entrada em vigor do TPP, ainda que parcela relevante de suas regras já condicionesse o comportamento dos agentes econômicos privados em suas relações mútuas.

A quarta particularidade do TPP era seu impacto geoestratégico na distribuição de poder do sistema internacional (Campbell & Andrews 2013). Na perspectiva da Grande

Estratégia norte-americana (Posen 2014), a vigência do TPP corroborava, no plano econômico, o processo de deslocamento rotativo (*pivot*) das forças dos EUA para região do Pacífico (Clinton 2011; Fergusson, MacMinimy & Williams 2015). Os objetivos desse movimento seriam múltiplos e não excludentes: participação no dinamismo econômico regional da Ásia, projeção de poder para o entorno da China, contenção de tentativas de proliferação nuclear da Coreia do Norte.

Aproximando as regras e os padrões dos sistemas produtivos americanos e asiáticos, a iniciativa do TPP intensificava a integração da economia norte-americana às cadeias globais de valor, consolidando a conexão entre os inovadores *clusters* de tecnologia da informação da costa oeste dos EUA e os centros financeiros e produtivos do extremo oriente (Hendricks 2015). Simultaneamente, essa aproximação de regras e de padrões tenderia a dificultar a penetração da China nos mercados dos países do Leste Asiático e a embaraçar criação de esferas de influência econômica chinesa em toda orla do Pacífico, inclusive no continente americano (Meidan 2015).

Ao celebrar esse mega-acordo com países costeiros (Brunei, Cingapura, Vietnã, Malásia e Japão), os EUA teriam acesso privilegiado aos mares marginais do Pacífico oriental: Mar do Japão, Mar da China Oriental e Mar da China Meridional. Assim, os norte-americanos consolidariam, por meio dos fluxos comerciais, um suporte material ao colar defensivo de segurança regional no entorno das Penínsulas de Macau e Hong Kong, bem como da ilha de Hainan e da Baía de Hangzhou, pontos fundamentais para o comércio e para a defesa chinesa.

Essa estratégia norte-americana de contenção teria por objetivo geral a manutenção da estabilidade e a garantia de proteção aos aliados militares da região (Borges 2015). Por meio desse movimento, os EUA coibiriam a proliferação de artefatos nucleares oriundos da Coreia do Norte e dificultariam as projeções de poder transoceânicas da China, principalmente aquelas direcionadas ao Mar da China Meridional (Symonds 2015) e às Ilhas Senkaku/Diaoyu, localizadas no Mar da China Oriental e objeto de disputa sino-japonesa (Medeiros 2015).

Ao lado dessas consequências geoestratégicas para China, o TPP poderia causar consequências colaterais a outros importantes países emergentes. O isolamento imposto à China seria replicado, com menor intensidade, aos outros países dos BRICS. Brasil, Rússia, Índia e África do Sul poderiam passar, portanto, por um processo de insulamento econômico, afastando-se progressivamente das redes de trocas comerciais, das cadeias globais de valor e dos fluxos de investimento.

No caso específico do Brasil, o momento exige reflexão e ação. A continuidade do isolamento seria resultado mais de opções políticas do que de limites impostos por atores externos. A insistência quase exclusiva nas negociações multilaterais e sua letargia no processo integração regional (Mercosul) acabaram redundado no insulamento atual.

Emergindo de severa crise política e econômica, o Brasil, com novo governo, já apresenta novo discurso. A transformação do TPP no marco regulatório atual para acordos preferenciais apresenta desafio significante para o Brasil, mas também é oportunidade para reverter o quadro de segregação econômica e seu distanciamento da dinâmica realidade do comércio internacional.

1.1.Referências Bibliográficas

BANCO MUNDIAL. *GDP at market prices (current US$)*. Disponível em: <http://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.MKTP.CD>. Acesso em: 22 jun. 2016.

BORGES, João Jorge Botelho Vieira. A Nova Estratégia de Segurança Nacional dos EUA. Revista Militar, n.° 2559, 2015. Disponível em: <https://www.revistamilitar.pt/artigo/1014>. Acesso em: 22 jun. 2016.

CAMPBELL, Kurt e ANDREWS, Brian. Explaining the US 'Pivot' to Asia. Chatham House, 2013. Disponível em: <https://www.chathamhouse.org/sites/files/chathamhouse/public/Research/Americas/0813pp_pivottoasia.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2016.

CLINTON, Hillary. America´s Pacific Century. Foreign Policy, 2011. Disponível em: <http://foreignpolicy.com/2011/10/11/americas-pacific-century/>. Acesso em: 21 jun. 2016.

EUA, Japão e mais 10 países fecham acordo comercial regional histórico. Folha de São Paulo, São Paulo, 5 out. de 2015. Mercado. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/10/1690284-eua-e-mais-11-paises-fecham-maior-acordo-comercial-regional-da-historia.shtml>. Acesso em: 27 jun. 2016.

FERGUSSON, Ian F.; MACMINIMY, Mark A.; WILLIAMS, Brock R. The Trans-Pacific Partnership (TPP) Negotiations and Issues for Congress. CRS, 2015. Disponível em: <https://www.fas.org/sgp/crs/row/R42694.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2016.

INSTITUTO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estimativas de População, 2015. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2015/>. Acesso em: 26 jun. 2016.

INTERNATIONAL ENERGY AGENCY. Key World Energy Statistics. . <https://www.iea.org/publications/freepublications/publication/KeyWorld_Statistics_2015.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2016.

JONES, Gavin. Population and development beyond the first demographic transition: a focus on the experience of east and Southeast Asian countries. R. bras. Est. Pop., Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 267-281, jul./dez. 2011, pp. 267-281.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Teoria da Norma Jurídica. Rio de Janeiro, Companhia Editora Forense, 1978.

HAMANAKA, Shintaro. Accession Clause of TPP: It is really open? Institute of Developing Economies, 2016. Disponível em: <http://www.ide.go.jp/English/Publish/Download/Dp/pdf/606.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2016.

HENDRICKS, Drew. How Singapore Has Become a Vital Bridge Between Silicon Valley and Asia. Disponível em: <http://www.inc.com/drew-hendricks/how-singapore-has-become-a-vital-bridge-between-silicon-valley-and-asia.html>. INC, 2015. Acesso em: 21 jun. 2016.

MEDEIROS, Jorge Henrique Araújo. China e Japão em disputas pelas ilhas Senkaku/Diaoyu, conflito inerente ou solução diplomática negociada?. Conjuntura Global, Vol. 4, n. 1, jan./abr., 2015, pp. 113-122.

MEIDAN, Michal. The TPP and China: The Elephant That Wasn't in the Room. The Diplomat, 2015. Disponível em: <https://www.chathamhouse.org/expert/comment/tpp-and-china-elephant-wasnt-in-the-room#sthash.kvxxRUmO.dpuf>. Acesso em: 22 jun. 2016.

PALIT, Amitendu. The Trans Pacific Partnership, China and India: Economic and Political Implications. New York, Routledge, 2014.

PETRI, Peter A.; e PLUMMER, Michael G. The Trans-Pacific Partnership and Asia-Pacific Integration: Policy Implications. PIIE, 2012. Disponível em: <https://piie.com/publications/pb/pb12-16.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2016.
PORTO, Roberta Guasti; CARVALHO NETO, Antônio Moreira de. O esvaziamento da noção do ser coletivo e a reação sindical no Brasil, III Encontro de gestão de pessoas e relações de trabalho, 2011. Disponível em <http://www.anpad.org.br/diversos/trabalhos/EnGPR/engpr_2011/2011_ENGPR224.pdf>. Acesso em 12 jul. 2016.
POSEN, Barry R. Restraint: A New Foundation for U.S. Grand Strategy. New York, Cornell University Press, 2014.
SOUZA, Maurício Jorge Pinto de; BURNQUIST, Heloisa Lee. Impactos da facilitação de comércio: evidências do modelo gravitacional. Rev. Econ. Sociol. Rural vol.49 no.4 Brasília Oct./Dec. 2011, 909-940.
SYMONDS, Peter. Is the US Planning a "Gulf of Tonkin" Incident in the South China Sea?. Disponível em: <http://www.globalresearch.ca/is-the-us-planning-a-gulf-of-tonkin-incident-in-the-south-china-sea/5450245>. Acesso em: 22 jun. 2016.
UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **World Investment Report: Investor Nationality: policy challenges**. Genebra, United Nations, 2016.
UNITED STATES INTERNATIONAL TRADE COMISSION. **Trans-Pacific Partnership Agreement: Likely Impact on the U.S. Economy and on Specific Industry Sectors**. USITC, 2016. < https://www.usitc.gov/publications/332/pub4607.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2016.
UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE. **The Trans-Pacific Partnership: leveling the playing field for American workers & American businesses**. USTR, 2015. <https://ustr.gov/tpp/>. Acesso em: 01 jun. 2016.

2. Comércio de Bens: Tratamento Nacional e Acesso a Mercados

Vera Thorstensen, Mauro Arima Jr.

2.1. Introdução

O comércio de bens (incluindo agrícolas e não-agrícolas) e o acesso a mercados, temas do Capítulo 2 do Acordo de Parceria Transpacífica (TPP), constituem o objeto deste Capítulo. Na prática, esse tema trata da redução do nível geral de tarifas e do redimensionamento dos valores das quotas tarifárias e das condições de aplicação de tarifas diferenciadas às Partes do TPP. Ainda que grande parte do TPP tenha sido dedicada à elaboração de regras voltadas para temas regulatórios do comércio, o tradicional tema das tarifas continua significativo para o acesso a alguns mercados especialmente protegidos.

A redução ou eliminação de tarifas ocorre por meio de compromissos fundamentais, contraídos pelas Partes do TPP, materializados em cronogramas de liberalização. As medidas de liberalização, segundo inferidas dos anexos, devem ser adotadas de forma imediata ou multifásica, mediante a eliminação ou a redução dos direitos aduaneiros incidentes sobre o intercâmbio de mercadorias na área abarcada pelo TPP. Em termos mais amplos, com base no princípio da não discriminação e na regra do tratamento nacional, as Partes do TPP devem tratar da mesma forma os bens produzidos domesticamente e aqueles originários dos territórios dos outros Estados da Parceria.

O Capítulo 2 do TPP está estruturado em quatro seções e em diversos apêndices que especificam as obrigações de cada Estado. Na seção A, são definidos os principais termos (art. 2.1) e o escopo (art. 2.2) do tratado. Na seção B, define-se a extensão do princípio do tratamento nacional para o TPP (art. 2.3) e prescrevem-se regras de acesso a mercado para bens (art. 2.4 a art. 2.19). O objeto da seção C é a agricultura (art. 2.21 a art. 2.28), bem como temas novos relacionados aos bens agrícolas (art. 2.29). A administração de quotas tarifárias está inserida na seção D do Capítulo 2, a qual contém disposições importantes sobre alocação e realocação de quotas (art. 2.32 a art. 2.33) e transparência na forma de preenchimento destas (art. 2.34). O Capítulo é também constituído de anexos e de diversos apêndices, os quais detalham as obrigações das Partes e explicitam o cronograma e a forma de liberalização de seu comércio.

Tendo em vista os interesses econômicos brasileiros, o Capítulo será assim estruturado: uma parte sobre os efeitos gerais da redução tarifária, outra descritiva das disposições do Capítulo 2 e uma terceira referente aos possíveis impactos específicos da vigência do TPP para o comércio exterior do Brasil.

2.2. Os efeitos comerciais da redução tarifária

Parte substancial da eliminação tarifária será imediata, embora alguns direitos alfandegários sejam mantidos por períodos mais longos, em razão de necessidades especiais de países e de setores específicos. Os cronogramas especiais de liberalização são expressos na forma de fases anuais, que podem se estender, em alguns casos, por mais de três décadas para que sejam plenamente concluídas, período que possibilitaria a readequação de certos setores a uma realidade econômica de maior concorrência. Por exemplo, as tarifas norte-americanas sobre tabaco e sobre produtos de soja e de milho serão eliminadas ao longo de 10 anos; o Vietnã eliminará as tarifas sobre milhos e derivados no período entre 4 e 7 anos, de forma similar ao Japão, que, em cinco anos, extiguirá suas tarifas sobre bananas e concentrados de café; o setor de caminhões e de utilitários (SUVs) nos EUA será liberalizado no prazo de 30 anos; as tarifas sobre óleos vegetais e animais no México serão reduzidas de 250% para 0 em 15 anos. Destoando dessa tendência de liberalização geral, algumas tarifas extraquota permanecerão inalteradas após a vigência do Acordo.

Figura 26 – Redução tarifária de produtos específicos
(valor em % x anos de vigência do TPP**)**

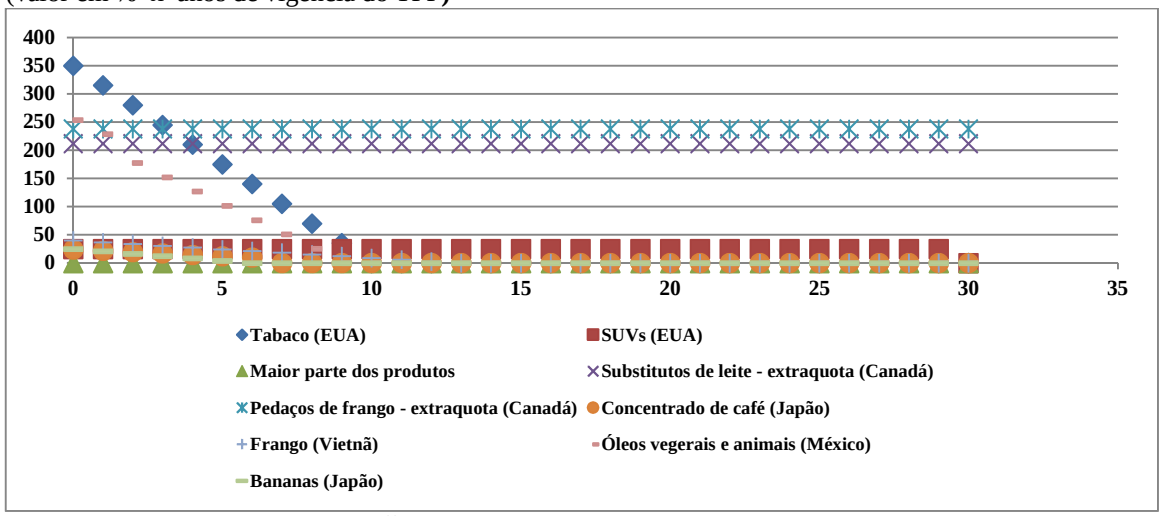

Fonte: US, Japan, Canada and Vietnan Tariff Schedule, 2015. Elaboração CCGI-EESO/FGV.

Os efeitos tarifários do TPP dependem do nível tarifário anterior e do fluxo de comércio sob análise. Assim, os efeitos tarifários do TPP para o comércio bilateral entre EUA e Canadá (ou México) será relativamente pequeno, pois ambos são partes de um acordo de livre-comércio precedente, o *North American Free Trade Agreement* (NAFTA). Nesse caso, como Canadá e EUA apresentam tarifas zeradas no âmbito do NAFTA, a vigência do TPP pouco afeta a dimensão tarifária do comércio bilateral. No entanto, o TPP poderá causar grande impacto, por exemplo, no fluxo comercial entre México e Vietnã, países que não compartilham acordos de livre-comércio (FREUND; MORAN; OLIVER, 2016).

Tabela 6 – Acordos Preferenciais de Comércio por país do TPP (ano de entrada em vigor)

	Américas					**Ásia/Oceania**					
	EUA	**Canadá**	**México**	**Chile**	**Peru**	**Austrália**	**Brunei**	**Japão**	**Malásia**	**N.Z**	**Cingapura**
Canadá	1989										
México	1994	1994									
Chile	2004	1997	1999								
Peru	2009	2009	2012	2009							
Austrália	2005			2009							
Brunei				2006		2010					
Japão			2005	2007	2012	2015	2008				
Malásia				2012		2010	1992	2006			
Nova Zelândia				2006		1983	2010		2010		
Cingapura	2004			2006	2009	2010	1992	2002	1992	2001	
Vietnã				2014		2010	1995	2008	1995	2010	1995

Fonte: USITC, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV.

Consideradas as relações bilaterais entre países do TPP, o México é o país que apresenta maior média tarifária. Destacam-se as médias tarifárias ponderadas com Brunei (28,6%), Nova Zelândia (21,3%) e Vietnã (18,7%). Peru, Vietnã e Malásia têm médias tarifárias similares entre si, variando de 2,3% a 2,5%. Cingapura, Brunei e Austrália apresentam menores médias tarifárias, inferiores a 1%. Os EUA têm média tarifária de 1,2%; e o Japão, de 1,5%, valores inferiores, portanto, a média geral dos países do TPP em suas relações recíprocas.

Tabela 7 – Média tarifária ponderada bilateral anterior ao TPP

Exportador / Importador	Austrália	Brunei	Canadá	Chile	Cingap.	Japão	Malásia	México	N.Z.	Peru	Viet.	EUA	Média da tarifa aplicada
Austrália		0,0	1,7	0,0	0,0	3,4	0,0	2,3	0,0	1,6	0,2	0,1	0,8
Brunei	0,1		0,7	0,1	0,0	0,0	0,0	0,8	0,0	0,0	0,0	0,1	0,3
Canadá	1,9	0,4		0,0	1,7	2,1	1,2	0,0	0,0	0,0	6,4	0,0	1,5
Chile	1,6	5,6	2,1		2,5	2,7	6,0	2,8	2,9	2,0	4,3	0,8	3,0
Cingapura	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Japão	1,6	0,0	1,2	0,5	1,7		0,3	1,2	7,6	0,3	0,7	1,9	1,5
Malásia	1,4	0,4	1,2	0,3	1,6	7,1		5,1	1,5	0,1	4,7	2,1	2,3
México	3,0	28,6	0,2	1,0	1,9	2,4	1,9		21,3	3,7	18,7	0,2	7,5
Nova Zelândia	0,0	0,0	0,1	0,0	0,0	4,3	0,1	2,3		1,4	1,8	1,8	1,1
Peru	0,4	11,0	2,1	0,0	1,0	2,0	3,1	0,6	0,2		5,2	1,1	2,4
Vietnã	1,8	1,0	2,1	2,4	4,6	2,7	1,9	3,3	3,7	1,1		3,2	2,5
EUA	1,5	4,3	0,0	0,0	0,0	1,2	0,8	0,0	5,2	0,0	6,2		1,2
Média da tarifa de importação	1,2	4,7	1,0	0,4	1,4	2,5	1,4	1,7	4,1	0,9	4,4	1,2	2,1

Fonte: FREUND; MORAN; OLIVER - Peterson Institute, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

Com a vigência do TPP, quase 75% das tarifas não zeradas serão imediatamente removidas e, no longo prazo, 99% do comércio de bens será liberalizado. O TPP inclui parte substancial do comércio nos países mais protecionistas. Por exemplo, a tarifa média aplicada do Vietnã cairá de 10,6 %, para 6,1 %, imediatamente, e para 0,4 %, depois de uma década. Para os produtos mais sensíveis no Japão e nos Estados Unidos, também haverá liberalização relativamente profunda. O processo de liberalização tarifária estará quase totalmente finalizado após 16 anos, restando apenas algumas exceções que serão completadas após 30 anos.

Tabela 8 – Resumo das tarifas sob a Cláusula da Nação Mais Favorecida e sob o TPP

	Perfil tarifário sob a Cláusula da NMF				Após a vigência do TPP			
País	Linhas tarifárias zeradas(%)	Média tarifária	Média simples das tarifas não zeradas (TNZs)	Tarifa máxima	TNZs eliminadas imediatamente sob o TPP (%)	TNZs eliminadas após implementação completa do TPP (%)	Média de tempo (anos) para eliminação tarifária	Tempo máximo de eliminação tarifária
Vietnã	33,1	10,6	15,8	135	47	97	3,11	16
México	56,1	6,9	15,7	254	48	99	5,0	16
Chile	0,5	6,0	6,0	9	95	100	0,3	8
Peru	53,4	5,1	10,9	17	59	100	4,8	16
Japão	41,9	4,6	7,9	62	77	95	1,9	16
EUA	36,4	4,6	7,2	350	85	99	1,2	30
Canadá	53,7	3,9	8,5	238	89	97	0,6	12
Malásia	60,6	3,6	9,2	60	61	100	3,0	16
Austrália	46,2	2,9	5,3	10	87	100	0,4	4
N.Z.	57,8	2,4	5,6	10	88	100	0,7	7
Brunei	75,4	0,3	1,4	30	68	100	2,1	11
Cingapura	100	0,0	0,0	0,0	100	100	0,0	0,0
Média	51,3	4,2	7,8	98	75	99	1,9	13

Fonte: FREUND; MORAN; OLIVER - Peterson Institute. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

No comércio de bens agrícolas, o TPP eliminará ou reduzirá as tarifas sobre parte substancial das exportações e importações de alimentos, sem desconsiderar, todavia, a dimensão da segurança alimentar inerente à produção agrícola doméstica de alguns países, como, por exemplo, o Japão (FELDHOFF, 2014). Ainda que se mantenha o sistema de quotas tarifárias para setores agrícolas mais sensíveis, como, por exemplo, para o açúcar de cana (para os EUA) e o tabaco, o tratado prevê algumas mudanças importantes nos aspectos quantitativos do sistema. Essas alterações, por meio da dinâmica de criação e de desvio de comércio, poderão acarretar ganhos e perdas comerciais para os principais *players* da agricultura mundial.

No caso das quotas tarifárias, prevê-se, simultaneamente, o aumento do volume de produtos incluídos no âmbito das tarifas mais baixas e a redução geral das tarifas intraquotas, que beneficia as exportações agrícolas das Partes do TPP em detrimento dos demais países. No que concerne às medidas relativas ao NAMA (*non-agricultural market access*), o TPP incrementará as oportunidades de comércio, por meio de reduções tarifárias significativas ou da completa eliminação de direitos aduaneiros.

A desgravação tarifária afetará todos os setores produtivos das Partes, refletindo indiretamente sobre a economia de Estados excluídos do TPP. No caso dos EUA, por

exemplo, os setores agrícolas são aqueles que apresentam maiores impostos de importação e, portanto, poderão ser impactados pelo acordo. Esse setor é beneficiado por programas domésticos de subsídios mantidos pelo governo norte-americano. os quais, em princípio, não serão diretamente modificados pelo TPP, pois não são considerados subsídios diretos à exportação, ainda que, indiretamente, influenciem no preço internacional dos produtos agrícolas exportados pelos EUA.

Desses produtos agrícolas, alguns podem ser especialmente mencionados, uma vez que ocupam peso importante na pauta das exportações brasileiras para os EUA, como, por exemplo, preparações alimentícias e conservas, da espécie bovina, que somaram US$ 290 milhões em 2015 (MDIC, 2016).

Esse setor brasileiro pode ser, por consequência, fortemente afetado após a vigência do TPP, porque pecuaristas concorrentes, localizados em países como Austrália e Nova Zelândia, tenderão a deslocar os produtos brasileiros do mercado norte-americano, ofertando carnes e outros produtos bovinos por preços mais baixos. Considerando que muitos alimentos processados são tributados de acordo com o método da escalada tarifária, conforme o qual o valor da tarifa é diretamente proporcional ao seu grau de processamento, a indústria alimentícia brasileira perderia mercado principalmente nos ramos de produtos alimentícios de maior valor adicionado.

De forma diferente, ainda fundamental na perspectiva do comércio exterior brasileiro, merecem destaque também o comércio de grãos (e.g. milho) e de oleaginosas (e.g. soja), produtos agrícolas largamente cultivados pelos EUA (USITC, 2016) e importados por países asiáticos, como o Japão. Em razão de seu mercado populoso e de sua dotação territorial limitada, o país asiático é grande deficitário na produção alimentícia e, por isso, importador expressivo de alimentos e de outros produtos primários (importou mais de US$ 66 bilhões em alimentos, em 2012). Apesar dessa produção insuficiente de alimentos e também por causa da ineficiência patente de sua produção agropecuária, o Japão adota medidas severas de restrição às importações, onerando alguns dos produtos do exterior com altas tarifas (ROGOWSKY e HORLICK, 2014), o que só é possível porque os consumidores japoneses possuem elevado poder de compra, dispostos a pagar mais caro por gêneros de primeira necessidade.

Tabela 9 – Valores de comércio agrícola e balança comercia do TPP, 2012

Parte do TPP	População em bilhões	Total X+M agrícola (US$bi)	Comércio agrícola (% por Parte)	Exportações agrícolas (US$bi)	Importações agrícolas (US$)	Exportações per capita (US$)	Importações per capita (US$)	Balança agrícola per capita (US$)
Austrália	22,7	49.951,7	7,8	37.672,8	12.278,8	1.658	540	1117
Brunei	0,41	446,0	0,1	2,4	443,6	6	1.094	-1088
Canada	34,7	76.399,4	11,9	43.978,2	32.421,1	1.265	933	333
Chile	17,4	16.305,6	2,5	10.598,8	5.706,9	610	328	281
Japão	127,6	69.772,8	10,9	3.287,0	66.485,8	26	521	-495
Malásia	29,0	49.716,5	7,7	30.875,2	18.841,3	1.064	649	415
México	122,1	48.304,6	7,5	21.656,0	26.648,5	177	218	-41
Nova Zelândia	4,4	24.342,0	3,8	20.310,6	4.031,4	4.608	915	3.693
Peru	30,2	8.552,7	1,3	4.203,4	4.349,3	139	144	-5
Cingapura	5,3	20.008,6	3,1	8.482,4	11.526,2	1.597	2.170	-573
EUA	314,1	250.919,0	39,1	144.889,6	106.029,4	461	338	124
Vietnã	88,8	27.016,1	4,2	14.728,3	12.287,3	166	138	28

Fonte: FREUND; MORAN; OLIVER - Peterson Institute, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

Em termos absolutos, no TPP, os maiores exportadores de bens agrícolas são EUA, Canadá e Austrália. Os dois primeiros, juntamente com o Japão, também são grandes importadores de bens agrícolas. Os três maiores exportadores, ao lado de Nova Zelândia, México, Malásia e Vietnã, apresentam também importante superávit na balança comercial agrícola.

Figura 27 – Balança comercial agrícola dos países do TPP (US$ bilhões)

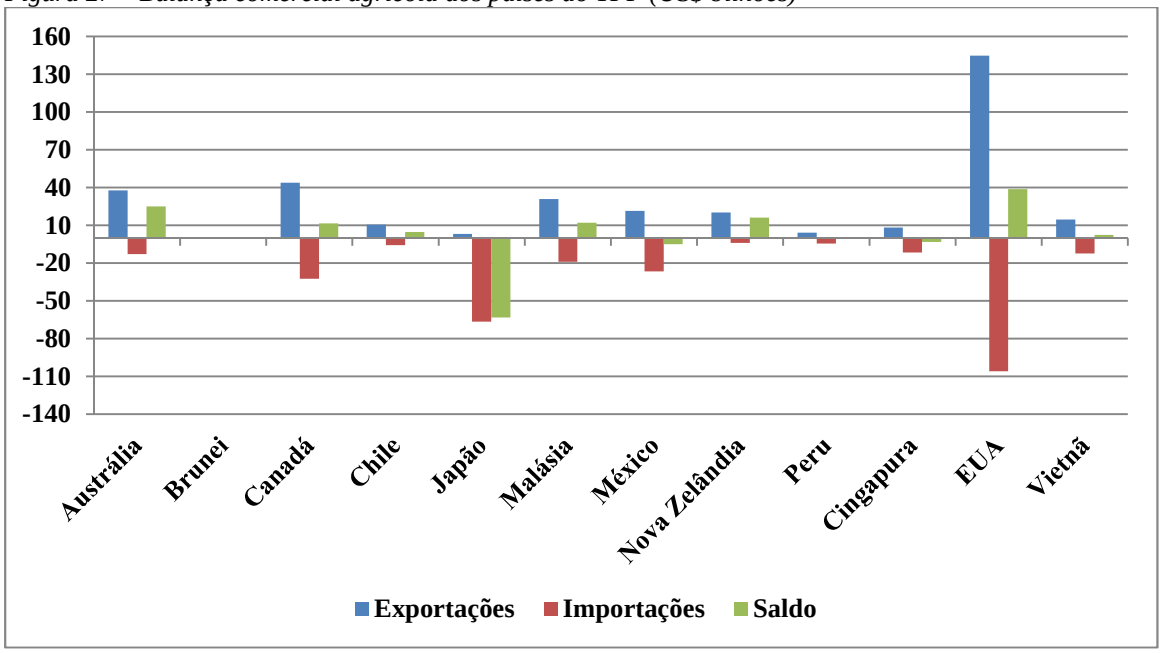

Fonte: FREUND; MORAN; OLIVER - Peterson Institute, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

No caso dos bens manufaturados, merece destaque o setor automotivo, que será afetado pela desgravação tarifária e pela padronização de regras e de normas técnicas entre dois dos maiores produtores de veículos do mundo, beneficiando, indiretamente, fornecedores da longa cadeia de fabricação de veículos (OLIVER, 2016).

Deve-se notar, igualmente, que o acordo entre Japão e EUA no setor automotivo pode causar efeitos sistêmicos no comércio internacional, diminuindo os preços praticados nos dois países e, por consequência, dificultando a exportação de automóveis por países excluídos do acordo, como, por exemplo, o Brasil, cujas montadoras comercializam diferentes tipos de veículos automotores com os EUA.

Figura 28 – Japão: Exportações de automóveis (US$ bilhões)

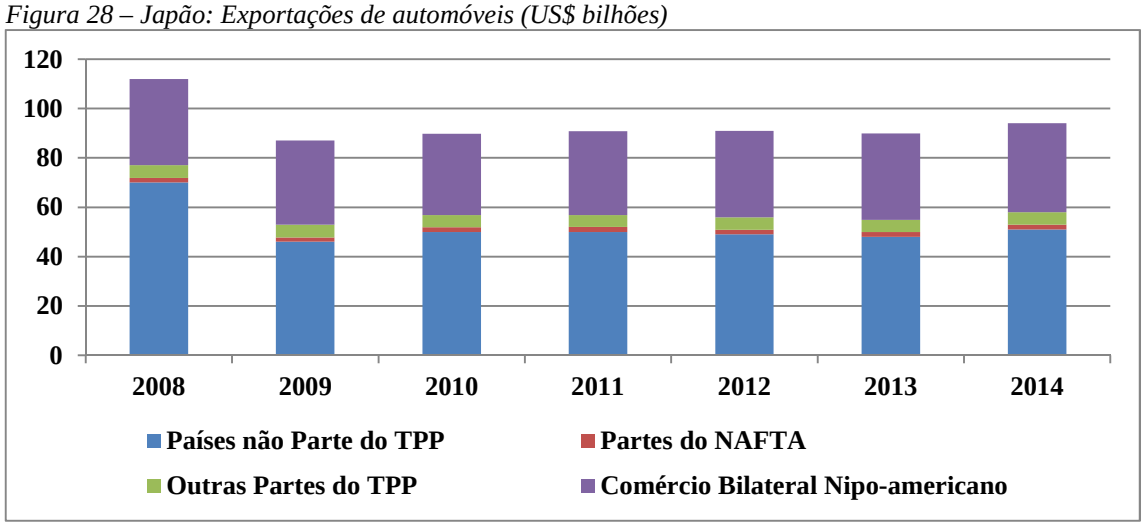

(Fonte: OLIVER - Peterson Institute, 2016. Elaborado pelo CCGI-EESP/FGV)

Figura 29 – EUA: exportações de automóveis (US$ bilhões)

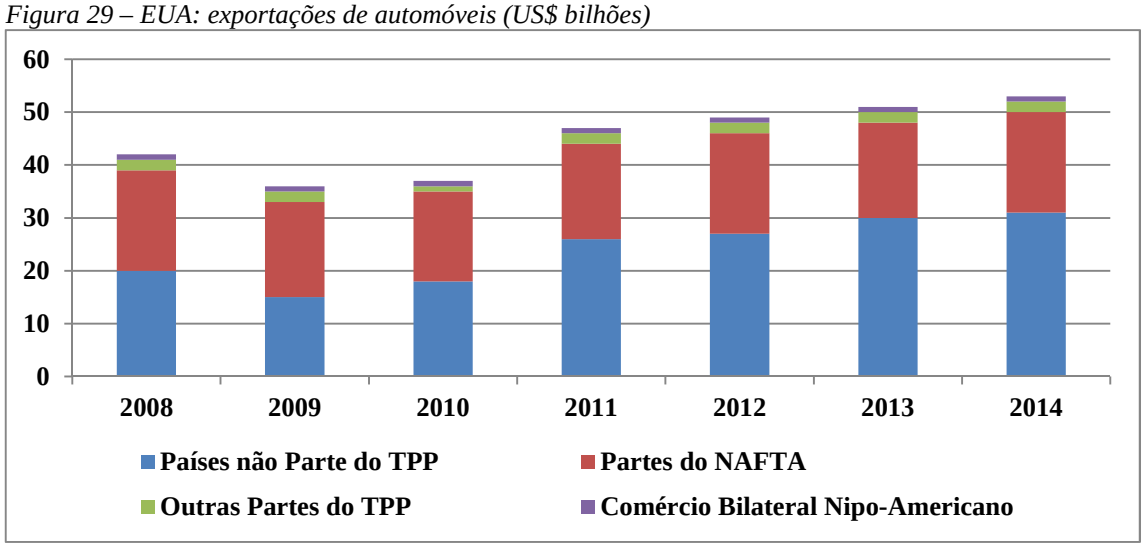

Fonte: OLIVER - Peterson Institute, 2016. Elaborado pelo CCGI-EESP/FGV

No comércio bilateral (EUA-Japão) de automóveis, o fluxo bilateral de veículos é bastante desequilibrado. Os EUA, nesse sentido, exportam mais carros para os países do NAFTA, enquanto Japão tem nos EUA seu mais importante mercado (OLIVER, 2016).

2.3. Tratamento Nacional e Acesso a Mercado para bens no TPP

2.3.1. Definições e Escopo (Seção A do Capítulo 2)

A primeira parte do Capítulo 2, na Seção A, apresenta as definições de termos essenciais, além de especificar o escopo dessa parte do TPP. São definidos: filmes e gravações publicitários, amostras comerciais de valor negligenciável, transações consulares, bens consumidos, bens admitidos para propósitos esportivos, bens para exposição ou demonstração, licença de importação, exigência de desempenho (*performance requirement*) e material publicitário impresso.

Dois termos merecem destaque, pois não são autoexplicativos. O primeiro é o Acordo de Licença de Importação, que remete ao Acordo sobre Procedimentos de Licença de Importação, firmado no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC). Conforme esse acordo, as Partes deveriam buscar reduzir as formalidades e expedientes burocráticos para possibilitar o ingresso de mercadorias em seus territórios[20]. O segundo termo, referido como exigência de desempenho (*performance requirement*), é medida vedada pelo Acordo. No caso específico do TPP, a exigência de desempenho refere-se ao condicionamento de tratamento alfandegário diferenciado (tarifas reduzidas) ao incremento das exportações ou ao uso de conteúdo local no processo de manufatura, exigência que é vedada pelo acordo, pois, frequentemente, representa uma barreira indireta ao comércio internacional.

O Capítulo 2, em linhas gerais, inclui os seguintes subtemas: redução e eliminação de tarifas, restrições às importações e às exportações, exigências de desempenho, licenças de importação, regimes especiais, publicidade de informações, subsídios à exportação de bens agrícolas, créditos à exportação de bens agrícolas, restrições à exportação de bens agrícolas, quotas tarifárias, empresas estatais, biotecnologia agrícola e bens remanufaturados. Além do texto principal do Acordo, o Capítulo contém partes anexas e apensas com cronogramas de redução e de eliminação de tarifas, disposições sobre

[20] Ver art. 1 do Acordo sobre Procedimentos de Licença de Importação.

alterações no regime de quotas tarifárias e acordos bilaterais sobre mercados específicos, como o de automóveis.

2.3.2. Regras relativas ao Tratamento Nacional e Acesso a Mercado para Bens

A parte dispositiva do Capítulo 2 inicia na Seção B, intitulada de Tratamento Nacional e Acesso a Mercados para Bens. Derivado do princípio da não-discriminação, a regra do tratamento nacional (art. 2.3), um dos corolários do sistema multilateral de comércio e também estruturante do TPP, é o primeiro tema da seção. Com a finalidade de manter coerência em relação ao sistema da OMC, o parágrafo primeiro do art. 2.3 prevê que o art. III do GATT 1994, inclusive suas notas interpretativas, será incorporado ao TPP. Na combinação de ambos os dispositivos, estabelece-se que as partes do TPP não podem dispensar às outras Partes do acordo tratamento menos favorável do que o concedido aos seus nacionais.

O art. 2.4 estabelece uma série de prescrições sobre acesso a mercados, cuidando, inicialmente, da eliminação de direitos aduaneiros. Estes não poderão ser aumentados pelas Partes[21], buscando-se, na verdade, sua eliminação imediata ou progressiva, conforme prevista no cronograma do Anexo 2-D e de seus apêndices[22]. Existe ainda a possibilidade de redução unilateral[23] e a assinatura de acordos mais restritos entre as Partes do TPP, com a finalidade de acelerar a eliminação das tarifas, decisão que deverá ser comunicada o mais brevemente possível às outras Partes[24]. Na primeira situação, a redução unilateral da tarifa, de forma a antecipar o cronograma previsto no Anexo 2-D, não implica renúncia ao valor consolidado no anexo. Em razão disso, a Parte que unilateralmente reduziu antecipadamente o valor de seus direitos alfandegários poderá aumentá-los ao montante previsto para aquele ano respectivo no seu cronograma anexo[25], sem que isso implique violação ao primeiro parágrafo do art. 2.4.

No art. 2.6, há disposições sobre o reingresso de bens depois de reparação ou de alteração no exterior. Desde que sejam reparados ou alterados em algum dos Estados-parte, sobre esses bens não incidirá qualquer tarifa, independentemente do local de sua produção ou do eventual acréscimo de valor decorrente de sua alteração[26]. Entretanto, os conceitos de alteração ou de reparação não incluem operações que modifiquem

[21] Art. 2.4, Parágrafo 1, do TPP.
[22] Art. 2.4, Parágrafo 2, do TPP.
[23] Art. 2.4, Parágrafo 5, do TPP.
[24] Art. 2.4, Parágrafo 4.º, do TPP.
[25] Art. 2.4, Parágrafo 7.º, do TPP.
[26] Art. 2.6, Parágrafo 1, do TPP.

característica essencial do bem ou processos que criem uma mercadoria nova ou comercialmente diferente[27]. Nesses casos de mudança da característica essencial do bem, os processos transformam o bem inacabado (ou suas partes) em bem acabado. Esses procedimentos, por isso, devem ser considerados como integrantes do próprio ato de manufatura, mesmo que ocorridos em territórios de países distintos, não isentando o bem de tributação.

Tratamento semelhante é dispensado ao ingresso de amostras comerciais de pequeno valor, ao material impresso de publicidade e à entrada temporária diversa da prevista no art. 2.6. Sobre essas mercadorias igualmente não devem incidir tarifas alfandegárias, conforme disposições dos art. 2.7 e 2.8, ressalvadas as exceções previstas nesses mesmos dispositivos. Em linhas gerais, o ingresso temporário de mercadorias pode ser classificado em quatro diferentes grupos: a) entrada de equipamentos profissionais, inclusive de aparelhagem da indústria de comunicação e de entretenimento; b) ingresso de bens destinados a mostruário ou a demonstração; c) entrada de amostras comerciais e filmes de publicidade ou gravações; d) ingresso de bens destinados a eventos ou atividades esportivas[28]. Entretanto, as Partes podem condicionar a autorização do ingresso temporário à supervisão do uso do bem, a ser realizada por nacionais ou por residentes de outra Parte. Ainda sobre as regras concernentes à entrada temporária, pode-se exigir também que o bem ingressado não seja de qualquer forma comercializado. A possibilidade de alienação do bem, cuja situação no território ingressado é precária, desvirtuaria o requisito de temporalidade da permanência do bem.

Na entrada temporária, o bem, que deve ser facilmente identificável, pode ter seu ingresso e permanência anteparados por serviços de segurança não superiores aos dispensados às mercadorias importadas em caráter final, atendendo-se com isso o princípio do tratamento nacional. Os bens ingressados em regime de entrada temporária, além disso, podem ser automaticamente retirados do país após a saída daqueles que são por ele responsáveis, sejam estes nacionais do país de ingresso ou residentes em outros Estados-parte. Pode-se, por fim, exigir coerência entre a quantidade ingressada do bem e os propósitos declarados no procedimento de importação temporária, os quais em regra demandam pequenas quantidades do objeto[29].

[27] Art. 2.6, Parágrafo 3, do TPP.
[28] Art. 2.8, Parágrafo 1, do TPP.
[29] Art. 2.8, Parágrafo 3, do TPP.

O TPP estabelece no art. 2.10, por sua vez, que cada Parte deverá designar um Ponto de Contato para Comércio de Bens (*Contact Point for Trade in Goods*). Adicionalmente, há previsão de discussões *ad hoc*, convocadas por qualquer das Partes, para tratar dos assuntos contidos no Capítulo 2, exceto se tal assunto for objeto de mecanismo de consulta específica previsto em outro Capítulo. Essas discussões têm caráter confidencial, sem prejuízo de direitos das Partes e de disposições do Capítulo específico sobre solução de controvérsias[30].

Remetendo-se ao sistema multilateral de comércio, o art. 2.11 dispõe que as Partes não podem impor nenhum tipo de restrição quantitativa a importações e a exportações, exceto aquelas em conformidade com o art. XI do GATT (inclusive suas notas interpretativas), dispositivo incorporado ao TPP[31]. Logo, são admissíveis restrições e proibições às exportações em razão de desabastecimentos de produtos essenciais ao país exportador; proibições e restrições às importações e às exportações para atender padrões de classificação, categorização ou comercialização de *commodities* no comércio internacional; restrições às importações de qualquer produto agrícola, necessárias à execução medidas governamentais de proteção aos produtores domésticos podem ser admitidas no âmbito do TPP.

A vedação geral de restrições às exportações e às importações é igualmente aplicável aos bens remanufaturados, que são aqueles bens restabelecidos (*restored*) à condição original ou superior de funcionamento. Não se confunde com a simples reparação, uma vez que envolve o processamento, a limpeza, a inspeção e o teste do bem, para o qual o realizador do processo de remanufatura (*remanufacturer*) fornece garantia [32]. Nesse sentido, prevalecem disposições do TPP sobre esse tipo de bens contra normas domésticas anteriores sobre bens usados.[33] Estes apresentam natureza diversa dos bens remanufaturados, pois não passaram por um processo de tão completo de restabelecimento funcional[34], podendo ter sua comercialização limitada pelas Partes.

O TPP reforça a exigência de as Partes apenas poderem adotar medidas compatíveis com o Acordo de Licenças de Importação da OMC[35] quando se tratar de emissão de licenças de importação. As modificações nos procedimentos de licença de importação deverão ser comunicadas às outras partes em período não inferior a 60

[30] Art. 2.10, Parágrafo 7, do TPP.
[31] Art. 2.11, Parágrafo 1, do TPP.
[32] USTR, 2015. Cf. USITC, 2012.
[33] Art. 2.12, Parágrafo 2, do TPP.
[34] USTR, 2015.
[35] Art. 2.13, Parágrafo 1, do TPP.

(sessenta) dias antes da entrada em vigência das modificações[36]. Em caso de denegação de licença de importação, deve-se prestar, em prazo razoável (cuja extensão não é definida no TPP), informação à parte prejudicada, fundamentando-se por escrito as razões da denegação[37].

As licenças de exportação devem obedecer a procedimentos transparentes[38], cuja publicidade, por necessária, deve ocorrer mediante notificações oficiais e atualização dos conteúdos dos sítios eletrônicos pertinentes[39]. As licenças de exportação não devem ser interpretadas de maneira contrária ao conteúdo dispositivo das resoluções do Conselho de Segurança da ONU e de tratados estruturantes de regimes internacionais de não proliferação de armas de destruição em massa, como, por exemplo, convenções sobre o controle de exportação de bens dotados de tecnologia dual, comercialização de material físsil, produção e uso de armas químicas e biológicas[40]. No TPP, mencionam-se expressamente os seguintes tratados e arranjos institucionais em matéria de segurança: o Arranjo de Wassenaar sobre Controle de Exportações para Armas Convencionais e Bens de Uso Dual[41]; o Grupo de Fornecedores Nucleares[42]; o Grupo da Austrália[43]; a Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenamento e Uso e Destruição de Armas Químicas[44], a Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenamento e Uso e Destruição de Armas Biológicas[45]; o Tratado sobre Não-Proliferação de Armas Nucleares[46]; e o Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis[47].

[36] Art. 2.13, Parágrafo 5, do TPP.
[37] Art. 2.13, Parágrafo 8, do TPP.
[38] A extensão do conceito de transparência pode ser identificada na Seção B do Capítulo 26 do TPP. A transparência se estrutura em 4 eixos: publicidade dos atos, previsibilidade dos procedimentos administrativos, possibilidade de recursos e fornecimento de informações.
[39] Art. 2.14, Parágrafo 8, do TPP.
[40] Art. 2.14, Parágrafo 4, do TPP.
[41] Segundo sítio institucional do Arranjo de Wassenaar "O Acordo de Wassenaar foi estabelecido, a fim de contribuir para a segurança e estabilidade regional e internacional, mediante promoção da transparência e maior responsabilidade nas transferências de armas convencionais e produtos e tecnologias de dupla utilização, evitando aquisições geradoras de instabilidade. O objetivo é também evitar a aquisição destes itens por terroristas". Em funcionamento desde 1996.
[42] No sítio institucional, define-se como "um grupo de países fornecedores nucleares que procura contribuir para a não proliferação de armas nucleares através da implementação de dois conjuntos de diretrizes para as exportações nucleares e exportações no domínio nuclear". Desde 1994.
[43] Conforme informação do sítio eletrônico, "O Grupo da Austrália é um fórum informal de países que, através da harmonização dos controles das exportações, procura garantir que as exportações não contribuam para o desenvolvimento de armas químicas ou biológicas". Em funcionamento desde 1985.
[44] Concebida no âmbito da ONU, foi aberta para assinatura em 1993. Em vigor desde 1997.
[45]Aberta para assinatura em 1972, após elaboração no âmbito da ONU. Vigente desde 1975.
[46] Assinado em 1968. Em vigor desde 1970.
[47] Conforme sítio institucional, "o Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis é uma associação informal e voluntária de países que compartilham os objetivos da não-proliferação de sistemas de lançamento

As taxas administrativas e formalidades, consoante o art. VIII do GATT 1994 e suas notas interpretativas, devem ter preços razoáveis, coerentes com o tipo de serviço alfandegário prestado, e não podem constituir medidas indiretas de protecionismo[48]. Em outros termos, os serviços alfandegários não podem, em razão de sua morosidade ou complexidade, onerar os produtos importados de forma a dificultar sua competição com os produtos similares nacionais.

Ainda conforme o mencionado dispositivo do GATT 1994, as Partes do Acordo se comprometem em adotar medidas de redução e de simplificação de taxas e de encargos sobre o trânsito transfronteiriço de mercadorias. As Partes, igualmente, devem evitar o excessivo formalismo nos procedimentos de trânsito aduaneiro, abstendo-se da aplicação de sanções sobre pequenos descumprimentos de exigências fronteiriças.

Para acompanhar o desenvolvimento dessas atividades, o TPP cria o Comitê de Comércio de Bens (CCB)[49], que conta com representantes de todas as Partes. Suas funções estão previstas de maneira não exaustiva no parágrafo 3 do art. 2.17. O Comitê promove, por exemplo, o comércio de bens entre as Partes, supervisionando a eliminação de tarifas e administrando barreiras remanescentes, especialmente barreiras não-tarifárias. O CCB, além disso, revisa alterações supervenientes ao Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, mantido pela Organização Mundial de Alfândegas (OMA), a fim de assegurar que a obrigação de cada Parte não seja alterada, inclusive publicando diretrizes para eventual transposição ou mudança dos Cronogramas de Liberalização. O Comitê também possui competência consultiva para dirimir eventuais diferenças relacionadas à classificação de bens disposta no Sistema Harmonizado e no Anexo 2-D, quando questionadas pelas Partes. Na medida da pertinência temática, o Comitê tem igualmente a prerrogativa de consultar outros Comitês temáticos mais especializados em determinados assuntos, prática que garante a coerência interpretativa dentro do TPP.

A publicidade das medidas adotadas pelas Partes também possui um dispositivo específico no TPP, expresso no seu art. 2.19 . As Partes devem divulgar as informações essenciais de comércio de maneira frequente e não discriminatória, tornando-as acessíveis aos interessados, especialmente às demais Partes do TPP. Embora a simetria de

capazes de transportar armas de destruição em massa, e com objetivo de coordenar os esforços nacionais de licenciamento das exportações destinadas a prevenir a sua proliferação". Em funcionamento desde 1987.

[48] Art. 2.15, Parágrafo 1, do TPP.

[49] Art. 2.17, Parágrafo 1, do TPP.

informações entre os agentes econômicos tenha um impacto positivo sobre o livre comércio, a divulgação dos atos comerciais é apenas compulsória para aqueles reputados essenciais ao processo de liberalização e requisitos ao acesso efetivo aos mercados dos países parceiros.

O TPP, então, estabelece que sejam publicados: todos os procedimentos de trânsito de importação e de exportação; o valor das tarifas aplicadas; as regras aduaneiras de classificação e de valoração dos produtos; a sistemática jurídica das regras de origem; as remanescentes restrições e proibições às importações, exportações ou ao trânsito de mercadorias; as taxas e encargos administrativos impostos à importação, à exportação e ao trânsito de mercadorias; as penalidades decorrentes do descumprimento de formalidades exigidas ao trânsito de mercadorias; os procedimentos recursais; os acordos ou partes de acordos firmados com quaisquer países, cujo objeto seja importação, exportação ou trânsito de mercadorias; os procedimentos administrativos relativos ao controle das quotas tarifárias; as tabelas de correlação entre nomenclaturas antigas e atuais de classificação de mercadorias.

2.4. Agricultura

A agricultura tem seção específica no Capítulo do TPP. Nesse setor, as Partes decidiram que alguns aspectos típicos do comércio agrícola, como, por exemplo, subsídio à produção e medidas de salvaguarda, não seriam diretamente abordadas no TPP, pois estes temas deveriam ser equacionados, de forma mais definitiva, no âmbito da OMC (MCMINIMY, 2016) [50]. No art. 2.23, que assume aparência de exortação, prevê-se a coordenação de esforços das Partes, a fim de concluir acordo multilateral que elimine subsídios à produção e previna a reintrodução destes sob qualquer forma. No âmbito do TPP, em coerência com os resultados da Conferência Ministerial de Nairóbi (WTO, 2015), os subsídios à exportação são imediatamente proibidos no comércio entre as Partes.

A mesma natureza programática pode ser identificada nas disposições sobre a atuação econômica de empresas estatais[51]. Nesse tema, as Partes devem atuar conjuntamente com intuito de (i) eliminar restrições às exportações que distorçam o comércio; (ii) eliminar todos os financiamentos especiais concedidos por Membros da

[50] Art. 2.24 e Art. 2.28 do TPP.
[51] Art. 2.25 do TPP.

OMC a empresas estatais que comercializam parcela significativa do total das exportações agrícolas do Membro; (iii) conferir maior transparência em relação à operação e à manutenção de empresas estatais.

As restrições às exportações decorrentes de preocupações de segurança alimentar estão contidas no art. 2.26 que, em referência ao art. XI.2 do GATT 1994, prescreve que a Parte pode temporariamente (6 meses)[52] aplicar uma proibição ou restrição à exportação, para prevenir ou aliviar situação de escassez alimentar, desde que sejam atendidas as condições estabelecidas no art. 12.1 do Acordo sobre Agricultura da OMC[53].

Há também a possibilidade de proibir exportações, nos termos do art. XI, 2 (a) do GATT 1994, em caso de necessidade de aplicação de padrões ou regulamentações para classificação, categorização e comercialização de *commodities* no comércio internacional. Em regra, as medidas de restrição às exportações devem ser antecipadamente notificadas e fundamentadas às Partes do TPP, exceto em casos de força maior, nos quais, em razão da natureza emergencial da situação, o aviso prévio é dispensável. A notificação é inexigível se o país que impõe a restrição tem sido importador do alimento objeto da medida restritiva no último triênio. O ônus da prova, entretanto, recai sobre o Estado que adotou a medida restritiva.

O Comitê sobre Comércio de Agricultura está regulado no art. 2.27 do TPP. Segundo o parágrafo 2 desse dispositivo, o Comitê constitui órgão adequado à promoção do comércio agrícola; ao monitoramento do cumprimento das normas referentes à agricultura, dispostas na Seção C; à promoção de consulta entre as Partes em matérias referentes ao comércio de bens agrícolas. A reunião do Comitê de Agricultura do TPP não tem localização e periodicidade definidas, mas, nos 5 (cinco) anos iniciais do TPP, por força do 2.27, os membros do Comitê devem reunir-se anualmente[54].

A influência das novas tecnologias sobre a produção e o comércio de bens agrícolas é objeto do art. 2.29. Nessa área, reconhece-se a importância da transparência, da cooperação e do intercâmbio de informações na área de biotecnologia[55]. As obrigações das Partes perante o sistema multilateral de comércio são referidas e hierarquizadas, estabelecendo-se que, nesse tema, as normas do TPP não se sobrepõem às obrigações decorrentes da OMC. O controle dos produtos de biotecnologia é reconhecido como

[52] Art. 2.26, Parágrafo 5, do TPP.
[53] Art. 2.26, Parágrafo 1, do TPP.
[54] Art. 2.27, Parágrafo 3, do TPP.
[55] Art. 2.29, Parágrafo 1, do TPP.

domínio reservado dos Estados[56], cujas normas sobre o tema devem ser publicadas de forma a tornar seu conteúdo disponível às outras Partes.

2.4.1. Administração de Quotas Tarifárias

Embora controversas e certamente restritivas ao comércio, as quotas tarifárias são reguladas detalhadamente pelo TPP. As quotas tarifárias resultam da adoção de uma solução intermediária, criada durante a Rodada Uruguai, na qual as restrições puramente quantitativas foram transformadas em equivalentes tarifários vinculados ao volume de mercadoria importada (MACMAHON, 2006). Como no sistema multilateral, a finalidade de sua previsão é proteger certos setores econômicos sensíveis, especialmente algumas culturas agrícolas. No TPP, buscam-se simultaneamente dois objetivos: o aumento geral das quantidades intraquotas, o que implica redução da tarifa média aplicada, e a maior transparência nas formas de administração das quotas, com o intuito de torná-las mais efetivas e menos onerosas ao comércio, conforme disposições do art. 2.31[57].

As quotas tarifárias constituem objeto de toda Seção D do Capítulo 2 do TPP. Conforme disposição do parágrafo primeiro do art. 2.30, elas devem estar em consonância com o art. XIII do GATT 1994 e com o art. 2.13 do Acordo de Licença de Importação da OMC, cujo objeto é a administração não-discriminatória de restrições quantitativas. As especificidades de cada Estado sobre quotas tarifárias são incorporadas aos cronogramas do Anexo 2-D, acerca dos detalhes nacionais do processo de eliminação e de redução tarifária[58].

Cada parte deverá administrar suas quotas tarifárias de forma que elas não representem restrições quantitativas veladas, não sendo admissível a introdução de requisitos novos ou adicionais aos primeiramente previstos[59], permitindo-se, assim, que os importadores possam usá-las na sua integralidade,[60] sem discriminações entre os fabricantes interessados ou concessões de privilégios aos agentes econômicos[61].

Assim como outros aspectos de implementação do TPP que dependem da adoção de determinadas normas e de procedimentos administrativos, as quotas tarifárias e seus

[56] Art. 2.29, Parágrafo 3, do TPP.
[57] Um caso exemplar é a alteração do sistema de quotas tarifárias no mercado japonês de arroz (USDA, 2015).
[58] Art. 2.30, Parágrafo 1, do TPP.
[59] Parágrafo 2 do art. 2.31 do TPP.
[60] Art. 2.31, Parágrafo 1, do TPP.
[61] Alínea b do Parágrafo 1 do art. 2.32 do TPP.

requisitos de alocação devem ser tornados públicos pelas Partes no primeiro ano de vigência do tratado[62]. Na prática, administração das quotas tarifárias pode adquirir aspectos diversos, as quais podem ser agrupadas em sete formas: a) método da tarifa aplicada (*applied tariff*); b) licenças sobre demanda; c) *first come, first served*; d) alocação histórica; e) leilão; f) empresas estatais; g) grupos de produtores (CUNHA FILHO, 2003). Essa pluralidade de formas de administração das quotas - que podem variar de leilões até critérios de distribuição histórica de quotas - tem suscitado importantes controvérsias, pois países exportadores de bens agrícolas alegam que essas quotas, em razão da obscuridade de seus procedimentos, implicam prática velada de protecionismo (CUNHA FILHO, 2003). Sem renunciar a esse instrumento de proteção do mercado doméstico, o TPP tem por objetivo torná-lo menos problemático ao comércio internacional, aplicando-o de maneira mais previsível na relação entre as Partes do Acordo.

2.4.2. Medidas Especiais de Liberalização

Embora o objetivo precípuo do TPP seja a ampla liberalização comercial, verifica-se que o Acordo abarca uma série de exceções ao livre-comércio, conforme identificadas nos anexos do Capítulo 2. Esses documentos, que constituem parte integrante do tratado, estão organizados conforme os temas do Capítulo e de acordo com os países. Eles formalizam a atenção especial que certos setores produtivos devem receber após a vigência do tratado. Os critérios que fundamentaram a escolha dos setores que receberiam tratamento especial são variáveis conforme o país. Identificam-se, entre outras, preocupações ambientais e sociais, aplicações da *grandfather clause*[63] (segundo a qual a legislação doméstica mais antiga pode prevalecer sobre as normas multilaterais), proteção a ramos industriais fragilizados ou infantes, proteção a setores estratégicos e sensíveis, muitas vezes relacionados à segurança energética e alimentar.

No tema de tratamento nacional e de restrições às importações e exportações, destacam-se, no Anexo 2-A, as exceções impostas por EUA, Peru e Vietnã, três economias com perfis econômicos distintos. No caso dos EUA, as regras dos art. 2.3 (tratamento nacional) e art. 2.11 (restrições às importações e exportações) não serão aplicáveis aos controles de exportação de madeira (de todas as espécies) e às medidas

[62] Artigo 2.34 do TPP.
[63] Ver *Mesures of the United States* do Anexo 2-A do Capítulo 2 do TPP.

regidas por legislação anterior à acessão dos EUA ao GATT 1947. Esses mesmos dispositivos do TPP não serão aplicados pelo Peru para os casos de roupas e calçados usados, veículos e peças automotivas usadas, máquinas e equipamentos nucleares usados.

O Vietnã, por sua vez, não aplica o art. 2.11 aos seguintes bens: veículos automotores com volante à direita; veículos automotores com mais de cinco anos; produtos de madeira (exceto se manufaturados com madeira importada, de florestas cultivadas ou artificiais), artigos usados de vestuário e de informática; eletrodomésticos e móveis usados; motores usados de combustão interna com capacidade inferior a 30 CV, bicicletas e triciclos usados.

Uma lista de exceção à regra geral de não proibição do comércio de bens remanufaturados prevista no Anexo 2-B foi apresentada apenas pelo Vietnã, com o objetivo de obter um prazo mais dilatado para admitir a liberação do comércio desses bens, com reserva para aplicar as medidas do parágrafo 2 do art. 21.2 apenas três anos após a entrada em vigor do TPP.

A lista de exceções específicas aos encargos, taxas e outros impostos de exportação está contida no Anexo 2-C. Vietnã e Malásia são dois países que estipularam prazos e condições diferenciadas de cumprimento das normas sobre esse tema.

O Anexo 2-D, que contém disposições gerais sobre redução tarifária, é dividido em duas seções, que dialogam diretamente com os cronogramas de liberalização das Partes, também integrantes do anexo. Na primeira, são abordados aspectos de eliminação e redução de tarifas; na segunda, abordam-se os diferenciais tarifários. Desse anexo, em razão de sua grande repercussão econômica (inclusive para não membros), também devem ser destacados os seguintes documentos individuais dos países: apêndices de quotas tarifárias (Canadá, Estados Unidos, Japão, Malásia, México e Vietnã); apêndice de comércio bilateral de veículos automotores (Japão e Canadá; Japão e EUA); apêndice de medidas de salvaguarda de bens agrícolas e florestais; apêndices de diferenciais tarifários (Japão, Estados Unidos e México).

Os produtos alimentícios são os principais produtos nas listas de quotas tarifárias. No apêndice dos EUA, açúcar, produtos de confeitaria, leite condensado, leite em pó, manteiga e queijos são alguns dos bens protegidos pelo sistema de quotas tarifárias[64]. O mesmo ocorre no apêndice apresentado pelo Canadá, o qual também inclui quotas tarifárias para aves e ovos[65]. Na lista japonesa, destacam-se arroz, leguminosas, frutas,

[64] Ver Annex 2-D, Appendix A, of US.
[65] Ver Annex 2-D, Appendix A, of Canada.

produtos de trigo, produtos de cacau e bebidas com base em café[66]. No caso de países em desenvolvimento, como, por exemplo, o Vietnã, o sistema de quotas tarifárias também avança sobre produtos manufaturados não alimentícios: veículos usados e produtos de tabaco[67].

Tabela 10 – EUA: Alteração de volume de quotas tarifárias para parceiros específicos

País	**Nome do produto**	**Código da quota**	**Ano um: volume intraquota (toneladas)**	**Ano final: volume intraquota (toneladas)**
Austrália	Açúcar bruto	CSQ-US1	60.500	0
	Açúcar bruto e refinado e produtos açucarados	CSQ-US2	4.500	4.500
	Cremes e sorvetes	CSQ-US3	10.356	15.172
	Manteiga	CSQ-US5	2.067	2.407
	Leite em pó	CSQ-US6	6.296	7.652
	Outros laticínios	CSQ-US7	2.847	3.811
	Queijos americanos e tipo *cheddar*	CSQ-US8	6.230	6.506
	Queijo tipo europeu e outros queijos	CSQ-US9	14.762	17.597
Canadá	Queijos	CSQ-US10	3.000	20.486
	Leite desnatado	CSQ-US11	2.000	17.622
	Leite integral	CSQ-US12	667	4.552
	Iogurte e outros derivados do leite	CSQ-US13	2.083	14.226
	Manteiga e substitutos de manteiga	CSQ-US16	750	5.121
	Outros laticínios	CSQ-US17	1.250	8.536
	Açúcar	CSQ-US18	9.600	9.600
	Produtos que contêm açúcar	CSQ-US19	9.600	9.600
Japão	Carne bovina	CSQ-US21	3.000	6.250
	Açúcar e produtos açucarados	CSQ-US22	100	100
Malásia	Açúcar bruto e refinado e produtos açucarados	CSQ-US23	500	500
Nova Zelândia	Queijo	CSQ-US24	10.000	34.049
	Leite desnatado em pó	CSQ-US25	1.000	1.702
	Leite integral em pó	CSQ-US26	3.000	8.996
	Leite condensado	CSQ-US27	1.000	2.357
	Cremes	CSQ-US28	8.000	43.347
	Manteiga e outros substitutos de	CSQ-US29	4.000	21.503

[66] Ver Annex 2-D, Appendix A, of Japan.
[67] Ver Annex 2-D, Appendix A, of Viet Nam.

	manteiga			
	Manteiga orgânica	CSQ-US30	500	1.178
	Outros produtos lácteos	CSQ-US31	5.500	22.639
Peru	Queijo	CSQ-US32	5.527	13.684
Peru	Leite condensado e evaporado	CSQ-US33	13.264	32.841
Peru	Produtos lácteos processados	CSQ-US34	3.897	6.905
Peru	Açúcar bruto e refinado e produtos açucarados	CSQ-US35	10.260	11.520
Vietnã	Açúcar bruto e refinado e produtos açucarados	CSQ-US37	1.500	1.500

Fonte: USTR, 2015. Elaboração CCGI-EESP/FGV

Os apêndices sobre veículos automotores contêm importantes regras sobre o comércio bilateral de veículos. No caso acordo bilateral firmado entre Japão e EUA, as disposições mais relevantes concernem às regras técnicas, as quais deveriam ser observadas em consonância com os entendimentos multilaterais sobre o tema, formalizados no Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC (TBT)[68].

Em matéria de salvaguarda e de diferenciais tarifários, os apêndices detalham, respectivamente: a) os procedimentos de aplicação de medidas de proteção temporária do mercado doméstico contra surtos prejudiciais de importação; b) a forma de classificação e identificação da origem de certos produtos para se aplicar tarifas diferenciadas. As medidas de salvaguarda consistem em ações emergenciais de proteção do mercado doméstico, admitidas nos casos em que o aumento da importação de determinados produtos causa ou ameaça causar dano à indústria doméstica da Parte importador[69]. No sistema de diferenciais tarifários, as alíquotas incidentes sobre as importações variam de acordo com critérios preestabelecidos, geralmente conforme o volume e a origem do produto importado.

Tabela 11 – Lista de Exceções contidas nos Anexos do Capítulo 2 do TPP

Documento	Tema	Países	Características da exceção
Anexo 2-A	Tratamento nacional e de restrições às importações e exportações.	EUA	As regras dos art. 2.3 (tratamento nacional) e do art. 2.11 (restrições às importações e exportações) não serão aplicáveis aos controles de exportação de madeira e às medidas regidas por legislação anterior à acessão dos EUA

[68] Ver art. 1 do Annex 2-D, Appendix D, of Japan.
[69] Art. 2 do Acordo de Salvaguardas da OMC.

			ao GATT 1947.
		Peru	Esses mesmos dispositivos do TPP não serão aplicados pelo Peru para os casos de roupas e calçados usados, veículos e peças automotivas usadas, máquinas e equipamentos nucleares usados.
		Vietnã	O Vietnã não aplica o art. 2.11 aos seguintes bens: veículos automotores com volante à direita; veículos automotores com mais de cinco anos; produtos de madeira (exceto se manufaturados com madeira importada, de florestas cultivadas ou artificiais), artigos usados de vestuário e de informática; eletrodomésticos e móveis usados; motores usados de combustão interna com capacidade inferior a 30 CV, bicicletas e triciclos usados.
Anexo 2-B	Comercialização de bens remanufaturados.	Vietnã	Prazo mais dilatado para admitir a liberação do comércio desses bens, com reserva para aplicar as medidas do parágrafo 2 do art. 21.2 apenas três anos após a entrada em vigor do TPP
Anexo 2-C	Exceções específicas aos encargos, taxas e outros impostos.	Vietnã	Prazos e condições diferenciadas de cumprimento das normas sobre esse tema.
		Malásia	
Anexo 2-D e Apêndices	Quotas tarifárias	Canadá	Serão afetados os seguintes mercados: ovos e aves; leite e derivados.
		EUA	Açúcar e alguns subprodutos; leite e derivados; e carne bovina terão suas quotas alteradas.
		Japão	Serão afetados os seguintes mercados: produtos de trigo; udon, somen e soba não cozidos; sorgo e derivados; alguns laticínios; alguns derivados do cacau; alguns preparados de feijão, ervilha e outras leguminosas, açúcar.
		Malásia	Mudanças nos valores das quotas tarifárias dos seguintes produtos: carne suína, aves, laticínios e ovos.
		México	Laticínios e açucares
	Comércio bilateral de veículos automotores.	Japão e Canadá	Aspectos técnicos da produção e do comércio bilateral de veículos
		Japão e EUA	Aspectos técnicos da produção e do comércio bilateral de veículos.
	Medidas de salvaguarda de bens agrícolas e florestais.	EUA	Medidas de salvaguarda para bens agrícolas, direcionadas à Austrália, Nova Zelândia e Peru.
		Japão	Medidas de salvaguarda para bens de extração florestal originários de Malásia, Vietnã, Chile e Canadá. Medidas de salvaguarda para bens agrícolas aplicáveis em face de surtos de importação em determinados períodos do ano.
	Diferenciais tarifários	Japão	Tarifas diferenciadas aplicáveis para alguns produtos de origem animal (alguns peixes) e mineral (níquel).
		EUA	Tarifas diferenciadas para laticínios, calçados, autopeças, têxteis.
		México	Diferenciação tarifária para autopeças.

Fonte: USTR, 2015. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

2.5. Comércio de Bens no TPP: Possíveis efeitos para o Brasil

Há forte expectativa de que o TPP possa alterar os rumos do comércio internacional, especialmente para as Partes no Acordo, que serão beneficiadas pela intensificação dos fluxos de comércio (THORSTENSEN e FERRAZ, 2015). Uma das consequências previsíveis será o aumento substancial da renda das Partes do TPP, o que poderá incrementar também, indiretamente, a renda de alguns atores externos importantes e causar impactos negativos na renda e nas exportações de outros Estados. Em termos proporcionais, nota-se que os países inseridos no bloco ganharão mais do que os países externos a este. Dentro do bloco, os países mais desenvolvidos, EUA e Japão, apresentarão os maiores ganhos em termos de incremento real da renda. Entre os atores prejudicados, China (OBAMA, 2016; PETERSON INSTITUTE, 2016) e Coreia do Sul (PETERSON INSTITUTE, 2015) são dois atores relevantes que poderão sofrer com o isolamento regulatório decorrente do TPP (THORSTENSEN e FERRAZ, 2014).

Figura 30 – Ganho real de renda das Partes e de outros países (spillovers), em US$ bilhões

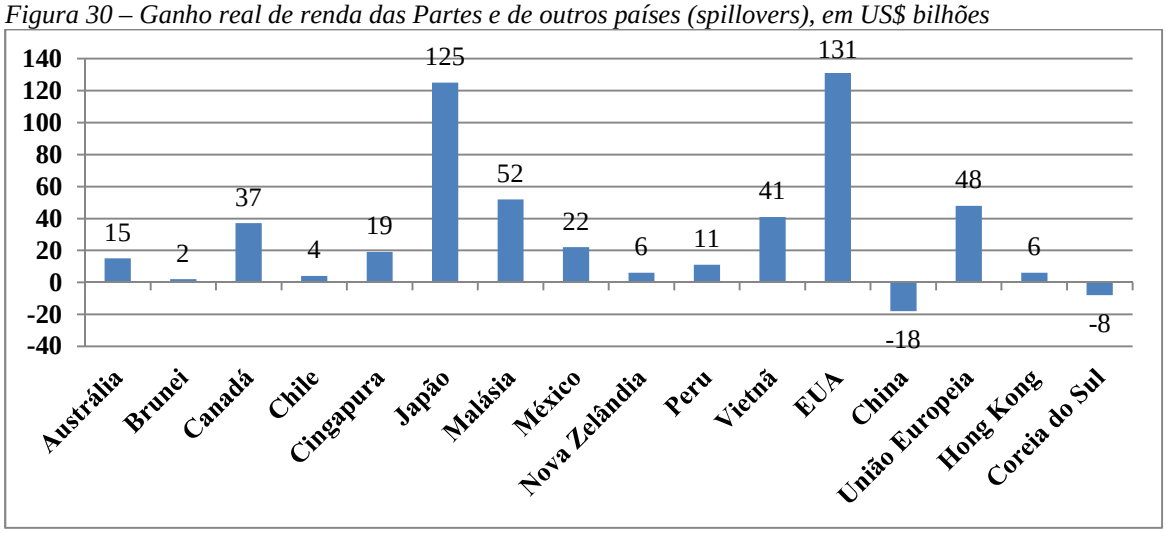

Fonte: FREUND; MORAN; OLIVER - Peterson Institute, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

Outro efeito do TPP poderá se manifestar por desvios de comércio, que afetariam principalmente os países que não participam do bloco comercial (BONOMO, 2015). O acesso privilegiado aos mercados dos países asiáticos, bastante protegidos em alguns setores agrícolas (o Vietnã, por exemplo, aplica tarifas de até 30% sobre o milho), certamente beneficiará os países dotados de grande potencial agrícola dentro do bloco, como, por exemplo, EUA, Canadá e México, os quais poderão concorrer de forma mais competitiva com Austrália e Nova Zelândia, países que já tinham acordos comerciais com

Japão[70], Vietnã, Cingapura e Malásia[71]. Essa nova posição dos países do NAFTA no mercado agrícola asiático poderá deslocar parcela das exportações brasileiras direcionadas ao oriente, representando possivelmente perda relevante de receita para os produtores brasileiros. Movimento similar poderia ser observado nos EUA, pois, além de grandes produtores e exportadores de bens agropecuários, são grandes consumidores desses produtos, inclusive de carnes, grãos e laticínios brasileiros. O acesso privilegiado (com tarifas reduzidas) de importantes países tropicais (Vietnã, Malásia, Austrália[72] e Nova Zelândia) ao mercado norte-americano poderá igualmente prejudicar a entrada dos produtos brasileiros nos EUA.

No caso dos bens industriais, os impactos para o Brasil são mais difusos, pois não decorrem da eliminação ou da redução das tarifas entre os países do Acordo. A maior parte da exportação de produtos manufaturados brasileira é direcionada aos países do Mercosul. Em 2015, o bloco comprou 19 bilhões em bens industrializados, o que representa 16% do total da venda brasileira de manufaturados. O terceiro maior comprador de manufaturados brasileiros, atrás do Mercosul e da União Europeia, são os EUA, que, em 2015, compraram quantia similar de industrializados brasileiros (MDIC, 2016), mas que apresentam baixas tarifas para esse tipo de produto.

Como o Mercosul é o principal comprador de bens industriais do Brasil, que não participará do TPP e como as tarifas dos dois maiores mercados do TPP, EUA e Japão, já apresentam baixos valores (resultados das rodadas sucessivas de negociação do GATT/OMC), a vigência do Acordo pode causar menor impacto direto na indústria brasileira. O mesmo não ocorre com os reflexos tarifários sobre as exportações agrícolas. Cabe ressalvar, no entanto, que os efeitos tarifários rarefeitos sobre as exportações industriais brasileiras devem ser somados às novas regras e padrões criados pelo TPP, afetando distintas áreas vinculadas ao comércio.

O melhor exemplo de impacto não tarifário sobre bens manufaturados é o apêndice sobre o comércio bilateral de veículos automotores entre Japão e EUA. Nesse caso, como disposto nos dispositivos iniciais do apêndice, dois dos maiores fabricantes de veículos do mundo estabelecem padrões ambientais, de segurança e de desempenho para

[70] Ver Agreement Bettween Australia and Japan for an Economic Partnership, vigente desde janeiro de 2015.
[71] Vietnã e Malásia são partes da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), a qual é signatária, desde 2009, de acordo trilateral de livre-comércio com Austrália e Nova Zelândia. Ver: Agreement establishing the ASEAN-Australia-New Zealand Free Trade Area (AANZFTA).
[72] Com Austrália, os EUA firmou acordo de livre comércio, vigente desde 2005.

carros e caminhões, afetando, de maneira reflexa, todo o comércio mundial de veículos e autopeças.

Esse conjunto de mudanças - tarifárias e não tarifárias - pode implicar maiores dificuldades para os exportadores brasileiros como um todo, inclusive para o setor manufatureiro, cujas vendas se tornarão progressivamente mais restritas ao Mercosul, isolado do mundo por sua elevada tarifa externa comum e pela marginalização das regras e padrões regulatórios adotados pelas grandes economias[73], caso não haja nenhuma alteração do quadro por parte do Brasil e de seus sócios no Mercosul.

Figura 31 – Composição dos efeitos do TPP sobre a renda, em US$ bilhões

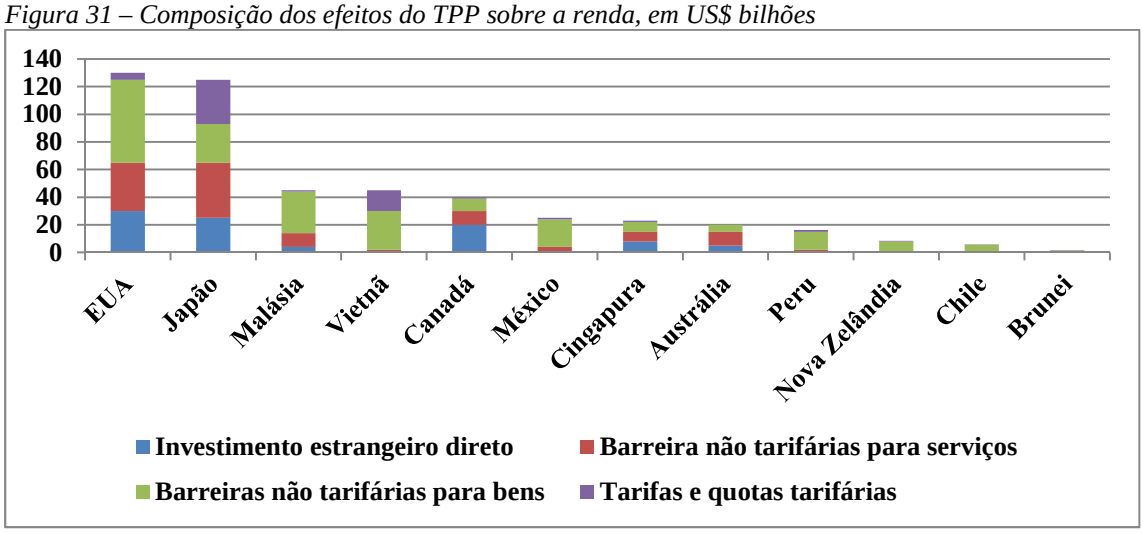

Fonte: FREUND; MORAN; OLIVER - Peterson Institute, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

As mudanças promovidas pelo TPP tornam cada vez mais imperativo para o Brasil e seus parceiros do Mercosul participarem estrategicamente de novas negociações comerciais, até com o objetivo de diminuir a distância entre os padrões regulatórios adotados regionalmente e os demandados em nível global, muito em decorrência dos entendimentos alcançados no TPP e congêneres. Uma das possíveis consequências aos exportadores brasileiros poderá ser dificuldade crescente em superar barreiras técnicas e fitossanitárias às suas exportações de manufaturados, perdendo importantes percentuais de mercados estrangeiros e contribuindo para intensificar a obsolescência do parque industrial nacional, incapaz de enfrentar concorrentes fora do mercado doméstico, pois inspirado por uma visão anacrônica de desenvolvimentismo estatista e protecionista (PESSOA, 2015).

[73] Ver Capítulos sobre sobre barreiras sanitárias e fitossanitárias (Capítulo VII do TPP) e sobre barreiras técnicas (Capítulo VIII) e, também, neste volume, o Capítulo sobre Coerência Regulatória, Barreiras Técnicas, Sanitárias e Fitossanitárias.

O Brasil tem comércio relevante com os Estados-Parte do TPP. Em 2015, as exportações para os países do TPP somaram aproximadamente US$ 50 bilhões, sendo metade absorvida pelos EUA.

Figura 32 – Exportações brasileiras para os países do TPP, em US$ bilhões

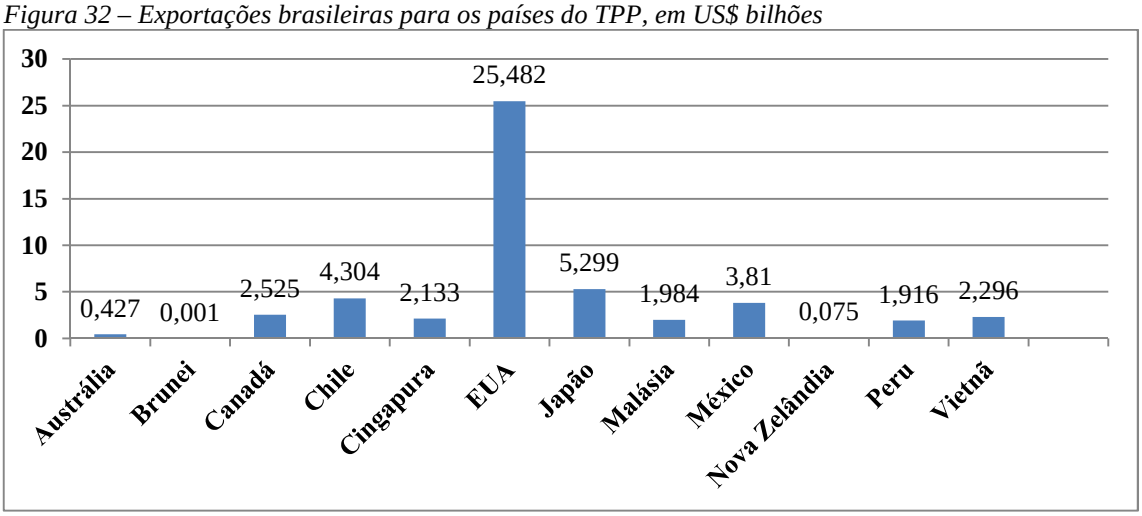

Fonte: MIDC, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

Após os EUA, os principais parceiros comerciais do Brasil no âmbito do TPP são, respectivamente, os seguintes: Japão, Chile, México, Canadá, Vietnã, Malásia, Peru, Austrália, Nova Zelândia e Brunei.

2.5.1. Exportações brasileiras para as Partes do TPP

1) Brasil-Austrália (US$ 427 milhões em 2015)

Os principais produtos exportados para a Austrália foram, em 2015, café, suco de laranja, outros niveladores e calçados de borracha ou de plástico. Esses itens, em conjunto, somam mais de US$ 100 milhões, parcela importante dos quase meio bilhão de dólares exportados pelo Brasil. Alguns produtos manufaturados mais sofisticados, como, por exemplo, aviões e motocicletas, também constam da pauta de exportação brasileira.

A vigência do TPP pode acarretar a perdas de mercado para os dois principais produtos exportados pelo Brasil à Austrália, uma vez que Vietnã é grande produtor de café, e México são grandes produtores de suco de laranja. Deve-se ressaltar, entretanto, que os impactos do TPP sobre as vendas de café pelo Vietnã à Austrália devem ser relativizados, pois os dois países têm acordo bilateral de livre-comércio, vigente desde 2010.

Tabela 12 – Exportações Brasil-Austrália: principais produtos (2015)

Produto	US$bi (FOB)
09011110 - Café não torrado, não descafeinado, em grão	53,55
20091100 - Suco (sumo) de laranja, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congelado	32,15
84292090 - Outros niveladores	25,35
64022000 - Calçados de borracha ou plásticos, com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	19,57
88023039 - Aviões e outros veículos aéreos, a turbojato, 7000 kg < peso <= 15000 kg, vazios	18,20
35030019 - Outras gelatinas e seus derivados	14,57
17011400 - Outros açúcares de cana	12,92
87112020 - Motocicletas com motor a pistão alternativo, de cilindrada superior a 125 cm3	7,41

Fonte: MDIC, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

2) Brasil-Brunei (US$ 1 milhão em 2015)

As exportações brasileiras para Brunei são praticamente irrelevantes. Elas somaram, em 2015, pouco mais de US$ 1 milhão e são concentradas em produtos alimentícios (carnes) e calçados. Essa pouca importância do comércio bilateral decorre do tamanho inexpressivo da economia e da população de Brunei.

Tabela 13 – Exportações Brasil-Brunei: principais produtos (2015)

Produto	US$mi (FOB)
02071400 - Pedaços e miudezas, comestíveis de galos/galinhas, congelados	602,4
16025000 - Preparações alimentícias e conservas, da espécie bovina	144,1
17019900 - Outros açúcares de cana, beterraba, sacarose quimicamente pura, sol.	104,4
64039990 - Outros calçados sola exterior borracha/plástico, de couro/natural	101,3

Fonte: MIDC, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

3) Brasil-Canadá (US$ 2,55 bilhões em 2015)

Para o Canadá, o Brasil tem pauta mais diversificada de produtos de exportação. Destaca-se, como principal produto, a alumina calcinada, que, em 2015, representou mais de US$ 700 milhões de vendas brasileiras para o mercado canadense. O Brasil também exporta aviões, café e petróleo para o Canadá. As exportações de 5 aviões em 2015 (MDIC, 2016), por exemplo, somaram mais de US$ 80 milhões para o Brasil.

Tabela 14 – Exportações Brasil-Canadá: principais produtos (2015)

Produto	US$bi (FOB)
28182010 - Alumina calcinada	768,64
17011400 - Outros açúcares de cana	263,05
71081210 - Bulhão dourado (bullion doré), em formas brutas, para uso não monetário	184,19
09011110 - Café não torrado, não descafeinado, em grão	147,26
27090010 - Óleos brutos de petróleo	99,33
71081310 - Ouro em barras, fios e perfis de seção maciça	84.107.258
88024090 - Outros aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15.000 kg, vazios	80.000.000
26060011 - Bauxita não calcinada (minério de alumínio)	70.682.380

Fonte: MIDC, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

Com a vigência do TPP, alguns bens primários exportados para o Canadá, como, por exemplo, café, açúcar e minérios podem sofrer a concorrência dos similares originários de Vietnã e de Austrália, países com os quais o Canadá não firmou nenhum tratado de livre-comércio. Ambos detêm grandes reservas de bauxita e são produtores relevantes de açúcar. O Vietnã, além disso, é o segundo maior produtor de café do mundo, logo atrás do Brasil.

4) Comércio Brasil-Chile (US$ 4,30 bilhões)

Dos países que constituirão o TPP, o Chile foi o terceiro maior destino das exportações brasileiras em 2015, absorvendo mais de US$ 4 bilhões em mercadorias produzidas no Brasil. Óleo bruto de petróleo e carne bovina foram os dois principais itens exportados para o Chile em 2015, seguidos de tratores e de peças para veículos automotivos. Esses dois importantes manufaturados somaram aproximadamente US$ 200 milhões na pauta exportadora chileno-brasileira. O número de tratores rodoviários exportados para o Chile, por exemplo, ultrapassou as 1200 unidades, o que representou uma remuneração de mais de US$ 100 milhões em 2015.

Tabela 15 – Exportações Brasil-Chile: principais produtos (2015)

Produto	US$bi (FOB)
27090010 - Óleos brutos de petróleo	1.280,02
02013000 - Carnes desossadas de bovino, frescas ou refrigeradas	242,61
87012000 - Tratores rodoviários para semi-reboques	107,29
87079090 - Carrocerias para veículos automóveis com capacidade de transporte => 10 pessoas, ou para carga	91,73
87060010 - Chassis com motor para veículos automóveis transporte pessoas >= 10	80,90
87042310 - Chassis com motor diesel e cabina, capacidade de carga > 20 toneladas	75,03
23040010 - Farinhas e pellets, da extração do óleo de soja	60,16

Fonte: MIDC, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

É difícil avaliar os impactos da vigência do TPP sobre o comércio bilateral entre Brasil e Chile. Os efeitos tarifários certamente são menos importantes do que os efeitos regulatórios, pois o Chile já apresenta acordos de livre-comercio com todos as Partes do TPP, adotando linhas tarifárias bastante reduzidas para os produtos originários de seus parceiros.

5) Brasil-Cingapura (US$ 2,13 bilhões em 2015)

Em razão de sua elevada renda *per capita* e de suas baixas tarifas de importação, Cingapura é destino importante das exportações brasileiras. Em 2015, os dois principais produtos exportados para Cingapura foram equipamentos portuários (barcos-farois/guindastes/docas/diques flutuantes) e combustíveis, os quais, em conjunto, somaram mais de US$ 1 bilhão. Deve-se notar que o primeiro item de exportação é representado integralmente pela venda de uma única embarcação com valor bastante elevado, o que distorce o perfil comercial bilateral entre os dois países, tradicionalmente caracterizado pela exportação de *commodities* pelo Brasil.

Tabela 16 – Exportações Brasil-Cingapura: principais produtos (2015)

Produto	US$ (FOB)
89059000 - Barcos-faróis/guindastes/docas/diques flutuantes, etc.	690.429.904
27101922 - Fuel oil	419.960.483
72029300 - Ferro-nióbio	240.892.932
02071400 - Pedaços e miudezas, comestíveis de galos/galinhas, congelados	150.111.859
84119100 - Partes de turborreatores ou de turbopropulsores	125.040.923
02032900 - Outras carnes de suíno, congeladas	68.807.183

02023000 - Carnes desossadas de bovino, congeladas	68.807.183

Fonte: MIDC, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

Em termos tarifários, o advento do TPP tende a influenciar pouco o comércio bilateral com Cingapura, pois o país asiático não tem aplicado tarifas de importação relevantes, constituindo-se em uma cidade-Estado na forma de zona franca.

6) Brasil-Estados Unidos (US$ 25,48 bilhões em 2015)

O comércio bilateral com os EUA é o mais substancial, equivalendo a quase metade de todo o comércio do Brasil com os países do TPP. As exportações brasileiras para o mercado norte-americano somaram US$ 25 bilhões em 2015. Esse comércio é importante em termos quantitativos e qualitativos, pois os EUA constituem o segundo maior parceiro comercial do Brasil, atrás apenas da China. Em 2015, o principal item de exportação brasileira foram aviões de peso superior a 15.000 kg, produto de alto valor agregado e intensivo em tecnologia. Naquele ano foram vendidas 88 unidades, as quais somaram mais de US$ 2 bilhões para os exportadores brasileiros. Também são relevantes petróleo, café e partes de turborreatores.

Tabela 17 – Exportações Brasil-EUA: principais produtos (2015)

Produto	US$bi (FOB)
88024090 - Outros aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15.000 kg, vazios	2.354,78
27090010 - Óleos brutos de petróleo	2.037,38
84119100 - Partes de turborreatores ou de turbopropulsores	1.751,67
09011110 - Café não torrado, não descafeinado, em grão	1.252,09
72071200 - Outros produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, de seção transversal retangular, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	1.060,40
47032900 - Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução, semibranqueadas ou branqueadas, de não coníferas	1.012,30
68029390 - Outros granitos trabalhados de outro modo e suas obras	703,35

Fonte: MIDC, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

A vigência do TPP pode afetar número diverso de produtos brasileiros exportados para os EUA. Os produtos agrícolas seriam especialmente afetados, pois eles apresentam tarifas de importação mais elevadas nos EUA e passariam a sofrer concorrência mais acirrada de países asiáticos, latino-americanos e da Oceania. Esse acirramento da concorrência no mercado de bens agrícolas ocorreria, em grande medida, por causa da

alteração nos volumes das quotas tarifárias, em benefício de países específicos, como, por exemplo, a Austrália, beneficiada pela elevação de seus volumes intraquota de produtos acucarados e laticínios. No que concerne aos bens manufaturados, o item de maior peso da pauta de exportação para os EUA foram, em 2015, os aviões e outros itens da indústria aeronáutica, os quais, em regra, não são tarifados no ingresso em território norte-americano. Outros manufaturados poderiam sofrer a concorrência do Japão, da Malásia e do Vietnã, países com os quais os EUA não firmaram acordos de livre-comércio.

7) Brasil-Japão (US$ 5,29 bilhão em 2015)

O Japão é o segundo maior parceiro comercial brasileiro entre os países do TPP e um dos dez principais parceiros comerciais do Brasil no mundo (MDIC, 2016). Ele absorve mais de US$ 5 bilhões em produtos brasileiros, destacando-se produtos de proteína animal, minérios e grãos. No ano de 2015, destacaram-se carnes de frango, minério de ferro e milho em grão, sendo que os dois primeiros itens representaram mais de US$ 800 milhões em 2015.

A vigência do TPP pode ameaçar a posição brasileira nos importantes mercados de proteína animal e no fornecimento de minerais e de grãos. EUA e Canadá (HENDRIX e KOTSCHWAR, 2016), países dotados de grande potencial agrícola e mineral, poderiam substituir o Brasil como fornecedor de carnes de aves, de minério de ferro, de milho e de soja, itens bastante relevantes no fluxo comercial entre os dois países. O impacto sobre o comércio de bens agrícolas com México, Chile, Vietnã, Peru e Austrália seria menos evidente, pois o Japão tem acordos de livre-comércio com esses países, os quais entraram em vigência, respectivamente, nos anos de 2005, 2007, 2008, 2012 e 2015.

Tabela 18 – Exportações Brasil-Japão: principais produtos (2015)

Produto	US$bi (FOB)
02071400 - Pedaços e miudezas, comestíveis de galos/galinhas, congelados	882,86
26011100 - Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas), não aglomerados	825,13
10059010 - Milho em grão, exceto para semeadura	608,50
09011110 - Café não torrado, não descafeinado, em grão	472,32
26011210 - Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas), aglomerados por processo de peletização, de diâmetro superior ou igual a 8mm e inferior ou igual a 18mm	448,61
76011000 - Alumínio não ligado, em formas brutas	386,22

12019000 - Soja, mesmo triturada, exceto para semeadura	185,38

Fonte: MIDC, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

8) Brasil-Malásia (US$ 1,98 bilhão em 2015)

Minério de ferro e milho em grão são os dois principais itens da pauta de exportação brasileira para a Malásia, respondendo por mais da metade do valor total das exportações brasileiras para o país asiático. Algodão, soja e derivados, café e petróleo também são importantes. Os bens manufaturados são menos relevantes na pauta de exportação brasileira, sendo o óleo de soja o semi-manufaturado mais expressivo na pauta de exportações do Brasil para Malásia. Os dois primeiros itens são *commodities* tradicionais: minério de ferro e milho em grão, ambos somando juntos mais de US$ 1 bilhão em 2015.

Tabela 19 – Exportações Brasil-Malásia: principais produtos (2015)

Produto	US$bi (FOB)
26011100 - Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas), não aglomerados	709,14
10059010 - Milho em grão, exceto para semeadura	352,22
17011400 - Outros açúcares de cana	329,90
52010020 - Algodão não cardado nem penteado, simplesmente debulhado	141,58
26011210 - Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas), aglomerados por processo de peletização, de diâmetro superior ou igual a 8 mm e inferior ou igual a 18 mm	103,56
27090010 - Óleos brutos de petróleo	74,31
12019000 - Soja, mesmo triturada, exceto para semeadura	34,57

Fonte: MIDC. 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

A pauta de exportação brasileira para Malásia é bastante similar a do comércio com o Japão. Em razão disso, o TPP geraria efeitos similares aos verificados no comércio-nipo-brasileiro, sendo que a Malásia não possui acordo de livre-comércio com nenhum dos países do NAFTA.

9) Brasil-México (US$ 3,81 bilhões em 2015)

Os veículos automotivos e as peças destes são os itens mais importantes do comércio bilateral com o México. Os veículos automóveis, representados por quase 70

mil unidades, geraram receitas superiores a meio bilhão de dólares em 2015. Esse comércio é dinamizado pelo Acordo de Complementação Econômica n. 55, firmado no âmbito da ALADI, entre Mercosul e México.

Tabela 20 – Exportações Brasil-México: principais produtos (2015)

Produto	US$bi (FOB)
87043190 - Outros veículos automóveis com motor a explosão, carga <= 5 toneladas	266,28
87032310 - Automóveis com motor explosão, 1500 < cm3 <= 3000, até 6 passageiros	265,15
84073490 - Outros motores de explosão, para veículos do Capítulo 87, de cilindrada superior a 1.000 cm3	140,59
09011110 - Café não torrado, não descafeinado, em grão	95,95
84099912 - Blocos de cilindros, cabeçotes, etc, para motores diesel/semi	93,40
72071200 - Outros produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, de seção transversal retangular, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	71,10
87060010 - Chassis com motor para veículos automóveis transporte pessoas >= 10	70,55

Fonte: MIDC, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

A vigência do TPP pode constituir uma grande área de livre comercialização de automóveis, interligando três grandes fabricantes de automóveis: EUA, Japão e México. Especialmente a dinamização do setor automotivo nipo-mexicano, concebido pela a vigência do acordo bilateral de 2005, poderia acarretar algumas perdas à indústria automobilística brasileira, a qual sofreria perdas com a redução de participação no mercado do México e com o desvio de investimentos japoneses em direção à indústria mexicana.

10) Brasil-Nova Zelândia (US$ 75 milhões em 2015)

O comércio brasileiro com a Nova Zelândia é pouco expressivo, somando US$ 75 milhões em 2015. Entre os principais produtos, destacam-se açúcares, café não torrado e substâncias animais usadas na preparação de produtos farmacêuticos. Entre os bens manufaturados, destaca-se a exportação de 616 unidades de motocicletas em 2015, que somaram quase US$ 2 milhões em receitas de exportação.

Tabela 21 – Exportações Brasil-Nova Zelândia: principais produtos (2015)

Produto	US$bi (FOB)

17011400 - Outros açúcares de cana	17,28
09011110 - Café não torrado, não descafeinado, em grão	7,85
05100090 - Outras substâncias de animais, para preparação de produtos farmacêuticos	6,53
20091100 - Suco (sumo) de laranja, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congelado	3,90
48025610 - Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras < 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, de peso >= 40 g/m2, mas < 150 g/m2, em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	2,88
24012030 - Tabaco não manufaturado, total ou parcialmente destalado, em folhas secas em secador de ar quente (flue cured), do tipo Virgínia	2,63
87112020 - Motocicletas com motor a pistão alternativo, de cilindrada superior a 125 cm3	1,72
64022000 - Calçados de borracha ou plásticos, com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	1,54

Fonte: MIDC, 2016. Elaboração: CCGI.

11) Brasil-Peru (US$ 1,91 bilhão em 2015)

Como observado nos casos de outros países da ALADI, as exportações brasileiras para o Peru são compostas majoritariamente por bens manufaturados. Chassis com motor para veículos e tratores rodoviários para semi-reboque são os dois itens mais relevantes da pauta de exportação brasileira para o Peru. Em 2015, foram exportados mais de 800 tratores rodoviários para o Peru, somando mais de US$ 70 milhões.

No mercado peruano a concorrência principal ocorreria no mercado de bens manufaturados, como, por exemplo, autopeças, máquinas e tratores. Considerando que o Peru tem tratados de livre-comércio com os países do NAFTA[74] e com o Japão (2012), os produtos brasileiros poderiam passar a sofrer a concorrência de bens mais sofisticados manufaturados em países asiáticos do TPP, como, por exemplo, Cingapura e Malásia. Os bens agrícolas brasileiros passariam a sofrer forte concorrência dos países da Oceania, com os quais o Peru não firmou acordo de livre-comércio.

Tabela 22 – Exportações Brasil-Peru: principais produtos (2015)

Produto	US$bi (FOB)
87060010 - Chassis com motor para veículos automóveis transporte pessoas >= 10	81,82

[74] Os acordos do Peru com os EUA e o Canadá estão vigentes desde 2009, e o acordo com México desde 2012.

87012000 - Tratores rodoviários para semi-reboques	73,44
87042310 - Chassis com motor diesel e cabina, capacidade de carga > 20 toneladas	66,78
27090010 - Óleos brutos de petróleo	49,87
87079090 - Carrocerias para veículos automóveis com capacidade de transporte => 10 pessoas, ou para carga	49,10
39021020 - Polipropileno sem carga, em forma primária	44,21
84291190 - Outros bulldozers e angledozers, de lagartas	42,90

Fonte: MIDC, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

12) Brasil - Vietnã (US$ 2,3 bilhões em 2015)

O comércio bilateral com o Vietnã assemelha-se àquele praticado com maior parte do Leste Asiático, fortemente concentrado em algumas *commodities*. Milho em grão, soja e algodão são os três principais itens das exportações brasileiras para o Vietnã. O milho em grão, isoladamente, alcançou quase US$ 1 bilhão em 2015. Algodão e soja, em conjunto, somaram mais de meio bilhão de dólares naquele ano. Mesmo apresentando as limitações típicas de um país em desenvolvimento, o Vietnã comercializa com o Brasil em bases bastante similares àquelas estabelecidas com o Japão e com China.

Tabela 23 – Exportações Brasil-Vietnã: principais produtos (2015)

Produto	US$bi (FOB)
10059010 - Milho em grão, exceto para semeadura	939,66
12019000 - Soja, mesmo triturada, exceto para semeadura	260,53
52010020 - Algodão não cardado nem penteado, simplesmente debulhado	226,34
23040090 - Bagaços e outros resíduos sólidos, da extração do óleo de soja	190,36
10019900 - Outros trigos e misturas de trigo com centeio, exceto para semeadura	82,59
41041940 - Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), no estado úmido	64,52
24012030 - Tabaco não manufaturado, total ou parcialmente destalado, em folhas secas em secador de ar quente (flue cured), do tipo Virgínia	48,74

Fonte: MIDC, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

Os efeitos da vigência do TPP para o comércio com o Vietnã seriam similares aos observados nas relações com a Malásia, com o Japão e com outros países do sudeste asiático. Como o Vietnã não tem acordos de livre comércio com os países do NAFTA, a vigência do TPP poderia aumentar o acesso de produtos agrícolas norte-americanos, canadenses e mexicanos ao mercado vietnamita.

2.5.2. Setores que poderão ser afetados pelo TPP

A seguir serão analisados alguns casos específicos de produtos cujo comércio internacional será afetado pela vigência do TPP. Como critério de escolha, usou-se a importância desses produtos na pauta de exportação brasileira, bem como identificar os países de origem dos fornecedores que eventualmente substituirão os produtores brasileiros nos mercados das Partes do TPP. EUA e Japão, na qualidade de, respectivamente, segundo e quinto maiores mercados para exportações brasileiras (MRE, 2016), foram especialmente destacados na análise a seguir. Entretanto, os efeitos que o TPP causará em outros países desenvolvidos (e.g. Canadá e Austrália) e em mercados emergentes dinâmicos (Cingapura, México, Vietnã e Malásia) também são relevantes para setores específicos do comércio brasileiro.

2.5.2.1. Bens agrícolas

O comércio de bens agrícolas será o mais afetado pela liberalização prevista no TPP, pois eles apresentam médias tarifárias mais elevadas (MCMINIMY, 2016), bem como mecanismos de quotas tarifárias, em consonância com as obrigações multilaterais estipuladas no art. 4.2 do Acordo de Agricultura (MACMAHON, 2006). Conforme os perfis tarifários disponibilizados pela OMC, as médias aplicadas e consolidadas para produtos agrícolas das Partes do TPP são, respectivamente, as seguintes: Austrália: 1,2% (3,5%); Brunei: 0,1% (33%); Canadá: 15,9% (15,8%); Chile: 6,0% (26,1%); Cingapura: 1,1% (23,5%); Estados Unidos: 4,5% (5,1%); Japão: 14,3% (18,2%); Malásia: 9,3% (61,8%); México: 17% (44,5%); Nova Zelândia: 1,4% (6,1%); Peru: 4,1% (30,9%); Vietnã: 16,3% (19,1%). Essas médias tarifárias serão afetadas pela vigência do TPP, pois, o comércio de bens agrícolas no âmbito do acordo, será parcialmente liberalizado. Como grande exportador de *commodities* agrícolas, o Brasil tende a ser indiretamente afetado por esse processo de liberalização restritiva.

Tabela 24 – Perfil tarifário das Partes do TPP para bens agrícolas

Parte	Médias aplicadas	Médias consolidadas
Austrália	1,2%	3,5%
Brunei	0,1%	33%
Canadá	15,9%	15,8%
Chile	6,0%	26,1%
Cingapura	1,1%	23,5%
EUA	4,5%	5,1%
Japão	14,3%	18,2%
Malásia	9,3%	61,8%
México	17%	44,5%
Nova Zelândia	1,4%	6,1%
Peru	4,1%	30,9%
Vietnã	16,3%	19,1%

Fonte: WTO, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

2.5.2.2. Produtos baseados em proteína animal

Em análise do cronograma de liberalização tarifária dos EUA e das disposições do TPP em geral, verifica-se que algumas exportações brasileiras para os EUA podem ser prejudicadas de maneira relevante, pois disputariam o mercado norte-americano, por exemplo, com empresas vindas de outras Partes do TPP, que gozariam de harmonização ou aproximação das regulações de comércio internacional (BONOMO, 2015). Por um lado, as exportações de produtos baseados em proteína animal originárias de países do TPP, privilegiadas pela redução gradual das barreiras tarifárias norte-americana para carnes *in natura* e processadas, entrariam com preço mais baixo nos EUA; por outro lado, os tributos incidentes sobre certos tipos de carne são bastante elevados (sobre alguns tipos de carne bovina incidem tarifas de 26,40%)[75], mesmo se aplicada cláusula da nação mais favorecida, os produtores agropecuários dos Estados-parte do TPP seriam bastante beneficiados. É possível que a efetivação desse quadro possa deslocar parte das exportações brasileiras dos EUA. A Nova Zelândia, que ainda não tem acordo de livre-comércio com os EUA, é um grande produtor de carne e, portanto, capaz de oferecer, no

[75] Ver US Tariff Elimination Schedule.

mercado norte-americano, carnes bovinas, suínas e ovinas com elevado padrão de qualidade e preços extremamente competitivos.

Se, com a maior abertura do mercado de carnes norte-americano, os produtores brasileiros enfrentariam mais intensa competição, eles também seriam ameaçados pela concorrência dos próprios produtores norte-americanos em terceiros mercados, muitos deles ainda bastante fechados em certos setores (MCMINIMY, 2016)[76]. No âmbito do TPP, os países asiáticos ainda mantêm mercados deficitários na produção de proteína animal e, ao mesmo tempo, populações numerosas e com renda *per capita* em ascensão, ou seja, um importante mercado consumidor para carnes brasileiras.

O Vietnã, por exemplo, quinto maior parceiro comercial brasileiro na ASEAN, é grande importador de carnes do Brasil (MAPA, 2016). Esse comércio bilateral que, no total, alcançou US$ 1,6 bilhão em 2012, poderá ser prejudicado após a vigência do TPP, pois as Partes do TPP deixarão de pagar tarifas que, em casos como o de carne bovina desossada e de certas carnes suínas, podem alcançar valores de 10% e 27 % sobre o valor do produto, respectivamente[77].

Semelhante perda poderá ocorrer também no caso de Cingapura, país que, em 2015, foi o quarto maior consumidor de carnes suínas brasileiras, absorvendo quase 7% do total das exportações do produto (ABPA, 2015). Nesse último caso, entretanto, como Cingapura é uma zona-franca[78], a eventual perda de mercado para os produtos brasileiros teria de decorrer da criação de barreiras não-tarifárias que dificultassem acesso ao pequeno território da Cidade-Estado. Contudo, estudos econômicos mais detalhados serão necessários para identificar a profundidade dos efeitos do TPP para as exportações brasileiras.

2.5.2.3. Laticínios

O mercado de laticínios também poderá sofrer um impacto pelo efeito causado das novas regras exaradas pelo TPP. No caso dos EUA, maiores produtores de leite do mundo (USDA, 2016), esse mercado contém importantes barreiras tarifárias, as quais serão progressivamente reduzidas, deslocando parte das exportações brasileiras, em benefício das Partes do Acordo, como, por exemplo, Austrália e Nova Zelândia (MCMINIMY,

[76] A média tarifária de produtos para importação de produtos agrícolas é de 9,3% na Malásia, 14,3% no Japão e 16,3% no Vietnã.
[77] Ver Viet-Nam Tariff Elimination Schedule.
[78] Ver Singapore Tariff Elimination Schedule.

2016). Aos dois países, conforme previsto no apêndice norte-americano sobre quotas tarifárias, serão concedidos aumentos importantes em seus volumes intraquota de produtos lácteos, beneficiando diretamente os produtores de sorvete, queijo, leite condensado, leite em pó e manteiga australianos e neozelandeses[79]. Produtores brasileiros, por sua vez, cuja inserção internacional foi possibilitada pelo grande aumento da produção doméstica, terão que se adaptar a essa nova situação em que, no mercado norte-americano, Austrália e Nova Zelândia terão acesso privilegiado.

Figura 33 – Crescimento da produção de leite no Brasil, em milhões de litros

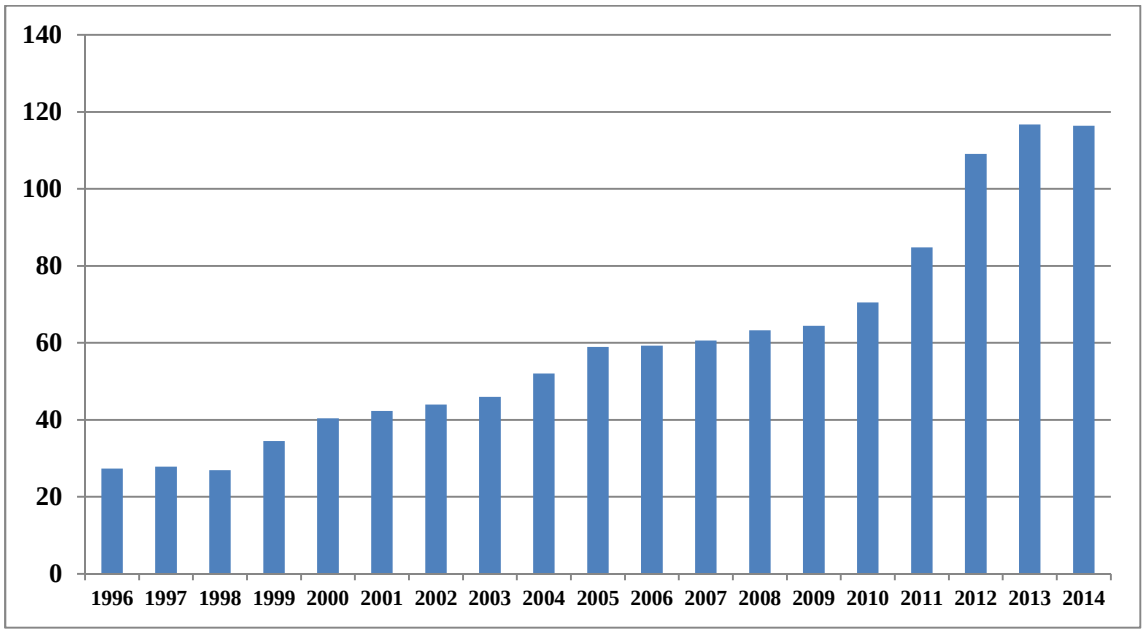

Fonte: MAPA, 2014. Elaborado por CCGI-EESP/FGV

O setor de laticínios dos EUA conta com políticas e programas governamentais de apoio dos norte-americanos, como, por exemplo, o *Margin Protection Program for Dairy Producer*. O subsídio atrelado às variações nos preços dos componentes da ração do gado. (AGROICONE, 2015). Estes, em um primeiro momento, não serão afetados pela vigência do TPP, conforme art. 2.24 do Acordo, que delega a discussão dos subsídios aos produtores ao âmbito multilateral. O Brasil, dessa forma, além de enfrentar a dificuldade decorrente da entrada mais assertiva de novos competidores no mercado de laticínios norte-americano, continuará a concorrer, de forma desigual, com produtores estadunidenses, beneficiados pelas políticas governamentais. Assim como no caso de outros produtos agropecuários, se o problema dos subsídios aos produtores fosse

[79] Ver Apendix A of US: Tariff Rate Quotas of US.

eliminado ou mitigado no âmbito do TPP, haveria efeitos colaterais positivos aos exportadores brasileiros.

2.5.2.4. Café

O grão de café, geralmente não é tributado na sua forma *in natura*[80], de maneira que, os compromissos tarifários previstos no TPP poderão impactar nas exportações brasileiras de produtos de café, afetando principalmente as empresas à jusante da cadeia produtiva, ou seja, as indústrias processadoras de alimentos e fabricantes de bebida com base em cafeína.

O Vietnã, uma das Partes do TPP, é o segundo maior produtor de café do mundo, atrás apenas do Brasil e à frente de outros importantes produtores, como, por exemplo, Colômbia (MAPA, 2016). Seu acesso diferenciado aos mercados dos EUA e do Japão, inclusive na exportação de bens derivados do café, poderá, por efeito de desvio de comércio, prejudicar as exportações brasileiras desses produtos a esses dois ricos mercados consumidores, relativizando-se os efeitos sobre o mercado japonês em razão da vigência de acordo bilateral Vietnã-Japão (2008).

Embora não seja mais o principal item da pauta de exportação para os EUA, o café é ainda um item importante, figurando, em termos de valor, entre os dez produtos mais importantes do comércio bilateral (MDIC, 2016). Os norte-americanos consistem nos principais consumidores de produtos de café. São o principal comprador de café solúvel e de café torrado e moído produzidos no Brasil. Além disso, os EUA são o primeiro maior destino das exportações brasileiras de café verde; e o segundo maior destino de derivados do café (extratos, essências, preparados e concentrados), atrás do Japão. O Canadá também figura entre os maiores consumidores do café brasileiro, à frente de França e Espanha, dois importantes centros consumidores europeus.

[80] Ver Tariff elimination Schedule das Partes do TPP.

Tabela 25 – Exportações brasileiras de café: principais destinos

Período	US$ (FOB)	Peso Líquido (kg)	Quantidade
Estados Unidos			
01/2015 até 01/2016	1.257.023.532	467.564.241	466.694
Alemanha			
01/2015 até 01/2016	1.121.232.913	414.279.193	522.101
Itália			
01/2015 até 01/2016	610.496.341	201.636.019	201.065
Japão			
01/2015 até 01/2016	472.973.442	142.824.637	142.641
Bélgica			
01/2015 até 01/2016	430.311.510	147.231.798	147.137
Reino Unido			
01/2015 até 01/2016	151.955.222	55.649.754	55.586
Canadá			
01/2015 até 01/2016	147.282.091	45.773.321	45.779

Fonte: MIDIC, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

A liberalização do mercado norte-americano não afetaria imediatamente a exportação do café brasileiro na forma de *commodity*, pois sobre este não tem sido cobrado imposto de importação nos EUA[81]. No entanto, a comercialização do café envolve uma longa e diversa cadeia de bens processados, os quais recebem alguma proteção no mercado norte-americano[82]. Nesse mercado, constituído de bens com maior valor agregado, e que inclui *blends* de café (alguns podem atingir tarifas de até 10%) e outras formas processadas do grão, o Brasil passaria a sofrer a concorrência dos produtores vietnamitas, cuja indústria de café solúvel, de café descafeinado e de outros

[81] Ver US Tariff Elimination Schedule.
[82] Ver US Tariff Elimination Schedule.

tipos de bebida baseados no reprocessamento de café verde torna-se progressivamente mais importante, com presença de grandes empresas alimentícias, como, por exemplo, a Nestlé (VALOR, 2015). No entanto, essas possíveis perdas para as exportações seriam mais de ordem qualitativa do que quantitativa, pois o volume comercializado desse tipo de produto é bastante pequeno. (MDIC, 2016).

2.5.2.5. Soja e derivados

A soja, na atualidade, é a principal cultura agrícola brasileira (ocupa 49% da área plantada de grãos) e o principal produto agrícola de exportação, gerando receitas de mais de 30 milhões de A grande inserção da soja no mercado internacional explica-se por ser a oleaginosa um componente importante na produção de rações animais e na alimentação humana. Os maiores mercados consumidores do produto estão localizados na Ásia, com destaque para China e para outros países do leste do continente. Brasil e EUA são os dois maiores produtores e exportadores de soja do mundo, acirrando-se a concorrência entre ambos nas últimas décadas, após o crescimento exponencial do cultivo brasileiro, acompanhado do desenvolvimento de importante complexo agroindustrial vinculado ao plantio e ao processamento da soja (GRAZIANO DA SILVA, 1996).

Figura 34 – Produção de soja no Brasil e nos EUA (milhões de toneladas)

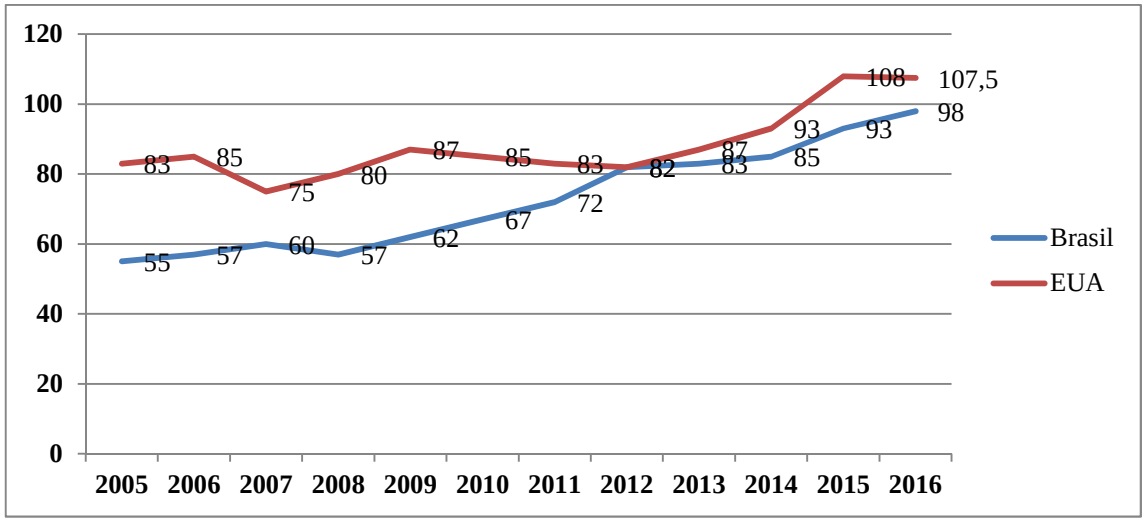

Fonte: USDA, 2016. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

Nos últimos tempos a produção e a exportação brasileira de soja têm crescido mais rapidamente do que a norte-americana. A exportação somada de ambos é bastante superior a dos outros exportadores em conjunto (USDA, 2016).

Figura 35 – Produção mundial de soja em 2020 (em milhões de toneladas)

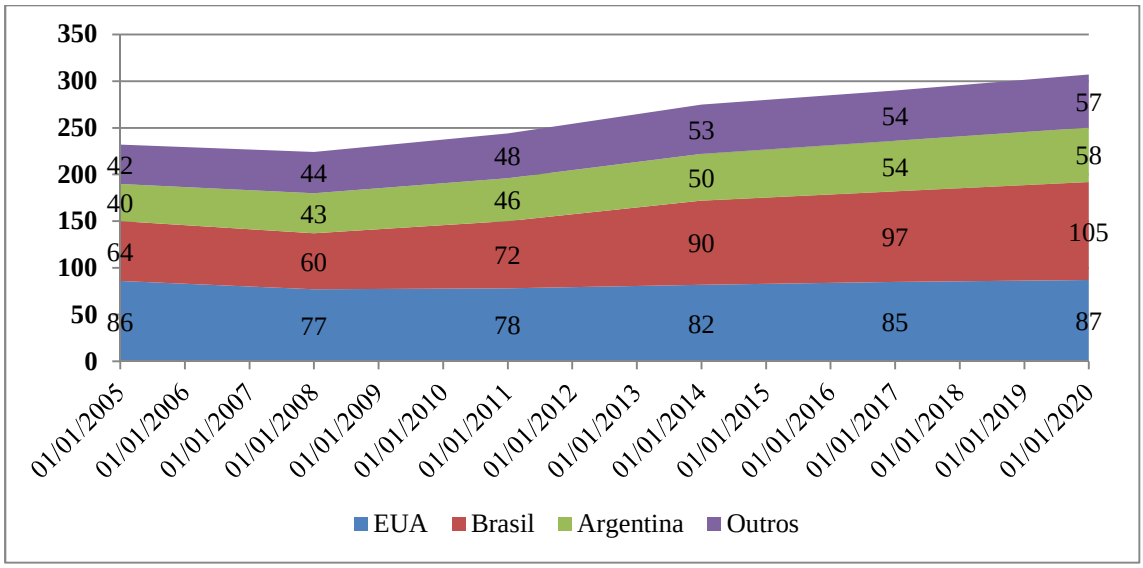

Fonte: Agroconsult/Abiove, 2015. Elaborado por CCGI-EESP/FGV

Tabela 26 – Exportações brasileiras de soja in natura de 01/2015 a 01/2016

País	US$bi (FOB)	Peso Líquido (1000ton)	Quantidade (milhões)
China	15.904,90	41.239,45	41,24
Espanha	909,47	2.376,26	2,38
Tailândia	696,44	1.795,30	1,79
Países Baixos (Holanda)	580,87	1.496,07	1,50
Taiwan (Formosa)	382,34	1.008,38	1,01
Coréia do Sul	277,74	727,11	0,73
Vietnam	260,53	686,70	0,69

Fonte: MIDC, 2016. Elaborado por CCGI-EESP/FGV

O Vietnã é um dos maiores compradores da soja brasileira *in natura*, adquirindo mais de US$ 260 milhões desse produto em 2015. Com a vigência do TPP, poderá ocorrer eventual perda de parcela de mercado vietnamita para a soja *in natura* norte-americana. Essa previsão é reforçada pelo fato de Vietnã e EUA não terem firmado acordo de livre-comércio anterior ao TPP. Os produtores dos EUA concorrerão, em condições favoráveis, nos mercados das Partes do TPP, inclusive com os produtos brasileiros processados da soja. Considerando que os grãos *in natura* são importados com

tarifas reduzidas em parte dos países asiáticos[83], maiores consumidores de soja, os efeitos da liberalização tarifária incidirão, com especial gravidade, sobre os produtos derivados da soja, especialmente sobre óleos e molhos.

Em uma situação de desvio de comércio, a soja e seus derivados processados no Brasil serão, provavelmente, substituídos por similares originados dos EUA, os quais se beneficiarão da redução tarifária propiciada pelo Acordo. Os bens processados de soja, no ano de 2015, somaram aproximadamente US$ 7 bilhões, sendo a Austrália um dos principais consumidores desses produtos. Assim, nota-se que o TPP, ao mesmo tempo em que dinamiza as exportações norte-americanas de soja e derivados para os parceiros do Pacífico, tende a dificultar as vendas brasileiras de produtos alimentícios para alguns mercados consumidores, reforçando, com isso, o perfil primário das exportações do Brasil.

2.5.2.6. Açúcar

O açúcar bruto e seus derivados são produtos submetidos ao sistema de quotas tarifárias no mercado norte-americano. Nesse sistema, o volume excedente a determinado limite preestabelecido é onerado com tarifa mais gravosa. Ele se originou do processo de tarifação (*tarification*) da OMC e foi adotado no TPP, com alterações na distribuição de quotas, inclusive com a criação de novas quotas específicas para países (*country-specific quota*), como, por exemplo, novos volumes estipulados pelo Japão para importação de milho dos EUA (MCMINIMY, 2016).

Ainda que Estados como Flórida, Louisiana e Califórnia também produzam açúcar da cana, a indústria açucareira norte-americana faz uso majoritariamente da beterraba, recorrendo a um processo menos eficiente do que o desenvolvido no Brasil e no Caribe (FAO, 2009). Essa ineficiência em relação aos outros produtores do mercado internacional explica sua proteção por meio das quotas tarifárias.

Com a vigência do TPP, o volume de mercadoria para o preenchimento dessas quotas será alterado conforme o Estado exportador. Os maiores beneficiários serão Austrália (aumentará sua quota para 65.000 toneladas por anos), Canadá (terá seu volume elevado para 19.200 toneladas anuais)[84] e, em menor medida, Malásia e Vietnã (MCMINIMY, 2016), países que poderão elevar suas exportações de açúcar e derivados

[83] Ver Vietnan, Malaysia, Singapore, Japan Tariff Schedule.
[84] Ver Appendix A of US: Tariff Rate Quotas of US.

para o mercado norte-americano. O Japão executará processo similar de aumento de quotas para os países do TPP[85]. No caso nipônico, serão eliminadas ainda diversas tarifas incidentes sobre inúmeros produtos de confeitaria ricos em açúcar, tais como chicletes, balas e chocolates (MCMINIMY, 2016).

Em razão do incremento da concorrência de produtores canadenses e principalmente australianos, cuja produção excede bastante as necessidades do mercado doméstico, a exportação brasileira do produto perderá importante participação em dois dos mais ricos mercados consumidores do mundo (Japão e EUA). Ainda que ambos não estejam entre os maiores consumidores do produto, eles são importantes para os exportadores brasileiros. Em 2015, por exemplo, ao avançar sobre quotas tarifárias não preenchidas de outros países produtores, o Brasil exportou 222 mil toneladas de açúcar para os EUA, o que gerou uma receita bruta de mais de 100 milhões de dólares (MAPA, 2015 e MDIC, 2016). A redistribuição e o aumento das quotas tarifárias pode dificultar o uso desse tipo de privilégio pelo Brasil.

2.5.2.7. Tabaco

O tabaco é um dos produtos com maiores tarifas de importação em muitos países do mundo. Nos EUA, por exemplo, impostos de importação *ad valorem* incidentes sobre esse produto podem alcançar 350% (MCMINIMY, 2016). Com a aprovação do TPP, eles serão progressivamente reduzidos ao longo de 10 anos, sendo completamente eliminados no décimo primeiro ano de vigência do Acordo, da mesma forma que farão Japão e Malásia, ainda que em tempo mais longo[86]. Os países que fazem uso de quotas tarifárias para tabaco, como, por exemplo, o Vietnã, eliminarão as tarifas intraquotas em prazos previamente definidos[87].

Essas mudanças beneficiarão principalmente os EUA e, em menor grau, o México, grandes produtores de tabaco. O Brasil é o segundo maior produtor e o líder em exportações de tabaco (SINDITABACO, 2016). Mais de 40% de suas vendas do produto no exterior concluídas em mercados consumidores de países do TPP, com destaque para América do Norte, Japão e Malásia (MDIC, 2016). A liberalização do comércio entre os países do TPP provocará desvio de comércio em benefício dos países do bloco produtores de tabaco, prejudicando principalmente as exportações brasileiras direcionadas ao

[85] Ver Appendix A of Japan: Tariff Rate Quotas of Japan.
[86] Ver Tariff Schedule of Malaysia e Tariff Schedule of Japan.
[87] Ver Appendix A of Japan: Tariff Rate Quotas of Vietnam.

mercado vietnamita, malaio e canadense. Estes, juntos, importaram mais de US$ 70 milhões do produto (MDIC, 2016), mas, com a aprovação do TPP, eles poderão passar a ser supridos pela produção norte-americana. Assim como observado para o comércio da soja e de carnes, os produtos de tabaco que apresentam maior grau de processamento serão os mais prejudicados pelas discriminações formalizadas no acordo.

2.5.2.8. Celulose, papel e derivados

As Partes do TPP eliminarão ou reduzirão tarifas importantes ao comércio de papel e produtos similares derivados da celulose. Podem ser destacadas duas mudanças no acesso aos dois maiores mercados do TPP: eliminação de tarifas norte-americanas sobre a importação de certos tipos especiais de papel (que poderiam chegar a 3,7%)[88]; e reduções tributárias japonesas sobre quase todos os itens desse setor, as quais passariam de 25% para 21,2% para alguns tipos de folha de papel[89]. Os concorrentes situados nos países excluídos do Acordo enfrentariam, portanto, maior concorrência nos mercados japonês e norte-americano.

A exportação de celulose, papel e derivados é item importante da pauta comercial brasileira, atingindo o valor de aproximadamente US$ 7 bilhões nos anos de 2014 e 2015 (MDIC, 2016). Considerando que Vietnã e Malásia (CIA, 2016), países dotados de condições geoclimáticas favoráveis à expansão florestal, são dois grandes produtores de papel, ambos podem ser beneficiados pela eliminação de tarifas. No acesso aos mercados asiáticos, o grande beneficiado seria o Canadá, que não possui acordos de livre-comércio com os países asiáticos. Abrigando algumas das maiores empresas do setor de celulose no mundo, o Canadá passaria competir, em condições favoráveis, em território asiático (MAPA, 2016). Portanto, a liberalização comercial em benefício dos parceiros do TPP tem o potencial de reduzir as exportações brasileiras de alguns produtos desse setor para os mercados consumidores de países da orla do Oceano Pacífico.

2.5.2.9.Petróleo

[88] Ver Tariff Schedule of US.
[89] Ver Tariff Schedule of Japan.

Outros itens importantes que podem também sofrer alguns impactos são o petróleo e seus derivados, os quais, dependendo de grau de processamento, são onerados por tarifas específicas elevadas nos mercados dos Estados-parte do TPP.

O Brasil, em termos de valor, exporta quantia relevante de petróleo e derivados para o mercado norte-americano (MDIC, 2016). Vietnã e Malásia, produtores importantes de petróleo e não signatários de acordos de livre-comercio com os EUA, podem constituir concorrentes importantes do Brasil no mercado norte-americano, o qual, apesar de grande produtor de combustíveis fósseis, possui dependência de fornecedores externos. Nota-se que esses países asiáticos do TPP não enfrentarão a escalada tarifária imposta pelo sistema tributário norte-americano, conforme a qual os bens caracterizados pelo grau de processamento mais elevado (que apresentam, portanto, maior valor adicionado) são tarifados com alíquotas superiores aos produtos primários.

2.5.2.10. Têxteis

A indústria têxtil é outro ramo que pode ser afetado por causa da vigência do TPP. Assim como a agricultura, o setor têxtil, cuja mão de obra caracteriza-se por auferir baixos salários e apresentar reduzida qualificação (o que dificulta sua reinserção em outros setores da economia), costuma receber proteção diferenciada contra concorrência internacional (COSTA e ROCHA, 2009). A parte tarifária do Acordo não afetará diretamente as exportações brasileiras de têxteis, as quais, entretanto, poderão ser prejudicadas após a adoção de novos padrões regulatórios e pelas regras da acumulação no que concerne à identificação da origem do produto (BONOMO, 2016)[90].

Nos EUA, a cadeia produtiva da indústria têxtil é parcialmente protegida por meio de barreiras tarifárias e não tarifárias (FREDERICK e GEREFFI, 2009). Embora com participação decrescente, o Brasil tem uma corrente tradicional de exportação de produtos têxteis para os EUA (MDIC, 2016). Como eliminará ou reduzirá as barreiras aduaneiras dentro do bloco, o TPP poderá prejudicar parcela das exportações brasileiras para o mercado norte-americano, pois aquelas concorrerão em condições desiguais com a produção originária dos Estados-parte do TPP. Ainda que de maneira incerta e irregular, uma vez que alguns dos produtos têxteis ou similares já adentravam ao mercado dos EUA sem pagamento de tarifa de importação, as receitas de exportadores brasileiros podem ser diminuídas, principalmente por causa do desvio de comércio em benefício de produtores

[90] Ver Capítulo sobre Regras de Origem.

asiáticos, decorrente da eliminação de tarifas incidentes sobre alguns artigos luxuosos de vestuário, como, por exemplo, as roupas e tecidos confeccionados com pelagem animal[91]. De qualquer forma, para esse nicho de mercado, constituído de produtos têxteis especiais, as exportações brasileiras sofrerão crescente concorrência da produção asiática (PEREIRA, 2014), as quais têm apresentado maior competitividade, pois têm seus sistemas produtivos integrados às cadeias globais de valor (*global value chain*).

Assim como outros setores, as exportações têxteis brasileiras podem ser mais afetadas pela criação de marcos regulatórios e de padrões específicos no âmbito do TPP do que pela redução ou eliminação seletiva de tarifas. Regras de origem, regras sanitárias e fitossanitárias e padrões técnicos de qualidade, se forem muito discrepantes das adotadas pelo Brasil ou no âmbito do Mercosul, criarão barreiras normativas aos produtos têxteis brasileiros, ainda que sobre estes incidam tarifas bastante reduzidas[92].

2.5.2.11. Outros manufaturados

Austrália, Canadá, EUA, Japão e Nova Zelândia, na qualidade de países desenvolvidos participantes do sistema multilateral de comércio, apresentam médias tarifárias relativamente reduzidas para bens manufaturados: suas tarifas médias aplicadas variam entre 2,2% e 3,2%, sendo que esses valores estão muito próximos das tarifas consolidadas no âmbito multilateral (WTO, 2016). Os maiores efeitos decorrentes da aprovação do TPP seriam observados na redução e na eliminação de tarifas de alguns países em desenvolvimento. Estes, mesmo que, em certos casos, apresentem tarifas médias aplicadas bastante baixas, consolidaram tetos tarifários significativamente mais altos na OMC[93]. Esses países apresentam as seguintes médias de tarifas aplicadas e consolidadas (respectivamente) para importação de bens manufaturados: Chile 6% (25%); Vietnã: 8,4% (10,4%); Peru: 3,3% (29,3%); México: 5,9% (34,8%); Cingapura: 0% (6,5%); Malásia: 5,5 (14%); Brunei: 1,4% (24,4%).

A diminuição ou eliminação das tarifas de importação dos EUA para os parceiros do TPP apresentaria, por exemplo, impacto menor sobre a exportação de produtos industrializados brasileiros, uma vez que as tarifas norte-americanas sobre esses produtos

[91] Ver Tariff Schedule of US.
[92] Ver Capítulo sobre Coerência Regulatória, TBT e SPS.
[93] Essa diferença entre as tarifas consolidadase aplicadas é conhecida, na literatura de comércio internacional,
como “água” entre tarifas.

já são baixas, seja por causa dos resultados das sucessivas rodadas de negociação multilateral, seja em razão das opções de política comercial do governo dos EUA. Para países excluídos do Acordo, portanto, o acesso aos principais mercados do TPP não seria afetado pelo tratamento diferenciado em matéria tarifária, pois prevaleceriam as tarifas reduzidas consolidadas no âmbito multilateral.

Principalmente nos setores não-agrícolas, as barreiras assumem a forma de *behind the border measures*, as quais criam barreiras invisíveis, prejudiciais aos Estados que não participam ao acordo. Portanto, a constatação de que o quadro tarifário pouco será alterado nos maiores mercados do TPP não invalida o entendimento segundo o qual o acesso ao mercado de bens manufaturados dos EUA será dificultado com a vigência do TPP. Este prevê importantes disposições sobre a padronização de regras técnicas, sanitárias e fitossanitárias, as quais incidem diretamente sobre o comércio de produtos industrializados.

O comércio bilateral de veículos automotivos entre EUA e Japão é exemplo de área que será fortemente afetada pelo TPP, mesmo que nenhum dos dois países tenha modificado, de maneira expressiva, as alíquotas de seus impostos de importação, as quais inclusive serão eliminadas em cronogramas diferenciados de redução tarifária. Nesse caso específico, o Japão, um dos mercados automotivos mais fechados do mundo (ROGOWSKI e HORLIK, 2015), em disposições bilaterais avençadas com os EUA, se compromete em aceitar os padrões de fabricação automotiva adotados pelos EUA[94]. Esse acordo, por isso, tende a dificultar obstruções ao comércio de automóveis americanos com base em fundamentos técnicos. Além disso, um sistema especial de solução de controvérsias para o setor tende a dinamizar o comércio nipo-americano de veículos (USTR, 2015).

Os efeitos da vigência do TPP para o Brasil, em relação aos bens manufaturados, são menos evidentes se considerados apenas os aspectos tarifários. Esse entendimento é reforçado pelas características gerais do comércio exterior brasileiro, que, em matéria de bens manufaturados, é direcionado a alguns poucos países, sendo que os países da ALADI absorvem 40% das exportações brasileiras de manufaturados. Mesmo considerando os acordos bilaterais vigentes entre Brasil e México acerca do comércio de automóveis, os EUA, ao lado dos países do Mercosul, são o mais importante mercado consumidor dos bens manufaturados brasileiros.

[94] Ver artigo 2 do Apêndice entre Japão e EUA sobre Comércio de Veículos Automotores.

Figura 36 – Exportações brasileiras de manufaturados

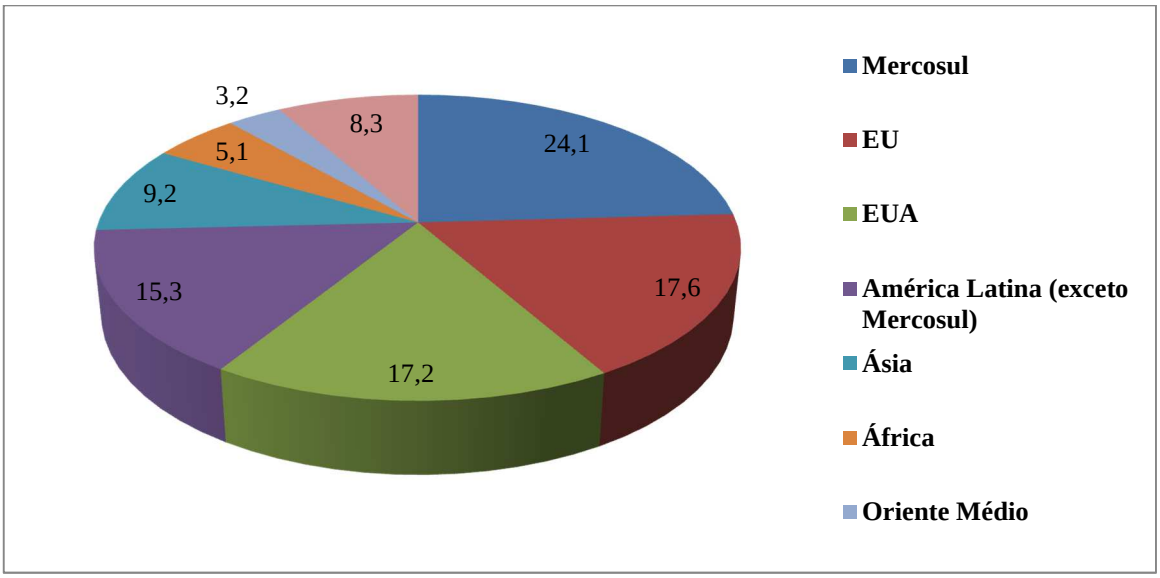

Fonte: MDIC, 2015. Elaboração: CCGI-EESP/FGV

No padrão de comércio entre Brasil e os países do leste asiáticos, estes exportam bens manufaturados e importam produtos primários, de forma similar ao padrão de comércio bilateral sino-brasileiro. Esse modelo, mantidas constantes outras varáveis, tende a se perpetuar após a vigência do TPP.

Dado o perfil das exportações brasileiras de manufaturados, as mudanças tarifárias decorrentes do TPP não afetarão substancialmente as exportações brasileiras, pois estas são direcionadas principalmente a países externos ao TPP e ao mercado norte-americano, no qual se consolidou tarifa zero para a maior parte dos bens industrializados.

Extrapolando a matéria puramente tarifária, a ausência de efeitos comerciais, entretanto, é apenas aparente. A grande mudança decorrente da vigência do TPP no comércio de manufaturados reside na adoção de padrões técnicos e fitossanitários comuns, relacionados a temas como meio ambiente, saúde pública e segurança, padrões trabalhistas etc. (THORSTENSEN e KOTZIAS, 2015). São essas barreiras não tarifárias que afetarão, por exemplo, o setor de veículos automotores e autopeças, bem como de máquinas e equipamentos, todos constituídos de longas e diversificadas cadeias de produção. Essa padronização regional de regras prejudicará as exportações de terceiros Estados, excluídos de grandes correntes de comércio exigidos pelas Partes do TPP[95].

2.6 . Possíveis impactos para o Brasil

[95] Nesse sentido, ver o Capítulo sobre Coerência Regulatória, TBT e SPS, neste volume.

Como um exemplo da nova geração de acordos comerciais, o objeto principal do TPP não se concentra na redução e eliminação de tarifas. O Acordo, no entanto, apresenta também aspectos de um tratado clássico de livre comércio, contendo cronogramas detalhados de liberalização e disposições específicas sobre bens agrícolas e não-agrícolas, bem como quotas tarifárias. Esses elementos mais tradicionais do acordo comercial, inclusive a agenda de liberalização para o comércio de bens, apresentam como principal caracterísatica, uma grande flexibilidade nos prazos de desgravamento tarifário, muitas vezes bem além dos clássicos 10 anos de prazo.

Na estrutura e no conteúdo do Capítulo alguns aspectos devem ser destacados. Em primeiro lugar, foram tratadas as normas gerais sobre o comércio de bens, muitas delas reproduções de dispositivos dos acordos multilaterais. Em segundo lugar, abordaram-se os detalhes da diminuição e da eliminação de tarifas de diversos setores agrícolas e industriais. Notou-se que as quotas tarifárias foram remanejadas, a fim de que os países parceiros fossem beneficiados por acesso integral ao grande mercado intrabloco.

Quanto a alguns itens do cronograma de liberalização das Partes, adotando-se a perspectiva brasileira, foram destacados os reflexos do TPP para o comércio de alguns produtos importantes na pauta de exportação do Brasil. Como as tarifas dos mercados agrícolas se encontram em patamares mais elevados em comparação aos bens manufaturados, seu rebaixamento seletivo poderá causar impactos negativos para os produtores brasileiros, pois causaria desvio de comércio em benefício de produtores localizados no interior do bloco. Assim, a soja brasileira e seus derivados enfrentariam maior competição da soja norte-americana; o café brasileiro e seus derivados sofreriam forte concorrência dos produtos vietnamitas; os laticínios brasileiros perderiam espaço para os da Nova Zelândia e Austrália, que ganhariam espaço no mercado norte-americano.

Nos setores industriais, as alterações tarifárias causariam menores efeitos, pois não seriam responsáveis diretas por perdas de mercado pelos produtos brasileiros, os quais são absorvidos majoritariamente pelo Mercosul e pelos EUA. Os Estados Unidos, embora sejam Parte do TPP, adotam tarifas reduzidas no âmbito multilateral, o que não será alterado após a vigência do acordo. Com o advento do TPP, os bens manufaturados são mais afetados pela adoção de regras e de padrões, o que, indiretamente, representa barreiras não tarifárias ao comércio. Essas regras e padrões são relativos, além das tradicionais medidas técnicas de sanitárias e fitossanitárias, à proteção de valores difusos

e complexos da sociedade moderna, como, por exemplo, direito do consumidor, meio ambiente e padrões trabalhistas dignos. A identificação das perdas para Estados excluídos do acordo depende de análise mais detalhada do que no caso de simples redução ou eliminação de tarifas, ainda que igualmente impactante para o livre-comércio.

As consequências imediatas da vigência do Acordo, portanto, incidem diretamente sobre as Partes, afetando indiretamente o comércio de terceiros Estados e a dinâmica do comércio mundial. Essas consequências, ainda que sejam positivas para todas as Partes, tendem a beneficiar, em termos absolutos, as maiores economias pertencentes ao Acordo. Paralelamente, os países excluídos do Acordo, ao se depararem com as antigas barreiras tarifárias e com novas barreiras não tarifárias, certamente poderão sofrer perdas significativas em seu nível geral de renda e no volume de suas exportações, as quais serão deslocadas por bens produzidos no interior do bloco.

Para o Brasil, podem ser antevistas dificuldades na diversificação da pauta exportadora e, em alguns casos, a redução das exportações brasileiras em mercados consolidados, inclusive em mercados de tradicional predomínio da produção agrícola brasileira. Evidências estão presentes nos diversos estudos de simulação realizados pelo CCGI/FGV (2016).

2.6. Referências Bibliográficas

CANAL RURAL. Notícias. <http://www.canalrural.com.br/noticias/cana/brasil-podera-exportar-mais-mil-toneladas-acucar-aos-eua-61284>. Acesso em: 23 mar. 2016.

CUNHA FILHO, J. H. **As quotas tarifárias e o acesso dos produtos agroindustriais brasileiros ao mercado internacional**. 2004. 159 p. Dissertação (M.S.) – Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2004.

EUROMONITOR. Report: coffee in Vietnam. <http://www.euromonitor.com/>. Acesso em: 23 mar. 2016.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. Agribussiness Handbook: Sugar Beet, White Sugar. < http://www.eastagri.org/publications/pub_docs/4_Sugar_web.pdf>. Acesso em: 28 de mar de 2016.

FREDERICK, Stacey e GEREFFI, Gary. Review and Analysis of Protectionist Actions in the Textile & Apparel Industries. World Bank, 2009.

FREUND, Caroline; MORAN, Tyler; e OLIVER, Sarah. Tariff Liberalization. Assessing the Trans-Pacific Partnership: Volume 1 – Market Acess and Sectoral Issues. Peterson Institute, 2016.

GRAZIANO DA SILVA, José. Do complexo rural aos complexos agroindustriais. In: GRAZIANO DA SILVA, José. **A nova dinâmica da agricultura brasileira**. Campinas: UNICAMP/IE, 1996. MCMAHON, Joseph. The WTO Agreement on Agriculture – A Commentary. Oxford: Oxford University Press, 2006.

HENDRIX, Cullen; KOTSCHWAR, Barbara. Agriculture. Assessing the Trans-Pacific Partnership: Volume 1 – Market Acess and Sectoral Issues. Peterson Institute, 2016.

MCMINIMY, Mark. A. American Agriculture and the Trans-Pacific Partnership (TPP) Agreement. CRS. <https://www.fas.org/sgp/crs/misc/R44337.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2016.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). Exportação. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/vegetal/exportacao>. Acesso em: 23 mar. 2016.
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO COMÉRCIO EXTERIOR (MDIC). Intercâmbio comercial brasileiro: Países e Blocos Econômicos. <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=576>. Acesso em: 23 mar. 2016.
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (MRE). Intercâmbio comercial brasileiro: Países e Blocos Econômicos. <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=576>. Acesso em: 23 mar. 2016.
PEREIRA, Lia Bakers Valls. As cadeias globais de valor e os acordos comerciais: uma solução para a expansão das manufaturas?. O Brasil nas cadeias globais de valor. CEBRI Dossiê, Edição Especial, Vol. 2, 2014.
OBAMA, Barack H. Together, We Make Change Happen. Washington D.C. US Congress, 12 jan. 2016.President Obama`s Final State of the Union.
OLIVER, Sarah. Auto Sector Liberalization. Assessing the Trans-Pacific Partnership: Volume 1 – Market Acess and Sectoral Issues. Peterson Institute, 2016.
PESSOA, Samuel. A crise atual. Novos estudos (CEBRAP), n. 102, jul, 2015.
SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DO TABACO. Brasil é líder mundial em exportação de tabaco. < http://sinditabaco.com.br/sobre-o-setor/exportacoes/>. Acesso em: 28 de mar de 2016.
THORSTENSEN, Vera; KOTZIAS, Fernanda. Barreiras regulatórias: um novo desafio para governança da OMC. **Política Externa**, n. 1 e 2, p. 81-92, jul/dez. 2015.
THORSTENSEN, Vera; FERRAZ, Lucas. The impacts of TTIP and TPP on Brazil. Relatório publicado pelo CCGI-FGV. Disponível em: < http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/Publicacoes/TTIP%20e%20TPP%20(ENG)%2016.01,14.pdf>. Acesso em: 28 de mar. 2016.
THORSTENSEN, Vera; FERRAZ, Lucas; e GUTIERREZ, Leopoldo. O Brasil nas cadeias globais de valor. CEBRI Dossiê, Edição Especial, Vol. 2, 2014.
UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE. Trans-Pacific Partnership. Benefits to US Agriculture. USDA. <http://www.fas.usda.gov/topics/trans-pacific-partnership-tpp>. Acesso em: 23 mar. 2016.
UNITED STATES INTERNATIONAL TRADE COMISSION. Trans-Pacific Partnership Agreement: Likely Impact on the U.S. Economy and on Specific Industry Sectors. USITC. < https://www.usitc.gov/publications/332/pub4607.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2016.
UNITED STATES INTERNATIONAL TRADE COMISSION. Remanufactured Goods: An Overview of the U.S. and Global Industries, Markets, and Trade USITC. <https://www.usitc.gov/publications/332/pub4356.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2016.
UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE. The Trans-Pacific Partnership: leveling the playing field for American workers & American businesses. USTR. <https://ustr.gov/tpp/>. Acesso em: 01 jun. 2016.
WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). Tariff Profiles. Disponível em: < https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm>. Acesso em: 23 mar. 2016.

3. Regras de Origem

Vera Thorstensen, Vivian Gabriel

3.1. Introdução

Regras de origem consistem em critérios que permitem a identificação de onde foi efetivamente produzido um bem, conforme regras estipuladas (WTO, 2016). O Capítulo de Regras de Origem do TPP tem por escopo criar um compromisso fundamental em que somente bens originários das Partes possam receber o benefício preferencial tarifário. Assim, as regras de origem no TPP são desenvolvidas individualmente para cada produto proveniente da agricultura, pecuária, extrativismo e indústria. Quanto aos produtos manufaturados, as regras estabelecidas definem as operações pelas quais devem passar, de modo que os produtos sejam considerados provenientes da área de livre comércio do TPP e recebam os benefícios tarifários correspondentes.

As previsões presentes nos acordos preferenciais de comércio (APCs) dos países da região da Ásia-Pacífico, como Japão, Coreia do Sul, Vietnã, entre outros que têm uma participação relevante no comércio mundial, revelam que cada tratado regional pactuado possui suas próprias regras de origem, o que cria um emaranhado de regras, por vezes até mesmo incoerentes entre si[96](USTR, 2015, p.6). Isto, por sua vez, torna difícil para os comerciantes obterem vantagens concretas nesses APCs, especialmente se as diferentes fases de produção dos bens se dividem por vários países, que pertencem, muitas vezes, a diversos APCs com diferentes abordagens normativas.

No contexto do TPP, as Partes buscaram desenvolver regras simples e claras para requerer tratamento preferencial, de forma a incentivar os investimentos na região do Pacífico. As disposições estabelecidas no TPP abrangem os critérios já conhecidos de mercadorias totalmente obtidas ou inteiramente produzidas, e transformação substancial, bem como expandem compromissos no que tange à cumulação, de modo a auxiliar a

[96] Este emaranhado é caracterizado pela existência de várias regras vigentes ao mesmo tempo e distintas entre si, como é o caso, por exemplo, das regras de origem vigentes para os acordos firmados pelo Japão. Japão possui acordo de livre comércio com a ASEAN, Austrália, Brunei, Chile, Cingapura, Filipinas, Índia, Indonésia, Malásia, México, Mongólia, Peru, Suíça, Tailândia e Vietnã. Para cada acordo existe um Capítulo de regras de origem específico.

promoção da produção e da cadeia de suprimentos entre as Partes do TPP, e para reduzir incentivos para alavancar a produção para produtores de fora da área de livre comércio.

Segundo o USTR, o TPP inclui previsões mais detalhadas para os importadores que as Partes presentes nos APCs dos EUA, por exemplo, com o objetivo de requererem tratamento tarifário diferenciado e para a verificação das autoridades competentes sobre pedidos de tratamento preferencial. Esta inovação poderá auxiliar os exportadores norte-americanos para o que possam esperar durante a verificação das importações, como o dever probatório da conformidade e como estes deverão responder se os bens em questão tiverem o tratamento preferencial requerido denegado (USTR, 2015).

O TPP, então, visa ao desenvolvimento de um robusto mercado na região da Ásia-Pacífico que seja único e integrado, tanto em sua produção quanto na cadeia de fornecimento de bens, com regras de origem comuns e coerentes a todos os participantes. As regras funcionarão como efetivo meio de proteção dentro do território das Partes do TPP, facilitando o comércio dentro da respectiva área, uma vez que a origem de um produto dependerá de como são estabelecidas e aplicadas as regras dentro de um dado regime de origem.

Este Capítulo analisará as regras de origem adotadas no âmbito do TPP, bem como examinará a forma de aplicação das regras de origem especificamente para o setor automotivo.

3.2. Regras de Origem no TPP

Os critérios desenvolvidos pelo TPP apresentam três critérios diferentes de como um produto poderá ser considerado originário em uma das Partes do TPP já no seu artigo 3.2. O primeiro critério estabelece que serão originários os produtos totalmente obtidos no território de uma ou mais Partes. O segundo critério determina que serão originários os) produtos inteiramente produzidos no território de uma ou mais Partes, *exclusivamente de materiais originários do TPP*. O terceiro critério, por sua vez, considera originários os produtos produzidos inteiramente no território de uma ou mais Partes utilizando *materiais não originários* do TPP, de modo que o bem satisfaça todos os requerimentos aplicáveis do Anexo 3-D (Regras de Origem de Produtos Específicos)[97].

[97] *Vide* artigo 3.2 do TPP.

Esses critérios assemelham-se aos criados pela *Convenção de Kyoto Revisada*[98], em vigor desde 1974, atualizada em 1995, a qual estabelece em seu Anexo K dois critérios para a qualificação de origem, mercadorias totalmente obtidas ou inteiramente obtidas e transformação substancial (GOMES, 2007, p.12).

Quanto ao primeiro critério, segundo o art. 3.3 do TPP, os produtos devem ser totalmente obtidos no território de uma ou mais de uma Parte do TPP se tratar-se de:

(i) uma planta ou um bem derivado de planta, crescido, cultivado, colhido, recolhido ou apanhado no território de uma ou mais Partes;

(ii) um animal vivo nascido ou que tenha crescido neste território;

(iii) um bem obtido de um animal que vive neste território;

(iv) um animal obtido através da caça, produção, pesca, coleta ou captura neste território;

(v) um bem obtido da aquicultura;

(vi) um mineral ou outra substância não incluída nos itens acima, extraída ou retirada deste território;

(vii) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos no mar, no solo oceânico ou subsolo fora do território das Partes e de acordo com o Direito Internacional, fora do mar territorial das não-Partes por veleiros que sejam registrados em uma Parte e intitulados para hastear a bandeira desta Parte;

(viii) um bem produzido a partir dos bens do item "vii" a bordo de barcos fábrica, em cujo solo oceânico ou subsolo marítimo esteja fora dos territórios das Partes, e além das áreas em que as não-Partes exercem jurisdição provida pela Parte ou pessoa de que a Parte tem o direito de explorar o solo oceânico e o subsolo marítimo de acordo com o Direito Internacional;

(ix) um bem que envolva: (a) resíduos e fragmentos resultantes da produção no território das Partes; e (b) resíduos e fragmentos derivados de bens usados coletados no território, advindos de bens recuperados dos resíduos e fragmentos derivados de matéria-prima; e

(x) um bem produzido neste território, exclusivamente de bens referidos nos itens anteriores ou de seus derivados[99].

O segundo critério corresponde aos bens produzidos inteiramente no território de uma ou mais Partes, exclusivamente de materiais originários do TPP. Isto quer dizer que cada Parte deverá estabelecer se um material refeito derivado do território de uma ou mais Partes deva ser tratado como originário quando utilizado na produção de, e incorporado a, um bem remanufaturado.

[98] Esta denominação passou a vigorar a partir de 1999.
[99] *Vide* artigo 3.3 do TPP.

O artigo 3.4, parágrafo 2, do TPP esclarece que um bem remanufaturado será somente aquele que satisfizer os requerimentos aplicáveis do art. 3.2 do TPP e um material refeito que não é utilizado ou incorporado na produção de um bem remanufaturado somente se satisfizer os requisitos aplicáveis do art. 3.2 acima descrito.

Sobre o conteúdo de valor regional, cada Parte deve fazer uma exigência de conteúdo de valor regional especificado no Capítulo de regras de origem do TPP, incluindo os relacionados nos anexos, para determinar se um bem é originário, a ser calculado da seguinte forma:

Tabela 27 – Métodos para determinação de origem

Método	**Critérios**
Método Focado no Valor	Baseado no valor de materiais não originários especificados (Valor de conteúdo regional=valor do bem – valor de materiais não originários X 100
Método de Valor Não Originário (*build-down method*)	Baseado no valor de materiais não originários (Valor de conteúdo regional=valor do bem – valor de materiais não originários (incluindo materiais de origem indeterminada, especificados na regra aplicável de produtos específicos no anexo 3-D e usada na produção do bem x 100)
Método de Material Originário (*build-up method*)	Baseado no valor de materiais originários (Valor de conteúdo regional = valor do material originário x 100)
Método de Custo Líquido (somente para automóveis)	(Valor de conteúdo regional = valor líquido do bem – valor de materiais não originários (incluindo materiais de origem indeterminada, especificados na regra aplicável de produtos específicos no anexo 3-D e usada na produção do bem) x 100

Elaboração: CCGI-EESP/FGV.

A Parte deverá estipular, quanto aos bens utilizados na produção, de acordo com o art. 3.6, parágrafo 1º do TPP, que se um material não originário sofrer maior transformação que a que satisfaça os requerimentos do Capítulo de regras de origem, o material deverá ser tratado como originário quando da determinação do *status* de originário do bem produzido subsequentemente, independentemente de saber se o material foi produzido pelo produtor do bem[100].

Se um material não originário é usado na produção de um bem, as Partes se comprometeram a considera-lo como conteúdo originário para fins de determinar se o bem possui conteúdo de valor regional. Esse conteúdo de valor regional se divide em duas formas. O primeiro se refere ao valor processado do bem de material não originário produzido no território de uma ou mais Partes. O segundo diz respeito ao valor de

[100] *Vide* artigo 3.6, parágrafo 1 do TPP.

qualquer material originário usado na produção de material não-originário produzido no território de uma ou mais Partes.

Sobre os valores dos materiais utilizados na produção, segundo o art. 3.7 do TPP, cada Parte deve instituir que o valor de um material será: (i) para material importado pelo produtor do bem, o valor de transação do material à época da importação, incluindo os custos incorridos no transporte internacional por navio do bem; (ii) para um material adquirido no território onde o bem é produzido: (a) o preço pago ou pagável pelo produtor no território da Parte onde o produtor está locado; (b) o valor como determinado por um material importado no item (i); (c) o primeiro preço determinável ou pagável no território da Parte ou (iii) para uma matéria que é autoproduzida: (a) todos os custos incorridos na produção do material, que inclui gastos gerais e (b) um montante equivalente para o lucro agregado no curso normal de comércio, ou igual ao lucro que é usualmente refletido na venda de bens de mesma classe ou parcial como o material auto produzido que é avaliado.

Cada Parte deve estipular que as despesas possam ser agregadas no valor do material, se originário, caso não tenham sido incluídas no valor dos materiais usados na produção (conforme art. 3.7 do TPP)[101]. Já para um material não originário ou de origem indeterminada, cada Parte deverá prever também gastos que poderão ser deduzidos do valor do material, os quais se assemelham aos mesmos previstos para materiais originários[102].

Se o anexo 3-D (Regras de Origem de Produtos Específicos) do TPP especifica um requerimento de conteúdo de valor regional para determinar se um bem automotivo enquadrado como: (i) motores para veículos (HS 8407.31 até HS 8407.34); (ii) motores de ignição por compressão combustão interna de êmbolo para veículos (HS 8408.20), (iii) parte para motores nas posições HS 8407 a 8408 (HS 8409); (iv) tratores, exceto veículos para trabalho da posição 8709 (HS 87.01) até peças e (v) acessos de veículos motores (posição HS 8701-8705) (HS 8708) ou (vi) motocicletas (ciclomotores) e ciclos com

[101] Neste caso, incluem-se: " *Article 3.8: Further Adjustments to the Value of Materials*
1. Each Party shall provide that for an originating material, the following expenses may be added to the value of the material, if not included under Article 3.7 (Value of Materials Used in Production): (a) the costs of freight, insurance, packing and all other costs incurred to transport the material to the location of the producer of the good;
(b) duties, taxes and customs brokerage fees on the material, paid in the territory of one or more of the Parties, other than duties and taxes that are waived, refunded, refundable or otherwise recoverable, which include credit against duty or tax paid or payable; and
(c) the cost of waste and spoilage resulting from the use of the material in the production of the good, less the value of reusable scrap or by-product".

[102] *Vide* artigo 3.8 do TPP.

motor auxiliar (HS 8711)[103] é originário, cada Parte deve estipular que o requerimento para determinar a origem do bem baseado no método do custo líquido, conforme tabela acima seja calculado conforme o previsto no art. 3.5 (valor de conteúdo regional). Em particular, vale ressaltar que custo líquido significa o custo total menos a venda promocional, *marketing* e custos de serviço após a venda, *royalties*, custos com transporte marítimo e embalagem e juros não permitidos, que são incluídos no custo total.

Quanto à cumulação, cada Parte deve estabelecer que a classificação de um bem originário como produzido no território de uma ou mais Partes, mediante um ou mais produtores, deve ser feita desde que o bem satisfaça os requisitos do art. 3.2 do TPP (mercadorias originárias) e todos os outros requerimentos presentes no Capítulo de regras de origem. Cada Parte deve instituir que um bem originário ou o material de uma ou mais Partes, que seja utilizado na produção de outro bem no território de outra Parte, seja considerado como originário no território de outra Parte. A previsão de que produção realizada em um material não originário no território de uma ou mais Partes, por um ou mais produtores, deve contribuir com o conteúdo originário de um bem para o propósito de determinar sua origem, desconsiderando se aquela produção era suficiente para conferir o *status* de bem originário para o material, também deverá ser feita pelas Partes do TPP em seus respectivos territórios.

O art. 3.11 do TPP estabelece a regra *De Minimis*, também denominada regra da tolerância, em que é os produtores podem utilizar insumos não originários até um percentual determinado, sem que isto modifique a origem do produto. Logo, quando o produtor utilizar percentuais de insumos não originários até o percentual estabelecido na regra *De Minimis*, não se faz necessário o cumprimento da regra de origem instituída para o produto quando o critério adotado for uma mudança de classificação tarifária ou um processo produtivo básico (GOMES, 2007, p.19).

Com exceção do previsto no Anexo 3-C (exceções ao art. 3.11 – *De Minimis*), cada Parte deve estabelecer que um bem que contém materiais não originários, que não satisfazem a mudança aplicável ao requerimento de classificação tarifária especificado no Anexo 3-D, não deixará de ser um bem originário se o valor de todos esses materiais não

[103] A classificação HS corresponde ao Sistema Harmonizado ou em inglês *Harmonized System*, criado pela Organização Internacional das Aduanas (*World Customs Organization*). É composta por cerca de 5.000 grupos de commodities, cada um identificado por um código de seis dígitos, arranjados em uma estrutura legal e lógica apoiada por regras bem definidas para se alcançar uma classificação uniforme. Para mais informações: <http://www.wcoomd.org/en/topics/nomenclature/overview/what-is-the-harmonized-system.aspx>.

originários não excederem 10% do valor do bem, como definido no artigo 3.1 do TPP, e, na hipótese, o bem possuir outros requerimentos aplicáveis do Capítulo em tela[104].

O TPP também estabelece que cada Parte deve dispor que um bem fungível ou material seja tratado como originado com base: (a) na segregação física de cada bem fungível ou material ou (b) o uso de qualquer método de gestão de estoque (*inventory management method*) reconhecido nos Princípios de Contabilidade Geralmente Reconhecidos (*Generally Accepted Accounting Principles*) se o bem fungível ou material é misturado, disposto que o método de gestão de estoque selecionado é utilizado durante todo o ano fiscal da pessoa que selecionou este método de gestão.

Nesse contexto, cada Parte deverá estabelecer que: (i) ao determinar se um bem é totalmente obtido, ou que satisfaz um processo de mudança na classificação tarifária requerida como estipulado no Anexo 3-D (Regras de Origem de Produtos Específicos), acessórios, partes separadas, ferramentas ou instruções ou outras informações sobre materiais, como descrito no parágrafo 3º, do art. 3.13, serão desconsiderados ou (ii) ao determinar se um bem vai de encontro com o requerimento de conteúdo de valor, o valor dos acessórios, peças de reposição, ferramentas instruções ou outras informações relevantes, como previsto no parágrafo 3º, devem ser levadas em consideração como materiais originários ou não originários, conforme o caso, ao se calcular o valor de conteúdo regional do bem. Os acessórios do bem, peças de reposição, ferramentas e instruções ou outras informações de materiais devem ser reconhecidos pela Parte, nos termos do parágrafo 3º, com o *status* originário do bem com que eles são entregues.

Para os fins desse artigo, acessórios, peças de reposição, ferramentas, instruções ou outras informações relevantes são abrangidas quando: (i) acessórios, ferramentas, instruções ou outros materiais de informações são classificados entregues, porém não faturados separadamente do bem e (ii) os tipos, quantidades e valores dos acessórios, peças de reposição, ferramentas e instruções ou outras informações relevantes sejam costumeiros par ao bem.

Cada Parte deverá estabelecer a embalagem dos materiais e os contêineres em que os bens forem embalados para venda ao varejo, se classificado com o bem, são desconsideradas ao determinar se todos os materiais não originários usados na produção do bem satisfizeram os processos aplicáveis ou mudança de classificação tarifária

[104] Esta disposição somente se aplica quando utilizado material não originário para a produção e outro bem. Ademais, segundo o art. 3.11, parágrafo 2 do TPP, se um bem descrito no parágrafo 1 é também matéria de um requerimento de conteúdo de valor regional, o valor desses materiais não originários deve ser incluído no valor de materiais não originários para o requerimento de conteúdo de valor regional aplicável.

requerida no Anexo 3-D (Regras de Origem de Produtos Específicos) ou se o bem é totalmente obtido ou produzido.

Um bem, quando alvo de requerimento de conteúdo de valor regional, terá analisado o valor da embalagem do material e os contêineres em que for embalado para venda a varejo, uma vez que tenha sido classificado como bem, para que seja considerado como originário ou não originário, a depender do caso, mediante cálculo de conteúdo de valor regional do bem a ser feito pela Parte interessada[105].

Além disso, um conjunto de classificações deve ser estipulado pelas Partes como resultado da aplicação do art. 3(c) das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, que dispõe que quando os bens não estejam classificados por referência nos arts. 3(a) e 3(b) da mesma diretriz, devem ser classificados na posição que ocorre na última ordem numérica dentre aquelas que se poderia considerar por mérito[106]. O conjunto ou grupo de produtos é originário somente se cada bem no conjunto é originário. Não obstante o art. 3.17, parágrafo 2º do TPP, para um conjunto classificado com o resultado da aplicação da regra 3 (c) das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, o conjunto é originário se o valor de todos os bens não originários no conjunto não exceda 10% do valor do mesmo conjunto. Para os propósitos do art. 3.17, parágrafo 3º do TPP, o valor de bens não originários no grupo e o valor do grupo devem ser calculados da mesma maneira que o valor de materiais não originários e o valor do bem.

Segundo o art. 3.18, cada Parte deverá estipular que um bem originário retenha seu status originário se o bem tiver sido transportado para a Parte importadora sem passar pelo território de uma não-Parte. Por conseguinte, cada Parte deverá estipular também que, se um bem não originário é transportado pelo território de uma ou mais não-Partes, o bem retém seu *status* de originário estabelecendo-se que o bem: (i) não sofra qualquer operação fora dos territórios da Parte além de descarga, recarga, separação da maior parte da carga, armazenamento, rotulagem ou marcação requerida pela parte importadora, ou

[105] De acordo com os arts. 3.15 e 3.16 do TPP, quanto à embalagem dos materiais e contêineres para embarque marítimo, cada Parte deverá estabelecer que materiais embalados e contêineres para transporte marítimo sejam desconsiderados ao determinar se o bem é originário e, cada Parte deverá prever que um material indireto é considerado originário sem considerar onde foi produzido.

[106] De acordo com o art. 3 (c) das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado:
"3. *When by application of Rule 2 (b) or for any other reason, goods are, prima facie, classifiable under two or more headings, classification shall be effected as follows :*
[…]
(c) When goods cannot be classified by reference to 3 (a) or 3 (b), they shall be classified under the heading which occurs last in numerical order among those which equally merit consideration".

qualquer outra operação necessária para preservar em boa condição ou transportar o bem ai território da parte importadora; e (ii) permaneça sob o controle da administração da alfândega no território de uma não-Parte.

3.3. Procedimentos de Origem

A certificação de origem completa expedita pelo exportador, produto ou importador (Exceto pelas previsões do Anexo 3-A)[107] poderá ser objeto de reclamação do importador para obter tratamento tarifário preferencial.

Por conseguinte, uma Parte importadora deve: (a) requerer que um importador que complete uma certificação de origem institua os documentos para respaldar a certificação; (b) estabelecer em suas condições jurídicas que um importador deve esforçar-se para completar uma certificação de origem; (c) proibir que o importador estipule sua própria certificação como base de uma reclamação para tratamento tarifário preferencial, se um importador falhar em satisfazer as condições para se estabelecer o parágrafo (b); ou (d) proibir que um importador faça uma reclamação subsequente para tratamento tarifário preferencial para a mesma importação baseada na certificação de origem concluída pelo exportador ou produtor, se uma reclamação para tratamento tarifário preferencial é baseada na certificação de origem completa por um importador,[108].

3.4. Certificação

A certificação de origem no TPP não possui forma definida. Segundo o artigo 3.20, parágrafo 3º, cada Parte deverá estabelecer que a certificação de origem: (a) não necessite seguir um formato prescrito; (b) seja por escrito, incluindo aquela de formato eletrônico; (c) especifique que um bem é originário e satisfaz os requerimentos do Capítulo de regras de origem; (d) contenha um conjunto de requerimentos de dados mínimos como estabelecido no Anexo 3-B (Requerimento de dados mínimos)[109].

A certificação de origem deve se aplicar a uma única carga de um produto no território de uma Parte ou a múltiplas cargas de bens idênticos em qualquer período especificado de origem desde que não seja superior a 12 meses.

[107] *Vide* art. 3.20, parágrafo 1º do TPP.
[108] *Vide* art. 3.20, parágrafo 2º do TPP.
[109] *Vide* art. 3.20, parágrafo 3º do TPP.

A validade do certificado de origem deve ser de pelo menos *um ano* a contar da data que tenha sido expedido ou por um longo período de tempo especifico nas leis e nos regulamentos da Parte importadora. A língua oficial das certificações de origem emitidas será o inglês, porém, caso os certificados não sejam expedidas nesse idioma, a Parte importadora deverá requerer que o importador efetue uma tradução na língua da Parte importadora (não se especifica se tradução juramentada ou simples).

Em observância aos princípios da boa-fé e da transparência, a certificação de origem será considerada completa se o próprio produtor certificar a origem de uma mercadoria, devendo as Partes aceitarem esse procedimento como suficiente. Na hipótese de o exportador não ser o produtor do bem, apenas poderá a certificação de origem ser preenchida pelo próprio exportador com base em: a) informações do exportador de que o bem é originário ou b) informação do produtor de que a mercadoria é originária e razoavelmente confiável.

Segundo o artigo 3.21, parágrafo 3º do TPP cada Parte estabelecerá que uma certificação de origem poderá ser preenchida pelo importador do bem, com base na: a) documentação do importador de que o bem é originário; ou b) documentação razoavelmente confiável fornecida pelo exportador ou produtor de que a mercadoria é originária. Além disso, nada previsto nos art. 3.21, parágrafo 1º e 2º do TPP deverá ser interpretado para permitir uma Parte a requerer que um exportador ou produtor complete a certificação de origem ou estabeleça uma certificação de origem para outra pessoa. Por fim, não se deverá rejeitar uma certificação de origem apenas por esta conter erros mínimos ou discrepâncias no documento.

Nenhuma das Partes deverá requerer uma certificação de origem quando: a) o valor do imposto de importação não exceda US$ 1000 ou o equivalente na moeda da parte importadora ou de qualquer quantidade mais elevada que a Parte importadora estabelecer; ou b) um bem para o qual a Parte importadora dispensou a exigência ou não exige que o importador apresente uma certificação de origem. Essas hipóteses são possíveis apenas se a importação não fizer parte de uma série de importações realizadas ou programadas com o propósito de evadir-se do cumprimento das leis de importação da Parte importadora sobre pedidos de tratamento tarifário preferencial, conforme previsto no TPP.

Por fim, o Anexo B prevê todos os requisitos que devem ser atendidos no certificado de origem, como a indicação do importador, exportador ou produtor; o nome, endereço, contato telefônico e correio eletrônico do certificador; os dados do importador,

exportador ou produtor; descrição e classificação HS do bem em voga; critério de origem em que o bem se qualifica; o período de cobertura do certificado; assinatura do certificador e a data.

3.5. Obrigações relativas à Importação e à Exportação

Os compromissos do importador para o propósito de requerer tratamento preferencial são claros e objetivos. O importador deverá: (a) fazer uma declaração que o bem se qualifica como bem originário; (b) ter uma certificação de origem válida em sua possessão à época da declaração; (c) prover uma cópia de uma certificação de origem para a Parte importadora se requerida pela Parte; e (d) prover os documentos relevantes, como documentos de transporte e, no caso de estocagem, documentos de estocagem ou de alfândega, se requerida pela Parte para demonstrar que os requerimentos do art. 3.18 (trânsito e transporte marítimo) foram satisfeitos.

Caso os documentos estejam incorretos o importador deverá corrigir o documento e pagar qualquer direito aduaneiro e, se for o caso, as penalidades devidas se o importador tem motivos para crer que a certificação de origem é baseada em informações incorretas e que podem afetar a exatidão ou validade da certificação de origem.

Nenhuma Parte importadora deverá sujeitar um importador a penalidades por formular uma solicitação inválida para tratamento preferencial tarifário se o importador, ao tomar conhecimento de que tal afirmação não é válida e antes da descoberta do erro por essa Parte, corrigir voluntariamente a solicitação e pagar qualquer direito aduaneiro.

Cada Parte deve dispor que um exportador ou produtor em seu território que complete uma certificação de origem deve submeter uma cópia da certificação de origem à Parte exportadora (seu país de origem), a seu pedido. Ainda, cada Parte também poderá estabelecer que uma certificação de origem falsa ou qualquer outra informação falsa fornecida por um exportador ou produtor no território sofrerá as mesmas consequências jurídicas, com as adaptações apropriadas, assim como aquelas aplicáveis ao importador em seu território, caso este efetue uma declaração falsa ou representação relativa a uma importação.

Se um exportador ou produtor realizar uma certificação de origem e possuir razões para acreditar que ela contém ou é baseada em informações incorretas, o exportador ou produtor deverá notificar prontamente, por escrito, cada pessoa e cada

Parte para quem o exportador ou produtor estabeleceu a certificação de origem de todas as mudanças que poderia afetar a exatidão ou validade da certificação de origem.

Por fim, conforme previsto no artigo 3.29, parágrafo 1º e 2º, do TPP, importadores e exportadores ou produtores deverão manter, por um período de não menos do que cinco anos da data de importação do bem ou da data de certificação de origem estabelecida, a documentação relacionada à importação ou exportação ou produção (incluindo-se o certificado de origem da mercadoria), bem como todos os registros necessários que demonstrem que o bem é originário e qualificado por um tratamento tarifário diferenciado[110].

3.6. Verificação de Origem

Os critérios para determinar se um bem importado para o território de uma Parte é originário, devem ser verificadas pela Parte importadora, bem como quaisquer reclamações por tratamento tarifário preferencial por meio de cinco etapas. A primeira demanda um requerimento por escrito para obter informações do importador do bem. A segunda exige um requerimento para obter informações do exportador ou produtor da mercadoria. A terceira consiste em uma visita de verificação aos logradouros do exportador ou produtor do bem[111]. A quarta se refere à aplicação dos procedimentos dispostos no artigo 4.6 (verificação) para têxteis e vestuários[112]. A última etapa prevista no TPP envolve outros procedimentos que possam ser decididos pela Parte importadora e pela Parte onde o exportador ou produtor da mercadoria está localizado.

[110] Cada Parte estabelecerá que um importador, exportador ou produtor no seu território poderão optar por manter os registros especificados no art. 3.29, parágrafos 1º e 2º, em qualquer meio que permita a sua recuperação rápida, incluindo meio eletrônico, óptico, magnético ou por escrito, de acordo com a legislação da Parte.

[111] De acordo com o art. 3.27, parágrafo 6º do TPP, para a verificação dos itens (i) a (ii), a Parte importadora deverá se certificar que um requerimento escrito para informação ou documentação a ser revista durante a visita de verificação, é limitado à informação e documentação para determinar se o bem é originário; descrever a informação ou documentação de forma detalhada de modo a permitir que o importador, exportador ou produtor identifique a informação e a documentação necessária para dar resposta; permitir que o importador, exportador ou produtor, responda em no mínimo 30 dias da data do recebimento do requerimento escrito para prestação de informação. O importador deverá permitir que o exportador ou produtor consintam ou recusem a visita, 30 dias da data do recebimento do requerimento escrito. Por fim, o importador deverá determinar, após a verificação, no mais tardar 90 dias após receber as informações necessárias para realizar a determinação, incluindo, se for o caso, todas as informações recebidas nos termos do parágrafo 9º, e não mais que em 365 dias após a primeiro pedido de informações ou outra ação nos termos do parágrafo 1º. Se permitido por sua legislação, uma Parte poderá prolongar o período de 365 dias, em casos excepcionais, tais como onde a informação técnica em questão resta-se muito complexa.

[112] Estes procedimentos são regidos pelo art. 4.6doTPP, que serão melhor detalhados no Capítulo desenvolvido sobre Têxteis e Vestuário do TPP.

Na hipótese do requerimento de informações ou para a visita de verificação, aplicam-se as seguintes exigências relativas a sua forma devendo: (a) o requerimento estar em inglês ou em outra língua oficial da Parte da pessoa que requereu; (b) incluir a identidade da autoridade governamental que emitiu o pedido; (c) conter as razões para o requerimento, incluindo questões específicas que a Parte requerente pretende desvendar com a visita de verificação; (d) incluir informações suficientes para identificar os bens que serão verificados; (e) incluir uma cópia de informações relevantes submetidas com o bem, incluindo o certificado de origem; (f) no caso de visita de verificação, requerer o consentimento por escrito do exportador ou produtor cujos logradouros serão visitados, acompanhado da data e local para visita e seus propósitos específicos.

As partes interessadas devem decidir a forma e o momento de informar a Parte em que o exportador ou produtor se encontra sobre do pedido. Além disso, a pedido da Parte importadora, a Parte em que o exportador ou produtor está localizado pode, se considerar apropriado e em conformidade com suas leis e regulamentos, auxiliar com a verificação. Essa assistência pode incluir o fornecimento de um ponto de contato para a verificação, coletando informações do exportador ou produtor para a Parte importadora, ou outras atividades, a fim de que a parte importadora possa determinar se a mercadoria é originária.

A alegação pela Parte importadora de que a Parte em que o exportador ou produtor está localizado não teria fornecido a assistência solicitada é insuficiente para denegar pedido de tratamento preferencial tarifário, segundo as regras do TPP[113].

Antes de emitir uma determinação por escrito, a Parte importadora deverá informar o importador e qualquer exportador ou produtor que forneceu informações diretamente para a parte importadora, dos resultados da verificação e, se a parte importadora pretende negar o tratamento tarifário preferencial, deverá conceder a essas pessoas um período de pelo menos 30 dias para a apresentação de informações complementares sobre a origem da mercadoria[114].

Quanto aos compromissos correspondentes à Parte importadora, ressaltam-se: (i) transmitir ao importador uma declaração por escrito se o bem é originário, e o que inclui a base para esta determinação; e (ii) fornecer ao importador, exportador ou produtor

[113] Ressalta-se que, se uma Parte importadora inicia uma verificação, deverá, no momento do pedido para a visita, informar a Parte em que o exportador ou produtor está localizado e fornecer a oportunidade para os funcionários da Parte em que o exportador ou produtor está localizado a acompanhá-los durante a visita.
[114] *Vide* art. 3.26, parágrafo 9 do TPP.

informações durante a verificação ou certificado de que o bem foi originado com os resultados da verificação e as razões para esse resultado.

Durante a verificação, a Parte importadora deverá permitir a liberação do bem, sujeito ao pagamento de direitos ou prestação de garantia, tal como previsto em sua própria lei. Se, como resultado da verificação da parte importadora determinar que o bem seja um produto originário, será concedido tratamento tarifário preferencial para a mercadoria e será reembolsada qualquer taxa em excesso paga ou liberar-se-á qualquer garantia prestada, a menos que a garantia também abranja outras obrigações.

Segundo o art. 3.26, parágrafo 12º, se as verificações de mercadorias idênticas feitas por uma Parte indicar um padrão de conduta empregado por um importador, exportador ou produtor baseada em representações falsas ou sem suporte, relevantes para a alegação de que um bem importado para seu território qualifica-se como originário, a Parte poderá negar a tarifa preferencial para produtos idênticos importados, exportados ou produzidos por esse indivíduo até que este demonstre que as mercadorias idênticas qualificam-se como originárias. Para os fins deste parágrafo, "mercadorias idênticas" significam as mercadorias que são iguais em todos os aspectos relevantes para a regra específica de origem, que qualifica os produtos como originários.

3.7. Determinação de Reclamações para Tratamento Tarifário Prefenrencial

A Parte importadora deverá conceder um pedido de tratamento tarifário preferencial realizado em consonância com o Capítulo sobre Regras de Origem do TPP para um bem importado para o seu território ou dispensado de controle aduaneiro. Os pedidos de tratamento tarifário preferencial apenas serão concedidos pela Parte importadora a partir do momento em que o TPP entre em vigor para ela, ressalvadas as exceções previstas no artigo 4.7 do TPP (determinações para a importações de têxteis e vestuário) ou no art. 3,28, parágrafo 2º do TPP (situações em que se nega tratamento preferencial).

Ocorre que, a Parte importadora não é obrigada a conceder tratamento tarifário preferencial e poderá negar o pedido se: (i) o bem não se qualificar para o tratamento preferencial; (ii) não receber informações suficientes para determinar que a mercadoria se qualifica como originária, de acordo com a verificação nos termos do artigo 3.27 (verificação de origem); (iii) o exportador, produtor ou importador não responder a um pedido de informação por escrito de acordo com o artigo 3.27 (verificação de origem);

(iv) o exportador ou o produtor não fornecer o seu consentimento escrito nos termos do artigo 3.27 (verificação de origem), após o recebimento de uma notificação por escrito para uma visita de verificação; ou (v) o importador, exportador ou produtor não cumprir com os requisitos do presente Capítulo.

Se uma Parte importadora nega um pedido de tratamento tarifário preferencial, deve-se questionar o importador para que inclua as razões para tanto. Ainda, uma Parte não deve rejeitar um pedido para tratamento preferencial tarifário pela única razão de que a fatura foi emitida por uma não-Parte. E, se uma fatura é emitida em um país que não é Parte do TPP, uma Parte deve requerer que a certificação de origem esteja separada da fatura[115].

É possível o reembolso de quaisquer direitos pagos em excesso para um bem que deveria ser considerado originário e a reivindicação de tratamento tarifário preferencial posterior à importação, desde que o bem tenha sido qualificado para o tratamento tarifário preferencial quando foi importado para o território da Parte.

Como condição para o tratamento tarifário preferencial previsto no art. 3.29, parágrafo 1º, a Parte importadora poderá exigir que o importador: (i) faça um pedido de tratamento tarifário preferencial; (ii) forneça uma declaração de que o bem foi originário no momento da importação; (iii) forneça uma cópia da certificação de origem; e (iv) forneça qualquer outra documentação relativa à importação do bem como a parte importadora possa exigir em, no máximo, um ano após a data de importação ou um período mais longo, se especificado em sua lei doméstica.

Os anexos ao Capítulo sobre regras de origem no TPP também apresentam dispositivos relevantes sobre a matéria.

O Anexo A determina a vigência de suas regras pelo período de 12 anos da data de entrada em vigor do TPP (conforme art. 30.5, parágrafo 1º do TPP, que versa sobre a entrada em vigor do TPP) e não mais do que isso[116]. As Partes devem aplicar o disposto no parágrafo 5º somente se for notificada por outras Partes de sua intenção de aplicar tais disposições no momento de entrada em vigor do TPP para essa Parte. Quem realiza a notificação pode aplicar essas regras por um período que não exceda cinco anos após a entrada em vigor do TPP para aquela Parte, podendo esse período ser estendido para não mais que mais cinco anos se notificar as outras Partes em 60 dias da data de expiração do

[115] *Vide* art. 3.28, parágrafos 3º e 4º do TPP.
[116] *Vide* Anexo A parágrafo 1º e 4º do TPP.

termo inicial. Por fim, o Anexo A do TPP permanecerá em vigor pelo período de 12 anos a partir da data de entrada em vigor do TPP.

3.8. Comitê sobre Regras de Origem e Procedimentos de Origem

A fiscalização e discussão sobre a implementação dos dispositivos previstos nesse Capítulo do TPP ficarão sob a responsabilidade do Comitê de Regras de Origem e Procedimentos de Origem, que será composto por um representante de cada Parte. O Comitê promoverá consultas regularmente para garantir que as regras serão administradas de forma eficaz, uniforme e em conformidade com o espírito e os objetivos do TPP.

Uma das competências do Comitê consiste em poder promover alterações ou modificações ao Capítulo de Regras de Origem e seus anexos, tendo em conta a evolução tecnológica, de processos produtivos ou outros assuntos relacionados. Há, também, a função de receber pedidos de consulta sobre os aspectos técnicos de apresentação e o formato da certificação eletrônica de origem.

As atualizações do Sistema Harmonizado também serão objeto de trabalho do Comitê, que deverá preparar, antes da entrada em vigor de qualquer atualização, as Partes para as mudanças necessárias para refletir as alterações introduzidas no Sistema Harmonizado. No que diz respeito a um bem têxtil ou de vestuário, aplica-se no lugar do presente artigo, o artigo 4.8 referente ao Comitê de Assuntos Têxteis e de Assuntos sobre o Comércio de Vestuário.

O Anexo A também prevê compromissos para a Parte exportadora, que deve emitir certificado de origem respaldado pela autoridade competente de seu território, que deve ser completamente aprovada pelo exportador, sendo todas essas ações e procedimentos disponibilizados publicamente através de leis e regulamentos. Os exportadores deverão avisar as outras Partes no momento da notificação (com respaldo na disposição do Anexo A, parágrafo 2º) e informar as outras Partes com no mínimo 90 dias com antecedência no caso de qualquer modificação entrar em vigor.

Se um requerimento é efetuado para uma autoridade competente para verificação, essa deverá responder da mesma forma tanto para importador quanto exportador, mantendo registrados tais requerimentos. Se a autoridade que realizou a certificação falha em responder ao requerimento de verificação, a Parte importadora poderá denegar o pedido de tratamento preferencial.

3.9. Regras de Origem para Produtos Específicos

O Capítulo de Regras de Origem, no Anexo 3-D, dispõe sobre Regras de Produtos Específicos, que discriminam os produtos de acordo com sua classificação tarifária e lhe atribuem o salto tarifário correspondente.

Para efeitos de interpretação das regras específicas de produtos de origem estabelecidas no referido anexo:

(a) a regra específica ou conjunto específico de regras, que se aplica a uma determinada posição, subposição ou grupo de posições ou subposições é estabelecida imediatamente adjacente ao título, subtítulo ou grupo de posições ou subposições;

(b) seção, Capítulo ou *heading notes*, quando aplicável, são encontradas no início de cada seção ou Capítulo, e são lidas em conjunto com as regras específicas de produtos de origem, podendo impor condições adicionais em, ou fornecer uma alternativa para os produtos específicos;

(c) a exigência de uma mudança na classificação tarifária só é aplicável aos materiais não originários;

(d) se uma regra específica de produtos de origem exclui certos materiais do Sistema Harmonizado, deve ser interpretado no sentido de que a regra específica de produtos de origem exige que os materiais excluídos sejam originários para o bem ser originário;

(e) se a mercadoria estiver sujeita a regras alternativas específicas do produto de origem, o bem deve ser originário, desde que preencha uma das alternativas;

(f) se um bem está sujeito a uma regra específica do produto de origem que inclui vários requisitos, a mercadoria será originária se preencher todos os requisitos; e

(g) se uma única regra específica de produtos de origem aplica-se a um grupo de posições ou subposições e a regra de origem especifica uma mudança de posição ou subposição, entende-se que a mudança no título ou subtítulo pode ocorrer a partir de qualquer outra posição ou subposição, conforme o caso, e pode ser, inclusive, de qualquer outro título ou subtítulo dentro do respectivo grupo.

As regras específicas de produtos de origem para os produtos têxteis ou de vestuário, tal como definidos no Capítulo 4 (Têxtil e Vestuário) estão contidos no Anexo 4-A (Regras de Origem Específicas para Têxteis e Vestuário). Além disso, para os bens dos Capítulos 84 e 87 marcados com um símbolo (†), uma metodologia opcional foi aplicada para satisfazer o requisito de valor de conteúdo regional do produto específico,

nos termos do Anexo 1 (disposições relacionadas com as Regras Específicas do Produto de Origem de determinados veículos e partes de veículos) ao Anexo 3-D.

A Seção B do Anexo 3-D especifica os bens, sua classificação tarifária, as regras específicas de origem aplicadas e o salto tarifário correspondente. Nesse sentido, vale destacar a média tarifária de alguns produtos, a título exemplificativo, para que melhor se vislumbre as inovações e evoluções do TPP no estabelecimento de saltos tarifários.

Para gorduras animais e vegetais e óleos, o valor de conteúdo regional não pode ser inferior a 40%, medição efetuada, para algumas classificações, por meio do *build-down method.* Para comidas preparadas, bebidas, produtos alcoolicos, vinagre, tabaco e manufaturados substitutos do tabaco o valor de conteúdo regional não pode ser inferior a 45% em alguns casos ou 40% em outros casos, aplicando-se o *build-down method*.

Quanto aos produtos farmacêuticos, por exemplo, para a classificação HS 30.04[117], nenhuma mudança na classificação tarifária requerida para o bem desta posição, desde que haja um valor de conteúdo regional de pelo menos 40 % pelo método *build-down method*. Para a posição HS 3006.50[118], não deve haver nenhuma mudança na classificação tarifária requerida para o bem, desde que haja um valor de conteúdo regional, não inferior a: (a) 35 % pelo *build-up method*; ou (b) 45 % sob o *build-down method.*

As classificações de produtos plásticos e feitos de borracha segue metodologia parecida, sendo que para alguns produtos a mudança de conteúdo regional não deve ser inferior a 50% sob o *build-down method* e, para outros produtos não inferior a: (a) 35 % pelo *build-up method*; ou (b) 45 % sob o *build-down method* e, para o caso da posição HS 39.19 - 39.20[119], não inferior a: (a) 30 % pelo *build-up method*; ou (b) 40 % sob o *build-down method.*

Em relação aos bens industrializados, em especial o setor de calçados (representado no Capítulo 64), um dos que mais interessam economicamente ao Brasil, visto que o país é um grande exportador de calçados de couro (APEX, 2013)[120],

[117] Segundo o Sistema Harmonizado, a classificação HS 30.04 refere-se a medicamentos nesou, misturados ou não, em dosagens etc fm.

[118] Segundo o Sistema Harmonizado, a classificação HS 3006.50 corresponde a caixas de primeiros socorros e kits.

[119] Segundo o Sistema Harmonizado, a classificação HS 39.19 trata de placas auto aderentes, folhas, filmes, lâminas, fitas, faixas e outras formas planas, de plásticos, se ou não em rolos e a classificação HS 39.20 que se refere a outras placas, folhas, filmes, tiras e lâminas, de plástico, não celulares, e não reforçados, laminados, suportados ou similarmente combinados com outros materiais.

[120] Segundo a Associação Brasileira das Indústrias de Calçado (ABICALÇADOS), em pesquisa realizada em 2015, o Brasil exportou em 2015 US$ 960,4 milhões e os principais destinos das exportações brasileiras são EUA, Argentina, França e Bolívia (ABICALÇADOS, 2015).

considerar-se-á originário o bem, desde que seu conteúdo de valor regional: (i) não seja inferior a 45% pelo *buil-up method* e (ii) não seja inferior a 55% pelo *build-down method*. Há uma amplitude significativa do salto tarifário contido no TPP, como se demonstra pelo caso de penas preparadas e artigos feitos de penas, flores artificiais e artigos feitos de cabelo humano. Nesta classificação, presente no Capítulo 67 (penas preparadas e artigos feitos de penas, flores artificiais e produtos feitos de cabelo humano) o valor de conteúdo regional requerido das classificações HS 67.01 a 6702.90[121] variam de 30% pelo *build-up method* a 55% pelo *build-down method*, conforme mostra a tabela abaixo:

Outros bens que merecem relevância são os metais e aqueles produtos feitos de metais (incluídos ferro e aço – Capítulo 72 e 73). Nesses Capítulos, o salto tarifário acaba sendo de no mínimo 30% ou 35% no *build-up method* a 40% ou 45% no *build-down method* e 60% no método focado no valor, levando em consideração materiais não originários.

No setor de alumínio e artigos de alumínio, para ser considerado produto originário, no geral, as variações pelas quais o bem não deve ser inferior a: (a) 30% ou 35% pelo *build-up method*; (b) 40 % ou 45% pelo *build-down method*; ou (c) 55 % pelo método focado no valor levando-se em consideração somente materiais não originários.

No que se refere a máquinas, Capítulo 84, e aparelhos eletroeletrônicos, Capítulo 85, prevê-se que máquinas, materiais elétricos e suas partes; gravação ou reprodução de imagem de televisão e som e suas partes e acessórios, obedecerão também, em algumas posições o mínimo para que seja considerado bem nacional é a composição de: (a) 30% ou 35% pelo *build-up method*; (b) 40% ou 45% pelo *build-down method* ou (c) 50% ou 60% pelo método focado no valor considerando materiais não originários.

Por fim, outro exemplo a ser citado é o caso da posição tarifária dos brinquedos, jogos e acessórios esportivos. O valor de conteúdo regional desses bens varia de: (a) 30% a 35% se produzidos pelo *build-up method*; (b) 40% a 45% se produzido pelo *build-down method* ou (c) 50% a 60% se produzido pelo método focado no valor tendo em conta os materiais não originários.

3.10. Regras de Origme para o Setor Automotivo

[121] Segundo o Sistema Harmonizado, a classificação HS 67.01 corresponde a peles e outras partes de passados com suas penas, penas, partes de penas, e artigos de fato, outros que bens da posição 0505e trabalhadas em penas e paisagens e HS 6702.90 a flores artificiais, folhagens e frutas e partes de fato; artigos feitos de flores artificiais.

A relação comercial no setor automotivo entre EUA e Japão, historicamente, é marcada por competição e o uso de diferentes barreiras tarifárias e não-tarifárias, especialmente no sentido de dificultar a exportação de automóveis norte-americanos para o mercado japonês. Esse tema teve tratamento especial e o TPP estabeleceu regras que procuram reduzir de forma significativas barreiras ao comércio de automóveis, ainda que requeira de Partes como Vietnã e Malásia, dentre outras, medidas para redução das tarifas sobre o setor automotivo, facilitando o acesso a mercado para empresas norte-americanas e japonesas. A saída encontrada pelo TPP foi criar um Comitê sobre Veículos Automotivos para monitorar a implementação das regras e promover o aprofundamento das discussões e das consultas sobre o tema, visando sempre à liberalização comercial do setor automotivo, especialmente entre os países aqui mencionados.

As duas barreiras não-tarifárias principais encontradas no setor automotivo consistem na limitação das importações e das vendas de automóveis estrangeiros associadas a medidas com o objetivo de reduzir os impostos para a compra de automóveis domésticos e componentes nacionais para veículos e autopeças; enquanto a segunda barreira se relaciona à profusão de regulações relativas à segurança e à proteção do meio ambiente

Em relação à primeira barreira, há, no TPP, uma dupla intenção. Por um lado, o objetivo de desmantelar o suporte governamental aos produtores domésticos. Por outro lado, o mesmo acordo introduz barreiras também por meio de suas regras de origem.

Os automóveis devem possuir requisitos de valor de conteúdo regional de 45% a 55% para veículos acabados, dependendo do método de cálculo, e 35% a 45% para autopeças. Uma possível interpretação poderia ser a de que essas regras de origem foram criadas para incentivar, principalmente, que produtores de automóveis norte-americanos e japoneses possam regionalizar a cadeira de produção em países como Vietnã e México, ao invés de países que não são Partes, como por exemplo, a Tailândia. Ocorre que essas exigências de origem desviam a produção de países de fora do território do TPP e limitam as exportações de produtos finais que não satisfazem as regras de origem do TPP (OLIVER, 2015, p.63).

EUA, Canadá e México já possuem exigências de origem estritos, o que influenciou a elaboração das regras de origem para o setor no âmbito TPP. O NAFTA requer 62,5% de conteúdo local para veículos finalizados que forem manufaturados nos países do bloco, além de requerer também o uso do *cost method*, o qual inicia-se com o custo total da fabricação do automóvel e subtrai os custos de promoção, marketing,

serviços de pós-venda, royalties, transporte marítimo e juros. O valor de conteúdo regional é, portanto, calculado subtraindo o valor de todas as partes que originam o bem advindas de fora do Acordo (OLIVER, 2015, p.63).

Assim como previsto no art. 30, letra (a) do Acordo de Livre Comércio com o Chile, o Japão tem se mostrado interessado no *build-down method*[122] e o tem aplicado em acordos anteriores. No caso dos veículos automotores, constata-se que neste método não há subtração dos custos de transporte marítimo e marketing dos custos da produção do veículo antes de se realizar o cálculo do valor regional. Logo, a distinção entre os dois métodos para o setor automotivo é a de que os carros medidos sob esse último método terão maior conteúdo regional que os outros medidos pelo *cost method* (OLIVER, 2015, p.63).

O TPP, por sua vez, possui compromisso com os dois métodos. O artigo 3.9 estabelece que automóveis finalizados tenham 45% de conteúdo regional utilizando o *net cost method* e 55% de conteúdo regional por meio da utilização do *build-down method*.

No setor automotivo, o mercado de autopeças também merece regulação específica, por exemplo engrenagens e transmissores. A exigência para autopeças, no TPP, é da ordem de 35% a 45% de partes originárias em uma das Partes e uma lista adicional de peças que pode ser acrescentada como contendo bens "totalmente originários", em certas condições.

As peças e componentes podem ser importados de qualquer país, porém deve ser substancialmente modificado por um membro do TPP, por meio de procedimentos tais quais soldagem (*engine*), tratamento térmico (*heat treatment)* ou montagem complexa (*complex assembly*)[123] para ter o tratamento tarifário preferencial por ser originário do TPP. Essas partes automaticamente originadas, uma vez montadas em outras partes automotivas, como é o caso da soldagem, pode contar com somente de 5% a 10% do total de conteúdo regional. Segundo o Anexo 1, Apêndice 3-D, por exemplo, se o Japão importar partes de motor de outra Parte do TPP e montá-las usando habilidades especializadas e máquinas (montagem complexa), essas partes não originárias poderiam contar com 10% a 45% do conteúdo regional requerido para soldagens sem taxa (OLIVER, 2015, p.63).

[122] *Vide* art. 30, letra (a) do Acordo de Livre Comércio Japão-Chile. Para mais informações: <http://www.mofa.go.jp/region/latin/chile/joint0703/agreement.pdf>.
[123] Segundo o Anexo 1 Apêndice 3-D, montagem complexa engloba extrusão, laminação e moldagem.

Nas negociações bilaterais entre EUA e Japão, as regras de origem para autopeças são menos estritas, com somente 30% de conteúdo regional para partes, assim como uma longa lista de partes que poderiam ser consideradas “totalmente originárias” e nenhuma exigência de que essas partes sejam modificadas uma vez que tenham entrado no território do TPP. Entretanto, México e Canadá não aceitaram os termos do acordo entre EUA e Japão e buscaram renegociar regras mais restritivas[124]. Em relação à segunda barreira não tarifária, relativa à segurança e à proteção do meio ambiente, há evidente falta de coordenação entre os regulamentos existentes entre os países. Há, por exemplo, o desenvolvimento numeroso de regulamentos, incentivos financeiros discriminatórios, um complexo sistema de distribuição, padrões exclusivos e caros e custos nos procedimentos de certificação.

Nos EUA e no Japão, especificamente, ambos os países seguem distintas regulações de segurança e padrões de emissão, que, na ausência de mútuo reconhecimento, requerem que as companhias produzam duas versões de cada modelo para que possam vender para os dois mercados (OLIVER, 2015, p.60). Além disso, os últimos esforços do governo dos EUA em abordar essas medidas enaltecem a ausência de procedimentos de resolução de litígios e um meio de responder rapidamente às questões sobre novas barreiras não tarifárias (USTR, 2015).

O Capítulo Resultados Bilaterais EUA-Japão foi criado com expectativas de novas oportunidades para os fabricantes de automóveis tanto de empresas dos EUA comercializarem no Japão, enfrentando as barreiras existentes, quanto de exportadores do Japão para comercializarem nos EUA. Dentre as inovações previstas destaca-se o procedimento de tratamento preferencial (*The Preferential Handling Procedure* - PHP), que é importante para os produtores de veículos automotores dos EUA, pois permite-lhes vender carros no Japão utilizando procedimentos de certificação mais rápida e menos onerosa.

O Japão concordou em não efetuar o programa PHP de forma mais custosa ou complexa e em manter os veículos certificados sob o programa PHP como elegíveis para receber incentivos financeiros disponíveis para veículos japoneses. Como parte de sua entrada para as negociações TPP, sugere-se que o Japão concordou em dobrar a amplitude do programa PHP.

[124] Os EUA são o maior exportador de motores entre as Partes do TPP, seguido por México, Japão, Canadá, Austrália a Malásia (OLIVER, 2015, p.64).

A existência de maior transparência da regulamentação e participação, a elegibilidade para incentivos financeiros e a facilitação do estabelecimento de novas instalações de distribuição e reparação são fatores relevantes nessa regulação. O TPP inclui procedimentos especiais também para a resolução de litígios para combate às violações do acordo que afetam os veículos automotivos.

Entretanto, o TPP prevê que as tarifas norte-americanas sobre as importações de automóveis e caminhões japoneses serão eliminadas de acordo com o período mais longo de tempo nas negociações do TPP. As tarifas norte-americanas de automóveis sobre o Japão vão permanecer por 25 anos. Para caminhões, essas tarifas vão permanecer por 30 anos.

Estes cortes tarifários serão diferidos, ou seja, a maioria dos cortes levarão anos para serem eliminados, ao final do período de transição. O Japão, por sua vez, concordou com esse tratamento em consultas com os EUA em abril de 2013, antes de se juntar às negociações do TPP. Nessa época, o Japão também deu um passo unilateral ao dobrar o número de veículos importados que podem utilizar o método de certificação simplificada para carros estrangeiros, o já mencionado PHP.

3.11. Considerações Finais

Pode-se concluir que o Capítulo de Regras de Origem do TPP é um importante instrumento de política de comércio entre as Partes. As regras de origem irão, principalmente, incentivar os produtores dos países do TPP a utilizarem insumos,componentes, peças e materiais provenientes dos países da área de livre comércio na manufatura de outros produtos que serão exportados a outros países do TPP, apoiando assim as cadeias regionais.

Quanto aos procedimentos de origem, foram criados para identificar as obrigações que se aplicam aos importadores, exportadores, produtores e as administrações aduaneiras em áreas como a certificação de origem, manutenção de registos e verificação de origem. Entre os principais objetivos, no que diz respeito aos procedimentos de origem no TPP, cita-se o enfoque na redução da carga administrativa dessas obrigações, que permitem que os importadores se beneficiem da redução tarifária ou sejam isentos de direitos sobre as mercadorias importadas ao abrigo do TPP.

Da análise do texto do Capítulo de Regras de Origem, extrai-se que as regras de origem específicas para determinados bens, baseadas em valor, possuem uma variação de

30% a 60%, a qual é considerada alta e estabelece uma forte exigência para os países do TPP. O setor de automóveis, por sua vez, de extrema relevância principalmente para EUA e Japão, determina valor adicional de 45% a 55% para veículos finalizados e 35% a 45% para autopeças, que também representa uma exigência elevada que foi claramente estabelecida para que se evite que os países Partes do TPP busquem mercados de fora do território do TPP para importar componentes e peças, privilegiando países como México, Malásia e Vietnã, integrando-os na cadeia de produção dos automóveis americanos e japoneses.

Essa opção por regras de origem de valor adicionado elevado, tendo como inspiração, por exemplo, as regras estabelecidas no NAFTA, que são consideradas altas, impactará fortemente o Brasil. A margem para a busca de materiais não originários será mais restrita. Diante do fato de que os mercados asiáticos são mais competitivos e possuem uma logística mais eficiente, trará impactos para o Brasil, que ficará prejudicado nas exportações destinadas à região.

No caso do Brasil, que se submete ao Regime de Regras de Origem do Mercosul, nas operações de montagem efetuadas em território dos Estados-Partes do Mercosul serão originários os produtos que sejam compostos por insumos de terceiros países quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não exceder a 40% do valor FOB do produto. Já para bens de capital só serão originários aquelas que cumprirem com o requisito de origem de 60% de valor agregado regional. A normativa Grupo Mercado Comum nº 37/04, art. 2º estabelece como regra geral que, para ser considerado originário do Mercosul, deve ter sido agregado ao produto 60% de valor em conteúdo regional. Existem assim, pontos diversos nas regras de origem qundo se compara TPP ao Mercosul. Ambos tem conteúdos elevados, o que permitirá impactos significativos para o Brasil.

Para o setor de automóveis, os acordos de cooperação econômica firmados pelo Brasil com Argentina (conteúdo regional mínimo de 60%), Uruguai (conteúdo regional mínimo de 60%) são mais restritivos. No caso do México, o conteúdo regional mínimo é de 35% e, a partir de março de 2019, 40%. A consequência é que o setor automotivo brasileiro, um dos mais significativos para o país, terá exportações afetadas quando exportar para os países latinos que integram o TPP, mercados significativo para as exportações automotivas e de autopeças brasileiras em decorrência do elevado salto tarifário, que poderia chegar em alguns casos à requisição de provir, mais da metade da composição do bem, de componentes nacionais provenientes dos países do TPP.

Para o setor têxtil brasileiro, as regras de origem a partir do fim afetarão exportações de confecções e tecelagem.

Em síntese, as regras de origem do TPP revelam uma clara evidência de que o mega acordo saberá utilizar esse instrumento de comércio de modo a incentivar a produção da região e descriminar exportadores de terceiros países.

3.12. Referências Bibliográficas

Associação Brasileira de Indústrias de Calçados. Relatório Anual 2015. ABICALÇADOS. 2015. Disponível em: <http://www.abicalcados.com.br/relatorioanual/>. Acesso em: 13 mai. 2016.

AGUIAR, Maruska (Org.). **Discussões sobre regras de origem**. São Paulo: Aduaneiras, 2007.

Agência Brasileira de Promoção de Exportação e Investimentos. Perfil Exportador do setor Brasileiro de Calçados de Couro 2013. APEX. 2013. Disponível em: <http://www.camaraitalianapepb.com.br/imagens/arquivos/Estudo_setor_Calcado.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2016.

FERGUSSON, Ian F.; McMinimy, Mark A.; Williams, Brock R. **The Trans-Pacific Partnership (TPP):** In brief. Washington: Congressional Research Service, 2016.

GOMES, Marcelle de Sousa Gonçalves. Conceitos e definições relacionados às regras de origem *In* AGUIAR, Maruska (Org.). **Discussões sobre regras de origem**. São Paulo: Aduaneiras, 2007, pp.11-32.

OLIVER, Sarah. Auto Sector Liberalization *In* PETERSON INSTITUTE FOR INTERNATIONAL ECONOMICS. Assessing the Trans-Pacific Partnership. Volume 1: Market Access and Sectorial Issues. Disponível em: <http://www.piie.com/publications/briefings/piieb16-1.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2016.

PETERSON INSTITUTE FOR INTERNATIONAL ECONOMICS. Assessing the Trans-Pacific Partnership. Volume 1: Market Access and Sectorial Issues. Disponível em: <http://www.piie.com/publications/briefings/piieb16-1.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2016.

UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE. **Rules of Origin and Origin Procedures.** USTR. Disponível em: <https://medium.com/the-trans-pacific-partnership/rules-of-origin-and-origin-procedures-a5957e12ed26#.zd5pcil27>. Acesso em: 09 dez. 2015.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Technical Information on Rules of Origin. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/roi_e/roi_info_e.htm>. Acesso em: 12 mai. 2016.

4. Coerência Regulatória, Barreiras Técnicas, Sanitárias e Fitossanitárias

Vera Thorstensen, Alebe Mesquita

4.1. Introdução

As tarifas não mais se apresentam como as principais barreiras à liberalização do comércio internacional. As sucessivas rodadas de negociações bem como os arranjos regionais e preferenciais reduziram o perfil tarifário dos países em níveis até então jamais vistos. No entanto, paralelamente a esse fenômeno, presencia-se um aumento significativo das barreiras regulatórias, ou não tarifárias (*behind-the-border barriers*) ao comércio. A divergência entre normas técnicas e medidas sanitárias e fitossanitárias entre os países não apenas torna as transações comerciais mais onerosas como também pode ser convertida em medidas protecionistas.

Nessa perspectiva, os países têm envidado esforços para incluir dispositivos, quando não, Capítulos inteiros, nos acordos preferenciais de comércio que tratem de regular barreiras não-tarifárias. Na esfera multilateral, os Acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (*Agreement on Sanitary and Phytosanitary Measures – SPS Agreement*) e sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (*Agreement on Technical Barriers to Trade – TBT Agreement*) destacam-se como alguns dos principais marcos regulatórios sobre a matéria[125].

A Parceria Transpacífica (*Trans-Pacific Partnership - TPP*), um mega-acordo regional assinado entre Estados Unidos e países do Pacífico, representa essa tendência dos acordos preferenciais de comércio de incluir dispositivos regulatórios. No TPP, deve ser instituído um sistema/processo por meio do qual os países passam a desenvolver normas e regulamentos compatíveis entre si, afetando positivamente o comércio entre os parceiros. É por meio do diálogo entre os Capítulos sobre coerência regulatória, barreiras técnicas (TBT) e medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) que os ganhos comerciais mais significativos serão alcançados pelos países do TPP. Para além das reduções tarifárias, esses dispositivos contribuirão para a diminuição das assimetrias regulatórias de medidas

[125] Além das opções desenvolvidas por meio de acordos preferenciais de comércio, no que tange às barreiras regulatórias ao comércio, não é mais possível se esquecer das normas técnicas internacionais que, embora em conformidade com as regras multilaterais de comércio, acabam por desenvolver nichos normativos distintos, ao mesmo passo em que isso ocorre no âmbito privado por meio de padrões desenvolvidos ora por empresas ora por organismos internacionais.

técnicas, sanitárias e fitossanitárias, o que gerará a reduções dos custos de transação comercial entre os países, ao mesmo tempo em que criarão novas barreiras para os países fora do acordo.

A adoção do TPP representa o primeiro passo concreto de mudança do pivô norte americano do Oceano Atlântico para o Pacífico. Essa modificação tem por objetivo conter o avanço da China nos mercados asiáticos e latino-americanos. Atualmente, tanto a China quanto os Estados Unidos se destacam como os principais atores na criação de cadeias de valor da região, servindo como *hubs* para disseminação de mercadorias, investimentos, tecnologia e *know-how*. O TPP institui o arcabouço jurídico por meio do qual os Estados Unidos pretendem conduzir a instituição e a consolidação das cadeias de valor asiáticas, englobando os países do Pacífico.

Não se pode olvidar que é a primeira vez em que os Estados Unidos incluem um Capítulo específico sobre coerência regulatória em um dos seus Acordos Preferenciais de Comércio (APC). Todavia, o conceito de coerência regulatória adotado no âmbito do TPP difere da definição até então prevista em outros APCs. A Parceria se refere a esse procedimento como o uso de boas práticas no processo de planejamento, concepção, emissão, implementação e revisão de medidas regulatórias, bem como aos esforços de cada governo domesticamente, para então reforçar a cooperação entre eles. Supera-se, assim, a ideia de que de coerência é um método utilizado somente entre países ricos e a cooperação somente entre países ricos e pobres. O TPP institui em um único dispositivo as duas noções que perpassam todos os Capítulos do Acordo.

O presente Capítulo tem por objetivo realizar uma primeira análise sobre a relação do Capítulo de Coerência Regulatória com os Capítulos sobre Barreiras Técnicas ao Comércio e Medidas Sanitárias e Fitossanitárias do TPP. O trabalho encontra-se dividido em três momentos distintos que abordam, respectivamente, o exame de cada um dos supracitados Capítulos. Como conclusão, analisam-se as possíveis implicações que o avanço regulatório nessas matérias poderá trazer ao Brasil.

4.2. Coerência Regulatória

O Capítulo de Coerência Regulatória do TPP objetiva promover um ambiente regulatório aberto, justo e previsível para as empresas que operam em mercados da Ásia e do Pacífico (USTR, 2016). O TPP se apresenta como o primeiro Acordo de Livre Comércio celebrado pelos Estados Unidos a incluir um Capítulo sobre coerência

regulatória. Isso demonstra a crescente importância da matéria diante da nova dinâmica de negociações comerciais.

Nessa linha, pretende facilitar a circulação de mercadorias e serviços em todos os países do TPP por meio da manutenção de um sistema regulatório transparente, eficaz, exequível e mutuamente coerente. O regime regulatório deve aderir às melhores práticas internacionais e assegurar níveis elevados de colaboração entre governos do TPP e as partes interessadas (*stakeholders*) (USCHAMBER, 2015).

Em síntese, o objetivo da coerência e cooperação regulatória é um experimento importante, por parte dos Estados Unidos, de proteção comercial pela regra e não mais por proteção na fronteira, como tarifas e antidumping.

4.2.1. Disposições Gerais

O Capítulo do TPP sobre Coerência não aborda questões regulatórias específicas, mas delineia um processo/sistema global por meio do qual os países possam desenvolver regulamentos. Estabelecem-se, assim, dispositivos que promovam o uso de boas práticas regulatórias voltadas ao desenvolvimento e à execução de normas que impulsionem os fluxos de comércio e investimento na região (USTR, 2016). Cada Parte possui a prerrogativa de identificar suas prioridades regulatórias e implementar as medidas necessárias para solucioná-las[126].

Isso significa que as Partes reservam para si, a título de soberania, a competência regulatória para determinar quais serão os níveis de regulação dos mais variados setores do comércio internacional. Além disso, o Capítulo de Coerência Regulatória não afeta o direito dos Estados Membros do TPP de regularem matérias como saúde pública, segurança, direitos trabalhistas, proteção ambiental, estabilidade financeira e outros assuntos sensíveis ao interesse público (USTR, 2016).

De acordo com o artigo 25.2 do TPP, coerência regulatória se refere ao uso de boas práticas no processo de planejamento, concepção, emissão, implementação e revisão de medidas regulatórias a fim de facilitar a realização dos objetivos da política doméstica, bem como aos esforços entre governos para reforçar a cooperação regulatória com o intuito de promover esses objetivos e incentivar o comércio internacional, investimento, crescimento econômico e emprego[127].

[126] *Vide* artigo 25.2 (2) do TPP.
[127] *Vide* artigo 25.2 do TPP.

Cumpre observar que o conceito de coerência regulatória adotado no âmbito do TPP difere da definição admitida pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) na medida em que uni em um único dispositivo as noções de coerência e cooperação regulatória, não expressando a ideia de convergência.

Segundo definição da OCDE, deve-se entender cooperação regulatória como:

> Qualquer acordo ou arranjo, formal ou informal, entre países (bilateral , regional ou multilateral) para promover alguma forma de cooperação em concepção, monitoramento, fiscalização ou gestão de regulamentação, com vistas a apoiar a coerência e a convergência das regras através das fronteiras. A cooperação regulatória internacional não está restrita a sua estrita equivalência com as obrigações legais internacionais e também inclui os acordos não vinculantes e os compromissos voluntários (OCDE, 2013, p. 141).

Nessa mesma linha, o governo norte americano na *Executive Order on International Regulatory Cooperation* (01/06/2012) conceitua cooperação regulatória internacional como "processos bilaterais, regionais ou multilaterais nos quais governos nacionais engajam-se em várias formas de colaboração e de comunicação a respeito de regulação. Em particular, refere-se ao processo que leve a um razoável desenvolvimento de regulações significativas."

Percebe-se, assim, que o TPP reuni sob uma mesma cláusula as ideias de coerência e cooperação regulatória. Enquanto coerência se refere à realização dos objetivos da política doméstica (interno) e a cooperação se caracteriza pelos esforços entre governos (externo). Supera-se, assim, a ideia de que de coerência seria um método utilizado somente entre países ricos e cooperação somente entre países ricos e pobres. O TPP as entende como duas faces da mesma moeda.

A convergência regulatória, entendida aqui como a maior aproximação e comprometimento entre os Estados na uniformização e na adoção de uma regulação comum a todos os envolvidos, não é abordado pelo TPP, haja vista que exige uma maior redução da autonomia regulatória nacional em prol de um modelo de governança mais profundo (THORSTENSEN; KOTZIAS, 2015, p. 85).

Em que pese à existência de diversos estudos sobre o assunto, "o tema da cooperação regulatória ainda padece de uma consolidação adequada dos termos e dos elementos de base indispensáveis a sua compreensão" (THORSTENSEN; KOTZIAS, 2015, p. 84). A definição trazida pelo TPP vem a agregar o debate sobre a matéria, trazendo novos elementos para discussão.

4.2.2. Processos e Mecanismos de Coordenação e Revisão

A fim de implementar os dispositivos sobre coerência regulatória, cada Parte deve envidar esforços para garantir processos e mecanismos que facilitem a coordenação institucional e a revisão de medidas regulatórias propostas. Com este propósito, as Partes devem considerar a criação e a manutenção de um órgão de coordenação nacional[128].

O órgão nacional deve ter a capacidade de: (i) revisar as medidas regulatórias propostas para determinar como tal dispositivo adota boas práticas regulatórias; (ii) fortalecer o diálogo e a coordenação entre os órgãos nacionais, de modo a identificar a sobreposição ou duplicação de esforços e prevenir a criação de exigências inconsistentes entre eles; (iii) fazer recomendações para promover melhorias regulatórias sistêmicas; e (iv) relatar publicamente medidas regulatórias revisadas, qualquer proposta para melhorias regulatórias sistêmicas, e quaisquer atualizações ou alterações nos processos e nos mecanismos de consulta e coordenação[129]. O TPP não prevê um cronograma para a criação desses órgãos nacionais nos países em que ainda não apresentam esse tipo de disposição administrativa.

4.2.3. Implementação de Boas Práticas Regulatórias

Quanto à implementação de boas práticas regulatórias, os órgãos nacionais devem conduzir estudos para avaliar o impacto da adoção dessas medidas. Deve se levar em consideração as diferenças institucionais, culturais, legais que a abordagem regulatória possa causar em cada país. As Partes devem avaliar periodicamente se as medidas regulatórias que executaram devem ser modificadas, aperfeiçoadas, expandidas ou revogadas, de modo a transformar os seus regimes mais aptos a alcançar os objetivos políticos almejados[130].

O TPP não apresenta dispositivos vinculantes sobre critérios de procedimentos mínimos para a condução desses estudos de impacto regulatório. Todavia, ele recomenda que essa avaliação deva considerar, entre outros aspectos: (a) a necessidade dessa regulação, inclusive uma descrição da natureza e da importância do problema; (b) outras alternativas viáveis – custos e benefícios, riscos envolvidos e os impactos distributivos; (c) as razões para concluir que a alternativa selecionada atinge os objetivos de forma eficiente; e (d) as melhores informações – científicas, técnicas e econômicas – que se

[128] *Vide* artigo 25.4 do TPP.
[129] *Vide* artigo 25.4 do TPP.
[130] *Vide* artigo 25.5 do TPP.

pode razoavelmente obter dentre os limites dos mandatos e dos recursos da agência regulatória competente[131].

Isso significa dizer que os impactos regulatórios a serem analisados pelos órgãos competentes de cada Parte deverá conter uma avaliação da proposta regulatória, com descrição da natureza e importância do problema. Alternativas viáveis também devem ser analisadas, seus custos e benefícios, bem como os riscos e impactos distributivos, que não se possa quantificar. Deve motivar as razões para a escolha de determinada política, se possível, mencionando os impactos e, por fim, apoiar-se nas informações existentes no campo científico, técnico, econômico e de outra natureza, no escopo das competências da autoridade e do órgão regulador.

4.2.4. Comitê de Coerência Regulatória

As Partes também instituíram um Comitê de Coerência Regulatória que será composto por representantes governamentais. Dentre as atividades do Comitê, destacam-se: (i) supervisionar a aplicação e o funcionamento do Capítulo de Coerência Regulatória; e (ii) identificar prioridades futuras, inclusive potenciais iniciativas setoriais e atividades de cooperação[132].

O Comitê de Coerência Regulatória deve levar em consideração as iniciativas desenvolvidas por outros Comitês de modo que suas atividades não se sobreponham, mas se coordenem, evitando a duplicação de esforços. Prevê-se também a possibilidade de que terceiros interessados contribuam com questões relevantes para reforçar as iniciativas setoriais de coerência regulatória[133].

Após o seu estabelecimento, o Comitê deve promover reuniões periódicas para apresentar os desenvolvimentos na área de boas práticas regulatórias, ao menos uma vez a cada cinco anos, contados da data de entrada em vigor do TPP. As Partes também são encorajadas a compartilhar a sua experiência na implementação do Capítulo a fim de que os seus dispositivos possam ser aperfeiçoados[134].

4.2.5. Cooperação Regulatória

[131] *Vide* artigo 25.5.2 do TPP.
[132] *Vide* artigo 25.6 do TPP.
[133] *Vide* artigo 25.8 do TPP.
[134] *Vide* artigo 25.6 (7) do TPP.

Uma vez implantado o primeiro passo de coerência interna, o acordo prevê um mecanismo de cooperação regulatória entre os países do TPP. O Capítulo do Acordo sobre Coerência Regulatória estabelece que as Partes devem cooperar a fim de facilitar a implementação do Acordo e maximizar os benefícios dele advindos. As atividades podem incluir: (i) trocas de informação, diálogos e reuniões com outras Partes e com pessoas interessadas, inclusive, pequenas e médias empresas de outras Partes; (ii) programas de formação, seminários e outras formas de assistência relevantes; (iii) fortalecimento da cooperação entre agências regulatórias; e (iv) outras atividades que as Partes venham a decidir. Ademais, reconhece-se que a cooperação regulatória pode ser aprimorada por meio de medidas que disponibilizem em um único ponto as medidas regulatórias das Partes[135].

4.2.6. Notificação e Implementação

Com o intuito de aumentar a transparência, o desenvolvimento de competências e servir de base para cooperação, as Partes se comprometem a notificar a implementação do Capítulo de Coerência Regulatória ao respectivo Comitê no prazo de dois anos, contados a partir da data de entrada em vigor do TPP, e a partir daí, essa notificação obrigatória passa a ser exigida pelo menos uma vez a cada quatro anos[136].

4.2.7. Não-Aplicação do Mecanismo de Solução De Controvérsias

Por fim, cumpre ressaltar que em caso de qualquer incompatibilidade entre o Capítulo de Coerência Regulatória e qualquer outro Capítulo do TPP, este prevalecerá na medida da incompatibilidade. Controvérsias relativas à coerência regulatória não estão sujeitas ao sistema de solução de controvérsias (Capítulo 28)[137].

4.3. Barreiras Técnicas ao Comércio

O Capítulo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio do TPP visa a estabelecer um sistema regulatório aberto e transparente, envolvendo as partes interessadas no processo

[135] *Vide* artigo 25.7 do TPP.
[136] *Vide* artigo 25.9 do TPP.
[137] *Vide* artigo 25.11 do TPP.

de elaboração de normas e regulamentos técnicos. Objetiva-se facilitar a exportação e importação de produtos dentro da lógica das cadeias de valor da região da Ásia-Pacífico ao mesmo tempo em que se assegura aos governos participantes o direito de regular produtos e processos produtivos com base em saúde pública, meio ambiente e outros objetivos de políticas públicas (USTR, 2016).

As definições de regulamento técnico e de norma adotados pelo TPP são as mesmas previstas no Anexo 1 do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC:

> Regulamento técnico: documento que enuncia as características de um produto ou os processos e métodos relacionados, incluídas as disposições administrativas aplicáveis, cujo cumprimento é obrigatório. Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção.
>
> Norma: documento aprovado por uma instituição reconhecida que fornece, para uso comum e repetido, regras, diretrizes ou características para produtos ou processos e métodos de produção conexos, cujo cumprimento não é obrigatório. Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção.[138]

Essas definições foram incorporadas ao TPP, devendo ser aplicada *mutatis mutandis* ao Capítulo sobre TBT[139]. Aliás, O TPP introduz novos elementos ao Acordo da OMC (*TBT Agreement*) e aos acordos de última geração dos Estados Unidos. Dentre as inovações, pode se destacar: (i) novas exigências de transparência; (ii) requisitos para assegurar que as informações sobre tomada de decisões regulatórias estejam disponíveis ao público; e (iii) e a possibilidade de que procedimentos de avaliação de conformidade sejam apenas exigidos uma única vez das empresas para bens que serão exportados aos mercados dos países do TPP. Há, assim, avanços em relação ao acordo da OMC, com a adoção de regras WTO-*plus* e WTO-*extra*, que não se restringem a mera repetição do que já foi previamente acordado.

O TPP é primeiro acordo de livre comércio dos Estados Unidos a incluir anexos que incluem vários setores sensíveis de produtos específicos, como: cosmético, equipamentos médicos, produtos farmacêuticos, produtos de informação e comunicação, vinhos e bebidas destiladas, fórmulas para produtos alimentícios e produtos orgânicos. Esses anexos estabelecem o patamar inicial para futuramente se aprofundar a liberação comercial nesses setores em particular.

---

[138] *Vide* Anexo 1 do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio. Projeto Releitura dos Acordos da OMC como Interpretados pelo Órgão de Apelação, p. 112-113. Disponível em: <http://ccgi.fgv.br/en/5-agreement-technical-barriers-trade-tbt>. Acesso em: 25 Abr. 2016.

[139] *Vide* artigo 8.1 (1) do TPP.

4.3.1. Escopo

A abrangência inclui a elaboração, adoção e aplicação de todos os regulamentos técnicos, normas técnicas (*standards*), e procedimentos de avaliação de conformidade[140] de organismos da administração nacional que possam afetar o comércio de mercadorias entre as Partes[141].

O Capítulo de Barreiras Técnicas não se aplica a especificações técnicas elaboradas por entidades governamentais para exigências de produção ou de consumo. Essas especificações são disciplinadas no Capítulo 15 do TPP que versa sobre Compras Governamentais[142]. Os processos licitatórios de cada país para comprar mercadorias como equipamentos de saúde, de tecnologia da informação, maquinário para transporte e para contratar serviços profissionais e de engenharia apresentam requisitos próprios em cada país. Por esses motivos, as especificações técnicas (normas e regulamentos) gerais previstas pelo Capítulo de Barreiras Técnicas do TPP não se aplicam.

Os dispositivos do Capítulo de Barreiras Técnicas não devem impedir que uma Parte adote ou mantenha regulamentos técnicos ou normas técnicas que estejam em acordo com os seus direitos e obrigações decorrentes do Acordo TPP, do Acordo TBT da OMC e quaisquer outras obrigações internacionais pertinentes[143].

4.3.2. Incorporação de certas Disposições do Acordo TBT da OMC

O TPP incorpora os seguintes dispositivos do Acordo TBT da OMC:

(a) Artigos 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12;
(b) Artigos 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9; e
(c) Parágrafos D, E e F do Anexo 3.

Os dispositivos acima citados encontram-se transcritos na tabela em anexo a este Capítulo. Essas cláusulas discorrem basicamente sobre preparação, adoção e aplicação de

[140] Segundo o Anexo 1 do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, procedimentos de avaliação de conformidade são quaisquer procedimentos utilizados "direta ou indiretamente para determinar que as prescrições pertinentes de regulamentos técnicos ou normas são cumpridos." *Vide* Projeto Releitura dos Acordos da OMC como Interpretados pelo Órgão de Apelação, p. 113. Disponível em: <http://ccgi.fgv.br/en/5-agreement-technical-barriers-trade-tbt>. Acesso em: 25 Abr. 2016.
[141] *Vide* artigo 8.3.1 do TPP.
[142] *Vide* artigo 8.3.3 do TPP.
[143] *Vide* artigo 8.3.5 do TPP.

regulamentos técnicos, bem como procedimentos para avaliação de conformidade por instituições do governo central.

Por exemplo, as Partes devem, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos artigos 2.9 e 5.6 do Acordo TBT, notificar aos Membros da OMC propostas de novos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação que possam ter um efeito significativo no comércio[144]. Por efeito significativo no comércio, deve se considerar as decisões e recomendações relevantes adotadas pelo Comitê de Barreiras Técnicas da OMC desde 1 de janeiro de 1995[145].

Nenhuma das Partes poderá recorrer ao sistema de solução de controvérsias nos termos do Capítulo 28 do TPP para uma disputa que envolva exclusivamente a violação das disposições do Acordo TBT incorporados ao Acordo TPP[146]. Caso isso ocorra, a Parte deverá utilizar obrigatoriamente o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. Essa medida contribui para evitar a fragmentação de decisões entre os mecanismos de solução de controvérsias da OMC e do TPP.

4.3.3. Normas Técnicas (*Standards*), Diretrizes e Recomendações Internacionais

As Partes reconhecem o importante papel que as normas técnicas, diretrizes e recomendações internacionais podem desempenhar no apoio a um maior alinhamento regulatório, na disseminação de boas práticas e na redução das barreiras desnecessárias ao comércio[147].

Nessa perspectiva, as Partes devem cooperar umas com as outras, quando possível e apropriado, para garantir que normas técnicas, diretrizes e recomendações internacionais que tendam a se tornar base para regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade não criem obstáculos desnecessários ao comércio internacional[148].

4.3.4. Avaliação de Conformidade

[144] *Vide* artigo 8.7.7 do TPP.
[145] *Vide* artigo 8.7.8 do TPP.
[146] *Vide* artigo 8.4.2 do TPP.
[147] *Vide* artigo 8.5.1 do TPP.
[148] *Vide* artigo 8.5.3 do TPP.

No âmbito da Parceria Transpacífica, as Partes se comprometem a conceder aos organismos de avaliação de conformidade localizados no território de outra Parte tratamento não menos favorável do que o concedido aos organismos de avaliação de conformidade situados em seu próprio território ou no território de qualquer outra Parte[149].

O princípio do tratamento nacional tal qual previsto no GATT de 1994 (artigo III) impede o tratamento diferenciando de produtos nacionais e importados, quando o objetivo for discriminar o produto importado desfavorecendo a competição com o produto nacional. No âmbito do Capítulo de TBT do TPP, este princípio foi aplicado de modo a garantir que organismos de avaliação de conformidade de uma Parte tenham o mesmo tratamento concedido aos organismos de avaliação de conformidade nacionais de outra Parte, desde que seus produtos, serviços ou sistemas atendam aos mesmos requisitos exigidos.

A fim de garantir que esse tratamento seja concedido, cada Parte deve aplicar aos organismos de avaliação de conformidade[150] localizados no território de outra Parte os mesmos procedimentos, critérios ou outras condições equivalentes que aplique quando acredite, aprove, licencie ou reconheça organismos de avaliação de conformidade no seu próprio território[151].

A Parte deve, caso solicitada, ao realizar uma avaliação de conformidade quanto às limitações dos requisitos de informação, à proteção de interesses comerciais legítimos e à adequação dos procedimentos de revisão, explicar: (i) como a informação exigida é necessária para avaliar a conformidade e determinar taxas; (ii) como a Parte garante que a confidencialidade das informações é respeitada de modo que garanta a proteção dos interesses comerciais legítimos; e (iii) o procedimento para revisar as queixas relativas ao funcionamento do procedimento de avaliação de conformidade e como vai tomar medidas corretivas quando a reclamação for justificada[152].

Sempre que uma Parte mantenha procedimentos, critérios ou outras condições e requeira resultados de testes, certificados e/ou inspeções como garantia positiva de que um produto esteja em conformidade com uma norma ou regulamento técnico, ela:

[149] *Vide* artigo 8.6.1 do TPP.
[150] Segundo o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), organismos de avaliação de conformidade são organizações que fornecem os serviços de avaliação da conformidade: certificação de sistemas de gestão, certificação de produtos, certificação de pessoas, ensaios, calibração e inspeção. No Brasil, o INMETRO é o organismo responsável pela acreditação de organismos de avaliação de conformidade (OAC) (INMETRO, 2016a).
[151] *Vide* artigo 8.6.1 do TPP.
[152] *Vide* artigo 8.6.3 do TPP.

(a) Não deve exigir que o organismo de avaliação de conformidade testando ou certificando o produto, ou organismo de avaliação de conformidade conduzindo a inspeção, estejam localizados no seu território;
(b) Não deve impor exigências a organismos de avaliação de conformidade de fora de seu território de que tenham uma filial em seu território para poder operar;
(c) Deve permitir que os organismos de avaliação de conformidade localizados no território de outras Partes solicitem uma determinação de que eles cumprem com qualquer procedimento, critério e outras condições que a Parte exija para considera-los competentes ou aprova-los para testar ou certificar o produto ou a inspeção (tradução livre)[153].

Contudo, não há impedimento para que uma Parte verifique os resultados de procedimentos de avaliação de conformidade realizados por organismos de avaliação de conformidade localizados fora de seu território[154].

Essas medidas também não impedem que as Partes se utilizem de acordos de reconhecimento mútuo para acreditar, aprovar, licenciar ou reconhecer os organismos de avaliação de conformidade localizados fora de seu território, desde que as suas obrigações sob o Acordo TBT da OMC sejam respeitadas[155]. O TPP define acordo de reconhecimento mútuo como:

> um acordo internacional ou regional (incluindo um acordo de reconhecimento multilateral) entre organismos de acreditação reconhecendo a equivalência de sistemas de acreditação (com base na revisão pelos pares) ou entre organismos de avaliação de conformidade reconhecendo os resultados da avaliação (tradução livre)[156].

Os acordos de reconhecimento mútuo entre organismos de acreditação consistem uma das formas mais eficazes de eliminar as reavaliações nos países importadores – atualmente uma das maiores barreiras técnicas ao comércio –, apresentando-se, cada vez mais, como ferramentas facilitadoras do comércio internacional (INMETRO, 2016b). O Acordo sobre Barreiras Técnicas da OMC não define o termo "acordo de reconhecimento mútuo" no corpo do seu texto tal qual formaliza o TPP; ele apenas encoraja, em seu Artigo 6.3, que seus Membros entrem em negociações para a conclusão de tais acordos, tendo em vista o seu potencial para facilitação de comércio de produtos específicos.[157]

A fim de aumentar a confiabilidade na contínua credibilidade dos resultados de avaliação de conformidade realizados nos territórios uns dos outros, as Partes podem

[153] *Vide* artigo 8.6.4 do TPP.
[154] *Vide* artigo 8.6.6 do TPP.
[155] *Vide* artigo 8.6.5 do TPP
[156] *Vide* artigo 8.1 do TPP.
[157] *Vide* artigo 6.3 do Acordo TBT da OMC.

solicitar informações sobre organismos de avaliação de conformidade localizados fora do seu território[158].

As Partes se comprometem a não recusar o reconhecimento dos resultados de organismos de avaliação de conformidade com base em justificativas como as de que o órgão de acreditação que certifica o organismo de avaliação de conformidade: (i) opere no território de uma Parte onde haja mais de um órgão de acreditação; (ii) seja um órgão não-governamental; (iv) encontre-se domiciliada no território de outra Parte que não mantenha um procedimento para reconhecer órgãos de acreditação; (v) não gerencie um escritório no território da Parte; e (vi) seja uma entidade sem fins lucrativos[159]. Sublinha-se que nenhuma dessas razões pode impedir que a Parte se recuse a aceitar os resultados de avaliação de conformidade de organismos de avaliação de conformidade quando houver motivações substantivas para tal[160].

Essas regras estabelecidas pelo TPP refletem o princípio da equivalência, segundo o qual "os países são estimulados a aceitar como equivalentes os regulamentos e os procedimentos de avaliação de conformidade de outros países, quando estes proporcionem resultados satisfatórios aos objetivos de seus próprios regulamentos" (INMETRO, 2009, p.9). Esse princípio também é previsto no Acordo sobre TBT da OMC que, em seu artigo 6.1, versa que:

> os Membros devem assegurar, sempre que possível, que sejam aceitos os resultados dos procedimentos de avaliação de conformidade de outros Membros, mesmo que estes procedimentos difiram dos seus, desde que estejam convencidos de que aqueles oferecem uma garantia de conformidade com os regulamentos técnicos ou normas aplicáveis equivalente a seus próprios procedimentos[161].

As Partes do TPP se comprometem a publicar, preferivelmente por meios eletrônicos, qualquer procedimento, critério ou outras condições que possam usar como base para determinar se os organismos de avaliação de conformidade são competentes para receber a acreditação, aprovação, licenciamento ou outro reconhecimento, inclusive quando tal reconhecimento é concedido por força de acordos de reconhecimento mútuo[162].

Sempre que uma Parte não aceite os resultados obtidos de um procedimento de avaliação de conformidade efetuados no território de outra Parte, aquela deve, a pedido

[158] *Vide* artigo 8.6.7 do TPP.
[159] *Vide* artigo 8.6.9 do TPP.
[160] *Vide* artigo 8.6.10 do TPP.
[161] Artigo 6.1 do Acordo sobre TBT da OMC.
[162] *Vide* artigo 8.6.11 do TPP.

desta, explicar as razões pelas quais tomou a sua decisão[163]. Da mesma forma, caso uma Parte decline do pedido de outra Parte de negociar um acordo de reconhecimento mútuo dos resultados obtidos pelos procedimentos de avaliação de conformidade, aquela deve, a pedido desta, explicar as razões da sua decisão[164].

Qualquer taxa pela avaliação de conformidade imposta por uma Parte deve ser limitada ao custo aproximado dos serviços prestados[165]. Mais, nenhuma Parte exigirá transações consulares, incluindo taxas e encargos, relacionados à avaliação de conformidade[166].

4.3.5. Transparência

As Partes se comprometem a permitir a participação de pessoas de outras Partes no desenvolvimento de regulamentos técnicas, normas técnicas (*standards*), e procedimentos de avaliação de conformidade. Cada Parte deve permitir que as pessoas de outras Partes participem na elaboração dessas medidas em condições não menos favoráveis do que as que concede ao seu próprio pessoal[167].

O TPP ainda prevê que as Partes considerem formas de fornecer transparência adicional ao desenvolvimento de regulamentos técnicos, normas técnicas, e procedimentos de avaliação de conformidade, inclusive por meio do uso de ferramentas eletrônicas e consultas públicas[168]. Infere-se que há o incentivo de que as Partes adotem um portal único (*single window*) para disponibilização dessas informações. Esse tipo de iniciativa consiste em uma das principais medidas previstas pelo Acordo de Facilitação de Comércio da OMC, adotado em dezembro de 2013 na Conferência Ministerial de Bali.[169] Sobre o assunto, o TPP também previu um Capítulo específico (Capítulo 5) para regular a matéria.

Ainda no âmbito do Capítulo sobre TBT, As Partes da Parceria se obrigam a publicar, preferencialmente por meio de um único sitio eletrônico oficial:

[163] *Vide* artigo 8.6.13 do TPP.
[164] *Vide* artigo 8.6.14 do TPP.
[165] *Vide* artigo 8.6.15 do TPP.
[166] *Vide* artigo 8.6.16 do TPP.
[167] *Vide* artigo 8.7.1 do TPP.
[168] *Vide* artigo 8.7.2 do TPP.
[169] Segundo Artigo 4.1 do Acordo de Facilitação de Comércio, os Membros devem envidar esforços para estabelecer ou manter um portal único, permitindo que os comerciantes submetam documentação e/ou dados exigidos para importação, exportação ou trânsito de bens por meio de um único ponto de entrada para as autoridades ou agências envolvidas.

i. todas as propostas de novos regulamentos técnicos e de procedimentos de avaliação de conformidade;
ii. propostas de alteração dos regulamentos técnicos e de procedimentos de avaliação de conformidade já existentes;
iii. todos os regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade definitivos;
iv. todas as alterações definitivas de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade existentes (tradução livre)[170].

Por propostas deve se entender, por exemplo: propostas de políticas; documentos para discussão; resumos de regulamentos técnicos e de procedimentos de avaliação de conformidade; e o esboço do texto das regulamentações técnicas e dos procedimentos de avaliação de conformidade sugerido. Deve se assegurar que as propostas disponibilizadas contenham detalhes suficientes para informar adequadamente as Partes interessadas sobre se e como os seus interesses comerciais podem ser afetados[171].

Sublinha-se que as Partes devem também publicar tanto as propostas quanto os regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade dos governos locais em nível imediatamente inferior ao da administração central[172].

Qualquer Parte que publique uma notificação ou um aviso prévio deve: (i) incluir uma explicação dos objetivos da proposta e como ela pretende alcançá-los; bem como (ii) repassá-las eletronicamente a outras Partes ao mesmo tempo que que a notifica aos Membros da OMC. Essa obrigação tanto se aplica às notificações feitas de acordo com os artigos 2.9; 3.2; 5.6; ou 7.2 do Acordo TBT quanto aos dispositivos previstos no Capítulo de Barreiras Técnicas do TPP [173]. Comentários escritos sobre a proposta devem ser permitidos pela Parte no prazo de 60 dias após a publicação, podendo este prazo ser estendido caso necessário[174].

4.3.6. Período de *Compliance* para Regulamentos Técnicos e Procedimentos de Avaliação de Conformidade

Cada Parte envidará esforços para fornecer um intervalo de mais de 6 meses entre a publicação final do regulamento técnica e dos procedimentos de avaliação de conformidade e a sua entrada em vigor. O termo intervalo razoável deve estar em

[170] *Vide* artigo 8.7.4 do TPP.
[171] *Vide* artigo 8.7.4*bis* do TPP.
[172] *Vide* artigo 8.7.5 do TPP.
[173] *Vide* artigo 8.7.9 do TPP.
[174] *Vide* artigo 8.7.10 do TPP.

consonância com os dispositivos 2.12 e 5.9 do Acordo TBT da OMC, que o define como um período não inferior a seis meses, salvo quando intervalo menor for necessário para alcançar os objetivos legitimamente perseguidos[175].

A cada fornecedor será garantido tempo razoável para demonstrar que seus bens estão em conformidade com as novas exigências estabelecidas por regulamentação técnica, normas técnicas, ou procedimentos de avaliação de conformidade. As Partes devem envidar esforços para levar em conta os recursos disponíveis para que os fornecedores possam comprovar adequação de seus produtos[176].

4.3.7. Cooperação e Facilitação de Comércio

As Partes se vinculam a intensificar a sua colaboração e o intercâmbio de mecanismos para facilitar a aceitação dos resultados de avaliação de conformidade, incentivar maior alinhamento regulatório e eliminar barreiras técnicas desnecessárias ao comércio na região[177]. As Partes devem encorajar a cooperação entre os seus respectivos órgãos responsáveis pela normalização, avaliação de conformidade, acreditação e metrologia, sejam eles públicos ou privados[178].

As Partes reconhecem que existe uma ampla gama de mecanismos para facilitar a aceitação dos resultados de avaliação de conformidade. Nesse sentido, as Partes podem: (i) implementar reconhecimento mútuo dos resultados dos procedimentos de avaliação de conformidade realizado por organismos localizados no território de cada uma das Partes em relação a regulamentos técnicos; (ii) reconhecer regimes regionais e internacionais existentes de reconhecimento mútuo entre organismos de acreditação e de avaliação de conformidade; (iii) utilizar acreditação para qualificar os organismos de avaliação de conformidade, principalmente sistemas internacionais de acreditação; (iv) designar organismos de avaliação de conformidade ou reconhecer a designação de avaliação de conformidade de outra Parte; (v) reconhecer unilateralmente os resultados de avaliação de conformidade realizado no território de outra Parte; e (vi) aceitar a declaração de conformidade dos fornecedores[179].

[175] *Vide* artigo 8.8.1 do TPP.
[176] *Vide* artigo 8.8.3 do TPP.
[177] *Vide* artigo 8.9.4 do TPP.
[178] *Vide* artigo 8.9.7 do TPP.
[179] *Vide* artigo 8.9.1 do TPP.

As Partes do TPP também reconhecem no âmbito do Acordo a existência de uma ampla gama de mecanismos para incentivar um maior alinhamento e eliminar barreiras técnicas desnecessárias ao comércio na região, incluindo: (i) o diálogo regulatório e cooperação para trocar informações sobre abordagens e práticas regulatórias; promover uso de boas práticas regulatórias para melhorar a eficiência e eficácia de regulamentos técnicos, normas técnicas, e procedimentos de avaliação de conformidade; e fornecer assessoria e assistência técnica; (ii) o maior alinhamento de normas técnicas nacionais com os internacionais, salvo quando inapropriado ou ineficaz; (iii) maior utilização de normas técnicas relevantes internacionais, guias e recomendações como base para os regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade; (iv) a promoção da equivalência de regulamentos técnicos de outra Parte[180].

A escolha por qualquer um dos dispositivos supracitados dependerá da ponderação de uma série de fatores, como, produto e setor envolvidos, o volume e a direção do comércio, a relação entre os reguladores das Partes envolvidas, e os objetivos legítimos perseguidos[181].

Em consonância com o artigo 2.7 do Acordo TBT da OMC, as Partes do TPP devem, a pedido de outra Parte, explicar razões pelas quais não aceitou uma regulamentação técnica como equivalente[182].

4.3.8. Troca de Informações e Discussões Técnicas

As Partes podem solicitar informações sobre qualquer assunto relacionado ao Capítulo de Barreiras Técnicas que venha a surgir entre elas. A Parte solicitada deve fornecer as informações em um prazo razoável de tempo e, sempre que possível, por meios eletrônicos[183]. Registra-se que o Capítulo sobre Barreiras Técnicas do TPP não define o que viria a ser um período razoável de tempo para fornecer essas informações, ficando, portanto, a critério do intérprete determinar essa grandeza na hora da aplicação do dispositivo.

As Partes podem requerer discussões técnicas para resolver qualquer assunto que advenha de regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação de conformidade

[180] *Vide* artigo 8.9.2 do TPP.
[181] *Vide* artigo 8.9.3 do TPP.
[182] *Vide* artigo 8.9.6 do TPP.
[183] *Vide* artigo 8.10.1 do TPP.

adotados tanto em nível de governo central quanto local[184]. Essas discussões devem acontecer no prazo de 60 dias, contados a partir da data da apresentação do pedido. Prazo mais curto pode ser concedido para os casos em que a Parte solicitante alegue que o assunto é urgente. Nesses casos, a Parte solicitada deve anuir com a demanda de antecipação[185].

As Partes devem envidar esforços para resolver a questão o mais rápido possível, levando em consideração que o tempo necessário para dirimi-la pode depender de uma série de fatores e que talvez não seja possível solucionar todos os assuntos por meio de discussões técnicas[186]. A menos que as Partes envolvidas concordem em contrário, as discussões e as informações trocadas durante a controvérsia devem permanecer confidenciais, de modo que isto não prejudique os direitos e as obrigações das Partes participantes do TPP, do Acordo da OMC ou de qualquer outro acordo que as Partes façam parte[187].

Os pedidos de informações ou de discussões técnicas bem como as comunicações entre as Partes devem ser transmitidas por meio dos respectivos coordenadores instituídos por cada Parte no âmbito do Capítulo de Barreiras Técnicas ao Comércio[188].

4.3.9. Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio

O TPP estabelece um Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio que deve ser formado por representantes de cada Estado-Parte[189]. As funções do Comitê incluem as de:

> (a) Monitorar a implementação e operação do Capítulo de Barreiras Técnicas do TPP, inclusive de seus anexos e de qualquer outro compromisso acordado sobre aquele Capítulo;
> (b) Monitorar qualquer discussão técnica sobre assuntos que surjam sobre o Capítulo
> (c) Estabelecer áreas prioritárias de mútuo interesse para futuros trabalhos no âmbito do Capítulo de Barreiras Técnicas e considerar propostas para novos setores específicos e outras iniciativas;
> (d) Encorajar a cooperação entre as Partes em assuntos relativos ao Capítulo de Barreiras Técnicas, inclusive o desenvolvimento, revisão ou alteração de regulamentos técnicos, normas técnicas, e procedimentos de avaliação de conformidade.

[184] *Vide* artigo 8.10.2 do TPP.
[185] *Vide* artigo 8.10.3 do TPP.
[186] *Vide* artigo 8.10.4 do TPP.
[187] *Vide* artigo 8.10.5 do TPP.
[188] *Vide* artigo 8.10.6 do TPP.
[189] *Vide* artigo 8.11.1 do TPP.

(e) Encorajar a cooperação entre os órgãos não-governamentais nos territórios dos Estados-Partes, bem como a cooperação entre órgãos governamentais e não-governamentais nos territórios dos Estados-Partes.
(f) Facilitar a identificação das necessidades de capacidade técnica;
(g) Encorajar a troca de informações entre as Partes e os seus órgãos não governamentais sobre o desenvolvimento de abordagens comuns sobre as matérias em discussão nos órgãos não-governamentais, regionais, plurilaterais e multilaterais ou sistemas que desenvolvem normas técnicas, guias, recomendações, políticas e outros procedimentos relevantes para o Capítulo de Barreiras Técnicas.
(h) A pedido de uma Parte, encorajar a troca de informações entre as Partes no que se refere a regulamentos técnicos específicos, normas técnicas e procedimentos de avaliação de conformidade de outros países que não fazem parte do TPP, bem como questões sistêmicas, com vista a promover uma abordagem comum;
(i) Tomar quaisquer outras medidas que as Partes considerem que irá ajudá-los na implementação do Capítulo de Barreiras Técnicas;
(j) Rever este Capítulo à luz de quaisquer evoluções no âmbito do Acordo TBT da OMC, bem como desenvolver recomendações para emendas ao Capítulo de Barreiras Técnicas em função desses desenvolvimentos;
(k) Reportar à Comissão do TPP a implementação e operacionalização do Capítulo de Barreiras Técnicas (tradução livre)[190].

Para exercer essas funções, o Comitê pode estabelecer grupos de trabalho específicos[191], evitando-se que as atividades exercidas pelo Comitê se sobreponham às desenvolvidas em outros foros e o trabalho não seja desnecessariamente duplicado[192]. As decisões do Comitê devem ser tomadas por consenso[193].

As Partes se propõem a designar um coordenador para as atividades exercidas no âmbito do Capítulo de Barreiras Técnicas[194]. As responsabilidades do coordenador abrangem: (i) dialogar com os coordenadores das outras Partes, inclusive facilitando discussões, pedidos e trocas de informações sobre os assuntos decorrentes do Capítulo de Barreiras Técnicas; (ii) comunicar e coordenar o envolvimento de agência governamental e autoridades regulatórias no seu território sobre questões relevantes referentes ao Capítulo de Barreiras Técnicas; (iii) consultar e, se apropriado, coordenar pessoas interessadas em seu território sobre questões relevantes ao Capítulo de Barreiras Técnicas; (iv) exercer que responsabilidades adicionais que o Comitê venha por ventura especificar[195].

O Comitê deve se reunir no prazo de um ano contado da data de entrada em vigor do TPP e, subsequentemente, por meio dos mais diversos meios de comunicação acordados pelas Partes, como e-mail, teleconferência, vídeo conferência e reuniões[196].

[190] *Vide* artigo 8.11.3 do TPP.
[191] *Vide* artigo 8.11.4 do TPP.
[192] *Vide* artigo 8.11.10 do TPP.
[193] *Vide* artigo 8.11.8 do TPP.
[194] *Vide* artigo 8.11.5 do TPP.
[195] *Vide* artigo 8.11.7 do TPP.
[196] *Vide* artigo 8.11.8 do TPP.

4.3.10. Análise Comparativa entre os dispositivos de TBT da OMC e do TPP

A fim de mensurar em que medida o Capítulo sobre Barreiras Técnicas do TPP avança em relação ao Acordo sobre Barreias Técnicas ao Comércio (Acordo sobre TBT) da OMC, faz-se necessário realizar uma análise em direito comparado das principais cláusulas dos dois acordos. A partir desse estudo, pode-se ter uma primeira percepção do real impacto da Parceria Transpacífica na governança do sistema multilateral de comércio.

O Acordo sobre TBT da OMC se destaca como o principal instrumento internacional a regular a adoção de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade voltados à proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal e da proteção do meio ambiente. Ele foi adotado durante a Rodada Uruguai (1986-1994) de negociações comerciais, entrando em vigor com a criação da OMC em 1995. Todos os Membros da OMC estão vinculados a ele.

Os pontos a destacar são os seguintes:

- Tanto o Acordo da OMC quanto o Capítulo sobre TBT do TPP apresentam escopo similares. Ambos abrangem a elaboração, adoção e aplicação de todos os regulamentos técnicos, normas técnicas (*standards*) e procedimentos de avaliação de conformidade. As especificações técnicas elaboradas por órgãos nacionais no âmbito dos procedimentos de compras governamentais não estão sujeitos ao Capítulo (TPP) e ao Acordo (OMC) sobre Barreiras técnicas. Eles são tratados em instrumentos próprios. Não se pode olvidar que o incorporou expressamente dispositivos do Acordo sobre TBT da OMC[197]. Aliás, o TPP determina expressamente que os dispositivos do Capítulo de Barreiras Técnicas não devem impedir que uma Parte adote ou mantenha regulamentos técnicos ou normas técnicas que estejam em acordo com os seus direitos e obrigações do Acordo TBT da OMC.

- Considerando os dispositivos sobre normas técnicas do TPP, o Acordo não apresenta grandes avanços em relação ao Acordo sobre TBT da OMC, haja vista que utiliza o documento elaborado pelo Comitê TBT da OMC sobre Princípios para o Desenvolvimento de Normas, Guias e Recomendações Internacionais com relação aos Artigos 2, 5 e o Anexo 3 do Acordo sobre TBT (G/TBT/1/Rev.10) para determinar se elas

[197] Artigos 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12; Artigos 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9 e Parágrafos D, E e F do Anexo 3.

devem ser aplicadas. O TPP, todavia, não definiu o que viria a ser um organismo internacional relevante. Entende-se que essa omissão possa facilitar o desenvolvimento de normas relevantes sobre o tema pelos organismos de normalização norte-americanos, uma vez que o documento G/TBT/1/Rev.10 contempla os interesses dos Estados Unidos ao deixar em aberto o conceito de norma internacional (CORRÊA, 2016).

- Quanto aos procedimentos de avaliação de conformidade, o TPP evolui significativamente em relação ao Acordo sobre TBT da OMC, estabelecendo novas exigências e tornando compromissos até então não vinculantes ou acordados em âmbito de melhores intenções como obrigatórios. A redação dos seus dispositivos tende a proporcionar maior transparência, beneficiando a convergência regulatória entre as Partes, uma vez que vincula os atores envolvidos a participarem pró-ativamente (CORRÊA, 2016).

No TPP, torna-se vinculante que organismos de avaliação de conformidade localizados no território de outras Partes solicitem determinação de que cumprem com qualquer procedimento, critério ou outras condições exigidas no território de outra Parte. No Acordo sobre TBT da OMC, os Membros são apenas encorajados a permitir a participação de instituições de avaliação de conformidade localizada no território de outros Membros.

- Os dispositivos de transparência do TPP são consideravelmente mais modernos do que os do Acordo sobre TBT da OMC. Ao ampliar o escopo do que deve ser notificado, o espaço para imposição de barreiras desnecessárias ao comércio é diminuído, haja vista que as Partes passam a ter um maior acesso à adoção ou manutenção de medidas pelos seus pares. A partir do envolvido direto das partes interessadas, os dispositivos de transparência também tende a aumentar a convergência regulatória entre as Partes do TPP (CORRÊA, 2016).

A transparência no âmbito do TPP pressupõe a participação direta de terceiros interessados na elaboração conjunta de normas técnicas entre as Partes. Esses dispositivos constituem reais mecanismos colaborativos de criação normativa entre os Estado-Partes e os agentes econômicos envolvidos. Tal procedimento não é previsto no Acordo sobre TBT da OMC.

Quanto aos dispositivos sobre trocas de informação, tanto o TPP quando o Acordo da OMC estabelece que os países devem assegurar um centro de informação que seja capaz de responder a todas as consultas bem como fornecer os documentos pertinentes sobre qualquer regulamento, norma e procedimento de avaliação de

conformidade adotado ou proposto em seus territórios. Enquanto o Acordo da OMC especifica quais informações e documentos podem ser solicitados, o TPP é mais abrangente ao prever que as Partes podem solicitar informações sobre qualquer assunto relacionado ao Capítulo de Barreiras Técnicas que venha a surgir entre elas.

- A cláusula sobre cooperação em matéria de barreiras técnicas ao comércio do TPP é mais ampla do que os dispositivos apresentados pelo Acordo da OMC. O TPP reconhece em seu texto uma vasta gama de mecanismos para facilitar a aceitação dos resultados de avaliação de conformidade das Partes, promover o maior alinhamento regulatório e eliminar barreias técnicas desnecessárias na região. Tanto no TPP quanto no Acordo da OMC os países devem encorajar a cooperação entre os seus respectivos órgãos responsáveis pela normalização, avaliação de conformidade, acreditação e metrologia, sejam eles públicos ou privados.

- É de se verificar que não há no Capítulo sobre Barreiras Técnicas do TPP uma cláusula de tratamento especial e diferenciado como no Acordo sobre TBT da OMC, que estabelece que os Membros devem dispensar tratamento diferenciado e mais favorável a países em desenvolvimento.[198] Sob o regime da OMC, deve se levar em consideração as necessidades especiais de desenvolvimento financeiras e comerciais dos países em desenvolvimento na elaboração e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade.[199]

Em que pese o TPP não apresentar expressamente uma cláusula de tratamento especial e diferenciado, é de se verificar que o Acordo apresenta algumas flexibilidades quanto ao cumprimento de suas obrigações pelos países em desenvolvimento, principalmente nos seus anexos sobre regulamentos técnicos de produtos específicos. O Vietnã, por exemplo, somente terá de cumprir com os princípios da *International Conference on Harmonisation of Technical Requirements for Registration of Pharmaceuticals for Human Use*, voltada à autorização de comercialização de produto farmacêuticos a partir de primeiro de janeiro de 2019[200]. Não se aplica ao Chile e ao Peru o compromisso de que as Partes não devem exigir que um produto cosmético deve ser etiquetado com uma autorização para comercialização ou número de notificação[201].

- São estabelecidos Comitês sobre Barreiras Técnicas ao Comércio tanto no TPP quando no Acordo da OMC. Eles são criados com o objetivo de monitorar a

[198] *Vide* artigo 12.1 do Acordo sobre TBT da OMC.
[199] *Vide* artigo 12.3 do Acordo sobre TBT da OMC.
[200] *Vide* artigo 11 do Anexo 8-C do TPP.
[201] *Vide* artigo 9*ter* do Anexo 8-D do TPP.

implementação e operação dos dispositivos acordados, promover consultas e criar grupos de trabalho para desempenhar funções específicas. Dentre as atribuições que o Comitê sobre TBT do TPP dispõe, destaca-se o de rever o Capítulo sobre TBT à luz de quaisquer evoluções no âmbito do Acordo TBT da OMC, bem como desenvolver recomendações para emendas ao Capítulo em função desses desenvolvimentos. Observa-se assim um canal de diálogo entre o Comitê sobre Barreiras Técnicas do TPP e o da OMC.

- Outro ponto de interseção entre os dois sistemas é encontrado nos dispositivos de solução de controvérsias. O TPP prevê um sistema misto no qual sujeita ao mecanismo de solução de controvérsias da OMC os artigos do Acordo sobre TBT que foram incorporados ao seu texto. Os demais dispositivos do Capítulo permanecem sujeitos ao sistema de solução de controvérsias do TPP (Capítulo 28). Assim, nenhuma Parte pode recorrer à solução de controvérsia do TPP se a disputa envolver violação exclusiva dos dispositivos do Acordo sobre TBT incorporados ao TPP.

- Em suma, pode-se afirmar que o Capítulo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio do TPP dialoga diretamente com o Acordo sobre TBT. Em vários aspectos, o TPP reforça os compromissos assumidos no acordo da OMC, aprofundando-os e adaptando-os à nova realidade das transações comerciais. Afinal, mais de 20 anos separam as negociações dos dois acordos, tendo a matéria evoluído consideravelmente nesse período. O TPP dispõe de mecanismos de transparência mais avançados que podem beneficiar a convergência regulatória de normas e regulamentos técnicos entre os seus países.

TBT OMC x TBT TPP

A Tabela a seguir apresenta um paralelo entre os principais dispositivos do TPP e do Acordo sobre TBT.

Tabela 28 – Análise comparativa entre o TPP e o Acordo sobre TBT da OMC

Subject	**TPP**	**TBT Agreement WTO**
Scope	This Chapter applies to the preparation, adoption and application of all technical regulations, standards and conformity assessment procedures of central government bodies (and, where explicitly provided for technical regulations, standards and conformity assessment procedures of governments on the level directly below that of the central government) that may affect trade in goods between the Parties, except as provided in paragraphs 3 and 4 (Art. 8.3.1). This Chapter does not apply to technical	All products, including industrial and agricultural products, shall be subject to the provisions of this Agreement (Art. 1.3). Purchasing specifications prepared by governmental bodies for production or consumption requirements of governmental bodies are not subject to the provisions of this Agreement but are addressed in the Agreement on Government Procurement, according to its coverage (Art. 1.4).

	specifications prepared by governmental entities for production or consumption requirements of such entities but such specifications are covered by Chapter 15 (Government Procurement) (Art. 8.3.3).	The provisions of this Agreement do not apply to sanitary and phytosanitary measures as defined in Annex A of the Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures (Art. 1.5).
	This Chapter does not apply to sanitary and phytosanitary measures but such measures are covered by Chapter 7 (Sanitary and Phytosanitary Measures) (Art. 8.3.4).	All references in this Agreement to technical regulations, standards and conformity assessment procedures shall be construed to include any amendments thereto and any additions to the rules or the product coverage thereof, except amendments and additions of an insignificant nature (Art. 1.6).
International Standards, Guides and Recommendations	The Parties acknowledge the important role that international standards, guides and recommendations can play in supporting greater regulatory alignment, good regulatory practice and reducing unnecessary barriers to trade (Art. 8.5.1)	Where technical regulations are required and relevant international standards exist or their completion is imminent, Members shall use them, or the relevant parts of them, as a basis for their technical regulations except when such international standards or relevant parts would be an ineffective or inappropriate means for the fulfilment of the legitimate objectives pursued, for instance because of fundamental climatic or geographical factors or fundamental technological problems (Art. 2.4).
	In this respect, and further to Articles 2.4 and 5.4 and Annex 3 of the TBT Agreement, in determining whether an international standard, guide or recommendation within the meaning of Articles 2 and 5 and Annex 3 of the TBT Agreement exists, each Party shall apply the *Decision of the TBT Committee on Principles for the Development of International Standards, Guides and Recommendations With Relation to Articles 2, 5, Annex 3 TBT Agreement* (G/TBT/1/Rev10) issued by the WTO Committee on Technical Barriers to Trade (Art. 8.5.2).	Members shall ensure that their central government standardizing bodies accept and comply with the Code of Good Practice for the Preparation, Adoption and Application of Standards in Annex 3 to this Agreement (referred to in this Agreement as the "Code of Good Practice"). They shall take such reasonable measures as may be available to them to ensure that local government and non-governmental standardizing bodies within their territories, as well as regional standardizing bodies of which they or one or more bodies within their territories are members, accept and comply with this Code of Good Practice. In addition, Members shall not take measures which have the effect of, directly or indirectly, requiring or encouraging such standardizing bodies to act in a manner inconsistent with the Code of Good Practice. The obligations of Members with respect to compliance of standardizing bodies with the provisions of the Code of Good Practice shall apply irrespective of whether or not a standardizing body has accepted the Code of Good Practice (Art. 4.1).
	The Parties shall cooperate with each other, where feasible and appropriate, to ensure that international standards, guides and recommendations that are likely to become a basis for technical regulations and conformity assessment procedures do not create unnecessary obstacles to international trade (Art. 8.5.3).	Standardizing bodies that have accepted and are complying with the Code of Good Practice shall be acknowledged by the Members as complying with the principles of this Agreement (4.2).
		In cases where a positive assurance is required that products conform with

		technical regulations or standards, and relevant guides or recommendations issued by international standardizing bodies exist or their completion is imminent, Members shall ensure that central government bodies use them, or the relevant parts of them, as a basis for their conformity assessment procedures, except where, as duly explained upon request, such guides or recommendations or relevant parts are inappropriate for the Members concerned, for, *inter alia*, such reasons as: national security requirements; the prevention of deceptive practices; protection of human health or safety, animal or plant life or health, or the environment; fundamental climatic or other geographical factors; fundamental technological or infrastructural problems (Art. 5.4).
Conformity Assessment	Further to Article 6.4 of the TBT Agreement, each Party shall accord to conformity assessment bodies located in the territory of another Party treatment no less favourable than that it accords to conformity assessment bodies located in its own territory or in the territory of any other Party. In order to ensure that it accords such treatment, each Party shall apply to conformity assessment bodies located in the territory of another Party the same or equivalent procedures, criteria and other conditions that it may apply where it accredits, approves, licenses or otherwise recognises conformity assessment bodies in its own territory (Art. 8.6.1)	Members are encouraged to permit participation of conformity assessment bodies located in the territories of other Members in their conformity assessment procedures under conditions no less favourable than those accorded to bodies located within their territory or the territory of any other country (Art. 6.4).
	Where a Party undertakes conformity assessment pursuant to paragraph 2, and further to Article 5.2 and Article 5.4 of the TBT Agreement concerning limitation on information requirements, the protection of legitimate commercial interests and the adequacy of review procedures, the Party shall, upon the request of another Party explain: (a) how the information required is necessary to assess conformity and determine fees; (b) how the Party ensures that the confidentiality of the information is respected in a manner that ensures legitimate commercial interests are protected; and (c) the procedure to review complaints concerning the operation of the conformity assessment procedure and to take corrective action when a complaint is justified (Art. 8.6.3).	In cases where a positive assurance is required that products conform with technical regulations or standards, and relevant guides or recommendations issued by international standardizing bodies exist or their completion is imminent, Members shall ensure that central government bodies use them, or the relevant parts of them, as a basis for their conformity assessment procedures, except where, as duly explained upon request, such guides or recommendations or relevant parts are inappropriate for the Members concerned, for, *inter alia*, such reasons as: national security requirements; the prevention of deceptive practices; protection of human health or safety, animal or plant life or health, or the environment; fundamental climatic or other geographical factors; fundamental technological or infrastructural problems (Art. 5.4).
	Further to Article 9.1 of the TBT Agreement, a Party shall consider adopting provisions to approve conformity assessment bodies that hold accreditation	Where a positive assurance of conformity with a technical regulation or standard is required, Members shall, wherever

	for the technical regulations or standards of the importing Party with an accreditation body that is a signatory to an international or regional mutual recognition arrangement. Parties recognise that such arrangements can address the key considerations in approving conformity assessment bodies, including technical competence, independence, and the avoidance of conflicts of interest (Art. 8.6.8).	practicable, formulate and adopt international systems for conformity assessment and become members thereof or participate therein (Art. 9.1).
	Further to Article 9.2 of the TBT Agreement, a Party shall not refuse to accept, or take actions which have the effect of, directly or indirectly, requiring or encouraging the refusal of acceptance by other Parties or persons of conformity assessment results from a conformity assessment body because the accreditation body that accredited the conformity assessment body: (a) operates in the territory of a Party where there is more than one accreditation body; (b) is a non-governmental body; (c) is domiciled in the territory of a Party that does not maintain a procedure for recognising accreditation bodies; (d) does not operate an office in the Party's territory; or (e) is a for-profit entity.	Members shall take such reasonable measures as may be available to them to ensure that international and regional systems for conformity assessment in which relevant bodies within their territories are members or participants comply with the provisions of Articles 5 and 6. In addition, Members shall not take any measures which have the effect of, directly or indirectly, requiring or encouraging such systems to act in a manner inconsistent with any of the provisions of Articles 5 and 6 (Art. 9.2).
	Further to Article 6.3 of the TBT Agreement, where a Party declines a request of another Party to enter into negotiations for the conclusion of an agreement for mutual recognition of results of each other's conformity assessment procedures, it shall on the request of that other Party, explain the reasons for its decision (Art. 8.6.14)	Members are encouraged, at the request of other Members, to be willing to enter into negotiations for the conclusion of agreements for the mutual recognition of results of each others conformity assessment procedures. Members may require that such agreements fulfil the criteria of paragraph 1 and give mutual satisfaction regarding their potential for facilitating trade in the products concerned (Art. 6.3).
	Further to Article 5.2.5 of the TBT Agreement, any conformity assessment fees imposed by a Party shall be limited in amount to the approximate cost of services rendered (Art. 8.6.15).	[…] any fees imposed for assessing the conformity of products originating in the territories of other Members are equitable in relation to any fees chargeable for assessing the conformity of like products of national origin or originating in any other country, taking into account communication, transportation and other costs arising from differences between location of facilities of the applicant and the conformity assessment body (Art. 5.2.2).
Transparency	Each Party shall allow persons of the other Parties to participate in the development of technical regulations, standards and conformity assessment procedures by its central government bodies. Each Party shall allow persons of the other Parties to participate in the development of these measures on terms no less favourable than	Each Member shall ensure that an enquiry point exists which is able to answer all reasonable enquiries from other Members and interested parties in other Members as well as to provide the relevant documents regarding (Art. 10.1): any technical regulations adopted or

those it accords to its own persons (Art. 8.7.1)

Where appropriate, each Party shall encourage non-governmental bodies in its territory to observe the requirements in paragraphs 1 and 2 (Art. 8.7.3).

Each Party shall publish all proposals for new technical regulations and conformity assessment procedures and proposals for amendments to existing technical regulations and conformity assessment procedures, and all final technical regulations and conformity assessment procedures and final amendments to existing technical regulations and conformity assessment procedures, of central government bodies (Art. 8.7.4).

Each Party shall normally allow 60 days after it transmits a proposal under paragraph 9 for another Party or an interested person of another Party to provide comments in writing on the proposal. A Party shall consider any reasonable request from another Party or an interested person of another Party for extending the comment period. A Party that is able to provide a time limit beyond 60 days, such as 90 days, is encouraged to do so (Art. 8.7.10)

A Party filing a notification in accordance with Articles 2.10 or 5.7 of the *TBT Agreement* and this Chapter, shall at the same time transmit the notification and text of the technical regulation or conformity assessment procedure electronically to the other Parties through the enquiry points referenced in paragraph 9(b) above (Art. 8.7.13).

No later than the date of publication of a final technical regulation or conformity assessment procedures that may have a significant effect on trade each Party shall, preferably by electronic means (Art. 8.7.10):
(a) make publically available an explanation of the objectives and how the final technical regulation or conformity assessment procedure achieves them;
(b) provide as soon as possible but no later than 60 days after receiving a request from another Party a description of alternative approaches that the Party considered in developing the final technical regulation or conformity assessment procedure, if any, and the merits of the approach that the Party selected;
(c) make publicly available the Party's responses to significant or substantive issues presented in comments received on the proposal for the technical regulation or

proposed within its territory by central or local government bodies, by non-governmental bodies which have legal power to enforce a technical regulation, or by regional standardizing bodies of which such bodies are members or participants (Art. 10.1.1);

any standards adopted or proposed within its territory by central or local government bodies, or by regional standardizing bodies of which such bodies are members or participants (Article 10.1.2);

any conformity assessment procedures, or proposed conformity assessment procedures, which are operated within its territory by central or local government bodies, or by non-governmental bodies which have legal power to enforce a technical regulation, or by regional bodies of which such bodies are members or participants (Article 10.1.3).

Members shall designate a single central government authority that is responsible for the implementation on the national level of the provisions concerning notification procedures under this Agreement except those included in Annex 3 (Article 10.10).

	conformity assessment procedure; and (d) provide as soon as possible but no later than 60 days after receiving a request from another Party, a description of significant revisions, if any, that the Party made to the proposal for the technical regulation or conformity assessment procedure, including those made in response to comments.	
Compliance Period for Technical Regulations and Conformity Assessment Procedures	For the purposes of applying Article 2.12 and Article 5.9 of the TBT Agreement, the term "reasonable interval" means normally a period of not less than six months, except when this would be ineffective in fulfilling the legitimate objectives pursued (Art. 8.8.1).	Except in those urgent circumstances referred to in paragraph 10, Members shall allow a reasonable interval between the publication of technical regulations and their entry into force in order to allow time for producers in exporting Members, and particularly in developing country Members, to adapt their products or methods of production to the requirements of the importing Member (Art. 2.12). Except in those urgent circumstances referred to in paragraph 7, Members shall allow a reasonable interval between the publication of requirements concerning conformity assessment procedures and their entry into force in order to allow time for producers in exporting Members, and particularly in developing country Members, to adapt their products or methods of production to the requirements of the importing Member (Art. 5.9).
Cooperation	The Parties shall intensify their exchange and collaboration on mechanisms to facilitate the acceptance of conformity assessment results, to support greater regulatory alignment and to eliminate unnecessary technical barriers to trade in the region (Art. 8.9.4).	Members shall, if requested, advise other Members, especially the developing country Members, on the preparation of technical regulations (Art.11.1)
	Further to Article 2.7 of the TBT Agreement, a Party shall, upon the request of another Party, explain the reasons why it has not accepted a technical regulation of that Party as equivalent (Art. 8.9.6).	Members shall give positive consideration to accepting as equivalent technical regulations of other Members, even if these regulations differ from their own, provided they are satisfied that these regulations adequately fulfil the objectives of their own regulations (Art. 2.7).
	The Parties shall encourage cooperation between their respective organisations responsible for standardisation, conformity assessment, accreditation and metrology, whether they be public or private, with a view to addressing issues covered by this Chapter (Art. 8.9.7)	Members shall, if requested, advise other Members, especially the developing country Members, and shall grant them technical assistance on mutually agreed terms and conditions regarding the steps that should be taken by their producers if they wish to have access to systems for conformity assessment operated by governmental or non-governmental bodies within the territory of the Member receiving the request (Art. 11.5)
Committee on Technical Barriers to Trade	The Parties hereby establish the Committee on Technical Barriers to Trade (the Committee), which shall comprise representatives of each Party (Art. 8.11.1). The Committee's functions may include	A Committee on Technical Barriers to Trade is hereby established, and shall be composed of representatives from each of the Members. The Committee shall elect its own Chairman and shall meet as necessary, but no less than once a year,

(Art. 8.11.3):

(a) monitoring the implementation and operation of this Chapter, including its Annexes and any other commitments agreed under this Chapter, and identifying any potential amendments to or interpretations of such commitments pursuant to the Chapter 27 (Administrative and Institutional Provisions);

(b) monitoring any technical discussions on matters arising under the Chapter requested pursuant to paragraphs 2 or 2*bis* of Article 8.10 (Information Exchange and Technical Discussions);

(c) agreeing to priority areas of mutual interest for future work under this Chapter and considering proposals for new sector specific or other initiatives;

(d) encouraging cooperation between and among the Parties in matters pertaining to this Chapter, including the development, review, or modification of technical regulations, standards and conformity assessment procedures;

(e) encouraging cooperation between and among non-governmental bodies in the Parties' territories, as well as cooperation between governmental and non-governmental bodies in the Parties' territories in matters pertaining to this Chapter;

(f) facilitating the identification of technical capacity needs;

(g) encouraging the exchange of information between and among Parties and their relevant non-governmental bodies, where appropriate, on the development of common approaches regarding matters under discussion in non-governmental, regional, plurilateral and multilateral bodies or systems that develop standards, guides, recommendations, policies or other procedures relevant to this Chapter;

(h) at a Party's request, encouraging the exchange of information among the Parties regarding specific technical regulations, standards and conformity assessment procedures of non-Parties as well as systemic issues, with a view to fostering a common approach;

(i) taking any other steps the Parties consider will assist them in implementing this Chapter and the TBT Agreement;

(j) reviewing this Chapter in light of any developments under the TBT Agreement, and developing recommendations for amendments to this Chapter in light of those developments; and

(k) reporting to the TPP Commission on the implementation and operation of this Chapter.

The Committee may establish working groups to carry out these functions (Art. for the purpose of affording Members the opportunity of consulting on any matters relating to the operation of this Agreement or the furtherance of its objectives, and shall carry out such responsibilities as assigned to it under this Agreement or by the Members (Art. 13.1)

The Committee shall establish working parties or other bodies as may be appropriate, which shall carry out such responsibilities as may be assigned to them by the Committee in accordance with the relevant provisions of this Agreement (Art. 13.2).

It is understood that unnecessary duplication should be avoided between the work under this Agreement and that of governments in other technical bodies. The Committee shall examine this problem with a view to minimizing such duplication (Art. 13.3).

	8.11.4).	
Information Exchange	A Party may request another Party to provide information on any matter arising under this Chapter. A Party so requested shall provide such information within a reasonable period of time, and where possible, by electronic means (Art. 8.10.1).	Each Member shall ensure that an enquiry point exists which is able to answer all reasonable enquiries from other Members and interested parties in other Members as well as to provide the relevant documents regarding (Art. 10.1): any technical regulations adopted or proposed […] (Art. 10.1.1); any standards adopted or proposed […] (Art. 10.1.2); any conformity assessment procedures […] (Art. 10.1.3).
Dispute Settlement	No Party shall have recourse to dispute settlement under Chapter 28 (Dispute Settlement) for a dispute that exclusively alleges violation of the provisions of the TBT Agreement incorporated into paragraph 1 of this Article (Art. 8.4.2).	Consultations and the settlement of disputes with respect to any matter affecting the operation of this Agreement shall take place under the auspices of the Dispute Settlement Body and shall follow, mutatis mutandis, the provisions of Articles XXII and XXIII of GATT 1994, as elaborated and applied by the Dispute Settlement Understanding (Art. 14.1)

Fonte: WTO and Trans-Pacific Partnership Agreement. Elaboração: CCGI/FGV.

4.4. Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

O Capítulo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias do TPP estabelece novas regras que garantem que normas (*standards*) sejam desenvolvidas e implementadas de forma transparente, previsível e não-discriminatória. Elas são projetadas para preservar a capacidade das Partes de tomarem providências necessárias para assegurar a segurança alimentar e a proteção da saúde animal e vegetal (USTR, 2016). A definição de medidas sanitárias e fitossanitárias adota pelo TPP[202] é a mesma trazida pelo Anexo A do Acordo sobre SPS da OMC:

> Medida sanitária ou fitossanitária – Qualquer medida aplicada:
> (a) para proteger, no território do Membro, a vida ou a saúde animal ou vegetal, dos riscos resultantes da entrada, do estabelecimento ou da disseminação de pragas, doenças ou organismos patogênicos ou portadores de doenças;
> (b) para proteger, no território do Membro, a vida ou a saúde humana ou animal, dos riscos resultantes da presença de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos patogênicos em alimentos, bebidas ou ração animal;
> (c) para proteger, no território do Membro, a vida ou a saúde humana ou animal, de riscos resultantes de pragas transmitidas por animais, vegetais ou por produtos deles derivados ou da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas ou
> (d) para impedir, no território do Membro, outros prejuízos resultantes da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas.
>
> As medidas sanitárias e fitossanitárias incluem toda legislação pertinente, decretos regulamentos, exigências e procedimentos, incluindo, *inter alia*, critérios para o produto final, processos e métodos de produção, procedimentos para testes, inspeção, certificação e homologação, regimes de quarentena, incluindo exigências pertinentes, associadas com o transporte de animais ou vegetais ou com os materiais necessários para sua sobrevivência durante o transporte, disposições, sobre métodos estatísticos pertinentes, procedimentos de

[202] *Vide* artigo 7.1 do TPP.

> amostragem e métodos de avaliação de risco e requisitos para embalagem de rotulagem diretamente relacionada com a segurança dos alimentos[203].

Essa definição foi incorporada ao TPP, fazendo parte (*mutatis mutandis*) do Capítulo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias. Dentre as inovações trazidas pelo TPP no âmbito da regulação de medidas sanitárias e fitossanitárias, podem-se destacar: (i) obrigações que promovem regulamentos transparentes e cientificamente fundados que conduzem a melhora da segurança alimentar e da saúde animal e vegetal; (ii) compromissos para promover o uso da análise de risco para melhoria da base científica das regulamentações sanitárias e fitossanitárias; (iii) exigência de publicação da regulamentação sanitária e fitossanitária para comentário público; (iv) exigências de que todos os países do TPP notifiquem importadores ou exportadores sobre carregamentos que apresentem produtos alvo de preocupações sanitárias e fitossanitárias; (v) compromissos que permitem que um país do TPP conduza auditorias no sistema regulatório de segurança alimentar do país exportador para determinar se os alimentos importados atendem às exigências do país importador; (vi) novos mecanismos de consulta que busca a rápida resolução de entraves relacionados à exportação de produtos agrícolas.

4.4.1. Objetivos

O Capítulo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias do TPP objetiva: (a) proteger a vida e a saúde humana, animal ou vegetal nos territórios das Partes ao mesmo tempo em que facilita e expande o comércio por meio da utilização de uma variedade de métodos para solucionar problemas sanitários e fitossanitários; (b) reforçar o Acordo SPS da OMC (*Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures – SPS Agreement*); (c) fortalecer a comunicação, a consulta e a cooperação entre as Partes, particularmente entre suas autoridades competentes e principais representantes; (d) assegurar que as medidas sanitárias e fitossanitárias aplicadas por uma Parte não criem obstáculos injustificados ao comércio; (e) aumentar a transparência e compreensão da aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias; e (f) encorajar o desenvolvimento e a adoção de normas (*standards*), diretrizes e recomendações internacionais, bem como promover a sua implementação pelas Partes[204] (tradução livre).

---

[203] *Vide* Anexo A do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias. Projeto Releitura dos Acordos da OMC como Interpretados pelo Órgão de Apelação, p. 79-80. Disponível em: <http://ccgi.fgv.br/en/4-agreement-sanitary-and-phytosanitary-measures-sps>. Acesso em: 25 Abr. 2016.
[204] *Vide* artigo 7.2 do TPP.

4.4.2. Escopo e Disposições Gerais

O Capítulo se aplica a todas as medidas sanitárias e fitossanitárias que possam, direta ou indiretamente, afetar o comércio entre as Partes. Assinala-se que nada no Capítulo deve impedir que as Partes adotem ou mantenham requisitos *halal*,[205] em consonância com a lei islâmica, para o preparo de produtos alimentícios[206]. Essa preocupação se justifica porque países Parte do TPP, como Brunei, Singapura e Malásia, possuem significativa parte da população que professa a fé islâmica.

As Partes afirmam os seus direitos e obrigações sob o Acordo SPS da OMC, de modo que nada que esteja previsto sob o Acordo TPP deve restringi-los[207].

4.4.3. Comitê de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

As Partes do TPP estabelecem o Comitê de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias com o intuito de efetivar e operacionalizar os compromissos acordados. O Comitê é composto por representantes governamentais responsáveis pelas questões sanitárias e fitossanitárias de cada Estado-Parte[208]. Os objetivos do Comitê consistem em: (i) melhorar a implementação do Capítulo; (ii) examinar questões sanitárias e fitossanitárias de interesse mútuo; e (iii) reforçar a comunicação e cooperação em matéria de questões sanitárias e fitossanitárias[209].

O Comitê deve constituir um fórum para melhorar a compreensão de questões sanitárias e fitossanitárias das Partes, bem como para melhorar o entendimento mútuo de medidas sanitárias e fitossanitárias e dos processos regulatórios de tais medidas. Dentre as atividades que o Comitê deve conduzir, pode-se destacar: (i) a troca de informações sobre a implementação do Capítulo; (ii) a determinação dos meios apropriados para realizar tarefas específicas relacionadas com as funções do Comitê, (iii) e a identificação e o desenvolvimento de projetos de assistência e cooperação técnica entre as Partes[210].

---

[205] De Acordo com o livro sagrado da religião islâmica, o alimento é considerado *halal* (permitido para consumo) quando produzido em conformidade com os preceitos e as normas ditadas pelo Alcorão e pela Jurisprudência Islâmica. Alimentos e suas partes (tanto animal quanto vegetal) não devem conter ingredientes proibidos previstos pelos ensinamentos islâmicos (ABIEC, 2016).
[206] *Vide* artigo 7.3 do TPP
[207] *Vide* artigo 7.4 do TPP.
[208] *Vide* artigo 7.5.1 do TPP.
[209] *Vide* artigo 7.5.2 do TPP.
[210] *Vide* artigo 7.5.3 do TPP.

As Partes podem ser consultadas pelo Comitê a fim de que se posicionem sobre questões levantadas no âmbito do Comitê de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC, estabelecido nos termos do artigo 12 do Acordo SPS, e reuniões realizadas sob os auspícios da Comissão do *Codex Alimentarius*, da Organização Mundial de Saúde Animal (*World Organisation for Animal Health - OIE*) e da Convenção Internacional de Proteção das Plantas (*International Plant Protection Convention - IPPC*).

O o Comitê de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias do TPP deve se reunir no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do Acordo e, posteriormente, uma vez por ano, a menos que as Partes acordem de outro modo[211].

4.4.4. Autoridades Competentes e Pontos de Contato

Cada Parte do TPP deve informar por escrito as responsabilidades sanitárias e fitossanitárias de suas autoridades competentes e os seus respectivos pontos de contato em cada uma delas. Essa identificação deve ocorrer no prazo de 60 dias, contados da data de entrada em vigor do TPP. Daí em diante, essa informação deve permanecer atualizada por cada uma das Partes[212].

4.4.5. Adaptação às Condições Regionais, Inclusive Áreas Livres de Pragas e de Doenças e de Áreas de Baixa Prevalência de Pragas ou Doenças

No âmbito do TPP, as Partes reconhecem que a adaptação às condições regionais, inclusive a regionalização, zoneamento e compartimentação, constitui um meio importante para facilitar o comércio[213]. Nessa perspectiva, as Partes devem levar em consideração as orientações do Comitê SPS da OMC, normas, diretrizes e recomendações internacionais[214].

As Partes podem cooperar no reconhecimento de áreas livres de pragas ou doenças ou de áreas de baixa prevalência de pragas ou doenças. Objetiva-se, assim, adquirir a confiança nos procedimentos seguidos pelas Partes no reconhecimento dessas referidas áreas[215].

---

[211] *Vide* artigo 7.5.5 do TPP.
[212] *Vide* artigo 7.6 do TPP.
[213] *Vide* Artigo 7.7.1 do TPP.
[214] *Vide* Artigo 7.7.2 do TPP.
[215] *Vide* Artigo 7.7.3 do TPP.

As Partes também se comprometem a iniciar uma avaliação sobre os pedidos de determinação de condições regionais em um período razoável de tempo[216]. Quando a Parte importadora inicia a avalição desse pedido, ela deve prontamente, a pedido da Parte exportadora, explicar o seu processo de determinação de condições regionais[217]. Caso seja solicitado, a Parte importadora deve informar à Parte exportadora o estado da avaliação do pedido de determinação de condições regionais[218].

Na hipótese de a Parte importadora reconhecer as condições regionais específicas da Parte exportadora, aquela deverá comunicar, por escrito, a esta e implementar a medida dentro de um período razoável de tempo[219]. As Partes envolvidas também podem decidir com antecedência sobre as medidas de gestão de risco que serão aplicadas nas suas trocas mercantis, caso o *status* da condição regional seja alterado[220].

Se a avaliação das provas fornecidas pela Parte exportadora não resultar no reconhecimento de áreas livres de pragas ou doenças ou áreas de baixa incidência de pestes e doenças, a Parte importadora deve fornecer à Parte exportadora justificativa da sua decisão[221]. No caso de ocorrer um incidente que resulte na modificação ou revogação do reconhecimento de condições regionais pela Parte Importadora, as Partes envolvidas devem cooperar para avaliar se a determinação pode ser reestabelecida[222].

As Partes envolvidas nesse processo acima descrito são encorajadas a apresentar ao Comitê de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias do TPP os resultados alcançados[223]. Essa abertura para debate e comentários no âmbito regional está em consonância com o previsto no âmbito multilateral, haja vista que o Acordo sobre SPS da OMC prevê que o Membro que mantém a medida deve fornecer uma explicação das razões para a existência de tal medida sanitária ou fitossanitária.[224] Pode-se afirmar que as obrigações de transparência e notificação previstas no âmbito multilateral também foram refletidas na Parceria Transpacífica.

4.4.6. Equivalência

[216] *Vide* Artigo 7.7.4 do TPP
[217] *Vide* Artigo 7.7.5 do TPP
[218] *Vide* Artigo 7.7.6 do TPP
[219] *Vide* Artigo 7.7.7 do TPP
[220] *Vide* Artigo 7.7.8 do TPP
[221] *Vide* Artigo 7.7.10 do TPP
[222] *Vide* Artigo 7.7.11 do TPP
[223] *Vide* Artigo 7.7.9 do TPP
[224] *Vide* Artigo 5.8 do Acordo SPS da OMC.

O TPP objetiva aperfeiçoar a comunicação e a troca de informações entre os governos quando uma Parte está avaliando pedidos de equivalência ou de regionalização. Ao fazê-lo, a Parceria Transpacífica pretende melhorar a previsibilidade e a base científica para as decisões de outros países (USTR, 2016).

No Capítulo de SPS, As Partes afirmam que o reconhecimento da equivalência de medidas sanitárias e fitossanitárias consiste em um importante instrumento para facilitar o comércio internacional. Nos termos do artigo 4 do Acordo SPS da OMC, as Partes devem aplicar, na medida do possível e do apropriado, a equivalência a um grupo de medidas ou a todo um sistema. Ao determinar a equivalência de uma medida sanitária ou fitossanitária específica, de um grupo de medidas ou de um sistema, a Parte deve levar em consideração as diretrizes relevantes do Comitê sobre SPS da OMC, bem como normas, diretrizes e recomendações internacionais[225].

Esse dispositivo não lista os órgãos internacionais responsáveis por normas técnicas em matéria sanitária e fitossanitária. O Capítulo sobre SPS cita a Comissão do *Codex Alimentarius*, a Organização Mundial de Saúde Animal e a Convenção Internacional de Proteção das Plantas como foros para os quais o seu Comitê pode consultar as Partes para se tomar um posicionamento uno[226].

Diferentemente, o Acordo sobre SPS da OMC menciona expressamente que para promover a elaboração e revisão periódica de normas, guias e recomendações sobre todos os aspectos de medidas sanitárias e fitossanitárias, os Membros devem ter participação plena nas organizações internacionais competentes, especialmente na Comissão do *Codex Alimentarius,* no Escritório Internacional de Epizootias e em organizações internacionais e regionais que operam no contexto da Convenção Internacional sobre Proteção das Plantas[227]. Nesse aspecto, o Acordo da OMC é mais específico que o TPP.

A Parceria Transpacífica prevê que a pedido da Parte exportadora, a Parte importadora deve explicar o objetivo e a razão da sua medida sanitária ou fitossanitária e identificar claramente o risco que a medida pretende dirimir[228]. Ao receber pedido de avaliação de equivalência, a Parte importadora deve iniciar a avaliação dentro de um período de tempo razoável, desde que todas as informações necessárias tenham sido fornecidas pela Parte exportadora[229].

[225] *Vide* Artigo 7.8.1 do TPP.
[226] *Vide* Artigo 7.5.3 (g) do TPP.
[227] *Vide* Artigo 3.4 do Acordo SPS da OMC.
[228] *Vide* Artigo 7.8.2 do TPP.
[229] *Vide* Artigo 7.8.3 do TPP.

Ao iniciar uma avaliação de equivalência, a Parte importadora deve, prontamente, a Pedido da Parte exportadora, explicar o seu processo de determinação de equivalência[230]. Ao avaliar a equivalência de uma medida sanitária ou fitossanitária, a Parte importadora deve levar em consideração o conhecimento disponível, informações e experiências relevantes e a competência regulatória da Parte exportadora[231].

A Parte importadora deve reconhecer a equivalência de medidas sanitárias e fitossanitárias se a Parte exportadora objetivamente demonstrar que sua medida: (i) atende ao mesmo nível de proteção que a medida da Parte importadora; e (ii) tem o mesmo efeito na consecução do objetivo que a medida da Parte importadora detém[232].

Na hipótese de a Parte importadora reconhecer a equivalência de medida sanitária ou fitossanitária específica, de grupo de medidas ou de sistema, ela deve comunicar, por escrito, a medida a Parte exportadora e implementá-la dentro de um período razoável de tempo[233].

As Partes envolvidas na determinação de equivalência que resulte em reconhecimento são encorajadas, se mutuamente acordado, a apresentar os resultados ao Comitê de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias do TPP[234]. Caso a avaliação de equivalência não resulte em reconhecimento, a Parte importadora deve justificar a sua decisão a Parte exportadora[235].

Caso a Parte importadora não aceite de forma injustificada ou cuja justificativa seja considera pró-forma e, consequente, carente de fundamentos objetivos suficientes, a Parte exportadora pode tentar resolver a controvérsia por meio de procedimentos administrativos cabíveis ou ter recurso às Consultas de Cooperação Técnica (CCT) .

Chama-se atenção para o fato de que, enquanto o Capítulo sobre SPS do TPP regula o tópico da equivalência em um artigo específico (Artigo 7.8), o Capítulo sobre TBT aborda a questão apenas quando se refere a acordos de reconhecimento mútuo. No sentido do conceito de acordo de reconhecimento mútuo, a equivalência significa a correspondência entre os sistemas de certificação ou entre os organismos de avaliação de conformidade que reconheçam a validade dos resultados de ambas as Partes.

[230] *Vide* Artigo 7.8.4 do TPP.
[231] *Vide* Artigo 7.8.5 do TPP
[232] *Vide* Artigo 7.8.6 do TPP
[233] *Vide* Artigo 7.8.7 do TPP
[234] *Vide* Artigo 7.8.8 do TPP
[235] *Vide* Artigo 7.8.9 do TPP

Por fim, a matéria é abordada de forma geral, de modo que dispositivos mais específicos, como é o caso da equivalência, são instituídos nos Capítulos de TBT e SPS do TPP de forma impositiva.

4.4.7. Ciência e Análise de Riscos

O Capítulo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias do TPP estabelece regras para identificar e gerenciar riscos, ao mesmo tempo em que preserva a capacidade de manter regulamentos que não sejam mais restritivos ao comércio que o necessário e que sejam consistentes com os princípios da OMC.

As Partes do TPP reconhecem a importância de se assegurar que suas medidas sanitárias e fitossanitárias sejam fundamentadas em princípios científicos[236].[237] Cada Parte deve garantir que suas medidas estejam em conformidade com normas, diretrizes ou recomendações internacionais. Caso as medidas não estejam em consonância com essas regras, elas devem estar baseadas em evidências científicas objetivas e documentadas. As obrigações das Partes em matéria de avaliação de risco nos termos do artigo 5 do Acordo SPS da OMC também devem ser levadas em consideração[238].

Nada no Capítulo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias do TPP deve impedir que as Partes: (i) imponham níveis de proteção que considerem adequados; (ii) estabeleçam ou mantenham processo de aprovação que requeira que a análise de risco seja conduzida antes que a Parte conceda acesso do produto ao seu mercado; (iii) e adotem ou mantenham uma medida sanitária ou fitossanitária a título provisório[239].

As Partes devem garantir que as suas medidas sanitárias e fitossanitárias não discriminem arbitrária ou injustificadamente as Partes quando condições idênticas ou similares prevalecerem, inclusive dentro do seu próprio território e o no território de outras Partes. Cada Parte deve conduzir sua análise de risco de forma documentada e possibilitando que outras pessoas e Partes interessadas tenham oportunidade de comentá-la[240].

Ao conduzir a análise de risco, cada Parte deve: (i) levar em consideração as orientações pertinentes do Comitê SPS da OMC e das normas, diretrizes e recomendações

[236] *Vide* Artigo 7.9.1 do TPP
[237] O Capítulo sobre SPS do TPP não define o que viria a ser esses princípios científicos. Não há definição sobre a extensão desse conceito no texto do TPP.
[238] *Vide* Artigo 7.9.2 do TPP
[239] *Vide* Artigo 7.9.3 do TPP
[240] *Vide* Artigo 7.9.4 do TPP

internacionais; (ii) avaliar as opções de gestão de risco que não sejam mais restritivas ao comércio do que o necessário; (iii) e selecionar uma opção de gestão de risco que não seja mais restritiva ao comércio do que o necessário para atingir o objetivo sanitário e fitossanitário, tendo em conta sua viabilidade técnica e econômica[241].

As Partes devem garantir que cada avaliação de risco que conduzam seja apropriada às circunstâncias de risco em questão e que leve em consideração os dados científicos razoavelmente relevantes, inclusive informações qualitativas e quantitativas[242].

Na hipótese de a Parte importadora requerer análise de risco para avaliar o pedido de Parte exportadora sobre autorização de importação de produto, a Parte importadora deve fornecer explicações sobre as informações necessárias para essa avaliação. Após o recebimento das informações necessárias da Parte exportadora, a Parte importadora deve se esforçar para facilitar a avaliação do pedido de autorização, planejando as diligências sobre este pedido em conformidade com os procedimentos, as políticas, os recursos, as leis e os regulamentos da Parte importadora[243].

A pedido da Parte exportadora, a Parte importadora deve informar o progresso de pedido de análise de risco específico e de qualquer atraso que possa ocorrer durante o processo[244]. Se a Parte importadora, baseada nos resultados de uma análise de risco, adotar uma medida sanitária ou fitossanitária que permita o início ou a retomada do comércio, a Parte importadora deve implementar a medida dentro de um período razoável de tempo[245].

Sem prejuízo do disposto no artigo 7.14 do TPP (Medidas Emergenciais), nenhuma Parte deve cessar a importação de um bem de outra Parte unicamente em razão de revisão de medida sanitária ou fitossanitária se a Parte importadora já autorizava a importação desse bem quando a revisão foi iniciada[246].

A partir do contexto acima exposto, pode-se inserir a discussão sobre o princípio da precaução e da prevenção no âmbito do TPP. O princípio da precaução determina que a falta de certeza científica sobre os efeitos reais ou potenciais de uma atividade não deve impedir que os Estados adotem medidas adequadas para minimizar os riscos (DUPUY;

[241] *Vide* Artigo 7.9.6 do TPP
[242] *Vide* Artigo 7.9.5 do TPP
[243] *Vide* Artigo 7.9.7 do TPP
[244] *Vide* Artigo 7.9.8 do TPP
[245] *Vide* Artigo 7.9.9 do TPP
[246] *Vide* Artigo 7.9.10 do TPP

VIÑUALES, 2015, p. 61)[247]. O princípio da prevenção, por sua vez, estabelece que os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos e a responsabilidade de garantir que as atividades dentro das suas jurisdições ou controles não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora da jurisdição nacional[248].

Quando se trata de formas de proteção ao consumidor, os países aplicam de forma diferente esses princípios. A União Europeia tende a utilizar o princípio da precaução para basear suas normas e regulamentos técnicos, bem como suas medidas sanitárias e fitossanitárias. Assim, na falta de certeza científica sobre os efeitos reais ou potenciais de um produto e/ou atividade, os países da União Europeia podem adotar medidas para minimizar esses possíveis riscos. Os Estados Unidos, por outro lado, tendem a exigir que as normas e regulamentos técnicos e as medidas sanitárias e fitossanitárias sejam fundamentadas em evidências científicas objetivas e documentadas, não podendo ser baseadas em meras presunções de risco.

Nessa primeira análise, observa-se que o TPP adotou o princípio da prevenção em detrimento do princípio da precaução para orientar a adoção de medidas voltadas à proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, refletindo o posicionamento norte americano sobre o assunto. Essa divergência principiológica se apresenta com um dos pontos mais sensíveis nas negociações da Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (*Transatlantic Trade and Investment Partnership – TTIP*) entre Estados Unidos e União Europeia.

4.4.8. Auditorias

O TPP promove o uso de auditorias para avaliar a adequação do sistema regulatório de segurança alimentar dos seus Estados-Partes. O Capítulo especifica os procedimentos de comunicação entre as Partes referentes aos processos e procedimentos para a realização de auditorias (USTR, 2016).

As Partes importadoras têm o direito de auditar as autoridades competentes da Parte exportadora e seus sistemas de inspeção associados, a fim de determinar sua capacidade de fornecer garantias exigidas e atender às medidas sanitárias e fitossanitárias demandadas. Essa auditoria pode incluir uma avaliação dos programas de controle das

[247] A definição do conceito de princípio da precaução pode ser resumida em diferentes ditados como: *"better safe than sorry", "uncertainty is no excuse for inaction", and "uncertainty requires action"* (WIENER, 2011, p. 4).
[248] *Vide* princípio 21 da Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano de 1972.

autoridades competentes, inclusive, se for o caso, análise dos programas de inspeção e vistoria do local das instalações[249].

A auditoria deve ser fundamentada em sistemas e projetada para verificar a eficácia dos controles regulatórios das autoridades competentes da Parte exportadora.[250] Na sua realização, a Parte deve levar em consideração as orientações pertinentes do Comitê de SPS da OMC, bem como das normas, diretrizes e recomendações internacionais[251].

Antes do início da auditoria, as Partes envolvidas devem discutir os fundamentos e decidir sobre: (i) os objetivos e o escopo da auditoria; (ii) os critérios ou requisitos de acordo com os quais a Parte exportadora será avaliada; (iii) e o itinerário e os procedimentos para a realização da auditoria[252].

A Parte que audita deve possibilitar à Parte auditada a oportunidade de comentar os resultados da auditoria de modo que eles possam ser reavaliados antes da publicação da conclusão final. A Parte que realiza a auditoria deve fornecer, por escrito, à Parte auditada um relatório expondo as suas conclusões dentre de um período razoável de tempo[253].

A decisão ou a ação tomada pela Parte que audita como resultado da auditoria deve ser fundamentada por provas objetivas e dados que possam ser verificados. Deve se levar em consideração o conhecimento da Parte que realiza a auditoria sobre a experiência e confiança da Parte auditada. A prova objetiva e os dados devem ser fornecidos à Parte auditada caso ela as requeira[254].

Os custos incorridos pela Parte que audita devem ser suportados por ela, a não ser que as Partes tenham acordado ao contrário[255]. Ambas as Partes envolvidas devem garantir que os mecanismos para prevenir a divulgação de informações confidenciais adquiridas durante o processo de auditoria estejam acessíveis[256].

4.4.9. Controles de Importação

[249] *Vide* Artigo 7.10.1 do TPP
[250] *Vide* Artigo 7.10.2 do TPP
[251] *Vide* Artigo 7.10.3 do TPP
[252] *Vide* Artigo 7.10.4 do TPP
[253] *Vide* Artigo 7.10.5 do TPP
[254] *Vide* Artigo 7.10.6 do TPP
[255] *Vide* Artigo 7.10.7 do TPP
[256] *Vide* Artigo 7.10.8 do TPP

Os controles de importação referentes às exigências sanitárias e fitossanitárias devem ser baseados no risco potencial real apresentado pelo produto. Cada Parte deve garantir que seus programas de importação se baseiam nos riscos associados à importação e que seus controles de importação sejam efetuados sem demora injustificada[257]. O TPP não define o que viria a ser esses riscos associados, sendo o caso de possíveis divergências de interpretações serem arbitradas entre os países do Acordo.

As Partes devem disponibilizar, quando solicitadas, informações sobre seus procedimentos de importação e sua base para determinar a natureza e a frequência dos controles de importação, inclusive os fatores que considere necessários para determinar os riscos associados à importação[258]. As Partes podem alterar a frequência dos seus controles de importação a partir das experiências adquiridas nos controles de importação ou a partir dos resultados das discussões previstas no TPP[259].

A Parte importadora deve apresentar, quando solicitada, informações sobre os métodos de análise, controles de qualidade, procedimentos de amostragem e as instalações que utiliza para testar o produto. Ela deve assegurar que os testes sejam realizados por métodos adequados e validados em instalações que operem sob programas de qualidade em consonância com padrões internacionais de laboratório. A Parte importadora deve manter documentação física ou eletrônica a respeito da identificação; coleta; amostragem; transporte e armazenamento; e os métodos analíticos utilizados na amostra de teste[260].

A Parte importadora deve assegurar que a sua decisão final em resposta a uma declaração de não conformidade de medidas sanitárias e fitossanitárias seja limitada ao que é razoável e necessário. Ademais, ela deve se basear na ciência disponível[261].

Na hipótese de a Parte importadora proibir ou restringir a importação de um bem sob a justificativa de um resultado adverso no controle de importação, a Parte importadora deve notificar o resultado a pelo menos uma das seguintes pessoas: (i) o importador ou seu agente; (ii) o exportador; (iii) o fabricante; (iv) ou a Parte exportadora[262]. Essa notificação deve incluir: (a) a razão da proibição ou restrição; (b) a base legal ou autorização para a ação; (c) informações sobre o estado dos bens afetados e, se for o caso, a sua disposição. A notificação emitida pela Parte deve ser feita de acordo

[257] *Vide* Artigo 7.11.1 do TPP
[258] *Vide* Artigo 7.11.2 do TPP
[259] *Vide* Artigo 7.11.3 do TPP
[260] *Vide* Artigo 7.11.4 do TPP
[261] *Vide* Artigo 7.11.5 do TPP
[262] *Vide* Artigo 7.11.6 do TPP.

com leis, regulamentos e requerimentos o mais breve possível no prazo máximo de sete dias após a data da proibição ou da restrição, salvo se o bem seja apreendido pela administração aduaneira. Se a notificação já não tiver sido fornecida por outro canal, ela deve ser feita, se possível, por meios eletrônicos[263].

Deve se possibilitar a revisão da decisão, levando-se em consideração informações relevantes que possam ser apresentadas. O pedido de revisão e as informações devem ser submetidas à Parte importadora dentro de um período razoável de tempo[264]. Se a Parte importadora determinar que há significativo, sustentado e recorrente padrão de não conformidade de uma medida sanitária e fitossanitária, ela deve notificar à Parte Exportadora da não-conformidade[265]. A Parte importadora deve fornecer à Parte exportadora, mediante pedido desta última, as informações disponíveis sobre os bens que foram considerados discordante de medida sanitária ou fitossanitária.

4.4.10. Certificação

A maioria dos países da Parceira Transpacífica mantêm requisitos de certificação para a importação de produtos de origem animal e vegetal. O TPP garante que os certificados exijam apenas informações relacionadas a questões sanitárias e fitossanitárias. Nesse sentido, as Partes reconhecem que as garantias sobre as exigências sanitárias e fitossanitárias podem ser fornecidas por meio de outro modo que não seja certificado e que diferentes sistemas podem ser capazes de atender ao mesmo objetivo sanitário e fitossanitário[266].

Na hipótese de a Parte importadora exigir certificação para a comercialização de um bem, ela deve assegurar que essa exigência seja aplicada na medida necessária para proteger a saúde e a vida humana, animal ou vegetal e atender aos seus objetivos sanitários e fitossanitários[267]. Ao aplicar os requisitos de certificação, a Parte importadora deve levar em consideração as orientações pertinentes advindas do Comitê sobre SPS da OMC, bem como de normas, diretrizes e recomendações internacionais[268]. As certidões e informações exigidas nos certificados devem se limitar ao essencial, relacionando-se aos

[263] *Vide* Artigo 7.11.7 do TPP.
[264] *Vide* Artigo 7.11.8 do TPP.
[265] *Vide* Artigo 7.11.9 do TPP.
[266] *Vide* Artigo 7.12.1 do TPP.
[267] *Vide* Artigo 7.12.2 do TPP.
[268] *Vide* Artigo 7.12.3 do TPP.

objetivos sanitários e fitossanitários da Parte importadora[269]. Quaisquer atestados ou informações que a Parte importadora requeira que seja incluído no certificado devem ser devidamente justificadas[270].

As Partes podem concordar em trabalhar cooperativamente para desenvolver modelos de certificados específicos para acompanhar bens comercializados entre elas. Elas podem levar em consideração as orientações pertinentes do Comitê sobre SPS e normas, diretrizes e recomendações internacionais[271]. As Partes também devem promover a implementação de certificação eletrônica e outras tecnologias para facilitar o comércio[272]. Não existe, todavia, procedimento interno no TPP para informar ou abrir para adesões esses trabalhos em cooperação, ficando eles restringidos aos países participantes.

4.4.11. Transparência

O TPP considerou o fato de que cada Parte possui entendimento diferente quanto aos procedimentos de transparência para elaboração de normas sanitárias e fitossanitárias e, por essa razão, incluiu compromissos que garantem ao público a possibilidade de comentar as medidas propostas, como forma de facilitar a compreensão dos requisitos que os produtores devem cumprir em cada país (USTR, 2016). O TPP reconhece o valor da troca constante de informações sobre medidas sanitárias e fitossanitárias, bem como de se permitir que pessoas e Partes interessadas tenham a possibilidade de comentar propostas dessas medidas[273].

Para cumprir com as regras previstas no acordo, a Parte deve notificar uma proposta de medida sanitária e fitossanitária que possa ter efeito no comércio de outra Parte, inclusive aquelas que estejam em conformidade com normas, diretrizes e recomendações internacionais. Dentre as formas de notificação, as Partes podem utilizar o sistema de submissão do Acordo SPS da OMC[274].

A menos que problemas urgentes de saúde ou vida humana, animal ou vegetal surjam ou ameacem surgir, a Parte deve normalmente permitir que, em pelo menos 60 dias, pessoas ou Partes interessadas apresentem comentários sobre a medida proposta. A

[269] *Vide* Artigo 7.12.4 do TPP.
[270] *Vide* Artigo 7.12.5 do TPP.
[271] *Vide* Artigo 7.12.6 do TPP.
[272] *Vide* Artigo 7.12.7 do TPP.
[273] *Vide* Artigo 7.13.1 do TPP.
[274] *Vide* Artigo 7.13.3 do TPP.

Parte deve considerar qualquer pedido razoável de uma pessoa ou Parte interessada no período citado. A Parte deve responder, de modo adequado, aos comentários escritos das outras Partes[275].

As Partes se comprometem a disponibilizar ao público, por meio eletrônico em um site ou jornal oficial, as propostas de medidas sanitárias e fitossanitárias, as suas bases legais, e os comentários escritos, ou o seu resumo, que a Parte tenha recebido do público sobre a medida[276]. Se a Parte propõe uma medida sanitária ou fitossanitária que não obedeça a uma norma técnica, diretriz ou recomendação internacional, ela deve fornecer a documentação relevante que tenha utilizado no desenvolvimento da medida, inclusive evidência científica objetiva e documentada que seja racionalmente relacionada à medida, como avaliações de risco, estudos importantes e opiniões de especialistas[277].

Qualquer preocupação científica ou comercial que venha a surgir da proposta de medidas sanitária ou fitossanitária deve ser discutida pelas Partes. Abordagens menos restritivas ao comércio que alcancem o objetivo da medida sanitária ou fitossanitária devem ser priorizadas[278]. Notificações finais sobre a medida devem ser publicadas, preferencialmente por via eletrônica, em jornais ou website oficias[279].

As Partes se comprometem a notificar umas as outras sobre medidas sanitárias e fitossanitárias finais por meio do sistema de submissão de notificações do Acordo SPS da OMC. Cada Parte deve assegurar que o texto ou a notificação de uma medida sanitária ou fitossanitária final especifica a sua base legal e a data na qual ela entra em vigor. A Parte também deve disponibilizar, caso requisitada, e na medida do permitido pelas regras de confidencialidade e privacidade, os comentários escritos e a documentação relevante utilizados para fundamentar a medida[280].

Caso uma medida sanitária ou fitossanitária seja substancialmente alterada, a Parte deve também incluir na notificação final uma explicação sobre: (i) o objetivo e a justificativa da medida e como ela melhora o objetivo e a justificativa anterior; e (ii) quaisquer revisões substanciais que ele tenha feito na medida proposta[281].

Por meio dos pontos de contato, a Parte exportadora deve notificar a Parte importadora sobre: (i) mudanças significativas na segurança alimentar, gerenciamento de

[275] *Vide* Artigo 7.13.4 do TPP
[276] *Vide* Artigo 7.13.5 do TPP.
[277] *Vide* Artigo 7.13.6 do TPP.
[278] *Vide* Artigo 7.13.7 do TPP.
[279] *Vide* Artigo 7.13.8 do TPP.
[280] *Vide* Artigo 7.13.9 do TPP
[281] *Vide* Artigo 7.13.10 do TPP.

pragas e doenças, políticas de controle ou erradicação que possam afetar o comércio atual; (ii) novas descobertas científicas que afetem a resposta regulatória sobre segurança alimentar, pragas e doenças; (iii) mudanças significativas sobre o *status* de praga ou doença regional; (iv) situações urgentes em que uma mudança do *status* de saúde animal ou vegetal no território de uma Parte exportadora possa afetar o comércio atual; (v) o conhecimento de risco relacionado à exportação de um bem do seu território[282].

Se viável e adequado, a Parte deve fornecer um intervalo de mais de seis meses entre a data em que publicou a medida sanitária e fitossanitária final e a data na qual a medida entrou em vigor, a menos que a medida pretenda solucionar um problema urgente de proteção da vida ou saúde humana, animal ou a medida tenha por natureza a facilitação do comércio[283]. As Partes se comprometem a, mediante solicitação, fornecer todas as medidas sanitárias e fitossanitárias relacionadas com a importação de um bem[284].

4.4.12. Medidas Emergenciais

O TPP permite que as Partes adotem medidas de emergência que considerem necessárias para proteger a segurança alimentar e a saúde humana, animal e vegetal. Com o intuito de desencorajar o uso de tais medidas para dificultar o acesso a mercado, o TPP exige que as Partes divulguem a base científica que justifica a medida (USTR, 2016).

Se uma Parte adotar medida de emergência necessária para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, ela deve prontamente notificar as demais por meio do representante principal e do respectivo ponto de contato. A Parte que adotar medida de emergência deve levar em consideração todas as informações prestadas pelas outras Partes em resposta à notificação[285].

Na hipótese de uma Parte adotar medida de emergência, ela deve revisar a base científica da medida no prazo de seis meses e disponibilizar os resultados da revisão a pedido de qualquer uma das Partes. Se, devido à persistência das razões para sua adoção, a medida de emergência for mantida após a revisão, a Parte deve revisá-la periodicamente[286].

---

[282] *Vide* Artigo 7.13.11 do TPP.
[283] *Vide* Artigo 7.13.12 do TPP.
[284] *Vide* Artigo 7.13.13 do TPP.
[285] *Vide* artigo 7.14.1 do TPP.
[286] *Vide* artigo 7.14.2 do TPP.

4.4.13. Cooperação

As Partes se comprometem a explorar oportunidades para uma maior cooperação, colaboração e troca de informações sobre questões sanitárias e fitossanitárias de interesse mútuo. Essas oportunidades podem incluir iniciativas de facilitação de comércio e assistência técnica[287]. As Partes se vinculam a identificar conjuntamente questões sanitárias e fitossanitárias com o objetivo de eliminar obstáculos desnecessários ao comércio entre elas[288].

4.4.14. Troca de Informações

As Partes podem solicitar informações sobre todos assuntos tratados no Capítulo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias do TPP. A Parte que recebe um pedido de informação deve procurar disponibilizar as informações à Parte solicitante dentro de um período razoável de tempo e, se possível, por meios eletrônicos[289].

4.4.15. Consultas de Cooperação Técnica (CCT)

Com a finalidade de incentivar a rápida resolução de questões sanitárias e fitossanitárias, o TPP estabelece mecanismos de consulta em que as agências competentes devem trabalhar para encontrar soluções com base científica para as controvérsias que venham a surgir entre as Partes.

Se uma Parte apresenta preocupações sobre qualquer assunto relacionado ao Capítulo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias do TPP, ela deve envidar esforços para resolver a questão utilizando os procedimentos administrativos que a autoridade competente da outra Parte tenha disponível. A Parte que levantar a questão deve buscar resolvê-la por meio dos mecanismos disponíveis, seja ele bilateral ou multilateral, sendo previsto recurso às consultas de cooperação técnica em qualquer momento que considere que o uso contínuo dos procedimentos administrativos ou mecanismos bilaterais não resolveriam o caso[290].

[287] *Vide* artigo 7.15.1 do TPP.
[288] *Vide* artigo 7.15.2 do TPP.
[289] *Vide* artigo 7.16 do TPP.
[290] *Vide* artigo 7.17.1 do TPP.

Uma ou mais Partes (Parte requerente) podem iniciar consultas de cooperação técnica (CTC) com outra Parte (Parte requerida) para discutir qualquer assunto relacionado ao Capítulo de SPS do TPP que a Parte requerente considere que possa afetar negativamente o seu comércio. O pedido deve ser apresentado, de forma escrita, ao representante principal da Parte requerida, incluindo a descrição da preocupação e os dispositivos do Capítulo de SPS do TPP envolvidos[291].

A Parte requerida deve acusar o recebimento do pedido no prazo de sete dias, contados da data de sua recepção, se não houver entendimento em sentido contrário[292]. As Partes devem se reunir dentro de 30 dias para discutir o assunto identificado no pedido, com o objetivo de resolver a questão no prazo de 180 dias, contados do recebimento do pedido. A reunião deve ser pessoal ou por meios eletrônicos[293]. A Parte requerida deve assegurar a participação adequada das agências regulatórias e comerciais competentes nas reuniões realizadas[294].

Toda a comunicação entre as Partes – e os documentos gerados a partir dela – deve ser mantida confidencial, a menos que as Partes envolvidas acordem em contrário. Isso não deve prejudicar os direitos e as obrigações das Partes no âmbito do TPP, do Acordo da OMC ou de qualquer outro acordo internacional de que façam parte[295].

A Parte requerente pode cessar os procedimentos de consultas de cooperação técnica e recorrer ao sistema de solução de controvérsias do TPP se as reuniões para solucionar o problema não ocorrerem nos prazos acima previstos ou naqueles acordados pelas Partes[296]. As Partes não devem recorrer ao sistema de solução de controvérsia do TPP sem antes procurar resolver a questão por meio das Consultas de Cooperação Técnica (CCT)[297].

4.4.16. Solução de Controvérsias

Na hipótese de o mecanismo de consultas de cooperação técnica não resolver o problema, as Partes podem utilizar o mecanismo de solução de controvérsias do TPP para executar a maioria dos compromissos nele previstos. No entanto, a fim de garantir que as

[291] *Vide* artigo 7.17.2 do TPP.
[292] *Vide* artigo 7.17.3 do TPP.
[293] *Vide* artigo 7.17.4 do TPP.
[294] *Vide* artigo 7.17.5 do TPP.
[295] *Vide* artigo 7.17.6 do TPP.
[296] *Vide* artigo 7.17.7 do TPP.
[297] *Vide* artigo 7.17.8 do TPP.

Partes tenham tempo suficiente para alinhar seus procedimentos sanitários e fitossanitários com as exigências do TPP, a aplicação do mecanismo de solução de controvérsias será implementada progressivamente de acordo com a natureza do dispositivo. Contudo, as obrigações sanitárias e fitossanitárias provenientes do Acordo SPS da OMC permanecem sujeitas ao mecanismo de solução de controvérsias da Organização (USTR, 2016).

Salvo disposição em contrário, o Capítulo de Solução de Controvérsias do TPP é aplicável aos seguintes dispositivos do Capítulo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias: (i) artigo 7.8 (Equivalência); artigo 7.10 (Auditorias); artigo 7.11 (Controles de Importação), a partir de um ano após a data de entrada em vigor do TPP no Estado-Parte; e (ii) artigo 7.9 (Ciência e Análise de Risco), a partir de dois anos após a data de entrada em vigor do TPP no Estado-Parte[298].

Em uma disputa que envolva questões científicas ou técnicas, o painel deve procurar se aconselhar com peritos escolhidos em consulta com as Partes envolvidas. Nesse sentido, se considerar apropriado, o painel pode estabelecer um grupo de peritos técnicos de assessoria ou consultar organismos internacionais de normalização por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer uma das Partes[299].

Cumpre observar que, diferentemente do Capítulo sobre TBT do TPP, o Capítulo sobre SPS não incorpora diretamente os dispositivos do Acordo sobre SPS da OMC ao seu texto. O TPP apenas apresenta dispositivos baseados no Acordo sobre SPS da Organização Mundial do Comércio.

4.4.17. Análise Comparativa entre o SPS da OMC e o Capítulo do TPP

Com o propósito de se avaliar o real impacto regulatório do Capítulo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias do TPP na governança do sistema multilateral de comércio, faz-se necessário comparar os seus principais dispositivos com os estabelecidos pelo Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo sobre SPS) da OMC.

O Acordo sobre SPS se destaca como o principal instrumento internacional a regular a adoção de medidas sanitárias e fitossanitárias voltadas à proteção da vida e da

[298] *Vide* artigo 7.18.1 do TPP.
[299] *Vide* artigo 7.18.2 do TPP.

saúde humana, animal e vegetal. Ele foi adotado durante a Rodada Uruguai (1986-1994) de negociações comerciais, entrando em vigor com a criação da OMC em 1995.

A partir da análise da tabela abaixo, algumas importantes considerações podem ser delineadas:

- As disposições gerais do TPP determinam que nada na Parceria deve limitar os direitos e as obrigações de cada Parte sob âmbito do Acordo sobre SPS[300]. As Partes do TPP reafirmam expressamente os seus direitos e obrigações pactuados no âmbito do Acordo sobre SPS da OMC[301]. Estabelece-se, assim, em um primeiro momento, uma relação de diálogo entre os dois acordos.

- Dentre as diferenças mais marcantes entre os dois Acordos, destacam-se os dispositivos sobre transparência. Enquanto no Acordo sobre SPS da OMC a transparência pressupõe a notificação pelos Membros das informações ou de qualquer mudança de suas medidas sanitárias e fitossanitárias, no TPP ela subentende a oportunidade de outras Partes e terceiros interessados de comentar propostas de medidas sanitárias e fitossanitárias que uma Parte pretenda adotar. Pode-se dizer que os dispositivos de transparência no TPP vão além da mera disponibilidade e troca de informações sobre as medidas sanitárias e fitossanitárias, permitindo que outras Partes e terceiros interessados influenciem diretamente na elaboração de uma determinada medida sanitária ou fitossanitária.

- A transparência no Capítulo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias do TPP se apresenta, portanto, de forma mais intensa do que a prevista no Acordo sobre SPS da OMC. Não é certo, porém, que os dispositivos de transparência da Parceria Transpacífica consistam em reais mecanismos colaborativos de criação normativa entre seus Estado-Partes ou se eles, na realidade, seriam uma *regulatory carte blanche* para que os países economicamente dominantes do bloco, como Estados Unidos e Japão, interfiram na adoção de medidas sanitárias e fitossanitárias dos outros países. A simples interpretação dos dispositivos não esclarece isso, o que sugere que apenas a prática das Partes na vigência do TPP poderá indicar os efeitos desses dispositivos.

- As Partes devem levar em consideração, quando aplicarem o dispositivo de transparência do TPP, as orientações do Comitê sobre SPS da OMC e de normas, diretrizes e recomendações internacionais[302]. Aliás, cada Parte do TPP deve notificar as

[300] *Vide* artigo 7.4 (2) do TPP.
[301] *Vide* artigo 7.4 (1) do TPP.
[302] *Vide* artigo 7.13 (2) do TPP.

propostas ou versões finais de medidas sanitárias e fitossanitárias a outras Partes por meio do sistema de notificação estabelecido pelo Acordo sobre SPS da OMC[303]. O mecanismo de transparência estabelecido no âmbito do TPP, então, se apoiaria naquele previsto no âmbito da OMC para conferir maior publicidade às medidas sanitárias e fitossanitárias de suas Partes.

- Com relação à equivalência, o TPP retoma o Acordo sobre SPS da OMC ao estabelecer que suas disposições devem estar em conformidade com o artigo 4 do Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias. No entanto, o TPP amplia as suas disposições em comparação ao Acordo da OMC ao determinar que, na medida do possível e do apropriado, as Partes devem aplicar a equivalência a um grupo de medidas ou a todo um sistema. Essa possibilidade não é expressamente prevista no âmbito do Acordo sobre SPS da OMC que trata do assunto de forma mais genérica. Também é de se verificar que na aplicação da equivalência para uma medida sanitária ou fitossanitária, as Partes do TPP devem levar em consideração as diretrizes relevantes do Comitê sobre SPS da OMC, bem como normas, diretrizes e recomendações internacionais[304], ou seja, outro canal de diálogo entre os dois regimes.

- Quanto à adaptação a condições regionais, incluindo-se áreas livres de pragas ou doenças e áreas de baixa incidência de pragas ou doenças, o TPP determina que as Partes devem levar em consideração as orientações pertinentes do Comitê sobre SPS da OMC e das normas, diretrizes, e recomendações internacionais[305]. O TPP avança em relação ao regime da OMC ao encorajar que as Partes cooperem no reconhecimento de áreas livres ou de baixa incidência de pragas ou doenças com o intuito de adquirirem confiança nos procedimentos seguidos por elas[306].

- Tanto a Parceria Transpacífica quanto o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC dispõem de um Comitê específico para implementar efetivamente as obrigações convencionadas, alcançar os objetivos estipulados e servir como foro regular de consultas[307]. O Comitê do TPP também serve como articulador político para se formar posições do bloco quanto às reuniões realizadas no Comitê sobre SPS da OMC, da Comissão do *Codex Alimentarius*, da Organização Mundial de Saúde Animal (*World Organisation for Animal Health - OIE*) e da Convenção Internacional de Proteção das

[303] *Vide* artigos 7.13 (3) e 7.13 (9) do TPP.
[304] *Vide* artigo 7.8 (1) do TPP.
[305] *Vide* artigo 7.7 (2) do TPP.
[306] *Vide* artigo 7.7 (3) do TPP.
[307] *Vide* artigos 12 do Acordo SPS e 7.5 do TPP

Plantas (*International Plant Protection Convention - IPPC*). O TPP e o Acordo sobre SPS também exigem que os países designem as autoridades competentes (pontos de contato) responsáveis pela implementação em nível nacional das obrigações dos Acordos[308].

- Em referência a procedimentos de certificação, o TPP é mais específico do que o Acordo sobre SPS, trazendo mais disposições sobre o assunto, como o reconhecimento de que as garantias sobre as exigências sanitárias e fitossanitárias podem ser fornecidas por meio de outro modo que não seja certificado e que diferentes sistemas podem ser capazes de atender ao mesmo objetivo sanitário e fitossanitário. No Acordo sobre SPS da OMC, o termo certificação é abordado apenas no seu Anexo A (Definições). Ele se limita a incluir a certificação como uma medida sanitária e fitossanitária abrangida pelo Acordo. Essa disparidade reflete o aumento significativo da importância de certificação nas transações comerciais de produtos agrícolas e agropecuários não somente por órgãos governamentais, mas também por entidades privadas.

- Contudo, não há, no âmbito do TPP, uma cláusula de tratamento especial e diferenciado como no Acordo sobre SPS da OMC, que estabelece aos membros da OMC que os países devem levar em consideração as necessidades especiais dos países em desenvolvimento e, em especial, dos países de menor desenvolvimento relativo na elaboração das medidas sanitárias e fitossanitárias. Sob o regime da OMC permite-se a concessão de prazos mais longos para o cumprimento de medidas sanitárias e fitossanitárias de produtos de interesse dos países em desenvolvimento e de exceções específicas por um período determinado.[309] Diferentemente do Capítulo sobre TBT do TPP, o Capítulo sobre SPS não apresenta anexos setoriais que especificam algumas flexibilidades quanto ao cumprimento de suas obrigações pelos países em desenvolvimento.

- Ambos os acordos também preveem iniciativas de cooperação entre as Partes. O TPP é mais abrangente, encorajando os países a se comprometem com uma maior cooperação, colaboração e troca de informações sobre questões sanitárias e fitossanitárias de interesse mútuo, inclusive por meio de iniciativas de facilitação de comércio e assistência técnica[310]. O Acordo sobre SPS da OMC é mais específico, enfatizando principalmente a situação dos países em desenvolvimento e a questão da assistência técnica. Ele institui que tal auxílio pode se realizar nas áreas de tecnologia de

[308] *Vide* parágrafo 10 do Anexo B do Acordo SPS e artigo 7.6 do TPP.
[309] *Vide* artigo 10 do Acordo SPS.
[310] *Vide* artigo 7.15 (1).

processamento, pesquisa e infraestrutura, inclusive no estabelecimento de órgãos nacionais regulatórios sob a forma de consultorias, créditos, doações ou concessões com o propósito de se alcançar o aperfeiçoamento técnico, treinamento e equipamento para que os países consigam cumprir com suas obrigações pactuados no âmbito do Acordo[311].

- No que diz respeito à avaliação de risco, pode se afirmar que o TPP confere maior importância à comprovação científica da medida do que estabelece o Acordo sobre SPS. Enquanto sob o TPP as Partes reconhecem a importância de assegurar que suas medidas sanitárias e fitossanitárias sejam baseadas em princípios científicos, o Acordo sobre SPS dispõe que, dentre outros aspectos, os Membros devem levar em consideração a evidência científica disponível[312]. Observa-se uma predominância da fundamentação científica, documentada, objetiva e racionalmente relacionada de medidas sanitárias e fitossanitárias pelas Partes do TPP. A Parceria Transpacífica também reforça as obrigações das Partes em matéria de avaliação de risco nos termos do artigo 5º do Acordo sobre SPS[313].

- Quanto aos procedimentos de controle e inspeção, o TPP e o Acordo sobre SPS trazem dispositivos similares que garantem que tais procedimentos sejam realizados e concluídos sem demoras indevidas, de forma não menos favorável aos produtos importados do que aos produtos nacionais[314]. O TPP acresce o Acordo sobre SPS ao dar mais ênfase à fundamentação científica dos procedimentos, determinando, por exemplo, que a Parte importadora deva assegurar que a sua decisão final em resposta a uma declaração de não conformidade seja limitada ao que é razoável, necessário e esteja baseada na ciência disponível[315]. A importância da fundamentação científica para justificar as decisões sobre medidas sanitárias e fitossanitárias é, novamente, reforçada.

- Por fim, não se pode deixar de considerar o sistema de solução de controvérsias por meio do qual as disputas advindas da implementação de ambos os acordos possam ser dirimidas. Tanto o TPP quanto o Acordo sobre SPS preveem mecanismos de consultas prévias, preliminares a instalação de um painel. O TPP institui as consultas de cooperação técnica (CTC) por meio do qual as Partes podem discutir qualquer assunto relacionado ao Capítulo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias que elas considerem que possa afetar

311 *Vide* artigo 9.1 do Acordo SPS.
312 *Vide* artigos 7.9 (1) do TPP e 5.2 do Acordo SPS.
313 *Vide* artigo 7.9 (2) do TPP.
314 *Vide* artigos 7.9 (2) do TPP e Anexo C do Acordo SPS.
315 *Vide* Artigo 7.11.5 do TPP.

negativamente o seu comércio[316]. Caso o mecanismo de consultas de cooperação técnica não resolva o problema, as Partes podem utilizar o mecanismo de solução de controvérsias do TPP[317].

- Interessante notar que o TPP estabelece um sistema híbrido por meio do qual alguns dispositivos ficam sujeitos ao Sistema de Solução de Controvérsias do seu Capítulo 28 enquanto outros dispositivos permanecem sujeitos ao Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. O TPP prevê que as obrigações sanitárias e fitossanitárias baseadas no Acordo sobre SPS da OMC permanecem sujeitas ao mecanismo de solução de controvérsias da Organização, enquanto as obrigações não baseadas no Acordo sobre SPS da OMC estão sujeitas ao Sistema de Solução de Controvérsias do TPP (Capítulo 28).

Essa sujeição será implementada progressivamente de acordo com a natureza do dispositivo. O TPP teria conferido, então, mais prazo para que os países promovam a adequação de suas legislações e práticas às novas exigências impostas pelo Acordo. Assim, os dispositivos 7.8 (Equivalência), 7.10 (Auditorias), e 7.11 (Controles de Importação) estarão sujeitos ao Sistema de Solução de Controvérsias do TPP (Capítulo 28), a partir de um ano da data de entrada em vigor do TPP no Estado-Parte; e o artigo 7.9 (Ciência e Análise de Risco), a partir de dois anos da data de entrada em vigor do TPP no Estado-Parte.

- A jurisprudência construída no âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC pode ser utilizada no âmbito do TPP, desde que a matéria em análise provenha de uma obrigação em comum entre o TPP e outro acordo da OMC. A Parceria Transpacífica não faz referência à possibilidade de se utilizar as decisões do Comitê sobre SPS ou do que venha a ser decidido em sede de consultas ou negociações *ad hoc* entre os Membros do Acordo sobre SPS da OMC[318].

- Em síntese, pode se inferir que o Capítulo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias do TPP dialoga diretamente com o Acordo sobre SPS. Em vários aspectos, o TPP reforça os compromissos assumidos no acordo da OMC, aprofundando-os e adaptando-os à nova realidade das transações comerciais. Enfatiza-se que, diferente do que acorreu no Capítulo sobre Barreiras Técnicas, o TPP não incorpora diretamente os

[316] *Vide* Artigo 7.17 (2) do TPP.
[317] *Vide* artigo 7.17.8 do TPP.
[318] *Vide* artigo 12.2 do Acordo SPS da OMC.

dispositivos do Acordo SPS da OMC. Ele apenas apresente apenas dispositivos baseados no acordo multilateral, omitindo-se em aponta-los expressa e objetivamente em seu texto.

SPS OMC x SPS TPP

A seguinte Tabela apresenta um paralelo entre os principais dispositivos do TPP e do Acordo SPS.

Tabela 29 – Análise Comparativa entre o TPP e o Acordo sobre SPS da OMC

Comparative Analysis between the TPP and the SPS Agreement

Subject	TPP	SPS Agreement
General Provisions	The Parties affirm their rights and obligations under the SPS Agreement (Art. 7.4 (1)). Nothing in this Agreement shall limit the rights and obligations that each Party has under the SPS Agreement (Art. 7.4 (2)).	This Agreement applies to all sanitary and phytosanitary measures which may, directly or indirectly, affect international trade. Such measures shall be developed and applied in accordance with the provisions of this Agreement (Art. 1 (1)). Nothing in this Agreement shall affect the rights of Members under the Agreement on Technical Barriers to Trade with respect to measures not within the scope of this Agreement (Art. 1 (4)).
Equivalence	The Parties acknowledge that recognition of the equivalence of sanitary and phytosanitary measures is an important means to facilitate trade. Further to Article 4 of the SPS Agreement, the Parties shall apply equivalence to a group of measures or on a systems-wide basis, to the extent feasible and appropriate. In determining the equivalence of a specific sanitary or phytosanitary measure, group of measures or on a systems-wide basis, each Party shall take into account the relevant guidance of the WTO SPS Committee and international standards, guidelines and recommendations (Art. 7.8 (1)).	Members shall accept the sanitary or phytosanitary measures of other Members as equivalent, even if these measures differ from their own or from those used by other Members trading in the same product, if the exporting Member objectively demonstrates to the importing Member that its measures achieve the importing Member's appropriate level of sanitary or phytosanitary protection. For this purpose, reasonable access shall be given, upon request, to the importing Member for inspection, testing and other relevant procedures (Art. 4).
Adaptation to Regional Conditions, Including Pest- or Disease – Free Areas and Areas of Low Pest or Disease Prevalence	The Parties recognise that adaptation to regional conditions, including regionalisation, zoning and compartmentalisation, is an important means to facilitate trade (Art. 7.7(1)). The Parties shall take into account the relevant guidance of the WTO SPS Committee and international standards, guidelines and recommendations (7.7 (2)). The Parties may cooperate on the recognition of pest- or disease-free areas, and areas of low pest or disease prevalence with the objective of acquiring confidence in the procedures followed by each Party for the recognition of pest- or disease-free areas, and areas of low pest or disease prevalence (7.7 (3))	Members shall ensure that their sanitary or phytosanitary measures are adapted to the sanitary or phytosanitary characteristics of the area — whether all of a country, part of a country, or all or parts of several countries — from which the product originated and to which the product is destined. In assessing the sanitary or phytosanitary characteristics of a region, Members shall take into account, *inter alia*, the level of prevalence of specific diseases or pests, the existence of eradication or control programmes, and appropriate criteria or guidelines which may be developed by the relevant international organizations (Art. 6 (1)). Members shall, in particular, recognize the concepts of pest — or disease-free areas and areas of low pest or disease

		prevalence. Determination of such areas shall be based on factors such as geography, ecosystems, epidemiological surveillance, and the effectiveness of sanitary or phytosanitary controls (Art. 6 (2)).
Transparency	The Parties recognise the value of sharing information about their sanitary and phytosanitary measures on an ongoing basis, and of providing interested persons and other Parties with the opportunity to comment on their proposed sanitary and phytosanitary measures (Art. 7.13 (1)). In implementing this Article, each Party shall take into account relevant guidance of the WTO SPS Committee and international standards, guidelines and recommendations (Art. 7.13 (2)). A Party shall notify a proposed sanitary or phytosanitary measure that may have an effect on the trade of another Party, including any that conforms to international standards, guidelines or recommendations, by using the WTO SPS notification submission system as a means of notifying the other Parties (Art. 7.13 (3)). Unless urgent problems of human, animal or plant life or health protection arise or threaten to arise, or the measure is of a trade-facilitating nature, a Party shall normally allow at least 60 days for interested persons and other Parties to provide written comments on the proposed measure after it makes the notification under paragraph 3. If feasible and appropriate, the Party should allow more than 60 days. The Party shall consider any reasonable request from an interested person or another Party to extend the comment period. On request of another Party, the Party shall respond to the written comments of the other Party in an appropriate manner (Art. 7.13 (4)). Each Party shall notify the other Parties of final sanitary or phytosanitary measures through the WTO SPS notification submission system (Art. 7.13 (9)).	Members shall notify changes in their sanitary or phytosanitary measures and shall provide information on their sanitary or phytosanitary measures in accordance with the provisions of Annex B (Art.7). Members shall ensure that all sanitary and phytosanitary regulations which have been adopted are published promptly in such a manner as to enable interested Members to become acquainted with them (Art. 1, Annex B, of the SPS Agreement). Each Member shall ensure that one enquiry point exists which is responsible for the provision of answers to all reasonable questions from interested Members as well as for the provision of relevant documents regarding: (a) any sanitary or phytosanitary regulations adopted or proposed within its territory; (b) any control and inspection procedures, production and quarantine treatment, pesticide tolerance and food additive approval procedures, which are operated within its territory; (c) risk assessment procedures, factors taken into consideration, as well as the determination of the appropriate level of sanitary or phytosanitary protection; (d) the membership and participation of the Member, or of relevant bodies within its territory, in international and regional sanitary and phytosanitary organizations and systems, as well as in bilateral and multilateral agreements and arrangements within the scope of this Agreement, and the texts of such agreements and arrangements (Art. 3, Annex B, of the SPS Agreement).
Technical Assistance/Cooperation	The Parties shall explore opportunities for further cooperation, collaboration and information exchange between the Parties on sanitary and phytosanitary matters of mutual interest, consistent with this Chapter. Those opportunities may include trade facilitation initiatives and technical assistance. The Parties shall cooperate to facilitate the implementation of this Chapter (Art. 7.15 (1)).	Members agree to facilitate the provision of technical assistance to other Members, especially developing country Members, either bilaterally or through the appropriate international organizations. Such assistance may be,*inter alia*, in the areas of processing technologies, research and infrastructure, including in the establishment of national regulatory bodies, and may take the form of advice, credits, donations and grants, including for the purpose of seeking technical expertise, training and equipment to allow

		such countries to adjust to, and comply with, sanitary or phytosanitary measures necessary to achieve the appropriate level of sanitary or phytosanitary protection in their export markets (Art. 9 (1)).
Science and Risk Analysis	The Parties recognise the importance of ensuring that their respective sanitary and phytosanitary measures are based on scientific principles (Art.7.9 (1)). Each Party shall ensure that its sanitary and phytosanitary measures either conform to the relevant international standards, guidelines or recommendations or, if its sanitary and phytosanitary measures do not conform to international standards, guidelines or recommendations, that they are based on documented and objective scientific evidence that is rationally related to the measures, while recognising the Parties' obligations regarding assessment of risk under Article 5 of the SPS Agreement (7.9 (2)).	Members shall ensure that their sanitary or phytosanitary measures are based on an assessment, as appropriate to the circumstances, of the risks to human, animal or plant life or health, taking into account risk assessment techniques developed by the relevant international organizations (Art. 5 (1)). In cases where relevant scientific evidence is insufficient, a Member may provisionally adopt sanitary or phytosanitary measures on the basis of available pertinent information, including that from the relevant international organizations as well as from sanitary or phytosanitary measures applied by other Members. In such circumstances, Members shall seek to obtain the additional information necessary for a more objective assessment of risk and review the sanitary or phytosanitary measure accordingly within a reasonable period of time (Art. 5 (7)).
Competent Authorities and Contact Points	Each Party shall provide the other Parties with a written description of the sanitary and phytosanitary responsibilities of its competent authorities and contact points within each of these authorities and identify its primary representative within 60 days of the date of entry into force of this Agreement for that Party. Each Party shall keep this information up to date (Art. 7.6).	Members shall designate a single central government authority as responsible for the implementation, on the national level, of the provisions concerning notification procedures according to paragraphs 5, 6, 7 and 8 of this Annex (Art. 10, Annex B, of the SPS Agreement).
Committee on Sanitary and Phytosanitary Measures	For the purposes of the effective implementation and operation of this Chapter, the Parties hereby establish a Committee on Sanitary and Phytosanitary Measures (Committee), composed of government representatives of each Party responsible for sanitary and phytosanitary matters (Art. 7.5 (1)). The Committee: (a) shall provide a forum to improve the Parties' understanding of sanitary and phytosanitary issues that relate to the implementation of the SPS Agreement and this Chapter; […] may consult on matters and positions for the meetings of the Committee on Sanitary and Phytosanitary Measures established under Article 12 of the SPS Agreement (WTO SPS Committee), and meetings held under the auspices of the Codex Alimentarius Commission, the World Organisation for Animal Health and the International Plant Protection Convention (Art. 7.5 (3)).	A Committee on Sanitary and Phytosanitary Measures is hereby established to provide a regular forum for consultations. It shall carry out the functions necessary to implement the provisions of this Agreement and the furtherance of its objectives, in particular with respect to harmonization. The Committee shall reach its decisions by consensus (Art. 12 (1)). The Committee shall maintain close contact with the relevant international organizations in the field of sanitary and phytosanitary protection, especially with the Codex Alimentarius Commission, the International Office of Epizootics, and the Secretariat of the International Plant Protection Convention, with the objective of securing the best available scientific and technical advice for the administration of this Agreement and in order to ensure that unnecessary duplication of effort is avoided (Art. 12 (3))

Certification	The Parties recognise that assurances with respect to sanitary or phytosanitary requirements may be provided through means other than certificates and that different systems may be capable of meeting the same sanitary or phytosanitary objective (Art. 7.12 (1)). If an importing Party requires certification for trade in a good, the Party shall ensure that the certification requirement is applied, in meeting the Party's sanitary or phytosanitary objectives, only to the extent necessary to protect human, animal or plant life or health (Art. 7.12 (2)). In applying certification requirements, an importing Party shall take into account relevant guidance of the WTO SPS Committee and international standards, guidelines and recommendations (Art. 7.12 (3)).	Sanitary or phytosanitary measures include all relevant laws, decrees, regulations, requirements and procedures including, *inter alia*, end product criteria; processes and production methods; testing, inspection, **certification** and approval procedures; quarantine treatments including relevant requirements associated with the transport of animals or plants, or with the materials necessary for their survival during transport; provisions on relevant statistical methods, sampling procedures and methods of risk assessment; and packaging and labelling requirements directly related to food safety (Art. 1, Annex A, SPS Agreement).
Import Checks	Each Party shall ensure that its import programmes are based on the risks associated with importations, and the import checks are carried out without undue delay (Art. 7.11 (1)). An importing Party shall ensure that its final decision in response to a finding of non-conformity with the importing Party's sanitary or phytosanitary measure, is limited to what is reasonable and necessary, and is rationally related to the available science (Art. 7.1 (5)).	Members shall ensure, with respect to any procedure to check and ensure the fulfilment of sanitary or phytosanitary measures, that: (a) such procedures are undertaken and completed without undue delay and in no less favourable manner for imported products than for like domestic products; […] (e) any requirements for control, inspection and approval of individual specimens of a product are limited to what is reasonable and necessary; […] (f) any fees imposed for the procedures on imported products are equitable in relation to any fees charged on like domestic products or products originating in any other Member and should be no higher than the actual cost of the service (Art. 1, Annex C, SPS Agreement).
Consultations	If a Party has concerns regarding any matter arising under this Chapter with another Party, it shall endeavour to resolve the matter by using the administrative procedures that the other Party's competent authority has available. If the relevant Parties have bilateral or other mechanisms available to address the matter, the Party raising the matter shall endeavour to resolve the matter through those mechanisms, if it considers that it is appropriate to do so. A Party may have recourse to the Cooperative Technical Consultations (CTC) set out in paragraph 2 at any time it considers that the continued use of the administrative procedures or bilateral or other mechanisms would not resolve the matter (Art. 7.17 (1)). One or more Parties (requesting Party) may initiate CTC with another Party (responding Party) to discuss any matter	The provisions of Articles XXII and XXIII of GATT 1994 as elaborated and applied by the Dispute Settlement Understanding shall apply to consultations and the settlement of disputes under this Agreement, except as otherwise specifically provided herein (Art. 11 (1)).

	arising under this Chapter that the requesting Party considers may adversely affect its trade by delivering a request to the primary representative of the responding Party. The request shall be in writing and identify the reason for the request, including a description of the requesting Party's concerns about the matter, and set out the provisions of this Chapter that relate to the matter (Art. 7.17 (2)).	
Dispute Settlement	Unless otherwise provided in this Chapter, Chapter 28 (Dispute Settlement) shall apply to this Chapter, subject to the following: (a) with respect to Article 7.8 (Equivalence), Article 7.10 (Audits) and Article 7.11 (Import Checks), Chapter 28 (Dispute Settlement) shall apply with respect to a responding Party as of one year after the date of entry into force of this Agreement for that Party; and (b) with respect to Article 7.9 (Science and Risk Analysis), Chapter 28 (Dispute Settlement) shall apply with respect to a responding Party as of two years after the date of entry into force of this Agreement for that Party (Art. 7.18 (1)). In a dispute under this Chapter that involves scientific or technical issues, a panel should seek advice from experts chosen by the panel in consultation with the Parties involved in the dispute. To this end, the panel may, if it deems appropriate, establish an advisory technical experts group, or consult the relevant international standard setting organisations, at the request of either Party to the dispute or on its own initiative (Art. 7.18 (2)).	In a dispute under this Agreement involving scientific or technical issues, a panel should seek advice from experts chosen by the panel in consultation with the parties to the dispute. To this end, the panel may, when it deems it appropriate, establish an advisory technical experts group, or consult the relevant international organizations, at the request of either party to the dispute or on its own initiative (Art. 11 (2)).

Fonte: WTO, Trans-Pacific Partnership Agreement. Elaboração: CCGI/FGV.

4.5. Considerações Finais

A redução das assimetrias normativas entre os países se apresenta como uma das áreas prioritárias na nova dinâmica de negociações comerciais. Os mecanismos de coerência e cooperação regulatórias despontam como elementos centrais na última geração de Acordos Preferenciais de Comércio, perpassando os mais diversos ramos da regulação do comércio internacional.

Como não poderia ser diferente, a Parceria Transpacífica prevê um Capítulo específico sobre coerência regulatória. O TPP não aborda questões regulatórias específicas, mas delineia um processo global por meio do qual as Partes desenvolvem

duas importantes etapas no processo de reduzir ou eliminar as barreiras regulatórias. O primeiro passo seria a coerência interna entre as Partes. O segundo passo seria a cooperação entre elas. O objetivo é de que as Partes desenvolvam normas e regulamentos equivalentes entre si, mas não necessariamente iguais, como se pretende em processos de harmonização como defendidos na União Europeia e no Mercosul.

Nesse primeiro passo, no âmbito nacional, as Partes se comprometem a criar e manter um órgão de coordenação interna com capacidade de revisar medidas regulatórias propostas, fortalecer o diálogo e a coordenação entre os órgãos nacionais e recomendar melhorias regulatórias sistêmicas. Aliás, os órgãos nacionais devem avaliar periodicamente se as medidas regulatórias que executaram devem ser modificadas, aperfeiçoadas, expandidas ou revogadas, de modo a tornar os seus regimes mais aptos a alcançar os objetivos políticos almejados.

Já no segundo passo, o Capítulo também institui um Comitê específico, composto por representantes governamentais das Partes, responsável por supervisionar a aplicação e o funcionamento dos dispositivos acordados e identificar setores prioritários e atividades de cooperação.

O Capítulo de Coerência Regulatória não está sujeito ao sistema de solução de controvérsias do TPP. Ademais, em caso de inconsistência entre o Capítulo de Coerência Regulatória e qualquer outro Capítulo do TPP, este deve prevalecer sobre aquele na medida da sua inconsistência.

A leitura conjunta dos Capítulos sobre Coerência, TBT e SPS revela a importância do objetivo pretendido: reduzir ou eliminar as barreiras não tarifárias entre as Partes.

O Capítulo de Barreiras Técnicas ao Comércio incorpora expressamente dispositivos do Acordo TBT da OMC, notadamente, os referentes aos artigos 2 (Preparação, Adoção de Regulamentos Técnicos e Instituições do Governo Central) e 5 (Procedimentos para Avaliação de Conformidade por Instituições do Governo Central). Ressalta-se que as Partes devem utilizar obrigatoriamente o Sistema de Solução de Controvérsia da OMC para dirimir disputas que envolvam exclusivamente a violação dos dispositivos do Acordo TBT da OMC incorporados ao TPP.

Insta observar que pela primeira vez em um Acordo Preferencial de Comércio negociado pelos Estados Unidos, há anexos ao Capítulo de TBT sobre regulamentos técnicos de produtos específicos, quais sejam: cosmético, equipamentos médicos, produtos de informação e comunicação, vinhos e bebidas destiladas, fórmulas para

produtos alimentícios e produtos orgânicos e é, inclusive, esperado que o mesmo expediente seja adotado nas negociações do TTIP. Todos eles são reconhecidamente sensíveis no comércio internacional. Esses anexos estabelecem um patamar inicial para, no futuro, se aprofundar a liberação comercial nesses setores específicos. Ademais, permite-se que organismos de avaliação de conformidade localizados no território de outras Partes solicitem determinação de que cumprem com qualquer procedimento, critério ou outras condições exigidas.

Quanto ao Capítulo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, apesar do Capítulo não incorporar diretamente dispositivos do Acordo sobre SPS da OMC ao seu texto, ele explicita que seus dispositivos estão nele baseados. Nesses casos, os compromissos permanecem sujeitos ao Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. As demais disposições que não estão baseadas no Acordo SPS da OMC, deverão ser submetidas gradualmente ao Sistema de Solução de Controvérsias do TPP, sob a exigência de a medida sanitária ou fitossanitária objeto da disputa ser previamente debatida perante o mecanismo de Consultas Técnicas de Cooperação do TPP (*Cooperative Technical Consultations - CTC*). Ressalta-se que o Capítulo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias do TPP não especifica quais dos seus dispositivos são baseados no Acordo sobre SPS da OMC, o que poderá gerar problemas de interpretação.

O Capítulo de SPS do TPP determina que os controles de importação de medidas sanitárias e fitossanitárias devem ser fundamentados no risco potencial real, evidenciadas em base científica documentada e objetiva. Dificulta-se, assim, a possibilidade de se justificar a aplicação de medida sanitária ou fitossanitária com base no princípio da precaução, usualmente adotado pela União Europeia. Essa diferença de posturas, certamente, é um dos pontos mais contenciosos das negociações da Parceria Transatlântica de Comércio e Investimentos.

Diferentemente do Capítulo sobre TBT do TPP, o Capítulo sobre SPS não apresenta anexos setoriais sobre medidas sanitárias e fitossanitárias de produtos específicos que se pretende futuramente aprofundar a liberalização. Aliás, o Capítulo sobre SPS do TBT não especifica no seu texto flexibilidades quanto ao cumprimento de suas obrigações pelos países em desenvolvimento (Brunei, Malásia, Chile, Peru, México) quanto à implementação das obrigações acordadas, como o faz o Capítulo sobre TBT do TPP.

A questão da instituição de padrões privados também é abordada no Capítulo sobre TBT do TPP, demonstrando o interesse de se iniciar a discussão sobre o tema, o que

é novidade, uma vez que Estados Unidos e União Europeia são conhecidos bloqueadores desse item nas discussões da OMC. O Capítulo estabelece que as Partes devem encorajar a cooperação entre os seus organismos responsáveis pela normalização, sejam eles públicas ou privadas. Essa previsão pode dar a margem interpretativa necessária para se atribuir aos países a responsabilidade sobre os efeitos comerciais adversos causados por padrões estabelecidos por entidades privadas localizadas em seus territórios.

Por fim, cumpre sublinhar que o cerne dos Capítulos sobre TBT e SPS do TPP encontra-se nos seus dispositivos de transparência. Eles permitem que as Partes e terceiros interessados participem da elaboração de regulamentos técnicos, normas, e procedimentos de avaliação de conformidade de órgãos governamentais de outras Partes (TBT), bem como de medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS). Esses dispositivos possibilitam que, a partir da adoção do TPP, regulamentos técnicos, medidas sanitárias e fitossanitárias sejam elaborados em conjunto, de modo a contribuir para a coerência regulatória entre os países.

As implicações sobre o Brasil e o Mercosul da inclusão do tema sobre coerência, aliado às regras sobre TBT e SPS são relevantes. A partir do momento em que as assimetrias normativas entre os países do TPP forem sendo diminuídas, as transações comerciais entre eles serão incrementadas, o que acarretará maior competitividade aos produtos da reguão e a possível a perda de mercado dos produtos brasileiros na região.

Pelo fato de o Brasil ter atuação limitada na dinâmica atual das negociações de acordos preferenciais de comércio, o tema coerência e cooperação regulatórias ainda se encontra em estágio inicial de discussão no país. A tradicional postura do Brasil, nos acordos em que é parte, concentra-se nos compromissos tarifários. O mesmo parece ocorrer com a negociação do Mercosul com a União Europeia.

Devido ao fato de a celebração de acordos preferenciais não ter sido beneficiada pela estratégia de comércio exterior do Brasil, o país não desenvolve o conhecimento necessário para participar das discussões e da elaboração das regras que vão determinar o comércio internacional em relação às barreiras não tarifárias.

Com as mudanças ocorridas na Argentina e no Brasil em relação as suas Políticas de Comércio Exterior é previsto que o Mercosul deva desenvolver uma proposta conjunta para avançar nas negociações de acordos preferenciais de comércio com parceiros comerciais relevantes para o bloco, de modo a desenvolver a prática necessária para aprofundar negociações em matéria de barreiras regulatórias.

Outra iniciativa relevante seria a do o Brasil e Argentina liderarem iniciativas para implementar um exercício de coerência e cooperação regulatórias no âmbito do SGT-3 do Mercosul, de modo a promover o avanço em áreas estratégicas da integração regional: TBT e SPS, como forma de avançar sobre o trabalho já realizado.

Em síntese, pode-se afirmar que a Parceria Transpacífica avança consideravelmente na instituição de mecanismos voltados a reduzir as barreiras não tarifárias entre suas Partes. O Capítulo sobre Coerência e Cooperação Regulatórias conjugado com os de Barreiras Técnicas ao Comércio e de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias representam o desenho institucional e legal mais avançado na matéria. O TPP constitui, portanto, um novo paradigma para aqueles países que pretendem adotar medidas semelhantes com o objetivo de diminuir divergências regulatórias entre os países e incrementar atividades comerciais.

Os impactos do TPP na área serão certamente sentidos não só nos acordos preferenciais liderados pelos Estados Unidos, como produzirá efeitos sobre a negociação de barreiras regulatórias em outros membros da OMC. Aos países excluídos do movimento restará a opção de se prepararem para eventuais mudanças que, em vias de ocorrer no âmbito dos mega-acordos, acabem por ser absorvidas pelo sistema multilateral de comércio. Torna-se essencial ajustar a dinâmica do mercado interno e auxiliar produtores e exportadores nacionais a se adequarem a um novo patamar de barreiras comerciais, as barreiras regulatórias, sejam elas de natureza técnica, sanitária ou fitossanitária.

4.6.Referências Bibliográficas

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE CARNES. Hala e Kosher. **ABIEC**. Disponível em: <http://www.abiec.com.br/3_hek.asp>. Acesso em: 20 abr. 2016.

BALDWIN, Richard. **Multilateralising 21st century regionalism**. Paris: OCDE, 2014.

CORRÊA, Rogerio. O Capítulo sobre Barreiras Técnicas no Acordo Transpacífico (TPP). Rio de Janeiro: INMETRO, 2016. 31 transparências, color., 25cm x 20 cm.

DUPUY, Pierre-Marie; VIÑUALES, Jorge. **International Environmental Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

MAVROIDIS, Petros; HOEKMAN, Bernard. **Regulatory Spillovers and the trading system:** from coherence to cooperation. Genebra: ICTSD, 2015.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL. Princípios. **MDIC**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=368>. Acesso em: 27 Abr. 2016.

HUFBAUER, Gary; CIMINO-ISAACS. How will TPP and TTIP Change the WTO System? **Journal of International Economic Law**, Oxford, v. 18, p. 679-696, Aug. 2015.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. Organismos de Avaliação da Conformidade Acreditados. **INMETRO.** Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/credenciamento/organismosAcreditados.asp>. Acesso em: 26 Abr. 2016a.

_____. Reconhecimento Internacional. **INMETRO.** Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/credenciamento/reconhecimentointer.asp>. Acesso em: 26 Abr. 2016b.
_____. **Barreiras Técnicas às Exportações**: o que são e como superá-las. 3 ed. Brasília: INMETRO, 2009. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/PDF/Manual_BarrTec2009.pdf >. Acesso em: 27 Abr. 2016.
ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. International Regulatory Co-operation: addressing global challenges. **OECD**. Available at: <http://www.oecd-ilibrary.org/docserver/download/4213141e.pdf?expires=1461178162&id=id&accname=ocid54025470&checksum=B281DB11266354A88E0941444D2E71C0>. Accessed: on 20 Apr. 2016.
THORSTENSEN, Vera; WEISSINGER, Reinhard; SUN, Xinhua. **Private Standards:** Implications for Trade, Development, and Governance. Genebra: ICTSD, 2015.
THORSTENSEN, Vera; KOTZIAS, Fernanda. Integração Regulatória: uma Proposta de Coerência, Convergência e Cooperação para a modernização do Mercosul. **Boletim de Economia e Política Internacional**, n. 20, p. 21-29, maio/ago. 2015.
THORSTENSEN, Vera; KOTZIAS, Fernanda. Barreiras Regulatórias: um novo desafio para a governança da OMC. **Política Externa**, v. 24, n. 1 e 2, jul./dez. 2015.
UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. 1972 Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment: Stockholm Declaration. **UNEP**. Disponível em:<http://www.unep.org/documents.multilingual/default.asp?documentid=97&articleid=1503>. Acesso em: 9 Maio 2016.
UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE. The Trans-Pacific Partnership: leveling the playing field for American workers & American businesses. **USTR**. Disponível em: <https://ustr.gov/tpp/>. Acesso em: 1 dez. 2015.
UNITED STATES CHAMBER OF COMMERCE. TPP Coalition – Regulatory Coherence Working Group. **USCHAMBER**. Disponível em:<https://www.uschamber.com/sites/default/files/legacy/grc/TPPRegulatoryCoherenceWorkingGroupPaper.pdf>. Acesso em: 16 Nov. 2015.
UNITED STATES. Executive Order – Promoting International Regulatory Cooperation. May 01, 2012. **WHITE HOUSE**. Available at: <https://www.whitehouse.gov/the-press-office/2012/05/01/executive-order-promoting-international-regulatory-cooperation>. Accessed on: 26 Apr. 2016.
WIENER, Jonathan. The Rhetoric of Precaution. In: WIENER, Jonathan; ROGERS, Michael; HAMMITT, James; SAND, Peter (Ed.). **The Reality of Precaution**: comparing risk regulation in the United States and Europe. Washington: Earthscan, 2011.
WOLRD TRADE ORGANIZATION. Agreement on Trade Facilitation. **WTO.** Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/tradfa_e/tradfa_e.htm>. Acesso em: 27 Abr. 2016.
_____. Agreement on Technical Barriers to Trade. **WTO.** Disponível em: < https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/17-tbt_e.htm>. Acesso em: 27 Abr. 2016.
_____. Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures. **WTO.** Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsagr_e.htm>. Acesso em: 27 Abr. 2016.

Apêndice– Dispositivos do Acordo TBT incorporados ao TPP

Artigo 2 – Regulamentos Técnicos e Normas – Preparação Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo central.	Artigo 2.1	Os Membros assegurarão, a respeito de regulamentos técnicos, que os produtos importados do território de qualquer Membro recebam tratamento não menos favorável que aquele concedido aos produtos similares de origem nacional e a produtos similares originários de qualquer outro país.
	Artigo 2.2	Os Membros assegurarão que os regulamentos técnicos não sejam elaborados, adotados ou aplicados com a finalidade ou o efeito de criar obstáculos técnicos ao comércio internacional. Para este fim, os regulamentos técnicos não serão mais restritivos ao comércio do que o necessário para realizar um objetivo legítimo tendo em conta os riscos que a não realização criaria. Tais objetivos legítimos são, *interalia*, imperativos de segurança nacional, a prevenção de práticas enganosas, a proteção da saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal ou do meio ambiente. Ao avaliar tais riscos, os elementos pertinentes a serem levados em consideração são, *interalia*, a informação técnica e científica disponível, a tecnologia de processamento conexa ou os usos finais a que se destinam os produtos
	Artigo 2.4	Quando forem necessários regulamentos técnicos e existam normas internacionais pertinentes ou sua formulação definitiva for iminente,

		os Membros utilizarão estas normas ou seus elementos pertinentes como base de seus regulamentos técnicos, exceto quando tais normas internacionais ou seus elementos pertinentes sejam um meio inadequado ou ineficaz para a realização dos objetivos legítimos perseguidos, por exemplo, devido a fatores geográficos ou climáticos fundamentais ou problemas tecnológicos fundamentais.
	Artigo 2.5	Um Membro que prepare, adote ou aplique um regulamento técnico que possa ter um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros, deverá, sob solicitação de outro Membro, apresentar a justificativa para este regulamento técnico, nos termos das disposições dos parágrafos 2 a 4. Sempre que um regulamento técnico seja elaborado, adotado ou aplicado em função de um dos objetivos legítimos explicitamente mencionados no parágrafo 2 e esteja em conformidade com as normas internacionais pertinentes, presumir-se-á, salvo refutação, que o mesmo não cria um obstáculo desnecessário ao comércio.
	Artigo 2.9	Sempre que não existir uma norma internacional pertinente ou o conteúdo técnico de um projeto de regulamento técnico não estiver em concordância com o conteúdo técnico da norma internacional pertinente e se o regulamento técnico puder ter um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros, os Membros: 2.9.1 publicarão uma nota em uma publicação com antecedência suficiente para que todas as partes interessadas existentes em outros Membros possam tomar conhecimento de que planejam introduzir um determinado regulamento técnico; 2.9.2 notificarão os outros Membros por meio do Secretariado sobre os produtos a serem abrangidos pelo regulamento técnico planejado, junto com uma breve indicação de seu objetivo e arrazoado. Tais notificações serão feitas com a antecedência suficiente, quando emendas ainda possam ser introduzidas e comentários levados em consideração; 2.9.3 quando se lhes solicite, fornecerão a outros Membros pormenores ou cópias do projeto de regulamento técnico e, sempre que possível, identificarão as partes que difiram em substância das normas internacionais pertinentes; 2.9.4 concederão, sem discriminação, um prazo razoável para que outros Membros façam comentários por escrito, discutirão estes comentários, caso solicitado, e levarão em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.
	Artigo 2.10	Sem prejuízo das disposições do caput do parágrafo 9, quando surgirem ou houver ameaça de que surjam problemas urgentes de segurança, saúde, proteção do meio ambiente ou segurança nacional para um Membro, este Membro poderá omitir os passos enunciados no parágrafo 9 que julgue necessário, desde que o Membro, quando da adoção da norma: 2.10.1 notifique imediatamente os outros Membros, por meio do Secretariado, sobre o regulamento técnico em questão e os produtos cobertos, com uma breve indicação do objetivo e arrazoado do regulamento técnico, inclusive a natureza dos problemas urgentes; 2.10.2 quando se lhes solicite, forneça a outros Membros cópias do regulamento técnico; 2.10.3 sem discriminação, permita que outros Membros façam comentários por escrito, discuta estes comentários caso solicitado e leve em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.
	Artigo 2.11	Os Membros assegurarão que todos os regulamentos técnicos que tenham sido adotados sejam prontamente publicados ou colocados à disposição de outra forma, de modo a permitir que em outros Membros as partes interessadas tomem conhecimento dos mesmos.
	Artigo 2.12	Exceto nas circunstâncias urgentes a que se faz referência no parágrafo 10, os Membros deixarão um intervalo razoável entre a publicação dos regulamentos técnicos e sua entrada em vigor, de forma que os produtores dos Membros exportadores, particularmente os dos países em desenvolvimento Membros, disponham de tempo para adaptar seus produtos ou métodos de produção às exigências do Membro importador.
Artigo 5 – Procedimentos para Avaliação de Conformidade por Instituições do Governo Central.	Artigo 5.1	Os Membros assegurarão que, nos casos em que sela exigida uma declaração positiva de conformidade com regulamentos técnicos ou normas, as instituições de seu governo central aplicarão as seguintes

disposições a produtos originários do território de outros Membros. 5.1.1 os procedimentos de avaliação de conformidade serão elaborados, adotados e aplicados de modo a conceder acesso a fornecedores de produtos similares originários dos territórios de outros Membros sob condições não menos favoráveis do que as concedidas a fornecedores de produtos similares de origem nacional ou originários de qualquer outro país numa situação comparável; acesso implica o direito do fornecedor a uma avaliação de conformidade sob as regras do procedimento, incluindo, quando previsto por este procedimento a possibilidade de efetuar as atividades de avaliação de conformidade no local das instalações e de receber a marca do sistema. 5.1.2 os procedimentos de avaliação de conformidade não serão elaborados adotados ou aplicados com a finalidade ou o efeito de criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional. Isto significa, *interalia*, que os procedimentos de avaliação de conformidade não deverão ser mais rigorosos ou ser aplicados mais rigorosamente do que o necessário para dar ao Membro importador confiança suficiente de que os produtos estão em conformidade com os regulamentos técnicos ou normas aplicáveis, levando em conta os riscos que a não conformidade criaria

Artigo 5.2

Na implementação das disposições do parágrafo 1, os Membros assegurarão que: 5.2.1 os procedimentos de avaliação de conformidade sejam realizados e concluídos tão rapidamente quanto possível e numa ordem não menos favorável para produtos originários dos territórios de outros Membros do que para produtos nacionais similares; 5.2.2 o período normal de processamento de cada procedimento de avaliação de conformidade seja publicado ou que o período de processamento previsto seja comunicado ao solicitante a pedido deste; que ao receber uma solicitação, a instituição competente examine prontamente se a documentação está completa e informe o solicitante de todas as deficiências de forma precisa e completa; que a instituição competente transmita, assim que possível, os resultados da avaliação de orma precisa e completa, a fim de que se possam tomar medidas corretivas caso necessário; que, mesmo quando haja deficiências, a instituição competente prossiga até onde for possível com o procedimento se o solicitante assim requerer; e que o solicitante seja informado, a seu pedido, do andamento do procedimento, explicando-se-lhe qualquer atraso; 5.2.3 as informações requisitadas limitem-se ao necessário para avaliar a conformidade e determinar as taxas; 5.2.4 a confidencialidade da informação sobre os produtos originários dos territórios de outros Membros que resulte ou sela fornecida em função de tais procedimentos de avaliação de conformidade seja respeitada da mesma forma que para produtos nacionais e de tal forma que os interesses comerciais legítimos selam protegidos; 5.2.5 quaisquer taxas cobradas para avaliar a conformidade de produtos originários de territórios de outros Membros sejam equitativas em relação a quaisquer taxas cobráveis para avaliar a conformidade de produtos similares de origem nacional ou originários de qualquer outro país, levando em conta comunicações, transportes e outros custos resultantes de diferenças entre a localização das instalações do solicitante e da instituição de avaliação de conformidade; 5.2.6 a localização das instalações utilizadas em procedimentos de avaliação de conformidade e a coleta de amostres não causem inconvenientes desnecessários aos solicitantes ou seus agentes; 5.2.7 sempre que as especificações de um produto sejam modificadas após a determinação de sua conformidade ao regulamento técnico ou norma aplicável, os procedimentos de avaliação de conformidade para o produto modificado sejam limitados ao necessário para determinar se existe confiança suficiente de que o produto ainda satisfaz os regulamentos técnicos ou normas em questão. 5.2.8 exista um procedimento para examinar as reclamações relativas à operação de um procedimento de avaliação de conformidade e tomar medidas corretivas quando a reclamação seja justificada.

Artigo 5.3

Nada nos parágrafos 1 e 2 impossibilitará os Membros de realizar

verificações por amostragem razoáveis- justificável em seus territórios.

Artigo 5.4

Nos casos em que seja exigida uma declaração positiva de que os produtos estão em conformidade com regulamentos técnicos ou normas, e existam guias ou recomendações pertinentes emitidas por instituições de normalização internacionais, ou sua formulação definitiva for iminente, os Membros assegurarão que as instituições do governo central utilizarão estas guias ou recomendações ou seus elementos pertinentes como base de seus procedimentos de avaliação de conformidade, exceto quando, conforme devidamente explicado, caso solicitado, tais guias ou recomendações ou seus elementos pertinentes sejam inadequados para os Membros em questão por razões como, *inter alia*, imperativos de segurança nacional, a prevenção de práticas enganosas, a proteção da saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal ou do meio ambiente, fatores climáticos ou outros fatores geográficos fundamentais, problemas fundamentais tecnológicos ou de Infra-estrutura.

Artigo 5.6

Sempre que não existir um guia ou recomendação pertinente emitidos por instituições de normalização internacionais ou o conteúdo técnico de um projeto de procedimento de avaliação de conformidade não estiver em concordância com o conteúdo técnico dos guias ou recomendações pertinentes emitidos por instituições de normalização internacionais, e se o procedimento de avaliação de conformidade puder ter um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros, os Membros: 5.6.1 publicarão uma nota numa publicação com antecedência suficiente para que todas as partes interessadas existentes em outros Membros possam tomar conhecimento de que planejam introduzir um determinado procedimento de avaliação de conformidade; 5.6.2 notificarão aos outros Membros, por meio do Secretariado, os produtos a serem abrangidos pelo procedimento de avaliação de conformidade planejado, junto com uma breve indicação de seu objetivo e arrazoado. Tais notificações serão feitas com a antecedência suficiente quando emendas ainda possam ser introduzidas e comentários levados em consideração; 5.6.3 quando se lhes solicite, fornecerão a outros Membros pormenores ou cópias do projeto e procedimento de avaliação de conformidade e, sempre que possível, identificarão as partes que difiram em substância dos guias ou recomendações pertinentes emitidos por instituições de normalização internacionais; 5.6.4 que concederão, sem discriminação, um prazo razoável para que outros Membros façam comentários por escrito, discutirão estes comentários, caso solicitado e levarão em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.

Artigo 5.7

Sem prejuízo das disposições do caput do parágrafo 6, quando surgirem ou houver ameaça de que surjam problemas urgentes de segurança, saúde, proteção do meio ambiente ou segurança nacional para um Membro, este Membro poderá omitir os passos enumerados no parágrafo 6 que julgue necessário, desde que o Membro, quando da adoção do procedimento: 5.7.1 notifique imediatamente os outros Membros por meio do Secretariado sobre o procedimento em questão e os produtos cobertos, com uma breve indicação do objetivo e arrazoado do procedimento, inclusive a natureza dos problemas urgentes; 5.7.2 quando se lhes solicite, forneça a outros Membros cópias do procedimento. 5.7.3 sem discriminação, permita que outros Membros façam comentários por escrito, discuta estes comentários caso solicitado e leve em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.

Artigo 5.8

Os Membros assegurarão que todos os procedimentos de avaliação de conformidade que tenham sido adotados sejam prontamente publicados ou colocados a disposição de outra forma, de modo a permitir que em outros Membros as partes interessadas tomem conhecimento do mesmos.

Artigo 5.9

Exceto nas circunstâncias urgentes a que se faz referência no parágrafo 7, os Membros deixarão um intervalo razoável entre a publicação dos requisitos relativos aos procedimentos de avaliação de

		conformidade e sua entrada em vigor, de forma que os produtores dos Membros exportadores particularmente os dos países em desenvolvimento disponham de tempo para adaptar seus produtos ou métodos de produção às exigências do Membro importador.
Anexo 3: Disposições Materiais	Parágrafo D	No que diz respeito a *standards*, o organismo de estandardização deve conceder aos produtos originários do território de qualquer outro Membro da OMC tratamento não menos favorável do que o concedido a produtos similares de origem nacional e a produtos similares originários em qualquer outro país.
	Parágrafo E	O organismo de estandardização deve assegurar que os *standards* não sejam formulados, adotados ou aplicados com vista a, ou com o efeito de, criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional.
	Parágrafo F	Sempre que existam *standards* internacionais ou a sua conclusão seja iminente, o organismo de estandardização deve usá-los, ou usar os seus elementos relevantes, como base para os *standards* que desenvolve, exceto se tais *standards* internacionais ou seus elementos relevantes sejam ineficazes ou inapropriados, devido ao seu insuficiente nível de proteção ou a fatores climáticas ou geográficos fundamentais ou a problemas tecnológicos fundamentais.

Fonte: Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio – OMC. Elaboração: CCGI/FGV.

5. Comércio de Serviços e Serviços Financeiros

Vera Thorstensen, Alebe Mesquita

5.1. Introdução

O *General Agreement on Trade in Services* (GATS) se apresenta como o primeiro acordo multilateral de comércio a regular o comércio internacional de serviços. A sua adoção caracteriza-se como uma das principais conquistas da Rodada Uruguai de negociações comerciais realizada entre 1986-1993. O setor de serviços vinha se destacando como um dos mais dinâmicos e inovadores da economia, sendo fundamental a elaboração de um acordo sobre a matéria.

Desde a sua adoção, o setor de serviços sofreu importantes transformações, principalmente devido aos avanços tecnológicos e informacionais que facilitaram a prestação das suas mais diversas formas ao redor do mundo. As tentativas de avançar a sua liberalização no âmbito do GATS têm sido frustradas no decurso da Rodada Doha de negociações comerciais, principalmente no que se diz respeito à utilização de barreiras não tarifárias[319] utilizadas por Membros da OMC para proteger os seus fornecedores de serviços domésticos (HUFBAUER, 2016, p. 82).

Em resposta, 23 Membros da OMC[320], dentro os quais 8 do TPP, lançaram as negociações do *Trade in Services Agreement (TiSA)* com o intuito de alcançar os objetivos malogrados no âmbito multilateral. Em que pese a possibilidade de o TiSA ser concluído em 2016, até o presente momento, o TPP se destaca como o principal acordo de liberalização de serviços já adotado (HUFBAUER, 2016, p. 82).

O TPP dedica quatro dos seus trinta Capítulos à regulação de serviços. O Capítulo 10 (Comércio Transfronteiriço de Serviços) é o mais amplo, prevendo disposições gerais sobre a matéria. As especificidades de determinados setores são normatizadas no Capítulo 11 (Serviços Financeiros); Capítulo 12 (Entrada Temporária para Empresários); Capítulo 13 (Telecomunicações). Além desses Capítulos, o Capítulo 9

[319] Essas barreiras não tarifárias incluem proibições expressas (*outright bans*), cotas, exigências de compras governamentais (*buy-national procurement rules*), licenças restritivas, e acesso discriminatório a redes de distribuição.

[320] Fazem parte do TiSA: Austrália, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Hong Kong, Islândia, Israel, Japão, Coreia do Sul, Liechtenstein, Nova Zelândia, Noruega, Suíça, Taiwan, Estados Unidos, União Europeia, México, Panamá, Peru, Paquistão e Ilhas Maurício.

(Investimento) abrange investimentos estrangeiros diretos tanto em bens quanto em serviços, o Capítulo 14 (Comércio Eletrônico) inclui dispositivos sobre a venda de serviços, como educação e entretenimento, no âmbito digital e o Capítulo 17 (Empresas Estatais) também tangencia o tema ao tratar dos serviços prestados por empresas estatais.

Este Capítulo tem por objetivo analisar os Capítulos de Comércio Transfronteiriço de Serviços (Capítulo 10) e o de Serviços Financeiros (Capítulo 11) do TPP. A partir desta primeira análise, pretende-se delinear as possíveis implicações que o TPP poderá acarretar ao Brasil, por meio de um estudo dos principais dispositivos e inovações e trazidas pelos Capítulos aqui mencionados.

5.2. Comércio Transfronteiriço de Serviços

O comércio de serviços já representa a maior parte da produção econômica mundial. Ele inclui setores-chave para o desenvolvimento dos países, como os de tecnologia da informação e comunicação (TIC); *software*; transporte e logística; e serviços de saúde. Tendo em vista a sua importância para o aumento da produtividade e do crescimento econômico, o Capítulo de Serviços do TPP objetiva promover um ambiente aberto para a comercialização de serviços na região da Ásia e do Pacífico. A lógica das cadeias regionais ou globais de valor pressupõe o fornecimento de serviços ao longo da linha de produção, então, espalhada ao redor do mundo. É significativa a participação do setor de serviços no comércio de bens.

Dentre as novidades trazidas pelo Capítulo de Comércio Transfronteiriço de Serviços, pode se apontar o anexo sobre serviços de entrega expressa e os dispositivos sobre regulação doméstica. O anexo em questão objetiva incentivar os projetos de pequenas e médias empresas a se integrarem nas cadeias globais de valor, haja vista que elas, normalmente dependem desses serviços para importar e exportar. Quanto à regulação doméstica de serviços, os dispositivos do TPP incluem novas diretrizes de boa governança dos procedimentos de sua autorização (USTR, 2016a).

O comércio de serviços apresenta especificidades próprias. Diferentemente do comércio de bens, que implica a transferência de propriedade da coisa vendida ao comprador; o comércio de serviços envolve obrigações de fazer e de não fazer, sem que haja a transferência de propriedade de um bem (CELLI, 2009, p. 49-50). Por sua própria natureza, os serviços são fornecidos e consumidos no momento da sua "fabricação" (CELLI, 2009, p. 52). Ele abrange um campo extraordinariamente vasto e em constante

evolução, incluindo "subsetores específicos e variados, tais como intermediação financeira, comunicações, distribuição, hotéis e restaurantes, educação, saúde, construção, dentre outros" (CELLI, 2009, p. 51).

Diante dessas especificidades e a fim de regulamentar a sua comercialização internacional, a prestação de serviços nos termos do GATT foram classificados em 4 modos: (i) prestação transfronteiriça (*cross-border trade supply*), no qual somente a o produto do serviço cruza a fronteira[321]; (ii) consumo no exterior (*consumption abroad*), no qual o consumidor de um país se desloca a outro para obter a prestação do serviço[322]; (iii) presença comercial (*comercial presence*), no qual o prestador se estabelece no país de consumo[323]; e (iv) movimento de pessoas físicas (*movement of natural persons*) para o país no qual o serviço será prestado[324].

A partir dessas noções introdutórias sobre a importância e as formas de regulamentação/prestação do comércio internacional de serviços, parte-se para a análise dos principais dispositivos do Capítulo de Comércio Transfronteiriço de Serviços (Capítulo 10), para então, compará-lo com o GATS e delinear as suas possíveis consequências para o Brasil.

5.2.1. Escopo

O TPP regula a liberalização de 12 setores de serviços e de, aproximadamente 168 subsetores (HUFBAUER, 2016, p. 84). O Capítulo 10 se aplica a medidas adotadas ou mantidas por uma das Partes que afetem o comércio transfronteiriço de serviços. Tais medidas incluem: (i) a produção, distribuição, comercialização, venda ou entrega de um serviço; (ii) a compra ou uso de/pagamento por um serviço; (iii) o acesso e utilização de redes de distribuição, de transporte ou de telecomunicação e serviços relacionados à prestação do serviço; (iv) a presença de um prestador de serviço de um Parte no território de outra; (v) e a apresentação de um título ou de outra forma de garantia financeira como condição para prestação do serviço[325].

[321] Por exemplo, serviços de telecomunicações, pareceres jurídicos e projetos de engenharia (CELLI, 2009, p. 53).
[322] Por exemplo, turismo e instituições educacionais (CELLI, 2009, p. 53).
[323] Por exemplo, estabelecimento de agências ou filiais de bancos estrangeiros e serviços de telecomunicação (CELLI, 2009, p. 53-54).
[324] Por exemplo, "técnico de empresas enviado para o conserto de equipamentos sofisticados ou um especialista em determinado sector que se dirige a outro país para a prestação de serviços temporários (CELLI, 2009, p. 53-54).
[325] *Vide* artigo 10.2.1 do TPP.

Em contrapartida, as regras de comércio transfronteiriço de serviços não se aplica a: (i) serviços financeiros; (ii) compras governamentais; (iii) serviços prestados no exercício de autoridade governamental; (iv) e subsídios ou subvenções concedidas por uma Parte, inclusive empréstimos financiados pelo governo, garantias e seguros[326]. O Capítulo também não se aplica a serviços aéreos domésticos e internacionais, salvo aqueles referentes à reparação e manutenção de aeronaves; venda e comercialização de serviços de transporte aéreo; serviços de reservas por sistema de computador; serviços de exploração de aeroportos; e serviços de assistência em solo[327].

Em que pese os serviços aéreos não estarem inclusos na lista de liberalização, cada Parte poderá considerar trabalhar com outras Partes para a sua liberalização nos foros apropriados. Entretanto, há entendimentos sobre incentivos para que as transportadoras aéreas tenham flexibilidade para decidir sobre sua rota e regularidade dos voos[328].

5.2.2. Princípios

Os princípios do tratamento nacional[329] e da nação mais favorecida[330] são previstos para o setor de serviços, respectivamente, nos artigos 10.3 e 10.4 do TPP:

> *Each Party shall accord to services and service suppliers of another Party treatment no less favourable than that it accords, in like circumstances, to its own services and service suppliers*[331].
>
> *Each Party shall accord to services and service suppliers of another Party treatment no less favourable than that it accords, in like circumstances, to services and service suppliers of any other Party or a non-Part* [332].

O princípio do tratamento nacional determina que cada Parte deve conceder tratamento não menos favorável a serviços ou a prestadores de serviços do que o concedido, em circunstâncias semelhantes, ao serviços e prestadores de serviços nacionais. Ela segue a definição tradicional do GATT "ao endereçar a aplicação, sem discriminação de medidas nacionais a provedores de serviços estrangeiros e domésticos" (CELLI, 2009, p. 96).

[326] *Vide* artigo 10.2.3 do TPP.
[327] *Vide* artigo 10.2.5 do TPP
[328] *Vide* artigo 10.13 do TPP
[329] O princípio do tratamento nacional no âmbito do GATS é previsto no Art. XVI. 1.
[330] O princípio da nação mais favorecida no âmbito do GATS é previsto no Art. II. 1.
[331] *Vide* artigo 10.3.1 do TPP.
[332] *Vide* artigo 10.4 do TPP.

O princípio da nação mais favorecida dispõe que cada Parte deve conceder tratamento não menos favorável a serviços e prestadores de serviços de outra Parte que o conferido, em circunstâncias similares, a serviços e prestadores de serviços de outros países. Assim, todo e qualquer privilégio ou benefício concedido a um país deve ser automaticamente e incondicionalmente estendido às demais Partes.

Entretanto, à guisa de exceção, o artigo 10.7 do TPP institui que os princípios do tratamento nacional, nação mais favorecida, bem como os dispositivos sobre acesso a mercado e presença local não se aplicam a: (i) qualquer medida de não conformidade (*non-conforming measures*)[333] que seja mantida por uma Parte em nível central, regional ou local do governo, a sua continuação ou pronta renovação ou (ii) a qualquer emenda a uma medida de não conformidade[334]. Permite-se assim, desde que devidamente estabelecido como exceção, a não aplicação desses princípios e obrigações em casos específicos.

Uma medida de não conformidade constitui uma exceção ao compromisso geral de se liberalizar um determinado setor de serviço. Tendo em vista que o TPP adota uma lista negativa de compromissos de liberalização, ou seja, as Partes devem especificar cada um dos seus setores que não está sujeito à abertura comercial, as medidas de não conformidade são exatamente a determinação do tipo de serviços, setores e modos de prestação que não estão liberalizados no âmbito do TPP.

O Capítulo de Comércio Transfronteiriço de Serviços apresenta dois anexos nos quais as Partes negociaram exceções às obrigações gerais para cada país em específico. O Anexo A permite que as Partes mantenham uma medida atualmente em vigor que seja inconsistente com obrigações do TPP desde que não a torne mais restritiva. O Anexo B permite que as Partes mantenham ou venham a adotar certas medidas que sejam inconsistentes com o TPP nos setores específicos listados no Anexo (USTR, 2016a). Ressalta-se que não há exceção (*non-conforming measure*) baseada em critério temporal no âmbito da liberalização de serviços da Parceria Transpacífica.

O TPP também adota mecanismos para resguardar o princípio da transparência. Nesse sentido, cada Parte deve manter ou estabelecer mecanismos adequados para responder a consultas de pessoas interessadas sobre os seus regulamentos que se

[333] Uma medida de não conformidade constitui uma exceção ao compromisso geral de se liberalizar um determinado setor de serviço.
[334] *Vide* artigo 10.7 do TPP.

relacionam com o tema do Capítulo de Serviços[335]. Se uma Parte não fornecer comunicado prévio e oportunidade para esclarecer regulamentos a respeito da comercialização de serviços, deve fornecer por escrito ou notificar de outra maneira as pessoas interessas as razões pelas quais não fazê-lo[336].

5.2.3. Acesso a Mercado

O TPP também se ocupou de evitar restrições desnecessárias para que as Partes tenham acesso ao mercado de serviços, estabelecendo que nenhuma Parte deve adotar ou manter medidas que imponham limitações e que restrinjam ou exijam tipos específicos de entidade legal ou *joint venture* por meio do qual um prestador de serviços possa exercer suas atividades[337].

No que diz respeito aos tipos de limitações, o TPP especifica aquelas relativas: (i) ao número de prestadores de serviços, quer sob a forma de quotas numéricas, monopólios ou prestadores exclusivos de serviços; (ii) ao valor total das transações de serviços ou de ativos sob a forma de quotas numéricas ou mediante a exigência de prova da necessidade econômica; (iii) ao número total de operações de serviços ou da quantidade total de serviços prestados; e (iv) o número total de pessoas físicas que possam ser empregadas em um determinado setor de serviços ou que um prestador de serviços possa empregar, na forma de quotas numéricas ou mediante a exigência de uma avaliação das necessidades econômicas[338].

Novas restrições sobre acesso a mercado não são permitidas e novas liberalizações unilaterais serão automaticamente estendidas a todas as demais Partes do TPP (cláusula da nação mais favorecida). Em que pesa as exceções previstas, o TPP garante tratamento justo e equitativo para firmas estrangeiras que buscam adentrar os mercados de serviços das Partes seja por meio do comércio e/ou do investimento (HUFBAUER, 2016, p. 85). Relembra-se que o Capítulo 9 do TPP assegura que empresas prestadoras de serviços possam estabelecer operações nos países parceiros, sendo-lhes garantido tratamento justo e equitativo[339] e compensação em caso de expropriação[340].

[335] *Vide* artigo 10.11 do TPP.
[336] *Vide* artigo 10.11 (2) do TPP.
[337] *Vide* artigo 10.5 do TPP.
[338] *Vide* artigo 10.5 do TPP.
[339] *Vide* artigo 9.6 do TPP.
[340] *Vide* artigo 9.9 (2) do TPP.

5.2.4. Presença Local

As Partes não podem exigir a presença local do prestador de serviço para que autorizem a prestação de serviços. Isto quer dizer que as Partes não podem demandar que o prestador de serviço estabeleça ou mantenha escritório de representação ou qualquer forma de empreendimento, ou seja residente, no território de outra Parte como condição para poder prestar o serviço[341]. De um modo geral, os fornecedores estrangeiros não precisam estabelecer residência em outros países do TPP para ter acesso aos mercados locais tanto para bens quanto para serviços (HUFBAUER, 2016, p. 85).

5.2.5. Regulação Doméstica

As Partes também se comprometem a garantir que todas as medidas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial[342]. Não obstante, reconhece-se o direito de as Partes regularem e introduzirem novas normas sobre prestação de serviços, a fim de cumprir com os objetivos das suas políticas públicas (*policy space*)[343].

Nesse sentido, cada Parte envidará esforços para garantir que todas as medidas tomadas nesse sentido sejam baseadas em critérios objetivos e transparentes, tais como competência e a capacidade de prestar o serviço; e no caso dos procedimentos de licenciamento, que esta não seja em si uma restrição à prestação do serviço[344]. Não há no âmbito do TPP nenhum órgão que fiscalize se as Partes estão efetivamente adotando essa conduta. Todavia, haja vista que esse é um dispositivo vinculante, qualquer controvérsia referente a sua aplicação pode ser levado ao mecanismo de solução de controvérsias (Capítulo 28) do TPP.

Para se determinar se os critérios são objetivos e transparentes, como competência e capacidade de prestar o serviço, deve se levar em consideração os padrões (*standards*) internacionais de relevantes organizações internacionais[345]. O termo "organizações internacionais relevantes" nesse contexto se refere a organismos

[341] *Vide* artigo 10.6 do TPP.
[342] *Vide* artigo 10.8.1 do TPP.
[343] *Vide* artigo 10.8.1 do TPP.
[344] *Vide* artigo 10.8.2 do TPP.
[345] *Vide* artigo 10.8.3 do TPP.

internacionais cuja participação é aberta aos órgãos competentes de, pelo menos, todas as Partes do Acordo[346]. O TPP não especifica quais exatamente seriam essas organizações internacionais relevantes, apenas estabelece um critério de reconhecê-las.

[346] Nota de rodapé 6 do Capítulo de Comércio Transfronteiriço de Serviços.

5.2.6. Reconhecimento

O TPP incentiva o reconhecimento entre as Partes de critérios para autorização, licenciamento ou certificação de prestadores de serviços, que pode ser baseado em um acordo, de forma autônoma ou mediante outro arranjo entre as Partes interessadas. O objeto desse reconhecimento pode ser a formação ou a experiência obtida pelo profissional, o cumprimento de exigências específicas ou a validade de licenças e certificados concedidos no território da outra Parte[347].

5.2.7. Denegação de Benefícios, Pagamentos e Transferências

Uma Parte também pode negar os benefícios advindos do Capítulo de Serviços a um prestador que seja uma empresa controlada ou de propriedade de pessoa de um país que não seja parte do TPP. Assim, mesmo que esta empresa se encontro no território de um Estado-Parte do TPP, os benefícios dele advindos podem lhe ser declinados[348].

As Partes se comprometem a garantir que os pagamentos e as transferências relacionados com a prestação de serviços sejam realizados livremente e sem demora para dentro ou fora de seu território[349].

5.2.8. Serviços Profissionais

Em razão de serviços que dependam ou possam ter qualificações, licenciamentos ou registros profissionais, as Partes do TPP se comprometem a identificar tais serviços, de forma a verificar o interesse em reconhecer mutuamente a documentação apresentada por prestadores de serviços de outras Partes do TPP. A medida também incentiva os órgãos competentes de cada Parte a dialogarem para auxiliar o desenvolvimento de acordos sobre essa matéria.

As Partes também devem implementar projeto temporário de licença ou de registro de profissionais, desde que não impeça que o profissional adquira licença local, caso satisfaça os requisitos nacionais aplicáveis[350].

---

[347] *Vide* artigo 10.9 do TPP.
[348] *Vide* artigo 10.10 do TPP.
[349] *Vide* artigo 10.12 do TPP.
[350] Anexo 10-A do Acordo TPP.

Dentre essas iniciativas, institui-se o Grupo de Trabalho de Serviços Profissionais (GTSP). Este grupo é composto por representantes de cada Parte e tem por incumbência apoiar a indicação de pontos de contatos, promover reuniões e facilitar a troca de informações sobre regulamentação de serviços profissionais, de forma a alcançar o objetivo de maior mobilidade de profissionais no âmbito do TPP. As decisões do GTSP só tem efeito sobre as Partes que participaram na reunião em que elas tenham sido tomadas.

No que diz respeito aos serviços de engenharia e arquitetura, as Partes reconhecem o trabalho da *Asia-Pacific Economic Cooperation – APEC* em promover o reconhecimento mútuo dos profissionais envolvidos. Os parceiros do TPP devem então incentivar seus órgãos competentes a adotarem o regime da APEC para facilitar a mobilidade desses profissionais[351].

Quanto aos serviços legais, reconhece-se o seu papel fundamental à facilitação do comércio e do investimento e para o crescimento econômico e da confiança empresarial. Se uma Parte regula ou pretende regular a atividade de advogados estrangeiros em seu território, ela deve incentivar seus órgãos competentes a considerar de que maneira: (i) advogados estrangeiros podem praticar lei nacional; (ii) advogados estrangeiros podem participar de conciliação, mediação e arbitragem comercial; (iii) padrões de conduta ética devem ser aplicados a advogados estrangeiros; (iv) advogados estrangeiros e nacionais podem trabalhar juntos conjunto na prestação de serviços jurídicos transnacionais totalmente integrados.

Em suma, o TPP incentiva as suas Partes a darem o devido reconhecimento às qualificações profissionais de pessoal localizado nos países da parceria, mas não exige o seu reconhecimento. Em que pesa os mecanismos de cooperação estabelecidos pelo Capítulo 10, as licenças profissionais nacionais continuam sendo uma barreira à liberalização do comércio de serviços no âmbito do TPP (HUFBAUER, 2016, p. 86).

5.2.9. Serviços de Entrega Expressa

No âmbito do TPP, as Partes afirmam a sua intenção de manter pelo menos o mesmo nível de abertura do mercado de serviços de entrega expressa que cada país já fornece em seu território na data da assinatura do acordo, comprometendo-se a não adotar

[351] Anexo 10-A do Acordo TPP.

medidas que tornem o acesso ao mercado de serviços de entrega expressa mais restritivo do que ele já é.

Caso uma Parte considere que outra não está mantendo o mesmo nível de abertura, aquela pode solicitar consultas para que esta forneça informações adequadas sobre a situação do setor[352]. O Anexo 10-B do TPP define serviços de entrega expressa como:

> […] *the collection, transport and delivery of documents, printed matter, parcels, goods or other items, on an expedited basis, while tracking and maintaining control of these items throughout the supply of the service*[353].

Esses serviços, todavia, não incluem serviços de transporte aéreo, serviços de transporte marítimo ou serviços fornecidos no exercício de autoridade estatal.

No caso dos serviços postais, se houver previsão de monopólio postal, a Parte deve definir o seu alcance com base em critérios objetivos, inclusive critérios quantitativos tais como preço e limites de peso. Para os propósitos do Anexo 10-B, monopólio postal significa:

> *[…] a measure maintained by a Party making a postal operator within the Party's territory the exclusive supplier of specified collection, transport and delivery services*[354].

Mesmo sendo permitido o monopólio estatal para alguns tipos de serviços, o TPP veda que as receitas obtidas com a prestação desses serviços sejam utilizadas como subsídios cruzados a fim de fomentar o seu próprio serviço de entrega expressa ou o de qualquer outro fornecedor concorrente[355].

As Partes também não devem: (i) exigir que um fornecedor de serviços de entrega expressa de outra Parte preste um serviço postal universal básico como condição de autorização ou de licença para sua atuação; ou (ii) avaliar as taxas ou outros encargos exclusivos de fornecedores de serviços expressos com a finalidade de financiar o fornecimento de outros serviços de entrega[356].

Todos os prestadores de serviço intitulados com um monopólio estatal por qualquer das Partes do TPP deve atuar no território de outra Parte de maneira compatível

[352] Parágrafo 4 do Anexo 10-B do Acordo TPP.
[353] Parágrafo 1 do Anexo 10-B do Acordo TPP.
[354] Parágrafo 2 do Anexo 10-B do Acordo TPP.
[355] Parágrafo 5 do Anexo 10-B do Acordo TPP.
[356] Parágrafo 7 do Anexo 10-B do Acordo TPP.

com as obrigações de acesso a mercado (artigo 10.5 do TPP) e com o princípio do tratamento nacional (artigos 9.4 e 10.3 do TPP)[357].

Por fim, cada Parte se compromete a garantir que a autoridade responsável por regular os serviços de entrega expressa não seja responsável por qualquer empresa que os executem, e que as decisões e os procedimentos que a autoridade adotar sejam imparciais, não-discriminatórias e transparentes para com todos os fornecedores de serviços de entregas expressas[358].

5.2.10. Análise Comparativa entre o Capítulo de Comércio Transfronteiriço de Serviços do TPP e o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS) da OMC.

Com o propósito de mensurar o impacto regulatório do Capítulo sobre Comércio Transfronteiriço de Serviços nas regras do sistema multilateral de comércio, faz-se necessário promover uma análise entre os seus principais dispositivos e os do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (*General Agreement on Trade in Services - GATS*) adotado no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC). A tabela abaixo apresenta um paralelo entre os principais dispositivos dos dois acordos.

Tabela 30 – Análise Comparativa entre o TPP e o GATS

Comparative Analysis between the TPP and the GATS

Subject	TPP	GATS
Scope	For the purposes of this Chapter: cross-border trade in services or cross-border supply of services means the supply of a service: (a) from the territory of a Party into the territory of another Party; (b) in the territory of a Party to a person of another Party; or (c) by a national of a Party in the territory of another Party, but does not include the supply of a service in the territory of a Party by a covered investment (Art. 10.1);	This Agreement applies to measures by Members affecting trade in services (Art. 1(1)). For the purposes of this Agreement, trade in services is defined as the supply of a service: (a) from the territory of one Member into the territory of any other Member; (b) in the territory of one Member to the service consumer of any other Member; (c) by a service supplier of one Member, through commercial presence in the territory of any other Member; (d) by a service supplier of one Member, through presence of natural persons of a Member in the territory of any

[357] Parágrafo 6 do Anexo 10-B do Acordo TPP.
[358] Parágrafo 8 do Anexo 10-B do Acordo TPP.

		other Member (Art. 1 (2)).
Local Presence	No Party shall require a service supplier of another Party to establish or maintain a representative office or any form of enterprise, or to be resident, in its territory as a condition for the cross-border supply of a service (Art. 10.6).	For the purposes of this Agreement, trade in services is defined as the supply of a service: […] (c) by a service supplier of one Member, through commercial presence in the territory of any other Member (Art. 1 (2c)).
Most-favoured-Nation Treatment	Each Party shall accord to services and service suppliers of another Party treatment no less favourable than that it accords, in like circumstances, to services and service suppliers of any other Party or a non-Party (Art. 10.4).	With respect to any measure covered by this Agreement, each Member shall accord immediately and unconditionally to services and service suppliers of any other Member treatment no less favourable than that it accords to like services and service suppliers of any other country (Art. 2 (1)).
National Treatment	Each Party shall accord to services and service suppliers of another Party treatment no less favourable than that it accords, in like circumstances, to its own services and service suppliers (Art. 10.3 (1)). For greater certainty, the treatment to be accorded by a Party under paragraph 1 means, with respect to a regional level of government, treatment no less favourable than the most favourable treatment accorded, in like circumstances, by that regional level of government to service suppliers of the Party of which it forms a part (Art. 10.3 (2)).	In the sectors inscribed in its Schedule, and subject to any conditions and qualifications set out therein, each Member shall accord to services and service suppliers of any other Member, in respect of all measures affecting the supply of services, treatment no less favourable than that it accords to its own like services and service suppliers (Art. 17 (1)). A Member may meet the requirement of paragraph 1 by according to services and service suppliers of any other Member, either formally identical treatment or formally different treatment to that it accords to its own like services and service suppliers (Art. 17.2 (2)). Formally identical or formally different treatment shall be considered to be less favourable if it modifies the conditions of competition in favour of services or service suppliers of the Member compared to like services or service suppliers of any other Member (Art. 17 (3)).
Transparency	Each Party shall maintain or establish appropriate mechanisms	Each Member shall publish promptly and, except in

	for responding to inquiries from interested persons regarding its regulations that relate to the subject matter of this Chapter (Art. 10.11 (1)). If a Party does not provide advance notice and opportunity for comment pursuant to Article 26.2.2 (Publication) with respect to regulations that relate to the subject matter in this Chapter, it shall, to the extent practicable, provide in writing or otherwise notify interested persons of the reasons for not doing so (Art. 10.11 (2)). To the extent possible, each Party shall allow reasonable time between publication of final regulations and the date when they enter into effect (Art. 10.11 (3)).	emergency situations, at the latest by the time of their entry into force, all relevant measures of general application which pertain to or affect the operation of this Agreement. International agreements pertaining to or affecting trade in services to which a Member is a signatory shall also be published (Art. 3 (1)). Each Member shall respond promptly to all requests by any other Member for specific information on any of its measures of general application or international agreements within the meaning of paragraph 1. Each Member shall also establish one or more enquiry points to provide specific information to other Members, upon request, on all such matters as well as those subject to the notification requirement in paragraph 3. Such enquiry points shall be established within two years from the date of entry into force of the Agreement Establishing the WTO (referred to in this Agreement as the "WTO Agreement"). Appropriate flexibility with respect to the time-limit within which such enquiry points are to be established may be agreed upon for individual developing country Members. Enquiry points need not be depositories of laws and regulations (Art. 3 (4)).
Denial of Benefits	A Party may deny the benefits of this Chapter to a service supplier of another Party if the service supplier is an enterprise owned or controlled by persons of a non-Party, and the denying Party adopts or maintains measures with respect to the non-Party or a person of the non-Party that prohibit transactions with the enterprise or that would be	A Member may deny the benefits of this Agreement: (a) to the supply of a service, if it establishes that the service is supplied from or in the territory of a non-Member or of a Member to which the denying Member does not apply the WTO Agreement; (b) in the case of the supply of a maritime transport service, if it establishes that the

	violated or circumvented if the benefits of this Chapter were accorded to the enterprise (Art. 10.10 (1)). A Party may deny the benefits of this Chapter to a service supplier of another Party if the service supplier is an enterprise owned or controlled by persons of a non-Party or by persons of the denying Party that has no substantial business activities in the territory of any Party other than the denying Party (Art. 10.10 (2)).	service is supplied: (i) by a vessel registered under the laws of a non-Member or of a Member to which the denying Member does not apply the WTO Agreement, and (ii) by a person which operates and/or uses the vessel in whole or in part but which is of a non-Member or of a Member to which the denying Member does not apply the WTO Agreement; (c) to a service supplier that is a juridical person, if it establishes that it is not a service supplier of another Member, or that it is a service supplier of a Member to which the denying Member does not apply the WTO Agreement (Art. 27).
Payments and Transfers	Each Party shall permit all transfers and payments that relate to the cross-border supply of services to be made freely and without delay into and out of its territory (Art. 10.12 (1)). Each Party shall permit transfers and payments that relate to the cross-border supply of services to be made in a freely usable currency at the market rate of exchange that prevails at the time of transfer (Art. 10.12 (2)). Notwithstanding paragraphs 1 and 2, a Party may prevent or delay a transfer or payment through the equitable, non-discriminatory and good faith application of its laws that relate to: (a) bankruptcy, insolvency or the protection of the rights of creditors; (b) issuing, trading or dealing in securities, futures, options or derivatives; (c) financial reporting or record keeping of transfers when necessary to assist law enforcement or financial regulatory authorities; (d) criminal or penal offences; or	Except under the circumstances envisaged in Article XII, a Member shall not apply restrictions on international transfers and payments for current transactions relating to its specific commitments (Art. 11 (1)). Nothing in this Agreement shall affect the rights and obligations of the members of the International Monetary Fund under the Articles of Agreement of the Fund, including the use of exchange actions which are in conformity with the Articles of Agreement, provided that a Member shall not impose restrictions on any capital transactions inconsistently with its specific commitments regarding such transactions, except under Article XII or at the request of the Fund (Art. 11 (2)). In the event of serious balance-of-payments and external financial difficulties or threat thereof, a Member may adopt or maintain restrictions on trade in services on which it has undertaken specific commitments, including on payments or transfers for

	(e) ensuring compliance with orders or judgments in judicial or administrative proceedings (Art. 10.12 (3)).	transactions related to such commitments. It is recognized that particular pressures on the balance of payments of a Member in the process of economic development or economic transition may necessitate the use of restrictions to ensure, inter alia, the maintenance of a level of financial reserves adequate for the implementation of its programme of economic development or economic transition (Art. 12.1).
Domestic Regulation	Each Party shall ensure that all measures of general application affecting trade in services are administered in a reasonable, objective and impartial manner (Art. 10.8 (1)). With a view to ensuring that measures relating to qualification requirements and procedures, technical standards and licensing requirements do not constitute unnecessary barriers to trade in services, while recognising the right to regulate and to introduce new regulations on the supply of services in order to meet its policy objectives, each Party shall endeavour to ensure that any such measures that it adopts or maintains are: (a) based on objective and transparent criteria, such as competence and the ability to supply the service; and (b) in the case of licensing procedures, not in themselves a restriction on the supply of the service (Art. 10.8 (2)).	In sectors where specific commitments are undertaken, each Member shall ensure that all measures of general application affecting trade in services are administered in a reasonable, objective and impartial manner (Art. 6 (1)). With a view to ensuring that measures relating to qualification requirements and procedures, technical standards and licensing requirements do not constitute unnecessary barriers to trade in services, the Council for Trade in Services shall, through appropriate bodies it may establish, develop any necessary disciplines. Such disciplines shall aim to ensure that such requirements are, inter alia: (a) based on objective and transparent criteria, such as competence and the ability to supply the service; (b) not more burdensome than necessary to ensure the quality of the service; (c) in the case of licensing procedures, not in themselves a restriction on the supply of the service (Art. 6 (4)).
Recognition	For the purposes of the fulfilment, in whole or in part, of a Party's standards or criteria for the authorisation, licensing or certification of service suppliers, and subject to the requirements of paragraph 4, it may recognise the	For the purposes of the fulfillment, in whole or in part, of its standards or criteria for the authorization, licensing or certification of services suppliers, and subject to the requirements of paragraph 3, a Member may

education or experience obtained, requirements met, or licences or certifications granted, in the territory of another Party or a non-Party. That recognition, which may be achieved through harmonisation or otherwise, may be based on an agreement or arrangement with the Party or non-Party concerned, or may be accorded autonomously (Art. 10.9 (1)).	recognize the education or experience obtained, requirements met, or licenses or certifications granted in a particular country. Such recognition, which may be achieved through harmonization or otherwise, may be based upon an agreement or arrangement with the country concerned or may be accorded autonomously (Art. 7 (1)).
A Party that is a party to an agreement or arrangement of the type referred to in paragraph 1, whether existing or future, shall afford adequate opportunity to another Party, on request, to negotiate its accession to that agreement or arrangement, or to negotiate a comparable agreement or arrangement. If a Party accords recognition autonomously, it shall afford adequate opportunity to another Party to demonstrate that education, experience, licences or certifications obtained or requirements met in that other Party's territory should be recognized (Art. 10.9 (3)).	A Member that is a party to an agreement or arrangement of the type referred to in paragraph 1, whether existing or future, shall afford adequate opportunity for other interested Members to negotiate their accession to such an agreement or arrangement or to negotiate comparable ones with it. Where a Member accords recognition autonomously, it shall afford adequate opportunity for any other Member to demonstrate that education, experience, licenses, or certifications obtained or requirements met in that other Member's territory should be recognized (Art. 7 (2)).
A Party shall not accord recognition in a manner that would constitute a means of discrimination between Parties or between Parties and non-Parties in the application of its standards or criteria for the authorisation, licensing or certification of service suppliers, or a disguised restriction on trade in services (Art. 10.9 (4)).	A Member shall not accord recognition in a manner which would constitute a means of discrimination between countries in the application of its standards or criteria for the authorization, licensing or certification of services suppliers, or a disguised restriction on trade in services (Art. 7 (3)).

Fonte: TPP e Acordo Geral sobre Comércio de Serviços. Elaboração: CCGI/FGV.

Enquanto o GATS prevê quatro modos de liberalização de serviços, o TPP os restringe a apenas três modos. Sob o Acordo da OMC, o comércio de serviços se desenvolve por meio de quatro formas de prestação, quais sejam: (i) do território de um Membro ao território de qualquer outro Membro (*mode 1 – cross-border trade*); (ii) no

território de um Membro aos consumidores de serviços de qualquer outro Membro (*mode 2 – consumption abroad*); (iii) pelo prestador de serviços de um Membro, por intermédio da presença comercial, no território de qualquer outro Membro (*mode 3 – commercial presence*); (iv) pelo prestador de serviços de um Membro, por intermédio da presença de pessoas naturais de um Membro no território de qualquer outro Membro (*mode 4 – presence of natural persons*)[359].

O TPP replica essas modalidades, mas se limita a definir prestações de serviços como os modos 1, 2 e 4, não incluindo o fornecimento de um serviço no território de uma Parte realizado por meio de investimento estrangeiro (modo 3 no GATS e Capítulo a parte no TPP). O TPP traz regras *GATS-extra* ao instituir que as Partes não podem exigir que o prestador de serviço estabeleça ou mantenha escritório de representação ou qualquer forma de empreendimento, ou seja residente, no território de outra Parte como condição para poder prestar o serviço[360]. O GATS não dispõe de dispositivo similar que preveja esse tipo de obrigação, apenas instituindo como modo de prestação de serviços a presença comercial (modo 3).

A exigência de que o prestador de serviço estabeleça ou mantenha escritório de representação no território do Membro para poder prestar o serviço só se concretiza, no âmbito do GATS, se o Membro tiver se comprometido a liberalizar determinado setor sob o modo 3. De outra forma, essa obrigação não existe no âmbito da OMC. Logo, pode se afirmar que, em que pese o TPP não prever o modo 3 (presença comercial) de prestação de serviços, o TPP institui de forma geral a obrigação de que as Partes não podem exigir que o prestador de serviço estabeleça ou mantenha escritório de representação ou qualquer forma de empreendimento para poder prestar o serviço.

Diferentemente do GATS, o TPP optou pelo modelo de lista negativa para identificar seus compromissos de liberação acordados. Nesse aspecto, Celli (2009, p. 125) explica que pelo modelo de lista negativa (*top down approach*), as Partes apenas especificam os setores que não são abrangidos pelos compromissos, de modo que, caso não constem na lista, esses setores estão automaticamente liberalizados, a menos que expressamente excluídos. Já pelo modelo de lista positiva (*bottom up approach*), as Partes especificam os setores abrangidos, estando obrigadas a liberalizar somente os setores e modos de prestação que claramente especifiquem na lista.

[359] *Vide* artigo 1.2 do GATS.
[360] *Vide* artigo 10.6 do TPP.

A abordagem de lista negativa adotada pelo TPP irá garantir o livre comércio de serviços recém-criados – como os prestados por Facebook, Google, Uber e Netflix – além fixar os setores e as modalidades que serão alvos de futuras negociações para ampliar o alcance de livre comércio de serviços entre as Partes (HUFBAUER, 2016, p. 85).

No que se refere ao tratamento nacional, tanto o TPP quanto o GATS preveem que cada Parte deve outorgar aos serviços e prestadores de serviços de qualquer outra Parte tratamento não menos favorável do que aquele que dispensa a seus serviços e prestadores de serviços[361]. O mesmo ocorre quanto ao tratamento da nação mais favorecida, no qual as Partes tanto do TPP quanto do GATS se comprometem a conceder aos serviços e prestadores de qualquer outra Parte tratamento não menos favorável do que aquele concedido a serviços e prestadores de serviços similares de qualquer outro país[362].

No que diz respeito à denegação de benefícios, o GATS permite que os seus Membros declinem as vantagens advindas da sua implementação a fornecedores e ao fornecimento de serviços a partir de/ou no território de um país não membro da OMC[363]. Sob esse regime, um prestador de serviço é definido como qualquer entidade legal com personalidade jurídica sujeita à participação majoritária, controle efetivo ou afiliada a outra pessoa jurídica (STEPHENSON; PRIETO, 2002, p. 338).

O TPP vai além do estabelecido no GATS (*GATS-plus provision*), ao definir um prestador de serviços não apenas como uma entidade legal sob participação majoritária ou efetivo controle, mas também como uma entidade legal que deve conduzir negócios ou operações significativas no território de uma das Partes[364]. A adoção desse dispositivo concede maior segurança às iniciativas de livre circulação de serviços entre os países do TPP, impedindo que terceiros países se beneficiem indiretamente das vantagens alcançadas no âmbito da Parceria.

Quanto à regulação doméstica, tanto o GATS quanto o TPP instituem que todas as medidas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial[365]. As Partes se comprometeram a assegurar que as medidas relativas a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, de normas técnicas em matéria de licenças não constituam obstáculos desnecessários ao comércio de

[361] *Vide* artigos 17.1 do GATS e 10.3 do TPP.
[362] *Vide* artigos 2.1 do GATS e 10.4 do TPP.
[363] *Vide* artigo 27 do GATS.
[364] *Vide* artigo 10.10 do TPP.
[365] *Vide* artigos 6 do GATS e 10.8 (1) do TPP.

serviços[366]. Nesse tópico, o GATS acaba sendo mais específico ao pormenorizar que tais requisitos não sejam mais gravosos que o necessário para assegurar a qualidade do serviço[367].

No que corresponde a pagamentos e transferências, tanto o GATS quanto o TPP instituem que os pagamentos relacionados à prestação transfronteiriça de serviços devem ser feitos livremente e sem demora[368]. No entanto, o TPP apresenta mais situações em que essa previsão pode ser excepcionada. Enquanto o GATS institui que em caso de existência ou ameaça de sérias dificuldades financeiras externas ou de balança de pagamentos, um Membro pode adotar ou manter restrições sobre pagamentos ou transferências[369]; o TPP determina que essas medidas sejam adotadas quando relacionadas a: (i) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores; (ii) emissão, comercialização ou negociação de valores mobiliários; (iii) relatórios financeiros ou manutenção de registros de transferências quando necessário para auxiliar a aplicação da lei ou as autoridades financeiras reguladoras; (iv) ofensas criminais, ou (v) a garantia do cumprimento de ordens ou de decisões de processos judiciais ou administrativos[370]. Nesses termos, o TPP é mais flexível do que o GATS (*GATS-plus provision*) quanto à adoção ou manutenção de restrições sobre pagamentos ou transferências de transações relacionadas a compromissos de liberalização do setor de serviços.

Relativamente a dispositivos de transparência, tanto o TPP quanto o GATS apresentam mecanismos similares por meio dos quais as Partes se comprometem a tornar público qualquer adoção ou modificação de legislações, regulamentos ou normas administrativas que afetem significativamente o comércio de serviços. O TPP inova ao permitir que essas informações sejam requisitadas não somente pelas Partes, mas também por terceiros interessados[371].

O TPP e o GATS estabelecem a possibilidade de reconhecimento de normas e critérios para autorização, licença ou certificação de prestadores de serviços, especialmente quanto a sua educação ou experiência adquirida. Esse reconhecimento pode se basear em acordos ou convênios com o país em questão ou pode ser outorgado de

[366] *Vide* artigos 6.4 do GATS e 10.8 (2) do Acordo TPP.
[367] *Vide* artigo 6.4 (b) do GATS.
[368] *Vide* artigos 11 do GATS e 10.12 (1) do Acordo TPP
[369] *Vide* artigo 12 do GATS.
[370] *Vide* artigo 10.12 (3) do TPP.
[371] *Vide* artigo 10.11 (1) do TPP. A definição de terceiros interessados não é especificada no Capítulo de Serviços do TPP, sendo um conceito impreciso que será esclarecido a partir de sua implementação.

forma autônoma. Ele pode ser alcançado por meio da harmonização ou qualquer outro método que as Partes entendam pertinente[372].

As Partes devem conceder oportunidades adequadas às demais interessadas para que negociem sua adesão a tal acordo ou convênio ou para que se negocie um instrumento comparável. Nos casos em que o reconhecimento for concedido de forma autônoma, deve se possibilitar que as demais Partes demonstrem que a educação, a experiência, as licenças ou os certificados obtidos em seu território devem ser objeto de reconhecimento[373]. Nesse tópico, não há grandes mudanças do TPP em relação ao GATS.

Em suma, é de se verificar que o Capítulo sobre Comércio Transfronteiriço de Serviços do TPP avança em pontos significativos em relação ao Acordo Geral de Comércio de Serviços da OMC, como a obrigação geral de que as Partes não podem exigir que o prestador de serviço estabeleça ou mantenha escritório de representação ou qualquer forma de empreendimento, ou seja residente, no território de outra Parte como condição para poder prestar o serviço; a possibilidade de requisição de consultas não somente pelas Partes mas também por terceiros interessados; e a maior flexibilidade quanto à adoção ou manutenção de restrições sobre pagamentos ou transferências de transações relacionadas a compromissos de liberalização de serviços.

5.3. Serviços Financeiros

Na atual dinâmica produtiva das cadeias globais e regionais de valor, o setor de serviços financeiros desempenha um papel fundamental para facilitar o fluxo de capital entre os países e prover as indústrias com os instrumentos necessários para participar do comércio mundial, como cartas de crédito, letras de câmbio e seguros à exportação. Em vista disso, o TPP prevê um Capítulo específico sobre serviços financeiros, levando em conta as especificidades e a sensitividade econômica desse setor.

Buscou-se proporcionar aos governos do TPP amplo espaço para adoção de políticas prudenciais, incluindo medidas de emergência em caso de crise financeira e competência para supervisionar prestadores de serviços financeiros. As Partes do TPP possuem total competência para regular seus mercados financeiros de modo a contribuir para a sua estabilidade econômica e crescimento sustentável (USTR, 2016a).

[372] *Vide* artigos 7.1 do GATS e 10.9 (1) do Acordo TPP.
[373] *Vide* artigos 7.2 do GATS e 10.9 (3) do Acordo TPP.

O TPP engloba grande parte das finanças globais, sendo as suas Partes responsáveis por mais de US$ 26 trilhões em ativos bancários combinados (GELPERN, 2016, p. 91). Mais significativo, o Acordo vincula jurisdições com sistemas legais diversos e abordagens quanto à regulação financeira distintas, como direito consuetudinário (*common law*), direito civil (*civil law*) e direito islâmico[374] (GELPERN, 2016, p. 92).

O Capítulo de Serviços Financeiros inclui dispositivos específicos sobre maior acesso a sistema de pagamentos e compensação, administração transfronteiriça de portfólios, restrições ao fornecimento de seguros por entidades postais e proteção procedimental de fornecedores de serviços regulamentados ao mesmo tempo em que compromete as Partes a adotarem obrigações sobre não discriminação e liberalização (GELPERN, 2016, p. 91).

Dentre as inovações trazidas pelo Capítulo, pode se destacar: (i) compromissos específicos que permitem a prestação transfronteiriça de serviços eletrônicos de pagamento de cartões; (ii) disciplinas mais restritas sobre entidades postais que vendem seguros; (iii) e salvaguardas que garantem que as Partes do TPP possam aplicar medidas prudenciais ou outras exceções previstas no Capítulo (USTR, 2016a).

Como observado por Gelpern (2016, p. 91), o Capítulo de Serviços Financeiros do TPP é significativo por três motivos. Primeiramente, ele engloba países com sistemas substancialmente diferentes em um primeiro acordo pós-crises financeiras. Em segundo lugar, ele contribui para a adoção de um conjunto de padrões (*standards*) gerais voltados à regulação de forma compartilhada da indústria financeiro e dos seus subsetores chaves. Por fim, ele contém mecanismos e incentivos para coordenação de transações tanto comerciais quanto financeiras.

5.3.1. Escopo

O TPP define serviços financeiros como qualquer serviço de natureza financeira, incluindo todos os serviços de seguros e serviços conexos e todos os serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros)[375]. Essa definição reflete a mesma

[374] Kuala Lumpur (Malásia) se destaca como um dos mercados mais importantes em finanças islâmicas (GELPERN, 2016, p. 92).
[375] *Vide* artigo 11.1 do Acordo TPP.

adotada pelos Membros do GATS, no seu Anexo sobre Serviços Financeiros[376]. Por instituição financeira, o TPP entende qualquer intermediário financeiro ou outra empresa que está autorizada a conduzir negócios e seja regulada e supervisionada como uma instituição financeira sob a legislação da Parte em cujo território se encontra[377].

O Capítulo sobre Serviços Financeiros se aplica a medidas adotadas ou mantidas por uma Parte quanto a: (i) instituições financeiras de outra Parte; (ii) investidores de outra Parte, e investimentos desses investidores, em instituições financeiras no território da Parte; e (iii) comércio transfronteiriço de serviços financeiros[378]. Diferentemente do TPP, o Anexo sobre Serviços Financeiros do GATS não especifica as medidas sobre as quais os seus compromissos se aplicam. Ele apenas determina que as medidas afetando a prestação de serviços financeiros devem ser entendidas a partir dos modos previstos no artigo 1, parágrafo 2 do GATS, ou seja os supracitados modos 1 (*cross-border trade*), 2 (*consumption abroad*), 3 (*commercial presence*) e 4 (*presence of natural persons*).

As disposições do Capítulo de Investimento (Capítulo 9) e de Comércio Transfronteiriço de Serviços (Capítulo 10) apenas se aplicam ao de Serviços Financeiros (Capítulo 11) na medida em que sejam incorporados por ele. O Capítulo de Serviços Financeiros incorpora ao seu texto os seguintes artigos do TPP[379]:

- Padrão Mínimo de Tratamento (Art. 9.6 do Capítulo de Investimento);
- Tratamento em Caso de Conflito Armado ou Civil (Art. 9.7 do Capítulo de Investimento);
- Expropriação e Compensação (Art. 9.8 do Capítulo de Investimento);
- Transferência (Art. 9.9 do Capítulo de Investimento);
- Formalidades Especiais e Exigências de Informação (Art. 9.13 do Capítulo de Investimento);
- Denegação de Benefícios (Art. 9.14 do Capítulo de Investimento);
- Investimento e Meio Ambiente, Saúde e outros Objetivos Regulatórios (Art.9.15 do Capítulo de Investimento);
- Denegação de Benefícios (Art. 10.10 do Capítulo de Comércio Transfronteiriço de Serviços);
- Seção B do Capítulo 9;
- Pagamentos e Transferências (Art. 10.12 do Capítulo de Comércio Transfronteiriço de Serviços) de acordo com o art. 11.6.

[376] De Acordo com o Artigo 5 (a) do Anexo sobre Serviços Financeiros do GATS: " *financial service is any service of a financial nature offered by a financial service supplier of a Member. Financial services include all insurance and insurance-related services, and all banking and other financial services (excluding insurance).*"
[377] *Vide* artigo 11.1 do Acordo TPP.
[378] *Vide* artigo 11.2 (1) do Acordo TPP.
[379] *Vide* artigo 11.2 (2) do Acordo TPP.

Os dispositivos gerais sobre serviços analisados no item anterior não se aplicam às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte sobre: (i) atividades ou serviços que façam parte de um plano de previdência pública ou um sistema estatutário de seguridade social; (ii) atividades ou serviços realizados com a garantia dos recursos financeiros da Parte, inclusive de suas entidades públicas; (iii) compras governamentais de serviços financeiros; (iv) subsídios ou subvenções no que diz respeito à prestação transfronteirça de serviços financeiros, inclusive empréstimos, garantias e seguros apoiados pelo governo[380].

Destarte, desde que não compitam com os prestadores de serviços privados, o Capítulo de serviços financeiros não se aplica às atividades desenvolvidas pelos fundos de pensão públicos ou qualquer outra atividade conduzida sob a responsabilidade ou utilizando os recursos financeiros de entidades públicas (GELPERN, 2016, p. 97).

Registra-se que o Capítulo de Empresas Estatais (Capítulo 17) isenta a aplicação das suas obrigações de não discriminação aos serviços prestados por instituições financeiras estatais quanto aos serviços de apoio à importação e à exportação; apoio ao investimento privado fora do seu território; desenvolvimento da indústria financeira nacional e medidas financeiras emergenciais[381]. Os dispositivos do TPP também não disciplinam a atuação dos fundos soberanos (*sovereign wealth funds*), desde que não forneçam assistência comercial. Para poder se beneficiarem dessa exceção, eles devem se enquadrar na definição prevista no Capítulo de Empresas estatais, que versa:

> *Sovereign wealth fund means an enterprise owned, or controlled through ownership interests, by a Party that:*
> *(a) serves solely as a special purpose investment fund or arrangement for asset management, investment, and related activities, using financial assets of a Party; and*
> *(b) is a Member of the International Forum of Sovereign Wealth Funds or endorses the Generally Accepted Principles and Practices ("Santiago Principles") issued by the International Working Group of Sovereign Wealth Funds, October 2008, or such other principles and practices as may be agreed to by the Parties; and includes any special purpose vehicles established solely for such activities described in sub-paragraph (a) wholly owned by the enterprise, or wholly owned by the Party but managed by the enterprise*[382].

Essa definição inclui a participação no *International Forum of Sovereign Wealth Funds* (IFSWF) ou a adoção do seu documento estatutário, os princípios de Santigo. Nesse dispositivo em específico, os dois principais fundos soberanos de Cingapura – *GIC*

[380] *Vide* artigo 11.2, parágrafos 3,4 e 5 do Acordo TPP.
[381] *Vide* artigo 17.13 do Acordo TPP.
[382] *Vide* artigo 17.1 do Acordo TPP.

Private Limited e *Tamasek Holdings Limited* – foram excluídos[383] (GELPERN, 2016, p. 98).

5.3.2. Obrigações Fundamentais

As principais obrigações estabelecidas pelo TPP em matéria de serviços financeiros são o tratamento nacional, a cláusula da nação mais favorecida e o acesso a mercado[384]. O Capítulo de Serviços Financeiros reitera e avança os acordos comerciais e bilaterais de investimento adotados pelos Estados Unidos recentemente, como o Acordo de Livre Comércio Coreia do Sul – Estados Unidos (KORUS), de 2012, cujas cláusulas sobre serviços financeiros serviram de modelo para o TPP (GELPERN, 2016, p. 94).

O tratamento nacional consiste em conceder aos investidores tratamento não menos favorável do que o concedido aos investidores domésticos, em circunstâncias semelhantes, no que diz respeito ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação e venda de instituições financeiras e investimentos em instituições financeiras no seu território[385]. Do mesmo modo, as Partes se obrigam a conceder tratamento não menos favorável ao concedido às instituições financeiras domésticas e aos investimentos de investidores de instituições financeiras de outra Parte do TPP[386].

A cláusula da nação-mais-favorecida, nesse contexto, impõe a obrigação de uma Parte do TPP de estender a todas demais partes a concessão que fizer a uma delas. Nenhum país deve discriminar em favor de outro do TPP ou de fora dele (USTR, 2016a). Isso também se aplica às concessões no setor de serviços financeiros que, de acordo com o artigo 11.4 do TPP, prevê que:

> *Each Party shall accord to:*
> *(a) investors of another Party, treatment no less favourable than that it accords to investors of any other Party or of a non-Party, in like circumstances;*
> *(b) financial institutions of another Party, treatment no less favourable than that it accords to financial institutions of any other Party or of a non-Party, in like circumstances;*
> *(c) investments of investors of another Party in financial institutions, treatment no less favourable than that it accords to investments of investors of any other Party or of a non-Party in financial institutions, in like circumstances; and*

[383] *Vide* nota de rodapé 37 do Capítulo sobre Empresas Estatais (Capítulo 17) do Acordo TPP.
[384] O Capítulo de Serviços Financeiros reitera e avança os acordos comerciais e bilaterais de investimento adotados pelos Estados Unidos recentemente, como o Acordo de Livre Comércio Coreia – Estados Unidos (KORUS), de 2012, cujos cláusulas sobre serviços financeiros serviram de modelo para o TPP (HUFBAUER, 2016, p. 84).
[385] *Vide* artigo 11.3.1 do Acordo TPP.
[386] *Vide* artigo 11.3.2 do Acordo TPP.

> *(d) cross-border financial service suppliers of another Party, treatment no less favourable than that it accords to cross-border financial service suppliers of any other Party or of a non-Party, in like circumstances.*

O dispositivo acima não abrange os procedimentos internacionais de solução de controvérsias ou mecanismos como aquele previsto na Seção B do Capítulo 9 que versa sobre solução de controvérsias relacionadas a investimentos no âmbito do TPP[387].

A parte de acesso a mercado consiste em determinar que nenhum país deve impor restrições quantitativas sobre o número de instituições financeiras, o valor total ou o número de transações de serviços ou ativos financeiros, o número total de pessoas empregadas ou o tipo de entidade legal por meio do qual a instituição financeira preste um serviço a outro mercado do TPP (USTR, 2016a). Nesses termos, o artigo 11.5 do TPP reza que:

> *No Party shall adopt or maintain with respect to financial institutions of another Party or investors of another Party seeking to establish those institutions, either on the basis of a regional subdivision or on the basis of its entire territory, measures that:*
> *(a) impose limitations on:*
> *(i) the number of financial institutions whether in the form of numerical quotas, monopolies, exclusive service suppliers or the requirement of an economic needs test;*
> *(ii) the total value of financial service transactions or assets in the form of numerical quotas or the requirement of an economic needs test;*
> *(iii) the total number of financial service operations or the total quantity of financial services output expressed in terms of designated numerical units in the form of quotas or the requirement of an economic needs test; or*
> *(iv) the total number of natural persons that may be employed in a particular financial service sector or that a financial institution may employ and who are necessary for, and directly related to, the supply of a specific financial service in the form of numerical quotas or the requirement of an economic needs test; or*
> *(b) restrict or require specific types of legal entity or joint venture through which a financial institution may supply a service*[388].

Esses preceitos visam a impedir que as Partes do TPP adotem medidas restritivas à liberalização dos serviços financeiros, mantendo-o em um patamar mínimo de abertura. Definem-se regras claras, de modo que os países não possam se furtar das suas obrigações por meio da imposição de restrições quantitativas. Destarte, instituições financeiras se beneficiam de disciplinas adicionais de acesso a mercado sob o TPP (GELPERN, 2016, p. 94). Não se pode olvidar que as instituições financeiras também são protegidas contra expropriação e têm garantido um padrão mínimo de tratamento (*minimum standard of treatment*) sob o Capítulo de Investimento (Capítulo 9) do TPP.

[387] *Vide* artigo 11.4.2 do Acordo TPP.
[388] *Vide* artigo 11.5 do Acordo TPP.

5.3.3. Comércio Transfronteiriço, Diretores e Conselho de Administração e Tratamento de Informações Confidenciais

O Capítulo de Serviços Financeiros inclui um compromisso geral de que cada Parte deve permitir a venda de serviços financeiros através das fronteiras dos fornecedores localizados nos Estados-Parte do TPP (USTR, 2016a). O Anexo 11-A do TPP apresenta lista de compromissos de serviços financeiros transfronteiriços admitidos por cada país, nos seus termos e condições específicos[389].

Ao mesmo tempo, permite-se que uma Parte do TPP requeira o registro ou autorização de fornecedores de serviços financeiros de outra Parte do TPP com o intuito de garantir a supervisão e a regulação adequadas (USTR, 2016a):

> *Without prejudice to other means of prudential regulation of cross-border trade in financial services, a Party may require the registration or authorisation of cross-border financial service suppliers of another Party and of financial instruments*[390].

As Partes também podem classificar as compras de serviços financeiros de fornecedores transfronteiriços como *doing business* e *solicitation*[391]. O TPP não define o conceito nem a diferença entre esses dois conceitos, podendo-se depreender que eles são meras formas de classificar a compra de serviços financeiros de fornecedores transfronteiços.

223

As Partes do TPP anuíram em não impor requisitos de nacionalidade à alta administração (*senior management*) e a outros funcionários essenciais, ou exigir que mais que a minoria do conselho de administração de uma instituição financeira seja composta por seus nacionais ou que estejam residindo no seu território[392] (USTR, 2016a).

A confidencialidade das informações financeiras é abordada no TPP, de forma a impedir que as Partes sejam requisitadas a divulgar ou permitir acesso a informações relacionadas a assuntos financeiros de contas de clientes individuais ou de prestadores de serviços financeiros transfronteiriços. Esse dispositivo reflete uma atenuação do princípio da transparência em detrimento do princípio da privacidade que preza pela confidencialidade dos dados dos clientes obtidos por prestadores de serviços financeiros. O TPP também protege as informações confidenciais cuja divulgação possa impedir a

[389] *Vide* artigo 11.6.1 do Acordo TPP.
[390] *Vide* artigo 11.6.3 do Acordo TPP.
[391] *Vide* artigo 11.6.2 do Acordo TPP.
[392] *Vide* artigo 11.9 do Acordo TPP.

aplicação da lei (*law enforcement*), ser contrária ao interesse público ou prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinadas empresas[393].

Desde que sejam exigidas para condução usual dos negócios da instituição, as Partes do TPP se comprometem a permitir a livre transferência de informações para processamento de dados de uma instituição financeira de outra Parte localizada em seu território. As Partes são livres para adotar medidas voltadas: à proteção de dados pessoais, privacidade e confidencialidade de contas pessoais; e à obtenção de autorização prévia da autoridade nacional competente com base em considerações de ordem prudenciais[394].

Nessa linha, as Partes concordaram em garantir que instituições financeiras transfiram dados e desempenhem serviços de processamento de dados através das fronteiras nacionais no curso usual dos seus negócios. Todavia, uma Parte ainda pode exigir que os bancos mantenham servidores e dados no seu território, o que torna o isolamento ou a duplicação deles em um único país mais onerosa (GELPERN, 2016, p. 99).

Essa possibilidade vai contra o atual modelo de negócios de instituições financeiras globais. No entanto, a fim de se confiscar dados e recursos ou controlar uma crise financeira de forma rápida e eficiente, as autoridades regulatórias nacionais tiveram esse direito garantido sob o TPP. Afinal, a capacidade de se transferir informações financeiras e fundos são atualmente coisas intercambiáveis (GLEPERN, 2016, p. 99).

5.3.4. Novos Serviços Financeiros

O TPP também trata de novos serviços financeiros e abre a possibilidade para que as Partes possam autorizar suas instituições financeiras a fornecerem novos serviços no território da outra Parte quando esta já permite a prestação daquele serviço pelas suas instituições financeiras locais (USTR, 2016a). Por novos serviços financeiros deve se entender os serviços:

> *[…]not supplied in the Party's territory that is supplied within the territory of another Party, and includes any new form of delivery of a financial service or the sale of a financial product that is not sold in the Party's territory*[395].

[393] *Vide* artigo 11.8 do Acordo TPP.
[394] *Vide* Seção B do Anexo 11-B do Acordo TPP.
[395] *Vide* artigo 11.1 do Acordo TPP.

Nessa linha, o artigo 11.7 do TPP determina que cada Parte deve permitir que uma instituição financeira de outra Parte forneça um novo serviço financeiro que ela já permitiria normalmente a suas próprias instituições financeiras, em circunstâncias similares, sem a necessidade de se adotar uma nova lei ou modificar uma já existente[396].

A regulação prudencial constitui elemento central da estabilidade do sistema financeiro dos países, haja vista que promove a manutenção da solvência das instituições; a garantia de que os mercados funcionem corretamente; a proteção dos investidores, dos depositantes e dos detentores de apólices de seguros; e a prevenção de crises financeiras. Dentre as suas medidas, pode-se destacar as exigências de capital mínimo dos bancos e as restrições de certas atividades e de investimentos (GELPERN, 2016, p. 95).

Sob o fundamento de se estabelecer mecanismos prudenciais, faculta-se às Partes do TPP determinar as formas institucionais e jurídicas por meio das quais o novo serviço financeiro possa ser fornecido ou a sua autorização possa ser requisitada:

> *[…] a Party may determine the institutional and juridical form through which the new financial service may be supplied and may require authorisation for the supply of the service. If a Party requires a financial institution to obtain authorisation to supply a new financial service, the Party shall decide within a reasonable period of time whether to issue the authorisation and may refuse the authorisation only for prudential reasons*[397].

Desta forma, a Parte deve decidir sobre o pedido em um período razoável de tempo, podendo apenas recusar a autorização por razões prudenciais. As Partes podem ter tido a intenção, assim, de dar maior segurança aos sistemas financeiros a partir da autorização condicionada de novos desses novos tipos de serviços.

5.3.5. Exceções Gerais

Com o intuito de promover a estabilidade e a integridade dos sistemas financeiros dos países do TPP, duas importantes exceções foram previstas para preservar as competências dos reguladores nacionais: medidas prudenciais e monetárias (USTR, 2016a). Os países adotam diferentes abordagens quanto à regulação prudencial, a qual eles coordenam em parte por meio de canais administrativos prudenciais internacionais,

[396] *Vide* artigo 11.7 do Acordo TPP.
[397] *Vide* artigo 11.7 do Acordo TPP.

tal como o Comitê de Supervisão Bancária de Basileia[398] (GELPERN, 2016, p. 95). O TPP entende que tais medidas são flexibilidades necessárias e não consistem medidas discriminatórias aos compromissos de liberalização comercial.

A exceção monetária dispõe que certos Capítulos do TPP não se aplicam a medidas não discriminatórias de aplicação geral voltadas à implementação de políticas monetárias e de crédito. Segundo o artigo 11.11:

> *Nothing in this Chapter, [...] shall apply to non-discriminatory measures of general application taken by any public entity in pursuit of monetary and related credit policies or Exchange rate policies*[399].

Já as medidas de exceção prudencial permitem que as Partes adotem providências para proteger os investidores, os depositantes, os segurados, e as pessoas titulares de um direito fiduciário perante uma instituição financeira; ou para assegurar a integridade e a estabilidade do seu sistema financeiro (USTR, 2016a). Conforme artigo 11.11, parágrafo 1:

> *Notwithstanding any other provisions of this Chapter and Agreement […], a Party shall not be prevented from adopting or maintaining measures for prudential reasons, including for the protection of investors, depositors, policy holders, or persons to whom a fiduciary duty is owed by a financial institution or cross-border financial service supplier, or to ensure the integrity and stability of the financial system*[400].

Essas medidas não devem ser utilizadas como uma forma de burlar os compromissos e obrigações acordados no âmbito do TPP.

5.3.6. Compromissos Específicos

O Capítulo de Serviços financeiros apresenta um conjunto de compromissos específicos sobre gestão de portfólio (*portfolio management*), fornecimento de seguros por entidades postais, serviços de pagamento eletrônico por cartão e transferência de informação.

Os dispositivos sobre gestão de portfólio permitem que um gerente situado fora do território de uma Parte preste consultoria a um gestor de ativos localizados no

[398] O Comitê de Supervisão Bancária de Basileia (*Basel Committee on Banking Supervision*) constitui um fórum de discussão para o melhoramento das práticas e supervisão bancária e para o aperfeiçoamento das ferramentas de fiscalização internacional, sendo formado pelos representantes dos bancos centrais dos países membros (BIS, 2016).
[399] *Vide* artigo 11.11.2 do Acordo TPP.
[400] *Vide* artigo 11.11.1 do Acordo TPP.

território dessa mesma Parte. Em consonância com o artigo 1, Seção A, anexo 11-B do TPP:

> *A Party shall allow a financial institution organised in the territory of another Party to provide the following services to a collective investment scheme located in its territory: (a) investment advice; and (b) portfolio management services, excluding: (i) trustee services; and (ii) custodial services and execution services that are not related to managing a collective investment scheme*[401].

Excluem-se, portanto, das funções de administração de portfólio os serviços fiduciários, bem como serviços de custódia e execução que não estejam relacionados à administração de um esquema coletivo de investimento. Nesses termos, o TPP possibilita a consultoria transfronteiriça sobre investimentos e os serviços de administração de investimentos entre as Partes, podendo estabelecer exigências de cunho prudencial e de registro das instituições financeiras[402]. Ressalta-se que, mesmo que a maior parte da operação de análise e consultoria pode estar localizada no território de outra Parte do TPP, as Partes ainda podem exigir que a pessoa com a maior responsabilidade pela gestão dos investimentos se encontre nos seus territórios[403] (GELPERN, 2016, p. 97).

Quanto ao fornecimento de seguros por entidades postais[404], as Partes do TPP se obrigam a não lhes conceder tratamento preferencial, ainda que por meio de outorga de direitos preferenciais sobre canais de distribuição ou sujeita-las a medidas de execução menos rigorosas. Nesses termos, o artigo 2 da Seção C do Anexo 11-B do TPP versa que:

> *No Party shall adopt or maintain a measure that creates conditions of competition that are more favourable to a postal insurance entity with respect to the supply of insurance services described in paragraph 1 as compared to a private supplier of like insurance services in its market, including by:*
> *(a) imposing more onerous conditions on a private supplier's licence to supply insurance services than the conditions the Party imposes on a postal insurance entity to supply like services; or*
> *(b) making a distribution channel for the sale of insurance services available to a postal insurance entity under terms and conditions more favourable than those it applies to private suppliers of like services*[405].

A prestação de serviços de seguros financeiros por entidades postais deve ser regida pelas mesmas regras e sujeita as mesmas medidas de execução que às aplicadas à

[401] *Vide* artigo 1 da Seção A do Anexo 11-B do Acordo TPP.
[402] *Vide* artigo 11.6 do Acordo TPP.
[403] *Vide* nota de rodapé 28 do Capítulo sobre Serviços Financeiros.
[404] Para os propósitos da Seção C do Anexo 11-B do Acordo TPP, entidade postal de seguros significa: "*an entity that underwrites and sells insurance to the general public and that is owned or controlled, directly or indirectly, by a postal entity of the Party.*"
[405] *Vide* artigo 2 da Seção C do Anexo 11-B do Acordo TPP.

prestação de serviços de seguro por fornecedores privados[406]. Destarte, o TPP prevê compromissos específicos para aprimorar os relatórios financeiros das prestadoras de seguros postais e impedir que a elas sejam concedidos vantagens competitivas, como licenciamento, distribuição e restrições de prestação de determinados produtos, *vis-à-vis* instituições privadas (GELPERN, 2016, p. 97).

A partir dessas disposições, os Estados Unidos buscou diminuir as vantagens de grandes sistemas de seguros geridos por empresas postais estatais que desempenham um papel fundamental no mercado Asiático. Como sublinhado por Gelpern (2016, p. 97) seguros postais tem acesso a uma vasta rede de distribuição e muitas vezes gozam de outros privilégios de acesso a mercados e subsídios. Frisa-se que as disputas envolvendo violações dos compromissos sobre seguros postais de empresas estatais estão sujeitos ao mecanismo de solução Estado-Estado[407].

No que se refere aos serviços de pagamento eletrônico por cartão, as Partes se comprometem a permitir a sua prestação transfronteiriça. Isso cria novas oportunidades para os fornecedores de crédito eletrônico e serviços de pagamento em débito, conforme dispõe o artigo 1 da Seção D do Anexo 11-B do TPP:

> *A Party shall allow the supply of electronic payment services for payment card transactions into its territory from the territory of another Party by a person of that other Party[408].*

Entretanto, essa permissão pode estar condicionada: (i) a registro ou autorização pelas autoridades competentes, (ii) a se encontrar o fornecedor no território da outra Parte; ou (iii) a dispor de um agente ou manter um escritório de representação no território da Parte onde ocorrem as vendas[409].

Por fim, as disposições sobre transferência de informações dizem respeito à obrigação de as Partes permitirem a livre transferência de dados bancários utilizados na condução normal dos negócios de uma instituição financeira. A Seção B do Anexo 11-B do TPP dispõe que:

> *Each Party shall allow a financial institution of another Party to transfer information in electronic or other form, into and out of its territory, for data processing if such processing is required in the institution's ordinary course of business[410].*

[406] *Vide* artigo 3 da Seção C do Anexo 11-B do Acordo TPP.
[407] *Vide* artigo 5 da Seção C do Anexo 11-B do Acordo TPP.
[408] *Vide* artigo 1 da Seção D do Anexo 11-B do Acordo TPP.
[409] *Vide* artigo 1 da Seção D do Anexo 11-B do Acordo TPP.
[410] *Vide* Seção B do Anexo 11-B do Acordo TPP.

No entanto, isso não impede que as Partes adotem ou mantenham medidas que protejam os dados pessoais, a privacidade e a confidencialidade de registros e de contas pessoais, ou que exijam que uma instituição financeira obtenha uma autorização prévia para designar uma determinar empresa como receptora de tais informações[411].

Sob essas condições, as Partes se comprometeram a liberalizar os serviços de pagamento eletrônico entre os seus territórios. Esses serviços também incluem verificação de balanço, autenticação e notificação, distintos da mera transferência de fundos (GELPERN, 2016, p. 97).

6.3.7 Disputas sobre Investimentos em Serviços Financeiros e Comitê

A parte do TPP referente a serviços financeiros está submetida às regras de solução de controvérsias contidas no Capítulo 28 do acordo[412], desde que os painelistas escolhidos para essas disputas sejam especialistas ou tenham experiência em direito ou prática de serviços financeiros, incluída a parte de regulação de instituições financeiras[413].

Entretanto, caso uma disputa envolva investimentos relacionados a serviços financeiros, a questão estará sujeita ao regime de solução de controvérsias estabelecido pelo Capítulo 9 (Investimento), ou seja arbitragem entre Investidor-Estado.

Apenas se a disputa tratar de uma medida adotada ou mantida excepcionada pelo artigo 11.11 (exceção monetária e exceção prudencial) é que a controvérsia deve ser resolvida por meio de consultas entre as respectivas autoridades competentes das partes em disputa. Esse dispositivo transfere do procedimento de arbitragem Investidor-Estado para uma fórmula em que as autoridades regulatórias competentes das Partes em disputa devem analisar a disputa (USTR, 2016a).

Por fim, caso as consultas não logrem dirimir a controvérsia, quaisquer desentendimentos entre essas autoridades quanto à aplicação da exceção prudencial ou monetária podem ser resolvidos por meio de uma arbitragem Estado-Estado, ao invés de um procedimento Investidor-Estado (USTR, 2016a).

Em conclusão, dependendo da obrigação em questão, o Capítulo de Serviços Financeiros estará sujeito a três mecanismos de solução de controvérsias: Sistema de Solução de Controvérsias do TPP (Capítulo 28), Arbitragem Investidor-Estado (Capítulo 9), e Arbitragem Estado-Estado (Capítulo 11). Em termos práticos, esse desenho

[411] *Vide* Seção B do Anexo 11-B do Acordo TPP.
[412] *Vide* artigo 11.21 do Acordo TPP.
[413] *Vide* artigo 11.21 (3) do Acordo TPP.

procedimental de solução de controvérsias de serviços financeiros demandará que o investidor que procure questionar a regulação financeira de uma Parte deva se certificar de que tem apoio do seu próprio governo para levar a questão adiante (GELPERN, 2016, p. 96).

Por fim, o TPP estabelece um Comitê de Serviços Financeiros formado pela autoridade responsável pelos serviços financeiros de cada Parte[414]. Dentre as funções do Comitê, ressalta-se a de supervisionar a implementação do Capítulo de Serviços Financeiros e seu futuro desenvolvimento; analisar as questões levantadas pelas Partes sobre os compromissos acordados no Capítulo; e participar nos procedimentos de solução de controvérsias no âmbito do mecanismo Investidor – Estado (Capítulo 9)[415]. O Comitê deve se reunir anualmente ou em outra frequência que se entenda necessário, sendo o resultado desses encontros informados à Comissão do TPP[416].

5.4. Possíveis impactos para o Brasil

A fim de se mensurar as possíveis consequências que a adoção do TPP pode acarretar para o Brasil, faz-se necessário promover um diálogo entre o regime jurídico brasileiro e os principais dispositivos sobre comércio transfronteiriço de serviços e serviços financeiros do TPP. Pretende-se, assim, delinear os pontos sensíveis que o Brasil possa porventura vir a enfrentar caso deseje negociar acordos preferenciais de comércio de última geração.

A Constituição Federal de 1988 estabelece uma série de restrições setoriais quanto ao estabelecimento de investimentos estrangeiros (DIAS, 2010, p. 99). Essas limitações se baseiam em áreas de relevante interesse nacional, restringindo-se ao monopólio de certas atividades pela União[417], à limitação da participação de estrangeiros em algumas atividades e à exclusividade do exercício de algumas atividades por brasileiros.

No que se refere aos serviços de correio e telégrafos, a Constituição Federal dispõe que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional (Art. 21, X, CF/88), cabendo privativamente a ela legislar sobre esse serviço (Art. 22, V, CF/88). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) – ou simplesmente Correios – é a

[414] *Vide* artigo 11.19 (1) do Acordo TPP.
[415] *Vide* artigo 11.19 (2) do Acordo TPP.
[416] *Vide* artigo 11.19 (3) do Acordo TPP.
[417] O Artigo 177 da Constituição Federal de 1988 define as atividades de monopólio da União.

empresa pública federal prestadora de serviços de entrega e envio de correspondências no Brasil. Em consonância com a Lei nº 6.538/78, compete a ela explorar em regime de monopólio, as atividades: (i) recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; (ii) recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada[418]; (ii) fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal (Art. 9); e serviço público de telegrama (Art. 27). Em suma, constituí monopólio dos Correios os serviços de carta, cartão postal, correspondência agrupada e telegrama.

Não se incluem no regime de monopólio: (i) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial e (ii) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento (Art. 9, §2º). Dessa forma, as transportadoras privadas – inclusive as de entrega expressa – podem prestar os serviços postais que não estejam sob o monopólio da União[419]. Essa possibilidade engloba tanto empresas nacionais quanto estrangeiras.

Atualmente, os serviços de entrega expressa estrangeiros enfrentam diversas barreiras para entrar no mercado brasileiro, como altas tarifas de importação, um sistema de gestão de risco automatizada que funciona apenas parcialmente. O governo brasileiro cobra uma tarifa (*flat duty*) de 60% sobre todos os bens importados por meio do Despacho Aduaneiro Simplificado utilizado pelas entregas expressas internacionais. Essa tarifa (*flat rate*) é maior do que as normalmente cobradas sobre bens que chegam por meio do correio nacional, o que coloca as empresas de entrega expressa estrangeiras em desvantagem (USTR, 2016b).

Quanto à participação de capital estrangeiro no sistema financeiro nacional, o artigo 192 da Carta Constitucional delega à lei complementar a incumbência de regulá-la. No entanto, a referida lei ainda não foi elaborada, de sorte que, atualmente, a questão é tratada segundo o Artigo 52 do Ato das Disposições Constitucionais (ADCT) que veda:

[418] Segundo artigo 47 da Lei nº 6.538/1978, correspondência agrupada significa: "reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes".

[419] Essa questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46 levantada pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição. Questionava-se o artigo 42, da Lei nº 6.538/78, que tipifica como crime a coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas. Por seis votos a quatro, o plenário do STF entendeu que a Lei nº 6.538/78 está em consonância com a Constituição Federal de 1988, sendo crime somente caso o objeto transportado seja de distribuição exclusiva dos correios (STF, 2016).

(i) a instalação no Brasil de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior; e (ii) o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior'. Nesse ponto, as autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade ou de interesse do governo brasileiro poderiam ser uma alternativa a essas vedações (DIAS, 2010, p. 105). Diante essas proibições, algumas instituições financeiras tiveram acesso ao mercado nacional por meio de aquisições de instituições financeiras brasileiras (GABRIEL, 2015, p. 64).

A proibição do Artigo 52 do ADCT não abrange as sociedades seguradoras conforme estabelecido no Parecer da Advocacia Geral da União (AGU) AGU/LA-01/96, adotado pelo Parecer GQ-104/96 (XAVIER JÚNIOR, 2014, p. 142-143). Todavia, para que uma empresa estrangeira possa se qualificar como uma seguradora no Brasil, ela deve ter um escritório de representação no país, cumprir com os requisitos da Lei Complementar nº 126/2007, manter um registro ativo junto à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e demonstrar classificação de solvência mínima emitida por agências de classificação de risco[420] (USTR, 2016b).

Em Julho de 2015, por meio da adoção das resoluções 225 e 232 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), o governo brasileiro promoveu uma significativa flexibilização das restrições à participação de seguradoras estrangerias no mercado doméstico. De acordo com essas novas regras, a participação de seguradoras nacionais permanecerá de 40% para cada cessão. Contudo, essa porcentagem diminuirá progressivamente para 30% em 2017, 25% em 2018, 20% em 2019 e 15% em 2020. Em que pese às restrições não serem eliminadas completamente, essas mudanças já demonstram um liberalização significativa do setor de seguros no país (USTR, 2016b).

Em 18 de Março de 2016, o Brasil depositou junto à OMC instrumento de aceite do quinto protocolo de serviços financeiros do Acordo Geral de Comércio de Serviços (GATS). A partir dessa data, os compromissos do Brasil sobre liberalização de serviços financeiros dispõem de efeitos jurídicos, tornando-se parte dos compromissos específicos em serviços do país. O Brasil era o único Membro da OMC a não ter ratificado o quinto protocolo do GATS de dezembro de 1997 (WTO, 2016a). A Tabela abaixo apresenta os Serviços financeiros liberalizados pelo Brasil no âmbito do GATS.

[420] Essa classificação de solvência mínima equivale ao nível BBB emitido por agências de classificação de risco como Standard & Poor ou Fitch (USTR, 2016b).

Tabela 31 – Compromissos do Brasil em Serviços Financeiros no GATS

Brazilian Financial Services Commitments under GATS	
All Insurance and Insurance-Related Services	Insurance on Freight Life Insurance Medical Care Property Insurance Liability Insurance Reinsurance and retrocession services Auxiliary Services – Agencies and Brokers Auxiliary Services – Consultancy, Actuarial and Surveys
Banking and Other Financial Services (excluding Insurance)	Acceptance of the following funds from the public, on a wholesale or retail basis: (i) demand deposits; (ii) time deposits; (iii) savings deposits destined for housing finance. Lending of all types by financial institutions, including: (i) consumer credit; (ii) mortgage credit; (iii) financing of commercial transactions. Financial Leasing Payment and money transmission services carried out by financial institutions Guarantees and commitments Trading for own account of for the account of customers, whether on an exchange or in an over-the-counter market, of the following: (i) money market instruments; (ii) foreign exchange; (iii) futures and options; (iv) exchange rate and interest instruments; (v) transferable securities; (vi) other negotiable instruments and financial assets, including bullion Participation in public issues of al kind of securities, including underwriting and placement as agent, and provision of services related to such issues Brokerage of foreign exchange Portfolio management and custodial and depository services Research and advice on investments and portfolios

Fonte: I-TIP Services (WTO/Word Bank).

Nesses termos, o Brasil apresentou compromissos de liberalização tanto no setor de seguros e serviços relacionados – como, seguro de frete, seguro de vida e seguro de bens – quanto no setor de serviços bancários e outros serviços financeiros – como, arrendamento financeiro, consultoria em investimentos e portfólios de aplicação e operações em moeda estrangeira.

A partir das características do regime jurídico brasileiro e dos compromissos assumidos pelo país perante a OMC, pode-se constatar os seguintes pontos sensíveis:

- A adoção de uma lista negativa de compromissos no âmbito do TPP torna a liberalização de serviços mais abrangente, haja vista que os novos serviços que são criados a partir do desenvolvimento tecnológico-informacional não estão automaticamente excluídos das obrigações de liberalização. Nesse aspecto, o Brasil historicamente tem defendido a adoção de lista positiva de serviços, tal como no GATS
- Os dispositivos de acesso ao mercado de serviços financeiros estabelecidos no âmbito do TPP são significativamente mais abrangentes do que o possibilitado pela legislação nacional. Em que pese o TPP prever flexibilidades quanto à adoção de medidas prudenciais e creditícias de interesse do Brasil, a legislação nacional apresenta restrições quanto à instalação de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior e ao aumento do percentual de participação no capital de instituições financeiras com sede no país provenientes pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro.

- Os compromissos brasileiros de liberalização de serviços financeiros que recentemente entraram em vigor no âmbito da OMC encontram-se expressamente previstos em uma lista positiva. Caso o Brasil viesse a negociar a liberalizar esse setor nos moldes do TPP, ele teria que listar todos os setores dos serviços financeiros que não desejasse liberalizar (lista negativa). Isso seria sensível, haja vista que o TPP também apresenta dispositivos sobre a liberalização de novos serviços financeiros, que não foram expressamente permitidos pela Parte.
- A Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) do Brasil goza de monopólio estatal para prestar os serviços de entrega e envio de carta, cartão postal, correspondência agrupada e telegrama. Nesse nicho, não se poderia liberalizar os serviços postais tal como previsto no TPP. Desde que não envolvam os produtos abrangidas pelo monopólio estatal, tanto as empresas nacionais quanto estrangeiras podem prestar seus serviços de entrega expressa. Todavia, caracterizar-se-ia como delicado o dispositivo que exige que as Partes do TPP não adotem medidas mais restritivas dos que as já existentes sobre a regulação dos

serviços de entrega expressa. Isso poderia ser visto como uma forma ingerência na capacidade de o Brasil regular o setor.

5.5.Considerações Finais

Os Capítulos sobre liberalização de serviços do TPP estabelecem um primeiro passo para futuras liberalizações, haja vista que as medidas de não conformidade estabelecidas pelas Partes podem ser objeto de futuras negociações.

O Capítulo sobre Comércio Transfronteiriço de Serviços se aplica a todas as medidas mantidas ou adotadas pelas Partes que afetem as transações comerciais entre as Partes, como: (i) a produção, distribuição, comercialização, venda ou entrega de um serviço; (ii) a compra ou uso de/pagamento por um serviço; (iii) o acesso e a utilização de redes de distribuição, de transporte ou de telecomunicação e serviços relacionados à prestação do serviço; (iv) a presença de um prestador de serviço de uma Parte no território de outra; e (v) a apresentação de um título ou de outra forma de garantia financeira como condição para prestação do serviço.

O Capítulo não se aplica a compras governamentais; serviços prestados no exercício de autoridade governamental; serviços aéreos domésticos e internacionais; e subsídios ou subvenções concedidos por uma Parte.

As Partes se comprometem a não adotar ou manter medidas que imponham limitações quanto: (i) ao número de prestadores de serviços, (ii) ao valor total das transações de serviços; (iii) ao número total de operações de serviços ou da quantidade total de serviços prestados; e (iv) ao número total de pessoas físicas que possam ser empregadas em um determinado setor de serviços.

O TPP também não permite que as Partes exijam que o prestador de serviço estabeleça ou mantenha escritório de representação ou qualquer forma de empreendimento, ou seja residente, no território de outra Parte como condição para poder prestar o serviço. Elas devem garantir a expedita e livre transferência de pagamentos relacionados à prestação de serviços.

O TPP incentiva as Partes a adotarem critérios para autorização, licenciamento ou certificação de prestadores de serviços. Esse reconhecimento pode ser baseado em um acordo, de forma autônoma ou mediante outro arranjo entre as Partes interessadas. Os países do TPP também se comprometem a identificar serviços que duas ou mais Partes estão mutuamente interessadas em reconhecer qualificações, licenciamentos ou registros profissionais.

O TPP dispõe de um anexo específico sobre serviços de entrega expressa no qual as Partes se comprometem a não adotar medidas que tornem o acesso a esse mercado mais restritivo do que ele já é. Caso uma Parte entenda que outra não está mantendo o mesmo nível de abertura, aquela poderá solicitar consultas a esta, que deve prestar informações adequadas sobre o setor. Os serviços de transporte aéreo, de transporte marítimo ou serviços fornecidos no exercício de autoridade estatal não estão incluídos.

Nenhuma Parte deve permitir que um prestador de serviços abrangido por um monopólio estatal se utilize de suas receitas para praticar subsídios cruzados a fim de fomentar o seu próprio serviço de entrega expressa ou de qualquer outro fornecedor concorrente. As autoridades responsáveis por regular os serviços de entrega expressa de cada país do TPP devem conduzir suas atividades de forma imparcial, não-discriminatória e transparente para com todos os fornecedores de serviços de entrega expressa.

O anexo sobre serviços profissionais institui um grupo de trabalho composto por representantes de cada Parte para apoiar a indicação de pontos de contato, promover reuniões e facilitar a troca de informações sobre a regulamentação sobre esses tipos de serviços. Dispositivos específicos abordam nuanças dos serviços de engenharia e arquitetura, bem como jurídicos.

Os serviços financeiros são regulados em um Capítulo específico que abrange as medidas adotadas ou mantidas por uma Parte quanto a: instituições financeiras; investidores de outra Parte, e investimentos desses investidores, em instituições financeiras; e (iii) comércio transfronteiriço de serviços financeiros. O TPP inova ao estabelecer disposições sobre: (i) salvaguardas que garantem que as Partes possam aplicar medidas prudenciais; (ii) compromissos específicos que permitem a prestação transfronteiriça de serviços eletrônicos de pagamento de cartões; e (iii) disciplinas mais restritas sobre entidades postais que vendem seguros.

O TPP também prevê dispositivos específicos para liberalizar os serviços de gestão de portfólio e acena na direção de se disciplinar instituições financeiras estatais, impondo-lhes poucas restrições vinculantes sobre a condução das suas atividades. Por

razões prudenciais, o Capítulo de Serviços financeiros é consideravelmente mais limitado do que a liberalização de outros setores de serviços.

Por fim, a solução de controvérsias pode ocorrer por meio de três mecanismos diferentes. Se a questão a ser dirimida se tratar de uma obrigação ordinária do Capítulo de Serviços Financeiros, esta deve ser dirimida por meio do Sistema de Solução de Controvérsias estabelecido pelo Capítulo 28. Caso a disputa envolva uma obrigação relativa a um investimento envolvendo serviços financeiros, esta deve ser solucionada por meio da arbitragem Investidor-Estado prevista no Capítulo 9. Caso a controvérsia se referir à aplicação de uma exceção monetária ou prudencial (Artigo 11.11), esta deve ser resolvida, primeiramente por meio de consultas entre as autoridades competentes das Partes, e, caso esta primeira tentativa falhe, por meio de uma arbitragem Estado-Estado prevista no Capítulo 11.

Em síntese, a estrutura dos Capítulos de Serviços e Serviços Financeiros apresentam um novo modelo de negociação na área de serviços, que certamente trarão efeitos nas futuras negociações do Brasil sobre o tema.

5.6. Referências Bibliográficas

BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS. History of the Basel Committee. **BIS**. Disponível em: <http://www.bis.org/bcbs/history.htm>. Acesso em: 9 Maio 2016.

BRASIL. Advocacia Geral da União. Parecer n°GQ-104, de 29 fevereiro 1996. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 de junho de 1996.

_____. Lei Complementar nº 126, de 15 de Janeiro de 2007. Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp126.htm>. Acesso em: 12 Maio 2016.

_____. Lei nº 6.538, de 22 de Junho de 1978. Dispõe sobre os Serviços Postais. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6538.htm>. Acesso em: 12 Maio 2016.

CELLI JÚNIOR, Umberto. **Comércio de Serviços na OMC**: liberalização, condições e desafios. Curitiba: Juruá, 2009.

CELLI JÚNIOR, Umberto; SAYEG, Fernanda (Org.). Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS). In: THORSTENSEN, Vera; OLIVEIRA, Luciana (Coord.). **Releitura dos Acordos da OMC como Interpretados pelo Órgão de Apelação:** efeitos na aplicação das regrasdo comércio internacional. São Paulo: VT, 2013.

DIAS, Bernadete de Figueiredo. **Investimentos Estrangeiros no Brasil e o Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2010.

GABRIEL, Vivian Daniele Rocha. **A Proteção Jurídica dos Investimentos Brasileiros no Exterior**. 2015. 270 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

GELPERN, Anna. Financial Services. In: CIMINO-ISAACS, Cathleen; SCHOTT, Jeffrey (Ed.). **Assessing the Trans-Pacific Partnership**. Volume 1: market access and sectoral issues. Washington: Peterson Institute, 2016.

HUFBAUER, Gary Clayde. Liberalization of Services Trade. In: CIMINO-ISAACS, Cathleen; SCHOTT, Jeffrey (Ed.). **Assessing the Trans-Pacific Partnership**. Volume 1: market access and sectoral issues. Washington: Peterson Institute, 2016.

STEPHENSON, Sherry; PRIETO, Francisco. Regional Liberalization of Trade in Services: experiences in America. In: HOEKMAN, Bernard; MATTOO, Aaditya; ENGLISH, Philip. **Development, Trade, and the WTO:** a handbook. v.1. Washington: World Bank Publications, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF mantém Monopólio dos Correios para correspondências pessoais. **STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=111512>. Acesso em: 12 Maio 2016.

UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE. The Trans-Pacific Partnership: leveling the playing field for American businesses. **USTR**. Disponível em: <https://ustr.gov/tpp/>. Acesso em: 10 jan. 2016a.

_____. 2016 National Trade Estimate Reporto n Foreign Trade Barriers. **USTR**. Disponível em: <https://ustr.gov/sites/default/files/2016-NTE-Report-FINAL.pdf>. Acesso em: 12 Maio 2016b.

WTO TRADE IN SERVICES DIVISION. **A Handbook on the GATS Agreement.** Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Brazil's Commitments on Financial Services come into effect. **WTO.** Disponível em: <https://www.wto.org/english/news_e/news16_e/serv_18mar16_e.htm>. Acesso em: 11 Maio 2016.

_____. General Agreement on Trade in Services. **WTO.** Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/serv_e/gatsintr_e.htm>. Acesso em: 11 Maio 2016.

_____. Annex on Financial Services. **WTO**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/serv_e/10-anfin_e.htm>. Acesso em: 11 Maio 2016.

_____. I-TIP Services. **WTO**. Disponível em: <http://i-tip.wto.org/services/default.aspx>. Acesso em: 11 Maio 2016.

XAVIER JÚNIOR, Ely Caetano. **Direito internacional dos investimentos e o Brasil**: uma perspectiva a partir do padrão de tratamento justo e equitativo. 2014. 279 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

6. Investimentos

Vera Thorstensen, Vivian Gabriel

6.1. Introdução

No mundo atual, a regulação internacional dos investimentos tem sido realizada, principalmente, por meio dos acordos de promoção e proteção de investimentos, em particular pelos tratados bilaterais de investimento, que já somam mais de 3.000 acordos. Esse deslocamento em direção contrária à multilateralização ganhou maiores dimensões diante do insucesso de algumas tentativas para a regulação no âmbito multilateral. Dentre elas, destacam-se: (i) a Carta de Havana, de 1948, e a criação da Organização Internacional do Comércio (OIC), em que era previsto o tratamento dos investimentos nos arts. 11 e 12; (ii) o Projeto de Código Internacional para o Tratamento Justo do Investimento Estrangeiro, realizado pela Câmara de Comércio Internacional (CCI) de Paris, em 1949; (iii) o Projeto *Ab-Shawcross* ou Projeto da Convenção sobre Investimentos Estrangeiros, de 1959, efetuado no seio da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e (iv) o *Multilateral Agreement on Investment (MAI)*, que visa à criação de um instrumento multilateral vinculante para proteção e liberalização dos investimentos estrangeiros.

No âmbito do sistema multilateral do comércio, vale ressaltar que o tema foi incluído em pauta durante a Conferência Ministerial de Cingapura, em 1996. Nas discussões sobre os "Temas de Cingapura", incluíram-se investimentos, políticas de concorrência, transparência em compras governamentais e facilitação de comércio. Salienta-se que, posteriormente, o tema investimentos foi incluído no mandato da Rodada Doha, conforme pode se verificar na declaração da ministerial de Doha, de 2001, parágrafos 20 a 22. Foi criado também Grupo de Trabalho em Comércio e Investimentos, que objetivava progressos com foco na clarificação de questões a respeito de escopo e definição; transparência; não discriminação; modalidades de compromissos de pré-estabelecimento baseado no GATS; lista positiva; disposições sobre desenvolvimento; exceções e salvaguardas sobre balança de pagamentos; consultas e mecanismo de solução

de controvérsias entre os membros[421]. O Brasil apoiou a proposta canadense sobre a inclusao do tema em Doha. A estratégia brasileira era a de que "a inclusão da negociação sobre investimentos na OMC permitiria também que o tema fosse parte da barganha para a liberalização do setor agrícola" (COZENDEY; CAVALCANTI, 2015, p.96). Entretanto, diante da complexidade do tema e os impasses nas negociações agrícolas, os países em desenvolvimento foram em sua maioria contrários a iniciar negociações sobre a matéria na OMC, que acabou sendo afastada na Ministerial de Cancún, em 2003.

Além dos acordos bilaterais, há também a proliferação de acordos regionais de comércio com Capítulos específicos sobre investimentos, dentre os quais se destaca o *North American Free Trade Agreement* (NAFTA) e seu Capítulo 11. A Parceria Transpacífica (em inglês, *Transpacific Partnership – TPP),* apesar de ainda não estar em vigor, também faz parte deste movimento, possuindo Capítulo específico sobre investimentos. O Capítulo consiste em um conjunto de regras que busca o aperfeiçoamento do arcabouço jurídico atual difundido pelos tratados bilaterais de investimentos e acordos regionais, principalmente aqueles assinados pelos EUA, tendo em vista que envolve parceiros com níveis de desenvolvimento e de atração e emissão de investimentos distintos.

Desse modo, o presente artigo pretende analisar os resultados das negociações do TPP quanto ao tema investimentos, que consistirá em identificar as influências, os aperfeiçoamentos e as possíveis inovações trazidas por este novo instrumento regulatório. Por fim, examinará os reflexos que a Parceria Transpacífica implicará ao Brasil, bem como o advento de outras iniciativas que também possuem o condão de influenciar os rumos do comércio e investimentos, como a Parceria Transatlântica (em inglês, *the Transatlantic Trade and Investment Partnership – TTIP*).

6.2. Dispositivos e Inovações no TPP

As regras sobre investimentos do TPP possuem grande influência dos Acordos de Livre Comércio já firmados anteriormente pelos EUA. Estas foram criadas principalmente com o intuito de reforçar as normativas sobre o tema na região do Pacífico, deter os Estados receptores de investimentos de adotarem medidas

[421] Para maiores informações ver: WORLD TRADE ORGANIZATION. Doha WTO Ministerial 2001: Ministerial Declaration. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_e.htm>.Acesso em: 30 mai. 2016.

discriminatórias contra investidores provenientes dos Estados Partes, proteger as políticas públicas dos países em prol de seu interesse nacional e garantir aos investidores desses países remédios efetivos para reclamarem seus direitos violados, se for o caso. Além disso, o TPP pretende também melhorar o tradicional sistema de solução de controvérsias da arbitragem de investimentos provendo ferramentas para dissuadir disputas frívolas e instituindo garantias procedimentais e substantivas. Desse modo, passa-se à análise das principais previsões do TPP e suas implicações.

6.2.1. Definições

Todos os tratados de investimentos buscam definir os termos utilizados, para que melhor se compreenda os direitos e deveres dos investidores frente aos Estados receptores de investimentos. Nesse sentido, o TPP enumera uma série de definições e, em razão de sua amplitude, ressaltam-se as mais relevantes, quais sejam: (a) investimentos; (b) investimentos abrangidos; (c) investidor e (d) acordo de investimentos.

241 a) Investimentos

No âmbito multilateral do comércio, o A*greement on Trade-Related Investment Measures (TRIMs)*, criado sob a égide da Organização Mundial do Comércio (OMC) não chega a definir o que são investimentos, visto que se concentra em discorrer sobre os efeitos danosos das medidas sobre investimentos no comércio internacional.

Nesse sentido, para o TPP investimento significa qualquer ativo que um investidor detém ou controla, direta ou indiretamente, que possua características de um investimento, incluindo aquelas como o comprometimento do capital ou outras fontes, a expectativa de ganho ou lucro, ou a assunção do risco. O Acordo prevê uma lista positiva que estipula itens que podem ser considerados investimentos. São eles: (i) uma empresa; (ii) ações, estoque e outras formas de participação acionária de *equity* em uma empresa[422]; (iii) títulos da dívida, debentures, outros instrumentos de débito e empréstimos[423]; (iv) operações a longo prazo, opções e outros derivativos; (v) contratos de *turnkey*, construção, gerência, produção, concessão, partilha de receitas e outros contratos

[422] Dentre os *equity investments* inclui-se fusões e aquisições e investimentos *greenfield*.
[423] O Acordo especifica que algumas formas de débitos são mais pendentes a serem investimentos que outras, como é o caso destes já citados.

similares;[424] (vi) direitos de propriedade intelectual; (vii) licenças, autorizações, permissões e direitos similares conferidos mediante o direito da Parte e (viii) outros bens tangíveis ou intangíveis, propriedades móveis ou imóveis, e direitos de propriedade relacionados, como arrendamentos, hipotecas e penhora.

Apesar disso, no TPP, a definição de investimento possui também item com uma lista negativa, em que se estabelece que investimento não pode significar uma ordem ou julgamento contido em uma ação judicial ou administrativa.

Vale destacar que o Acordo de Livre Comércio entre EUA e Chile, o Acordo de Livre Comércio entre EUA e Austrália e o Acordo de Livre Comércio entre EUA e Peru[425] possuem a mesma definição de investimentos, inclusive com idêntica lista positiva e negativa que a do TPP. Desse modo, infere-se que houve uma clara replicação do texto desses acordos para o TPP.

Por outro lado, para os Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFIs) assinados em 2015 pelo Brasil, o termo investimentos refere-se a qualquer tipo de bem (*any kind of asset*) ou direito pertencente ou controlado direta ou indiretamente por um investidor de uma das Partes no território da outra Parte, com o propósito de estabelecer relações econômicas duradouras e destinado à produção de bens e serviços no Estado Anfitrião. Observa-se que somente o ACFI com Angola não possui essa disposição, tendo em vista que seu art.3º prevê que as definições inerentes à matéria investimentos serão reguladas pelos ordenamentos jurídicos das Partes.

Nesse contexto, cada ACFI possui conceituação mais ou menos ampla do que os elementos genéricos supracitados. Este é o exemplo do ACFI assinado com Chile, que é mais amplo e prevê em seu texto que investimento poderá se tratar de um investimento direto, ou seja, todo ativo de propriedade ou controlado, direta ou indiretamente, por um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido de conformidade com o ordenamento jurídico da outra Parte, no território dessa outra Parte, que permita exercer a propriedade, o controle ou um grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território do Estado Anfitrião, incluindo em particular, mas não exclusivamente: (a) uma empresa; (b) ações, capital ou outros tipos de participação no patrimônio ou capital social de uma empresa; (c) títulos, debêntures, empréstimos ou outros instrumentos de dívida de uma empresa, independentemente do prazo de

[424] Estes correspondem aos *non-equity investments.*
[425] *Vide* art. 10.27, Seção C do Acordo de Livre Comércio entre EUA e Chile, art. 11.17, parágrafo 4º do Acordo de Livre Comércio entre EUA e Austrália e art. 10.28, Seção C do Acordo de Livre Comércio entre EUA e Peru.

vencimento inicial, mas não incluindo, no caso do Brasil, um instrumento de dívida ou um empréstimo a uma empresa do Estado que não desenvolva atividades econômicas em condições de mercado e, no caso do Chile, um instrumento de dívida emitido por uma empresa do Estado ou um empréstimo a uma empresa do Estado; (d) direitos contratuais, incluindo contratos de "*turnkey*", construção, gestão, produção, de concessão, de partilha de receitas e outros contratos similares; (e) licenças, autorizações, permissões e direitos similares outorgados de conformidade com a legislação interna do Estado Anfitrião; (f) direitos de propriedade intelectual tal como definidos ou referidos no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio da Organização Mundial do Comércio (TRIPS) e (g) direitos de propriedade, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, e quaisquer outros direitos reais, como hipoteca, penhor, usufruto e direitos similares.

Desse modo, o acordo com o Chile também inclui o que não se considera investimento, como: (a) as operações de dívida pública; (b) uma ordem ou sentença emitida em uma ação judicial ou administrativa; (c) os investimentos de portfólio; e (d) as reclamações pecuniárias decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por parte de um investidor no território de uma Parte a um nacional ou uma empresa no território da outra Parte ou a concessão de crédito no âmbito de uma transação comercial. Assim, o ACFI com o Chile e o TPP têm em comum a exclusão do conceito de investimentos de ordens ou julgamentos contido em ação judicial ou administrativa, contudo, diferentemente do TPP, o ACFI com o Chile desconsidera operações de dívida pública do conceito de investimento. Adicionalmente, o referido ACFI deslegitima os investimentos de portfólio e as reclamações pecuniárias resultantes de contratos de venda de serviços por investidor no Estado receptor.

b) Investimentos abrangido ("*covered"*)

A definição de investimento abrangido ("*covered investment"*) também é abordada no TPP, significando um investimento no território de um investidor de outra Parte existente a partir da data em que o TPP entrar em vigor para as Partes ou caso seja estabelecido, adquirido ou expandido posteriormente.

Desse modo, de acordo com tal definição não estão abrangidos pelo tratado os investimentos efetuados anteriormente à entrada em vigor do Tratado, logo, não serão criados direitos anteriores à entrada do tratado, o que poderia acarretar na ampliação da

proteção a todos os estágios do investimento (JOUBIN-BRET, 2008, p.13). Esta definição não está presente nos Acordos de Livre Comércio dos EUA com Austrália, Chile e Peru.

c) Investidor

O TPP prevê também a definição de investidor, agente que consiste na Parte ou no nacional de uma das Partes, de acordo com o critério da nacionalidade, ou uma empresa de uma Parte que tenta realizar, está realizando ou realizou um investimento no território de outra Parte. Para melhor elucidar a definição de nacional ou pessoa natural, esta definição pode ser lida em conjunto com a definição de "*claimant*", que significa "um investidor de uma Parte que é parte de uma disputa de investimentos com outra Parte". De acordo com esta última, se este investidor for uma pessoa natural, que conforme esta definição consiste em um residente permanente de uma Parte e um nacional de outra Parte, tal pessoa natural não poderá submeter uma arbitragem contra a última Parte. Assim, entende-se que investidor poderá ser uma pessoa natural, residente permanente de uma das Partes e nacional de outra Parte.

O investidor também poderá ser uma pessoa jurídica, ou seja, uma empresa de uma Parte e, para tanto, faz-se necessário explorar o conceito de empresa de uma Parte, que significa uma empresa constituída ou organizada sob a égide do direito de uma das Partes, ou uma filial localizada no território de uma Parte executando atividades negociais nesta localidade – ressalta-se que para o conceito de empresa, o legislador utilizou a seguinte nota explicativa:

> [1] For greater certainty, the inclusion of a "branch" in the definitions of "enterprise" and "enterprise of a Party" is without prejudice to a Party's ability to treat a branch under its laws as an entity that has no independent legal existence and is not separately organised.

Nesse contexto, ressalta-se que este acordo introduz com frequência em suas notas explicativas o termo "*for greater certainty*", com o intuito de afastar qualquer tipo de interpretação extensiva e unificar entendimentos, evitando, assim, que dispositivos sejam questionados posteriormente perante o mecanismo de solução de controvérsias investidor-Estado.

Assim sendo, para que haja maior grau de certeza, incluiu-se o termo "filial", especificando-se que sua inclusão nas definições de "empresa" e "empresa de uma Parte"

não prejudica a capacidade de uma Parte para versar sobre uma entidade que não tem existência legal independente e não é separadamente organizada. Todos estes esclarecimentos aparecem em razão de o conceito de investidor não ser padrão para todos os acordos de investimento, sendo que cada acordo dispõe delineia suas previsões específicas.

Os Acordos dos EUA com Chile, Austrália e Peru especificam o conceito de investidor de uma Parte. Este será uma Parte ou empresas estatais ou nacionais ou uma empresa, nacionais de algum dos países signatários, que tenham ou pretendam realizar, estejam realizando ou tenham realizado investimento na outra Parte. Há também o conceito de investidor de uma não Parte, ou seja, aquele que tenta através de uma ação concreta fazer, esteja fazendo ou já tenha feito um investimento na outra Parte, mas que não tenha investidores de outra Parte[426].

d) Acordo de investimentos

Segundo o art. 9.1 do TPP, acordos de investimentos referem-se a instrumentos escritos, concluídos e que geram efeitos após entrada em vigor, criando direitos e obrigações mútuas entre as Partes, e vinculando as Partes sob a égide do direito aplicável em que o investimento ou o investidor se baseia ao estabelecer ou adquirir um investimento diferente do acordo escrito si, concedendo direitos ao investimento ou aos investidores abrangidos (*covered*), com respeito a: (i) recursos naturais que uma autoridade nacional controla, como óleo, gás natural, terras raras, minerais, etc.; (ii) abastecimento de serviços em nome da Parte consumidora para a população em geral, como geração e distribuição de energia, tratamento e distribuição de água, telecomunicações, etc.; (iii) empreender projetos de infraestrutura, como a construção de estradas, pontes, canais, barragens e outros projetos similares, que a infraestrutura não seja para uso exclusivo ou benefício do governo.

Por sua vez, este conceito já aparece em outro documento. O Acordo de Livre Comércio entre EUA e Chile prevê em seu art. 10.27 que acordo de investimentos se trata de acordo escrito, que entra em vigor até dois anos da entrada em vigor do Acordo de Livre Comércio, entre a autoridade nacional de uma Parte e um investimento abrangido ou investidor da outra Parte: (a) que confira direitos no que diz respeito aos recursos

[426] *Vide* art. 11.28 do Acordo de Livre Comércio entre EUA e Austrália, o art. 10.27 do Acordo de Livre Comércio entre EUA e Chile, o art. 10.28 do Acordo de Livre Comércio entre EUA e Peru.

naturais ou outros ativos que uma autoridade nacional controle e (b) que o investimento abrangido ou o investidor dependa de estabelecer ou adquirir um investimento abrangido.

6.2.2. Escopo de Aplicação

Segundo o art. 9.2 do TPP, o Capítulo de Investimentos do TPP se aplica a todas as medidas adotadas ou mantidas pela Parte relacionadas aos investidores de outra Parte, aos investimentos abrangidos e a todos os investimentos no território da Parte no que tange aos requisitos de desempenho estabelecidos ou aos investimentos e meio ambiente, saúde e outros objetivos regulatórios. As obrigações das Partes relativas a este Capítulo devem ser aplicadas a medidas adotadas ou mantidas por governos ou autoridades centrais, regionais ou locais de uma Parte e a qualquer pessoa, incluindo uma empresa pública ou outro órgão, quando este exercer qualquer autoridade governamental delegada pelo governo central, regional ou local. Para melhor esclarecer este dispositivo, foi empregado o termo "*for greater certainty*", o que demonstra a preocupação frequente dos Estados-Partes em não deixar margens para interpretações extensivas neste Capítulo:

> 3. **For greater certainty**, this Chapter shall not bind a Party in relation to an act or fact that took place or a situation that ceased to exist before the date of entry into force of this Agreement for that Party.

Tem-se que, para maior clareza, este Capítulo não vinculará uma Parte no que se refere a um ato ou fato que teve lugar ou situação que cessou sua existência antes da entrada em força deste Tratado.

6.2.3. Relação com Outros Capítulos

Está previsto no TPP que, em havendo aparente antinomia ou incoerência entre o Capítulo de Investimentos e outro Capítulo do Tratado, deve este último prevalecer na medida da extensão da antinomia ou incoerência.

Entretanto, se houver a exigência por uma Parte que os prestadores de serviço de outra Parte apresentem um título da dívida ou outra forma de seguro financeiro como condição para o suprimento de um serviço transfronteiriço, isso não faz com que o presente Capítulo de Investimentos seja aplicável pura e simplesmente a medidas sobre serviços transfronteiriço. Por outro lado, o Capítulo deve ser aplicado a medidas internas

da Partes adotadas ou mantidas pelas Partes no que se refere a títulos da dívida ou segurança financeira na medida que estes cubram o investimento.

Ressalta-se que estas práticas são comuns no Tratado de Livre Comércio entre EUA e Austrália, no art. 11.2, parágrafo 1º e 2º e no Acordo de Livre Comércio entre EUA e Chile, no art. 10.2, parágrafo 2º e 3º e, também no Tratado de Livre Comércio entre EUA e Peru, no art. 10.2, parágrafos 1º e 2º.

6.2.4. Tratamento

O TPP estabelece também os padrões de tratamento conferidos aos investimentos e investidores no território das Partes. O primeiro deles é o tratamento nacional, que consiste na obrigação de tratar o investidor de maneira não menos favorável que o investidor nacional em circunstâncias similares. O art. 9.4, parágrafo 1º do TPP especifica situações em que não poderá haver este tratamento menos favorável, como quanto ao estabelecimento, aquisição, expansão, gestão, condução, operação e venda ou outra disposição de investimentos em seu território, em circunstâncias semelhantes, buscando garantir a competitividade entre investidores nacionais e estrangeiros.

O segundo trata-se do padrão da nação mais favorecida, em que uma Parte Contratante não pode conferir tratamento a investimento ou investidor da outra Parte que seja menos favorável que aquele concedido a investimento ou investidor em acordos firmados por países do TPP com terceiros países, em circunstâncias semelhantes.

O art. 9.5, parágrafo 1º e 2º do TPP especifica que este tratamento não menos favorável deve ser em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, gestão, condução, operação, e venda ou outra disposição de investimentos em seu território.

Por fim, o TPP estabelece que o tratamento da nação mais favorecida não será estendido aos procedimentos de solução de controvérsias ou mecanismos abrangidos na seção B (arbitragem investidor-Estado). Esta disposição encontra-se prevista, justamente, para que não haja margem para a extensão da cláusula de nação mais favorecida no que se

refere à solução de controvérsias, assim como ocorreu no paradigmático caso *Emilio Augustin Maffezini v. The Kingdom of Spain*[427].

Neste caso, o senhor Maffezzini, nacional e investidor argentino, sentindo-se prejudicado, empreendeu ação no Centro Internacional para Resolução de Disputas sobre Investimentos (em inglês, ICSID[428]) contra a Espanha, baseado na cláusula da nação mais favorecida prevista no tratado bilateral de investimentos (em inglês, *bilateral investment treaty* - BIT) entre Argentina e Espanha, em vigor desde 1992. Maffezzini fez alusão à obrigação contida no BIT entre Chile e Espanha, para que pudesse usufruir do benefício da cláusula de solução de controvérsias contida neste acordo de forma imediata, a qual não exigia esgotamento de recursos internos antes de se recorrer à arbitragem investidor-Estado, o que permitiria o acesso à arbitragem sem a necessidade de se esgotar previamente as instâncias judiciárias espanholas. O laudo arbitral foi no sentido de que o tribunal se declarava competente para analisar a disputa, em razão da existência de outros acordos mais favoráveis ao investidor que o tratado-base ao estipular o acesso direto ao mecanismo arbitral.

O TPP estabelece também o padrão mínimo de tratamento[429], em que cada Parte irá empreender tratamento em conformidade com os princípios de direito costumeiro internacional, incluindo o tratamento justo e equitativo e proteção integral e segurança. Apesar de o conceito de tratamento justo e equitativo ainda ser bastante abstrato, sem que haja consenso unívoco sobre sua definição[430], destaca-se que as cláusulas que objetivam evitar a denegação de justiça aos investidores da outra Parte têm se tornado frequentes e consoantes com os novos acordos de promoção e proteção de investimentos firmados atualmente.

Ressalta-se que a redação do TPP conceitua o que se entende por tratamento justo equitativo, inserido na proteção proporcionada pelo padrão de tratamento mínimo:

---

[427] INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. *Emilio Augustin Maffezini v. The Kingdom of Spain*, ICSID Case n.ARB/97/7, Award, 13 Nov., 2000.

[428] A nomenclatura em inglês refere-se a *The International Centre for Settlement of Investment Disputes (ICSID).*

[429] O art. 9.22, parágrafo 7º prevê que o *claimant* deve provar todas as suas alegações, inclusive, aquelas sobre o tratamento discriminatório em violação ao padrão mínimo de tratamento: "*7. For greater certainty, if an investor of a Party submits a claim under this Section, including a claim alleging that a Party breached Article 9.6 (Minimum Standard of Treatment), the investor has the burden of proving all elements of its claims, consistent with general principles of international law applicable to international arbitration*".

[430] XAVIER JÚNIOR, Ely Caetano. Direito internacional dos investimentos e o Brasil: uma perspectiva a partir do padrão de tratamento justo e equitativo. 2014.279f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

> Article 9.6: Minimum Standard of Treatment
> [...]
> 2. For greater certainty, paragraph 1 prescribes the customary international law minimum standard of treatment of aliens as the standard of treatment to be afforded to covered investments. The concepts of "fair and equitable treatment" and "full protection and security" do not require treatment in addition to or beyond that which is required by that standard, and do not create additional substantive rights. The obligations in paragraph 1 to provide:
> (a) "fair and equitable treatment" includes the obligation not to deny justice in criminal, civil or administrative adjudicatory proceedings in accordance with the principle of due process embodied in the principal legal systems of the world; and […]

Os Acordos de Livre Comércio entre EUA e Austrália, no art. 11.5, parágrafo 2º, letra "a", e EUA e Chile, no art. 10.4, parágrafo 2º, letra "a", possuem conceito idêntico sobre tratamento justo e equitativo, o que denota a transposição da definição para o TPP. Já o Brasil possuía previsão de tratamento justo e equitativo em seu modelo de tratado bilateral de investimentos dos anos 1990[431]. Já nos ACFIs esta disposição não está presente (HAMILTON, GRANDO, 2015).

Logo, a interpretação padrão que se adota no TPP é a de que a interpretação do tratamento justo e equitativo deve ser feita à luz do padrão mínimo universal de tratamento oriundo do costume internacional, em conformidade com o Direito Internacional, limitando a possibilidade de interpretação dos tribunais arbitrais internacionais.

Assim sendo, pode-se afirmar que no texto do TPP há a proibição de denegação de justiça nas esferas criminal, civil ou administrativa, o que, por conseguinte, caracterizaria violação ao tratamento justo e equitativo. Já quanto à proteção integral e segurança este conceito também está discriminado no texto do tratado, e refere-se a prover o nível de proteção de polícia requerido sob a égide do direito costumeiro internacional[432].

Por fim, no art. 9.6, parágrafo 4º, o TPP é taxativo ao considerar que o mero fato de haver a quebra de expectativas de um investidor não constitui violação ao padrão mínimo de tratamento, mesmo que isso gere perdas ou danos ao investimento abrangido. Além disso, mesmo se um subsídio ou garantia não forem questionados, renovados ou mantidos

[431] Exemplo disso é o tratado bilateral de investimentos firmado entre Brasil e França em 1995, em seu art. 3º, que prevê que: "Em particular, embora não exclusivamente, **são considerados como impedimentos a um tratamento justo e equitativo** quaisquer restrições à compra e ao transporte de matérias-primas e matérias auxiliares, energia e combustíveis, bem como de meios de produção e de exploração de qualquer espécie, qualquer obstáculo à venda e transporte dos produtos no interior do país e para o exterior, assim como quaisquer outras medidas de efeito análogo" (BRASIL, 1995).

[432] Faz-se necessário destacar que este dispositivo advém da interpretação do NAFTA quando da North American Free Trade Agreement e das Notes of Interpretation of Certain Chapter 11 Provisions da NAFTA Free Trade Commission, de 31 de Julho de 2001: "The concepts of "fair and equitable treatment" and "full protection and security" do not require treatment in addition to or beyond that which is required by the customary international law minimum standard of treatment of aliens". (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2015).

ou se tiverem sido modificados ou reduzidos por uma das Partes, isso não constituirá uma violação a este padrão de tratamento, nas duas hipóteses, mesmo que haja perda ou danos aos investimentos envolvidos.

Outro padrão de tratamento disposto no TPP é o tratamento em caso de conflitos armados ou guerra civil, em que caso haja requisição de seu investimento ou de parte dele por forças armadas ou autoridades desta Parte ou a destruição do mesmo ou de parte dele, sem que haja necessidade de acordo com a situação, o Estado receptor do investimento deve fornecer ao investidor restituição, compensação ou ambos, conforme o caso, por tal perda.

6.2.5. Expropriação e compensação

Ressalta-se que o TPP admite, em seu art. 9.7, os institutos da expropriação direta ou indireta, contudo, devem ter propósito público[433], ser realizados de forma não discriminatória, por meio de compensação pronta, adequada e efetiva e de acordo com o devido processo legal.

Há, no TPP, dois tipos de expropriação. A primeira espécie de expropriação, segundo o Anexo 9-B do TPP, trata-se da expropriação direta, que corresponde àquela em que há transferência direta de propriedade. A segunda espécie de expropriação é a indireta, que se coaduna com as previsões já existentes nos acordos de investimentos, principalmente os norte-americanos, em que uma ação ou um conjunto de ações do Estado receptor de investimentos têm um efeito equivalente ao da expropriação direta, contudo, sem a transferência formal da propriedade. Segundo o referido Anexo do TPP, deve ser realizada uma análise caso a caso para que seja verificado se é caso de expropriação indireta e, uma vez confirmado, devem ser vislumbrados alguns elementos, como a redução significativa do valor do investimento, resultando em impactos econômicos graves para o investidor, o caráter de ação governamental e a extensão de que o governo interfira nas expectativas razoáveis dos investimentos:

> Annex 9-B
> Expropriation

[433] Segundo a nota 17: “For greater certainty, for the purposes of this Article, the term “public purpose” refers to a concept in customary international law. Domestic law may express this or a similar concept by using different terms, such as “public necessity”, “public interest” or “public use”.

> [...]3. The second situation addressed by Article 9.7.1 (Expropriation and Compensation) is indirect expropriation, in which an action or series of actions by a Party has an effect equivalent to direct expropriation without formal transfer of title or outright seizure.
> (a) The determination of whether an action or series of actions by a Party, in a specific fact situation, constitutes an indirect expropriation, requires a case-by-case, fact-based inquiry that considers, among other factors:
> (i) the economic impact of the government action, although the fact that an action or series of actions by a Party has an adverse effect on the economic value of an investment, standing alone, does not establish that an indirect expropriation has occurred;
> (ii) the extent to which the government action interferes with distinct, reasonable investment-backed expectations;[36] and
> (iii) the character of the government action.
> (b) Non-discriminatory regulatory actions by a Party that are designed and applied to protect legitimate public welfare objectives, such as public health,[37] safety and the environment, do not constitute indirect expropriations, except in rare circumstances.

O Anexo 9-B, em seu parágrafo 3, letra b do TPP, ainda especifica que medidas não discriminatórias aplicadas para proteger objetivos de bem-estar público, como saúde pública, segurança e meio ambiente não constituem expropriação indireta exceto em raras circunstâncias. No entanto, o texto não exemplifica quais seriam essas exceções[434].

A compensação pronta, adequada e efetiva deve obedecer ao padrão internacional instituído pela Fórmula Hull, criada pelo Secretário de Estado Norte-Americano Cordell Hull, em resposta à expropriação de interesses petrolíferos pelo México em 1938, [435]e que vigora até os dias de hoje, inclusive no TPP, no art.9.7.2. Este artigo estabelece que as compensações devem ser prontas, ou seja, sem atrasos indevidos; adequadas, devendo haver o ressarcimento integral do valor dos ativos expropriados, considerando o valor de mercado do investimento no momento de expropriação (data da expropriação), além dos juros em uma taxa comercialmente razoável aplicada da data da expropriação até a data do pagamento, e efetiva, porquanto esta deve ser realizada em moeda livremente conversível e livremente transferível.

Caso a moeda empregada não seja livremente conversível[436], a compensação deverá ser convertida em uma moeda de pagamento, utilizando-se a taxa de câmbio vigente na data de pagamento. Essa conversão não pode ser inferior ao valor de mercado na data de expropriação, estabelecido seu valor pela conversão em uma moeda livremente utilizável, de acordo com a taxa de câmbio vigente na data, acrescendo-se juros. Entretanto, destaca-se que a expropriação não se aplica à emissão de licenças obrigatórias concedidas em

[434] Destaca-se que, estas medidas acabam se tornando tão prejudiciais ao investidor estrangeiro que fazem com que a manutenção da propriedade ou o exercício da atividade se tornem excessivamente onerosos a ponto de não haver alternativa senão que o investidor aliene o empreendimento mesmo a preço inferior.
[435] Esta fórmula foi por Cordell Hull quando da troca de cartas entre ele e o Ministro das Relações Exteriores do México, Eduardo Hay.
[436] Atualmente as moedas livre e internacionalmente conversíveis são: dólar, libra, euro, iene ou franco suíço.

relação aos direitos de propriedade intelectual em conformidade com o Acordo TRIPS, ou à revogação, limitação ou criação de direitos de propriedade intelectual.

6.2.6. Transferências

No que se refere às transferências, fica estabelecido no TPP que as Partes devem permitir todas as transferências relacionadas aos investimentos abrangidos sejam realizadas livremente e sem demora para fora do território do Estado receptor. Nesse sentido, o TPP dispõe de uma lista positiva em que as transferências incluem: (i) contribuições para o capital; (ii) lucros, dividendos, juros, ganhos de capital, pagamentos de royalties, taxas de administração, taxas de assistência técnica e outras taxas; (iii) o produto da venda de toda ou qualquer parte do investimento abrangido ou o que provém da liquidação parcial ou total do investimento abrangido; (iv) os pagamentos efetuados sob a égide de um contrato, incluindo um contrato de empréstimo; (v) os pagamentos efetuados por compensação em caso de conflito armado ou guerra civil e a indenização equivalente à expropriação e (vi) os pagamentos decorrentes de uma disputa. Cada Parte também permitirá que os lucros advindos de um investimento sejam realizados tal como autorizado ou especificado em acordo escrito entre a Parte e um investimento abrangido ou um investidor de outra Parte.

Por fim, uma das inovações do TPP consiste na possibilidade de uma Parte poder impedir ou retardar a transferência de valores, respeitando-se os princípios da não-discriminação e da boa-fé, em conformidade com suas leis nas situações de: (i) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores; (ii) emissão, comércio ou negociação de valores mobiliários, futuros, opções ou derivativos; (iii) infrações penais; (iv) relatórios financeiros ou registro de transferências, quando necessário, para auxiliar as autoridades policiais ou autoridades de regulamentação financeira; ou (v) assegurar o cumprimento das ordens ou decisões em processos judiciais ou administrativos.

Entretanto, a Parte poderá restringir as transferências em circunstâncias específicas, como medidas não discriminatórias temporárias quando do advento de crises de balança de pagamentos e outras crises econômicas ou no contexto de medidas prudenciais para proteger a integridade e estabilidade do sistema financeiro. No Anexo 9-E, por exemplo, o Chile reserva o direito de seu Banco Central assegurar a estabilidade da moeda e as operações normais dos pagamentos domésticos e estrangeiros. Tais medidas englobam restrições ou limitações nos pagamentos correntes e transferências para o Chile ou

provenientes deste, assim como transações relacionadas a estes, como o requerimento de depósitos, investimentos ou créditos provenientes ou direcionados a um país sejam matéria de requerimento de reserva.

Tal previsão foi estipulada, principalmente, para mitigar efeitos de uma possível crise na balança de pagamentos, assim como as registradas nos anos 1990 nos países asiáticos e latino-americanos e, em especial, em razão do que se sucedeu na Argentina (HODGSON, 2015, p.1).

6.2.7. Requisitos de Desempenho

O TPP expandiu a proibição aos requisitos de desempenho referentes a exportações e importações ou de conteúdo local constantes no Acordo de *Trade Related Investment Measures* (TRIMs) da OMC. O Acordo proíbe medidas relacionadas ao comércio que sejam incompatíveis com as obrigações do tratamento nacional e de proibição a medidas de restrições quantitativas, em que as mais importantes são a exigência de conteúdo local, ou seja, a obrigatoriedade de aquisição de partes ou peças de origem nacional, e a exigência de desempenho nas exportações, qual seja um comércio mais equilibrado entre importações e exportações referentes ao investimento.

Ressalta-se que este acordo trata de um importante passo para o estabelecimento de um regime multilateral sobre o tema, apesar de não abranger todas as especificidades da matéria. Nesse contexto, soma-se o insucesso dos acordos já citados e, em especial, do *Multilateral Agreement on Investment (MAI),* em razão das pesadas críticas de que seria um instrumento pró-investidor. Logo, porquanto iniciativas no âmbito multilateral, como a OIC, CCI, OCDE, MAI e na própria OMC não evoluíram da forma pretendida, pode-se afirmar que o TPP consiste no primeiro tratado preferencial forte que trata da matéria investimentos, estabelecendo bases importantes para o futuro.

Nenhuma das Partes deve, em conexão com o estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, ou venda ou outra disposição de um investimento de um investidor de uma Parte ou de uma não Parte no seu território, impor ou fazer cumprir qualquer exigência, ou executar qualquer compromisso ou exigência para: (a) exportar um determinado grau ou percentual de bens ou serviços; (b) alcançar um determinado grau ou percentual de conteúdo nacional; (c) realizar a compra, uso ou dar preferência aos bens produzidos no seu território, ou a compra de bens de pessoas

provenientes de seu território; (d) se relacionar, de qualquer forma, ao volume ou valor das importações ao volume ou valor das exportações, ou ao montante de entrada de divisas associadas ao investimento; (e) restringir as vendas de bens ou serviços no seu território que o investimento produz ou suprir, relacionando as vendas de qualquer forma com o volume ou valor de suas exportações ou receitas em divisas; (f) transferir uma tecnologia particular, um processo de produção ou outro conhecimento de propriedade para uma pessoa em seu território; (g) fornecer exclusivamente a partir do território da parte dos bens que o investimento produz ou os serviços que fornece a um mercado regional específico ou ao mercado mundial; (h) (i) a compra, uso ou que dê preferência para que, em seu território, use a tecnologia da Parte ou de uma pessoa proveniente da Parte; ou (ii) que impeça a compra ou utilização, ou conceda uma preferência para, em seu território, se utilize de uma determinada tecnologia; ou (i) adotar: (i.1) um dado montante de royalties sob um contrato de licença; ou (i.2) um determinado período de vigência do termo de um contrato de licença, em relação a qualquer contrato de licença existente no momento da exigência imposta ou executada, ou qualquer compromisso exigido ou contrato de licença futuro celebrado entre o investidor e uma pessoa em seu território, desde que o requisito seja imposto ou o compromisso ou a empresa aplicado de modo que constitua uma interferência direta nesse contrato de licença por um exercício de uma autoridade governamental não-judicial de uma das Partes[437].

6.2.8. Diretores Sêniores e Conselhos de Administração

O texto do TPP assevera que os investidores têm a capacidade de designar os administradores sêniores, sendo que nenhuma das Partes poderá fazer exigência de que se nomeie para tais cargos pessoas de nacionalidades específicas, ou seja, empreender restrições com base na nacionalidade. Contudo, uma Parte poderá exigir que a maioria do conselho de administração, ou qualquer comitê, de uma empresa proveniente dessa Parte, que se trata de um investimento abrangido pelo TPP, seja de uma nacionalidade particular, ou residente no território da Parte, desde que a exigência não prejudique

[437] Contudo, as proibições (a) – (h) não se aplicam se uma Parte autoriza o uso de um direito de propriedade intelectual em conformidade com o artigo 31 do Acordo TRIPS, ou para medidas que exijam a divulgação de informações proprietárias que se inserem no âmbito de, e são consistentes com, o artigo 39 do Acordo TRIPS ou se o requisito for imposto ou compromissado perante uma corte, tribunal administrativo ou autoridade regulatória competitiva para solucionar uma prática determinada após um processo judicial ou administrativo por ser anti competitiva sob a égide do direito antitruste da Parte.

significativamente a capacidade do investidor de exercer o controle sobre seu investimento.

6.2.9. Medidas em não conformidade

Os países do TPP concordaram em aceitar obrigações de medidas não conformes com este Capítulo, mesmo que violem as disposições sobre tratamento nacional, cláusula da nação mais favorecida, requerimentos de desempenho e diretores sêniores e conselhos de administração, em se tratando de medidas mantidas na esfera central, regional e local, com base em uma lista negativa. Essas medidas permissivas serão admitidas, mesmo depois de o tratado entrar em vigor, e serão registradas em dois anexos.

O Anexo I contém uma lista de medidas que violam uma ou mais obrigações essenciais do Capítulo de Investimentos, mas que por determinação da Parte, mesmo violadoras, estas precisam ser mantidas. Ao listar uma medida no anexo I, o país compromete-se a manter a medida inalterada, o que garantirá que a medida não se torne mais restritiva no futuro, bem como o país se compromete a um ajustamento, o que significa que, se a medida deverá ser alterada no futuro para que se torne menos restritiva, conferindo novo tratamento, mais favorável, que definirá o valor de referência para a exigência de paralisação.

Já o anexo II contém uma lista de reservas que permitem a um país ter total liberdade para manter as medidas não conformes existentes ou adotar novas restrições sem qualquer limitação no âmbito do acordo.

6.2.10. Negação de Benefícios

A negação de benefícios autoriza a Parte a negar benefícios a "empresas de fachada" de propriedade de pessoas provenientes dessa Parte ou de uma não-Parte, que estabelece em outro país Parte do TPP, a fim de tirar proveito dos direitos advindos do Tratado, mas que não possuem atividades comerciais substanciais no país. Ele também permite que a negação de benefícios para as empresas que investem em um país do TPP, porém pertençam a pessoas não-Partes de uma Parte com quem o TPP proíbe certas transações, como aquelas sob o regime de sanções.

6.2.11. Investimento e Meio Ambiente, Saúde e Outros Objetivos Regulatórios

O TPP inclui nova linguagem ressaltando que os países Partes do Acordo mantenham seu direito de regular em nome do interesse público questões relativas à saúde, segurança, estabilidade financeira e proteção do meio ambiente. Ressalta-se que nenhuma disposição presente no Capítulo sobre Investimentos será interpretada de modo a impedir uma Parte de adotar, manter ou aplicar qualquer medida de outra forma coerente com o presente Capítulo que considera adequada para assegurar que o investimento em seu território é realizado de maneira sensível a questões ambientais, de saúde pública ou outros objetivos de regulação.

Para maior certeza e sem limitar o âmbito do Capítulo, segundo a nota 37, ações regulatórias para proteger a saúde pública incluem, entre outras, as medidas no que diz respeito à regulação, preços e oferta e reembolso de produtos farmacêuticos (incluindo produtos biológicos), diagnósticos, vacinas, dispositivos médicos, terapias gênicas e tecnologias, produtos auxiliares relacionados à saúde e aparelhos e produtos relacionados com o sangue.

6.2.12. Responsabilidade Social Corporativa

Atualmente, os acordos de investimento têm adquirido uma vertente voltada à garantia de investimentos responsáveis e que contribuam de maneira positiva com a comunidade local residente no Estado receptor de investimentos (MUCHLINKSKI, 2008, p.645). As cláusulas relativas à responsabilidade social corporativa concentram-se nas operações dos investidores no Estado receptor, para assegurar uma conduta mais responsável em território estrangeiro.

No TPP, as Partes reafirmam a importância desses preceitos, encorajando as empresas a operar, incorporando nas políticas internas das empresas diretrizes internacionalmente reconhecidas, *guidelines* e princípios de responsabilidade social corporativa que sejam endossadas ou suportadas pelas Partes.

6.2.13. Solução de Controvérsias Investidor-Estado

O TPP elege como mecanismo oficial de solução de controvérsias a arbitragem investidor-Estado, com o intuito de melhorar o modelo de arbitragem mista já instaurado

sob a égide do NAFTA e contido em diversos tratados bilaterais de investimento (HUFBAUBER, 2016, p.109). Entretanto, estipula-se uma fase prévia de negociação obrigatória, que deverá ser realizada em um período mínimo estabelecido de 6 meses a partir do recebimento do requerimento de consultas, denominado pela doutrina como *cooling-off period.* Findado este prazo, caso não se alcance acordo amigável, as partes poderão acionar o mecanismo jurisdicional da arbitragem de investimentos.

Está disposto no texto do TPP que, no mínimo 90 dias antes da submissão à arbitragem o demandante deve encaminhar ao demandado uma notificação escrita de sua intenção de submeter a disputa à arbitragem (notificação de intenções), contendo características básicas como designação do demandante, os dispositivos violados acompanhados de fundamento jurídico e base factual e o montante aproximado do dano reclamado.

Em primeiro lugar, a arbitragem poderá ser submetida sob os auspícios da Convenção ICSID e as regras de arbitragem da mesma instituição. Como demais opções, o TPP apresenta também a submissão à arbitragem conforme as regras do Mecanismo Complementar do ICSID, as regras de arbitragem da UNCITRAL e, como última alternativa, se as partes concordarem, qualquer outra instituição arbitral ou outras regras arbitrais.

Destaca-se que, segundo o art. 9.20, parágrafo 1º do TPP, nenhuma demanda será encaminhada à arbitragem se passados mais de três anos e seis meses a contar da data que o demandante tenha adquirido primeiro ou devesse ter adquirido conhecimento da violação alegada ou conhecimento de que a o demandante ou a empresa tenha incorrido em perdas ou danos.

Ademais, segundo o parágrafo 3º, para pedidos de indenização apresentados ao abrigo do art. 9.18.1 (a) do TPP o demandante ou a empresa (para reclamações sob o respaldo do art. 9.18.1 (b)) do TPP pode iniciar ou prosseguir uma ação que visa uma medida provisória e não envolve o pagamento de danos monetários perante um tribunal judicial ou administrativo do demandado, desde que o recurso seja interposto para o único propósito de preservar os direitos e interesses da do demandante ou da empresa durante a pendência da arbitragem.

Uma das inovações do TPP é a presença de um código de conduta para a arbitragem. O Capítulo especifica que o procedimento arbitral será conduzido de forma transparente, com oportunidades para a participação pública e salvaguardas para prevenir

abusos e ajudar a dissuadir disputas frívolas ou não meritórias. O art. 9.21, parágrafo 6° do TPP, dispõe que:

> 6. When the tribunal decides a respondent's objection under paragraph 4 or 5, it may, if warranted, award to the prevailing disputing party reasonable costs and attorney's fees incurred in submitting or opposing the objection. In determining whether such an award is warranted, **the tribunal shall consider whether either the claimant's claim or the respondent's objection was frivolous**, and shall provide the disputing parties a reasonable opportunity to comment.

Há também a possibilidade de aceitação de submissões por escrito de *amicus curiae*, ou seja, entidade que não é parte na disputa, porém, detém interesse significante no procedimento arbitral, como sindicatos, organizações da sociedade civil e outras partes interessadas. Adicionalmente, há garantia de que as audiências e documentos, como sentenças e decisões:

> Article 9.23: Transparency of Arbitral Proceedings
>
> [...]2. The tribunal shall conduct hearings **open to the public** and shall determine, in consultation with the disputing parties, the appropriate logistical arrangements. If a disputing party intends to use information in a hearing that is designated as protected information or otherwise subject to paragraph 3 it shall so advise the tribunal. The tribunal shall make appropriate arrangements to protect such information from disclosure which may include closing the hearing for the duration of the discussion of that information.

Outro dispositivo previsto no TPP trata-se do art. 9.27, denominado *"consolidation"*, em que, caso haja duas ou mais disputas submetidas separadamente à arbitragem sob os auspícios do art. 9.18.1 e as ações tenham mesma causa de pedir ou fatos e levantem os mesmos eventos ou circunstâncias, qualquer das partes pode solicitar uma ordem de consolidação, conforme o acordo de todas as partes envolvidas.

Importante destacar que, segundo o art. 9.24, parágrafo 3º, a decisão da Comissão sobre a interpretação de uma disposição do TPP será vinculante perante os tribunais, e qualquer decisão ou sentença proferida por um tribunal deve ser consistente com tal decisão:

> Article 9.24: Governing Law
> [...]3. A decision of the Commission on the interpretation of a provision of this Agreement under Article 27.2.2(f) (Functions of the Commission) shall be binding on a tribunal, and any decision or award issued by a tribunal must be consistent with that decision.

Por fim, ao se fazer uma análise conjunta com o art. 29.5 do TPP, previsto no Capítulo de Exceções (*"Exceptions"*), ressalta-se a exclusão dos temas saúde pública,

bem como questões relacionadas com tabaco do sistema de disputas de investimentos do TPP. Segundo este artigo:

> Article 29.5: Tobacco Control Measures[12]
> A Party may elect to deny the benefits of Section B of Chapter 9 (Investment) with respect to claims challenging a tobacco control measure[13] of the Party. Such a claim shall not be submitted to arbitration under Section B of Chapter 9 (Investment) if a Party has made such an election. If a Party has not elected to deny benefits with respect to such claims by the time of the submission of such a claim to arbitration under Section B of Chapter 9 (Investment), a Party may elect to deny benefits during the proceedings. For greater certainty, if a Party elects to deny benefits with respect to such claims, any such claim shall be dismissed.

A fim de assegurar a capacidade das Partes em regular os produtos advindos do tabaco e proteger a saúde pública, o TPP, pela primeira vez em um acordo comercial, preserva o direito de controle de saúde pública através de medidas de controle de produtos advindos do tabaco, medidas as quais não poderão ser contestadas por investidores privados por intermédio de Solução de Controvérsias Investidor-Estado.

Este dispositivo se relaciona com importantes controvérsias sobre investimentos em andamento entre Austrália e Uruguai contra a gigante tabagista Phillip Morris sobre a capacidade do Estado em aplicar medidas de saúde pública que vão de encontro com os interesses comerciais de grandes empresas tabagistas, como é o caso das medidas que estabelecem que as embalagens de cigarros nesses países devem ser lisas (*plain packaging*), caso também em discussão no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, na fase de painel.

Por fim, conclui-se que as disputas sobre investimentos, portanto, possuem sistema de solução de controvérsias próprio, a arbitragem investidor-Estado, com regras e procedimentos próprios, sendo excluídas do *dispute settlement* geral instituído pelo TPP.

6.3. O Tribunal de Investimentos do TTIP

Ainda em negociação, a Parceria Transatlântica ou *Transatlantic Trade and Investment Partnership (TTIP)* trata-se de um mega acordo entre EUA e União Europeia para tratar de temas relacionados a comércio e investimentos, com o propósito de alcançar uma grande área de livre comércio entre as Partes. Em fase de negociações desde 2013, com previsão para que se encerrem em 2018, juntamente com o TPP, este irá reconfigurar o cenário do comércio internacional em função de suas dimensões econômicas e políticas, afetando a importância e relevância de atores tradicionais como a OMC.

O TTIP também possuirá Capítulo sobre Investimento, o qual logo se tornou ponto focal de resistência entre as Partes. Em particular, o mecanismo de solução de controvérsias via arbitragem mista, nos termos do qual os investidores estrangeiros podem contestar medidas governamentais perante um tribunal arbitral *ad hoc*, tem atraído protestos da sociedade civil.

Em termos de substância, a arbitragem de investimentos é vista como limitador do espaço político dos Governos: eles são relutantes em introduzir regulamentos (por exemplo, restrições ambientais), que poderiam expô-los aos desafios e reivindicações financeiras de entidades privadas estrangeiras. Ademais, os procedimentos arbitrais são percebidos como deficientes: por exemplo, créditos devidos aos investidores são decididos pelos árbitros *ad hoc* de modo não transparente, sem que haja um mecanismo de apelação (BRONCKERS, 2015). Por este motivo propôs-se a criação de uma corte com essa finalidade.

A resistência de Estados nacionais europeus quanto à arbitragem de investimentos surgiu nas mais variadas formas. De março a julho de 2014, a Comissão Europeia decidiu lançar uma consulta pública sobre uma possível abordagem que poderia servir de base para as negociações. O relatório da consulta, divulgado em janeiro de 2015, abordou quatro pontos sensíveis identificados: (i) a proteção do direito de regular; (ii) a supervisão e o funcionamento dos tribunais arbitrais; (iii) a relação entre a arbitragem investidor-Estado e os recursos internos; e (iv) a revisão das decisões arbitrais resultantes da arbitragem investidor-Estado através de um mecanismo de apelação.

Em julho de 2014, Jean-Claude Juncker, antes de assumir a presidência da Comissão, declarou que não aceitaria as negociações do TTIP, pois estas implicariam na limitação das cortes nacionais por regimes especiais de solução de controvérsias sobre investimentos (BRONCKERS, 2015). Ainda, à medida que as negociações do TTIP foram ocorrendo, governos nacionais da União Europeia foram demonstrando insatisfação com a adoção da arbitragem investidor-Estado, como é o caso de Alemanha, França e Áustria, claramente opostos a esse regime e favoráveis à submissão das disputas às cortes internas.

Em fevereiro de 2015, a Comissão do Parlamento Europeu sobre Comércio Internacional por meio de seu relator, Bernd Lange, manifestou-se sobre o TTIP. Para ela a arbitragem investidor-Estado não era necessária no TTIP dado o sistema jurídico da UE e que o uso de tribunais nacionais seriam as ferramentas mais apropriadas para atender às disputas sobre investimentos (BRONCKERS, 2015).

Em maio de 2015, a Comissão publicou um breve *draft paper* visando alguns melhoramentos nas disposições sobre resolução de conflitos sobre investimentos (EUROPEAN COMISSION, 2015). A Comissão propôs melhoras no sistema da arbitragem investidor-Estado e, em última análise, foi proposta a criação de uma Corte Internacional de Investimentos, apoiada por Alemanha e França. De acordo com a proposta da EU, em seu art. 15, parágrafo 2º, esta corte seria composta por 15 juízes: cinco cidadãos da UE, cinco cidadãos norte-americanos e cinco nacionais de outros países. Haveria também um *Appeal Tribunal*, constituído por dois cidadãos da UE, dois cidadãos norte-americanos e dois nacionais de outros países.

Essa proposta de corte para a matéria investimentos já havia sido gestada desde março de 2015 pela Ministra para o Comércio Internacional da Holanda, Lilianne Ploumen, e um ponto importante desse projeto é, justamente, tentar limitar as cortes nacionais, demanda primordial dos investidores estrangeiros.

A própria Comissão aduz que as cortes nacionais apenas são competentes para reger disputas sobre investimentos quando estas tratem sobre seu direito doméstico, no entanto, não são apropriadas para tratar de conflitos baseados em tratados de investimento, bloqueando investidores privados em suas reclamações respaldadas por esses instrumentos a acessar a resolução de disputas via arbitragem de investimentos, obrigando-os a permanecer no judiciário nacional.

Em uma resolução não vinculante de julho de 2015, contudo, a maioria do Comitê do Parlamento Europeu sobre Comércio Internacional, pareceu querer deixar de lado propriamente dito as melhorias no sistema arbitral misto previsto nas negociações do TTIP, e focar as atenções na criação da cogitada Corte exclusiva sobre o tema (BRONCKERS , 2015).

A intenção na criação de um novo sistema de Corte de Investimentos é certificar-se que os governos respeitem as garantias básicas dos investidores e permitir que os governos e investidores resolvam os potenciais litígios que surgirem de forma justa e imparcial. Portanto, sob a proposta da UE, um investidor só poderia apresentar uma demanda à Corte de Investimentos se presentes as seguintes violações: (i) discriminação de investidores em razão da nacionalidade; (ii) desapropriação de ativos dos investidores estrangeiros, através de nacionalização ausente o pagamento de indenização; (iii) impedir a transferência de fundos relacionadas com os investimentos para o seu país de origem; (iv) tratamento injusto por meio de: (a) denegação de justiça; e (b) combate à

discriminação baseada em discriminações aos investidores em razão de sexo, raça ou crença religiosa (EUROPEAN COMISSION, 2015).

Na proposta da União Europeia, valoriza-se antes da submissão à Corte, que a disputa seja resolvida de forma amigável, podendo se utilizar da negociação ou mediação a qualquer tempo. Se uma disputa não for resolvida por esses métodos, poderão ser realizadas consultas. Se mesmo assim a disputa não for resolvida, com seis meses da submissão às consultas, a demanda poderá ser encaminhada ao tribunal de investimentos, de acordo com o art.6º da proposta. A demanda poderá se utilizar das regras: (i) da Convenção de Washington de 1965, que cria o ICSID; (ii) do Mecanismo Complementar do ICSID, quando couber; (iii) das Regras de Arbitragem da UNCITRAL ou (iv) qualquer outra regra acordada pelas Partes.

De acordo com o art. 10 da proposta da EU, um Tribunal de Apelação será instaurado caso haja apelação da sentença prolatada pelo tribunal. O Tribunal de Apelação será composto por seis membros, sendo que dois devem ser nacionais de um Estado Membro da União Europeia, 2 devem ser nacionais dos EUA e 2 devem ser nacionais de terceiros países, com mandato de seis anos, reconduzidos por uma vez.

Ainda, o art. 11 da Proposta ressalta ainda que os juízes escolhidos devem ser pessoas dotadas de independência, não filiadas a qualquer governo ou organização considerando a matéria em disputa, de modo que não haja qualquer conflito de interesses direto ou indireto. Eles devem seguir o Código de Conduta estabelecido no Anexo II, devendo evitar agir como conselheiros de disputa de investimentos, pendente ou nova, sobre o acordo de investimentos discutido ou direito doméstico.

6.4. Possíveis implicações para o Brasil

A adoção do Capítulo de Investimentos do TPP promoverá uma série de implicações não apenas para as Partes do Acordo, mas também para outros países. O Brasil, por exemplo, passou longo tempo ao largo do Direito dos Investimentos, tendo aventado um modelo de tratado bilateral de investimentos nos anos 1990, contudo, este não progrediu. Atualmente, em 2015, o país já conta com seis acordos de investimentos assinados, os chamados Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFIs).

Com disposições próprias, sendo algumas delas distintas do propugnado pelo TPP, as implicações das cláusulas sobre investimentos do TPP para o Brasil concernem principalmente quanto ao reconhecimento e aplicação de disposições que o Brasil

apresenta resistência, como é o caso da expropriação indireta, do tratamento justo e equitativo e da arbitragem de investimentos.

Quanto à expropriação indireta, disposição prevista no TPP, o Brasil não a incorpora (COZENDEY; CAVALCANTI, 2015, p.106). As principais críticas do Brasil correspondem à ausência de conceituação definida, haja vista que o termo é considerado muito abstrato. Essa crítica não se coaduna com as disposições do TPP, que definiu o conceito de expropriação indireta em seu anexo 9-B, delimitando o conceito, e à limitação que a expropriação indireta pode efetuar no espaço regulatório dos Estados na implementação de suas políticas públicas, visto que ao seguir o preceito de que se trata de regulamentações estatais que resultam em efeitos parecidos com os expropriatórios, abre-se margem para questionamento de quaisquer medidas que apresentem estes efeitos.

Outro ponto sensível que o governo brasileiro apresenta resistência é o tratamento justo e equitativo. Esta disposição estava contida nos tratados bilaterais de investimentos brasileiros dos anos 90, contudo, foram retiradas dos ACFIs recentes. A ótica brasileira é a de que o conceito é muito abstrato e abrangente, sendo difícil delimitá-lo. O ponto é que, conforme algumas interpretações de tribunais arbitrais, há alguns elementos que podem configurar o tratamento justo e equitativo. No caso do TPP, há clara menção a esse padrão de tratamento, inserido nos padrões mínimos de proteção, pelo que este é definido através do elemento de que não se poderá, conforme esse *standard*, denegar justiça aos investidores em procedimentos adjudicatórios criminais, civis e administrativos em conformidade com o princípio do devido processo legal. Assim sendo, a consequência da adoção deste padrão de tratamento para o Brasil é a de que positiva-se o elemento da proibição de se denegar justiça em procedimentos adjudicatórios e garantir o devido processo legal, antes apenas restrito como elemento proveniente dos tribunais arbitrais, agora, legitimado no Capítulo do Acordo como elemento do tratamento justo e equitativo, afastando-se a interpretação de que esta seria uma garantia de tratamento abstrata e mal delimitada.

Outra resistência histórica brasileira refere-se à arbitragem de investimentos, pelo que o governo brasileiro se recusa a adotar tal mecanismo de controvérsias, previsto no TPP com detalhamento, tendo o Brasil, inclusive, adotado em seu ACFI o modelo da arbitragem entre Estados. A resistência do governo brasileiro reside nos seguintes motivos:

(i) Violação do esgotamento dos recursos internos, previsto na Constituição Federal do Brasil;

(ii) Coloca-se o Estado em patamar de igualdade com o investidor privado;

(iii) Afasta-se a competência do judiciário brasileiro;

(iv) Discrimina-se o investidor nacional, pois com o mecanismo de solução de controvérsias internacional privilegia-se o investidor estrangeiro, haja vista que o investidor nacional não tem acesso a esse mecanismo.

Assim sendo, quanto à solução de controvérsias, o Brasil não é favorável à arbitragem de investimentos, tendo, inclusive, se posicionado contra ao Centro Internacional para Resolução de Conflitos sobre Investimentos (em inglês, ICSID), principal jurisdição para a solução de conflitos sobre investimentos, desde a sua criação.

Segundo parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Augusto de Rezende Rocha, proferido em 20 de agosto de 1964, os principais motivos para a resistência brasileira ao ICSID são de que frente à existência de órgãos internacionais, como é o caso da Organização das Nações Unidas (ONU), o BIRD não se torna o organismo mais adequado para se institucionalizar procedimento arbitral com o intuito de resolver conflitos entre Estados e investidores que aleguem estarem desprotegidos. Conforme aduz Augusto Rocha:

> [...] não é crível que qualquer Estado normalmente organizado – isto é, de acordo com o constitucionalismo propagado e fortalecido a partir do sec. XX - apresentando instituições asseguradoras de uma ordem jurídica primária, concorde de boa mente em sub-rogar funções públicas essenciais a um tribunal internacional, que na sua organização e funcionamento será passível de sofrer influências prejudiciais à própria soberania desse Estado [...] (ROCHA, 1964, item 17, II).

Segundo o consultor, os mecanismos arbitrais independeriam de institucionalização, podendo as sentenças arbitrais proferidas, quando estas não fossem respaldadas por princípios jurídicos universais, concorrer para a desconfiança quanto às imunidades dos árbitros às "injunções políticas ou econômicas". Ainda, conforme mesmo documento, esta seria a "consagração do imperialismo econômico e financeiro, ainda que disfarçada"[438], pois o ICSID "consagra e quase institucionaliza o estado de tensão, tão difícil de erradicar e, relações políticas internacionais, existentes entre as economias dominantes e as econômicas dominadas"[439]. Assim, se percebe que o posicionamento ideológico de resistência adotado permanece até os dias de hoje.

[438] ROCHA, Augusto de Rezende. Parecer DAJ/138: criação de órgão de arbitragem internacional – BIRD. 20 ago. 1964, item 17.I.

[439] ROCHA, Augusto de Rezende. Parecer DAJ/138: criação de órgão de arbitragem internacional – BIRD.

Assim sendo, as implicações do TPP para o governo brasileiro consistem basicamente na aplicação e reconhecimento pelos países Partes, que envolvem parte considerável do comércio mundial, das disposições da expropriação indireta, tratamento justo e equitativo e da arbitragem de investimentos, as quais são totalmente renegadas pelo governo brasileiro, o que causaria dificuldades ao governo brasileiro caso fosse optar em aderir aos acordos tipo TPP, pelo que este teria duas opções, ou aderir ao acordo concordando com todas as suas previsões, ou tendo de criar ressalvas a estes dispositivos, o que contrariaria previsões que se notam basilares no Capítulo.

6.5. Considerações Finais

Pode-se concluir que as disposições da Parceria Transpacífica nada mais são do que a consolidação dos capítulos de investimentos de acordos de livre comércio firmados anteriormente pelos EUA. Entretanto, alguns temas tratados neste instrumento regulatório ainda consistem em matérias delicadas para a União Europeia, como é o caso da arbitragem de investimentos, em que o bloco tem proposto atualmente a criação de uma Corte específica para tratar do tema.

Dentre as matérias consolidadas pelo TPP e que são pontos críticos para o Brasil pode-se destacar a expropriação indireta, o tratamento justo e equitativo e, principalmente, o sistema de solução de controvérsias baseado na arbitragem investidor-Estado. Ao longo dos anos o Brasil faz questão de preservar sua posição, mesmo adotando um padrão de acordo de investimentos próprio com os ACFIs.

Do ponto de vista americano, o TPP foi proposto na administração Bush e concretizado no governo Obama. Atualmente, o TPP pavimenta o caminho dos EUA e demais países do continente americano em direção à Ásia e, também, materializa o foco cadeia de valor asiática. Simultaneamente, a concretude dessas negociações alavanca também as negociações com a UE para a realização do TTIP, ampliando e aprofundando debates sobre comércio e investimento. Na presente análise pôde se observar que o TPP replica muitas das previsões das últimas gerações dos Acordos de Livre Comércio firmados pelos EUA, inclusive com países que também são partes do TPP, como Austrália e Chile, além do NAFTA, que faz parte dos acordos regionais mais antigos pactuados pelos EUA.

---

20 ago. 1964, item 18.

Em síntese, e levando-se em consideração que tanto a Parceria Transpacífica como a Parceria Transatlântica, em negociação, englobarão considerável parcela do comércio e do investimento mundial e pelo fato de que o Estado brasileiro vem mantendo-se afastado dessas negociações, levanta-se a questão de como poderá o Brasil vir a negociar acordos de última geração.

Esgotada a estratégia atual de isolamento, o Brasil será forçado a optar por se integrar à economia atual globalizada e negociar acordos com os países mais desenvolvidos, alterando substancialmente seu modelo de Política de Comércio Exterior. Quando tal opção ocorrer, terá que aceitar posições fechadas de disposições regulatórias já negociadas, inclusive, aquelas com as quais é historicamente resistente. O maior impacto para o Brasil será a dificuldade de negociar a aceitação ou a flexibilização de modelos já adotados pelos grandes parceiros internacionais e consolidadas pelos *rules makers.*

Opções abertas seriam de negociar acordos com a UE ou EUA, com ou sem Mercosul, associar-se ao TPP ou ao TTIP. Levando-se em consideração as questões levantadas anteriormente, o Brasil terá que atuar tanto como receptor de investimentos quanto como investidor, seguindo os moldes dos acordos de última geração.

A relação desenvolvida com a África e América Latina, tendo o Brasil papel de investidor, seguindo modelo próprio de acordo de investimento, poderá gerar entraves para a negociação com países desenvolvidos ou em desenvolvimento que já seguem o modelo do TPP ou TTIP, em que o Brasil atua no papel de receptor. Os mecanismos adotados para lidar com as relações com a África e América Latina, por serem diferentes dos modelos atuais, poderão criar possibilidades reais de conflitos, pois o Brasil passará a ter um regime duplo e fragmentado de investimentos.

A alternativa proposta pela EU para o TTIP sobre uma Corte de Investimentos poderia constituir opção a ser incentivada pelo Brasil. Outra solução seria dar ênfase à negociação do tema investimentos na OMC, como acordo plurilateral, incorporado ao mecanismo de solução de controvérsias da própria OMC.

Em conclusão, o Brasil precisa, com urgência, sair do isolamento a que se submeteu e se integrar ao novo contexto do comércio internacional.

6.6. Referências Bibliográficas

BRASIL. **ACORDO entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa sobre Promoção e Proteção Recíproca de Investimento.** Art. 3º. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b_17/>. Acesso em: 9 mar. 2016.

BRONCKERS, Marco. Is investor-state dispute settlement (ISDS) superior to litigation before domestic courts? An EU view on bilateral trade agreements. **Journal of International Economic Law**, 2015, pp.655-677.

HAMILTON, Jonathan; GRANDO, Michelle, White & Case. **Brazil and the Future of Investment Protections. Latin Arbitration Law.** Disponível em: <http://www.latinarbitrationlaw.com/brazil-and-the-future-of-investment-protections/>. Acesso em: 15 dez. 2015.

HODGSON, Mélida. The trans-pacific partnership investment chapter sets a new worldwide standard. Columbia FDI Perspectives. Perspectives on topical foreign direct investment issues. n. 160, 2015.

HUFBAUER, Gary Clyde. Investor-State Dispute Settlement. *In* PETERSON INSTITUTE FOR INTERNATIONAL ECONOMICS. Assessing the Trans-Pacific Partnership Volume 1: Market Access and Sectoral Issues. Washington: Peterson Institute for International Economics, 2016. pp.109-119.

HUFBAUER, Gary Clyde; CIMINO-ISAACS, Cathleen. How will TPP and TTIP Change the WTO System? **Journal of International Economic Law**. 2015, pp. 679-696.

EUROPEAN COMISION. Commission draft text TTIP – investment. Transatlantic Trade and Investment Partnership: Trade in Services, Investment and E-Commerce. Chapter II. 2015. Disponível em: < http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2015/september/tradoc_153807.pdf>. Acesso em: 07 abr.2016.

FIESP 2013. **A Regulação do Comércio Internacional de Energia:** Combustíveis e Energia Elétrica. São Paulo: FIESP.

INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. *Emilio Augustin Maffezini v. The Kingdom of Spain*, ICSID Case n.ARB/97/7, Award, 13 Nov., 2000

JOUBIN-BRET, Anna. Admission and establishment in the context of investment protection In: REINISCH, August (Org.). **Standards of investment protection.** Oxford: Oxford University Press, p. 9-28, 2008.

MUCHLINSKI, Peter. Corporate Social Responsibility. In: MUCHLINSKI, Peter; ORTINO, Federico; SCHREUER, Christoph (Coord.).**The Oxford Handbook of International Investment Law.** Oxford: Oxford University Press, p. 637-687, 2008.

OFFICE OF THE UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE. **Chile – United States Free Trade Agreement.** Miami, 6 de junho de 2003. Disponível em: <https://ustr.gov/trade-agreements/free-trade-agreements/chile-fta/final-text>.

OFFICE OF THE UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE. **Overview of the Trans Pacific Partnership.** 2016. Disponível em: <https://ustr.gov/tpp/overview-of-the-TPP>. Acesso em: 21 jan. 2016.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. North American Free Trade Agreement. Notes of Interpretation of Certain Chapter 11 Provisions. Disponível em: <http://www.sice.oas.org/tpd/nafta/Commission/CH11understanding_e.asp>.Acesso em: 25 Nov. 2015.

REINISCH, August (Org.). **Standards of investment protection.** Oxford: Oxford University Press, 2008.

ROCHA, Augusto de Rezende. Parecer DAJ/138: criação de órgão de arbitragem internacional – BIRD.20 ago. 1964.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **Global Investment Trends Monitor.** UNCTAD. n. 22, 2016. Disponível em: < http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/webdiaeia2016d1_en.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2016.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **World Investment Report 2015:** reforming international investment governance. UNCTAD. New York and Geneva: United Nations, 2015

WORLD TRADE ORGANIZATION. Doha WTO Ministerial 2001: Ministerial Declaration. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_e.htm>.Acesso em: 30 mai. 2016.

XAVIER JÚNIOR, Ely Caetano. Direito internacional dos investimentos e o Brasil: uma perspectiva a partir do padrão de tratamento justo e equitativo. 2014.279f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

7. Propriedade Intelectual

Vera Thorstensen, Alebe Mesquita

7.1. Introdução

O estabelecimento de regras sobre direitos de propriedade intelectual se apresenta como um dos principais temas da nova dinâmica de negociações comerciais para a maioria dos países desenvolvidos. A proteção dos ativos intangíveis constitui aspecto essencial dos acordos preferenciais de nova geração porque elemento de base na criação de cadeias de valor, haja vista que confere a segurança jurídica necessária para a divisão da produção ao redor do mundo.

Nesse sentido, o TPP pretende promover o comércio e a inovação na região da Ásia e do Pacífico por meio do intercâmbio científico, tecnológico e criativo. O Capítulo sobre Propriedade Intelectual do TPP reflete, em grande parte, a legislação norte-americana sobre o assunto e constam, em parte, dos últimos acordos preferencias e plurilaterais negociados pelos Estados Unidos (USTR, 2016).

Dentre as novidades trazidas pelo Acordo, destacam-se sanções penais por furto de segredo comercial; proibição de que empresas estatais sejam isentas de punição por violação de direitos de propriedade intelectual; aplicação dos direitos de propriedade intelectual no ambiente digital; estabelecimento de sanções penais pela violação de direitos autorais e direito de marcas; promoção de novos modelos de negócio online para transmissão de conteúdo; exceções e limitações aos direitos autorais para propósitos de crítica, comentário, notícia, ensino e pesquisa; prevenção de cyber-especulação de nomes de domínios na internet; e proteção de medicamentos biológicos.

7.2. Objetivos

O Capítulo que trata sobre os direitos de Propriedade Intelectual no TPP tem por objetivo proteger e executar suas obrigações de modo a contribuir para a promoção da inovação tecnológica, da transferência e da difusão de tecnologia em benefício mútuo de produtores e usuários. Essa proteção deve ser realizada de modo a conduzir ao bem-estar econômico e social e ao equilíbrio entre direitos e obrigações[440].

[440] *Vide* artigo 18.2 do TPP.

Nessa perspectiva, as Partes reconhecem a necessidade de promover inovação e criatividade; facilitar a difusão de conhecimento, informação, tecnologia cultura e arte; e fomentar a concorrência e mercados mais abertos e eficientes[441].

7.3. Outros Acordos Internacionais

O TPP reafirma direitos e obrigações estabelecidas em outros tratados internacionais em matéria de propriedade intelectual e passa a exigir que suas Partes ratifiquem ou adiram a cada um dos seguintes acordos:

Tabela 32 – Acordos de Propriedade Intelectual retomados pelo TPP

Tratado	**Ano de Assinatura**
Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, conforme alterada em 28 de setembro de 1979.	1979
Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revista em julho de 1967.	1883
Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, revista em Paris em 1971.	1886
Protocolo de Madri relativo ao registro internacional de Marcas	1989
Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos de Procedimento de Patentes, conforme alterada em setembro de 1980.	1977
Tratado de Cingapura sobre Direitos de Marcas	2006
Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV), revista em março de 1991.	1961
Acordo de Direitos Autorais da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)	1996
Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre Performance e Fonogramas	1996

Fonte: *Trans-pacific Partnership – TPP*. Elaboração CCGI/FGV.

A adesão a esses tratados internacionais visa a estabelecer um patamar mínimo de proteção a ser adotado por todas as Partes do TPP, mas que é mais elevado que o estabelecido pelo TRIPs da OMC. Isso impede que os países que fazem parte da parceria tenham níveis de proteção diferentes.

[441] *Vide* artigo 18.4 do TPP.

7.4. Natureza e Escopo das Obrigações

Salienta-se que o TPP estabelece um patamar mínimo de proteção dos direitos de propriedade intelectual, de forma que uma Parte pode, mas não está obrigada, a adotar um nível de proteção mais elevado do que a do estabelecido no Capítulo, conforme previsto no artigo 18.5 do TPP:

> *Each Party shall give effect to the provisions of this Chapter. A Party may, but shall not be obliged to, provide more extensive protection for, or enforcement of, intellectual property rights under its law than is required by this Chapter, provided that such protection or enforcement does not contravene the provisions of this Chapter. Each Party shall be free to determine the appropriate method of implementing the provisions of this Chapter within its own legal system and practice.*

O termo propriedade intelectual no Acordo TPP se refere a todas as categorias sujeitas às seções 1 a 7 da Parte II do Acordo TRIPS, que tratam sobre direitos autorais e conexos, marcas, indicações geográficas, desenhos industriais, patentes, topografias de circuitos integrados, informações confidenciais/não-divulgadas. Contudo, o TPP não se limita às categorias já tratadas pelo Acordo TRIPS.

Ele também avança em áreas como:

- conhecimento tradicional[442] associado a recursos genéticos,
- nomes de domínio da internet[443] e
- proteção de medicamentos biológicos[444].

[442] Segundo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO, 2016), ainda não há em âmbito internacional uma definição amplamente aceita sobre o termo conhecimento tradicional. De acordo com a OMPI, deve-se entender conhecimento tradicional como o conhecimento, *know-how*, habilidades e práticas que são desenvolvidas, mantidas e passadas de geração a geração dentro de uma comunidade, frequentemente formando parte de sua identidade cultural e espiritual. O Capítulo de Propriedade Intelectual do TPP não define o que as Partes entendem por conhecimentos tradicionais.

[443] Segundo a *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* (ICANN, 2010, p. 3), nomes de domínio traduzem o número IP (*Internet Protocol*) em endereços alfabébicos, mais fáceis de serem lembrados. Assim, ao invés de ter que se lembrar do número IP 192.0.34.163, pode-se digitar, por exemplo, o nome do site "www.ccgi.fgv.br". Não há no Capítulo de Propriedade Intelectual do TPP definição específica do que as Partes entendem por nomes de domínio de internet. Há, todavia, uma remissão aos princípios de solução de controvérsias do ICANN.

[444] O Capítulo de Propriedade Intelectual do TPP não define o termo *biologics*. Em seu artigo 18.52 (1), ele apenas afirma que Parte deve aplicar a proteção a produtos que são ou contém uma proteína produzida utilizando-se de processos biotecnológicos. De acordo como a *U.S Food and Drug Administration* (FDA, 2016), medicamentos biológicos incluem uma vasta gama de produtos, tais como componentes de vacinas, sague e seus derivados; alergênicos; células somáticas, terapia genética, tecidos e proteínas terapêuticas recombinantes.

7.5. Princípios

O Capítulo de Propriedade também reforça o princípio do tratamento nacional e da transparência ao estabelecer, respectivamente, em seus artigos 18.8.1 e 18.9.1 que:

> *[...] each Party shall accord to nationals of another Party treatment no less favorable than it accords to its own nationals with regard to the protection of intellectual property rights*[445].

> *[…] each Party shall endeavor to make available on the Internet its laws, regulations, procedures and administrative rulings of general application concerning the protection and enforcement of intellectual property rights*[446].

As Partes não devem conferir tratamento menos favorável a nacionais de outra Parte do que o concedido aos seus próprios nacionais. Elas também devem disponibilizar informações sobre o registro e a concessão de Direitos de Propriedade Intelectual na Internet.

O Capítulo ainda prevê a indicação, por cada uma das Partes, de um pontos de contato para promover atividades e iniciativas de cooperação[447]. Essas atividades abrangem, por exemplo, o aperfeiçoamento da qualidade e eficiência dos sistemas de registro de patentes de cada país, a fim de simplificá-los e desburocratizá-los.

Ressalta-se que as Partes são livres para adotar medidas que visem à proteção do interesse público em áreas como saúde pública, nutrição e desenvolvimento tecnológico setorial. Nesse sentido, dispõe o artigo 18.3.1:

> *A Party may, in formulating or amending its laws and regulations, adopt measures necessary to protect public health and nutrition, and to promote the public interest in sectors of vital importance to their socio-economic and technological development, provided that such measures are consistent with the provisions of this Chapter.*

Trata-se de um dispositivo que também se preocupou em destacar o desenvolvimento socioeconômico e tecnológico de cada uma das Partes como elemento para determinar o nível de proteção nas áreas supramencionadas. As Partes podem adotar medidas necessárias para coibir o abuso dos direitos de propriedade intelectual por parte

[445] *Vide* artigo 18.8.1 do TPP.
[446] *Vide* artigo 18.9.1 do TPP.
[447] *Vide* artigo 18.12 do TPP.

dos seus titulares bem como das práticas que restrinjam injustificadamente o comércio ou afetem a transferência internacional de tecnologia[448].

7.6. Entendimento sobre Medidas voltadas à Saúde Pública

No que se refere mais especificamente a medidas de saúde pública, as Partes reafirmam o seu comprometimento com a Declaração sobre TRIPS e Saúde Pública da OMC (*Declaration on the TRIPS Agreement and Public Health*) de 14 de novembro de 2001, ao acordar que nenhuma obrigação advinda do Capítulo de Propriedade Intelectual do TPP deve impedir que uma Parte adote medidas voltadas a sua proteção. A interpretação e aplicação dos dispositivos previstos no Capítulo de Propriedade Intelectual deve seguir o objetivo de promover o acesso universal de medicamentos[449].

Prevê-se o direito de as Partes determinarem o que constitui emergência nacional e outras circunstâncias de extrema urgência, inclusive aquelas relacionadas a HIV/AIDS, tuberculose, malária e outras epidemias[450].

7.7. Marcas

O TPP inova ao estipular que as Partes devem envidar os melhores esforços para registrar marcas olfativas (*scent marks*), marcas coletivas e marcas de certificação. Quanto a marcas notórias (*well-known trademarks),* as Partes não exigirão como condição para sua determinação que ela já tenha sido registrada em outra jurisdição, ou se encontre em uma lista de marcas notórias ou já tenha sido previamente reconhecida como tal[451]. O TPP, ainda, institui que as Partes criem sistema eletrônico de marcas pelo qual seja possível registrá-las, renová-las e publicá-las online[452].

7.8. Indicações Geográficas

No que diz respeito às indicações geográficas, as Partes reconhecem que a sua proteção pode ocorrer por meio de marcas registradas ou de outro sistema *sui generis*[453].

[448] *Vide* artigo 18.3.2 do TPP.
[449] *Vide* artigo 18.6.1(a) do TPP.
[450] *Vide* artigo 18.6.1(a) do TPP.
[451] *Vide* artigo 18.22 do TPP.
[452] *Vide* artigo 18.24 do TPP.
[453] *Vide* artigo 18.30 do TPP.

No que diz respeito a formas *sui generis* de proteção, os procedimentos variam de sistemas de registro automáticos a sistemas de registro menos sofisticados com regulamentos e especificações dos produtos[454] (TAUBMAN; WAGER; WATAL, 2012, p. 85). Na prática, os países se utilizam de diferentes meios legais para proteger indicações geográficas. Os Estados Unidos, por exemplo, protege as indicações geográficas no seu território por meio de marcas registradas.

Tanto marcas registradas quanto um sistema *sui generis* exigem o cumprimento de formalidades e procedimentos necessários para assegurar o reconhecimento prévio da indicação geográfica como elegível para proteção (TAUBMAN; WAGER; WATAL, 2012, p. 84). Independentemente do procedimento utilizado pelas Partes, a sua proteção ou seu reconhecimento deve ter início a partir da data de depósito ou do registro da indicação geográfica na respectiva Parte, conforme o caso[455].

7.9. Patentes

No que diz respeito à matéria patenteável, o TPP estabelece que as patentes devem estar disponíveis para qualquer invenção, seja ela um produto ou um processo, em todos os campos da tecnologia, desde que seja nova, compreenda um passo inventivo e seja susceptível de aplicação industrial[456]. Destaca-se que as Partes podem excluir da matéria patenteável: (i) plantas e animais; (ii) processos essencialmente biológicos para produção de plantas e animais; (iii) diagnósticos, métodos terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento humano ou animal. As Partes são, todavia, obrigadas a fornecer proteção por meio de patentes a: (i) micro-organismos e; (ii) processos não biológicos e microbiológicos[457].

Sublinha-se que as Partes podem conceder exceções limitadas ao direito exclusivo de uma patente, desde que essa exceção não conflite injustificadamente com a sua exploração normal e não prejudique os interesses legítimos do titular[458].

O TPP também institui que, caso haja atrasos indevidos na emissão da patente, as Partes devem disponibilizar os meios necessários para ajustar a sua duração de modo a

[454] Como exemplo de formas *sui generis* de proteção de indicações geográficas, Taubman, Wager e Watal (2012, p. 85) dão o exemplo da tequila no México que é registrada como denominação de origem com regras precisas no que se refere à produção do destilado e ao uso da indicação geográfica.
[455] *Vide* artigo 18.35 do TPP.
[456] *Vide* artigo 18.37 do TPP.
[457] *Vide* artigo 18.37 (3) do TPP.
[458] *Vide* artigo 18.40 do TPP.

compensar esses atrasos. De acordo com o artigo 18.46, parágrafo 4, atrasos indevidos devem ser entendidos como:

> *[...]an unreasonable delay at least shall include a delay in the issuance of a patent of more than five years from the date of filing of the application in the territory of the Party, or three years after a request for examination of the application has been made, whichever is later.*

Cada uma das Partes também se compromete a processar os pedidos de patente de uma forma eficiente, com vista a evitar atrasos indevidos ou desnecessários[459]. Essa prerrogativa deve aumentar indiretamente o tempo de proteção de patentes, ultrapassando o período de 20 anos estabelecido no âmbito do Acordo TRIPS[460], haja vista que as Partes terão que compensar o período de atrasos indevidos que as venham a incorrer no processo de concessão da patente.

Ressalta-se que o TPP não especifica o período mínimo de extensão da proteção da patente. De acordo com Branstetter (2016, p. 24), a linguagem adotada no TPP enfatiza o princípio da compensação – a noção de que a ampliação do período de proteção deve ser proporcional aos atrasos indevidos. Os Estados Unidos[461], Japão e Austrália já preveem dispositivos em suas legislações nacionais que fornecem um grau semelhante de extensão do período de proteção de patentes por razões de fato e direito (BRANSTETTER, 2016, p. 24).

7.10. Testes e Outros dados não divulgados

Estabeleceram-se também diferentes períodos para proteção de testes e dados não divulgados demandados como requisitos de autorização para a comercialização dos produtos. Assim, contados a partir da sua aprovação comercial no território da Parte, os produtos químicos agrícolas contarão com a proteção de 10 anos; os produtos farmacêuticos que contenham material biológico, de 5 a 8 oito anos; e os produtos farmacêuticos quimicamente sintetizados; de cinco anos.

A proteção de dados e outros testes não divulgados impedem que empresas de produtos genéricos obtenham aprovação regulatória de um produto concorrente baseado nos mesmos dados submetidos pela empresa do produto original. Esses dados se referem a

[459] *Vide* artigo 18.46.1 do TPP.
[460] *Vide* artigo 33 do Acordo TRIPS.
[461] Nos Estados Unidos, o *Hatch-Waxman Act* de 1984 prevê a possibilidade de se adicionar até cinco anos ao período de proteção de patentes de medicamentos para se compensar o tempo perdido em razão de atrasos regulatórios (BRANSTETTER, 2016, p. 24)

informações sobre a eficácia e segurança dos produtos enviados às agências regulatórias dos países com o objetivo de se obter aprovação comercial (BRANSTETTER, 2016, p. 22).

Por consequência, a proteção desses dados impede qualquer competidor produtor de genéricos de competir com o produto original enquanto a proteção de testes e outros dados não divulgados estiverem em vigor. Essa proteção é separada e acontece ao mesmo tempo em que a proteção das patentes. No momento em que a proteção de testes e outros dados não divulgados terminam, os produtos continuam sendo protegidos pelas suas patentes (BRANSTETTER, 2016, p. 22).

Em consonância com Branstetter (2016, p. 22), o dispositivo sobre a proteção de testes e outros dados não divulgados de medicamentos biológicos foi um dos dispositivos mais controversos da negociação do TPP. Pela primeira vez, um acordo comercial dos Estados Unidos prevê uma cláusula de tal natureza para proteção dos dados de medicamentos biológicos. Na sua legislação doméstica, o país já confere uma proteção de 12 anos sobre testes e dados não divulgados de medicamentos biológicos. Organizações não governamentais (ONGs) e grupos de defesa de pacientes argumentavam que o fortalecimento do monopólio temporário das empresas farmacêuticas elevaria os preços dos medicamentos e limitaria o acesso às drogas essenciais. No fim, os Estados Unidos não conseguiram impor o patamar da sua legislação doméstica, chegando as Partes a um compromisso de uma proteção de 8 a 5 anos sobre os dados e testes não divulgados de medicamentos biológicos (BRANSTETTER, 2016, p. 23).

7.11. Produtos Farmacêuticos Biológicos

O TPP inova ao regular a proteção de medicamentos biológicos, como vacinas, produtos de sague, extratos alergênicos, tecidos e células humanas para transplante. O Capítulo prevê duas formas de proteção. A primeira consiste em garantir um padrão mínimo de oito anos de proteção dos dados desses medicamentos. A segunda é composta por uma combinação de procedimentos regulatórios ou administrativos com a proteção dos dados de no mínimo cinco anos. Nesses termos, artigo 18.52 do TPP dispõe que:

> *1. With regard to protecting new biologics, a Party shall either:*
> *(a) with respect to the first marketing approval in a Party of a new pharmaceutical product that is or contains a biologic, provide effective market protection through the implementation of Article 18.50.1 (Protection of Undisclosed Test or Other Data) and Article 18.50.3, mutatis*

mutandis, for a period of at least eight years from the date of first marketing approval of that product in that Party; or, alternatively,
(b) with respect to the first marketing approval in a Party of a new pharmaceutical product that is or contains a biologic, provide effective market protection:
(i) through the implementation of Article 18.50.1 (Protection of Undisclosed Test or Other Data) and Article 18.50.3, mutatis mutandis, for a period of at least five years from the date of first marketing approval of that product in that Party,
(ii) through other measures, and
(iii) recognising that market circumstances also contribute to effective market protection to deliver a comparable outcome in the Market.

Destarte, a partir da data primeira aprovação comercial de um produto farmacêutico que seja ou contenha produto biológico, a Parte deve garantir proteção dos testes e dados não divulgados pelo período acima descrito. Reconhece-se que as circunstâncias de mercado também contribuem para a proteção efetiva desses produtos.

A possibilidade de as Partes escolherem entre o mínimo de oito anos ou resultado equivalente via cinco anos mais outras medidas não agradou a indústria biotecnológica e farmacêutica norte-americana, que devem continuar a perseguir negociações bilaterais com os países do Pacífico para atingir período de proteção de 12 anos (Drahos 2016, p. 2).

7.12. Desenhos Industriais

Quanto à proteção dos desenhos industriais, cada Parte deve garantir que esteja disponível para desenhos incorporados em uma parte do artigo ou a ele incorporado como um todo[462]. O tempo de proteção instituído pelo TPP para os desenhos industriais retoma o estabelecido pelo artigo 26 do Acordo TRIPS de 10 anos[463].

7.13. Direitos Autorais

Os dispositivos sobre direitos autorais asseguram os de reprodução, de comunicação ao público e de distribuição. Para a execução de cada uma dessas ações, exige-se a autorização prévia do autor. Sublinha-se que não há hierarquia entre os direitos do autor, do produtor, ou do intérprete que detenham os direitos de um fonograma, de tal sorte que caso seja requerida autorização, todos devem anuir[464].

Quanto ao período de proteção, estabeleceu-se o prazo de 70 anos contados a partir da morte do autor. Já para os casos em que a base de cálculo seja outra que a vida de uma pessoa natural, determinou-se o prazo de 70 anos contados a partir do final do ano da

[462] *Vide* artigo 18.55 do TPP.
[463] *Vide* artigo 18.55.2 do TPP.
[464] *Vide* artigo 18.61 do TPP.

primeira publicação autorizada da obra, ou, na falta de tal publicação, fixou-se o prazo de 70 anos contados do final do ano de sua criação[465].

O TPP não apenas exigiu que as Partes ratificassem a Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, tal qual revista em Paris em 1971, como foi além do previsto sobre o período de proteção dos direitos autorais. Enquanto a Convenção de Berna prevê um período de proteção de 50 anos contados a partir da morte do autor[466], o TPP instituí o prazo de proteção de 70 contados da morte do autor, estendendo, assim o a proteção prevista na Convenção em 20 anos. Nesse aspecto, o TPP é mais restritivo que a Convenção de Berna. Registra-se que o Acordo TRIPS prevê o mesmo prazo de proteção dos direitos autorais que a Convenção de Berna (50 anos)[467].

7.14. Segredos Comerciais

O TPP também dispõe de dispositivos que regulam a questão dos segredos comerciais. O Capítulo prevê que cada Parte deve assegurar que as pessoas que tenham os meios legais para impedir que os segredos comerciais sobre o seu controle sejam divulgados, adquiridos ou utilizados por outras pessoas (incluindo empresas estatais), sem o seu consentimento[468]. O termo segredos comerciais abrange, pelo menos, informações não divulgadas tal como previsto no artigo 39.2 do Acordo TRIPS, que versa que:

> Pessoas físicas ou jurídicas terão a possibilidade de evitar que informações legalmente sob seu controle seja divulgada, adquirida ou usada por terceiros, sem seu consentimento, de maneira contrária a práticas comerciais honestas, desde que tal informação:
> (a) seja secreta, no sentido de que não seja conhecida em geral nem facilmente acessível a pessoas de círculos que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e montagem específicas de seus componentes;
> (b) tenha valor comercial por ser secreta; e
> (c) tenha sido objeto de precauções razoáveis, nas circunstâncias, pela pessoa legalmente em controle da informação, para mantê-la secreta.

O TPP é o primeiro acordo comercial que torna claro que as Partes não podem excluir empresas estatais[469] da responsabilidade por violação dos direitos de propriedade

[465] *Vide* artigo 18.63 do TPP.
[466] *Vide* artigo 7, parágrafo 4, da Convenção de Berna.
[467] *Vide* artigo 12 do Acordo TRIPS.
[468] *Vide* artigo 18.78.1 do TPP.
[469] De acordo com o artigo 17.1 do Capítulo de Empresas Estatais do TPP (Capítulo 17), empresa estatal significa uma empresa: (a) que se dedica principalmente a atividades comerciais; e (b) na qual uma Parte: (i) detém diretamente mais de 50% do capital social; (ii) controla, por meio de participações no capital, o exercício de mais de 50% dos direitos de voto; ou (iii) detém o poder de nomear a maioria dos membros do conselho de administração ou de qualquer outro órgão de administração equivalente (tradução livre).

intelectual, incluindo os procedimentos de cumprimento (*enforcement procedures*) para resguardar segredos comerciais (USTR, 2016).

7.15. Medidas de Cumprimento (enforcement) das Obrigações

O Capítulo de Propriedade Intelectual do TPP também prevê dispositivos de controle e aplicação dos compromissos acordados. Os procedimentos de cumprimento englobam procedimentos civis, criminais e administrativos; medidas cautelares e sanções penais[470]. Afirma-se que esses procedimentos devem ser aplicados de modo a evitar a imposição de barreiras desnecessárias ao comércio e oferecer salvaguardas contra a sua utilização abusiva[471].

No que concerne aos procedimentos civis e administrativos, as Partes devem garantir que suas autoridades judiciais tenham a competência de ordenar que o infrator pague os danos sofridos pelo titular do direito de propriedade intelectual violado[472]. Nesse cálculo, deve se levar em consideração os lucros cessantes, o valor dos bens ou serviços violados com base no preço de mercado ou de varejo sugerido[473].

Os bens pirateados podem ser destruídos, a pedido do titular do direito, bem como os materiais utilizados na sua produção, sem qualquer tipo de indenização[474]. Medidas cautelares, como a apreensão ou tomada sob custódia, também podem ser instituídas sobre os dispositivos e produtos suspeitos de estarem envolvidos na atividade ilícita[475].

É de se verificar que as Partes também podem adotar medidas na fronteira (*border measures*) para bens importados, destinados à exportação ou em trânsito que sejam suspeitos de terem sido contrafeitos[476]. Institui-se, assim, a possibilidade de aplicação de penalidades administrativas, como a apreensão dos bens ou multas[477].

Em termos de procedimentos criminais, as Partes anuíram que sanções penais devem ser aplicadas pelo menos nos casos de contrafação dolosa em escala comercial.[478] Essas medidas também devem ser aplicadas para importação e exportação de produtos

[470] *Vide* artigo 18.71.2 do TPP.
[471] *Vide* artigo 18.71.1 do TPP.
[472] *Vide* artigo 18.74.3 do TPP.
[473] *Vide* artigo 18.74.4 do TPP.
[474] *Vide* artigo 18.74.12. (a) (b) do TPP.
[475] *Vide* artigo 18.74.17 (a) (i) do TPP.
[476] *Vide* artigo 18.76.5 do TPP.
[477] *Vide* artigo 18.76.6 do TPP.
[478] *Vide* artigo 18.77.1 do TPP.

pirateados[479]. As sanções devem incluir penalidades de encarceramento bem como multas pecuniárias que sejam suficientemente elevadas para constituir um fator dissuasivo para os futuros atos de contrafação[480].

Aliás, o TPP se apresenta como o primeiro Acordo de Livre Comércio (ALC) a exigir penalidades criminais para o furto de segredos comerciais (*trade secret theft*), inclusive por meio de sistemas de computador. O TPP inova ao estabelecer que medidas de execução dos direitos de propriedade intelectual também devem estar disponíveis para combater crimes que ocorram no ambiental digital, não apenas contra produtos físicos (USTR, 2016).

Nessa vertente, o Capítulo de Propriedade Intelectual do TPP também prevê medidas para diminuir a ciber-especulação (*cybersquatting*), ou seja, o registro de nomes de domínio de internet de má-fé que, devido a sua similaridade, possam causar confusão com marcas registradas (USTR, 2016).

7.16. Síntese

A Tabela abaixo apresenta as principais categorias de direitos de propriedade intelectual reguladas pelo TPP.

Tabela 33 – Direitos de Propriedade Intelectual regulados pelo TPP

Categoria	**Descrição**	**Tempo de Proteção**
Patentes	As Partes podem excluir da matéria patenteável: (i) diagnósticos, métodos terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento humano ou animal; e (ii) animais ou outros microrganismos, e processos essencialmente biológicos para produção de plantas e animais. Ajuste do período da patente por atrasos injustificados.	As Partes devem proporcionar os meios para ajustar o prazo da patente para compensar atrasos indevidos. Isso vai permitir com que o período de proteção de patentes ultrapasse o de 20 estabelecido pelo Acordo TRIPS.
Medicamentos Biológicos	Proteção de produtos que são, ou, alternativamente contém uma proteína obtida por meio de processos biotecnológicos para prevenção, tratamento ou cura de doenças.	Duas formas de proteção: (i) 8 anos de proteção contados a partir da primeira autorização de comercialização no território da Parte; ou (ii) 5 anos de proteção contados a partir da primeira autorização de comercialização no território

[479] *Vide* artigo 18.77.2 do TPP.
[480] *Vide* artigo 18.77.6 (a) do TPP.

		da Parte mais outras medidas regulatórias e administrativas.
Testes e Outros Dados Não Divulgados	Se uma Parte exige a apresentação de testes ou outros dados não divulgados sobre segurança e eficácia do produto como condição para a concessão de autorização comercial, esta Parte deve garantir a sua proteção.	Contados a partir da aprovação comercial do produto no território da Parte: 10 anos de proteção para produtos químicos agrícolas; 5 anos, para produtos farmacêuticos; e 8 anos para produtos farmacêuticos que contenham material biológico.
Marcas	Registro de Marcas de Cheiro, Marcas Coletivas e Marcas de Certificação. Instituição de um Sistema Eletrônico de Marcas.	Tempo mínimo de proteção de 10 anos, renovados indefinidamente.
Desenhos Industriais	Cada Parte deve garantir que a proteção de desenhos industriais esteja disponível para desenhos incorporados em uma parte do artigo ou nele como um todo.	Tempo mínimo de proteção de 10 anos.
Direitos Autorais e Conexos	Direitos de reprodução, de Comunicação ao público, e de Distribuição.	Com base na vida de uma pessoa natural, 70 anos contados a partir do ano da morte do autor.
Indicações Geográficas	Indicações geográficas podem ser protegidas por meio de marcas registradas ou outro sistema *sui generis*.	A proteção se inicia a partir da data de depósito ou registro no Estado-Parte.
Conhecimento Tradicional	Cooperação no treinamento de avaliadores de patentes relacionadas ao conhecimento tradicional associado a recursos genéticos. O uso de base de dados e livrarias digitais que contenham informações sobre conhecimentos tradicionais.	Não se aplica.
Segredos Comerciais	Cada Parte deve assegurar que as pessoas tenham os meios legais para impedir que os segredos comerciais legalmente sobre o seu controle sejam divulgados, adquiridos ou utilizados por outras pessoas (incluindo empresas estatais), sem o seu consentimento.	Não se aplica.

Fonte: Trans-Pacific Partnership – TPP. Elaboração pelo CCGI.

7.17. Disposições Finais

Por fim, destaca-se que, salvo disposição em contrário, as Partes encontram-se vinculadas a todos os compromissos assumidos no Capítulo de Propriedade Intelectual a

partir da entrada em vigor do TPP. Todavia, o Capítulo não gera obrigações relativas a atos que ocorreram antes da data da sua entrada em vigor[481]. Aliás, não se pode olvidar que o TPP previu períodos de transições para determinados países como Brunei, Malásia, Nova Zelândia, Peru, Chile e Vietnã se adaptarem a obrigações específicas.

Esses períodos de transição conferidos a esses países são maiores do que o tempo base estabelecido como regra geral pelo TPP. Dependendo da obrigação, eles podem variar de três a dez anos. Os países em desenvolvimento dispõem em média de um período de três a cinco anos para adotar os acordos internacionais de propriedade intelectual previstos no TPP. O Peru possui cinco anos para disponibilizar proteção de testes e dados não divulgados e dez anos para proteger medicamentos biológicos. O Vietnã tem dez anos para promover a proteção de testes e dados não divulgados e 10 anos para implementar a obrigação de proteção de medicamentos biológicos.

7.18. Análise comparativa entre o TPP e o Acordo sobre TRIPS da OMC

A fim de se mensurar o real impacto que o TPP terá para o regime internacional de proteção da propriedade intelectual, cumpre promover uma análise comparativa entre os dispositivos do TPP e os do Acordo sobre Aspectos Relacionados ao Comércio de Direitos de Propriedade Intelectual (Acordo TRIPS), negociado no âmbito do sistema multilateral de comércio. A importância dessa avaliação reside na centralidade que o Acordo TRIPS goza atualmente na regulação do comércio de direitos de propriedade intelectual, sendo o principal marco regulatório do assunto.

O Acordo TRIPS é resultado da Rodada Uruguai de negociações comerciais, lançada em 1986 e finalizada em 1994. Devido a crescente importância econômica dos direitos de propriedade intelectual para o comércio internacional, o escopo do sistema multilateral de comércio foi expandido com o intuito de abranger essa nova área até então não diretamente tratada (TAUBMAN; WAGER, WATAL, 2012, p. 4).

Mais importante, o Acordo TRIPS traz para o âmbito do sistema de solução de controvérsias da OMC normas internacionais de propriedade intelectual convencionadas em outros tratados, como a Convenção de Berna relativa à Proteção das Obras Literárias e Artísticas e a Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, que até então não possuíam mecanismos de cumprimento (*enforcement mechanisms*). Com o

[481] *Vide* artigos 18.10.1 e 18.10.3 do TPP.

deslocamento dessas normas para o sistema multilateral de comércio, elas se veem munidas de dispositivos que reforçam o seu cumprimento. Por essas e outras razões, cumpre fazer um paralelo entre o TPP e o Acordo TRIPS. A seguinte Tabela apresenta os principais dispositivos dos dois Acordos expostos lado a lado.

Tabela 34 – Análise Comparativa entre o TPP e o Acordo TRIPS/OMC

Subject	**TPP**	**TRIPS**
Term of Protection for Copyright and Related Rights	Each Party shall provide in cases in which the term of protection of a work, performance or phonogram is to be calculated: (a) on the basis of the life of a natural person, the term shall be not less than the life of the author and 70 years after the author´s death, and (b) on a basis other than the life of a natural person, the term shall be (i) not less than 70 years from the end of the calendar years of the first authorized publication of the work, performance or phonogram; or (ii) failing such authorized publication within 25 years from the creation of the work, performance or phonogram, not less than 70 years from the end of the calendar year of the creation of the work, performance or phonogram (Art. 18.63).	Whenever the term of protection of a work, other than a photographic work or a work of applied art, is calculated on a basis other than the life of a natural person, such term shall be no less than 50 years from the end of the calendar years or authorized publication, or, failing such authorized publication within 50 years from the making of the work, 50 years from the end of the calendar year of making (Art. 12).
Term of Protection for Trademarks	Each Party shall provide that initial registration and each renewal of registration of a trademark is for a term of no less than 10 years (Art. 18.26).	Initial Registration, and each renewal of registration, of a trademark shall be for a term of less than seven years. The registration of a trademark shall be renewable indefinitely (Art. 18)
Types of Signs Registrable as Trademarks	No Party shall require, as a condition of registration, that a sign be visually perceptible, nor shall a Party deny registration of a trademark only on the ground that the sign of which it is composed is a sound. Additionally, each Party shall make best efforts to register scent marks. A Party may require a concise and accurate description, or graphical representation, or both, as applicable, of the trademark (Art. 18.18).	Any sign, or any combination of signs, capable of distinguishing the goods or services of one undertaking from those of other undertakings, shall be capable of constituting a trademark. Such signs, in particular words including personal names, letters, numerals, figurative elements and combinations of colours as well as any combination of such signs, shall be eligible for registration as trademarks. Where signs are not inherently capable of distinguishing the relevant

		goods or services, Members may make registrability depend on distinctiveness acquired through use. Members may require, as a condition of registration, that signs be visually perceptible (Art. 15).
Recognition of Geographical Indications	The Parties recognize that geographical indications may be protected through a trademark or *sui generis* system or other legal means (Art. 18.30).	In respect of geographical indications, Members shall provide the legal means for interested parties to prevent: (a) the use of any means in the designation or presentation of a good that indicates or suggests that the good in question originates in a geographical area other than the true place of origin in a manner which misleads the public as to the geographical origin of the good; (b) any use which constitutes an act of unfair competition within the meaning of Article 10*bis* of the Paris Convention (1967) (Art. 22 (2)).
Term of Protection for Patents	If there are unreasonable delays in a Party´s issuance of patents, that Party shall provide the means to, and at the request of the patent owner shall, adjust the term of the patent to compensate for such delays (Art. 18.16 (3)).	The term of protection available shall not end before the expiration of a period of twenty years counted from the filling date (Article 33).
Patentable Subject Matter	A Party may exclude from patentability inventions, the prevention within their territory of the commercial exploitation of which is necessary to protect *ordre public* or morality, including to protect human, animal or plant life or health or to avoid serious prejudice to nature or the environment, provided that such exclusion is not made merely because the exploitation is prohibited by its law. A Party may also exclude from patentability: (a) diagnostic, therapeutic and surgical methods for the treatment of humans or animals; (b) animals other than microorganisms, and essentially biological processes for the production of plants or animals, other than non-biological and microbiological processes (Art. 18.37 (3)).	Members may exclude from patentability inventions, the prevention within their territory of the commercial exploitation of which is necessary to protect *ordre public* or morality, including to protect human, animal or plant life or health or to avoid serious prejudice to the environment, provided that such exclusion is not made merely because the exploitation is prohibited by their law (Art. 27 (2)). Members may also exclude from patentability: (a) diagnostic, therapeutic and surgical methods for the treatment of humans or animals; (b) plants and animals other than micro-organisms, and essentially biological processes for the production of plants and animals other than non-biological and microbiological processes. However, Members shall provide for the protection of plant varieties either by patents or by an effective *sui generis* or by any

		combination thereof […] (Art. 27 (3))
Term of Protection for Industrial Design	This Article is subject to Article 25 and article 26 of the TRIPS Agreement (Art. 18.55 (2))	The duration of protection available shall amount to at least 10 years (Art. 26).
Protection of Undisclosed Information.	In the course of ensuring effective protection against unfair competition as provided in Article 10*bis* of the Paris Convention, each Party shall ensure that persons have the legal means to prevent trade secrets lawfully in their control from being disclosed to, acquired by, or used by others (including state-owned enterprises) without their consent in a manner contrary to honest commercial practices. As used in this Chapter, trade secrets encompass, at a minimum, undisclosed information as provided in Article 39.2 of the TPRIS Agreement (18.78 (1)).	In the course of ensuring effective protection against unfair competition as provided in Article 10*bis* of the Paris Convention (1967), Members shall protect undisclosed information in accordance with paragraph 2 and data submitted to governments or governmental agencies in accordance with paragraph 3 (Art. 39 (1)). Natural and legal persons shall have the possibility of preventing information lawfully within their control from being disclosed to, acquired by, or used by others without their consent in a manner contrary to honest commercial practices so long as such information: (a) is secret in the sense that it is not, as a body or in the precise configuration and assembly of its components, generally known among or readily accessible to persons within the circles that normally deal with the kind of information in question; (b) has commercial value because it is secret; and (c) has been subject to reasonable steps under the circumstances, by the person lawfully in control of the information, to keep it secret (Art. 39 (2))
Protection of Undisclosed Test or Other Data for Agricultural Chemical and Pharmaceutical Products.	If a Party requires, as a condition for granting marketing approval for a new agricultural chemical product, the submission of undisclosed test or other data concerning the safety and efficacy of the product, that Party shall not permit third persons, without the consent of the person that previously submitted such information, to market the same or a similar product on the basis of that information or the marketing approval granted to the person that submitted such test or other data for at least ten years from the date of marketing approval of the new agricultural chemical product in the territory	Members, when requiring, as a condition of approving the marketing of pharmaceutical or of agricultural chemical products which utilize new chemical entities, the submission of undisclosed test or other data, the origination of which involves a considerable effort, shall protect such data against unfair commercial use. In addition, Members shall protect such data against disclosure, except where necessary to protect the public, or unless steps are taken to ensure that the data are protected against unfair commercial use (Art. 39.3).

	of the Party (18.74 (1)).	
	(a) If a Party requires, as a condition for granting marketing approval for a new pharmaceutical product, the submission of undisclosed test or other data concerning the safety and efficacy of the product, that Party shall not permit third persons, without the consent of the person that previously submitted such information, to market the same or a similar product on the basis of: (i) that information; or (ii) the marketing approval granted to the person that submitted such information, for at least five years from the date of marketing approval of the new pharmaceutical product in the territory of the Party. (b) If a Party permits, as a condition of granting marketing approval for a new pharmaceutical product, the submission of evidence of prior marketing approval of the product in another territory, that Party shall not permit third persons, without the consent of a person that previously submitted such information concerning the safety and efficacy of the product, to market a same or a similar product based on evidence relating to prior marketing approval in the other territory for at least five years from the date of marketing approval of the new pharmaceutical product in the territory of that Party (Art. 18.50 (1)).	
Understanding Regarding Certain Public Health Measures	The Parties affirm their commitment to the Declaration on TRIPS and Public Health (Art. 18.6 (1)). Each Party shall notify, if it has not already done so, the WTO of its acceptance of the Protocol amending the TRIPS Agreement, done at Geneva on December 6, 2005 (Art. 18.6 (2)).	We agree that the TRIPS Agreement does not and should not prevent members from taking measures to protect public health. Accordingly, while reiterating our commitment to the TRIPS Agreement, we affirm that the Agreement can and should be interpreted and implemented in a manner supportive of WTO

		members' right to protect public health and, in particular, to promote the access to medicines for all (Declaration on the TRIPS Agreement and Public Health, adopted on 14 November 2001).
General Obligations on the Enforcement of Intellectual Property Rights	Each Party shall ensure that enforcement procedures as specified in this Section are available under its law so as to permit effective action against any act of infringement of intellectual property rights covered by this Chapter, including expeditious remedies to prevent infringements and remedies that constitute deterrent to future infringements. These procedures shall be applied in such a manner to avoid the creation of barriers to legitimate trade and to provide for safeguards against their abuse (Art. 18.71 (1)). Each Party confirms that the enforcement procedures set forth in Article 18.74 (Civil and Administrative Procedures and Remedies), Article 18.75 (Provisional Measures) and Article 18.77 (Criminal Procedures and Penalties) shall be available to the same extent with respect to acts of trademark infringement, as well as copyright or related rights infringement, in the digital environment (Art. 18.71 (2)).	Members shall ensure that enforcement procedures as specified in this Part are available under their law so as to permit effective action against any of act infringement of intellectual property rights covered by this Agreement, including expeditious remedies to prevent infringement of intellectual property rights covered by this Agreement, including expeditious remedies to prevent infringements and remedies which constitute a deterrent to further infringements. These procedures shall be applied in such a manner so as to avoid the creation of barriers to legitimate trade and to provide for safeguards against their abuse (Article 41 (1))
Civil and Administrative Procedures and Remedies.	Each Party shall make available to right holder civil judicial procedures concerning the enforcement of any intellectual property right covered in this Chapter (Art. 18.74 (1))	Members shall make available to right holders civil judicial procedures concerning the enforcement of any intellectual property right covered by this Agreement […] (Art. 42).
Provisional Measures	Each Party shall provide that its judicial authorities have the authority to require the applicant for a provisional measure in respect of an intellectual property right to provide any reasonably available evidence in order to satisfy the judicial authority, with a sufficient degree of certainty, that the applicant´s rights is being infringed or that the infringement is imminent, and to	The judicial authorities shall have the authority to order prompt and effective provisional measures: (a) to prevent an infringement of any intellectual property right from occurring, and in particular to prevent the entry into the channels of commerce in their jurisdiction of goods, including imported goods immediately after customs clearance; (b) to preserve

	order the applicant to provide security or equivalent assurance set at a level sufficient to protect the defendant and to prevent abuse. Such security or equivalent assurance shall not unreasonably deter recourse to those procedures (Art. 18.75 (2)).	relevant evidence in regard to the alleged infringement (Article 50).
Special Requirements related to Border Measures	Each Party shall provide for applications to suspend the release of, or to detain, any suspected counterfeit or confusingly similar trademark or pirated goods that are imported into the territory of the Party (Art. 18.76 (1)).	Members shall, in conformity with the provisions set out below, adopt procedures to enable a right holder, who has valid grounds for suspecting that the importation of counterfeit trademark or pirated copyright goods may take place, to lodge an application in writing with competent authorities, administrative or judicial, for the suspension by the customs authorities of the release into free circulation of such goods. Members may enable such an application to be made in respect of goods which involve other infringements of intellectual property rights, provided that the requirements of this Section are met. Members may also provide for corresponding procedures concerning the suspension by the customs authorities of the release of infringing goods destined for exportation from their territories (Art. 51).
Criminal Procedures	Each Party shall provide for criminal procedures and penalties to be applied at least in cases of willful trademark counterfeiting or copyright or related rights piracy on a commercial scale. In respect of willful copyright or related right piracy, “on a commercial scale” includes at least: (a) acts carried out for commercial advantage or financial gain; and (b) significant acts, not carried out for commercial advantage or financial gain, that have a substantial prejudicial impact on the interests of the copyright or related rights holder in relation to the marketplace (Art. 18.77 (1))	Members shall provide for criminal procedures and penalties to be applied at least in cases of willful trademark counterfeiting or copyright piracy on a commercial scale. Remedies available shall include imprisonment and/or monetary fines sufficient to provide a deterrent, consistently with the level of penalties applied for crimes of a corresponding gravity. In appropriate cases, remedies available shall also include the seizure, forfeiture and destruction of the infringing goods and of any materials and implements the predominant use of which has been in the commission of the offence. Members may provide for criminal procedures and penalties to be applied in other cases of infringement of intellectual

	property rights, in particular where they are committed willfully and on a commercial scale (Art. 61).

Fonte: Acordo sobre Aspectos Relacionados ao Comércio de Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS) e Parceria Transpacífica (TPP). Elaboração: CCGI – EESP/FGV.

A partir da análise dos dispositivos do TPP e do Acordo TRIPS algumas importantes observações podem ser traçadas. O prazo de proteção dos direitos autorais foi estendido em 20 anos. Enquanto o Acordo TRIPS prevê que o período de proteção de uma obra não será inferior a 50 anos[482], o TPP estabelece que o tempo de proteção não deverá ser inferior a 70 anos[483].

Mudanças significativas também são perceptíveis na categoria de marcas. Enquanto o Acordo TRIPS prevê que o registro inicial de uma marca, e cada uma das renovações do registro, terá duração não inferior a sete anos[484]; o TPP estabelece que o tempo mínimo de 10 anos[485]. Enquanto o Acordo TRIPS define como objeto de proteção qualquer sinal, ou combinação de sinais, capaz de distinguir bens e serviços de um empreendimento de outros empreendimentos[486], o TPP determina que a proteção pelo instituto da marca também deve estar disponível para sons e odores. Assim, sob o TPP, nenhuma Parte deve exigir como condição de registro que um sinal seja visualmente perceptível[487].

Quanto às indicações geográficas, o TPP estipula que elas podem ser protegidas por meio de uma marca, um sistema *sui generis*[488] ou outro meio legal[489]. Nesse aspecto, o TPP se baseou na legislação norte-americana que protege indicações geográficas como marcas coletivas[490] ou marcas de certificação[491] (UNITED STATES PATENT AND

[482] *Vide* artigo 12 do Acordo TRIPS.
[483] *Vide* artigo 18.63 do Acordo TPP.
[484] *Vide* artigo 18 do Acordo TRIPS.
[485] *Vide* artigo 18.26 do Acordo TPP.
[486] *Vide* artigo 15 (1) do Acordo TRIPS.
[487] *Vide* artigo 18.18 do Acordo TPP.
[488] Ver seção 6 do presente Capítulo.
[489] *Vide* artigo 18.30 do Acordo TPP.
[490] De acordo com a *U.S Trademark Law* (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2013, p. 42), marcas coletivas são: *a trademark or service mark used by the members of a cooperative, an association, or other collective group or organization, or which such cooperative, association, or other collective group or organization has a bona fide intention to use in commerce and applies to register on the principal register established but this chapter, and includes marks indicating membership in a union, an association, o other organization.*

TRADEMARK OFFICE, 2016, p. 1). O Acordo TRIPS, por sua vez, não indica quaisquer meios legais específicos por meio dos quais a proteção de indicações geográficas[492] deve ser conferida. Devido à significativa diversidade de formas legais encontradas entre os países, deixou-se a critério de cada um dos Membros escolher o instituo legal de proteção (TAUBMAN, WAGER, WATAL, 2012, p. 86).[493]

Todavia, já há jurisprudência do sistema de solução de controvérsias da OMC sobre a possibilidade de se recusar ou invalidar o registro de uma indicação geográfica como marca. No caso *EC – Trademarks and Geographcial Indications (DS174)*[494], o Painel reconheceu que quando houver uma disputa envolvendo uma marca e a indicação geográfica, esta última prevalecerá, sendo causa de invalidação ou de indeferimento de uma marca o fato de esta conter ou consistir em uma indicação geográfica (POLIDO; ROSINA, 2013, p. 74).

No tocante às patentes, tanto o TPP quanto o Acordo TRIPS preveem que as Partes podem considerar como não patenteáveis os métodos de diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou de animais; bem como de plantas e animais e processos essencialmente biológicos para sua produção, exceto os micro-organismos e processos não biológicos e microbiológicos (TAUBMAN, WAGER, WATAL, 2012, p. 103)[495]. Essa era uma reivindicação dos países em desenvolvimento que, em contraposição aos norte-americanos, não queriam aceitar a patentabilidade de plantas e animais. Registra-se que essa pretensão já foi alcançada pelos Estados Unidos em seu Acordo de Livre Comércio celebrado com Marrocos em 2004, no qual as patentes devem estar disponíveis para plantas e animais[496].

Cumpre ainda observar que apesar de o TPP não aumentar expressamente o período de proteção para as patentes, ele o faz indiretamente ao estipular que as Partes

[491] De acordo com a *U.S Trademark Law* (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2013, p. 42), marcas de certificação são: *any word, name, symbol, or device or any combination thereof (1) used by a person other than its owner, or (2) which its owner has a bona fide intention to permit a person other than the owner to use in commerce and files and application to register on the principle register established by this chapter, to certify regional or other origin, material, mode of manufacture, quality, accuracy, or other characteristics of such person´s goods or services or that the work or labor on the goods or services was performed by members of a union or other organization.*

[492] O artigo 22.1 do Acordo TRIPS define indicações geográficas como: "[...] *indications which identify a good as originating in the territory of a Member, or a region or locality in that territory, where a given quality, reputation or other characteristic of the good is essentially attributable to its geographical origin*."

[493] *Vide* artigo 22.2 do Acordo TRIPS.

[494] Relatório do Painel no Litígio *European Communities – Protection of Trademarks and Geographical Indications for Agricultural Products and Foodstuffs (EC – Trademarks and Geographical Indications),* Demandante: EUA, WT/ds174/R, para. 7.599.

[495] *Vide* artigo 27.3 do Acordo TRIPS e artigo 18.37 (3) do TPP.

[496] De acordo com o artigo 15.9, parágrafo 2 do APC Estados Unidos Marrocos: *Each Party shall make patents available for the following inventions: (a) plants, and (b) animals.*

devem proporcionar os meios para ajustar o prazo para compensar atrasos indevidos[497]. Isso vai permitir com que o período de proteção de patentes ultrapasse o de 20 estabelecido pelo Acordo TRIPS[498].

Os períodos de proteção para desenhos industriais (10 anos) e topografias de circuitos integrados (10 anos) permanecem os mesmos tanto no TPP quanto no Acordo TRIPS[499]. Em que pese o TPP não dispor explicitamente sobre circuitos integrados, o termo propriedade intelectual no Acordo se refere a todas as categorias sujeitas às seções 1 a 7 da Parte II do Acordo TRIPS, inclusive circuitos integrados. No que se refere a desenhos industriais, o TPP determina expressamente em seu artigo 18.55, parágrafo 2, que ele está sujeito prazo estabelecido pelo Artigo 26 do Acordo TRIPS.

No que diz respeito à proteção de informações confidenciais (*undisclosed information*), tanto o TPP quanto o Acordo TRIPS retomam o artigo 10*bis* Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial por meio do qual os países se obrigam a assegurar proteção efetiva contra a concorrência desleal. O dispositivo do TPP não apenas reforça o estipulado no artigo 39.2 do Acordo TRIPS, como também o excede ao exigir que as Partes devam fornecer os meios legais para impedir a apropriação indevida de segredos comerciais, inclusive contra apropriação indevida realiza por empresas estatais[500]. Essa responsabilização de empresas estatais por práticas desleais é algo novo, até então não expressamente previsto pelo Acordo TRIPS.

No mais, o TPP também avança quanto à proteção de resultados de testes e outros dados não divulgados como condição para aprovar a comercialização de produtos farmacêuticos ou de produtos químicos agrícolas no território de uma Parte. Enquanto o Acordo TRIPS apenas exige que os Membros protejam esses dados contra seu uso comercial desleal[501], o TPP reforça essa proteção ao estabelecer o período de 10 anos de proteção para produtos químicos agrícolas e de cinco anos para produtos farmacêuticos quimicamente sintetizados, contadas da data da aprovação de sua comercialização[502]. Mais importante, o TPP inova ao instituir a proteção de oito ou cinco anos para testes e dados não divulgados de produtos farmacêuticos que contenham material biológico[503]. O Acordo

[497] *Vide* artigo 18.46 do Acordo TPP.
[498] *Vide* artigo 33 do Acordo TRIPS.
[499] *Vide* artigos 26 e 38.1 do Acordo TRIPS.
[500] *Vide* artigo 18.78 do Acordo TPP.
[501] *Vide* artigo 39.3 do Acordo TRIPS.
[502] *Vide* artigos 18.50 (1) e 18.74 (1) do TPP.
[503] *Vide* artigo 18.52 (1) do TPP.

TRIPS é silente quanto à proteção de testes e de outros dados não divulgados de produtos farmacêuticos biológicos em específico.

Quanto à adoção de medidas para proteção da saúde pública, o Capítulo de Propriedade Intelectual do TPP incorpora a Declaração sobre TRIPS e Saúde Pública da OMC (*Declaration on the TRIPS Agreement and Public Health*) de 14 de novembro de 2001, confirmando que as Partes não estão impedidas de tomar providências para proteger a saúde pública (USTR, 2016)[504].

Por fim, oportuno se torna dizer que tanto o TPP quanto os Acordos TRIPS preveem obrigações gerais relativas à aplicação dos Direitos de Propriedade Intelectual, inclusive civis, administrativas e criminais. Contudo, o TPP supera o Acordo TRIPS ao estabelecer que esses procedimentos também devam estar disponíveis para os atos de violação perpetrados no ambiente digital[505]. Ambos os Acordos também instituem a possibilidade de que medidas cautelares sejam aplicadas para evitar a ocorrência de violação de qualquer direito de propriedade intelectual[506] bem como de que a liberação de mercadorias suspeitas de violação sejam suspensas pelas autoridades alfandegárias[507].

Essas são apenas algumas das diferenças mais marcantes entre o TPP e o Acordo TRIPS. Na medida em que as normas da Parceria forem implementadas pelos seus Estados-Partes, as divergências entre os dois sistemas ficarão mais claras.

7.19. Considerações Finais

O TPP se apresenta como o mais abrangente acordo comercial na área de proteção da propriedade intelectual dentre os acordos preferenciais e bem mais avançado que próprio TRIPS das OMC. A sua importância decorre não apenas do estabelecimento de novas regras sobre a matéria, mas também da segurança jurídica que ele concede ao estabelecimento de cadeias de valor na região da Ásia e do Pacífico. A Parceria pretende motivar e ajudar a gerar receitas provenientes da venda de produtos e do licenciamento de *royalties*, aumentar as exportações de alto valor agregado, atrair investimentos estrangeiro diretos (IED) e *joint ventures* de alto valor.

O termo propriedade intelectual no Acordo TPP se refere a todas as categorias sujeitas às seções 1 a 7 da Parte II do Acordo TRIPS, quais sejam: direitos autorias e

[504] *Vide* artigo 18.6 (2) do TPP.
[505] *Vide* artigo 18.71 (2) do TPP.
[506] *Vide* artigo 50 do Acordo TRIPS e artigo 18.75 (2) do TPP.
[507] *Vide* artigo 51 do Acordo TRIPS e artigo 18.76 (1) do TPP.

conexos; marcas; indicações geográficas; desenhos industriais; patentes; topografias de circuitos integrados; informações confidenciais/não-divulgadas. Contudo, o TPP não se limita às categorias já tratadas pelo TRIPS. Ele também avança em áreas como: conhecimento tradicional associado a recursos genéticos; nomes de domínio da internet; e proteção de medicamentos biológicos.

O TPP institui mecanismos de cooperação e capacitação na área de conhecimento tradicional associado a recursos genéticos; adota compromissos para evitar a prática do *cybersquattig*, ou seja, o registro de má fé de domínios de internet referentes a grandes empresas ou pessoas famosas com o intuito de obter vantagem financeira com a sua venda posterior; e prevê dispositivos que dificultam a entrada de medicamentos biossimilares no mercado das Partes por meio da proteção de testes e dados não divulgados de medicamentos biológicos.

Quanto às disposições específicas sobre essas categorias de propriedade intelectual, especial atenção deve ser concedida a: (i) extensão do período de proteção de patentes para compensar atrasos indevidos, ultrapassando, assim, o limite de 20 anos estabelecido pelo Acordo TRIPS; (ii) proteção de indicações geográficas por meio de marcas registradas ou outro sistema *sui generis*; (iii) registro de marcas olfativas (*scent marks*), marcas coletivas e marcas de certificação; (iv) proteção de dados e testes de medicamentos biológicos por oito anos ou cinco anos mais procedimentos regulatórios e administrativos; e (v) não hierarquização dos direitos do autor, do produtor ou do intérprete que detenham os direitos de um fonograma, de tal sorte que caso haja requerimento de autorização, todos devem anuir.

Cumpre observar que o TPP estabelece um patamar mínimo de proteção dos direitos de propriedade intelectual, de forma que uma Parte pode, mas não está obrigada, a adotar um nível de proteção mais elevado do que a do estabelecido no Acordo. Os seus procedimentos de cumprimento (*enforcement measures*) englobam procedimentos civis, criminais e administrativos, bem como medidas cautelares e sanções penais. As Partes também se comprometem a indicar um ponto de contato (*contact point*) para promover iniciativas de cooperação na área de propriedade intelectual.

As Partes do TPP reafirmam o seu comprometimento com a Declaração sobre TRIPS e Saúde Pública da OMC (*Declaration on the TRIPS Agreement and Public Health*) de 14 de novembro de 2001. Assim, nenhuma obrigação advinda do Capítulo de Propriedade Intelectual do TPP pode impedir que uma Parte adote medidas voltadas à proteção da saúde pública, estando as Partes livres para determinar a ocorrência de

emergência nacional e outras circunstâncias de extrema urgência, inclusive aquelas relativas a HIV/AIDS, tuberculose, malária e outras epidemia.

Com relação ao regime do Brasil, e a partir da análise preliminar desenvolvida pelo presente trabalho, pode se inferir que o regime jurídico brasileiro de proteção da propriedade intelectual diverge ou ainda não apresenta regulação sobre: extensão do prazo de proteção de patentes por atrasos indevidos, proteção de medicamentos biológicos, proteção de testes e dados não divulgados de produtos agroquímicos e farmacêuticos quimicamente sintetizados e proteção dos direitos de propriedade intelectual no âmbito digital e no fluxo de dados.

Em que pese o TPP não obrigar as suas Partes a tornarem o patenteamento de plantas e animais disponível, a adoção dessa prática por alguns países do TPP poderá ser um problema para o Brasil, uma vez que empresas estrangeiras já registraram sem autorização frutas e outros tipos de produtos encontrados nos biomas brasileiros, sendo esse um ponto sensível para o País.

Se o modelo adotado pelo TPP for adotado por mais acordos preferenciais, e influenciar o TTIP entre EUA e UE, os efeitos sobre o Brasil seriam consideráveis. Seria necessário promover emendas à Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279, de 14 de Maio de 1996), o que incorreria na necessidade de mais tempo de adaptação. Esses obstáculos não seriam apenas de natureza regulatória. O Brasil também teria que reavaliar a estrutura física do Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI) de modo a adequá-lo aos novos modelos de registros de marcas e patentes. Atualmente, o INPI encontra dificuldades em fazer o registro de produtos biológicos devido aos seus altos custos de armazenamento. Existem, assim, custos de adaptação que poderiam ser mitigados a partir de iniciativas de cooperação e capacitação técnica para implementar novas medidas previstas.

Flexibilidades como as concebidas a países como o Vietnã e Peru também poderiam ser conferidas. No caso do Brasil, para a Lei dos Genéricos (Lei nº 9.787, de 10 de Fevereiro de 1999), por exemplo, poderia ser excepcionada dos compromissos do TPP, de modo que não fosse necessário alterá-la. Deve se refletir sobre a conveniência de um acordo que preveja maior proteção do que a mínima exigida pelo TRIPS e não trate, por exemplo, de facilitação ao acesso de produtos patenteados produzidos no exterior, especialmente em termos de preço.

Cabe ao Brasil aprofundar a análise das convergências e divergências entre o seu regime jurídico e as normas de propriedade intelectual pactuadas no âmbito do TPP, caso

seus dispositivos passem a ser amplamente aceitos. No contexto de novas negociações comerciais, o Brasil será chamado a tomar posição em tema central da nova dinâmica de negociações comerciais e de assegurar o espaço de manobra necessário para implementar políticas públicas voltadas ao seu desenvolvimento.

7.20. Referências Bibliográficas

BALDWIN, Richard. **Multilateralising 21st century regionalism**. Paris: OCDE, 2014.

BRANSTETTER, Lee. TPP and the Conflict over Drugs: Incentives for Innovation versus Access to Medicines. SCHOTT, Jeffrey; CIMINO-ISAACS (Ed.). **Assessing the Trans-Pacific Partnership**. Volume 2: Innovations in Trading Rules. Washington: Peterson Institute for International Economics, 2016.

DRAHOS, Peter. China, the TPP and Intellectual Property. **International Review of Intellectual Property & Competition Law**, v. 47, issue 1, p. 1-4, Feb. 2016.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S Trademark Law, November 25, 2013. **Lex:** U.S Patent & Trademark Office. Disponível em: <http://www.uspto.gov/sites/default/files/trademarks/law/Trademark_Statutes.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2016.

HUFBAUER, Gary; CIMINO-ISAACS. How will TPP and TTIP Change the WTO System? **Journal of International Economic Law**, Oxford, v. 18, p. 679-696, Aug. 2015.

INTERNET CORPORATION FOR ASSIGNED NAMES AND NUMBERS. Beginner's Guide to Domain Names. 6 December, 2010. **ICANN**. Disponível em: <https://www.icann.org/en/system/files/files/domain-names-beginners-guide-06dec10-en.pdf>. Acesso em: 23 Maio 2016.

POLIDO, Fabrício; ROSINA, Mônica (Org.). Acordo sobre Aspectos Relacionados ao Comércio de Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS). In: THORSTENSEN, Vera; OLIVEIRA, Luciana (Coord.). **Releitura dos Acordos da OMC como Interpretados pelo Órgão de Apelação**: efeitos na aplicação das regras do comércio internacional. São Paulo: VT, 2013.

TAUBMAN, Antony; WAGER, Hannu; WATAL, Jayashree (Ed.). **A Handbook on the WTO TRIPS Agreement**. Cambridge University Press: Cambridge, 2012.

UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE OFFICE. The Trans-Pacific Partnership: leveling the playing field for American workers & American businesses. **USTR**. Disponível em: <https://ustr.gov/tpp/>. Acesso em: 1 jan. 2016.

UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE OFFICE. **United States – Morocco Free Trade Agreement**. 15 June, 2004. Disponível em: <https://ustr.gov/trade-agreements/free-trade-agreements/morocco-fta/final-text>. Acesso em: 16 mar. 2016.

UNITED STATES PATENT AND TRADEMARK OFFICE. **Geographical Indication Protection in the United States**. USPTO. Disponível em: <http://www.uspto.gov/sites/default/files/web/offices/dcom/olia/globalip/pdf/gi_system.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2016.

UNITED STATES FOOD AND DRUG ADMINISTRATION. What are "biologics"? Questions and Answers. **FDA**. Disponível em: <http://www.fda.gov/AboutFDA/CentersOffices/OfficeofMedicalProductsandTobacco/CBER/ucm133077.htm>. Acesso em: 23 Maio 2016.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. Marroco, 15 April 1994. **WTO**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/t_agm0_e.htm>. Acesso em: 23 fev. 2016.

_____. Declaration on the TRIPS Agreement and Public Health. Doha, 14 November 2001. **WTO**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_trips_e.htm>. Acesso em: 23 fev. 2016.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. Traditional Knowledge. **WIPO.** Disponível em: <http://www.wipo.int/tk/en/tk/>. Acesso em: 17 mar. 2016.

_____. Paris Convention for the Protection of Industrial Property. **WIPO**. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=288514>. Acesso em: 17 mar. 2016.
_____. Bern Convention for the Protection of Literary and Artistic Works. **WIPO**. Disponível em: <http://www.wipo.int/wipolex/en/treaties/text.jsp?file_id=283693>. Acesso em: 17 mar. 2016.

8. Políticas Macroeconômicas e Câmbio

Vera Thorstensen, Thiago Rodrigues São Marcos Nogueira

8.1. Introdução

Os efeitos das políticas macroeconômicas e cambiais sobre o comércio internacional se tornaram tema de crescente importância para os Estados Unidos ao longo dos últimos anos. Inicialmente, as relações comerciais com a China eram o foco desses debates, devido ao desafio de enfrentar um *renminbi* artificialmente desvalorizado[508], tornando os produtos exportados pela China mais competitivos em relação aos produtos norte-americanos. Essa preocupação foi manifestada inclusive nas eleições presidenciais de 2012 (Bridges Weekly 2012; Riley 2012) – ocasião em que o tema florescia na OMC, especialmente pelos incentivos do Brasil em incluir as relações entre câmbio e comércio nos debates do Grupo de Trabalho em Comércio, Dívida e Finanças (WGTDF, em inglês) – e de 2016[509]. Contudo, o novo governo norte-americano, em seu novo relatório, se

[508] Por exemplo, segundo relatórios do Fundo Monetário Internacional, o câmbio real da China, em 2011, estaria desvalorizado entre 3 e 23 porcento, a depender da metodologia aplicada (IMF (2011), '2011 Article IV Consultation,' People's Republic of China, Staff Report, *IMF Country Report n. 11/192*, julho, p. 18, fn.1); em 2012, apenas *moderadamente desvalorizado* (IMF (2012), '2012 Article IV Consultation,' People's Republic of China, Staff Report, *IMF Country Report n. 12/195*, julho, pp. 20 e 35); em 2013, desvalorizado entre 5 e 10 porcento em média (IMF (2013), '2013 Article IV Consultation,' People's Republic of China, Staff Report, *IMF Country Report n. 13/211*, julho, p. 27); em 2014, desvalorizado entre 5 e 10 porcento em média (IMF (2014), '2014 Article IV Consultation,' People's Republic of China, Staff Report, *IMF Country Report n. 14/235*, julho, p. 36); e, em 2016, em média, entre desvalorização de 10 porcento e valorização de 10 porcento (IMF (2016), '2016 Article IV Consultation,' People's Republic of China, Staff Report, *IMF Country Report n. 16/270*, agosto, p. 45). A metodologia desenvolvida pelo Centro de Estudos em Macroeconomia Aplicada (CEMAP) e do Observatório de Câmbio do Centro do Comércio Global e Investimentos (CCGI) e da Cátedra OMC no Brasil, todos da Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, revela que, em 2014, a desvalorização do *renminbi* estava em 3 porcentro, passando para 9,2 porcento de desvalorização em 2015 e, em 2016, desvalorização ainda maior, de 12,9 porcento.

[509] À época, o então candidato nas primárias republicanas, Donald Trump, afirmou que "*the currency manipulation they don't discuss in the agreement, which is a disaster. If you look at the way China and India and almost everybody takes advantage of the United States — China in particular, because they're so good. It's the number-one abuser of this country. And if you look at the way they take advantage, it's through currency manipulation. It's not even discussed in the almost 6,000-page agreement. It's not even discussed.*" (Alter, Charlotte (2015). Transcript: Read the Full Text of the Fourth Republican Debate in Milwaukee, in **Time Magazine**, available at http://time.com/4107636/transcript-read-the-full-text-of-the-fourth-republican-debate-in-milwaukee/. Acesso em 03/06/2016). As preocupações com práticas de manipulação cambial também foram externadas pela então candidata nas primárias democratas, Hillary Clinton, questionando o *enforcement* das medidas que têm por objetivo coibir tais práticas (Merlca, Dan; Bradner, Eric (2015). Hillary Clinton comes out against TPP trade deal, available at http://edition.cnn.com/2015/10/07/politics/hillary-clinton-opposes-tpp/. Acesso em 03/06/2016). Pelo menos durante a campanha, democratas e republicanos pareciam dividir as mesmas preocupações em

esquivou de classificar qualquer país como manipulador cambial (*United States, Department of Treasury*, 2017), inclusive a China, alvo na campanha do então candidato republicano Donald Trump[510].

Os países desenvolvidos, em especial Estados Unidos e União Europeia, possuem posição restritiva quanto ao debate do tema na OMC. No entendimento de suas delegações junto à OMC, questões cambiais devem ser concentradas nas hostes do FMI.

Embora essa posição apresente a vantagem de evitar que o Artigo XV do GATT 1994 seja aplicado pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC com o sentido de controlar políticas cambiais adotadas por seus membros, o efeito do câmbio no comércio parece ser cada vez mais evidente em uma economia globalizada.

A reação, então, veio de forma unilateral, por meio do Congresso norte-americano, que continuou o debate internamente e aprovou a nova *Trade Promotion Authority* (TPA)[511] em 2015 e a *Trade Facilitation and Trade Enforcement Act*, que estabelece novos critérios para identificar potenciais manipuladores cambiais.

Dessa forma, esse capítulo faz uma breve análise do histórico dessas questões, com foco no TPP. Primeiro, é necessário fazer o exame dos principais tópicos do TPP, que envolve a evolução da competência para negociar matéria cambial em acordos de comércio por meio da *Trade Promotion Authority*, com sensível alteração entre as versões aprovadas em 2002 e 2015. Segundo, a Declaração Conjunta das Autoridades de Política Macroeconômica das Partes do TPP, documento apartado do texto do acordo, mas que estabelece algumas diretrizes e obrigações de transparência a cada Parte do acordo. Por fim, a nova lei norte-americana sobre manipulação cambial e seus novos critérios para constituir uma lista de países manipuladores ou que mereçam atenção por não estarem em conformidade com um ou outro critério e potenciais consequências para o Brasil.

relação a essa temática da manipulação cambial e a ausência de mecanismos efetivos no texto do TPP para coibi-la.

[510] *Trump Says China Won't Be Labeled a Currency Manipulator*, in **New York Times,** 12 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/aponline/2017/04/12/us/politics/ap-us-trump-dollar.html?_r=0>. Acesso em 15/04/2017.

[511] A TPA consiste em uma autorização conferida pelo Congresso norte-americano para que o Poder Executivo, chefiado pelo Presidente, possa negociar e assinar acordos de livre-comércio por um período definido, uma vez que a competência originária para esse tipo de matéria é atribuição precípua do parlamento. Essa autorização é conhecida como *fast-track* porque torna o processo de negociação e aprovação do acordo mais rápido, ainda que o texto final assinado tenha que passar também pelo crivo congressual. Segundo Fergusson (2015:1), *TPA is a process Congress has made available to the President to enable legislation to approve and implement certain international trade agreements to be considered under expedited legislative procedures for limited periods, provided the President observes certain statutory obligations. Although the President has the authority under the Constitution to negotiate international agreements, typically a reciprocal trade agreement requires an implementing bill and, therefore, congressional action to bring it into force.*

8.2.Um breve histórico: Trade Promotion Authority de 2002 e de 2015

A elaboração de regras sobre políticas cambiais não foi uma questão explorada de forma inequívoca nas negociações bilaterais de comércio conduzidas pelos Estados Unidos durante a vigência do TPA aprovada em 2002.

O TPA de 2002 trazia instruções para que os Estados Unidos buscassem mecanismos consultivos entre as partes desses acordos para *examinar ("examine")* as consequências para o comércio de alterações cambiais que não pudessem ser previstas. De todo modo, não havia uma instrução clara sobre a necessidade de considerar isso um objetivo essencial do acordo.

> *(12) buscar estabelecer mecanismos consultivos entre as partes dos acordos de comércio para examinar as consequências comerciais de movimentos cambiais significativos e imprevistos e avaliar se um governo estrangeiro se envolveu em atividades de manipulação cambial para alcançar uma vantagem competitiva no comércio internacional* (**tradução livre**).[512]

Essa interpretação se modificou no TPA de 2015, que passou a considerar a negociação sobre câmbio em acordos de comércio dos Estados Unidos como um de seus *principais objetivos*:

> *(11) Câmbio – O objetivo principal da negociação dos Estados Unidos em relação às práticas cambiais é o de que as partes de um acordo de comércio com os Estados Unidos devam se abster de manipular o seu câmbio para evitar ajustes efetivos da balança de pagamentos ou para ganhar uma vantagem competitiva injusta em relação às outras partes do acordo, e.g. por meio de mecanismos de cooperação; exequibilidade das regras; de relatórios; de monitoramento; transparência ou outros meios, conforme seja apropriado* (**tradução livre**).[513]

[512] No original: "(12) seek to establish consultative mechanisms among parties to trade agreements to examine the trade consequences of significant and unanticipated currency movements and to scrutinize whether a foreign government engaged in a pattern of manipulating its currency to promote a competitive advantage in international trade." (Trade Act of 2002, signed into Law by President George W Bush on August 6, 2002, Pub.L. 107-210).

[513] No original: "(11) Currency. – The principal negotiating objective of the United States with respect to currency practices is that parties to a trade agreement with the United States avoid manipulating exchange rates in order to prevent effective balance of payments adjustment or to gain an unfair competitive advantage over other parties to the agreement, such as through cooperative mechanisms, enforceable rules, reporting, monitoring, transparency, or other means, as appropriate." (Bipartisan Congressional Trade Priorities and Accountability Act of 2015, signed into Law by President Obama on June 29, 2015 (P.L. 114-26).

A diferença da redação dos dois trechos é significativa para demonstrar que, muito embora não haja uma determinação clara de se negociar dispositivos operacionais sobre o tema, a relação entre câmbio e comércio internacional parecia mais evidente do que antes.

Enquanto o TPA de 2002 tratava do tema como um assunto lateral, o TPA de 2015 o tornou *um dos objetivos principais da negociação*. Outras alterações vão no sentido de que não se busca mais *examinar as consequências para o comércio de movimentos cambiais significativos e não previsíveis*, mas em já determinar que as negociações devem ser direcionadas no sentido de estabelecer que *as Partes devem se abster de manipular o seu câmbio para evitar ajustes efetivos da balança de pagamentos ou para ganhar uma vantagem competitiva injusta* em termos de comércio internacional. Por fim, expande o mecanismo de verificação dessas práticas, pois, em 2002, previa um *mecanismo consultivo* e, em 2015, o TPA inclui exequibilidade das regras previstas (um avanço em termos jurídicos), relatórios, monitoramento, transparência e outros meios, como as partes entenderem adequado.

A parte final do parágrafo sobre câmbio do TPA 2015 também apresenta uma conexão com a *Trade Facilitation and Trade Enforcement Act*, aprovada na sequência das negociações que, justamente, estabelece um mecanismo por meio de relatório e de monitoramento dos demais países em relação às suas práticas cambiais que possam ser interpretadas como manipulação cambial.

O resultado, no texto do TPP, se resumiu a uma referência nos considerandos que compõem o preâmbulo do acordo. Apesar de o TPA estabelecer que ações de manipulação cambial estarão entre os principais objetivos de negociação dos Estados Unidos, não exige que haja um texto com direitos e obrigações sobre câmbio e comércio no acordo final.

De fato, o acordo tem efeito limitado na expansão das normas vinculantes de câmbio e seus efeitos no comércio internacional. Contudo, o Preâmbulo do TPP estabelece em seus considerandos que as Partes "RECONHECEM o importante trabalho que nossas autoridades estão realizando para fortalecer a cooperação macroeconômica, incluindo temas de câmbio, nos fóruns apropriados"[514].

Essa é, talvez, a única referência relevante sobre câmbio em todo o texto do acordo. Contudo, seria precipitado considerar que os agentes políticos norte-americanos avaliaram esse resultado como satisfatório.

[514] No texto original, consta o seguinte: "RECOGNISE the important work that our relevant authorities are doing to strengthen macroeconomic cooperation, including on exchange rate issues, in appropriate fora".

As autoridades monetárias das partes do TPP, então, foram além e, também sob incentivo do governo norte-americano e do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos (*U.S. Treasury Department*), assinaram um documento sob a insígnia de "Declaração Conjunta das Autoridades de Política Macroeconômica dos Países da Parceria do Transpacífico"[515].

8.3.A Declaração Conjunta das Autoridades de Política Macroeconômica

A *Declaração Conjunta* teria por objetivo promover a transparência e o diálogo sobre políticas macroeconômicas entre as respectivas autoridades responsáveis das Partes do TPP. O ponto nevrálgico da carta trata de um esforço de cooperação em assuntos de política macroeconômica e políticas cambiais[516].

O documento ainda prevê que todos os signatários do TPP devem se comprometer a evitar práticas cambiais desleais e se abster de adotar práticas de desvalorização cambial com o objetivo de obter ganhos de competitividade[517]. Além disso, os países também devem apresentar relatório público sobre suas intervenções no câmbio (foreign-exchange intervention[518]) e informações relativas às reservas internacionais (foreign reserves data), conforme disposto do artigo 2º. Ainda, estabelece a necessidade de haver consultas regulares entre os países do TPP para tratar de macroeconomia, o que inclui esforços para evitar o uso de práticas cambiais desleais, conforme artigo 3º.

A parte mais relevante da Declaração Conjunta trata do compromisso das Partes do TPP em relação aos Relatórios do Artigo IV, no âmbito do Fundo Monetário Internacional (FMI). O tema é delicado e mostra que vários países do TPP possuem comportamentos diferentes em relação à fiscalização de suas políticas cambiais por parte do FMI. As quatro notas de rodapé contidas no início do artigo 2º evidenciam essa condição e conferem regras específicas para Brunei Darussalam, para a Malásia, para Cingapura e para o Vietnã.

---

[515] No texto original, trata-se da "Joint Declaration of the Macroeconomic Policy Authorities of Trans-Pacific Partnership Countries".

[516] U.S. TREASURY DEPARTMENT (2015). Statement on Release of a Joint Declaration By Trans-Pacific Partnership Macroeconomic Policy Authorities. Washington, D.C.: U.S. Treasury Department, 5 November.

[517] O artigo 1º da Declaração Conjunta (*Exchange Rate Policies*) estabelece que: "[...] Each Authority will refrain from competitive devaluation and will not target its country's exchange rate for competitive purposes".

[518] A Declaração Conjunta, em seu Anexo, define no item 5 o que seriam intervenções para o propósito do TPP: "**Intervention** means the purchase or sale of foreign exchange with domestic currency, or the forward purchase or sale of foreign exchange with the domestic currency (including futures and swaps)".

Em relação aos relatórios do FMI e à transparência, a Declaração Conjunta estabelece compromissos listados na tabela abaixo.

Tabela 35 – Compromissos de Transparência e em Relação aos Relatórios do Artigo IV do FMI

Compromissos (Cada país deve divulgar…)	**Prazo**
Paragráfo II(a). Os seus Relatórios do FMI sobre o Artigo IV, incluindo a avaliação sobre câmbio (estimativas).	Até 4 semanas após a aprovação pelos Conselho de Diretores Executivos do FMI (*IMF Executive Board*).
Paragráfo II(b). As informações sobre suas reservas cambiais, incluindo posições futuras (*forward position*), de acordo com o *IMF's Special Data Dissemination Standard* (SDDS).[519]	Até 30 dias após o final de cada mês.
Paragráfo II(c). As intervenções nos mercados cambiais à vista (*spot*) e futuro *(forward*), com frequência mínima trimestral, como forma de promover a transparência adequada.	Até 3 meses após o final de cada trimestre.
Paragráfo II(d). O portfólio da balança de pagamentos para fluxo de capitais, no mínimo trimestrais.	Até 90 dias após o final de cada trimestre.
Paragráfo II(e). Dados trimestrais do estoque doméstico de dinheiro (*domestic "broad" money stock*).	Até 90 dias após o final de cada trimestre.
Paragráfo II(f). Dados trimestrais de exportações e importações.	Até 90 dias após o final de cada trimestre.
Paragráfo II(g). Confirmação de participação no banco de dados do IMF Currency Composition of Official Foreign Exchange Reserves (COFER).	Sem prazo definido.

Fonte: TPP, Joint Declaration of the Macroeconomic Policy Authorities of Trans-Pacific Partnership Countries (2015).

Esses compromissos servem como incentivos para as Partes do TPP divulgarem o maior número de informações possíveis sobre suas reservas, dados de comércio e, mais importante, passem a colaborar com o FMI para a realização do relatório do Artigo IV. Além disso, a Declaração Conjunta também prevê que esses compromissos se estenderão para todos os países que desejem ingressar na TPP no futuro, conforme o artigo V.2 da referida Declaração. Brunei Darussalam negociou prazos maiores para cumprir com a divulgação dos dados nos parágrafos II(b), II(d), enquanto ressaltou que o COFER não se aplica ao país. Sobre o parágrafo II(a), especialmente no que tange os Relatórios do Artigo IV do FMI, Brunei Darussalam terá oito semanas após a deliberação do Conselho de Diretores do FMI para publicar Nota de Imprensa (*Press Release*) e somente com o

[519] Mais informações podem ser encontradas na página do FMI sobre o tema: http://dsbb.imf.org/Pages/SDDS/home.aspx.

que julgar relevante sobre a avaliação de câmbio contida no referido relatório (nota final 2).

A Malásia e Cingapura, por sua vez, conseguiram uma extensão de prazo de seis meses para o parágrafo II(c). Além disso, fizeram constar como serão divulgados os dados de intervenção nos mercados de câmbio. Os dois países também se comprometeram a divulgar as compras líquidas de moeda estrangeira com moeda local tanto no mercado à vista (*spot*) quanto futuro (*forward*), em uma base agregada para um período de seis meses e não de três meses como consta no parágrafo II(c) (notas finais 3 e 4).

Por fim, o Vietnã esclareceu como pretende cumprir o previsto nos parágrafos II(b), II(c) e II(g). Em relação ao parágrafo II(b), o país irá divulgar dados "semianuais" das reservas em moeda estrangeira no formato estabelecido pelo SDDS. Sobre o parágrafo II(c), estabeleceu-se o mesmo reivindicado pela Malásia e por Cingapura. E, no âmbito do parágrafo II(g), se comprometeu a participar do COFER a partir de 2022 (nota final 5).

As exceções apresentadas não apresentam praticamente nenhum constrangimento quanto à divulgação das margens de equilíbrio real do câmbio das Partes do TPP, exceção feita a Brunei Darussalam, que se reservou o direito de não divulgar esses dados. Entretanto, chama a atenção a resistência em divulgar os dados de intervenção cambial, presentes em três das cinco exceções contidas na Declaração Conjunta. Isso demonstra o tamanho do desafio a ser superado pelas Partes do TPP e, também, as dificuldades que o FMI encontra para acessar esses dados[520].

8.4.A nova lei norte-americana sobre manipulação cambial

Muito se especulou sobre a possibilidade dos Estados negociadores incluírem dispositivos sobre câmbio no texto final do TPP. O tema foi debatido no Congresso dos Estados Unidos, de forma que os congressistas passaram a exigir maior atuação de seu governo nas negociações sobre o tema, conforme tratado acima. A *Trade Promotion*

[520] 'What is meant by intervention data? How should intervention be defined? Does intervention only cover transactions that directly increase or decrease reserve holdings, or does intervention also cover transactions in forwards and options market? How should intervention-type transactions conducted by public corporations, perhaps with exchange rate guarantees from the monetary authorities, be addressed? What measures of intervention do countries presently use to compile data?' (Ver FMI (2013), **Data on Currency Intervention Activity,** Twenty-Fifth Meeting of the IMF Committee on Balance of Payments Statistics, BOPCOM-12/34, Washington, DC, January 14-16.

Authority (TPA), lei que confere ao presidente dos Estados Unidos competência para assinar acordos de comércio; no entanto, foi aprovada com apenas algumas recomendações em matéria de câmbio.

Além disso, não havia consenso sobre como deveria ser tratada a questão cambial em um acordo de livre-comércio, de forma que o Congresso dos EUA decidiu fortalecer a legislação interna ao invés de concentrar todos os esforços no texto final do TPP. Isso demonstra que o tema será de permanente debate nos EUA, independente da entrada em vigor do TPP ou mesmo da negociação de novos acordos de mesma natureza.

Alguns meses após a aprovação da *Trade Promotion Authority 2015*, o Congresso dos EUA também aprovou a *Trade Facilitation and Trade Enforcement Act of 2015*, na qual ficaram estabelecidos alguns critérios para futuros relatórios a serem enviados pelo Departamento do Tesouro ao Congresso com análises sobre as políticas macroeconômicas e, em especial, cambiais de grandes parceiros comerciais dos EUA.

O Título VII da lei em questão se refere a um *Engagement on currency exchange rate and economic policies*, com os respectivos dispositivos nas seções 701 e 702. A Seção 701 estabelece as regras gerais sobre as relações das taxas de câmbio e política econômica dos EUA com seus parceiros comerciais, ao passo que a Seção 702 trata da criação do Comitê Consultivo sobre Política Cambial Internacional.

8.4.1. Seção 701

Essa seção da nova lei norte-americana estabelece os elementos que devem estar contidos nos relatórios a serem realizados pelo Departamento do Tesouro dos EUA, sua periodicidade e os critérios relevantes para determinar quando um país deve ser considerado um dos maiores parceiros comerciais dos EUA. Além disso, na hipótese de algum desses parceiros adotar políticas macroeconômicas e cambiais que causem preocupação aos EUA, como o Secretário do Tesouro dos EUA deve abordar a questão em nível bilateral (*enhanced bilateral engagement*[521]) e por quais razões pode escolher não o fazer.

A lei ainda determina que o Congresso dos EUA deve ser informado sempre que um desses maiores parceiros comerciais estiver causando preocupações aos EUA em

[521] Optou-se por utilizar o termo *diálogo bilateral efetivo* e variantes para representar o termo *enhanced bilateral engagement* que, em tradução literal, seria algo próximo de *maior envolvimento bilateral*.

razão de suas políticas macroeconômicas e comerciais e o Secretário do Tesouro decida por concerder um *waiver* e não tratar a questão por meio de diálogos bilaterais.

Por fim, especifica quais respostas e remédios poderão ser aplicados pelo Presidente dos EUA caso o diálogo bilateral não seja frutífero e o Departamento do Tesouro identifique que o parceiro comercial em questão falhou em adotar políticas apropriadas para corrigir a sua desvalorização cambial e os superávits tanto da balança comercial quanto em conta corrente.

8.4.1.1. O Relatório

A Seção 701(a)(1) estabelece que o Departamento do Tesouro dos EUA deve elaborar um relatório sobre macroeconomia e políticas cambiais de cada grande parceiro comercial dos EUA a cada 180 dias. De forma geral, esses relatórios são publicados em abril e outubro de cada ano. O Departamento do Tesouro dos EUA já possui essa competência e responsabilidade, porém, o relatório não exigia uma análise com critérios específicos sobre possível manipulação cambial.

O relatório semestral, de acordo com a Seção 701(a)(2), deve conter cinco elementos: (i) a balança comercial bilateral do parceiro comercial com os EUA; (ii) o resultado da conta corrente do país em porcentagem de seu Produto Interno Bruto (PIB); (iii) eventuais alterações do resultado da conta corrente do país em porcentagem de seu PIB nos três anos anteriores à elaboração do relatório; (iv) as reservas internacionais do país em porcentagem da sua dívida de curto-prazo; e (v) as reservas internacionais em porcentagem ao seu PIB. É importante frisar que no relatório apenas constará a análise dos maiores parceiros comerciais dos EUA.

O Departamento do Tesouro dos EUA também deverá fazer uma análise detalhada das políticas cambiais e macroeconômicas de cada um dos maiores parceiros comerciais dos EUA que preencham as seguintes condições: (i) um superávit significativo na balança comercial bilateral com os EUA; (ii) um superávit material na conta corrente do parceiro comercial; e (iii) se o parceiro comercial promoveu intervenções unilaterais persistentes no mercado internacional de câmbio. O relatório deve analisar diferentes aspectos do parceiro comercial no mercado de câmbio, especialmente medidas de intervenção cambial, mudanças no controle de capitais e restrições de comércio; estratégias de acumualção de reservas internacionais; e uma descrição da tendência do câmbio efetivo

real (*real effective exchange rate*[522]) da moeda do país e o nível de desvalorização do país.

Cumprirá ao Secretário do Tesouro dos EUA, por delegação do Presidente dos EUA e em nome deste, promover um diálogo bilateral mais efetivo com o parceiro comercial que esteja com sua moeda desvalorizada e com superávits tanto na balança comercial como em conta corrente, nos termos especificados na Seção 701 e no detalhamento dos critérios a ser fornecido pelo próprio Departamento do Tesouro quando realizar o primeiro relatório sob a égide da nova lei.

8.4.1.2. O Papel do Secretário do Tesouro dos EUA

De forma geral, o Secretário do Tesouro dos EUA, em delegação do Presidente dos EUA, deverá aprimorar a relação bilateral com todos os países que forem incluídos na análise por serem considerados no grupo dos *maiores parceiros comerciais dos EUA*. Conforme previsto na Seção 701(b)(1), isso deve ocorrer por meio de um diálogo que busque fazer o parceiro comercial a adotar políticas que tratem das causas da desvalorização de sua moeda, do superávit comercial bilateral significativo com os EUA e, também, do superávit material da conta corrente. Esse diálogo deve abranger, além disso, eventuais superávits no gerenciamento do câmbio.

O Secretário do Tesouro norte-americano deverá, ainda, transmitir a preocupação dos EUA com eventuais efeitos adversos ao comércio e econômicos que a desvalorização cambial e os superávits de comércio bilateral e da conta corrente podem gerar, esclarecendo, inclusive, que o Presidente dos EUA poderá adotar medidas para corrigir esses efeitos.

Contudo, esse diálogo bilateral no qual o Secretário do Tesouro dos EUA, em nome do Presidente, solicita alterações nas políticas macroeconômica e cambial pode ser dispensado no caso de ocorrer quaisquer das hipóteses contidas na Seção 702(b)(2). Caso as alterações para correção dessas políticas possam gerar um impacto ainda mais negativo ou, na hipótese, de poder causar dano à segurança nacional dos EUA. Nestes casos, o diálogo bilateral poderá ser dispensado, devendo o Secretário do Tesouro informar e submeter relatório detalhado ao Congresso dos EUA, imediatamente, explicando as razões para esse *waiver*.

[522] A Seção 701(d)(3) define *real effective exchange rate* como a média ponderada do câmbio bilateral, estabelecido em termos de preços ajustados (em tradução livre).

Caso o diálogo bilateral ou o *maior envolvimento bilateral* não prospere e o Secretário do Tesouro dos EUA conclua que o parceiro comercial em questão falhou em adotar as políticas apropriadas para corrigir a desvalorização de sua moeda e os superávits na balança comercial bilateral e em conta corrente, o Presidente dos EUA poderá adotar algumas ações para incentivar a mudança de tais políticas do parceiro comercial.

A primeira medida consiste em proibir que a Corporação para Investimentos Privados no Exterior (OPIC)[523] não aprove qualquer financiamento novo, seja seguro, resseguro, garantia, em projetos localizados naquele país após a data da adoção da medida. Essa primeira medida teria impacto principalmente nas empresas norte-americanas e em países emergentes, uma vez que a OPIC trata de facilitar o investimento estrangeiro direto dessas empresas nesses mercados. Poder-se-ia dizer que essa medida seria mais indicada caso algum país em desenvolvimento se enquadrasse nos critérios supramencionados.

A segunda medida importaria em requerer que o representante norte-americano no Conselhor Diretor do FMI (*US Executive Director of the IMF*) solicitasse uma fiscalização maior das políticas macroeconômicas e cambiais do parceiro comercial interessado, inclusive, consultas formais para avaliar se há manipulação cambial. Essa medida poderia afetar tanto países em desenvolvimento, como Brasil e China, quanto países desenvolvidos, como Austrália, Alemanha ou Reino Unido.

A terceira medida exige que o Representante Comercial dos EUA (*US Trade Representative – USTR*) considere o contexto envolvendo esse parceiro comercial para verificar se deve entabular negociações com vistas a um acordo bilateral ou regional de comércio, considerando que o parceiro comercial interessado se recusou a adequar suas políticas macroeconômicas e cambiais para corrigir eventuais desvalorizações da moeda e superávits bilaterais de comércio com os EUA e em conta corrente.

A última medida determina que o Governo Federal dos EUA estaria proibido de realizar compras públicas ou de assinar qualquer contrato dessa natureza, seja para bens ou prestação de serviços, com empresas do parceiro comercial que se recussasse a adequar suas políticas macroeconômicas e cambiais. Essa medida, provavelmente, teria mais relevância entre mercados desenvolvidos, uma vez que há maior competitividade

[523] Em inglês, *Overseas Private Investment Corporation (OPIC),* uma agência do governo norte-americano responsável, desde 1971, por ajudar empresas norte-americanas a investir em mercados emergentes, como forma de gerenciar os riscos presents em iniciativas de investimento estrangeiro direto. A agência oferece financiamento, seguro contra riscos politicos, assessorial e parcerias com gerentes de fundos de invesmento de *private equity*. Mais informações podem ser obtidas aqui: https://www.opic.gov/.

entre eles, no setor de compras públicas, ressalvados os dispositivos pertinentes do Acordo sobre Compras Governamentais da OMC e eventuais acordos bilaterais e regionais que disciplinem a questão.

De toda maneira, a lei estabelece exceções que devem ser levadas em consideração pelo Presidente dos EUA antes de adotar quaisquer das quatro medidas descritas acima.

A Seção 701(c)(2) aplica a mesma lógica da Seção 701(b)(2) e permite um *waiver* caso as ações a serem adotadas pelo Presidente dos EUA se revertam em um impacto ainda mais negativo para a economia dos EUA ou se causasse dano à segurança nacional dos EUA.

A exceção prevista, por exemplo, na Seção 701(c)(1)(B), estabelece que, no caso de a medida a ser adotada seja incompatível com as obrigações dos EUA previstas em tratados internacionais, o governo não deverá adotar a medida que proíbe o Governo Federal dos EUA de realizar compras públicas com qualquer empresa do parceiro comercial interessado. Essa exceção diz respeito especialmente ao Acordo sobre Compras Governamentais da OMC (GPA) e eventuais acordos bilaterais e regionais que disciplinem o tema, uma vez que, de forma geral esses acordos não autorizam proibir a participação de outras empresas em licitações baseado apenas em sua nacionalidade, ainda que na hipótese de o governo norte-americano considerar que esteja havendo algum dano aos EUA provocado pelas políticas macroeconômicas e cambiais adotadas pelo parceiro comercial interessado.

Finalmente, o Presidente deve consultar o Diretor do *Office of Management and Budget* para avaliar se as medidas a serem adotadas contra o parceiro comercial interessado terão custos ao contribuinte norte-americano. Em todas as hipóteses, seja um *waiver*, uma exceção, ou um custo adicional para o contribuinte norte-americano, razões que justificam o Governo norte-americano a não agir, deve o Presidente enviar relatório ao Congresso dos EUA explicando as razões que o levaram a não adotar nenhuma das medidas previstas na Seção 701(c)(1) do *Trade Facilitation and Trade Enforcement Act of 2015 (P.L. 114-125).*

8.4.2. Seção 702

A Seção 702 estabelece as regras e a composição do Conselho Consultivo para Política Cambial Internacional. A função essencial desse Conselho é assessorar o Secretário do Tesouro dos EUA sobre os potenciais efeitos dessas políticas monetárias e cambiais sobre a economia norte-americana, conforme Seção 702(a)(2).

O Conselho será composto por nove membros do governo federal dos EUA: (i) três membros do Senado Federal dos EUA, indicados pelo Presidente *pro tempore* do Senado[524]; (ii) três membros a serem indicados pelo Presidente da Câmara dos Deputados (*Speaker of the House of Representatives*); e (iii) três membros apontados diretamente pelo Presidente dos EUA. Os mandatos são de dois anos ou até que o Conselho encerre seus trabalhos, sendo possível a recondução.

A Seção 702(c)(1) determina que o Conselho deve encerrar seus trabalhos após dois anos da promulgação dessa lei, salvo se o Presidente o renovar por outros dois anos. Além disso, o Conselho deve se reunir duas vezes ao ano pelo menos, de acordo com a Seção 702(d). O Conselho terá um presidente eleito entre seus membros para um mandato de dois anos ou até que os trabalhos do Conselho se encerrem, cabendo recondução não consecutiva, conforme Seção 702(e). O orçamento anual do Conselho, para cada ano em que esteja em funcionamento, será de um milhão de dólares norte-americanos (Seção 702(h)).

8.4.3. Os critérios adotados pelo Departamento do Tesouro dos EUA

Os critérios estabelecidos pelo *Trade Facilitation and Trade Enforcement Act of 2015* apenas direcionam a análise a ser feita pelo Departamento do Tesouro. Contudo, o primeiro relatório teve que especificar, ou melhor, quantificar cada um desses critérios.

O primeiro relatório do Departamento do Tesouro enviado ao Congresso norte-americano, publicado em abril de 2016 (United States, Department of Treasury, 2016a), confirmou que o objetivo das análises conduzidas é tratar de *práticas cambiais desleais* (ou, no original, *unfair currency practices*).

Dessa forma, o relatório esclarece os critérios e introduz uma *Monitoring List* para aqueles parceiros comerciais que preenchem ao menos dois dos três critérios previstos na mencionada lei de 2015. Além disso, o segundo relatório, publicado em outubro de 2016 (United States, Department of Treasury, 2016b), atualiza a referida *Monitoring List*.

[524] Segundo o Artigo 1.3 da Constituição dos EUA, o Presidente do Senado Federal dos EUA é o Vice-Presidente da República, que também tem a obrigação de substituir o Presidente dos EUA em caso de vacância no cargo ou de viagem internacional. Dessa forma, para evitar que a decisão ficasse concentrada no Poder Executivo, a lei aqui referida (*Trade Facilitation and Trade Enforcemente Act of 2015*) determinou que o Presidente *pro tempore* do Senado, i.e. aquele que exerce as funções de presidente dessa casa legislativa na ausência do Vice-Presidente, que faça tais indicações. O intuito, portanto, é garantir que tal decisão seja do Poder Legislativo, nesse caso, representado pelo Senado dos EUA e não uma decisão do Poder Executivo.

8.4.3.1. Especificação dos critérios

O primeiro critério consiste em *manter um superávit significativo no comércio bilateral com os Estados Unidos*. O Departamento do Tesouro determinou que *um superávit significativo* consistiria em um montante superior a USD 20 bilhões, equivalente a aproximadamente 0,1 porcento do PIB dos EUA. Isso representa, segundo o Departamento do Tesouro, 80 porcento de todos os superávits comerciais bilaterais com os EUA no ano de 2015.

O segundo critério se refere ao *superávit material na conta corrente* do país. Isso significa que um parceiro comercial dos EUA com *mais do que 3,0 porcento do PIB daquele parceiro comercial*.

Por fim, no terceiro critério, a política cambial de um parceiro comercial apenas será considerada preocupante se o seu *engajamento em intervenção unilateral persistente no mercado de câmbio* revelar uma *compra líquida de moeda estrangeira num montante superior a 2,0 porcento do PIB daquele país para aquele ano.*

***Tabela 36 – Critérios do Departamento do Tesouro para Início de um* enhanced bilateral engagement**

Critério em na Lei de 2015	**Definição do Departamento do Tesouro**
Superávit comercial bilateral significativo com os EUA	O superávit deve ser superior a USD 80 bilhões ou aproximadamente 0,1 porcento do PIB dos EUA
Superávit na conta corrente do parceiro comercial	O superávit deve ser superior a 3,0 porcento do PIB do parceiro comercial
Envolvimento em intervenções unilaterais persistentes no mercado de câmbio	Compra líquida de moeda estrangeira superior a 2,0 porcento do PIB do parceiro comercial para o ano analisado.

Fonte: Departamento do Tesouro dos EUA (2016a).

Se um parceiro comercial se enquadrar em todos os critérios, então, o Secretário do Tesouro dos EUA deve iniciar um *diálogo bilateral efetivo*, ressalvadas as exceções já abordadas neste capítulo, com o objetivo de alterar os aspectos da política cambial e macroeconômica dos parceiros comerciais interessados.

8.4.3.2. Os resultados dos primeiros relatórios

O Departamento do Tesouro dos EUA, em cumprimento ao disposto no *Trade Facilitation and Trade Enforcement Act of 2015*, enviou ao Congresso norte-americano e publicou três relatórios. Em nenhum deles foi identificado que qualquer parceiro

comercial dos EUA preenchera os três critérios descritos na referida lei. Entretanto, em todos os relatórios, alguns parceiros comerciais enquadraram-se em ao menos dois critérios, motivo pelo qual foi criada uma *Monitoring List* para acompanhar o desenvolvimento de suas políticas cambiais e macroeconômicas.

Os dois primeiros relatórios foram realizados ainda sob a gestão de Barack Obama (abril e outubro de 2016), ao passo que o relatório mais recente já foi realizado durante a gestão de Donald Trump (abril de 2017). Contudo, as conclusões encontradas em todos eles parecem coerentes entre si.

Até o momento, o Departamento do Tesouro identificou os seguintes parceiros comerciais que preenchem ao menos dois dos critérios descritos na lei de 2015:

***Tabela 37 – Parceiros Comerciais dos EUA incluídos na* Monitoring List**

Critérios em Lei	**Abril 2016**	**Outubro 2016**	**Abril 2017**
Balança comercial bilateral superior a USD 20 bilhões	Alemanha China Coreia do Sul Japão	Alemanha China Coreia do Sul Japão	Alemanha China Coreia do Sul Japão
Saldo em conta corrente superior a 3 por cento do PIB	Alemanha China Coreia do Sul Japão Taiwan	Alemanha Coreia do Sul Japão Suíça Taiwan	Alemanha Coreia do Sul Japão Suíça Taiwan
Compras unilaterais e persistentes de moeda estrangeira superior a 2 por cento do PIB, no último ano	Taiwan	Suíça Taiwan	Suíça

Fonte: Departamento do Tesouro dos EUA 2016, 2017.

Desde que a nova metodologia passou a ser aplicada nos relatórios do Departamento do Tesouro dos EUA, seis países foram incluídos na *Monitoring List*: Alemanha, China, Coreia do Sul, Japão, Suíça e Taiwan. Cada um preencheu dois dos três critérios previstos em lei, sendo que, por exemplo, China e Taiwan obtiveram melhora na avaliação nos relatórios subsequentes às suas respectivas inclusões na referida lista.

O terceiro relatório esclarece que cada parceiro comercial que for incluído na *Monitoring List* nela permanecerá por pelo menos dois relatórios subsequentes para *garantir que qualquer melhora no desempenho em relação ao critério analisado seja durável e não devido a fatores temporários* (United States, Department of Treasury 2017, tradução livre). Por fim, o governo dos EUA também incluirá nessa lista qualquer grande parceiro comercial que responda por uma parte significativa e desproporcional do déficit

comercial dos EUA, mesmo que a economia não preencha ao menos dois dos três critérios previstos em lei (United States, Departament of Treasury, 2017).

8.4.3.3. Como o Brasil se enquadra nesses critérios?

De acordo com os dados econômicos do Brasil disponíveis tanto no Ministério do Comércio Exterior, Indústria e Serviços (MDIC) quanto no Banco Central do Brasil (Bacen), as chances de o país ingressar na *Monitoring List* (quando preenche ao menos dois critérios) ou ser convidado a um diálogo bilateral efetivo (*enhanced bilateral engagement*) parecem ser limitadas.

O primeiro critério exige que o país tenha um supeávit na balança comercial bilateral de pelo menos USD 20 bilhões. O Brasil apresenta déficit nesse quesito desde 2009. Além disso, o maior saldo positivo na balança comercial bilateral foi de aproximadamente USD (FOB) 9,87 bilhões, em 2005, enquanto o maior déficit ocorreu em 2013, num total de USD (FOB) 11,37 bilhões. Nesse sentido, seria necessário uma mudança muito expressiva na relação comercial bilateral para que o Brasil preenchesse o primeiro critério.

Tabela 38 – Resultado da Balança Comercial Bilateral entre Brasil e EUA

Ano	Resultado (em USD)
2014	-8,0 bilhões
2015	-2,4 bilhões
2016	-646,3 milhões

Fonte: Ministério do Comércio Exterior, Indústria e Serviços (MDIC), 2017.

O segundo critério determina que o superávit em conta corrente seja superior a 3,0 porcento do PIB do país analisado. O Brasil, historicamente, tem déficit em transações correntes. A série histórica do Bacen mostra que, desde 1995, há déficit em transações correntes, exceto para os anos de 2003 a 2007, quando o país experimentou superávits modestos. Em 2005, resgistrou-se o maior superávit, no total de USD 13,55 bilhões; e, em 2014, o maior déficit, USD 104,18 bilhões.

O resultado em conta corrente em relação ao PIB, para o Brasil, é historicamente negativo pelo menos desde 2009 (World Economic Outlook 2017:218):

Tabela 39 – Resultado da Conta Corrente em Relação ao PIB para o Brasil

Ano	Conta Corrente em relação ao PIB (%)
2009	-1,6
2010	-3,4
2011	-2,9
2012	-3,0
2013	-3,0
2014	-4,2
2015	-3,3
2016	-1,3

Fonte: *World Economic Outlook, abril 2017*.

Por esse critério, o Brasil também precisaria melhorar expressivamente seu desempenho de conta corrente.

O terceiro critério se refere à compra e venda de moeda estrangeira feita de maneira unilateral e que não supere os 2 porcento do PIB daquele país dentro de um dado ano. De acordo com o FMI, o PIB brasileiro variou, nos três anos, algo entre USD 1,5 a 2,0 trilhões. Isso significa dizer que, para que o Brasil pudesse se encaixar nesse critério, o país teria que fazer compras de moedas estrangeiras entre USD 30 e 40 bilhões a depender do ano.

A primeira forma de verificar se um país está comprando ou vendendo no mercado de câmbio é por meio de suas reservas internacionais. O Brasil as mantém relativamente estáveis desde 2012, sempre acima dos USD 350 bilhões. Em 2014, essas reservas atingiram USD 375,4 bilhões, reduzindo-se para USD 357 bilhões no ano seguinte e, finalmente, em 2016, somando USD 365,6 bilhões.

Além dessa forma, o Banco Central do Brasil se utiliza, em maior ou menor medida, de operações de Swap futuro para interferir, de certa forma, no câmbio que, de acordo com os Informativos do Banco Central do Brasil para o Setor Externo, não superam a marca dos USD 30 bilhões anuais.

Portanto, é possível concluir que o Brasil, muito dificilmente, seria incluído em uma *Montoring List* ou seria considerado um manipulador do câmbio a partir dos três critérios levantados pela Lei norte-americana de 2015.

8.5.Considerações Finais

As medidas adotadas sobre câmbio no TPP incentivam a divulgação de mais informações sobre as práticas cambiais dos países participantes do acordo ao mesmo tempo em que dialoga com a necessidade de prestar informações e de divulgar os

resultados das análises realizadas pelo FMI. Contudo, o *Trade Facilitation and Trade Enforcement Act of 2015*, ao contrário do disposto na Declaração Conjunta, aplica-se não apenas às Partes do TPP, mas a todos os parceiros comerciais dos Estados Unidos, o que inclui os países que compõem a União Europeia, a China, a Índia e o próprio Brasil.

Além disso, os Departamento do Tesouro dos EUA elaborará relatórios semestrais aplicando os critérios previstos em lei para determinar se um parceiro comercial deve ser considerado um manipulador cambial e, caso preencha apenas parcialmente esse critérios, ser incluído em uma *Monitoring List*. Para os EUA, os critérios relevantes são um superávit comercial bilateral igual ou superior a USD 20 bilhões; um saldo de conta corrente igual ou superior a 3 porcento do PIB do parceiro comercial analisado; e, por fim, compras unilaterais e persistentes de moeda extrangeira no mercado de câmbio em um dado período. Na hipótese de preencher todos os critérios, o presidente dos EUA poderá adotar medidas corretivas por meio de um *engajamento bilateral*, momento no qual os dois parceiros comerciais tratam dos efeitos adversos ao comércio internacinal causados pela política macroeconômica e cambial do parceiro analisado.

Se, após um ano do início do *engajamento bilateral* para analisar as políticas macroeconômicas e cambiais do parceiro comercial que tenha preenchido os três critérios adotados pela lei em questão, não haja resultado positivo, o presidente dos EUA poderá adotar algumas medidas de incentivo, como *proibir o Governo Federal de realizar contratações públicas de bens ou serviços com* um país que seja considerado, nos termos dessa lei, um manipulador do câmbio. Entretanto, há uma exceção a essa consequência se ela afrontar obrigações internacionais assumidas pelos Estados Unidos. Há ainda a possiblidade de rever negociações comerciais em curso e bloquear qualquer tentativa de negociação futura entre as partes até que a questão seja resolvida.

O Brasil, por sua vez, em relação aos critérios exigidos, dificilmente se enquadraria em qualquer um deles ou, no máximo em um deles, o que seria suficiente para não compor a *Monitoring List* e tampouco ser considerado um manipulador cambial. Contudo, na hipótese de o Brasil se enquadrar nos três critérios e um *engajamento bilateral* se fizer necessário, o resultado poderia ser negativo uma vez que as obrigações internacionais dos Estados Unidos relativas a contratações públicas, por exemplo, estão, no plano multilateral, no Acordo sobre Compras Governamentais da OMC. E o Brasil não é parte. Dessa forma, os Estados Unidos poderiam aplicar a restrição a contratações públicas contra todos que não pertencem ao GPA, criando uma vantagem, nesse sentido,

para os países que façam parte desse acordo. Além disso, a possibilidade de cessar qualquer relação de cooperação e negociações comerciais bilaterais e/ou regionais.

Além disso, o Brasil poderia não ser mais considerado um parceiro comercial para negociação de acordos bilaterais de comércio e outras áreas correlatas, o que, talvez, seja uma consequência mais prejudicial, uma vez que o Brasil não possui qualquer acordo comercial de natureza bilateral com os EUA e as parcerias de cooperação em matéria de coerência e convergência regulatórias também poderiam ser afetadas.

Por fim, a nova lei norte-americana estabelece uma nova fase na *fiscalização* e revela uma nova incursão unilateral que pode diminuir os esforços para uma solução coletiva e sistêmica para a questão.

8.6.Referências Bibliográficas

Alter, Charlotte (2015). Transcript: Read the Full Text of the Fourth Republican Debate in Milwaukee, in **Time Magazine**, available at http://time.com/4107636/transcript-read-the-full-text-of-the-fourth-republican-debate-in-milwaukee/. Acesso em 03/06/2016).

Bridges Weekly (2012). 'US Election Year Focuses Spotlight on China Currency, Trade,' in *Bridges Weekly Trade New Digest 16(1)*, ICTSD, pp. 10-12, 11 de janeiro. Disponível em <http://www.ictsd.org/bridges-news/bridges/news/us-election-year-focuses-spotlight-on-china-currency-trade> (último acesso em 17 de junho de 2016).

Fergusson (2015). *Trade Promotion Authority (TPA) and the Role of Congress in Trade Policy*, Congressional Research Service Report, RL33743, 15 de junho.

Fergusson, I.F. & Williams, B.R. (2016). *The Trans-Pacific Partnership (TPP):* Key Provisions and Issues for Congress, Congressional Research Service, R44489, 14 de junho.

FMI (2011), '2011 Article IV Consultation,' People's Republic of China, Staff Report, *IMF Country Report n. 11/192*, julho.

FMI (2012), '2012 Article IV Consultation,' People's Republic of China, Staff Report, *IMF Country Report n. 12/195*, julho.

FMI (2013), '2013 Article IV Consultation,' People's Republic of China, Staff Report, *IMF Country Report n. 13/211*, julho.

FMI (2013). *Data on Currency Intervention Activity*, Twenty-Fifth Meeting of the IMF Committee on Balance of Payments Statistics, BOPCOM-12/34, Washington, D.C., 14-16 de janeiro.

FMI (2014), '2014 Article IV Consultation,' People's Republic of China, Staff Report, *IMF Country Report n. 14/235*, julho.

FMI (2016), '2016 Article IV Consultation,' People's Republic of China, Staff Report, *IMF Country Report n. 16/270*, Agosto.

International Monetary Fund (2017). *World Economic Outlook, april 2017*: Gaining Momentum?, Washington, D.C.: IMF.

Merlca, Dan; Bradner, Eric (2015). Hillary Clinton comes out against TPP trade deal, available at http://edition.cnn.com/2015/10/07/politics/hillary-clinton-opposes-tpp/. Acesso em 03/06/2016.

TPP (2015), Joint Declaration of the Macroeconomic Policy Authorities of Trans-Pacific Partnership Countries.

Trump Says China Won't Be Labeled a Currency Manipulator, in **New York Times,** 12 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/aponline/2017/04/12/us/politics/ap-us-trump-dollar.html?_r=0>. Acesso em 15/04/2017.

United States (2002). Trade Act of 2002, signed into Law by President George W. Bush on August 06, 2002, Pub.L. 107-210.

United States (2015). Bipartisan Congressional Trade Priorities and Accountability Act of 2015, signed into Law by President Barack Obama on June 29, 2015 (P.L. 114-26).

United States (2016). Trade Facilitation and Trade Enforcement Act of 2015, signed into Law by President Barack Obama on February 24 (P.L. 114-125).

United States, Department of Treasury (2016a). *Foreign Exchange Policies of Major Trading Partners of the United States,* Report to Congress, 29 de abril.

United States, Department of Treasury (2016b). *Foreign Exchange Policies of Major Trading Partners of the United States,* Report to Congress, 14 de outubro.

United States, Department of Treasury (2017). *Foreign Exchange Policies of Major Trading Partners of the United States,* Report to Congress, 14 de abril.

Anexo – Trade Facilitation and Trade Enforcement Act of 2015, Title VII.

Title VII – Engagement on currency exchange rate and economic policies

Sec. 701. Enhancement of engagement on currency exchange rate and economic policies with certain trading partners of the United States

(a) Major trading partner report. --

(1) In general. –

Not later than 180 days after the date of the enactment of this Act, and not less frequently than once every 180 days thereafter, the Secretary shall submit to the appropriate committees of Congress a report on the macroeconomic and currency exchange rate policies of each country that is a major trading partner of the United States.

(2) Elements. –

(A) In general. –

Each report submitted under the paragraph (1) shall contain –

(i) for each country that is a major trading partner of the United States --

(I) that country's bilateral trade balance with the United States;

(II) that country's current account balance as a percentage of its gross domestic product;

(III) the change in that country's current account balance as a percentage of its gross domestic product during the 3-year period preceding the submission of the report;

(IV) that country's foreign exchange reserves as a percentage of its short-term debt; and

(V) that country's foreign exchange reserves as a percentage of its gross domestic product; and

(ii) an enhanced analysis of macroeconomic and exchange rate policies for each country that is a major trading partner of the United States that has –

(I) a significant bilateral trade surplus with the United States;

(II) a material current account surplus; and

(III) engaged in persistent one-sided intervention in the foreign exchange market.

(B) Enhanced analysis. –

Each analysis under subparagraph (A)(ii) shall include, for each country with respect to which an analysis is made under that subparagraph –

(i) a description of development of developments in the currency markets of that country, including, to the greatest extent feasible, developments with respect to currency interventions;

(ii) a description of trends in the real effective exchange rate of the currency of that country and in the degree of undervaluation of that currency;

(iii) an analysis of changes in the capital controls and trade restrictions of that country; and

(iv) patterns in the reserve accumulation of that country.

(3) Assessment factors. –

Not later than 90 days after the date of the enactment of this Act, the Secretary shall publicly describe the factors used to assess under paragraph (2)(A)(ii) whether a country has a significant bilateral trade surplus with the United States, has a material current account surplus, and has engaged in persistent one-sided intervention in the foreign exchange market.

(b) Engagement on exchange rate and economic policies. –

(1) In general. –

The President, through the Secretary, shall commence enhance bilateral engagement with each country for which an enhanced analysis of macroeconomic and currency exchange rate policies is included in the report submitted under subsection (a), in order to, as appropriate –

(A) urge implementation of policies to address the causes of the undervaluation of its currency, its significant bilateral trade surplus with the Untied States, and its material current account surplus, including undervaluation and surpluses relating to exchange rate management;

(B) express the concern of the United States with respect to the adverse trade and economic effects of that undervaluation and those surpluses;

(C) advise that country of the ability of the President to take action under subsection (c); and/or

(D) develop a plan with specific actions to address that undervaluation and those surpluses.

(2) Waiver. –

(A) In general. –

The Secretary may waive the requirement under paragraph (1) to commence enhanced bilateral engagement with a country if the Secretary determines that commencing enhanced bilateral engagement with the country –

(i) would have an adverse impact on the United States economy greater than the benefits of such action; or

(ii) would cause serious harm to the national security of the United States.

(B) Certification and report. –

The Secretary shall promptly certify to Congress a determination under subparagraph (A) and promptly submit to Congress a report that describes in detail the reasons for the Secretary's determination under subparagraph (A).

(c) Remedial action. --

(1) In general. –

If, on or after the date that is one year after the commencement of enhanced bilateral engagement by the President, through the Secretary, with respect to a country under subsection (b)(1), the Secretary determines that the country has failed to adopt appropriate policies to correct the undervaluation and surpluses described in subsection (b)(1)(A) with respect to that country, the President shall take one or more of the following actions:

(A) Prohibit the Overseas Private Investment Corporation from approving any new financing (including any insurance, reinsurance, or guarantee) with respect to a project located in that country on and after such date.

(B) Expect as provided in paragraph (3), and pursuant to paragraph (4), prohibit the Federal Government from procuring, or entering into any contract for the procurement of, goods or services from that country on and after such date.

(C) Instruct the United States Executive Director of the International Monetary Fund to call for additional rigorous surveillance of the macroeconomic and exchange rate policies

of that country and, as appropriate, formal consultations on findings of currency manipulation.

(D) Instruct the United States Trade Representative to take into account, in consultation with the Secretary, in assessing whether to enter into a bilateral or regional trade agreement with that country or to initiate or participate in negotiations with respect to a bilateral or regional trade agreement with that country, the extent to which that country has failed to adopt appropriate policies to correct the undervaluation and surpluses described in subsection (b)(1)(A).

(2) Waiver. –

(A) In general. –

The President may waive the requirement under paragraph (1) to take remedial action if the President determines that taking remedial action under paragraph (1) would –

(i) have an adverse impact on the United States economy greater than the benefits of taking remedial action; or

(ii) would cause serious harm to the national security of the United States.

(B) Certification and report.—

The President shall promptly certify to Congress a determination under subparagraph (A) and promptly submit to Congress a report that describes in detail the reasons for the President's determination under subparagraph (A).

(3) Exception.—

The President may not apply a prohibition under paragraph (1)(B) in a manner that is inconsistent with United States obligations under international agreements.

(4) Consultations.—

(A) Office of management and budget.—

Before applying a prohibition under paragraph (1)(B), the President shall consult with the Director of the Office of Management and Budget to determine whether such prohibition would subject the taxpayers of the United States to unreasonable cost.

(B) Congress.—

The President shall consult with the appropriate committees of Congress with respect to any action the President takes under paragraph (1)(B), including whether the President has consulted as required under subparagraph (A).

(d) Definitions.--

In this section:

(1) Appropriate committee of Congress.--

The term “appropriate committees of Congress” means—

(A) the Committee on Banking, Housing, and Urban Affairs and the Committee on Finance of the Senate; and

(B) the Committee on Financial Services and the Committee on Ways and Means of the House of Representatives.

(2) Country.—

The term “country” means a foreign country, dependent territory, or possession of a foreign country, and may include an association of 2 or more foreign countries, dependent territories, or possessions of countries into a customs unions outside the United States.

(3) Real effective exchange rate.—

The term “real effective exchange rate” means a weighted average of bilateral exchange rates, expressed in price-adjusted terms.

(4) Secretary.—

The term “Secretary” means the Secretary of the Treasury.

Sec. 702. Advisory Committee on International Exchange Rate Policy

(a) Establishment.--

(1) In general.—

There is established na Advisory Committee on International Exchange Rate Policy (in this section referred to as the “Committee”).

(2) Duties.—

The Committee shall be responsible for advising the Secretary of the Treasury with respect to the impact of international exchange rates and financial policies on the economy of the United States.

(b) Membership.—

(1) In general.—

The Committee shall be composed of 9 members as follows, none of whom shall be employees of the Federal Government:

(A) Three members shall be appointed by the President pro tempore of the Senate, upon the recommendation of the chairmen and ranking members of the Committee on Banking, Housing, and Urban Affairs and the Committee on Finance of the Senate.

(B) Three members shall be appointed by the Speaker of the House of Representatives, upon the recommendation of the chairmen and ranking members of the Committee on Financial Services and the Committee on Ways and Means of the House of Representatives.

(C) Three members shall be appointed by the President.

(2) Qualifications.—

Members shall be selected under paragraph (1) on the basis of their objectivity and demonstrated expertise in finance, economics, or currency exchange.

(3) Terms.—

(A) In general.—

Members shall be appointed for a term of 2 years or until the Committee terminates.

(B) Reappointment.—

A member may be reappointed to the Committee for additional terms.

(4) Vacancies.—

Any vacancy in the Committee shall not affect its powers, but shall be filled in the same manner as the original appointment

(c) Durantion of Committee.--

(1) In general.—

The Committee shal terminate on the date that is 2 years after the date of the enactment of this Act unless renewed by the President for a subsequent 2-year period.

(2) Continued renewal.—

The President may continue to renew the Committee for successive 2-year periods by taking appropriate action to renew the Committee prior to the date on which the Committee would otherwise terminate.

(d) Meetings.--

The Committee shall hold not fewer than 2 meetings each calendar year.

(e) Chairperson.--

(1) In general.—

The Committee shall elect from among its members a chairperson for a term of 2 years of until the Committee terminates.

(2) Reelection; subsequent terms.—

A chairperson of the Committee may be reelected chairperson but is ineligible to serve consecutive terms as chairperson.

(f) Staff.--

The Secretary of the Treasury shall make available to the Committee such staff, information, personnel, administrative services, and assistance as the Committee may reasonably require to carry out the activities of the Committee.

(g) Application of the Federal Advisory Committee Act.—

(1) In general.—

Except as provided in paragraph (2), the provisions of the Federal Advisory Committee Act (5 U.S.C. App.) shall apply to the Committee.

(2) Exception.—

Meetings of the Committee shall be exempt from the requirements of subsections (a) and (b) of section 10 and section 11 of the Federal Advisory Committee Act (relating to open meetings, public notice, public participation, and public availability of documents), whenever and to the extent it is determined by the President or the Secretary of the Treasury that such meetings will be concerned with matters the disclosure of which—

(A) would seriously compromise the development by the Government of the United States of monetary of financial policy; or

(B) is likely to—

(i) lead to significant financial speculation in currencies, securities, or commodities; or

(ii) significantly endanger the stability of any financial institution.

(h) Authorization of appropriations.—

There are authorized to be appropriated to the Secretary of the Treasury for each fiscal year in which the Committee is in effect $1,000,000 to carry out this section.

Fonte: United States (2016). Trade Facilitation and Trade Enforcement Act of 2015, signed into Law by President Barack Obama on February 24 (P.L. 114-125).

9. Compras Governamentais

Vera Thorstensen, Vivian Gabriel

9.1. Introdução

Compras governamentais consistem no processo de compra pelo Poder Público, no caso, a Administração Pública, de bens e serviços necessários para a realização de suas atividades. A matéria tem se mostrado de grande importância na economia mundial e nos fluxos de comércio internacional. Estima-se que, atualmente, os números envolvidos em compras governamentais são expressivos, englobando de 10% a 15% do Produto Interno Bruto (PIB) dos países (VAN DEN BOSSCHE, 2005, p.478). O impasse concernente ao tema reside no fato de muitos governos adotarem políticas de estímulo para favorecer a compra de produtos nacionais, o que, por consequência, choca-se com a liberalização para as aquisições governamentais, acarretando na discriminação dos produtos e dos fornecedores estrangeiros.

Devido a sua relevância, a matéria foi regulamentada no âmbito do sistema multilateral do comércio por meio do Acordo de Compras Governamentais (ACG). Este foi firmado em 1979, entrando em vigor em 1981, e tendo sido posteriormente alterado em 1987. Por se tratar de um acordo plurilateral, a respectiva diretriz internacional gera obrigações e direitos apenas para as partes signatárias e tem como escopo conceder às compras governamentais tratamento não discriminatório, ou seja, não menos favorável do que aquele concedido aos produtores e fornecedores nacionais (VAN DEN BOSSCHE, 2005, p.478). Paralelamente à Rodada Uruguai (1986-1994), os Estados-Partes do Acordo realizaram negociações para alargar a cobertura para compras efetuadas por entidades governamentais sub centrais e outras empresas públicas para os setores de serviços e serviços de construção (WTO, 2016).

Em 1994 foi criado novo Acordo de Compras Governamentais, que entrou em vigor em janeiro de 1996, já no contexto da Organização Mundial do Comércio (OMC), abrangendo as seguintes matérias: (i) Cobertura e limites de aplicação; (ii) Valoração; (iii) Tratamento Nacional e Não Discriminação; (iv) regras de origem; (v) especificações técnicas; (vi) processo de licitação e (vi) qualificação. O valor da cobertura do ACG se expandiu consideravelmente desde então, principalmente em razão do crescimento

econômico, da inflação e da expansão da cobertura e da adesão de mais membros ao Acordo.

Contudo, dois anos após a entrada em vigor, o ACG passou por uma revisão e as Partes passaram a renegociar o Acordo. Em dezembro de 2011, foi tomada decisão em nível ministerial sobre os resultados da renegociação do Acordo, a qual foi confirmada em 30 de Março de 2012. Em 06 de abril de 2014, o Acordo de Compras Governamentais revisto entrou em vigor, após dois terços das Partes aceitarem o protocolo de alteração.

O acordo revisto deverá acrescentar US$ 80 a US$ 100 bilhões em compromissos de acesso ao mercado das Partes (WTO, 2015, p.43). Dessa forma, o Acordo de Compras Governamentais revisto já engloba 17 partes, dessas, 45 são membros da OMC[525], em sua maioria países desenvolvidos, incluindo os EUA e alguns membros do TPP[526], e 30 membros da OMC compõem o Comitê sobre Compras Governamentais na condição de observadores. O ACG ainda se encontra em processo de ratificação por 10 países e, enquanto isso, para esses, ainda é válido o ACG de 1994 (WTO, 2016).

No contexto da Parceria Transpacífica, o tema aparece regulamentado no Capítulo 15 do TPP. Segundo comentários do *United States Trade Representative (USTR)* ao texto do Acordo, a contratação governamental é relevante ao interesse dos Estados-Partes do Acordo e trata-se de oportunidade ímpar para exportação de bens e serviços por produtores norte-americanos, e da adequação dos produtos de acordo com os padrões internacionais, como equipamentos de saúde e serviços, maquinário de transporte, equipamentos de infraestrutura, serviços profissionais, de engenharia e outros (USTR, 2015, p.5).

Ocorre que, a maior dificuldade nos mercados envolvidos na região Ásia-Pacífico, consiste nas políticas públicas que colocam os licitantes estrangeiros em desvantagens comparadas aos produtores e fornecedores nacionais. Além disso, há também a incidência de barreiras informais como a falta de transparência, previsibilidade e equidade nos processos licitatórios, assim como a ocorrência de incerteza e de regras variáveis, que podem criar posteriores desafios.

Diante disso, o Capítulo de compras governamentais do TPP visa a auxiliar os países em: (i) criar regras justas, transparentes, previsíveis e não discriminatórias para

[525] Este número elevado se dá em razão d os países da União Europeia fazerem parte do ACG.
[526] Dentre os membros do TPP que também são Partes do ACG revisto cita-se Canadá, Japão, EUA, Cingapura e Nova Zelândia. Malásia, Vietnã e Chile possuem o *status* de observadores.

abrir as compras governamentais a estrangeiros desses países e (ii) legitimar os agentes exportadores dos Estados a competirem nos processos licitatórios, garantindo informações acessíveis e em tempo oportuno sobre a abertura de licitações, especificações técnicas e qualificações para que sejam justas e não discriminatórias, e seja oportunizado aos estrangeiros participarem dos procedimentos.

Contudo, faz-se necessário destacar que, para algumas Partes do TPP, esse Capítulo apenas atualiza o ACG, refletindo ou expandindo os compromissos já assumidos anteriormente (WTO, 2015; MORAN, 2016, p.76). Dentre as disposições fundamentais desse Capítulo estão a dos principais compromissos e definições. Inclui-se o compromisso com o tratamento nacional, que requer que uma Parte do TPP estenda aos licitantes na cobertura dos contratos de licitação o mesmo tratamento estendido às empresas nacionais, e o tratamento da nação mais favorecida, que requer que as Partes concedam às empresas provenientes das Partes do TPP tratamento semelhante ao concedido às firmas de países terceiros. Segundo os comentários efetuados pelo USTR, essas previsões não se aplicam a empréstimos e garantias ou a outras formas de assistência governamental, como por exemplo, empréstimos e garantias federais providas pelo Departamento de Transporte e Agência de Proteção Ambiental para os Estados dos EUA e entidades locais nas quais o Congresso americano tenha instituído requisitos da política *Buy America*, os quais não serão abrangidos por este Capítulo (USTR, 2015).

Outras finalidades do Capítulo residem em garantir informações em tempo oportuno e de forma completa, o que se torna essencial para a inclusão de contratos de governos estrangeiros. Para todas as licitações abrangidas as Partes do TPP publicarão informações de forma tempestiva sobre a entidade contratante, as especificidades das aquisições, o período de tempo para a submissão das propostas ou ofertas e a descrição das condições para a participação dos fornecedores.

O Capítulo também assegura que os governos permitam tempo suficiente para que os fornecedores adquiram a documentação das propostas e submetam as ofertas. Isso inclui também garantias de que as propostas serão tratadas de forma justa e imparcial, e que a confidencialidade da licitação se mantenha. Abrangem-se também compromissos de que os certames serão baseados somente no critério de avaliação especificado nos avisos e na documentação da licitação. Para garantir equidade e devido processo, as regras do TPP permitem que o ofertante que participou do certame, porém sem sucesso, requeira uma explicação ou justificativa da decisão que elegeu a proposta ganhadora, o que faz com que cada Parte do TPP esteja apta a efetuar uma revisão imparcial

administrativa ou judicial – similarmente ao que já se encontra previsto no direito americano.

O Capítulo de Compras Governamentais no TPP foi criado com o objetivo de garantir que especificações técnicas focadas no desempenho e nos requerimentos funcionais ao invés do *design* e das características descritivas, não criem barreiras desnecessárias ao comércio. Isso inclui também regras que permitam as condições para a participação em uma licitação abrangida para garantir que um fornecedor tenha capacidades legais e financeiras, e habilidades comerciais e técnicas para preencher os requerimentos da licitação, mesmo que o Capítulo seja permissivo quanto à flexibilidade e às especificações técnicas e condições para participação em alguns casos. O TPP estende flexibilidade às licitações com dez ou mais países, entretanto, esclarece que tais especificidades das licitações ou condições podem também ser delineadas para promover a conformidade com leis relacionadas à segurança trabalhista e condições nos ambientes de trabalho (USTR, 2015, p.4).

No entanto, sobre as condições para participação há a inovação do art. 15.8, parágrafo 5º do TPP, em que para maior segurança, não se impedirá a entidade contratante de promover o cumprimento das leis no território em que o bem é produzido ou o serviço é realizado em matéria de direitos trabalhistas reconhecidos pelas Partes[527], desde que essas medidas sejam aplicadas de forma consistente e em consonância com o Capítulo 26 (Transparência e Combate à Corrupção), não sendo aplicadas de forma a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre as Partes ou uma restrição disfarçada ao comércio entre as Partes.

A qualificação dos fornecedores também é parecida com o já disposto no ACG, havendo algumas disposições mais aprofundadas no TPP. Este é o caso da inclusão da modalidade de propostas limitadas no art. 15.10, parágrafo 2º, letra f, em que estas são aplicáveis também se os serviços de construção adicionais que não foram abrangidos no contrato inicial, porém que está dentro dos objetivos da documentação proposta inicial, devido a circunstâncias imprevisíveis, tornarem-se necessários para completar os serviços de construção ali descritos. No entanto, o valor total dos contratos relativos a serviços de construção adicionais não poderá exceder 50 % do valor do contrato inicial, e letra i, em que a proposta limitada poderá ser efetuada na medida do estritamente necessário, quando, por motivos de urgência resultante de acontecimentos imprevisíveis pela

[527] Estes direitos estão previstos no art. 19.3 (Direitos Trabalhistas) do TPP.

entidade promotora, o serviço ou bem não puderam ser obtidos em tempo, por meio de contratações abertas ou seletivas.

Um ponto inovador com relação ao ACG, presente no art. 15.21 do TPP, refere-se ao compromisso das Partes na facilitação da participação das pequenas e médias empresas nas contratações de compras governamentais haja vista sua relevância para o crescimento econômico e na geração de empregos e a necessidade de transparência nos procedimentos. Adicionalmente, as Partes comprometem-se a cooperar entre si para o auxílio a essas empresas, bem como também o devem fazer por meio do Comitê sobre Compras Governamentais instalado no âmbito do TPP[528].

Dentre as posições individuais, destaca-se que o governo dos EUA apoia que o acordo sirva para beneficiar os empresários norte-americanos, incluindo pequenas e médias empresas americanas, e mantendo os requerimentos do *Buy America* e os pequenos negócios. Os EUA evitaram qualquer compromisso que cobrisse licitações dos estados ou locais, porém, compromissos futuros podem ser firmados se os governos estaduais ou locais aceitarem tal cobertura *a posterior* (USTR, 2015, p.6). Isso difere do previsto no ACG da OMC haja vista que neste os EUA possuem lista de compromissos que engloba também entidades sub centrais, no caso, alguns estados da federação.

Não obstante, o Capítulo de Compras Governamentais pode gerar resistências. Os países Partes da ASEAN não possuem previsões que regulem compras governamentais em seus acordos comerciais. Desse modo, países que não fazem parte do ACG e que farão parte do TPP deverão alterar seu posicionamento tradicional, como é o caso, por exemplo, da Malásia, que privilegia a etnia malaia na participação das concorrências para compras governamentais[529] (FERGUSSON; MCMINIMY; WILLIAMS, 2015, p.20). Esta transição está presente no art. 15.5 e na Seção J (medidas transitórias) do Anexo 15-A e, é disposta, inclusive, para países em desenvolvimento, conforme prevê o art. 15.5, parágrafo 2º do TPP. Nesse caso, os países poderão aplicar qualquer obrigação de forma mais lenta, pelo período necessário até que esta seja satisfeita. No caso malaio, por exemplo, no anexo 15-A, Seção A a J, os valores aptos para compras de bens, serviços e setor de construção vão decrescendo conforme determinado período de tempo contado da entrada em vigor do Acordo para a Malásia.

Importante ressaltar que o Capítulo de Compras Governamentais se aplica apenas às licitações que cada país tenha acordado abranger, logo, todas as Partes possuem

[528] *Vide* art. 15.22 e 15.23 do TPP.
[529] *Vide* Anexo 15-A do TPP, *Section G*, parágrafo 2º.

programas particulares que os compromissos sobre compras governamentais no TPP não cobrem. Os EUA, por exemplo, conforme comentários do USTR, exclui deste Capítulo a cobertura dos mesmos elementos de licitações que são excluídos em seus acordos anteriores, como os requisitos do *Buy America* ligados a fundos federais para o estado e trânsito de massa local e projetos de estradas e projetos de água; pequenos negócios e outros negócios relacionados; licitações de serviços de transporte; programas de alimentação humana; e elementos sensíveis verificados nas licitações do Departamento de Defesa, incluindo sistemas de defesa, materiais e têxteis (USTR, 2015)[530]. Ressalta-se que, para os EUA, as compras governamentais previstas no Anexo 15-A, Seção A, apresentam os limites monetários previstos no TPP, para bens e serviços de 130.000 SDR (*Special Drawing Rights*) e para compras governamentais para serviços de construção 5,000,000 SDR. Estas são englobadas apenas em nível federal, sendo excluídas as compras governamentais para entidades governamentais sub centrais.

Já os limites previstos na Seção C, relativas a "Outras entidades", os limites para a compra de bens e serviços é de US$250,000 e para serviços de construção de 5,000,000 SDRs. No ACG, os limites expostos pelos EUA em seus Anexos 1 (Entidades do Governo Central), 2 (Entidades Governamentais Sub Centrais) e 3 (Outras entidades que contratam conforme o Acordo, em geral empresas públicas ou autoridades públicas como utilidades) os limites são distintos. Para o Anexo 1 os limites são semelhantes ao TPP, para bens e serviços eles são de 130.000 SDR e para serviços de construção de 5.000,000. Para o Anexo 2, os limites para bens e serviços são de 355,000 SDR e para serviços de construção de 5.000,000 SDR. E para o Anexo 3, os limites para bens e serviços são de US$ 250,000 ou 400,000 SDR e para serviços de construção de 5,000,000 SDR.

Por fim, segundo o USTR, o TPP torna-se o primeiro compromisso de compras governamentais firmado pelos EUA com Vietnã, Malásia e Brunei, enquanto possui compromissos adicionais com outros países do TPP, o que possibilita que fossem estendidos e ampliados agora no TPP (USTR, 2015). Somente quatro acordos de comércio no mundo clarificam, para que haja melhor certeza (neste caso, os EUA incluem em seus comentários o termo *for greater certainty*, típico de seus comentários e bastante presente no TPP em outros Capítulos), que especificações técnicas para os licitantes, ou condições para participação em uma licitação podem ser delineadas para

[530] *Vide* Anexo 15-A do TPP.

promover conformidade (*compliance with the laws*) com as leis relativas tanto a padrões de proteção trabalhistas quanto ambientais.

Desse modo, passa-se a uma análise sistemática e detalhada sobre as principais disposições previstas no Capítulo de Compras Governamentais da Parceria Transpacífica, suas inovações e, até mesmo, seus impactos para o novo contexto do comércio internacional.

9.2. Modalidades e Definições

As modalidades de contratação existentes no TPP encontram-se previstas inicialmente nas definições do Capítulo. São elas: proposta limitada; lista multiuso; proposta aberta; licitação seletiva; contrato para construção; operação e transferência e contrato de concessão de obras públicas, que se assemelham em parte às do Acordo de Compras Governamentais Revisado da OMC, sendo o último é mais limitado, possuindo apenas as espécies de proposta aberta, licitação seletiva e proposta limitada (WTO, 2015).

A proposta limitada significa um método de concurso em que a lista de contatos pela entidade de um fornecedor ou fornecedores será de sua própria escolha, individualmente. Já a lista multiuso diz respeito a uma lista de fornecedores que a entidade contratante determina com os candidatos que satisfaçam as condições para a participação na lista, e que a entidade adjudicante pretende utilizar mais de uma vez. A proposta aberta consiste em um método de aquisição que qualquer fornecedor interessado, que poderá apresentar uma proposta. Por outro lado, proposta seletiva trata-se de um método de concurso em que a entidade promotora convida apenas fornecedores qualificados a apresentarem uma proposta.

Contrato para construção, operação e transferência significa um contrato que visa proporcionar a construção ou reabilitação física de infraestrutura, plantas, edifícios, instalações ou outras obras de propriedade do governo e em que, como contrapartida para a execução de um fornecedor de um acordo contratual, a entidade contratante concede ao fornecedor, por um período de tempo especificado, a propriedade temporária ou o direito de controlar e operar, e exigir o pagamento pela utilização dessas obras para a duração do contrato.

Há também conceitos relativos ao que são bens e serviços comerciais, a definição de serviços e de fornecedor, entidade licitante (dentre as listadas no Anexo 15-A) e aquelas referentes à condição escrita, à notificação e à publicidade do certame.

Duas definições merecem destaque. A primeira é a de *offset*, ou seja, a de qualquer condição ou compensação que requer o uso de conteúdo nacional, de um fornecedor nacional, o licenciamento de tecnologia, transferência de tecnologia, investimento, comércio compensado ou ação semelhante para incentivar o desenvolvimento local ou a melhorar a balança de pagamentos de uma Parte. A outra se trata da definição de especificações técnicas, que significa um requerimento técnico que (a) define as características: (i) dos bens a serem adquiridos, incluindo a qualidade, o desempenho, a segurança e as dimensões, bem como os processos e métodos para a sua produção; ou (ii) dos serviços a serem adquiridos, ou os processos ou métodos para a sua disposição, incluindo quaisquer disposições administrativas aplicáveis; ou (b) aborda a terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem, que se aplicam a um bem ou serviço. Desse modo, tais especificações poderão ser requeridas no certame, até mesmo como requisitos que podem discriminar os fornecedores estrangeiros.

9.3. Escopo de Aplicação

329

O TPP se aplica a qualquer medida considerando as licitações abrangidas. Para os fins da Parceria Transpacífica, compras governamentais abrangidas pelo acordo significam: (i) a contratação de bens, serviços, ou qualquer combinação como especificado na Agenda das Partes no Anexo 15-A; (ii) o acordo por quaisquer meios contratuais, incluindo a venda, aluguel ou empréstimo, com ou sem opção para compra, contratos de operação e construção e contratos de concessões de obras públicas; (iii) os valores, como estimados nos parágrafos 8º e 9º, iguais ou que excedam um limiar relevante especificado na Agenda das Partes do Anexo 15-A, à época da publicação da notificação da licitação; (iv) as compras realizadas por uma entidade licitante e (v) o que não seja excluído da cobertura do acordo[531].

Desse modo, o TPP também apresenta uma lista negativa de atividades não abrangidas pelo Capítulo de Compras Governamentais, desde que não esteja previsto o contrário no Anexo 15-A. Cada Parte deve especificar sua agenda individual no Anexo 15-A, contendo as entidades centrais, sub centrais e outras entidades cuja licitação é abrangida no Capítulo de Compras Governamentais, bem como os bens e serviços abrangidos (incluídos os serviços de construção), disposições ou notas gerais, critérios

[531531] Vide artigo 15.2 do TPP.

objetivos para os procedimentos e a publicação das informações requeridas relativas à licitação e, por fim, qualquer medida de transição.

Assim sendo, a seguinte tabela explicita de forma geral casos de não aplicação do Capítulo.

Tabela 40 – Lista de atividades não abrangeidas pelo Capítulo sobre Compras Governamentais

	Atividades
1.	Aquisição ou aluguel de terras, prédios existentes ou outros imóveis ou os respectivos direitos
2.	Acordos não contratuais ou qualquer forma de assistência que uma Parte, incluindo suas entidades licitantes preveem, incluindo acordos cooperativos, subvenções, empréstimos, injeções de capital, garantias, incentivos fiscais e acordos de patrocínio
3.	Aquisição ou contratação de agência fiscal ou depositório de serviços, liquidação e gerenciamento de serviços para instituições financeiras reguladas ou serviços relacionados à venda, amortização e distribuição de débitos públicos, incluindo empréstimos ou títulos públicos, notas e outras securitizações
4.	Contratos de emprego público
5.	Compras:
	a) Conduzidas para propósitos específicos de prover assistência internacional, incluindo auxílio para o desenvolvimento (*development aid*)
	b) Realizadas por organização internacional ou concessões internacionais ou estrangeiras, empréstimos ou outros tipos de assistência para os procedimentos licitatórios ou condições da organização internacional ou que se apliquem ao doador - se os procedimentos ou condições da organização internacional ou do doador não restringem a participação dos fornecedores, então, o certame deve ser regido pelo art. 15.4.1, que corresponde aos princípios gerais
	c) Conduzidas sob a égide de procedimento particular ou condição prevista em acordo internacional relacionado ao estacionamento de tropas ou relacionadas à implementação conjunta pelas partes signatárias de um projeto
6.	Licitação de um bem ou serviço fora do território da Parte da entidade licitante, para o consumo fora do território da Parte

Fonte: TPP. Elaboração CCGI-EESP/FGV

Cada Parte deve garantir que as entidades licitantes cumpram com as previsões do Capítulo de Compras Governamentais ao conduzir seus procedimentos relativos às compras governamentais. Nenhuma entidade deve separar os procedimentos para as compras governamentais em qualquer estágio da licitação ou utilizar de qualquer método para estimar o valor da licitação, com o intuito de evitar as obrigações do Capítulo em tela. E, também, nada neste Capítulo deve ser utilizado para prevenir uma Parte, incluindo as entidades licitantes, de desenvolver novas políticas para licitação, procedimentos ou meios contratuais, desde que não sejam inconsistentes com este Capítulo.

A valoração de uma licitação deve ser efetuada pela entidade responsável e deve incluir o valor máximo total estimado da aquisição baseado em sua inteira duração, tendo em conta: (i) todas as formas de remuneração, incluindo prêmios, taxas, comissões, juros

ou outros valores que podem ser dispostos no contrato; (ii) o valor de qualquer cláusula opcional e (iii) o valor de qualquer contrato ganho ao mesmo tempo ou sobre um determinado período para um ou mais fornecedores sob a égide da mesma aquisição. Se o valor máximo total estimado de um contrato ao longo de toda a sua duração não é conhecido, a aquisição deve ser considerada uma aquisição abrangida, a menos que de outra forma seja excluída ao abrigo do Acordo.

Excetuam-se da aplicação do TPP as medidas que sejam discriminatórias ou impliquem em discriminação injustificável entre as Partes, onde as mesmas condições prevaleçam ou que sejam restrições comerciais internacionais disfarçadas. Além disso, segundo o art. 15.3, letras (a)-(d), nada neste Capítulo será interpretado para impedir que uma Parte, inclusive suas entidades contratantes, adote ou mantenha uma medida: (a) necessária para proteger a moral pública, ordem ou a segurança; (b) necessária para proteger a saúde humana, animal ou vegetal ou a saúde; (c) necessária para proteger a propriedade intelectual; ou (d) relacionada a um bem ou serviço de uma pessoa com deficiência, de cunho filantrópico ou de instituição que não tenha fins lucrativos, ou que se refira a trabalho penitenciário[532].

9.4. Princípios Gerais

O art. 15.4 do TPP engloba os princípios gerais do TPP, tais como o tratamento nacional e a não discriminação, em que as Partes devem se comprometer a conceder um tratamento não menos favorável do que o tratamento que a Parte, inclusive suas entidades contratantes, concedem aos: (a) bens, serviços e fornecedores domésticos; e (b) bens, serviços e fornecedores de qualquer outra parte. O acordo ressalta que para maior segurança, a obrigação se refere apenas ao tratamento concedido por uma Parte a qualquer bem, serviço ou fornecedor de qualquer outra Parte do presente acordo.

Com relação a qualquer medida em matéria de cobertura das compras governamentais, nenhuma Parte, inclusive suas entidades contratantes, deverá: (a) tratar um fornecedor estabelecido localmente de forma menos favorável do que outro fornecedor estabelecido localmente com base no grau de controle ou de participação estrangeira; ou (b) discriminar um fornecedor estabelecido localmente baseado em que o

[532] Incluem-se também as medidas ambientais necessárias para proteger a saúde humana, animal ou vegetal vida ou a saúde.

bem ou serviço oferecido por esses fornecedores representa para um bem ou serviço de qualquer outra Parte.

Ressalta-se que, o método da proposta aberta (*open tendering*) deve ser utilizado por todos os interessados, exceto quando há restrições na qualificação dos licitantes ou quando for o caso de processos de proposta limitada (*limited tendering*). Segundo o art. 15.4, parágrafo 5º e 6º do TPP, devem ser consideradas as regras de origem normalmente aplicadas no curso normal do comércio internacional[533], bem como não se deve procurar, tomar em conta ou impor qualquer compensação no curso das compras governamentais. O tratamento nacional não deve ser aplicado no que concerne a direitos aduaneiros ou encargos de qualquer natureza impostos quanto à importação ou medidas que afetem o comércio de serviços, dentre outras de natureza comercial. Por fim, as licitações devem ser ofertadas e publicadas em meio eletrônico, inclusive no que se refere aos documentos e informações necessárias para o concurso e para a recepção das propostas. No caso, a entidade responsável deve: (a) assegurar que o certame é realizado utilizando sistemas de tecnologia da informação e *software*, incluindo os relacionados com a autenticação e criptografia de informações, que são, em geral, disponíveis e compatíveis com outros sistemas de tecnologia da informação em geral; e (b) estabelecer e manter mecanismos que garantam a integridade da informação prestada pelos fornecedores, incluindo os pedidos de participação e propostas.

9.5. Medidas Transitórias

O Capítulo de Compras Governamentais abrange também medidas transitórias relativas aos países em desenvolvimento. Dentre os procedimentos de transição previstos, estão: (i) um programa de preferência de preços: (a) desde que forneça preferência apenas à parte da proposta que englobe os bens ou serviços originários do país em desenvolvimento e (b) que seja feita de forma transparente; (ii) uma compensação (*offset*), desde que claramente especificado no edital; (iii) uma adesão escalonada (*phased-in addition)* especificando setores ou entidades determinados; e (iv) um limite que seja acima do estabelecido.

[533] No caso, as regras de origem praticadas no comércio internacional podem ser aquelas estabelecidas em acordos preferenciais em nível regional ou bilateral, denominadas preferenciais, ou as não preferenciais. Para mais informações, veja-se: ESTEVADEORDAL, Antoni; SUOMINEN, Kati. Rules of Origin in the World Trading System. Paper Prepared for the Seminar on Regional Trade agreements & the WTO. Disponível em: < https://www.wto.org/english/tratop_e/region_e/sem_nov03_e/estevadeordal_paper_e.pdf>.

A medida transitória deve ser aplicada de forma que não discrimine as outras Partes. Os países em desenvolvimento devem notificar periodicamente as outras Partes sobre o progresso relacionado às medidas transitórias, bem como cada Parte deverá levar em consideração os pedidos de um país em desenvolvimento para a cooperação técnica e capacitação em relação à implementação do Capítulo de compras governamentais.

9.6. Publicidade das Informações

Cada Parte deve se comprometer a publicar prontamente todas as medidas de aplicação geral relativas aos contratos administrativos abrangidos, e qualquer alteração ou complemento a esta informação. Cada Parte deverá especificar na seção I de sua lista no Anexo 15-A as respectivas informações sobre o certame e as notificações exigidas pelo art. 15.7 (Notificações da Contratação), pelo art. 15.9.3 (Qualificação de Fornecedores) e pelo art. 15.16.3 (Informações após o prêmio) do TPP.

Esta obrigação, além de trazer maior publicidade às Partes sobre os procedimentos empregados, faz com que os certames para as compras governamentais dentro do território da área de livre comércio do TPP sejam marcados pela clareza e sejam eivados do que mais se aproxima de uma justa concorrência.

9.7. Procedimentos de Contratação

9.7.1. Notificações da Contratação

Segundo o art. 15.7 do TPP, cada processo licitatório deve iniciar com a notificação através de meio apropriado em papel ou eletrônico, devendo ser acessíveis ao público até o último dia antes de sua expiração ou data limite para a submissão de propostas. As informações contidas nesta notificação englobam: (i) a nomeação e endereçamento da entidade licitante para obter todos os documentos relevantes à licitação; (ii) os custos para se obter tais documentos; (iii) a descrição da licitação, o que inclui a natureza e a quantidade de bens e serviços, o tempo hábil para a entrega dos bens e serviços (se aplicável) ou a duração do contrato; (iv) a data final para as submissões das propostas; (v) o idioma em que devem ser submetidas as propostas[534]; (vi) uma descrição

[534] As Partes se comprometem a envidar esforços para utilizar o inglês como idioma oficial para a notificação da licitação.

e uma lista das condições de participação dos fornecedores, e se for o caso uma limitação do número de participantes (em consonância com o art. 15.9) e, por fim, (vi) a indicação de que o certame é abrangido pelo Capítulo 15 do acordo[535].

9.7.2. Condições de Participação

A entidade contratante deve limitar quaisquer condições para a participação na licitação para que se garanta que o fornecedor tenha os requisitos e capacidades jurídicas e financeiras, bem como as habilidades técnicas e comerciais para cumprir com os requisitos da contratação. Contudo, ao realizar esta avaliação, esta deve ser pautada unicamente nas condições que a entidade contratante tenha especificado antecipadamente nas respectivas notificações ou no edital.

No estabelecimento das condições de participação, a entidade contratante: (a) não deve impor a condição de que, para participar um fornecedor tenha sido previamente atribuído a um ou mais contratos por uma entidade contratante de uma determinada Parte ou que o fornecedor tenha experiência prévia no território dessa Parte; e (b) pode exigir experiência anterior relevante, se essencial para satisfazer os requisitos de aquisição do bem ou serviço.

A Parte ou entidade licitante pode excluir um fornecedor nos seguintes casos:

(a) falência ou insolvência;

(b) prestação de falsas declarações;

(c) deficiências significativas ou persistentes na exigência de requerimentos substantivos ou obrigação sob um contrato prévio ou contratos; ou

(d) falta de pagamento de impostos.

O TPP especifica que, para maior segurança, o presente artigo não se destina a impedir a entidade contratante de promover o cumprimento das leis no território em que o bem é produzido ou o serviço é realizado, em matéria de direitos trabalhistas reconhecidos pelas Partes e estabelecidas no art. 19.3 (Direitos Trabalhistas) do TPP, desde que essas medidas sejam aplicadas de forma coerente com o Capítulo 26 (Transparência e Anticorrupção), e não sejam aplicadas de modo que constitua um meio

[535] As Partes não ficam impedidas de cobrar uma taxa para a documentação requerida, bem como as Partes são encorajadas a publicar o mais cedo possível em cada ano fiscal um aviso a respeito de seus planos de aquisição futuros (anúncio dos concursos programados), que deve incluir o objeto do concurso e a data prevista de publicação do anúncio de concurso.

de discriminação arbitrária ou injustificável entre as Partes ou uma restrição disfarçada ao comércio.

Na nota explicativa n°1, particulariza-se que a adoção e manutenção destas medidas por uma Parte não deve ser interpretada como evidência de que outra Parte violou as obrigações previstas no Capítulo 19 (Trabalho) em relação aos padrões trabalhistas[536].

9.7.3. Qualificação dos Fornecedores

Nos procedimentos licitatórios uma Parte pode manter um sistema de registro e procedimentos de qualificação dos fornecedores, em que os fornecedores interessados são obrigados a registrar e fornecer determinadas informações, contudo, este sistema não poderá ser criado com vistas a criar obstáculos desnecessários à participação de fornecedores de outra Parte na aquisição; ou que este sistema previna ou retarde a inclusão de fornecedores de outras Partes, ou impeça que os fornecedores sejam considerados hábeis para um determinado contrato.

É permitido que as Partes se utilizem da Licitação Seletiva, ou seja, método de licitação em que a entidade promotora convida apenas fornecedores qualificados para apresentar uma proposta[537]. A entidade adjudicante deve: (a) publicar um anúncio de concurso que convide os fornecedores a apresentar um pedido de participação em contratos públicos abrangidos; e (b) incluir no anúncio do concurso as informações especificadas no art. 15.7.3 (a), (b), (d), (g), (h) e (i) (Informações de concurso) do TPP, especificando as limitações.

São obrigações da entidade contratante: (i) publicar o aviso com antecedência suficiente para permitir que os fornecedores interessados solicitem a participação no concurso; (ii) fornecer, até ao início do período para apresentação de propostas, pelo menos, as informações de intenção de compra em (c), (e) e (f) (Informações de intenção de compra) para os fornecedores qualificados, conforme especificado no art. 15.14.3 (b) (Períodos de tempo); e (c) permitir que todos os fornecedores qualificados apresentem uma proposta, a menos que a entidade contratante indique no anúncio de concurso uma limitação do número de fornecedores que serão permitidos para apresentação de

[536] *Vide* nota explicativa [1] do TPP.
[537] *Vide* art. 15.1 do TPP.

propostas e os critérios ou a justificação para a escolha do número limitado de fornecedores.

Outra especificidade que poderá ser utilizada são as listas multiuso, ou seja, uma lista de fornecedores que uma entidade licitante tenha determinado que satisfaçam as condições para participação e que a entidade gostaria de utilizar mais de uma vez. As Partes podem estabelecer ou manter uma lista multiuso, desde que publicadas anualmente, ou que estejam continuamente disponíveis por via eletrônica, com um anúncio convidando os fornecedores interessados a solicitarem sua inclusão na lista.

Contudo, se um fornecedor que não esteja na lista submeter requerimento para participar da licitação baseada em uma lista multiuso e submeter todos os documentos requeridos, no tempo hábil, a entidade licitante deve examinar o requerimento e não deve excluir o fornecedor deste exame, a não ser que a entidade não seja competente para examinar o requerimento no período de tempo permitido para a submissão das propostas.

Se uma entidade contratante rejeita o pedido de um fornecedor de participação ou pedido de inclusão em uma lista multiuso, este deixa de reconhecer um fornecedor como qualificado, ou se remove o fornecedor da lista multiuso. A entidade deve informar imediatamente qual o fornecedor e, a pedido deste, prestar prontamente por escrito a justificativa para esta decisão.

Há também a possibilidade da licitação limitada, que se trata de um método licitatório em que a entidade responsável contrata fornecedores ou conjunto de fornecedores por sua própria escolha. O TPP ressalta no art. 15.10 que esta modalidade não deve ser utilizada com a finalidade de evitar a concorrência entre os fornecedores, para proteger fornecedores nacionais ou envidar qualquer discriminação contra os fornecedores de qualquer outra Parte.

A entidade contratante poderá se utilizar das contratações limitadas apenas nas seguintes circunstâncias:

(a) Se em convite ou concurso prévio:

(i) não tiver havido nenhuma proposta ou fornecedores solicitando participação;

(ii) não tiverem havido propostas em conformidade com os requisitos essenciais previstos na documentação do concurso;

(iii) não tiverem havido fornecedores que preenchessem as condições de participação; ou

(iv) as propostas apresentadas tenham sido alvo de conluio, desde que a entidade contratante não tenha modificado substancialmente os requisitos essenciais estabelecidos nas notificações ou no edital;

b) se o bem ou serviço puder ser fornecido apenas por um determinado fornecedor e não houver nenhuma alternativa razoável, que possa substituir o bem ou serviço pelas seguintes razões:

(i) exigência para uma obra de arte;

(ii) proteção de patentes, direitos autorais ou outros direitos exclusivos; ou

(iii) ausência de concorrência por razões técnicas;

(c) entregas adicionais realizadas por fornecedor original ou seus agentes autorizados, de bens ou serviços que não foram incluídos na proposta de licitação inicial, caso haja mudança de fornecedor desses bens ou serviços adicionais:

(i) não podendo ser feita por motivos técnicos, como requisitos de intercambialidade ou interoperabilidade com o equipamento existente, *software*, serviços ou instalações adquiridas no âmbito do certame inicial, ou devido às condições sob as garantias de fornecedores originais; e

(ii) podendo causar um inconveniente significativo ou duplicação substancial de custos para a entidade adjudicante;

(d) para um bem adquirido em um mercado de *commodities* ou câmbio;

(e) se a entidade contratante adquirir protótipos ou um primeiro bem ou serviço que se destina a julgamento limitado ou que é desenvolvido a seu pedido no decurso de, e para, um determinado contrato de investigação, experimentação, estudo ou desenvolvimento original. O desenvolvimento original de um protótipo ou um primeiro bem ou serviço pode incluir a produção ou fornecimento limitado, a fim de incorporar os resultados dos testes no terreno e demonstrar que o protótipo ou o primeiro bem ou serviço é adequado para produção ou fornecimento em quantidade para os padrões de qualidade aceitáveis, mas não inclui a produção de quantidade ou de abastecimento para estabelecer viabilidade comercial ou recuperar os custos de pesquisa e desenvolvimento. Ainda, licitações subsequentes de novos bens ou serviços recentemente serão sujeitas a este Capítulo;

(f) se os serviços adicionais de construção que não foram incluídos no contrato inicial, porém, estavam dentro dos objetivos da documentação e proposta inicial e tenham, devido a circunstâncias imprevisíveis, se tornado necessários para completar os serviços de construção descritos. No entanto, ressalva-se que o valor total dos contratos

relativos a serviços de construção adicionais não poderá exceder 50% do valor do contrato inicial;

(g) para as compras efetuadas em condições excepcionalmente favoráveis que apenas se verifiquem em curto período de tempo, tais como a partir de alienações extraordinárias, liquidação, falência ou liquidação, mas não de aquisições correntes de fornecedores regulares;

(h) se o contrato for adjudicado ao vencedor de um concurso de *design*, desde que:

(i) o concurso tenha sido organizado de uma forma que seja consistente com o Capítulo 15;

(ii) o concurso seja julgado por um júri independente com vista à adjudicação de um contrato de projeto para o vencedor; ou

(i) na medida do estritamente necessário, quando, por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade promotora, o bem ou serviço não foi possível ser obtido a tempo por meio de licitações abertas ou seletivas (*by means of open or selective tendering*).

9.7.4. Especificações Técnicas

A entidade contratante não deve preparar, adotar ou aplicar qualquer especificação técnica ou prescrever qualquer procedimento de avaliação da conformidade com o objetivo de criar qualquer obstáculo desnecessário ao comércio entre as partes. Ao prever as especificações técnicas para o bem ou serviço a ser contratado, a entidade contratante deve, se necessário: (a) definir as especificações técnicas em termos de desempenho e de exigências funcionais, em vez de delinear ou descrever as características; e (b) basear as especificações técnicas relativas às normas internacionais, caso existam; caso contrário, sobre regulamentos técnicos nacionais, padrões nacionais reconhecidos ou códigos de construção (*building codes*).

Nesse sentido, a entidade contratante não deve estabelecer também especificações técnicas que exijam ou referiram-se a uma marca ou nome comercial, patente, direito autoral, *design*, tipo, origem específica, produtor ou fornecedor, a menos que não haja nenhuma outra maneira suficientemente precisa ou inteligível de descrever os requisitos de compra e desde que, nestes casos, a entidade adjudicante inclua palavras como "ou equivalente" na documentação do certame.

Para maior segurança, ressalva-se que este artigo não visa impedir uma entidade de preparar, adotar ou aplicar especificações técnicas para: (i) promover a conservação de recursos naturais ou a proteção do ambiente; (ii) proteger as informações sensíveis do governo, incluindo as especificações que podem afetar ou limitar o armazenamento, hospedagem ou processamento de tais informações fora do território da Parte.

9.7.5. Documentação

A entidade licitante deve prontamente disponibilizar ou prover, caso o fornecedor interessado requeira, a documentação para licitação que inclui toda informação necessária para permitir que o fornecedor prepare e submeta uma proposta. Essa documentação inclui: (i) a notificação; (ii) a especificação da natureza da licitação e seu escopo; (iii) a quantidade do bem ou serviço a ser contratado; (iv) a quantidade estimada e requerimentos para que a contratação seja cumprida; (v) se necessário, as especificações técnicas, certificação de conformidade, planos, instruções, condições de participação (incluindo garantias financeiras, informações e documentos requeridos para isso); (vi) todos os critérios considerados no prêmio do contrato; (vii) se for o caso de uma contratação por abertura pública, a data, hora e local de abertura; (viii) outros termos e condições relevantes para avaliação das propostas e (ix) a data de entrega do bem ou o cumprimento do serviço.

Se antes da escolha a entidade licitante modificar os critérios de avaliação ou requisitos previstos na notificação ou a documentação para a participação dos fornecedores, ou emendar ou relançar uma notificação ou os requisitos documentais, esta deve *publicar* ou prover tais modificações, ou emendar ou relançar a notificação ou a documentação necessária requerida para a licitação, para que esta seja disponibilizada, em alusão à transparência que deverá ser garantida em todo o procedimento, mesmo que este seja alterado posteriormente seja qual for a motivação.

9.7.6. Períodos de Tempo

A entidade licitante deverá, considerando as necessidades do certame, conceder tempo suficiente para um fornecedor obter a documentação requerida e preparar e submeter sua proposta para participação, levando em conta: (i) o tipo e a complexidade do concurso; e (ii) o tempo necessário para o envio das propostas por meios não

eletrônicos por estrangeiros e também por pontos domésticos se não forem utilizados meios eletrônicos.

Caso a entidade licitante utilize a licitação na modalidade seletiva deverá estabelecer que a data limite para a apresentação de uma proposta não deverá, em princípio, ser inferior a 25 dias a partir da data da publicação da notificação do concurso. Se um estado de urgência, verificado pela conveniência e oportunidade da entidade contratante, de acordo com o direito a ela aplicável, for devidamente comprovado pela entidade contratante e tornar este período de tempo impraticável, este pode ser reduzido para não menos de 10 dias[538].

Salvo exceções presentes no art. 15.14, item 4 e 5, a regra geral é a de que os certames não excedam 40 dias a partir do dia em que: (i) no caso de concurso público, a notificação do concurso for publicada; (ii) no caso de licitação seletiva, a entidade que adquire o bem ou serviço notifica os fornecedores que serão convidados a apresentar propostas, caso utilize ou não lista multiuso. Este período de tempo pode ser reduzido por cinco dias para cada uma das seguintes circunstâncias: (a) a notificação de concurso for publicada por meios eletrônicos; (b) a documentação do concurso for disponibilizada por via eletrônica a partir do momento da publicação da notificação do concurso; e (c) a entidade contratante aceite propostas por via eletrônica. Esse tempo poderá ser reduzido ainda mais, não menos de 10 dias, se: (i) a entidade adjudicatória publicar uma notificação dos concursos programados nos termos do artigo 15.7 (notificações de concurso) com pelo menos 40 dias e não mais de 12 meses antes da publicação da notificação de concurso, e a publicação dos concursos programados contiverem uma descrição da aquisição; as datas finais aproximadas para a apresentação das propostas ou pedidos de participação; o endereço de quais documentos relativo à adjudicação podem ser obtidos; e o máximo de informações necessárias para o anúncio do concurso, na medida em que disponíveis; (ii) houver um estado de urgência devidamente comprovado pela entidade contratante que torne impraticável o prazo para apresentação de propostas que consta; (ii) a entidade licitante adquire bens ou serviços comerciais[539].

9.8. Tratamento dos Licitantes e Contratos Ganhadores

[538] *Vide* artigo 15.14 do TPP.

[539] A conjugação dos artigos 14.15, parágrafo 4 e 5 do TPP jamais deverão reduzir os prazos de apresentação do estabelecido no parágrafo 3 para menos de 10 dias.

A entidade contratante receberá, abrirá e avaliará todas as propostas ao abrigo de procedimentos que garantam a equidade e imparcialidade do processo de licitação e a confidencialidade das propostas. Se a entidade licitante fornecer uma oportunidade de corrigir erros formais não intencionais entre a abertura das propostas e a adjudicação do contrato, a entidade adjudicante oferecerá a mesma oportunidade a todos os fornecedores participantes.

Para ser considerada ganhadora, uma proposta deve ser apresentada por escrito e cumprir, no momento da abertura, os requisitos essenciais estabelecidos na notificação da licitação e a documentação ser apresentada por um fornecedor que preencha as condições de participação.

A menos que a entidade contratante determine que não seja do interesse público para adjudicação de um contrato, deve-se adjudicar o contrato ao fornecedor que a entidade contratante determinar ser plenamente capaz de cumprir os termos do contrato e que, com base apenas nos critérios de avaliação especificados na documentação da notificação, seja considerada: (a) a proposta mais vantajosa; ou (b) se o preço for o único critério, no caso, o menor preço.

Ainda, entidade contratante não deve usar as opções existentes, cancelar um procedimento abrangido, ou modificar ou rescindir contratos adjudicados a fim de evitar as obrigações do respectivo Capítulo.

9.9. Informações após o Prêmio

A entidade contratante deverá informar prontamente o resultado aos fornecedores que tenham apresentado proposta. A entidade contratante poderá fazê-lo por escrito ou por meio da publicação em consonância com o previsto no art. 15.16, parágrafo 3º, desde que o anúncio inclua a data de adjudicação. Se um fornecedor solicitou as informações por escrito, a entidade contratante deve fornecê-lo por escrito.

Caso algum fornecedor que não tenha obtido sucesso no certame requerer justificativas, as razões pelas quais a referida entidade não foi selecionada devem ser expostas, bem como deve ser fornecida uma explicação sobre as vantagens relativas da proposta do fornecedor ganhador.

A entidade contratante, imediatamente após a adjudicação de um contrato para a aquisição, deve divulgar em uma publicação designada oficialmente, um aviso contendo pelo menos as seguintes informações: (a) uma descrição do bem ou serviço adquirido; (b)

o nome e endereço da entidade contratante; (c) o nome e endereço do fornecedor; (d) o valor da adjudicação do contrato; (e) a data de adjudicação ou, se a entidade adjudicante já informou os fornecedores da data de adjudicação nos termos do parágrafo 1º, a data do contrato; e (f) o método de aquisição utilizado e, se o procedimento foi utilizado em conformidade com o artigo 15.10 (concurso limitado), uma breve descrição das circunstâncias que justificam a utilização desse procedimento.

Por fim, a entidade licitante deve manter a documentação, registro e relatório relativos às licitações e adjudicações para os contratos abrangidos, incluindo as atas e os relatórios previstos no artigo 15.10.3 (concurso limitado), durante pelo menos três anos após a designação do contrato. Ressalta-se que, segundo o art. 15.1 do TPP, concurso limitado refere-se a um método de licitação em que a aquisição de contatos pela entidade se dá por um fornecedor ou fornecedores de sua escolha.

9.10. Divulgação de Informações

A prestação de informações às partes deve ser realizada a pedido de qualquer outra Parte. As Partes fornecerão prontamente informações suficientes para demonstrar se um contrato foi conduzido de forma justa, imparcial e de acordo com o presente Capítulo, incluindo, se for o caso, informações sobre as características do bem ou serviço e aquelas relativas às vantagens da proposta selecionada, sem revelar informações confidenciais. A parte que recebe a informação não deve divulgá-la a qualquer fornecedor, exceto após consulta e se obter autorização da parte que forneceu a informação.

Uma Parte, em qualquer outra disposição do Capítulo 15, incluindo a entidade licitante, não poderá, salvo na medida exigida por lei ou com a autorização por escrito do fornecedor que deu a informação, divulgar informação que possa prejudicar interesses comerciais legítimos de um determinado fornecedor ou que possa prejudicar a concorrência leal entre fornecedores. Nenhuma disposição do Capítulo 15 pode ser interpretada no sentido de exigir que uma Parte, incluindo as autoridades licitantes, autoridades e organismos de revisão, divulguem informações confidenciais se a divulgação: (a) possa obstar à aplicação da lei; (b) prejudicar a concorrência leal entre fornecedores; (c) lesar os legítimos interesses comerciais de determinadas pessoas, incluindo a proteção da propriedade intelectual; ou (d) ser contrária ao interesse público.

9.11. Garantir a Integridade nas Práticas de Aquisição

Outro ponto relevante presente no TPP é a garantia da integridade no âmbito das compras governamentais. Conforme disposto no art. 15.18 do TPP, deverão ser asseguradas as medidas penais ou administrativas respectivas para combater a corrupção nas compras governamentais. Apesar de não se basear oficialmente em nenhum documento já existente sobre combate à corrupção, o TPP estabelece que estas medidas podem incluir procedimentos para tornar inelegíveis para participação futura nas licitações das Partes, indefinidamente ou por um determinado período de tempo, os fornecedores que se envolverem em ação ilegal ou fraudulenta em relação aos contratos públicos no território da Parte. Cada Parte deverá também garantir que políticas e procedimentos para eliminar, na medida do possível, ou gerenciar, qualquer potencial conflito de interesses das Partes envolvidas ou que tenha influência sobre algum certame.

9.12. Revisão Doméstica

Cada Parte deverá manter no mínimo uma autoridade administrativa ou judicial imparcial (autoridade de revisão), que atue de forma independente das entidades licitantes, para que possa revisar, de forma transparente, tempestiva e não discriminatória, qualquer queixa ou reclamação realizada por um fornecedor que alegue: (i) uma violação do Capítulo de Compras Governamentais; (ii) que o fornecedor não possui o direito de impugnação direta de violação do Capítulo pela lei da Parte, uma falha da entidade contratante no cumprimento das medidas da Parte para a execução do Capítulo, que surgem no contexto de uma contratação abrangida, em que o fornecedor teve ou tem interesse. Ademais, as reclamações devem ser por escrito e devem ser disponibilizadas. Nesses dois casos, a entidade licitante deve incentivar o procedimento de consultas para resolver a reclamação.

Se um fornecedor recorre a outro órgão, que não seja a autoridade de revisão, a Parte deve garantir que o fornecedor possa apelar da decisão inicial à autoridade de revisão, a qual é independente da entidade licitante objeto da demanda.

Havendo violação ou falha no entendimento da autoridade de revisão, a Parte poderá limitar a compensação por perdas ou danos sofridos ou aos custos razoavelmente incorridos na preparação do concurso, na preparação da demanda ou nos dois.

Nesse contexto, as Partes deverão assegurar que a autoridade de revisão não é um tribunal e que os procedimentos de revisão deverão ser conduzidos da seguinte

maneira: (i) um fornecedor deve preparar tempestivamente uma demanda por escrito, e apresenta-la não menos do que em 10 dias do conhecimento do fato ou de quando devesse ser conhecido pelo fornecedor; (ii) a entidade licitante deve responder por escrito a demanda do fornecedor e prover todos os documentos relevantes para a autoridade de revisão; (iii) ao fornecedor que inicia a demanda deve ser oportunizado o direito de resposta após a manifestação da entidade licitante antes que a autoridade de revisão emita sua decisão; (iv) a autoridade de revisão deverá prolatar sua decisão por escrito e bem fundamentada, explicando as motivações de sua decisão. Por fim, pode haver a aplicação de medidas provisórias imediatas, enquanto se aguarda a resolução de uma reclamação, de modo a preservar o direito do fornecedor a participar do concurso e assegurar que as entidades licitantes agem de acordo com o Capítulo de Compras Governamentais ou pode também haver uma ação corretiva que implique em pagamento de compensação.

9.13. Modificações e Retificações do Anexo

Qualquer Parte poderá realizar alterações em sua Lista no Anexo 15-A, e para tanto deverá notificar as demais por escrito através dos pontos de contatos designados, de forma a dar transparência a este procedimento. Uma Parte deverá fornecer ajustes compensatórios para uma mudança na cobertura do acordo, se necessário para manter um nível comparável ao nível que existia antes das adaptações feitas. Contudo, uma Parte não é obrigada a fornecer compensações nos seguintes casos: (i) a entidade licitante em que a Parte tenha eliminado o seu controle ou influencia com respeito à licitação abrangida pela entidade licitante; (ii) retificações puramente de natureza formal ou modificações pequenas como mudanças no nome da entidade licitante, a mescla entre uma ou mais entidades licitantes listadas na Lista, a separação de uma entidade licitante listada em duas ou mais entidade que acrescentam-se às entidades licitantes listadas na mesma Seção do Anexo e mudanças nas referências no *website.*

9.14. Cooperação e Facilitação para Participação de PME

As Partes reconhecem o seu interesse comum em cooperar para promover a liberalização internacional dos mercados em compras governamentais, com vistas a uma melhor compreensão e para melhorar o acesso aos respectivos mercados. Para tanto, as Partes deverão procurar cooperar em questões como: (i) facilitar a participação dos

fornecedores em compras governamentais, em particular, no que diz respeito às pequenas e médias empresas; (ii) trocar informações e experiências, como regulações, melhores práticas e estatísticas; (iii) desenvolver e expandir o uso de meios eletrônicos nos sistemas de compras governamentais; (iv) melhorar a capacidade dos funcionários do governo em direção a práticas na implementação de compras governamentais; (v) fortalecer suas instituições para o cumprimento das disposições do Capítulo de Compras Governamentais; e (vi) melhorar a capacidade de acesso a oportunidades de aquisições multilíngue.

Nesse sentido, as Partes reconhecem no art. 15.21, parágrafo 1 do TPP a contribuição significativa de pequenas e médias empresas para a participação na contratação de compras governamentais. Ressalta-se que se o certame instituir tratamento diferenciado para tais empresas, isto deve vir de forma transparente[540].

9.15. Comitê sobre Compras Governamentais

As Partes comprometem-se a criar um Comitê sobre Compras Governamentais, composto por representantes governamentais de cada Parte que se reunirá para tratar de assuntos relacionados à implementação e à operação do Capítulo de Gompras Governamentais, tais como: (i) a cooperação entre as Partes, conforme previsto no art. 15.22 do TPP (Cooperação); (ii) a facilitação para a participação de pequenas e médias empresas nos contratos abrangidos, tal como previsto no art. 15.21 do TPP (facilitação da participação das PME); (iii) o uso de medidas transitórias; e (iv) a consideração de negociações posteriores tal como previsto no art. 15.24 (novas negociações) do TPP.

9.16. O setor de compras governamentais no Brasil

No Brasil, os modelos licitatórios existentes, previstos na Lei n° 8.666/93, concentram-se em: concorrência; tomada de preços; convite; concurso; leilão; pregão e regime diferenciado de contratações.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, as licitações podem ser divididas entre licitação nacional e internacional (MELLO, 2012, p.584-585). A licitação nacional corresponde ao certame em que apenas são permitidas contratações de empresas ou

[540] Há, também, um Capítulo específico para pequenas e médias empresas no TPP, abordado neste volume, em Capítulo posterior.

sociedades estrangeiras estabelecidas e em funcionamento em território brasileiro, exigindo-se decreto de autorização para seu funcionamento no país, conforme disposto no art. 28, inciso V, Lei 8.666/93.

Já a licitação internacional, prevista no art. 32, parágrafo 4º da Lei n° 8.666/93, corresponde àquele procedimento em que participam empresas ou sociedades estrangeiras que não possuem estabelecimento no país, pelo que para a sua participação deve haver atenção também aos demais documentos requeridos para as licitações nacionais, à exceção da autorização supracitada.

O Brasil não é signatário do ACG da OMC e, no âmbito do Mercosul, apesar da existência do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul ter sido assinado (Decreto n° 26/03), foi ratificado apenas pela Argentina, não se encontrando em vigor até o momento. Logo, até 2016, o Brasil jamais participou efetivamente de nenhum acordo internacional sobre compras governamentais.

Acordo Brasil e Peru

Em 29 de abril de 2016, foi assinado o Acordo de Ampliação Econômico-Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru. Este acordo é o primeiro acordo internacional sobre compras firmado pelo Brasil. Nesse ínterim, as licitações peruanas de bens e serviços serão abertas para as empresas brasileiras, assim como as licitações brasileiras para as empresas peruanas. Segundo o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC), algumas empresas brasileiras estavam sendo prejudicadas em território peruano em razão da exigência de depósito em instituição financeira peruana de valor não inferior a 5% de sua capacidade máxima de contratação. Em contrapartida, tal cobrança não é requerida das empresas peruanas e de empresas de outros países com os quais o Peru possui acordo na área de contratações públicas, o que denota clara discriminação às empresas brasileiras. Com o novo acordo esse cenário é superado e as empresas brasileiras e peruanas passam a ter condições equivalentes de acesso nesses países (MDIC, 2016).

Dentre os principais pontos contidos no Acordo, salientam-se as modalidades de compras governamentais, quais sejam os contratos de concessão de obras públicas; licitação aberta; licitação seletiva; e pregão eletrônico. O acordo também especifica seu âmbito de cobertura e institui uma lista negativa referindo-se a não cobertura do acordo, segundo o art. 4.2, parágrafo 2º e 3º do Acordo, como nos casos de bens, serviços ou

ambos que não sejam contratados com vistas à venda ou revenda comercial, ou com vistas ao uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços para a venda ou revenda comercial; àqueles realizados através de qualquer meio contratual, incluindo: a compra, o arrendamento, com ou sem opção de compra, e os contratos de concessão em obras públicas; aqueles para os quais o valor, de acordo com o estimado em conformidade com os parágrafos 4 e 5, do art. 4.2, seja igual ou superior ao valor do patamar correspondente especificado no Anexo III (Cobertura); aquisição ou arrendamento de terras de edifícios existentes ou de outros bens imóveis ou aos direitos sobre esses bens; dos acordos não contratuais ou qualquer forma de assistência que uma Parte, incluindo suas entidades contratantes, outorgue, incluindo acordos de cooperação, doações, empréstimos, subvenções, aportes de capital, garantias, avais e incentivos fiscais; e da contratação de serviços de agências fiscais ou serviços de depósito, serviços de liquidação e administração para instituições financeiras reguladas, ou serviços relacionados à venda, resgate e distribuição da dívida pública, incluindo empréstimos e títulos de governo, e outros títulos e valores, pelo que o Capítulo não se aplica à contratação pública de serviços bancários, financeiros ou especializados referentes às seguintes atividades: (i) endividamento público; ou (ii) administração de dívida pública, dentre outros.

O Acordo dispõe sobre princípios gerais para nortear as relações econômicas e comerciais entre os países, como tratamento nacional e não discriminação. A diretriz normativa internacional prevê também disposições sobre as condições de participação dos fornecedores, registro e processo de habilitação, documentos de contratação, especificação técnica e prazos e outros procedimentos de contratação em determinadas circunstâncias, dentre outros dispositivos.

Merece destaque as previsões sobre transparência da informação sobre contratação pública, referindo-se principalmente às informações a serem prestadas aos fornecedores, publicação da informação sobre a adjudicação, manutenção dos registros dos procedimentos de contratação pública relacionadas às contratações públicas abrangidas, divulgação da informação e necessidade de integridade nas práticas de contratação pública.

Por fim, assim como no TPP, o Acordo também dispõe sobre a facilitação da participação das micro, pequenas e médias empresas (MPMEs), valorizando-as nas contratações públicas em razão do fomento do crescimento econômico e do emprego. O art.4.20, parágrafo 2º do Acordo entre Brasil e Peru reconhece a importância das alianças empresariais entre fornecedores das Partes e das MPME e sua participação conjunta nas

contratações e o parágrafo 3º exalta que se uma Parte oferecer tratamento preferencial para suas MPMEs, esta assegurará que tais medidas sejam objetivas e transparentes, inclusive, quanto aos critérios de elegibilidade. Brasil e Peru se comprometem a providenciar as informações necessárias acerca dos procedimentos, métodos e requisitos sobre as contratações públicas e a facilitar a participação dessas empresas nos certames, diminuindo a assimetria de informação e, por consequência, incentivando o acesso das MPMES a esses procedimentos.

O dever de cooperação, por sua vez, é destacado no Acordo, para que se promova melhor acesso das Partes entre os seus respectivos mercados, em particular para as MPMES. Esta cooperação incluirá ações como: (i) o intercâmbio de experiências e informações regulatórias, estatísticas e sobre melhores práticas; (ii) a utilização de meios eletrônicos de informação nas contratações públicas; (iii) a capacitação e assistência técnica aos fornecedores voltada ao acesso ao mercado de contratações públicas e (iv) o fortalecimento institucional via cooperação, incluindo a capacitação ou formação de funcionários públicos.

No âmbito desta cooperação, encontra-se prevista também a instalação de um Comitê sobre Contratação Pública integrado por representantes de ambas as Partes, que se reunirá anualmente, com o intuito de avaliar a implementação do Acordo no que se refere às compras governamentais e, continuamente, promover esforços para a participação das empresas de ambas as Partes nas respectivas contratações no território uma da outra, especialmente no que concerne às MPMEs.

Desse modo, conclui-se que o real intuito do Capítulo de Compras Governamentais no Acordo entre Brasil e Peru é eliminar barreiras à participação das empresas nacionais, em particular as MPMEs, nas contratações públicas lançadas por ambos os países, eliminando o tratamento discriminatório e a assimetria de informação, dentre outros modos, por meio da cooperação, da troca de informações e da instauração de um Comitê que acompanhará de perto as evoluções ou retrocessos sobre a matéria.

9.17. Considerações Finais

A análise realizada permite concluir que o Capítulo sobre Compras Governamentais elaborado pela Parceria Transpacífica transpõe em seu texto diversas disposições já existentes no ACG, porém as complementa e moderniza frente às evoluções do atual mundo globalizado. De um lado, o fato de o Capítulo incluir

detalhadamente o processo licitatório, elencar as condições para contratação, tais como qualificação dos fornecedores, documentação exigida, especificações técnicas e período de tempo necessários, denota um arcabouço jurídico bem estruturado e detalhado.

A obrigação de publicação de informações durante e após a concessão do prêmio e a abertura para revisão doméstica pela autoridade de revisão corroboram também para a consolidação da transparência em todo o procedimento, princípio que é aludido em todo o texto do TPP. A implementação de um Comitê sobre Compras Governamentais também aparece associado ao processo de efetivação da transparência, bem como da cooperação. A iniciativa se mostra inovadora e visa o melhoramento das previsões e o aperfeiçoamento do Acordo através da interação das Partes.

De outro lado, a abertura do Capítulo de Compras Governamentais também para as pequenas e médias empresas revela-se como inovação e demonstra a preocupação dos Estados Partes da Parceria Transpacífica em garantir a não discriminação de tais empresas nesses procedimentos, incluindo-as nas contratações internacionais ao abrir oportunidades de mercado, permitindo também que as mesmas se desenvolvam.

A particularização e incentivo às micro e pequenas empresas não é uma iniciativa isolada do TPP. No recente acordo econômico e comercial firmado entre Brasil e Peru também se destacam disposições que visam à facilitação da participação dessas empresas nas contratações públicas, principalmente no que tange à troca de informações e reconhecendo a importância das alianças empresariais, incluindo a participação conjunta dessas empresas nos procedimentos de contratação.

Entretanto, sobre as listas de compromissos, nota-se que os EUA, por exemplo, apesar de possuírem amplo mercado, optaram por abrir menos seu mercado de compras governamentais para os países do TPP se comparado com a abertura prevista na OMC, visto que sua lista de compromissos somente abrange entidades federais e não estaduais. Nesse sentido, traz-se à baila o questionamento de como proceder caso haja um possível conflito entre as Partes do TPP, se alguma das listas de compromisso, seja da OMC, seja do TPP, se sobrepuserem uma à outra, haja vista serem compromissos em níveis distintos, o que não vem especificado no TPP.

Por fim, o Brasil entende o mercado de compras governamentais como indutor do desenvolvimento e da geração de empregos, o que ensejaria uma revisão do papel do Estado nesse sentido e o alinhamento de uma estratégia internacional, para os mercados envolvidos no TPP, de inserção das empresas brasileiras nos certames internacionais ali convocados. Da mesma forma, a adequação dos tipos de licitação àqueles elencados nos

acordos torna-se importante, de forma a padronizar as modalidades ao arquétipo que também será praticado nos demais países que se terá acesso.

O quadro atual do Brasil atual apresenta novidades, com a mudança de posição brasileira e a recente disposição em aderir a compromissos internacionais sobre compras governamentais em nova safra de acordos, inclusive, com membros do TPP, seguindo a tendência das disposições já firmadas no TPP, dentre as quais algumas delas já se encontram presentes no acordo entre Brasil e Peru, como é o caso da valorização e facilitação da participação das pequenas e médias empresas nas contratações públicas.

9.18. Referências Bibliográficas

CARNEIRO, Flavio Lyrio. Parceria **Trans-Pacífico: um acordo megarregional na fronteira da regulação do comércio internacional?.** Texto para Discussão 210. Brasilia: IPEA, 2015.

ESTEVADEORDAL, Antoni; SUOMINEN, Kati. Rules of Origin in the World Trading System. Paper Prepared for the Seminar on Regional Trade agreements & the WTO. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/region_e/sem_nov03_e/estevadeordal_paper_e.pdf>.Acesso em: 03 mai 2016.

FERGUSSON, Ian F.; MCMINIMY, Mark A.; WILLIAMS, Brock R. The Trans-Pacific Partnership negotiations and issues for congress. **Congressional Research Service**, 2015. Disponível em: <http://www.fas.org/sgp/crs/row/R42694.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO. MDIC. **Brasil e Peru assinam acordos nas áreas de compras públicas, serviços, investimentos e livre comércio de veículos leves e picapes.** Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/noticia.php?area=5&noticia=14472>. Acesso em: 05 mai. 2016.

MORAN, Tyler. Government Procurement. *In* PETERSON INSTITUDE FOR INTERNATIONAL ECONOMICS. Assessing the Trans-Pacific Partnership Volume 1: Market Access and Sectorial Issues. Disponível em: <http://www.iie.com/publications/interstitial.cfm?ResearchID=2909>. Acesso em: 26 fev. 2016.

USTR. TPP Made in America. **Chapter 15 Government Procurement.** Disponível em: <https://medium.com/the-trans-pacific-partnership/government-procurement-ac9def5bba92#.xl10jq55j>. Acesso em: 10 dez. 2015.

VAN DEN BOSSCHE, Peter. **The Law and Policy of the World Trade Organization** Text, Cases and Materials. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

WORLD TRADE ORGANIZATION. WTO. **Annual Report 2015. 2015.** Disponível em: <https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/anrep_e/anrep15_e.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2015.

WORLD TRADE ORGANIZATION. WTO. **Agreement on government procurement 1994. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/gproc_e/memobs_e.htm>. Acesso em: 17 dez 2015.**

WORLD TRADE ORGANIZATION. WTO. **Revised agreement on government procurement. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/gproc_e/memobs_e.htm>. Acesso em: 17 dez 2015.**

WORLD TRADE ORGANIZATION. WTO. **Government Procurement:** General Overview. General overview of WTO work on government procurement. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/gproc_e/overview_e.htm>. Acesso em: 29 abr. 2016.

10.Transparência e Anticorrupção

Vera Thorstensen, Vivian Gabriel

10.1. Introdução

A corrupção é um dos maiores desafios globais, como vem sendo debatido há décadas pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e consiste em um obstáculo no âmbito do comércio e investimento, dificultando o crescimento econômico, prejudicando a competitividade das empresas e representando riscos jurídicos e para a reputação das empresas, causando impactos negativos tanto no setor público quanto no setor privado.

Há, no TPP, diretrizes de governança com foco na promoção de medidas contra a corrupção por intermédio da transparência legislativa e da integridade na atuação dos funcionários públicos dos Estados Partes, e também dos particulares, resguardando sempre o *policy space* dos países em elaborar suas políticas públicas. Esta preocupação de caráter internacional e o arcabouço jurídico delineado no TPP visam principalmente à implementação de boas práticas negociais e de gestão, de forma a evitar os efeitos abrasivos da corrupção na sociedade e valorizar a transparência nas ações administrativas e privadas, bem como nas legislações estatais.

Em relação à transparência, o TPP possui como premissa maior assegurar que os exportadores, fornecedores, manufaturas, agricultores, dentre outros agentes relacionados a comércio a investimento, consigam competir de forma justa em alguns dos maiores mercados mundiais. Por fim, a garantia do acesso à informação sobre legislação e do devido processo legal e o compromisso das Partes em adotarem diretrizes contra a corrupção tornam-se ímpares para esta prossecução.

10.2. Características Gerais e o Dever de Transparência

As principais medidas relativas à transparência e à anticorrupção no TPP incluem promover procedimentos de contratações públicas transparentes e evitar os efeitos corrosivos da corrupção no comércio, nos investimentos e nas políticas públicas. As disposições visam a garantir que os exportadores, provedores de serviços, investidores

e outras partes interessadas no TPP tenham, principalmente, o acesso à informação referente a todas as leis, regulamentos e outras normas relacionadas ao comércio e investimentos e à garantia do devido processo legal.

Ao aderir à Parceria os Estados comprometem-se a executar leis anticorrupção, promover regras contra conflitos de interesses no âmbito estatal assim como resguardar o direito integral dos Estados em regular matérias relacionadas à saúde pública, meio ambiente e outros temas que englobem direitos difusos e de políticas públicas.

Ressalta-se que, de início, uma das principais preocupações do Capítulo refere-se à transparência na pronta publicação dos atos normativos e regulações dos Estados Partes. Este procedimento permite que as Partes e os respectivos interessados se familiarizem com tais regulações e tenham conhecimento dos direitos e deveres previstos. O acesso à informação sobre tais normativas é claramente respaldado pelo princípio da transparência e engloba especificamente leis, regulamentos e atos administrativos relacionados a matérias abrangidas pelo TPP.

Além disso, cada Parte deve estabelecer ou manter o direito do devido processo legal tanto na esfera jurisdicional, quanto na administrativa ou em procedimentos com o propósito de pronta revisão ou, se fornecida, correção do ato final administrativo relacionado a qualquer matéria abrangida pelo Acordo.

Segundo o *United States Trade Representative (USTR)*, o TPP disciplina mais fortemente as medidas de transparência e anticorrupção do que qualquer acordo de comércio dos EUA (USTR, 2015). Isto representa a emergência de um novo e elevado padrão de proteção para o combate à corrupção, com o intuito de promover uma governança nova e mais transparente, de forma a aproximar os países asiáticos às diretrizes anticorrupção tratadas também no âmbito da OCDE.

10.3. Compromissos Gerais no âmbito internacional

Os Estados Partes devem se comprometer a eliminar subornos e corrupções no âmbito do comércio internacional e investimento por meio da adoção de medidas para que estas sejam eliminadas. Para tanto, os setores público e privado detêm a responsabilidade de eliminar tais práticas e manter a integridade e moralidade dentro de suas respectivas esferas. Ressalta-se que para alcançar estes objetivos as Partes devem afirmar a sua aderência aos Princípios de Conduta para Funcionários Públicos (*APEC*

Conduct Principles for Public Officials), de 2007, instituído pela *Asian-Pacific Economic Cooperation (APEC).*

Esta diretriz dispõe que os países envolvidos devem se empenhar fortemente com a luta contra a corrupção e a adoção e a implementação de códigos de conduta que sejam alinhados com as normas da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (*United Nations Convention against Corruption*), de 2003. De maneira geral, este código de conduta requer que as respectivas partes promovam a integridade, honestidade e responsabilidade entre seus funcionários públicos (ASIAN-PACIFIC ECONOMIC COOPERATION, 2016).

Nesse contexto, o TPP também institui a necessidade de as Partes se comprometerem a ratificar ou aceder à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Este tratado, estabelecido no âmbito multilateral negociado na ONU, torna-se um marco importante no combate à corrupção. Sua origem remonta à Resolução n° 55/61 de 04 de Dezembro de 2000, da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), que reconheceu a necessidade de um instrumento legal internacional efetivo contra a corrupção, independente da Convenção das Nações Unidas contra as Organizações Criminosas Internacionais (Resolução n° 55/25, anexo I). A Convenção foi negociada por meio de sete reuniões de um comitê *ad hoc* instituído especificamente para a negociação desse instrumento, tendo o texto final sido adotado por intermédio da Resolução n° 58/4 de 31 de Outubro de 2003.

O dispositivo não é redundante, pois, apesar de todos os Estados Partes do TPP serem signatários da Convenção, apenas o Japão não a ratificou, segundo informações da ONU (UNODC 2016).

Para a Convenção, inegavelmente a corrupção deve ser encaminhada aos respectivos procedimentos jurisdicionais após o fato delitivo, contudo, de forma preliminar, é preciso que haja ações preventivas, por isso a necessidade de medidas para evitar a corrupção, direcionadas tanto ao setor público quanto privado. O texto requer também que os Estados Partes estabeleçam responsabilidade criminal que englobe uma ampla gama de atos de corrupção, caso estes ainda não sejam abrangidos pelo direito doméstico, porém, em alguns casos os países são legalmente obrigados a estabelecer infrações. Os países também concordam em manter a cooperação entre eles em todos os aspectos concernentes à luta contra corrupção, incluindo a prevenção, investigação e cooperação jurídica internacional. Por fim, como um dos maiores avanços da Convenção,

as Partes concordam em empreender esforços para a recuperação de ativos provenientes de atos de corrupção.

Ademais, o TPP institui também a observância ao Código de Conduta para Negócios: Integridade Negocial e Princípios de Transparência para o Setor Privado (*APEC Code of Conduct for Business: Business Integrity and Transparency Principles for the Private Sector*), de 2007. Este instrumento normativo internacional estipula princípios que podem envolver transações por, ou em relação a, subsidiárias, *joint ventures*, agentes, representantes, consultores, intermediários, contratantes, fornecedores ou empregados (incluindo, mas não limitados a) com função pública, membros da família e associados próximos de um oficial do governo, candidato político, parte ou parte oficial, qualquer empregado do setor privado (incluindo uma pessoa que dirige ou trabalha para o setor privado) ou terceira parte.

Assim sendo, tem-se que o TPP inspira-se em princípios e normas internacionais multilaterais sobre anticorrupção para a realização de regulamentação própria, em particular, aquele desenvolvido pela APEC e pelas Nações Unidas. Este arcabouço jurídico internacional é mencionado no Acordo, pelo que se afirma o dever de observância dos Princípios de Conduta para Funcionários Públicos da APEC e do Código de Conduta para Negócios: Integridade Negocial e Princípios de Transparência para o Setor Privado da APEC e de aderência ou ascensão à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

10.4. Compromissos Específicos das Partes para combater a Corrupção

De acordo com o TPP, cada Parte deve adotar ou manter medidas legislativas, se necessário, para estabelecer violações e responsabilização criminal sob o respaldo legal no que tange ao comércio e investimentos, quando comprometido internacionalmente, por qualquer pessoa sujeita a sua jurisdição. Isso envolve: (i) promessa, oferta ou concessão de alguma vantagem indevida a um oficial público ou outra entidade pessoal; (ii) solicitação ou aceitação por um oficial público de uma vantagem indevida para um oficial ou outra pessoa ou entidade; (iii) promessa, oferecimento ou concessão a um oficial público estrangeiro ou um oficial de uma organização internacional de uma vantagem indevida para o oficial ou outra pessoa ou entidade e (iv) ajuda ou cumplicidade ou conspiração para a prática de qualquer dos crimes descritos anteriormente. A Parte deve

adotar ou manter medidas efetivas para estabelecer a responsabilidade legal de pessoas para as ofensas descritas e garantir que as pessoas legais sejam responsabilizadas por isso.

Ademais, as Partes devem manter um código de conduta para seu serviço público e medidas para desestimular conflitos de interesses e comprometer os oficiais contra corrupção respeitando a integridade, honestidade e responsabilidade entre os oficiais públicos.

O anexo do Capítulo sobre Transparência e Anticorrupção garante os direitos integrais dos governos em regular saúde pública, qualidade ambiental, e outros objetivos de políticas públicas. O texto legal ainda estabelece o compromisso com a transparência e o devido processo no que se refere aos procedimentos nos programas nacionais de saúde pertinentes operados pelas autoridades nacionais. É importante ressaltar que essas práticas são inspiradas pelo direito e prática americana sobre saúde, incluindo o processo de *Medicare National Coverage Determination*.

Ademais, o Anexo 26-A estabelece o dever de transparência e equidade processual para obtenção de produtos farmacêuticos e instrumentos médicos, em prol da importância para com a proteção e promoção da saúde pública. Por fim, observa-se que todas as matérias relacionadas a este Capítulo deverão ser submetidas ao Sistema de Solução de Controvérsias previsto no Capítulo 28 do TPP.

Logo, o propósito das disposições de anticorrupção e transparência no TPP são principalmente a boa governança e o progresso contra corrupção e suborno no comércio global e investimento. Isto estimulará o impulso para a execução de legislações nacionais contra corrupção e suborno e encorajará a maior atenção à transparência.

10.5. Considrações Finais

Desse modo, conclui-se que o Capítulo de transparência e anticorrupção torna-se um elemento importante para negociações futuras de novos acordos de comércio, incluindo esse tópico no âmbito das trocas comerciais, o que pode estimular outros países ao seguir caminho semelhante no combate à corrupção e a garantia da transparência nas ações estatais e privadas. Claramente inspirado pelas convenções internacionais das Nações Unidas e da APEC, as quais de forma precursora já demonstravam nos anos 2000 a preocupação de instituir um código de conduta para prevenir a corrupção, o TPP não apenas replica essas diretrizes fundamentais, mas também as aprofunda.

A transparência aparece como pedra angular do Capítulo, haja vista que baliza o dever de acesso às leis e regulamentações existentes, as ações dos funcionários públicos e a aplicação e execução das leis anticorrupção, bem como a participação do setor privado e da sociedade neste processo. Ademais, a reserva sobre a preservação do *policy space* dos Estados Partes também se mostra relevante no texto do acordo, haja vista que assegura que políticas públicas essenciais, como é o caso específico da área da saúde. Ainda, insere produtos farmacêuticos e instrumentos médicos, temas relacionados ao meio ambiente, dentre outros.

O Brasil ratificou a Convenção da ONU contra a Corrupção em 2005, de forma que já segue suas diretrizes gerais desde essa época. Contudo, a discussão de um Capítulo sobre anticorrupção e transparência, especialmente na Administração Pública, demonstra que há a intenção de se construir um comércio internacional livre de ações de corrupção no âmbito da gestão pública e, também, evitar que empresas e empresários sejam coniventes ou atuem com a mesma lógica. Tal temática se torna importante para o país ao passo que maximizaria a efetividade das ações privadas e governamentais, uma vez que a corrupção nestas searas tornam-se obstáculos que atrapalham a condução dos ganhos políticos, econômicos e sociais do país. A inclusão desse tema no TPP torna as medidas anticorrupção aprovadas na ONU e na APEC mais relevantes, pois passam a ser objeto de fiscalização *inter partes*, logo, o Brasil teria que demonstrar não apenas boas intenções ou esforços para cumprir com uma agenda de transparência e anticorrupção, mas os efeitos das medidas adotadas pelo governo nos temas aqui levantados. Esse mecanismo reforça a necessidade da transparência na Administração Pública e poderia tornar as empresas brasileiras mais competitivas, elevando, também, a imagem positiva do país no exterior, ambiente necessário para o desenvolvimento do comércio.

10.6. Referências Bibliográficas

ASIAN-PACIFIC ECONOMIC COOPERATION. **APEC Conduct Principles for Public Officials.** Disponível em: <http://mddb.apec.org/documents/2007/SOM/SOM3/07_som3_012attB3rev1.doc>. Acesso em: 16 fev. 2016.

US Trade Representative. **Transparency and Anticorruption.** USTR. Disponível em: <https://medium.com/the-trans-pacific-partnership/transparency-and-anti-corruption-3d808cf86184#.3ubrmhwd6>. Acesso em: 17 fev. 2016.

UNODC 2015. **United Nations Convention against Corruption – Signature and Ratification Status as of 1 December 2015.** Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CAC/signatories.html> (último acesso em 9 de março de 2016).

11. Defesa Comercial, Facilitação de Comércio e Administração Aduaneira

Vera Thorstensen, Mauro Arima Jr.

11.1. Introdução

Alguns temas contidos no TPP, apesar de notoriamente importantes para o comércio internacional, não recebem tratamento destacado no âmbito do Acordo. Nesses casos, predomina o que foi estabelecido no âmbito multilateral, sem grandes alterações. Defesa comercial, administração aduaneira e facilitação de comércio são três exemplos emblemáticos de temas que, embora essenciais ao comércio, não serão alterados substancialmente pelo TPP.

A administração aduaneira e a facilitação de comércio, previstas no Capítulo 5 do TPP, relacionam-se aos procedimentos fronteiriços de comércio, mantendo grande conexão com as medidas estabelecidas no âmbito do Acordo sobre Facilitação de Comércio (AFC) da OMC[541], sem, entretanto, incorporar o tratamento especial e diferenciado, como previsto no acordo multilateral. A análise realizada nesse estudo corrobora a ideia de que o TPP utilizou o AFC como base das disposições previstas em seu Capítulo 5, de forma que as inovações que eventualmente traga são limitadas a esse cenário.

O tema de defesa comercial, por sua vez, refere-se à sistemática para o uso de instrumentos garantidores do livre intercâmbio comercial. Ele está contido no Capítulo 6 do TPP. Seus dispositivos reiteram o conteúdo estabelecido nos acordos e na jurisprudência do GATT/OMC, como evidenciado nos artigos 6.2, 6.5 e 6.8 do Acordo. Nesses dispositivos, há menção direta a artigos do GATT e dos acordos de defesa comercial (*Antidumping*, Subsídios e Medidas Compensatórias e Salvaguardas).

Nos dois temas, a ausência de inovações substanciais não implica identidade perfeita das normas do TPP com as vigentes na OMC. O TPP formaliza os esforços das Partes relativos à transparência dos procedimentos administrativos, adotando normas mais enfáticas em relação à eficiência dos atos da administração pública relacionados ao comércio.

[541] O AFC foi principal resultado da Conferência Ministerial de Bali e primeiro acordo multilateral firmado após o lançamento da Rodada Doha.

11.2. Administração financeira e facilitação de comércio

Os temas de administração aduaneira e facilitação de comércio estão contidos no Capítulo 5 do TPP. Há doze grandes subtemas contidos no tópico: aspectos gerais de procedimentos aduaneiros e facilitação de comércio (art. 5.1), cooperação aduaneira (ar. 5.2), pré-regulamentação (art. 5.3), respostas a pedidos de informação (art. 5.4), revisão e recursos (art. 5.5), automação (art. 5.6), embarques expressos (art. 5.7), penalidades (art. 5.8), administração de riscos (art. 5.9), liberação de mercadorias (art. 5.10), publicação (art. 5.11) e confidencialidade (art. 5.12).

Há doze grandes subtemas contidos nesse tópico: aspectos gerais de procedimentos aduaneiros e facilitação de comércio (art. 5.1), cooperação aduaneira (ar. 5.2), pré-regulamentação (art. 5.3), respostas a pedidos de informação (art. 5.4), revisão e recursos (art. 5.5), automação (art. 5.6), embarques expressos (art. 5.7), penalidades (art. 5.8), administração de riscos (art. 5.9), liberação de mercadorias (art. 5.10), publicação (art. 5.11) e confidencialidade (art. 5.12).

O objetivo é desenvolver regras que permitam o trânsito de mercadorias de maneira fluida e pouco onerosa. A clareza das regras, a agilidade dos procedimentos administrativos (inclusive recursais), a ampla publicidade dos atos e normas aduaneiras, o aprimoramento gerencial e o uso intensivo de recursos tecnológicos são alguns dos aspectos mencionados como facilitadores do comércio.

No art. 5.1 do TPP, são previstos os atributos principais das regras e procedimentos aduaneiros[542], tais como os princípios da previsibilidade, consistência e transparência, que devem orientar as Partes ao redimensionar seus trâmites alfandegários. A previsibilidade possibilita aos agentes conhecerem de antemão o resultado de seus atos. As regras aduaneiras, para serem consistentes, não devem ser contraditórias, mas, sim, complementares no âmbito do procedimento aduaneiro. A transparência está relacionada à publicidade de atos e normas, bem como à disponibilização de dados que possam subsidiar a conduta dos agentes interessados no comércio.

Há dispositivos sobre cooperação aduaneira, conforme art. 5.2.[543], estabelecendo regras sobre o compartilhamento de informação entre as Partes; o requerimento de informações de Parte específica em caso de suspeita de ilegalidade relacionada ao

[542] Similar ao art. 1 e ao art. 5 do Acordo de Facilitação de Comércio.
[543] Contém disposições semelhantes ao art. 8 do Acordo de Facilitação de Comércio.

comércio ou ao procedimento aduaneiro; o fornecimento expedito de respostas escritas à Parte requerente; o fornecimento de orientação e de assistência técnica sobre trâmites aduaneiros; e a manutenção de canais de comunicação entre as Partes. Essas medidas, como um todo, reforçam a ideia de diálogo transparente e constante entre os parceiros comerciais.

A existência de decisões procedimentais anteriores, claras e devidamente publicadas (em formato *online*, inclusive) garante a previsibilidade dos procedimentos, de forma que as Partes estabeleceram a necessidade de pré-regulamentação, nos termos do artigo 5.3[544]. As Partes devem regular previamente matérias referentes à classificação tarifária, à identificação de origem do produto (em consonância com o Capítulo 3 do TPP) e a critérios de valoração (nos moldes do Acordo de Valoração Tarifária). Conforme os parágrafos 2 e 3 do art. 5.3, a Parte interessada pode requerer a produção de decisões necessárias à fluidez do intercâmbio comercial, em conformidade com o restante do TPP, dentro de prazos estipulados no Capítulo.

Os regulamentos emitidos depois do pedido da parte interessada devem ter um período mínimo de validade e podem ser alterados em caso de modificação nas circunstâncias fáticas e jurídicas vigentes no momento de sua publicação, sendo-lhes vedados, entretanto, efeitos retroativos que possam prejudicar a parte que requereu a decisão.

Segundo o art. 5.4, as Partes devem fornecer respostas tempestivas aos pedidos de informação de importadores e exportadores, principalmente em assuntos relacionados ao preenchimento de quotas tarifárias, *waivers* e países de origem dos bens em trânsito. As partes afetadas por decisões contrárias, por sua vez, conforme o art. 5.5[545], devem ter o direito de pleitear a revisão em instâncias administrativas e judiciais.

A eficiência do comércio atual depende de processos de automação, os quais estão previstos no art. 5.6 do Capítulo 5. Entre as diversas medidas relacionadas à automação, as mais importantes são: a adoção de padrões internacionais para liberação alfandegária de mercadorias; construção de sistemas eletrônicos acessíveis aos usuários, com a finalidade de armazenamento de informações pertinentes ao comércio internacional; uso de sistemas eletrônicos de avaliação e de armazenamento de risco; esforço para implementar padrões de disponibilização de dados de comércio segundo o Modelo de

[544] Disposições similares estão no art. 3 do Acordo de Facilitação de Comércio.
[545] Ver também art. 4 do Acordo de Facilitação de Comércio.

Dados da Organização Mundial de Aduanas (OMA)[546]; concepção de sistemas que possibilitem aos interessados, de forma simples, completarem os requisitos para importação ou exportação.

O tratamento aduaneiro acelerado para encomendas expressas tem a finalidade de racionalizar os trâmites fronteiriços, de forma que o art. 5.7[547] determina que as Partes envidem esforços para a simplificação de procedimentos administrativos e de expedição de documentos, bem como para a liberação tempestiva de mercadorias. Considerando que os objetos transportados por via expressa podem ter dimensões variáveis, as Partes convencionam remover quaisquer limitações aos bens transportados de forma expressa. As Partes, além disso, acordam em não onerar, com encargos aduaneiros, mercadorias cujo peso ou valor sejam inferiores ao estipulado separadamente pelas Partes do TPP.

O TPP busca assegurar a existência de um sistema imparcial e transparente de penalidades e de sanções administrativas, como previsto no art. 5.8[548]. Se excessivas, as penalidades podem encarecer as mercadorias importadas e, em certos casos, dificultar o comércio entre as Partes. Em relação à segurança, o TPP determina a criação e o gerenciamento de sistemas de administração de riscos, conforme previsão do art. 5.9[549].

No que diz respeito à liberação de mercadorias (art. 5.10)[550], prevê-se que os países do TPP se comprometem em tomar as medidas que garantam a rápida liberação na fronteira, tentando concluir todo desembaraço aduaneiro no prazo máximo de 48 horas. Em situações nas quais o ingresso do bem depende do cumprimento de obrigações pecuniárias perante a autoridade alfandegária, o simples pagamento das taxas e encargos adequados deve proporcionar a liberação aduaneira da mercadoria, sem prejuízo de eventuais recursos administrativos à parte prejudicada.

Para a realização dessas atividades, o TPP estabeleceu que leis, decretos, portarias e outras espécies normativas relativas às regras de comércio internacional devem ser publicadas, inclusive por meio da disponibilização de tais conteúdos nos sítios eletrônicos oficiais e por meio de outros formatos eletrônicos de fácil acesso aos interessados, nos

[546] O Modelo de Dados OMA é um conjunto máximo de requisitos de dados cuidadosamente combinados e harmonizados, derivados de regulação transfronteiriça. Estes requisitos são interdependentes e são atualizados em uma base regular, para atender às exigências processuais e legais dos reguladores reguladoras fronteiriços, como as alfândegas, que controlam as operações de exportação, importação e de trânsito. O Modelo de Dados OMA é baseado na Convenção de Quioto revista que exige das administrações aduaneiras a solicitação de dados mínimos para garantir o cumprimento das leis aduaneiras.
[547] Semelhante ao art. 7, parágrafo 8, do Acordo de Facilitação de Comércio.
[548] Ver também art. 6 do Acordo de Facilitação de Comércio.
[549] Ver também art. 7, parágrafo 4. do Acordo de Facilitação de Comércio.
[550] Similar ao art. 7 do Acordo de Facilitação de Comércio.

termos do artigo 5.11. Para sanar eventuais dúvidas das partes interessadas, devem ser criados órgãos específicos que possam responder as questões de forma objetiva e precisa.

Em respeito ao princípio da publicidade, a confidencialidade de informações deve ser exceção nas relações comerciais entre as Partes do TPP, nos termos do art. 5.12[551]. Assim, em certas situações, uma Parte que prestou informações pode requerer que estas sejam mantidas em sigilo pela Parte informada. Esse requerimento pode basear-se inclusive em objetivos de manutenção de posição de mercado.

Como se nota, as disposições do TPP reproduzem parte das regras do Acordo de Facilitação de Comércio da OMC. Na verdade, se comparados os dois textos em sua integralidade, o Capítulo 5 do TPP é menos detalhado do que as regras do sistema multilateral, não prevendo, por exemplo, tratamento especial e diferenciado aos países em desenvolvimento, o que poderia ser uma questão importante para o Brasil, especialmente porque o tempo de adaptação e de execução das medidas previstas no AFC e no TPP poderiam ter tempos diferentes para países em desenvolvimento e países desenvolvidos.

Considerando que, com a ratificação de 2/3 dos Estados signatários, as normas do sistema multilateral sobre facilitação de comércio entrarão em breve em vigor, o advento do TPP não trará grandes impactos na matéria aos países excluídos do acordo. O Brasil, ao ratificar, em 2016, o acordo multilateral, inicia processo de aproximação de seus procedimentos aduaneiros daqueles estipulados como padrão para os membros do TPP[552]. Este, em verdade, causará importantes efeitos em outros temas do comércio internacional, especialmente naqueles em que não se logrou avanço no sistema multilateral, o que não é o caso da facilitação de comércio.

11.3. Defesa comercial

O Capítulo 6 é dedicado à defesa comercial. Ele está dividido em duas seções e um anexo. A primeira seção, denominada medidas de salvaguardas, é subdividida em: definições (art. 6.1), salvaguardas globais (art. 6.2), imposição de medida de salvaguarda transitória (art. 6.3), padrões para medida de salvaguarda transitória (art. 6.4), procedimentos de investigação e exigências de transparência (ar. 6.5), notificações (art. 6.6), consultas (art. 6.6) e compensação (art. 6.7). A segunda seção trata de dois temas: *antidumping* e direito compensatório, instrumentos de defesa comercial que dão nome à

[551] Reprodução do art. 12. 5 do Acordo de Facilitação de Comércio.
[552] Sobre os efeitos do Acordo de Facilitação de Comércio no Brasil ver: Thorstensen, Ferraz e Nogueira.

seção e ao único artigo que a constitui (art. 6.8). No Anexo 6-A, são tratadas práticas relacionadas aos procedimentos de *antidumping* e de aplicação de direitos compensatórios, destacando-se a busca por transparência e previsibilidade na aplicação das medidas.

11.3.1. Salvaguardas Globais (conforme Artigo 6.2 do TPP)

O art. 6.2 do TPP prescreve que as regras do acordo não afetarão as obrigações e direitos decorrentes de acordos firmados no âmbito da OMC relativos a salvaguardas, garantia de direitos adicionais ou imposição de novas obrigações (parágrafo 1 do art. 6.2). É previsto, no entanto, que as Partes se notifiquem eletronicamente do início de investigações de salvaguardas, mesmo que já notificadas no âmbito multilateral (parágrafo 3 do art. 6.2). As Partes convencionam em vedar a imposição simultânea de mais de uma salvaguarda sobre um mesmo produto, independentemente do tipo de salvaguarda utilizado (parágrafo 5 do art. 6.2).

Os principais aspectos das investigações relativas à aplicação de salvaguarda devem ser notificados às outras Partes do TPP. Assim, devem ser informados às outras Partes os seguintes fatos e medidas: a data de início, as constatações de danos graves setoriais ou gerais, a tomada de decisão de aplicar ou de prorrogar a medida de defesa, bem como a eventual modificação desta[553]. As medidas de salvaguarda não podem ser aplicadas aos bens ingressados pelo sistema de quotas tarifárias do TPP (parágrafo 4 do art. 6.2), pois, esse sistema, em tese, dispõe de mecanismo próprio para o controle de surtos de importação, prevendo-se alíquotas superiores para produtos importados em volume superior ao estipulado intraquota.

As medidas salvaguardas globais, de maneira geral, não podem ser aplicadas em conjunto. O parágrafo 5 do art. 6.2 prescreve que não podem ser cumulativas as seguintes medidas: medida de salvaguarda transitória; medida de salvaguarda estabelecida com fulcro no art. 19 do GATT e do Acordo de Salvaguardas; medidas de salvaguardas estabelecidas no Anexo 2-D do Capítulo 2 do TPP; ações emergenciais tomadas conforme o Capítulo 4 do TPP.

11.3.2. Salvaguardas Transitórias

[553] Semelhante ao art. 3 do Acordo de Salvaguardas da OMC.

Como um mecanismo mais específico do que o contido no artigo anterior, as salvaguardas transitórias são regidas por normas diferentes (art. 6.3). Elas estão diretamente relacionadas aos efeitos dos cronogramas de liberalização tarifária das Partes e, por isso, tais salvaguardas são uma especificidade do TPP.

Em linhas gerais, essas salvaguardas são instrumentos de proteção temporária de setores específicos da economia. As Partes do TPP podem aplicar uma medida de salvaguarda transitória contra uma ou mais Partes do TPP (parágrafo 1 do art. 6.3), desde que sejam observadas as seguintes condições: (i) as importações originárias de outra Parte devem causar ou ameaçar causar dano à produção doméstica da Parte importadora; (ii) essas importações que provocam dano efetivo ou potencial à Parte importadora devem ter iniciado após a vigência do TPP; (iii) as medidas de salvaguarda transitória devem assumir forma tarifária pura (parágrafo único do art. 6.3), isto é, não podem ser aplicadas por meio de restrições quantitativas diretas (quotas) ou indiretas (quotas tarifárias)[554].

Conforme expresso no primeiro parágrafo do art. 6.4, as medidas de salvaguarda transitórias são aplicáveis por período necessário à proteção ou à recuperação do setor econômico ameaçado ou lesado[555]. O prazo para vigência de uma salvaguarda transitória é de dois anos, podendo ser prorrogado por mais um ano, desde que as circunstâncias justifiquem a sua extensão (parágrafo 2 do art. 6.4). Se o processo de redução tarifária for superior a um ano, essas medidas de salvaguarda devem ser paulatinamente reduzidas, a fim de minimizar o impacto de sua supressão final. As salvaguardas transitórias, além disso, não podem ser aplicadas mais de uma vez para um mesmo produto (parágrafo 6 do art. 6.4), diferenciando-se, portanto, das medidas de salvaguarda global.

Os dispositivos sobre procedimentos de investigação e referentes a requisitos de transparência, nos termos do art. 6.5, porém, não destoam daquilo que é estabelecido nos acordos multilaterais de defesa comercial[556]. O TPP reforça que as investigações para aplicação de medidas de salvaguarda devem ser conduzidas, com transparência e previsibilidade, por autoridades competentes, conforme previsto nos parágrafos 1 e 2 do art. 6.5.

As regras sobre notificações e consultas estão previstas no art. 6.6 do TPP. Conforme o parágrafo primeiro desse dispositivo, as Partes do TPP devem-se notificar

[554] Nesse caso, a previsão do TPP é diferente da contida no art. 5 do Acordo de Salvaguardas, que prevê a possibilidade de restrições quantitativas.
[555] Ver também parágrafo 1 do art. 7 do Acordo de Salvaguardas.
[556] Semelhante ao art. 12 do Acordo de Salvaguardas.

por escrito em caso de início, modificação ou prorrogação de medida de salvaguarda transitória. Esse tipo de notificação também é compulsório para as situações em que as Partes identificam sério dano ou ameaça de dano a algum setor econômico em decorrência de surtos de importação.

A notificação deve ser acompanhada de cópia do relatório circunstanciado de investigação promovida pelas autoridades competentes do Estado que alega sofrer o dano (parágrafo 2 do art. 6.6). No relatório, devem estar contidos os seguintes itens: (1) evidência do dano ou da ameaça de dano econômico; (2) descrição precisa do bem; (3) detalhamento da medida de salvaguarda (inclusive com o cronograma de sua aplicação); (4) evidências de progressiva adaptação do setor defendido à situação de liberalização tarifária (pressuposto para prorrogação das medidas de salvaguarda).

O art. 6.7, por sua vez, prevê as compensações que devam ser concedidas à Parte prejudicada pelas medidas de salvaguarda[557]. O conteúdo e a forma dessas concessões devem ser decididos de comum acordo entre as Partes envolvidas (parágrafo 1 do art. 6.7). Sua suspensão ou finalização, que devem ser comunicadas por escrito à parte interessada, dependem do fim da medida de salvaguarda (parágrafos 3 e 4 do art. 6.7).

11.3.3. Antidumping e Medidas Compensatórias

Os temas de antidumping e medidas compensatórias (por uso de subsídios) estão previstos no art. 6.8. A sistemática de ambos é a mesma da adotada nos acordos multilaterais, conforme inferido dos parágrafos 1 e 2 do art. 6.8. Alguns detalhes específicos sobre esses temas são expressos no Anexo 6-A, documento no qual se mencionam o art. VI do GATT 1994, o Acordo sobre Antidumping e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias. Assim, prescrevem-se regras para procedimento investigatório, prazos, publicidade de documentos e de relatórios e preservação de informações confidenciais, por razões de segurança e de manutenção de posições de mercado, sem maiores mudanças ao disposto no plano multilateral.

Parte do procedimento de investigação que deve preceder a aplicação de medidas *antidumping* e de medidas compensatórias estão previstas no Anexo 6-A. O início da investigação deve ser notificado à outra parte com antecedência de sete dias. A parte que demandar investigação *in loco* deve notificar a outra com antecedência variável conforme

[557] Em termos gerais, a possibilidade de fazer uso dessas medidas compensatórias está prevista no art. 8 do Acordo de Salvaguardas.

o tipo de informação buscada. A parte investigadora ainda deve manter arquivo público com documentos referentes a cada investigação por ela conduzida. As informações fornecidas pela parte investigada podem ser complementadas a pedido da parte investigadora.

Antes da decisão final acerca das medidas compensatórias e de *antidumping*, as autoridades investigadoras devem informar todas as partes interessadas dos fatos essenciais que embasam a decisão de aplicar ou não medidas definitivas de defesa comercial. Conservando-se a prerrogativa de proteger informações confidenciais, as autoridades investigadoras poderão utilizar quaisquer meios razoáveis para divulgar os fatos essenciais, inclusive relatório com dados registrados, determinação preliminar de aplicação de medida de defesa comercial, possibilitando assim às partes interessadas a oportunidade de responder à divulgação dos fatos essenciais.

O TPP, na parte de defesa comercial, não apresenta, portanto, grandes inovações normativas. As disposições do sistema multilateral de comércio são retomadas e reforçadas no âmbito do TPP, ainda que este contenha algumas normas mais específicas sobre alguns aspectos de defesa comercial, especialmente as medidas de salvaguardas temporárias. Em linhas gerais, portanto, os instrumentos de defesa comercial devem ser usados da forma como estabelecidos na OMC, ressaltando-se, no âmbito do TPP, a importância da transparência e da previsibilidade dos procedimentos.

Sendo assim, o Capítulo do TPP, isoladamente, não produzirá reflexos significativos aos países excluídos do Acordo.

11.4. Considerações finais

Defesa comercial, administração aduaneira e facilitação de comércio são temas importantes para o comércio internacional, mas são pouco relevantes em um estudo do específico do TPP. As Partes do Acordo entenderam que as regras contidas no sistema multilateral de comércio são adequadas à dinamização dos fluxos comerciais no interior do bloco, sem a necessidade, portanto, de promover alterações substanciais nesses temas por meio do TPP.

A inexistência de inovação substancial no TPP, não obsta o predomínio de normas mais enfáticas acerca da transparência e da celeridade dos procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas de defesa comercial e ao desembaraço aduaneiro de mercadorias. Esse tom diferenciado dispensado à eficiência dos procedimentos

administrativos é coerente com a estrutura e com o conteúdo geral do TPP. Em geral, este tenta diminuir as despesas com trâmites burocráticos e aumentar a eficiência da estrutura pública, pelo menos no que diz respeito ao comércio.

Em termos substanciais, no entanto, as disposições do TPP não inovam em relação aos temas de defesa comercial, administração aduaneira e facilitação de comércio, remanescendo as regras acordadas no âmbito multilateral.

11.5. Referências Bibliográficas

UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE OFFICE. The Trans-Pacific Partnership: leveling the playing field for American workers & American businesses. USTR. Disponível em: <https://ustr.gov/tpp/>. Acesso em: 31 mar. 2016.

THORSTENSEN, Vera; FERRAZ, Lucas; NOGUEIRA, Thiago. The Trade Facilitation Agreement and its Impacts to the Brazilian Transformation Industry. WTO Chair. No prelo.

12.Meio Ambiente

Vera Thorstensen, Fernanda Bertolaccini

12.1. Introdução

O Capítulo sobre Meio Ambiente (MA) do TPP foi elaborado com o escopo de estabelecer padrões mínimos de obrigações e garantias entre as Partes para a preservação da vida animal e vegetal, biomas, áreas sob o risco de dano ambiental irreversível, e para estimular uma economia com menores emissões de carbono por meio de facilitação de comércio de bens e serviços considerados ambientais. Assim como os Capítulos de Serviços e Propriedade Intelectual, o Acordo sobre MA estabelece bases mínimas obrigatórias, facultando às Partes assumirem medidas mais restritivas. Os Acordos Ambientais Multilaterais (MEAs) dos quais são signatários devem ser implementados na medida do possível, mas as Partes também devem atuar coletivamente ao firmarem novos compromissos internacionais.

O TPP deverá introduzir novas questões entre comércio e MA uma vez que as regras sobre Meio Ambiente foram elaboradas entre Partes com grande biodiversidade e variedade de biomas e sistemas ambientais. A discussão dessas regras específicas deverá causar nova reflexão sobre questões como a fragilidade de regiões ambientalmente sensíveis em contraponto com o rápido crescimento econômico da região, com a consequente entrada de grande parcela da população como classe média consumidora, resultando na necessidade de sustentabilidade no desenvolvimento econômico.

O TPP, para alguns, é uma esperada ferramenta para abordar diversas questões ambientais (MELTZER, 2014, p. 2):

> *"As a twenty-first-century trade agreement, the Trans-Pacific Partnership Agreement (TPP) presents an important opportunity to address a range of environmental issues, from illegal logging to climate change and to craft rules that strike an appropriate balance between supporting open trade and ensuring governments can respond to pressing environmental issues".*

Algumas outras questões ambientais que devem surgir são: a proteção aos oceanos e poluição marinha; a proibição de subsídios à pesca e medidas de gerenciamento para a pesca sustentável; a preservação e combate ao tráfico ilegal da fauna e flora; a adoção dos MEAs dentro do arcabouço normativo, conferindo exequibilidade e executoriedade para instrumentos que, antes, não tinham poder de controle efetivo; a proteção da

biodiversidade, por meio de esforços conjuntos e tendo em mente a segurança alimentar e o equilíbrio dos ecossistemas; a transparência como ferramenta que permeia todo o acordo; a cooperação entre as Partes do TPP, terceiros países e demais entidades; a participação pública nos níveis de cooperação, auxílio técnico e consultas; a responsabilidade social corporativa e parcerias público privadas; a transição para uma economia de baixa emissão e adoção de padrões voluntários de proteção; dentre outras.

Sobre a conservação da fauna e flora selvagem, segundo dados do USTR, todos os signatários do TPP são responsáveis por aproximadamente 25% da produção global de madeira e pasta de celulose, e que o conjunto dos países pode ter sido prejudicado em U$ 6 bilhões por conta do desmatamento ilegal (USTR, 2011). Da mesma forma, o comércio ilegal da fauna selvagem causou perdas de U$ 20 bilhões ao planeta no último ano, e sua principal característica é que é um comércio interfronteiriço e que, necessariamente, perpassa a região da Ásia e Pacífico (USTR, 2011).

A seguir, analisa-se os principais pontos tratados no Capítulo de Meio Ambiente do TPP abordando as definições do acordo; a proteção aos oceanos e poluição marinha; a proibição de subsídios à pesca e gerenciamento da pesca sustentável; a preservação e combate ao tráfico ilegal da fauna e flora; a exequibilidade e executoriedade dos MEAs adotados; a proteção da biodiversidade, por meio de esforços conjuntos e tendo em mente a segurança alimentar e o equilíbrio dos ecossistemas; as economia de baixa emissão; os padrões voluntários de proteção; a participação pública em cooperação, auxílio técnico e consultas; e a responsabilidade social corporativa e parcerias público privadas.

12.2. Meio ambiente no TPP

Além de possuir um Capítulo para tratar das questões relativas à proteção do Meio Ambiente, consta no preâmbulo geral do TPP a questão do aumento da proteção ao meio ambiente e a busca pelo desenvolvimento sustentável:

> *RECOGNISE their inherent right to regulate and resolve to preserve the flexibility of the Parties to* ***set legislative and regulatory priorities****, safeguard public welfare, and protect legitimate public welfare objectives, such as public health, safety,* ***the environment,*** *the* ***conservation of living or non-living exhaustible natural resources****, the integrity and stability of the financial system and public morals;*
>
> *PROMOTE* ***high levels of environmental protection****, including through effective enforcement of environmental laws, and further the aims of sustainable development, including through mutually supportive trade and environmental policies and practices;* (grifo nosso)

O Capítulo sobre Meio Ambiente segue, de forma geral, a mesma premissa de cooperação e proteção, sem, não obstante, afrontar a soberania e a autonomia das Partes no estabelecimento de suas prioridades regulatórias. O Capítulo se vale, também, de várias fontes internacionais e mecanismos já estabelecidos – desde MEAs a Acordos Quadros e Convenções Internacionais.

12.2.1. Definição e Objetivo

O texto do Capítulo em análise segue a premissa estabelecida no preâmbulo e define, em seu Art. 20.1, Leis Ambientais como estatuto, regulação ou disposição legal, incluindo aquelas que determinam a implementação de MEAs, cujo objetivo principal seja a proteção do meio ambiente ou prevenção de danos e perigos à vida e à saúde humanas. Especificamente, reitera as normas cujos temas sejam prevenção, diminuição e controle de emissão de poluentes ou componentes contaminantes, de substâncias perigosas ou tóxicas, e a proteção ou conservação da flora e fauna selvagem, incluindo espécies ameaçadas em seu habitat e outras áreas naturais protegidas (que serão definidas pela própria regulação interna dos membros), e biodiversidade. Os estatutos, regulamentos ou dispositivos legais que estejam diretamente relacionados à saúde e à segurança do trabalhador[558] não estão incluídos nesse rol.

Independente de como cada ordenamento jurídico interno determinará o que será um estatuto, uma regulação ou um dispositivo legal, a competência jurídica para elaborar, aplicar e cumprir o que estiver disposto nas Leis Ambientais será do governo central, sendo que, para Austrália, Chile e Japão essa competência também poderá ser do parlamento. No entanto, Brunei, Canadá, Malásia, Nova Zelândia, Peru, Cingapura e EUA adotarão a promulgação feita pelo parlamento, nos termos constitucionais, como baliza para estabelecer o que o TPP chama de “Leis Ambientais” domésticas.

O Art. 20.2 estabelece os objetivos para o tema no âmbito do TPP, i.e. promover políticas de comércio e meio ambiente de apoio mútuo, alto grau de proteção ambiental e efetiva implementação de leis ambientais. Além disso, visa também elevar a capacidade das Partes de resolver questões ambientais, inclusive via cooperação.

A cooperação é um mecanismo importante no Capítulo sobre meio ambiente, pois tem também o condão de estimular a proteção e conservação do meio ambiente e o uso de

[558] Ver o Capítulo sobre Padrões Trabalhistas, neste volume.

recursos naturais de forma que beneficie o desenvolvimento sustentável da região. O propósito final é melhorar constantemente os níveis de proteção, nos limites da soberania de cada Parte.

Há a determinação de que tais medidas não devam servir de restrição velada ao comércio ou ao investimento entre as Partes (Art. 20.2, parágrafo 3). Da mesma forma, as medidas não devem ser paulatinamente descumpridas ou não aplicadas seja por ação ou omissão da Parte (Art. 20.3, parágrafo 4). Nesse sentido, a omissão da Parte também pode ser objeto de litígio em questões ambientais no âmbito do TPP.

As Partes também atuam com independência para decidir sobre procedimentos de investigação, regulação e conformidade, e ressalta que as Partes também não podem agir para fazer cumprir leis ambientais no território de outras Partes. A busca por investimento ou vantagens competitivas (Art. 20.3, parágrafo 6) não pode ser feito com base no efeito *race to the bottom*, ou seja, por meio de adoção de padrões mais flexíveis de proteção ambiental.

12.2.2. Acordos Ambientairs Multilaterais – MEAs

Os MEAs – Acordos Multilaterais sobre Meio Ambiente são considerados também como essenciais para a proteção do meio ambiente porque estabelecem compromisso para que sejam implementados, estimulando às Partes a devida construção de diálogos e cooperação entre si para negociar e internalizar os MEAs que tenham incidência na região, bem como novos MEAs que venham a fazer parte do ordenamento jurídico das Partes do TPP (Art. 20.4).

Um breve levantamento sobre alguns dos Acordos Multilaterais Ambientais elencados no Capítulo aponta que ao todo as Partes do TPP já são signatários de ao menos metade desses MEAs internacionais e regionais (Schott, 2016, p. 35):

- CITES (*Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora*);
- MARPOL (*International Convention for Pollution from Ships*);
- IATTC (*Inter-American Tropical Tuna Convention*);
- Ramsar Convention (*Convention on Wetlands*);
- IWC (*International Whaling Convention*);

- CCAMLR (*Convention on Conservation of Antarctic Marine Living Resources*);
- Protocolo de Montreal (*Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer Source*).

	MEAs							
	CITES	MARPOL	IATTC	Ramsar Convention	ICW	CCAMLR	Protocolo de Montreal	Total por Parte
Austrália	Sim	Sim		Sim	Sim	Sim	Sim	6
Brunei	Sim	Sim					Sim	3
Canadá	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim		Sim	6
Chile	Sim	Sim		Sim	Sim	Sim	Sim	6
Japão	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	7
Malásia	Sim	Sim		Sim			Sim	4
México	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim		Sim	6
Nova Zelândia	Sim	Sim		Sim	Sim	Sim	Sim	6
Peru	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim		Sim	6
Singapura	Sim	Sim					Sim	3
EUA	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	7
Vietnam	Sim	Sim		Sim			Sim	4
Total por Acordo	12	12	5	10	8	5	12	

Partes do TPP

Fonte: SCHOTT, 2016, p. 37

O Protocolo de Montreal, CITES, Marpol, e *IUU Fishing Plan of Action* estão incluídos textualmente no TPP, em sua maior parte por meio das notas de rodapé explicativas. Schott sustenta que o Capítulo foi elaborado com o objetivo de obrigar os membros a implementar políticas domésticas de sustentabilidade, aprofundando os MEAs já existentes sem, no entanto, fechar-se para futuros Acordos (SCHOTT, 2016, p. 36):

> *"The US aim was to formulate TPP provisions that would obligate members to pursue domestic policies and enforcement mechanisms to implement MEA commitments to which they were a party. Failure to do so would breech TPP obligations and possibly subject*

> *that country to TPP dispute settlement. The goal was to better enforce existing MEA obligations to which a country already was a member. While desirable, neither the May 10 Agreement nor the TPA requires that all countries join and adhere to all seven MEAs listed earlier as a prerequisite for TPP membership."*

Pode-se, também, ressaltar que a obrigatoriedade de se tornar signatário dos MEAs listados no Acordo não é pré-requisito para a acessão ao TPP.

12.2.3. Proteção da Camada de Ozônio

O TPP aborda a necessidade da transparência pública sobre informações acerca do consumo, comércio e produção de substâncias nocivas à camada de ozônio e, consequentemente, à saúde humana e meio ambiente – e que pesquisa e cooperação entre as Partes sobre substâncias que atacam a camada de ozônio devem ser estimuladas, e.g. pesquisas sobre substâncias alternativas ambientalmente sustentáveis, práticas de gestão de refrigeração, metodologias e combate ilegal.

Os compromissos internacionais em matéria ambiental já assumidos pelas Partes em relação à proteção da camada de ozônio devem ser aplicados em conformidade com o Capítulo sobre Meio Ambiente do TPP, especialmente o *Protocolo de Montreal sobre substâncias que empobrecem a camada de ozônio* de 1987 e suas eventuais e futuras emendas, o que significa que sua não aplicação ou descumprimento está sujeito à interpretação das normas previstas no TPP. Desta forma, cumprimento do Protocolo de Montreal ou quaisquer medidas subsequentes que proporcionem proteção igual ou equivalente ao meio ambiente às que estão elencadas no rol do Anexo A do Capítulo sobre Meio Ambiente fazem parte integral do TPP. Cada Parte, tem, portanto, uma gama de acordos a observar:

- Austrália, o *Ozone Protection and Synthetic Greenhouse Gas Management Act 1989*.
- Brunei, *Customs (Prohibition and Restriction on Imports and Exports), Order*.
- Canadá, *Ozone-depleting Substances Regulations*, de 1998, integrado ao *Canadian Environmental Protection Act*, 1999 (CEPA).
- Chile, o Decreto *N° 238 (1990) of the Ministry of Foreign Affairs and Law N° 20.096*.

- Japão, *Law concerning the Protection of the Ozone Layer through the Control of Specified Substances and Other Measures (Law No. 53, 1988).*
- Malásia, *Environmental Quality Act 1974*.
- México, a *Ley General del Equilibrio Ecológico y la Protección al Ambiente—LGEEPA*, em seu Livro IV sobre Meio Ambiente, Capítulos I e II.
- Nova Zelândia, *Ozone Layer Protection Act 1996*.
- Peru, O Decreto No. 033–2000-ITINCI.
- Cingapura, *Environmental Protection and Management Act*.
- EUA, 42 U.S.C §§ 7671–7671q (*Stratospheric Ozone Protection*).
- Vietnam, *Law on Environmental Protection 2014*, a *Joint Circular No. 47/2011/TTLT-BCT-BTNMT* de 30 de dezembro de 2011 do Ministério da Indústria e Comércio e a Decisão No. 15/2006/QĐ-BTNMT, de 08 de setembro de 2006 editada pelo Ministro de Recursos Naturais e Meio Ambiente.

Em outras palavras, além do Protocolo de Montreal, todos os dispositivos acima estão sujeitos ao Capítulo sobre Meio Ambiente e seu não cumprimento pode ensejar uma violação ao TPP (Art. 20.5, parágrafo 1 e nota explicativa [4]). Para que a violação seja estabelecida, a Parte deve demonstrar que outra falhou em tomar as medidas apropriadas para controlar a produção, consumo e comércio de substâncias nocivas, de forma que afete o comércio ou investimento entre as Partes do TPP (Art. 20.5, parágrafo 1, nota explicativa [5]).

12.2.4. Proteção do meio ambiente marinho da poluição por navios

Na mesma esteira dos dispositivos que visam a proteção da Camada de Ozônio, fica estabelecido que as Partes devem atuar para manter a publicidade e transparência das medidas e ações, e facilitar o acesso à participação e consulta pública.

A cooperação entre as Partes é estimulada para lidar com questões de interesse mútuo no que diz respeito à poluição do meio ambiente marinho por navios, com destaque para tipos de poluição (acidental, de operações de rotina e deliberada), desenvolvimento de tecnologia, adequação de instalações portuárias para recepção de

resíduos, aumento de proteção em áreas geográficas especiais e notificações para os estados de bandeira.

Os compromissos de metas já assumidos pelas Partes em relação à proteção do meio ambiente marinho da poluição por navios também devem ser interpretadas à luz do Capítulo sobre Meio Ambiente do TPP, especialmente a *International Convention for the Prevention of Pollution from Ships*, de 1973, e suas alterações pelo *Protocol of 1978 relating to the International Convention for the Prevention of Pollution from Ships* e pelo *Protocol of 1997 to Amend the International Convention for the Prevention of Pollution from Ships* (MARPOL), bem como suas eventuais e futuras emendas, o que significa que sua não aplicação ou descumprimento pode ensejar questionamentos no âmbito do TPP.

Analogamente às medidas em relação à camada de ozônio, o MARPOL e todos os dispositivos que estão elencados no Anexo B do Capítulo sobre Meio Ambiente fazem parte integral do TPP e seu não cumprimento pode resultar em questionamentos no âmbito do TPP. Para que uma violação seja estabelecida com esse fulcro, a Parte deve demonstrar que outra falhou em tomar as medidas apropriadas para controlar a produção, consumo e comércio de substâncias nocivas, de forma que afete o comércio ou investimento entre as Partes do TPP (Art. 20.6, parágrafo 1, nota explicativa [8]). Cada Parte tem uma gama de acordos a observar:

- Austrália, o *Protection of the Sea (Prevention of Pollution from Ships) Act 1983* e o *Navigation Act 2012*.
- Brunei, a *Prevention of Pollution of the Sea Order 2005*, a *Prevention of Pollution of the Sea (Oil) Regulations 2008*; e a *Prevention of the Pollution of the Seas (Noxious Liquid Substances in Bulk) Regulations*, também de 2008.
- Canada, o *Canada Shipping Act, 2001* e suas emendas.
- Chile, *Decree N°1.689 (1995)* do Ministério de Relações Internacionais.
- Japão, a *Law Relating to the Prevention of Marine Pollution and Maritime Disasters (Law No. 136, 1970)*.
- Malásia, o *Act 515 Merchant Shipping (Oil Pollution) Act 1994*, a *Merchant Shipping Ordinance 1952* (emendada em 2007 pelo *Act A1316*); e o *Environmental Quality Act 1974*.
- México, a Seção 132 da *Ley General del Equilibrio Ecológico y la Protección al Ambiente*—LGEEPA.

- Nova Zelândia, *Maritime Transport Act 1994*.
- Peru, o Decreto No. 22703; e o *1978 Protocol by Decree Law No. 22954*.
- Cingapura, o *Prevention of Pollution of the Sea Act*.
- EUA, o *Act to Prevent Pollution from Ships, 33 U.S.C §§ 1901–1915*.
- Vietnã, a *Law on Environmental Protection 2014*, o *Maritime Code 2005*; a Circular *50/2012/TT-BGTVT* de 2012 editada pelo Ministério dos Transportes, e a *National Technical Regulation on Marine Pollution Prevention Systems of Ships QCVN 26: 2014/BGTVT*.

12.2.5. Participação Pública

Uma das características do Acordo sobre Meio Ambiente é a estipulação de que qualquer pessoa residente ou estabelecida no território da Parte pode requerer que as autoridades competentes investiguem violações ambientais (Art. 20.7, parágrafo 2).

As Partes devem também promover conscientização pública de leis e políticas ambientais por meio de publicidade e transparência, e execução e cumprimento por meio de ferramental jurídico e administrativo interno (Art. 20.7, parágrafo 3). A transparência é valorizada nesses procedimentos, especialmente quaisquer audiências, que devem ser abertas ao público interessado – e ainda que o processo administrativo ou jurídico seja sigiloso, terceiros com reconhecido interesse (conforme regulamentação interna) podem participar dos procedimentos, em conformidade com dispositivos internos de cada Parte. As sanções eventualmente aplicáveis em caso de constatação de violação de lei e/ou tratado ambiental devem ser previstas pelas Partes, cujo cálculo deve incluir fatores relevantes além de, possivelmente, a natureza ou gravidade da violação, dano ao meio ambiente e benefício econômico derivado da violação (Art. 20.7, parágrafo 6). Qualquer interessado pode, ainda, requerer informações sobre a implementação do presente Capítulo às autoridades competentes, via mecanismos internos novos ou já existentes (Art. 20.8, parágrafo 2).

As Consultas Públicas (*Public Submissions*) sobre a implementação do Capítulo podem ser interpostas por qualquer pessoa de uma das Partes (Art. 20.9, parágrafo 1), sem que se defina se natural ou jurídica e, tampouco, se deve ser nacional de alguma das Partes, da Parte interessada ou de qualquer outro país, mas com atividade no território da Parte interessada.

Todas as consultas devem estar disponíveis para o público em plataformas virtuais e devem ser (a) escritas em uma das línguas oficiais da Parte interessada; (b) identificar claramente o demandante; (c) fornecer informações claras e suficientes, junto de quaisquer evidências documentadas que embasem o pedido; (d) especificar como e em que extensão, a questão ambiental levantada afeta o comércio ou o investimento entre as partes; (e) indicar se a questão já foi levada formalmente para as autoridades competentes da Parte em consulta, e a resposta, se existente.

Se houver questionamento de que a Parte não está atuando de forma a tornar efetivas as previsões deste Capítulo, após a resposta do acusado, os demais Membros podem requerer ao Comitê de Meio Ambiente (CMA) do TPP que se manifeste formalmente sobre a questão e apure, no caso específico, se e quais medidas de cooperação entre as Partes beneficiariam o cumprimento do TPP. (Art. 20.9, parágrafo 4).

12.2.6. Padrões Privados de Sustentabilidade

A previsão de que as empresas que operem nos territórios ou jurisdições das Partes devam adotar, voluntariamente, princípios de responsabilidade social cooperativa que estejam relacionados com o meio ambiente também está incluído no TPP. E avança ao estabelecer que os princípios voluntários devem ser "*consistent with internationally recognised standards and guidelines that have been endorsed or are supported by that Party.*" (Art. 20.10), sem delimitar o que seria compatível ou não com padrões e diretrizes internacionais reconhecidos.

O TPP, portanto, incentiva as Partes a adotarem princípios, diretrizes e padrões voluntários de sustentabilidade. Essa interpretação é corroborada pelo Art. 20.11, sobre Mecanismos Voluntários de Melhoria de Performance Ambiental, ao afirmar que mecanismos voluntários podem:

> *"(…) contribute to the achievement and maintenance of high levels of environmental protection and complement domestic regulatory measures. The Parties also recognise that those mechanisms should be designed in a manner that maximises their environmental benefits and avoids the creation of unnecessary barriers to trade."*

Em outras palavras, a adoção de mecanismos, diretrizes, princípios e padrões privados pode ser benéficos para a proteção ambiental, contanto que não ensejem barreiras desnecessárias ao comércio entre as Partes. Há um rol exemplificativo de

mecanismos flexíveis e voluntários (Art. 20.11, parágrafo 1), sem, no entanto, qualquer delimitação do que signifique ser flexível. Da mesma forma, uma lista taxativa sobre quais são os possíveis autores desses mecanismos flexíveis e voluntários: autoridades relevantes, empresas, associações empresariais, organizações não governamentais (ONGs), e outras pessoas envolvidas no desenvolvimento de critérios utilizados para a avaliação de performance ambiental (Art. 20.11, parágrafo 2).

O Capítulo incentiva, ainda, que a adoção de mecanismos estabelecidos por fontes não estatais, que levem em consideração embasamento científico, seja baseada em padrões, recomendações, diretrizes e boas práticas internacionais, que promovam a competitividade e inovação e que não permitam que um produto receba tratamento menos favorável por conta de sua origem, nos termos do Art. 20.11, parágrafo 3 Conforme Meltzer (2015, p. 36):

> *"(...), [P]ublic and private standards applied to the production of goods along domestic and global supply chains increasingly include a range of environmental criteria. This includes for example private standards such as the Marine Stewardship Council (MSC) which certifies fisheries management practices and the Forest Stewardship Council (FSC), which certifies logging practices and forest management practices. In addition, governments are using these private standards as a basis for legislation or to certify compliance with their regulations. (...) Under the proposed chapter,* ***the TPP parties agree to encourage the use of voluntary private standards to protect natural resources and the environment. Such a TPP commitment is likely to give added incentive and a legal basis for further development and use of private environmental standards****."* (grifo nosso).

Resta claro, portanto, que os padrões privados de sustentabilidade não só são abarcados e estimulados pelo presente Capítulo, como há clara preocupação que sua adoção e uso não criem barreiras ao comércio.

12.2.7. Estrutura de Cooperação (*Cooperation Frameworks*)

O princípio da cooperação é reiterado em diversas partes do TPP e, no tópico sobre meio ambiente, está previsto um modelo para estabelecer relações de cooperação entre as Partes. Conforme estabelece o TPP, a cooperação é uma ferramenta de benefício mútuo para promoção de proteção ao meio ambiente e de desenvolvimento sustentável, seja bilateral ou multilateral, por consenso entre as partes, e podem incluir ONGs e terceiros países não signatários do TPP. Todas as Partes deverão designar as autoridades internas responsáveis para exercer essas atividades.

Iniciado um procedimento para estabelecer a cooperação entre duas ou mais Partes do TPP, elas deverão definir seus objetivos e propor atividades, temas e projetos a serem implementados por esse tipo de mecanismo (Art. 20.12, parágrafos de 1 a 3). Os encontros podem ocorrer por meio de diálogos, *workshops*, seminários, conferências, programas colaborativos, assistência técnica e outros programas e intercâmbios.

Dentre as funções pré-estabelecidas pelo Capítulo, caberia às partes envolvidas na cooperação estabelecida identificar e uniformizar metodologias de mensuração e indicadores, promover participação pública, revisar a implementação do Capítulo por meio de elaboração de relatórios e elaborar recomendações que serão analisadas pelo Comitê de Meio Ambiente e pelos Pontos de Contato (Art. 20.19, parágrafo 3 (c)).

Conclui-se, sobre as medidas de cooperação, que países que não são Partes do TPP e nem representantes do terceiro setor possam, com base nos dispositivos do Art. 20.19, influenciar os tópicos mais relevantes a serem abordados, bem como pressionar determinadas questões para análise do Comitê do Capítulo sobre Meio Ambiente do TPP (CMA) e do mecanismo *ad hoc* de solução de controvérsias, em total consonância com o estabelecido anteriormente sobre participação pública.

12.2.8. Comércio e Biodiversidade

No que tange a conservação e uso sustentável da biodiversidade no comércio, as Partes reconhecem que o respeito, preservação e conservação dos conhecimentos tradicionais sustentáveis de comunidades indígenas e local são de vital importância. Há o reconhecimento, também, da importância da facilitação ao acesso a bioengenharia e recursos genéticos entre as Partes, mediante consentimento e com o objetivo comum necessariamente perpassando o compartilhamento dos achados científicos entre a Parte cedente da amostra e as demais envolvidas na pesquisa (Art. 20.13, parágrafo 4).

O tema sobre Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) e os trâmites necessários para a aplicação de padrões mínimos de biossegurança em bioengenharia não são desenvolvidos no âmbito do Capítulo sobre meio ambiente. Entretanto, a relevância de coordenação com o Comitê de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Art. 7.5) para prevenir que espécies alienígenas terrestres e marinhas prejudiquem o equilíbrio dos ecossistemas (Art. 20.14) constam do Capítulo.

12.2.9. Economia Resiliente de Baixa Emissão

Uma econômica resiliente de baixa emissão (*Low Emissions and Resilient Economy*) poderia ser definida economicamente como a habilidade de uma economia de sustentar, recuperar e reconstruir a partir de impactos micro e macro econômicos. Segundo estudo publicado pelo Banco Mundial, uma macro-economia resiliente é a habilidade de minimizar o máximo possível a perda do consumo agregado para determinada quantia de perda de capital (Hallegatte, 2014, p. 20), e uma micro-economia resiliente consiste em minimizar a perda de bem estar social para determinado nível de perda de consumo agregado (Hallegatte, 2014, p. 30). Em resumo,

> *"This ability [of the economy to cope, recover and reconstruct], which can be referred to as the* ***macro-economic resilience of the economy*** *(…). Here, macroeconomic resilience is decomposed into two components:* ***instantaneous resilience****, i.e. the ability to limit the magnitude of the immediate loss of income for a given amount of asset losses; and* ***dynamic resilience****, i.e. the ability to reconstruct and recover quickly.*
> *Also, welfare impacts will depend on the* ***microeconomic resilience,*** *which depends on* ***the distribution of losses across households*** *(especially households with different wealth),* ***the vulnerability of the households****, i.e. their pre-disaster income and their ability to smooth shocks over time,* ***and on the social protection system****, i.e. the mechanisms to share risks and protect the most vulnerable in a country. (…) From these two concepts of resilience, one can define economic resilience, as a combination of micro and macro-economic resilience".* (grifo nosso).

Entretanto, não existe, no âmbito do acordo, definição do que seria uma econômica resiliente de baixa emissão, e nem quais os métodos e modelos de quantificação. Tampouco define o que seria uma economia de baixa emissão.

Em tom programático, o TPP reconhece a necessidade de fazer a transição para uma econômica de baixa emissão por meio de ações coletivas, especialmente via cooperação entre as Partes. Contudo, o TPP não determinar patamares máximos de emissão de carbono. Há, apenas, no Art. 2.15, um rol exemplificativo de quais as áreas de cooperação em que esforços para uma economia de baixa emissão podem ser aplicados:

> *Areas of cooperation may include, but are not limited to: energy efficiency; development of cost-effective, low-emissions technologies and alternative, clean and renewable energy sources; sustainable transport and sustainable urban infrastructure development; addressing deforestation and forest degradation; emissions monitoring; market and non-market mechanisms; low-emissions, resilient development and sharing of information and experiences in addressing this issue. Further, the Parties shall, as appropriate, engage in cooperative and capacity-building activities related to transitioning to a low emissions economy.*

É possível concluir, ainda que implicitamente, que países que não são partes do TPP, bem como ONGs, poderão participar ativamente das discussões sobre adoção de uma agenda de baixa emissão, no âmbito desses mecanismos de cooperação previstos pelo Capítulo sobre Meio Ambiente. Contudo, a previsão é apenas programática, sem vinculação, o que denota a pouca exequibilidade das decisões que venham a ser tomadas por esses mecanismos. Não houve, também, nenhuma abordagem significativa sobre os desafios que o aquecimento global impõem para o comércio e o crescimento econômico (Schott 2016, p. 39).

12.2.10. Pesca e aquicultura

A pesca e a aquicultura foram duas áreas consideradas relevantes pelas Partes do TPP e a contar com dispositivos específicos no Capítulo sobre Meio Ambiente. Pelo disposto, as Partes reconhecem sua importância no comércio internacional como consumidores, produtores, importadores e exportadores e a importância do setor pesqueiro para o desenvolvimento interno e sustento das comunidades locais (Art. 20.16, parágrafo 1). Segundo o Banco Mundial, em termos econômicos, mais de 75% de todos os recursos pesqueiros estão abaixo de sua capacidade sustentável ou em situação de pesca excessiva, e que as perdas causadas ao comércio por conta da pesca excessiva ou esgotamento dos cardumes excede U$ 50 bilhões (Banco Mundial 2009, p. 29 e 41).

A questão dos recursos marinhos é, portanto, tratada como um tópico relevante para o Capítulo de Meio Ambiente com o estabelecimento de metas para redução de subsídios, mecanismos de notificação e combate a formas predatórias de pesca.

Há, ainda, definições unívocas e expressas de outros termos fundamentais, ao contrário do que ocorreu em outras seções do mesmo Capítulo.

A pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (IUU), por exemplo, segue a definição do *International Plan of Action to Prevent, Deter and Eliminate Illegal, Unreported and Unregulated Fishing (2001 IUU Fishing Plan of Action)* da FAO, aproximando mais um acordo internacional mandatório das Partes do TPP.

Desta forma, pode-se definir que a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada possui alguns elementos chave. A pesca ilegal refere-se às atividades conduzidas por embarcações sem a permissão da Parte ou em contravenção com suas leis e regulamentos, nacionais ou internacionais, ou ainda em contravenção com as medidas de conservação e demais diretrizes das organizações regionais que quais as Partes

integram. A pesca não declarada é aquela que não foi reportada de forma apropriada à autoridade nacional em questão. A pesca não regulamentada, de forma bem simplificada, é aquela que é feita em desacordo com a conservação e reposição sustentável das espécies em questão.

Conforme parágrafo 3 do Plano de Ação acima referido, a pesca :

> *"3.1 Illegal fishing refers to activities:*
> *3.1.1* ***conducted*** *by national or foreign vessels in waters under the jurisdiction of a State,* ***without the permission of that State, or in contravention of its laws and regulations****;*
> *3.1.2 conducted by vessels flying the flag of States that are parties to a relevant regional fisheries management organization but* ***operate in contravention of the conservation and management measures adopted by that organization*** *and by which the States are bound, or relevant provisions of the applicable international law; or*
> *3.1.3* ***in violation of national laws or international obligations, including those undertaken by cooperating States*** *to a relevant regional fisheries management organization.*
> *3.2 Unreported fishing refers to fishing activities:*
> *3.2.1 which* ***have not been reported, or have been misreported, to the relevant national authority****, in contravention of national laws and regulations; or*
> *3.2.2 undertaken in the area of competence of a relevant regional fisheries management organization which have not been reported or have been misreported, in contravention of the reporting procedures of that organization.*
> *3.3 Unregulated fishing refers to fishing activities:*
> *3.3.1 in the area of application of a relevant regional fisheries management organization that are* ***conducted by vessels without nationality, or by those flying the flag of a State not party to that organization, or by a fishing entity, in a manner that is not consistent with or contravenes the conservation and management measures of that organization****; or*
> *3.3.2 in* ***areas or for fish stocks in relation to which there are no applicable conservation or management measures and where such fishing activities are conducted in a manner inconsistent with State responsibilities for the conservation of living marine resources under international law***.".(grifo nosso).

As Partes também reconhecem a relevância de combater IUU por meio de fomento à cooperação por meio de instrumentos regionais e internacionais (Art. 20.13). Dentre os instrumentos internacionais, o Capítulo elenca o *2001 IUU Fishing Plan of Action*, a *2005 Rome Declaration on IUU Fishing*, o *Agreement on Port State Measures to Prevent, Deter and Eliminate Illegal, Unreported and Unregulated Fishing*, de 2009, bem como instrumentos estabelecidos e adotados por organizações regionais.

As referências relativas à legislação internacional não se limita às Partes, mas também a compromissos que poderão ser assumidos com outros países em regime de cooperação ou que envidem esforços nesse sentido.

O TPP também adota medidas de cooperação, monitoramento, controle, vigilância e sistemas de implementação para impedir o comércio de produtos ilegais, não declarados e não regulamentados, para que as Partes atuem em conjunto (i) na detenção de embarcações, independente de sua bandeira, (ii) no transbordo em alto mar; (iii) na

implementação de medidas portuárias; (iv) na conservação de gerenciamento das medidas adotadas pelas Organizações Regionais de Gerenciamento de Pesca, ainda que o Membro não seja parte integrante, a fim de não solapar os esforços coletivos; e (v) esforços para não prejudicar pesquisas e documentação sobre pescas e comércio por parte das Organizações Regionais de Gerenciamento de Pesca ou demais organizações internacionais (Art. 20.16, parágrafos 14 e 15).

O Capítulo define, também, em suas notas de rodapé explicativas, o que é pesca (procurar, atrair, localizar, capturar, recolher ou apanhar peixes, ou quaisquer atividades razoáveis que possam levar a esses resultados) e o que é uma embarcação pesqueira (embarcação, navio ou outro tipo de veículo utilizado, ou equipado para ser utilizado, ou destinado a ser utilizado para a pesca ou atividades relacionadas com a pesca). Define, ainda, o que é a pesca excessiva de unidades populacionais de peixe (Art. 20.16, parágrafo 5, alínea (a), nota explicativa 16):

> *"(…) a fish stock is overfished if the stock is at* ***such a low level that mortality from fishing needs to be restricted to allow the stock to rebuild to a level that produces maximum sustainable yield*** *or alternative reference points based on the best scientific evidence available. Fish stocks that are recognised as overfished by the national jurisdiction where the fishing is taking place or by a relevant Regional Fisheries Management Organisation shall also be considered overfished for the purposes of this paragraph"* (grifo nosso).

Surge, assim, de forma inequívoca, o conceito biológico e econômico de rendimento sustentável máximo – cuja mensuração matemática ainda está em debate. Para o combate à pesca excessiva, sobre capacidade e pesca não regulamentada é essencial a definição do que é a captura sustentável. A ferramenta estatística e econômica para a determinação é o Rendimento Máximo Sustentável. A OCDE define Rendimento Máximo Sustentável (*Maximum sustainable yield* – MSY) como a maior captura média a longo prazo ou de rendimento que pode ser tomada a partir de um complexo feixe de ações ou sob condições ecológicas e ambientais prevalecentes (OCDE, 1998). A FAO elenca dois modelos de cálculo de MSY, o holístico e o analítico (FAO, 1999, p. 5-9). O Capítulo deixa em aberto qual metodologia e organização regional os Membros irão adotar.

Em relação à pesca, discute-se de forma detalhada a questão dos subsídios, que permearam grandes debates também na OMC. O TPP também cuidou de regular essa questão a partir do Art. 20.16.

Um subsídio, nesse contexto, será imputado à Parte que o conferir, sendo irrelevante a bandeira da embarcação ou da aplicação de regras de origem referente à pesca capturada e seus efeitos negativos serão calculados com base na melhor evidência científica disponível (Art. 20.16, parágrafo 2, nota explicativa [11], e Art. 20.16, parágrafo 5, alínea (a), nota explicativa 16).

As Partes reconheceram que os subsídios são danosos ao meio ambiente e ao comércio intra-bloco, pois estimulam as práticas de pesca excessiva com sobrecapacidade e, em conjunto com gerenciamento inadequado e IUU, deve ser combatido individual e coletivamente (Art. 20.16, parágrafo 2). Além disso, a redução e eventual eliminação total dos subsídios nesse setor seria necessário à recuperação das populações marinhas e pesca sustentável.

Nesse sentido, nenhuma Parte deve fornecer ou manter nenhum subsídio considerado ilegal (nos termos do Art. 1.1 e Art. 2 do Capítulo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias do TPP – SMCs). Para os fins do Capítulo sobre Meio Ambiente, são proibidos subsídios à pesca que afetem negativamente unidades populacionais de peixes que estão sofrendo com excesso de pesca; e os subsídios oferecidos a embarcações pesqueiras como uma embarcação que pratique pesca IUU, conforme listado pelas Partes ou eventual Organização Regional (Art. 20.15, parágrafo 5). Os programas já existentes que sejam incompatíveis com o teor do TPP devem ser adaptados em até 3 anos (com exceção do Vietnã, que devida a importância da atividade pesqueira para sua economia, possui até 5 anos para se adaptar (Art. 20.15, parágrafo 6).

Em relação aos subsídios, cada Parte deverá realizar notificações bianuais aos demais sobre quaisquer subsídios que possua para a pesca e aquicultura, em que as outras Partes poderão requerer informações adicionais, devendo a Parte questionada ser notificada e responder ao pedido das demais.

Essas notificações devem abordar o período anterior e deve incluir informações conforme o Art. 25.3 do Capítulo sobre SMCs e mais (i) o nome do programa; (ii) a autoridade legal responsável; (iii) dados sobre as espécies pescadas pelas quais o subsidio é responsável; (iv) dados sobre a unidade populacional dessas espécies; (v) capacidade da frota pesqueira para a qual é destinado o subsídio; (vi) conservação e medidas de gerenciamento para a unidade populacional em consumo; e (vii) total importado e exportado por espécie (Art. 20.16, parágrafo 10). As Partes devem, ainda, informar sobre outros subsídios não proibidos de forma transparente e pública, em particular subsídios a combustíveis (Art. 20.16, parágrafo 11).

Há a previsão de um sistema de gerenciamento de pesca que regule métodos, equipamentos e práticas que visam a prevenir a pesca excessiva, a sobrecapacidade, as capturas acessórias incidentais (*bycatch*) de espécies não comerciáveis, e promover a recuperação de unidades populacionais de peixes. Os referidos métodos, regulamentos e gerenciamento devem ser embasados nas melhores evidências científicas disponíveis e nas boas práticas internacionalmente reconhecidas. O Capítulo traz, nominalmente, a práticas e instrumentos previstos em alguns instrumentos internacionais:

- UNCLOS, (*United Nations Agreement for the Implementation of the Provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea)*, de 1982;
- *UNCLOS relating to the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fish Stocks* (*UN Fish Stocks Agreement*), de 1995;
- Código da FAO, *Code of Conduct for Responsible Fisheries*, de 1993;
- *Agreement to Promote Compliance with International Conservation and Management Measures by Fishing Vessels on the High Seas,* (*Compliance Agreement*), também da FAO, de 1993; e
- *IUU Fishing Plan of Action*, de 2001.

Há, ainda, a previsão de conservação a longo prazo da vida marinha, com medidas específicas para tubarões, tartarugas marinhas, aves e mamíferos marinhos (Art. 20.16, parágrafo 4).

Pode-se afirmar, no que diz respeito às medidas para pesca, que as Partes estão comprometidas com a diminuição dos subsidies e seus impactos na pesca excessiva e sobrecapacidade.

12.2.11. Comércio e Conservação

Em relação à proteção e conservação da fauna e flora, as Partes se comprometem a adotar, manter e implementar suas obrigações perante a CITES (*Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora*) para combater a captura, morte, coleta e, se referente a plantas, colhidas, cortadas, derrubadas ou removidas (Art. 20.17, parágrafo 1).

Nesse tópico, especificamente, a implementação da CITES é expressamente incluída no TPP. Isso concederá às Partes a possibilidade de acionar umas às outras no Mecanismo de Solução de Controvérsias do TPP pela obrigação de implementar a CITES (Schott, 2016, p. 38):

> *"Perhaps the strongest obligations in the environment chapter pertain to the broad subject of conservation and trade. Article 20.17.2 states that each TPP country "shall adopt, maintain and implement laws, regulations and any other measures to fulfil its obligations under the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora (CITES)." If a country does not meet its CITES obligations through the implementation of its domestic laws and other measures and the inaction leads to illegal takings and trade of these species, other TPP members can file disputes seeking full CITES compliance. (...)TPP obligations go beyond protecting CITES-listed species by requiring each country to take measures aimed at deterring illegal trade and inhibiting the transshipment of illegal products through its territory, regardless of whether or not the species at issue is endangered."*

Para tanto, as Partes se comprometem a (a) trocar informações e experiências no combate à práticas ilegais; (b) atuar em medidas conjuntas; e (c) implementar as resoluções da CITES; (d) proteger e conservar fauna e flora identificada com em risco dentro de seus territórios; (e) manter e fortalecer capacidade institucional de promover o gerenciamento sustentável da flora e fauna selvagens; (f) desenvolver e fortalecer a cooperação e a consulta entre ONGs interessadas para aprofundar a implementação de medidas ilegais (Art. 20.17, parágrafos 3 e 4).

Por fim, as Partes se comprometem a cooperar e prevenir o comércio da flora e da fauna selvagem considerado ilegal com base em provas confiáveis que, para os fins do Art. 20.17, serão as provas consideradas como tal por cada Parte. Procura-se, também, coibir a retirada ou comércio em violação com a lei interna ou outra norma aplicável da Parte interessada – o que, também para fins do Capítulo, outra norma aplicável significa normativas da jurisdição em que ocorreu a retirada ou comercialização (Art. 20.17, parágrafo 5, e notas explicativas 25 e 26). Tais medidas incluem esforços conjuntos para a criação de mecanismos de cooperação técnica, jurídica e científica e a previsão de sanções, penalidades econômicas, jurídicas e administrativas (Art. 20.17, parágrafos 6 e 7).

12.2.12. Bens e serviços ambientais

Os impactos econômicos das mudanças climáticas e temas específicos como limites e eliminação progressiva dos combustíveis fósseis, ou mesmo cooperação ou incentivo à implementação e desenvolvimento de fontes de energias renováveis, não foram incluídos no Capítulo sobre Meio Ambiente. Contudo, há menção ao melhoramento do desempenho econômico ambiental. O Art. 20.18 ressalta que o Comitê sobre Meio Ambiente irá analisar questões que possam apresentar empecilhos ao comércio dos bens e serviços ambientais, incluindo barreiras não-tarifárias, mas em nível programático e não vinculativo.

12.3. Solução de controvérsias Ad Hoc

A solução de controvérsias em matéria ambiental ocorrerá por meio de mecanismos de diálogo entre as Partes por meio dos Pontos de Contato. Esse mecanismo tem por objetivo esclarecimentos via escrita e de forma célere, que deve ter início em até 30 dias corridos após o questionamento formal, e prevê participação pública.

As Partes envolvidas na disputa devem permitir e facilitar a opinião de terceiros interessados e tentar alcançar consenso em relação à solução da questão levantada, seja por meio de planos de ação, programas de cooperação ou capacitação. O uso do mecanismo de Cooperação Ambiental (Art. 20.12) não é vinculativo para que as Partes tenham acesso aos mecanismos de Consultas do Capítulo. O mecanismo de Consultas é uma etapa obrigatória de forma de solução de controvérsia para que as partes possam acessar o mecanismo geral do TPP.

O Conselho sobre Meio Ambiente (CMA) deve ser composto por altos representantes de governo, que devem se reunir bianualmente e estabelecer diretrizes para a melhor interpretação e implementação do TPP. O Comitê deve realizar ao menos uma sessão aberta em cada encontro para permitir contribuições públicas e todas as decisões devem ser tomadas por consenso e devem estar disponíveis para a população.

As funções do CMA incluem discutir a implementação do Capítulo e elaborar relatórios sobre o assunto ao Comitê sobre Meio Ambiente, discutir as atividades de cooperação entre as Partes e entre os diversos Comitês do TPP e considerar e fazer esforços para resolver questões referentes às Consultas de Altos Representantes (Art. 20.19, parágrafo 3).

O mecanismo reconhece, ainda, a relevância da eficiência dos recursos na concretização dos objetivos do Capítulo e manifesta o desejo do uso de novas tecnologias para facilitar a comunicação e interação entre as Partes e o Público.

O mecanismo de Consultas Ambientais previstas no Capítulo, não obstante, é ainda outro mecanismo de diálogo entre as Partes. Qualquer Parte pode requerer consultas, por escrito, aos pontos de contato respectivos e devem ser iniciadas em 30 dias. As consultas devem conter informações suficientes para permitir que a Parte questionada responda, incluindo as bases legais levantadas. Está prevista a possibilidade de uma terceira Parte interessada, com interesse substancial no assunto, de participar formalmente do processo após juntada de notificação, em até sete dias do pedido de consultas. E as Consultas devem visar a resolução satisfatória para todas as Partes por meio de diálogos, consultas, trocas de informações e mecanismos de cooperação (Art. 20.20).

Se as Partes não atingirem um acordo, qualquer dos interessados pode requerer ao Comitê de Altos Representantes que se manifestem, por escrito, a respeito do ponto ainda controverso, com ou sem o auxílio de especialistas (Art. 20.21).

Novamente, se ainda sim as partes não chegarem a um consenso, está prevista a possibilidade das Partes de realizar Consultas Ministeriais (Art. 20.22), que tentará solucionar o conflito, de forma confidencial.

Se, ainda assim, as partes em uma disputa não chegarem a um acordo após três esferas formais de Consultas, após 60 dias do início do processo, a questão poderá ser levada ao mecanismo de Consultas do TPP (via Art. 20.23, com referência ao Art. 28.5 do Capítulo sobre Solução de Controvérsias[559]). Se a disputa fizer referência à implementação dos CITES sobre conservação e comércio nos termos do Art. 20.17, parágrafo 2, o eventual Painel estabelecido pelo mecanismo de solução de controvérsias do TPP deverá (a) buscar aconselhamento ou assistência técnica de quaisquer autoridades autorizadas pela CITES a tratar do assunto em análise; e (b) considerar para a análise jurídica da questão qualquer orientação interpretativa advinda a assistência da CITES (Art. 20.23, parágrafo 2).

É possível que as Partes questionem, também, não só violações ao Capítulo, como também se o arcabouço normativo interno da outra Parte sobre questões de Meio Ambiente está em consonância com a implementação do Capítulo (Art. 20.23, parágrafos

[559] Ver o Capítulo sobre Solução de Controvérsias, neste volume.

3 e 4). As normas ambientais domésticas das Partes devem estar em consonância com o Capítulo e com os Acordos e Recomendações Internacionais.

Os compromissos estabelecidos no Capítulo, portanto, estão sujeitos a procedimentos de solução de controvérsias do TPP, o que significa que podem ser executáveis e sujeitos às sanções previstas – inclusive as comerciais. Há também esforços no sentido de estabelecer mecanismos bilaterais nos diversos temas abordados para garantir o envolvimento contínuo, monitoramento e a elaboração de relatórios sobre a implementação desses compromissos.

Por fim, em termos de inovações, quase dez tratados internacionais plurilaterais (além dos MEAs) estão mencionadas no Capítulo, podendo ser levantados ao mecanismo de cooperação, nas consultas, e mecanismo de solução de controvérsias, sendo ativamente parte integrante do TPP. Isso torna esses acordos internacionais, antes com baixa implementação e efetividade, acionáveis perante o mecanismo de solução do acordo, incentivando as Partes a cumprirem com as obrigações assumidas no TPP e nesses demais acordos sobre meio ambiente.

12.4. Impactos para as partes do TPP

Tópicos ambientais não são um assunto inédito para a maior parte dos países que já possuem acordos bilaterais de comércio com os EUA. As inovações do TPP, no entanto, tentam estabelecer bases mínimas para garantias fundamentais e esforços a serem implementados. A adoção como fonte normativa de mais de 10 tratados internacionais é marco regulatório relevante.

A relação entre o comércio e o meio ambiente é complexa: ao passo que o comércio pode gerar eficiência econômica, produtividade e crescimento, esse crescimento pode acarretar em aumento não sustentável do consumo de recursos não renováveis e maiores danos ambientais – como poluição do ar e da água. Segundo Meltzer (2014, p. 1), *"(...) increased economic growth can generate the resources to address environmental damage and provide a pathway for countries to transition out of polluting industries into more service-oriented ones that are less polluting and damaging to the environment."*.

Há que se considerar que a aplicação das leis domésticas sobre meio ambiente referentes à poluição do ar e da água, e às espécies ameaçadas e demais tópicos não será coesa entre as Partes – e os países menos desenvolvidos terão não só apoio técnico e

cooperação nas mais diversas esferas, como maior tempo para adaptação às regras do Capítulo (como é o caso do Vietnã).

Até a entrada em vigor do acordo, os grandes marcos comerciais para cláusulas ambientais eram o NAFTA e, posteriormente, o APC entre EUA e Coréia (KORUS). No NAFTA, as cláusulas ambientais pavimentaram as futuras negociações dos EUA com outros parceiros – como o KORUS, que possui um capítulo específico para questões ambientais. O TPP, neste sentido, vai além e inova ao proibir e regular subsídios à pesca, gerenciamento pesqueiro, ações para coibir tráfico ilegal de fauna e flora. Busca, também, promover a conservação da biodiversidade e melhorar a cooperação no que tange crescimento econômico de baixa emissão. E, acima de tudo, obriga as Partes a cumprirem, internalizarem e estabelecerem uma estrutura normativa doméstica que reflita e possibilite a aplicação dessas normas internacionais, sob pena de ser acionado no mecanismo de solução de controvérsias do TPP.

Em conclusão, as disposições não só definem um ponto mínimo de garantias fundamentais em um patamar mais elevado que o histórico dos APCs internacionais até então. É inegável que o TPP visa a estabelecer paradigmas de referência para as futuras negociações comerciais que envolvam meio ambiente.

12.5. Considerações Finais

O TPP apresenta inovações em comparação a outros APCs e é um marco normativo para novos dispositivos. Possui, em suas definições e objetivos que a Cooperação é uma ferramenta chave para a efetiva implementação do Capítulo, e permite uma abertura ao especificar que é um mecanismo aberto à população. Inova ao incorporar MEAs ao seu arcabouço normativo, ao estimular a assinatura de novos MEAs entre as Partes do TPP, ao garantir que seu não cumprimento enseja a ação dos mecanismos de solução de controvérsia do TPP – como no caso da CITES. Elenca, em dois momentos distintos, nos dois anexos do Capítulo, as normas domésticas das Partes – e suas possíveis emendas – que reflitam os MEAs na proteção da Camada de Ozônio e na Proteção do meio ambiente marinho da poluição por navios – no caso, o Protocolo de Montreal e Marpol, respectivamente.

Há, ainda, forte apoio à participação pública, uma vez que estipula que qualquer pessoa, residente ou estabelecida no território das Partes tenha acesso à informação e às vias de consulta no que tangem violações ambientais. O TPP também estabelece

mecanismos formais de cooperação para continuar influenciando discussões internacionais por meio da participação de ONGs e terceiros países não signatários, ainda que sua participação dependa de uma decisão consensual das Partes.

O TPP também desenvolve um novo marco normativo ao estimular a adoção de padrões voluntários de sustentabilidade, sob determinadas condições – e essas condições estão em consonância com o fato de que as novas barreiras ao comércio internacional são as regulatórias, e não somente as tarifárias.

O Capítulo dedica um espaço significativo para tratar da pesca e da proteção da vida marinha ao proibir subsídios, diminuir outros e estipular o mapeamento de tantos outros. A questão dos recursos marinhos é relevante para os países membros do TPP e o Capítulo conseguiu estabelecer metas, mecanismos previstos e formas de combate predatórios à pesca; apesar de não ter estipulado qual a metodologia para o cálculo do Rendimento Máximo Sustentável, que é a base para estipular se determinado setor, embarcação ou programa de subsídio, pode ser permitido ou não.

As principais críticas ao Capítulo se referem ao fato de que não há mecanismos fortes para abordar as mudanças climáticas e de que tampouco é tratada a questão dos Organismos Geneticamente Modificados dentro da biodiversidade. Não há sequer alusão à eliminação progressiva dos combustíveis fósseis ou à definição do que são bens ambientais – e o que isso ensejaria em aspectos tarifários.

O mecanismo triplo de Consultas, obrigatório antes do acionamento do mecanismo de solução de controvérsias do TPP, não obstante, constitui um método de solução de controvérsias *ad hoc* que se pode provar extremamente eficaz – e, com isso, pautar os próximos passos das negociações internacionais multilaterais.

Caso o Capítulo se transforme em marco internacional, a inserção do Brasil em específico dar-se-ia de forma razoavelmente harmônica. O país é signatário da CITES (*Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora*); da MARPOL (*International Convention for Pollution from Ships*); da IATTC (*Inter-American Tropical Tuna Convention*); da Ramsar Convention (*Convention on Wetlands*); da IWC (*International Whaling Convention*); da CCAMLR (*Convention on Conservation of Antarctic Marine Living Resources*) e do Protocolo de Montreal (*Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer Source*). Dentre todos os MEAs elencados no Capítulo, O Brasil só não é membro da IATTC. A internalização de todos esses dispositivos, todavia, iria ensejar encargos normativos, que certamente haveriam de ser compensados pelos ganhos comerciais e inserção nos mercados das demais Partes.

12.6. Referências bibliográficas

HALLEGATTE, Stephane. Economic resilience: definition and measurement". 2014. Policy Research working paper no. WPS 6852. Washington, DC: World Bank Group. Disponível em http://documents.worldbank.org/curated/en/2014/05/19456702/economic-resilience-definition-measurement-economic-resilience-definition-measurement

MELTZER, Joshua, "The Trans-Pacific Partnership Agreement, the environment and climate change". 2014. Disponível em http://www.brookings.edu/~/media/research/files/papers/2013/09/trans-pacific-partnership-meltzer/meltzer-tpp-environment-chapter_version-2.pdf.

_____, "Standards and Regulations in the Trans-Pacific Partnership Agreement: Implications for India". The International Institute for Sustainable Development, 2015. Disponível em http://www.iisd.org/sites/default/files/publications/india-standards-regulations-ttp-agreement.pdf.

SCHOTT, Jeffrey, "TPP and the Environment", in Assessing the Trans-Pacific Partnership Volume 2: Innovations in Trading Rules, SCHOTT, Jeffrey e CIMINO-ISAACS, Cathleen, Org. Março de 2016, PIIE Briefing 16-4

BANCO MUNDIAL e FAO, "The Sunken Billions: The Economic Justifi cation for Fisheries Reform." Washington: World Bank, 2009.

FAO, "Fish Stock Assessemtn Manual", FAO Fisheries Technical Paper 393, Roma, 2003. Disponível em http://www.fao.org/3/a-x8498e.pdf.

_____, "International Plan of Action to Prevent, Deter and Eliminate Illegal, Unreported and Unregulated Fishing (2001 IUU Fishing Plan of Action)". 2001. Disponível em http://www.fao.org/docrep/005/y3536e/y3536e04.htm

_____, "Introduction to the Sustainable Development Concept in Fisheries", 1999. Disponível em ftp://ftp.fao.org/docrep/fao/w5449e/w5449e02.pdf.

OCDE, "Review of Fisheries in OECD Countries: Glossary", February 1998. Disponível em https://stats.oecd.org/glossary/detail.asp?ID=1644.

USTR, "USTR Green Paper on Conservation and the Trans-Pacific Partnership", 2011. Disponível em https://ustr.gov/about-us/policy-offices/press-office/fact-sheets/2011/ustr-green-paper-conservation-and-trans-pacific-partnership

13. Têxteis

Vera Thorstensen, Vivian Gabriel

13.1. Introdução

O Capítulo de Têxteis e Vestuário do TPP visa criar oportunidades de exportação de confecções, tecidos e fios fabricados na área de livre comércio doo TPP. Este objetivo leva em consideração o uso de fios e tecidos advindos de países do TPP em seus bens finais, qualificados por tratamento preferencial sob a égide do TPP, denominada pelo USTR como *"yarn-forward"*. O propósito seria incentivar o desenvolvimento de uma cadeia de suprimentos regional integrada no setor, que promoverá crescimento e investimentos no longo prazo para os respectivos países do TPP na área da indústria têxtil (USTR, 2015).

Um dos avanços contidos no TPP é a eliminação de tarifas concernentes às exportações de têxteis e vestuário para outros mercados do TPP, com diversas tarifas que serão reduzidas até zero e outras sendo eliminadas. Nesse contexto, cada país trabalhou com um pacote de eliminação de tarifas, cuidadosamente desenvolvido com os parceiros do TPP, levando em conta as sensibilidades específicas de cada mercado.

Para que se assegure que os benefícios do TPP se estendam para trabalhadores e empresários da região, o TPP estabelece a regra de origem *"yarn forward"*, em tradução literal para o português, "a partir do fio". Conceito originário do NAFTA, significa que para se atingir as menores tarifas oferecidas pelo TPP, um bem final deve ser feito no âmbito da área de livre comércio utilizando-se fios **e** tecidos de quaisquer das outras Partes (CANADA, 2016). Estão previstas também exceções às regras de origem, como é o caso da lista reduzida (*short list supply)*, que determina que os países do TPP devem ser mais flexíveis quando as Partes do TPP não produzirem tecido ou fio suficiente para que sejam atendidas as necessidades de produção. Nesses casos, esta lista permite que o setor de vestuário importe tais materiais específicos de um país que não seja parte do TPP para se qualificar para tarifas reduzidas no TPP[560].

Este Capítulo também tem como finalidade assegurar uma cooperação aduaneira próxima entre as Partes do TPP para facilitar uma execução efetiva de suas regras e, tal

[560] Destacam-se no TPP as características especiais conferidas para o Vietnã, logrando melhor acesso ao mercado norte-americano para calças de algodão para vender para os EUA (USTR 2015).

como uma salvaguarda de têxteis e vestuário, garantir que as companhias provenientes das Partes do TPP tenham acesso a auxílios temporários como a restauração de taxas elevadas sobre importações caso um surto de importação de produtos advindos de países do TPP aconteça ou haja ameaças que impliquem em sérios danos à indústria doméstica de determinado país do TPP.

O Capítulo inclui também dispositivos que incentivem a execução e a cooperação para que se habilitem os funcionários aduaneiros a trabalharem com outros países do TPP de modo a assegurar que as reclamações sobre redução tarifária de bens e melhor tratamento sejam autênticas. Isto inclui reclamações para que agentes aduaneiros combatam infrações aduaneiras, como evasão fiscal, contrabando e fraude. Quanto ao último, o TPP disponibiliza um robusto processo de verificação, que, em sede de investigação, determinará se os bens enviados aos países do TPP por outra Parte são genuínos e se os importadores estão cumprindo as regras estabelecidas.

Por fim, destaca-se que um dos maiores benefícios da criação do Capítulo de Têxteis e Vestuário no TPP será o aumento da venda de fios, tecidos e confecções fabricados em seu território e que serão destinados a diversos mercados mundiais. Por conseguinte, sabe-se que no território que abrange as Partes do TPP vivem centenas de milhões de consumidores, desde a classe média emergente do sudeste asiático até os consumidores finais da alta classe japonesa e americana. Os produtos fabricados nessa região, portanto, requerem alto nível tecnológico, até mesmo para que se insiram em um ambiente competitivo, incluindo elementos compostos na confecção dos tecidos e na composição de suas fibras, como é o caso das fibras de carbono.

O Capítulo irá auxiliar o reforço de medidas com o objetivo de ontribuir para o aumento da competitividade dos produtos desenvolvidos na região e a elevação da circulação dos produtos comercializados dentro deste espaço territorial e também para consumo da área de livre comércio.

13.2. Características

O Capítulo de Têxteis e Vestuário dispõe sobre as regras de origem previstas no Capítulo 3 do TPP. Nesse sentido, quanto a regra de *de minimis* ou de tolerância, o TPP prevê que um produto têxtil ou de vestuário previsto no Anexo 4-A (Regras de Origem Específicas de Produtos Têxteis e Vestuário) classificado fora do subCapítulo 61 ao 63 de que não é um bem originário em razão de os materiais utilizados na produção do bem não

serem objeto de uma mudança aplicável na classificação tarifária disposta no Anexo A, deve sim ser considerada um bem originário se o peso total de todos os materiais não for superior a 10% do peso total do bem[561].

Nesse sentido, se um bem têxtil ou de vestuário previsto nos subCapítulos 61 a 63 não é originário, pois suas fibras e fios usados na produção dos componentes do bem determinam que a classificação tarifária do bem não é objeto de mudança de classificação tarifária aplicável prevista no Anexo 4-A deve ser considerada um bem originário se o peso total de todas as suas fibras e fios não ultrapassem 10% do peso do que compõe o bem[562].

Já o art. 4.2, parágrafo 4º do Capítulo de Têxteis e Vestuário, determina que um bem que contenha fios de elastômero, determinante para a sua classificação tarifária, deve ser considerado bem originário somente se tais fios que, de acordo com a regra do *yarn forward*, forem totalmente produzidos no território de uma ou mais Partes.

Quanto ao tratamento conjunto conferido a um bem, previsto no parágrafo 5º, sem prejuízo das regras do Capítulo de têxteis e vestuário e as regras específicas de origem previstas no Anexo 4-A, produtos têxteis e de vestuário classificáveis como mercadorias acondicionadas em conjuntos sortidos para venda a retalho, tal como previsto na Regra 3 das Regras gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, não serão considerados bens originários, salvo se cada um dos bens conjuntos forem um bem originário ou o valor global das mercadorias não originárias do conjunto não exceda 10% do valor do conjunto[563].

13.3. Lista Reduzida de Fornecedores

Há uma lista reduzida de fornecedores (*short supply list*) a que cada Parte arrolará no Apêndice 1 ao Anexo 4-A do Capítulo sobre Têxteis e Vestuário. Cada Parte deverá fornecer o material listado no referido apêndice para os fins de determinar se um bem é originário, nos termos do Capítulo de Regras de Origem, art. 3.2 (c). Para o Anexo 4-A, é originário o bem advindo de materiais que atendem qualquer exigência, incluindo qualquer requisição de uso final, especificada no seu Apêndice 1.

[561] *Vide* art. 4.2, parágrafo 2º do TPP.
[562] *Vide* art. 4.2, parágrafo 3º do TPP.
[563] Para os fins do parágrafo 5º, do art. 4.2, bens não originários são aqueles calculados de mesma maneira que o valor de materiais não originários do Capítulo de Regras de Origem e Procedimentos de Origem (Capítulo 3). O valor do conjunto é calculado também da mesma forma que o valor dos bens previstos no Capítulo 3.

Sempre que uma alegação de que um bem é originário depende de incorporação de um material do Apêndice 1 (lista reduzida de fornecedores - *short supply list*) para o Anexo 4-A (Regras de Origem Específicas de Produtos Têxteis e Vestuário), a Parte importadora poderá exigir na documentação da importação, certificação de origem, o número ou a descrição dos materiais no Apêndice 1 para o Anexo 4-A.

O Capítulo faz ressalva quando a materiais não originários marcados como temporários no Apêndice 1 (contidos na *lista reduzida de fornecedores*) para o Anexo 4-A (Têxteis e Vestuário Produto - Regras de Origem Específicas), que podem ser considerados originários nos termos do parágrafo 7º por 5 anos a contar da entrada em vigor do Acordo.

Por fim, sobre o tratamento para determinados produtos feitos à mão ou de cunho folclórico, uma Parte importadora deve identificar em especial as mercadorias têxteis ou vestuário de uma Parte exportadora para ser elegível para o tratamento tarifário preferencial ou livre de taxa, que as Partes importadora e exportadora elegeram de comum acordo. Estão incluídos neste âmbito: (a) tecidos feitos a mão provenientes de manufatura caseira; (b) tecidos impressos à mão com um padrão criado com uma técnica de cera resistente; (c) produtos artesanais, fabricados ou impressos à mão; ou (d) produtos de artesanato tradicional de folclore.

13.4. Ações Emergenciais

As ações emergenciais previstas no art. 4.3 do Capítulo de Têxteis e Vestuário consistem em uma elevação das tarifas sobre o bem da Parte ou Partes exportadoras. O aumento será aplicado mediante a constatação de que o resultado da redução ou da eliminação de um direito aduaneiro previsto no TPP pode decorrer em sérios danos ou ameaça real a uma indústria doméstica que produza bem similar ou diretamente concorrente de um bem têxtil ou de vestuário beneficiado por um tratamento tarifário preferencial nos termos do TPP, quando esse esteja sendo importado para o território da Parte em quantidades elevadas, em termos absolutos ou relativos ao previsto no mercado interno para o bem. Nesse caso, a Parte importadora pode, à medida que e durante o tempo que seja necessário, implementar a ação emergencial para prevenir ou remediar tais danos e facilitar o ajustamento da situação em conformidade com o parágrafo 6º.

Esse aumento da taxa é aplicado a um bem da Parte ou Partes exportadoras para um nível que não exceda o mínimo do tratamento da nação mais favorecida, aplicado às

taxas aduaneiras em vigor quando a ação for tomada e o mínimo do tratamento da nação mais favorecida aplicado às taxas aduaneiras em vigor no dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor do TPP para a Parte.

Ressalta-se que o TPP não prevê limitações para os direitos das Partes e suas obrigações sob a égide do art. XIX do GATT (Medidas Emergenciais), o Acordo de Salvaguardas da OMC ou o Capítulo 6 (Defesa Comercial).

Ao determinar o dano sério ou ameaça de dano, a Parte importadora deverá examinar o efeito do aumento de importações advindas da Parte exportadora que é beneficiada de tratamento tarifário preferencial, conforme refletido em alterações de variáveis econômicas relevantes como produção, produtividade, utilização da capacidade, estoques, fatia de mercado, exportações, salários, emprego, preços internos, lucros e investimento, nenhum dos quais sozinhos ou combinados com outros fatores, são forçosamente decisivos. Além disso, não considerará mudanças na preferência de tecnologia ou do consumidor na Parte importadora como fatores que suportem a determinação de prejuízo grave ou ameaça real[564].

A parte importadora pode tomar uma ação de emergência apenas após a publicação de procedimentos para identificar os critérios para a constatação de dano grave e, somente, após uma investigação ou inquérito a ser realizado por suas autoridades competentes. Tal investigação deve usar dados com base nos fatores descritos no art. 4.3, parágrafo 3 (a), tomando em conta que um prejuízo grave ou ameaça de prejuízo é comprovadamente causado pelo aumento das importações do produto em tela.

A Parte importadora deverá apresentar à Parte ou Partes exportadoras, sem demora, uma notificação por escrito da abertura do inquérito, bem como da sua intenção de tomar medidas emergenciais e todos os detalhes que as justificam. A pedido da Parte exportadora ou Partes, a Parte importadora deve promover consultas com a outra Parte ou Partes sobre o assunto, que não deve ultrapassar 60 dias do recebimento do pedido. Após completar as consultas, a Parte importadora deve notificar a Parte exportadora de qualquer decisão. Se for decidido pela aplicação da medida de salvaguarda, a notificação deverá incluir todos os detalhes da medida, incluindo quando terá efeito.

Dentre as limitações previstas para a ação emergencial, destacam-se: (i) nenhuma ação de emergência pode ser mantida por um período superior a dois anos, com possibilidade de prorrogação por mais dois anos; (ii) nenhuma ação de emergência contra

[564] *Vide* art. art. 4.3 parágrafos 3. (a) e 3. (b) do TPP.

um bem pode ser tomada ou mantida para além do período de transição; (iii) nenhuma ação de emergência a ser tomada por uma Parte importadora contra qualquer bem particular de outra Parte ou Partes deve ser tomada mais de uma vez; e (iv) em caso de cessação da ação de emergência, a Parte importadora concederá aos bens que foram alvo de emergência o tratamento tarifário que poderia ter sido tomado, mas para a ação.

A Parte que tomar uma ação emergencial deverá notificar a Parte exportadora, cuja compensação foi mutuamente acordada na forma de concessões, a qual tem os mesmos efeitos comerciais do valor das tarifas adicionais esperadas pelo resultado da ação emergencial[565]. Tais concessões devem ser limitadas a têxteis e vestuário, a não ser que as Partes acordem o contrário.

Se as Partes afetadas não estão aptas a optarem pela compensação no prazo de 60 dias ou por um período maior pactuado pelas Partes, a Parte ou Partes cujo bem é alvo de ação emergencial pode adotar uma medida tarifária tendo efeitos comerciais substancialmente equivalentes aos efeitos de uma ação emergencial tomada sob o respaldo do art. 4.3. Essa medida tarifária pode ser adotada contra quaisquer bens da Parte levando em conta a ação emergencial. A medida deve ser aplicada também pelo tempo mínimo necessário até cessarem os efeitos comerciais prejudiciais.

Uma Parte não pode adotar uma ação emergencial contra um bem têxtil ou de vestuário que seja objeto ou se torne objeto de salvaguardas transitórias sob a égide do Capítulo 6 ou das salvaguardas referidas no art. XIX do GATT 1994 e do Acordo sobre Salvaguardas da OMC.

Os inquéritos mencionados devem ser realizados de acordo com procedimentos estabelecidos por cada Parte. Cada uma das Partes, quando da entrada em vigor do TPP ou antes de dar início a um inquérito, deverá notificar as outras Partes de tais procedimentos. Por fim, cada Parte deverá, em qualquer ano ou quando mantiver uma ação de emergência com respaldo no art. 4.3, deverá apresentar um relatório sobre tais ações para as outras Partes.

13.5. Cooperação

Cada Parte deverá, de acordo com suas leis e regulamentos, cooperar com as demais Partes do Acordo, no que concerne à execução de suas medidas contra fraudes

[565] *Vide* art. 4.3, parágrafo 7º do TPP.

aduaneiras para o comércio de têxteis ou vestuário entre as Partes, incluindo dispondo sobre reclamações adequadas para tratamento preferencial tarifário sob o TPP.

Cada Parte deverá tomar medidas legislativas, administrativas, judiciárias ou outras ações *apropriadas* para executar suas leis, regulações, procedimentos relativos a fraudes aduaneiras e cooperação com a Parte importadora para a execução de suas leis e regulamentos e procedimentos relativos à prevenção de fraudes aduaneiras.

Por *medidas apropriadas* entendem-se medidas que a Parte adota para: (i) fornecer funcionários públicos com autoridade legal para cumprir obrigações contidas no Capítulo de Têxteis e Vestuário do TPP; (ii) possibilitar que os funcionários públicos responsáveis apliquem as regras para identificar fraudes aduaneiras; (iii) estabelecer e manter sanções penais, civis ou administrativas que visem tipificar fraudes aduaneiras; (iv) aplicar ações de execução, baseadas no pedido de outra Parte que inclua fatos relevantes, que uma fraude aduaneira tenha ocorrido ou está ocorrendo de acordo com o requerimento da Parte em seu território considerando um bem têxtil ou vestuário, incluindo zonas de livre comércio da Parte requerida e (v) cooperar com outra Parte, mediante pedido, para estabelecer fatos relativos a fraudes aduaneiras no requerimento no território da Parte com relação a um bem têxtil ou vestuário, incluindo zonas de livre comércio da Parte requerida.

Uma Parte poderá solicitar informações de outra Parte onde existam fatos relevantes que indiquem que uma infração aduaneira está ocorrendo ou é susceptível de ocorrer. Estas informações devem ser prestadas por escrito ou eletronicamente, de acordo com o art. 4.4, parágrafo 7º do TPP.

Qualquer pedido ao abrigo do art. 4.4, parágrafo 4º do TPP deve ser feito por escrito, por via eletrônica ou qualquer outro método que se reconheça o recebimento, devendo incluir uma breve declaração sobre a matéria em causa, a colaboração solicitada, os fatos relevantes que indiquem uma infração aduaneira, e informações suficientes para a Parte requerida responder de acordo com as suas leis e regulamentos.

As Partes deverão fornecer informações, se requerido, quanto a leis, regulações e procedimentos, incluindo aqueles que requerem confidencialidade, bem como informações sobre importador, exportador ou produtor, bens de um importador, exportador ou produtor ou outros assuntos relacionados ao Capítulo em tela e, também, informações relativas à correspondência, relatórios, informações de embarque, contratos de ordem, dentre outras.

Por fim, cada Parte deve criar ou manter pontos de contato para cooperação, devendo notificar as outras Partes sobre seus pontos de contato a partir da entrada em vigor do Acordo e notificar prontamente às Partes sobre quaisquer alterações posteriores.

13.6. Monitoração e verificação

Cada Parte deve criar ou manter programas ou práticas para identificar ou endereçar infrações aduaneiras sobre têxteis e vestuário. Isso pode incluir programas ou práticas para garantir a precisão dos pedidos de tratamento preferencial tarifário às mercadorias têxteis e de vestuário no âmbito do TPP. Por meio desses programas ou práticas, a Parte pode coletar ou compartilhar informações relacionadas a produtos têxteis ou de vestuário para uso e fins de gestão de risco. Para além do disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 4.5, algumas Partes possuem acordos bilaterais que se aplicam entre elas.

Nesse contexto, uma Parte importadora pode realizar uma verificação com relação a um bem têxtil ou de vestuário, nos termos do art. 3.27.1 (a), 3.27.1 (b) ou 3.27.1 (e) (verificação) e seus procedimentos associados para verificar se um bem se qualifica para tratamento preferencial tarifário, ou também deve avaliar através de pedido de visita ao local.

Poderá ser solicitada por uma Parte importadora visita a um exportador ou produtor de artigos têxteis ou de vestuário para verificar se: (a) um bem têxtil ou de vestuário se qualifica para tratamento tarifário preferencial e (b) infrações aduaneiras ocorrem ou tenham ocorrido. Durante uma visita ao local[566], uma Parte importadora pode solicitar o acesso: aos registos relevantes e a facilidades para o pedido de tratamento preferencial ou aos registos relevantes e facilidades para que as infrações aduaneiras sejam verificadas.

No caso de uma Parte importadora pretender realizar uma visita ao local, nos termos do art. 4.6, parágrafo 2º do TPP, esta deverá fornecer à Parte anfitriã, logo que

[566] Sempre que uma Parte importadora pretenda realizar uma visita ao local nos termos do art.4.6, parágrafo 2º do TPP, deverá comunicar imediatamente a Parte anfitriã, no mais tardar 20 dias antes da visita, em relação a: (i) datas propostas; (ii) o número de exportadores e produtores a serem visitados para facilitar a prestação de qualquer assistência, sem precisar especificar os nomes dos exportadores ou produtores a serem visitados; (iii) se solicitada assistência pela parte anfitriã e de que tipo esta será; (iv) se for o caso, as infrações aduaneiras serão verificada, nos termos do parágrafo 2 (b), incluindo informações factuais relevantes disponíveis no momento da notificação relacionada com os delitos específicos, o que pode incluir informações históricas; e (v) se o importador reclamou tratamento tarifário preferencial.

possível e antes da data da primeira visita a um exportador ou produtor, uma lista de nomes e endereços dos exportadores ou produtores que se propõe visitar.

De acordo com o art. 4.6, parágrafo 7º (a)-(e) do TPP, sempre que uma Parte importadora pretender realizar uma visita ao local indicado:

(a) os agentes da parte anfitriã poderão acompanhar a Parte importadora durante a visita ao local;

(b) os agentes da Parte anfitriã poderão, de acordo com suas leis e regulamentos, a pedido da Parte importadora ou por sua própria iniciativa, auxiliar a parte importadora durante a visita ao local e fornecer, na medida do possível, informações relevantes para conduzir a visita;

(c) a Parte importadora e as Partes que receberão os visitantes devem limitar a comunicação relativa ao local de visita para oficiais do governo relevantes e não deve informar ao exportador ou produtor de fora do governo do Estado Parte que recebe a visita sobre a visita ou verificação ou execução de informações não disponíveis publicamente, cuja divulgação poderia prejudicar a efetividade da ação de verificação;

(d) a Parte importadora deve solicitar a autorização do exportador ou produtor para acesso aos registros ou facilidades, no mais tardar no momento da visita, a menos que a notificação prejudique a efetividade da visita ao local, a Parte importadora deve solicitar a autorização com a antecedência adequada;

(e) se o exportador ou o produtor de artigos têxteis ou vestuário denega essa autorização ou nega o acesso, a visita não ocorrerá. A Parte importadora deverá considerar qualquer alternativa razoável de datas, considerando a disponibilidade de empregados relevantes ou facilidades das pessoas visitadas.

Após a conclusão de uma visita, a Parte importadora deverá: (i) a pedido da Parte anfitriã, informar suas conclusões preliminares; (ii) ao receber um pedido por escrito da Parte anfitriã, fornecer, em até 90 dias a partir da data do pedido, um relatório escrito dos resultados da visita, incluindo quaisquer conclusões. Se o relatório não estiver em inglês, a Parte importadora deverá fornecer uma tradução do mesmo, a pedido da Parte anfitriã; (iii) a pedido por escrito do exportador ou produtor, prever que a Parte, no máximo em 90 dias a contar da data do pedido, faça um relatório escrito dos resultados da visita no que se refere aos interesses do exportador ou produtor, incluindo quaisquer descobertas realizadas.

Quando uma Parte importadora efetua uma visita de verificação e, consequentemente, requer a denegação de tratamento tarifário preferencial para um bem,

esta deve, antes de se denegar o tratamento, prover ao importador e a qualquer exportador ou produtor que prover informação diretamente à Parte importadora, 30 dias para submeter informação adicional para respaldar a reclamação. Nos casos em que o aviso prévio não foi dado, sob o respaldo do art. 4.6, parágrafo 7 (d), tal importador, exportador ou produtor pode solicitar um período adicional de 30 dias.

A Parte importadora não deve recusar um pedido de tratamento tarifário preferencial pela simples razão de que o Estado anfitrião não fornece as informações solicitadas ou dá assistência no âmbito do art. 4.6 (Verificação) do TPP. Enquanto a verificação está sendo realizada nos termos do art. 4.6 do TPP, a Parte importadora pode tomar as medidas necessárias sob os procedimentos estabelecidos pelas leis e regulamentos, incluindo a suspensão ou denegação da aplicação do tratamento tarifário preferencial a produtos têxteis ou de vestuário do exportador ou produtor sujeitos à verificação.

Se as verificações de mercadorias idênticas por uma Parte indicarem um padrão de conduta por parte de um exportador ou produtor que preveja representações falsas ou infundadas de que uma mercadoria importada para seu território se qualifica para tratamento tarifário preferencial, a Parte poderá reter tratamento tarifário preferencial para produtos têxteis ou de vestuário idênticos aos importados, exportados ou produzidos por tal empresário até que isso seja demonstrado para a Parte importadora que os produtos idênticos se qualificam par ao tratamento preferencial[567].

13.7. Denegação de Tratamento Tarifário Preferencial

A Parte importadora poderá denegar um pedido para tratamento tarifário preferencial para um bem têxtil ou de vestuário nas seguintes hipóteses:

(a) para uma razão listada no art. 3.28.2 (Determinação dos Pedidos para Tratamento Tarifário Preferencial) do TPP;

(b) se, conforme a verificação sob o respaldo do Capítulo de Têxteis e Vestuário, não tiver recebido informações suficientes para determinar que o bem se qualifica como originário ou

(c) se, conforme a verificação sob a égide do mesmo Capítulo, o acesso ou permissão para a visita for denegado, a Parte importadora é impedida de completar a

[567] Para os fins do art. 4.6, parágrafo 13º do TPP, bens idênticos são aqueles que são os mesmos em todos os aspectos relevantes para a regra particular de origem que qualifica os bens como originários.

visita na data proposta e o exportador ou produtor não estabelecer uma data alternativa aceitável para a Parte importadora, ou o exportador ou produtor não disponibilizar acesso às gravações relevantes ou a facilidades durante uma visita.

13.8. Comitê de Têxteis e Vestuário

De acordo com o art. 4.9 do TPP, as Partes estabelecem um Comitê para questões comerciais relacionadas a têxteis e vestuário composto de representantes de todas as Partes do TPP. Fica estabelecido que o Comitê se reunirá uma vez ao ano a partir da entrada em vigor do Acordo e, *a posteriori*, conforme as Partes acharem necessário.

As funções do Comitê englobam a revisão da implementação do Capítulo de Têxteis e Vestuário, consultas sobre dificuldades técnicas ou interpretativas que podem surgir sobre o referido Capítulo e a discussão sobre formas de melhorar a efetividade da cooperação das disposições do Capítulo. Adicionalmente às discussões do Comitê, uma Parte pode requerer discussões com qualquer outra Parte ou Partes considerando questões sob a égide das previsões deste Capítulo relativas àquelas Partes, com foco em resolver barreiras que se coloquem à implementação do Capítulo.

A menos que as Partes estabeleçam o contrário, elas devem promover consultas em conformidade com o parágrafo 4º, do art.4.8, em 30 dias de recebido o requerimento por escrito pela Parte e se esforçar para conclui-la em 90 dias após receber o pedido escrito. Finalmente, as discussões no âmbito do art. 4.8 do TPP serão confidenciais e sem prejuízo dos direitos de qualquer das Partes em qualquer outro processo.

13.9. Confidencialidade

Cada Parte se compromete a manter a confidencialidade das informações coletadas de acordo com o Capítulo de Têxteis e Vestuário e de proteger as informações de serem divulgadas caso possam prejudicar a condição competitiva de pessoas que fornecem as informações. Quando uma Parte que fornece a informação à outra Parte estabelece que esta será confidencial, a outra Parte deve manter tal informação sob sigilo. A Parte que fornece informações pode requerer por escrito a garantia de que elas permanecerão seguras e serão utilizadas somente para fins específicos.

Cada Parte poderá adotar ou manter procedimentos para proteger-se de divulgações de informações confidenciais não autorizadas submetidas em concordância

com a administração da alfândega da Parte ou outras leis relacionadas ao Capítulo de Têxteis e Vestuário, o que inclui informações que possam prejudicar a competitividade da empresa que fornece a informação. Contudo, caso uma Parte falhe em agir com confidencialidade, a outra Parte poderá negar o fornecimento de informações requeridas, conforme disposto no art. 4.9, parágrafo 4º do TPP.

13.10. Considerações Finais

O objetivo nas negociações do TPP consiste basicamente em remover as barreiras tarifárias e não-tarifárias às exportações de têxteis e vestuário para aumentar a competitividade dos produtores na região da Ásia-Pacífico. Para muitos países que fazem parte do TPP, o Capítulo de Têxteis e Vestuário torna-se a primeira oportunidade em que se vinculam a um tratado de livre comércio que determina seção específica para reger tais direitos, garantias e deveres.

Esse Capítulo se demonstra importante para a regulamentação do comércio internacional ao incluir regras de origem e previsões sobre procedimentos de origem, incluídas as previsões contidas no anexo com Regras de Origem Específicas, baseadas no "*yarn forward*", já conhecido por alguns dos países participantes do TPP, como é o caso de EUA, Canadá e México, haja vista ser um conceito advindo das previsões do NAFTA, até a criação de uma lista reduzida de fornecedores, que irá permitir o uso de certos fios e tecidos não amplamente disponíveis na região do TPP.

O fato de se prever uma abordagem simplificada para verificação e cooperação reforçada entre os países do TPP, tem como intuito promover o cumprimento das regras estabelecidas dentro da região do TPP e permitir que as administrações aduaneiras previnam atos considerados fraudulentos, além de aprofundar a cooperação entre as Partes para efeitos de assistência mútua na aplicação das leis e regulamentos relativos às infrações aduaneiras. Desse modo, melhora-se a transparência e previsibilidade, tanto para o comerciante, quanto para a Administração Aduaneira.

Tais esforços permitirão também que se garanta a precisão dos pedidos de direitos preferenciais tarifários no âmbito do TPP. Com tais previsões, as Partes se comprometem a trabalhar em conjunto no sentido de garantir que apenas os produtos com direitos aduaneiros no âmbito estrito da região aproveitem dos benefícios do TPP.

Por um lado, o Brasil poderá sofrer o impacto destes regramentos restritos, haja vista que estarão excluídos dos benefícios. O principal impacto para o Brasil reside no fato de que os bens têxteis com maior valor agregado são produzidos nos países desenvolvidos que participam do TPP, como EUA, Canadá e Japão; contudo, muitas das matérias-primas de fios e tecidos advêm do leste asiático, de países que agora também se tornarão membros da área de livre comércio, como Vietnã e Malásia, apesar de alguns fios e tecidos serem importados de fora do âmbito do TPP.

Por outro lado, as disposições de abastecimento dentro das listas reduzidas de fornecedores do TPP significam que a empresa pode usar tecidos com as especificações precisas de que necessita, mesmo que não sejam produzidos na região e, ainda, beneficiar-se de um tratamento tarifário preferencial. Como a empresa pode se favorecer de um tratamento tarifário preferencial ao exportar para os EUA, por exemplo, algo que não poderia ser feito via NAFTA, o TPP concede a essas empresas, a capacidade de inovar, acessar novos mercados e expandir seus negócios.

O fato do Brasil estar fora do TPP implica que terá afetada suas exportações para a região, principalmente EUA, uma vez que passará a competir com a concorrência de países asiáticos.

13.11. Referências Bibliográficas

UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE. **Textiles and Apparel.** USTR. Disponível em: < https://medium.com/the-trans-pacific-partnership/textiles-and-apparel-9612f6bd809e#.majryhbz8>. Acesso em: 15 jan. 2016.

CANADA. **Textiles and Apparel Chapter**. Transpacific-Partnership. Disponível em: <http://www.international.gc.ca/trade-agreements-accords-commerciaux/agr-acc/tpp-ptp/understanding-comprendre/02-textiles.aspx?lang=eng>. Acesso em: 25 mar. 2016.

14.Telecomunicações e Comércio Eletrônico

Vera Thorstensen, Alebe Mesquita

14.1. Introdução

Desde a adoção do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (*General Agreement on Trade in Services - GATS*) em 1994, o setor de serviços passou por uma verdadeira revolução. O avanço das tecnologias de informação e comunicação, o crescimento do comércio eletrônico e a maior mobilidade de pessoas alteraram profundamente a maneira pela qual os serviços são prestados ao redor do mundo. O TPP foi adotado com o intuito de suprir a lacuna regulatória entre o comércio internacional do Século XX e o do Século XXI a partir da adoção de regras que refletem a atual dinâmica de transações comerciais.

O Capítulo de Comércio Transfronteiriço de Serviços (Capítulo 10) do TPP não esgota todas as particularidades da complexa comercialização de serviços da atualidade. As suas peculiaridades foram reguladas em outros Capítulos, como o de Telecomunicações, Comércio Eletrônico e Entrada Temporária para Empresários, os quais o presente Capítulo se propõe analisar. A interpretação conjunta desses Capítulos é significativa para se entender o real alcance dos compromissos em comércio de serviços no âmbito do TPP.

14.2. Telecomunicações[568]

O setor de serviços de telecomunicações desponta com um dos mais estratégicos na atual dinâmica da economia baseada no conhecimento e na informação. A alta qualidade do setor impulsiona o crescimento e a inovação, permite o funcionamento de cadeias de valor por meio de logísticas precisas e fornecem uma plataforma para a economia digital. Devido a sua importância e peculiaridades, o TPP destina um Capítulo específico para a sua regulação, abrangendo matérias como acesso razoável a redes de outros fornecedores; acesso equitativo aos recursos controlados pelo governo;

[568] *Vide* artigo 13.1 do TPP, telecomunicações significa a transmissão e recepção de sinais por qualquer meio eletromagnético, inclusive por meio fotônicos.

transparência na regulamentação; liberdade dos fornecedores para inovar e cooperação em matéria de *roaming* internacional (USTR, 2016).

Dentre as inovações trazidas pelo Capítulo está a extensão das regras sobre acesso competitivo a rede para fornecedores de telefonia móvel e a maior cooperação para auxiliar forças concorrenciais a abaixar os preços de *roaming* internacional, o primeiro acordo a tratar desse tema (USTR, 2016).

14.2.1. Escopo

O Capítulo de Telecomunicações (Capítulo 13) se aplica a qualquer medida relacionada ao acesso e ao uso dos serviços públicos de telecomunicações; a qualquer medida relativa às obrigações referentes aos fornecedores de serviços públicos de telecomunicações, e qualquer outra medida relacionada aos serviços de telecomunicações[569]. Por outro lado, não se aplica a qualquer medida relacionada à transmissão ou distribuição a cabo de programas de rádio ou de televisão, exceto os artigos 13.4.1 (Acesso e Utilização de Serviços Públicos de Telecomunicações) e 13.22 (Transparência)[570].

Nada no Capítulo deve ser interpretado de modo a: (i) exigir que uma Parte obrigue qualquer empresa a estabelecer, construir, adquirir, alugar, operar ou fornecer uma rede de telecomunicações não oferecida ao público; (ii) exigir que uma Parte obrigue qualquer empresa exclusivamente voltada à transmissão ou à distribuição a cabo de programas de rádio ou televisão disponibilizar as suas instalações de transmissão ou de distribuição a cabo como uma rede pública de telecomunicação; (iii) impedir uma Parte de proibir uma pessoa que opera uma rede privada de usá-la para fornecer uma rede ou serviços de telecomunicações públicos a terceira pessoas[571].

14.2.2. Abordagens de Regulamentação

As Partes reconhecem que as necessidades regulatórias e as abordagens diferem de mercado para mercado e que cada Parte pode determinar como implementar as obrigações estabelecidas sob o Capítulo de Telecomunicações. É possível que as Partes se engajem em regulações diretas tanto para se antecipar a um problema que a Parte espera

[569] *Vide* artigo 13.2 (1) do TPP.
[570] *Vide* artigo 13.2 (2) do TPP.
[571] *Vide* artigo 13.2 (3) do TPP.

que surja ou para resolver um problema já existente em seu mercado. Nesse sentido, também podem contar com o papel dos agentes do mercado e utilizar quaisquer outros meios que julgue adequados com o intuito de beneficiar, no longo prazo, o interesse dos usuários finais desses serviços[572].

14.2.3. Acesso e Utilização de Serviços Públicos de Telecomunicações

Os países do TPP se comprometem a assegurar que qualquer empresa de uma das Partes tenha acesso e uso de qualquer serviço público de telecomunicações, inclusive circuitos cedidos oferecidos nos seus territórios ou através das suas fronteiras em termos e condições razoáveis e não discriminatórias[573].

Cada Parte deve assegurar que qualquer fornecedor tenha permissão para: (i) comprar, arrendar e anexar um terminal outro equipamento que faça a interface com uma rede pública de telecomunicações; (ii) fornecer serviços usuários finais individuais ou múltiplos sobre circuitos arrendados ou próprios; (iii) conectar circuitos próprios ou arrendados com redes públicas de telecomunicações e serviços ou com circuitos arrendados ou próprios de outra empresa; (iv) realizar comutação, sinalização e funções de processamento e conversão; e (v) utilizar os protocolos de operação de sua escolha[574].

Nenhuma condição deve ser imposta sobre o acesso e uso de redes e serviços de telecomunicações públicas, além do necessário para (i) salvaguardar as responsabilidades do serviço público dos fornecedores de redes e serviços de telecomunicações, em especial a sua capacidade de tornar suas redes e serviços disponíveis ao público; e (ii) proteger a integridade técnica das redes e serviços públicos de telecomunicações[575].

14.2.4. Obrigações Relacionadas a Prestadores de Serviços Públicos de Telecomunicação

O TPP estipula obrigações específicas para prestadores de serviços públicos de telecomunicações referentes a interconexão, portabilidade dos números e acesso a números. As Partes se comprometem a assegurar que os fornecedores de serviços

[572] *Vide* artigo 13.3 (2) do TPP.
[573] *Vide* artigo 13.4 (1) do TPP.
[574] *Vide* artigo 13.4 (2) do TPP.
[575] *Vide* artigo 13.4 (5) do TPP.

públicos de telecomunicações no seu território prestem direta ou indiretamente no mesmo território a interconexão com outros fornecedores de serviços públicos de telecomunicações de outra Parte[576]. Cada Parte também deve assegurar que os fornecedores de serviços públicos de telecomunicações no seu território forneçam a portabilidade dos números sem comprometimento da qualidade e confiabilidade, em tempo hábil, em termos e condições razoáveis e não discriminatórias[577]. De forma similar, as Partes se obrigam a assegurar que os fornecedores de serviços públicos de telecomunicação estabelecidos no seu território tenham acesso a números de telefone de forma não discriminatória[578].

14.2.5. *Roaming* Internacional

O TPP incentiva suas Partes a cooperar em ações de transparência e preços razoáveis para serviços internacionais de *roaming*[579]. Isso pode ajudar no crescimento do comércio entre as Partes e melhorar o bem-estar do consumidor[580]. Essas iniciativas podem se dar, por exemplo, pela disponibilização das informações referentes tarifas de roaming aos consumidores e pela facilitação de alternativas tecnológicas ao *roaming*[581]. As Partes devem, também, fornecer informações sobre as taxas dos serviços de *roaming* internacional para mensagens de voz, texto e dados oferecidos aos consumidores de uma Parte quando visitando o território de outra Parte[582].

14.2.6. Tratamento aos Principais Fornecedores de Serviços Públicos de Telecomunicação

O tratamento concedido aos principais fornecedores de serviços públicos de telecomunicações estrangeiros não deve ser menos favorável do que o concedido aos principais fornecedores nacionais em circunstâncias semelhantes no que se refere a (i)

[576] *Vide* artigo 13.5 (1) do TPP.
[577] *Vide* artigo 13.5 (4) do TPP.
[578] *Vide* artigo 13.5 (5) do TPP.
[579] O TPP define *roaming* internacional como um serviço comercial móvel fornecido nos termos de um acordo entre fornecedores de serviços públicos de telecomunicações que permite que os usuários finais utilizem o seu aparelho móvel ou outro dispositivos de voz, dados ou mensagem enquanto fora do território no qual a rede pública de telecomunicações do usuário final está localizada (*Vide* artigo 13.1 do TPP).
[580] *Vide* artigo 13.6 (1) do TPP.
[581] *Vide* artigo 13.6 (2) do TPP.
[582] *Vide* artigo 13.6 (6) do TPP.

disponibilidade, fornecimento, tarifas ou qualidade de serviços de telecomunicação públicos similares; e (ii) a disponibilidade de interfaces técnicas necessárias para a interconexão[583].

14.2.7. Comitê de Telecomunicações

O TPP estabelece um Comitê de Telecomunicações, composto por representantes governamentais de cada Parte, que deve avaliar e monitorar a implementação e a operação do Capítulo de Telecomunicações; discutir quaisquer questões relacionadas ao Capítulo e a qualquer outra questão relevante ao setor de telecomunicações; relatar à Comissão sobre os resultados das discussões do Comitê e exercer outras funções que lhe sejam delegadas pela Comissão[584]. As reuniões do Comitê de Telecomunicação devem ocorrer na frequência que as Partes entenderem como necessário[585] E, se necessário, entidades relevantes, inclusive representantes do setor privado, podem comparecer aos encontros do Comitê[586].

14.2.8. Transparência

No que se refere aos mecanismos de transparência, o TPP determina que as Partes devam assegurar que quando as suas entidades reguladoras do setor de telecomunicação procurem contribuições para uma proposta de regulação, essa entidade deve: (i) tornar a proposta pública ou disponível para quaisquer pessoas interessada; (ii) incluir uma explicação dos propósitos da proposta; (iii) fornecer às pessoas interessadas a possibilidade de comentar na elaboração de uma nova regulação por meio de notificação pública adequada; (iv) na medida do possível, tornar acessível ao público todos os comentários relevantes apresentados; (v) responder a todas as questões relevantes levantadas nos comentários apresentados no decurso da elaboração do regulamento final[587].

Os procedimentos de transparência do Capítulo de Telecomunicações do TPP vão além da mera divulgação das normas que regem o setor, possibilitando que terceiros

[583] *Vide* artigo 13.7 do TPP.
[584] *Vide* artigo 13.26 (2) do TPP.
[585] *Vide* artigo 13.26 (3) do TPP.
[586] *Vide* artigo 13.26 (4) do TPP.
[587] *Vide* artigo 13.22 (1) do TPP.

interessados na questão contribuam positivamente para a elaboração de novas leis, regulamentos e diretivas. Da mesma forma que os Capítulos de TBT e SPS do TPP[588], a transparência do Capítulo de Telecomunicações caracteriza-se como mais abrangente do que os mecanismos até então previstos em outros Acordos Preferencias de Comércio, haja vista que viabiliza o desenvolvimento em conjunto pelos países do TPP de novas regulações.

Além disso, cada Parte do TPP deve assegurar que suas medidas relativas aos serviços públicos de telecomunicações estejam à disposição do público, inclusive: (i) tarifas e outros termos e condições de serviço; (ii) as especificações de interfaces técnicas; (iii) condições para fixação de terminais e outros equipamentos à rede pública de telecomunicações; (iv) licenciamento, registro, notificação ou exigências; (v) procedimentos gerais relativas à solução de controvérsias em matéria de telecomunicações; e (vi) quaisquer medidas que as entidades reguladoras do setor de telecomunicação deleguem sobre elaboração, emenda e adoção de medidas que afetem o acesso e a utilização[589].

14.2.9. Solução de Controvérsias em Telecomunicações[590]

Com o intuito de dirimir as controvérsias que venham a surgir durante a implementação do Capítulo de Telecomunicações, o TPP institui mecanismos segundo os quais as Partes podem solucionar a disputa antes de acionar o sistema estabelecido no Capítulo 28 (Solução de Controvérsias). Esses mecanismos caracterizam-se pelo recurso à entidade reguladora do setor de telecomunicações, pela reconsideração da determinação ou decisão da entidade reguladora, pelo recurso a órgão judicial.

As Partes do TPP se comprometem a assegurar que as empresas possam recorrer à entidade reguladora do setor de telecomunicações ou outro órgão pertinente para resolver disputas referentes a medidas sobre: acesso e uso dos serviços públicos de telecomunicações (Art. 13.4); obrigações referentes a fornecedores de serviços públicos de telecomunicações (Art. 13.5); *roaming* internacional (Art. 13.6); tratamento aos principais fornecedores de serviços públicos de telecomunicações (Art. 13.7); salvaguardas concorrenciais (Art. 13.8); revenda (Art. 13.9); separação dos elementos de

[588] Ver o Capítulo correspondente, neste volume.
[589] *Vide* artigo 13.22 (2) do TPP.
[590] Ver Capítulo sobre Solução de Controvérsias no TPP, neste volume.

rede por grandes fornecedores (Art. 13.10); interconexão com os principais fornecedores (Art. 13.10); abastecimento e precificação de serviços de arrendamento de circuitos elos principais fornecedores (Art. 13.12); co-locação pelos principais fornecedores (Art. 13.13); acesso a polos, dutos, condutores e diretos de passagem de propriedade ou controlados pelos principais fornecedores (Art. 13.14); sistema de cabos submarinos internacionais (Art. 13.15)[591].

Se a entidade reguladora do setor de telecomunicações se recusar a iniciar qualquer ação a pedido de uma Parte, ela deve fornecer explicação por escrito da sua decisão dentro de um período razoável de tempo[592]. Os fornecedores de serviços públicos de telecomunicações de uma Parte que tenham requisitado a interconexão com um principal fornecedor no território de outra Parte pode interpor recurso, dentro de um prazo razoável de tempo, para solucionar disputas referentes a termos, condições e tarifas para a interconexão com o principal fornecedor[593].

A reconsideração garante que qualquer empresa cujos interesses legalmente protegidos tenham sido afetados negativamente por uma determinação ou decisão da entidade reguladora do setor de telecomunicações possa apelar ou interpor ação a entidade para reavaliar essa determinação ou decisão. O pedido de reconsideração não deve constituir motivo para que a empresa descumpra a determinação ou a decisão da entidade reguladora, a menos que ela emita uma ordem autorizando a ineficácia da determinação ou da decisão enquanto o processe esteja pendente. Em consonância com as leis e regulamentos da Parte, as circunstâncias nas quais a reconsideração é aplicável podem ser limitadas[594].

A menos que órgão judicial emita uma deliberação determinando a suspensão dos efeitos da decisão ou da determinação enquanto o processo esteja pendente, também não deve constituir motivo para o descumprimento da determinação ou da decisão emitida pela entidade reguladora a interposição de recurso judicial[595].

[591] *Vide* artigo 13.23 (a).
[592] *Vide* artigo 13.23 (b).
[593] *Vide* artigo 13.23 (c).
[594] *Vide* artigo 13.23 (d).
[595] *Vide* artigo 13.23 (e).

14.3. Comércio Eletrônico [596]

Cada vez mais a internet desempenha um papel primordial na condução das transações comerciais ao redor do mundo. O comércio digital cresceu significativamente em comparação ao comércio tradicional de bens nos últimos anos (BERNSTETTER, 2016, p. 73). Os fluxos de dados internacionais foram 45 vezes maior em 2014 do que em 2005, com a maior partes dos ganhos obtidos a partir de 2010 (MCKINSEY, 2016).

A adoção de um Capítulo sobre o assunto reflete o esforço de se estabelecer um regime jurídico para reger o comércio digital e beneficiar tanto as empresas quanto os consumidores da região da Ásia e do Pacífico. O Capítulo sobre Comércio Eletrônico (Capítulo 14) tem por objetivo garantir a livre circulação de dados, evitar a localização forçada de tecnologias e de servidores[597] e auxiliar na garantia efetiva da segurança e da privacidade dos usuários da internet.

Traduzindo os novos desenvolvimentos tecnológicos e as preocupações relativas ao comércio eletrônico que surgiram ao longo dos últimos anos, o TPP inova em dispositivos substanciais: (i) ao impedir que as Partes adotem exigências de que os dados sejam armazenados localmente para uma empresa conduzir os seus negócios no território de uma Parte ou imponha proibições sobre o fluxo de dados ou informações transfronteiriças; (ii) ao garantir que os consumidores tenham acesso a uma internet aberta por meio de leis de proteção ao consumidor e que a privacidade e outros direitos dos consumidores possa ser executados internamente; (iii) ao encorajar a cooperação dos países do TPP sobre proteção dos consumidores, inclusive sobre privacidade e segurança cibernética; (iv) ao adotar compromissos abrangentes em matéria de cooperação relacionadas com o comércio digital, principalmente para ajudar pequenas e médias empresas para tirar proveito do comércio digital (USTR, 2016).

14.3.1. Escopo e Disposições Gerais

[596] O TPP não prevê uma definição técnica específica para o que as Partes entendem por comércio eletrônico. Segundo Branstetter (2016, p. 72), a expressão compreende uma vasta gama de transações realizadas por meio eletrônico, que vão desde transações comerciais on-line até aspectos auxiliárias de proteção dos direitos de propriedade intelectual, privacidade e proteção dos interesses nacionais.

[597] O Capítulo 14 do TPP também versa sobre o acesso a informações desses servidores para investigações ao regular a proteção de informações pessoais. Ver item 3.7 deste Capítulo.

O Capítulo sobre Comércio Eletrônico se aplica a medidas adotadas ou mantidas por uma Parte que afete o comércio por meios eletrônicos[598]. Ele não se aplica a compras governamentais ou informações mantidas ou processadas por ou em nome de uma Parte, ou medidas relacionas a essas informações, inclusive medidas relacionadas ao seu armazenamento[599].

As medidas que afetem o fornecimento de um serviço prestado ou executado eletronicamente estão sujeitas às obrigações contidas nos Capítulos 9 (Investimento), 10 (Comércio Transfronteiriço de Serviços), 11 (Serviços Financeiros), da mesma forma que qualquer exceção ou medida de não-conformidade estabelecida pelo TPP também estão está sujeita a essas obrigações[600].

O TPP define produto digital como: programa de computador, texto, vídeo, imagem, gravação de som ou outro produto digitalmente codificado, produzido para distribuição ou venda comercial que possa ser transmitido por via eletrônica[601]. Esses produtos abrangem, por exemplo, download de softwares, arquivos de mídia digital e serviços de pesquisa (BRANSTETTER, 2016, p. 72).

14.3.2. Direitos Aduaneiros

Os países do TPP se comprometem a não impor direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas, inclusive sobre conteúdos transmitidos eletronicamente entre uma pessoa de uma Parte e uma de pessoa de outra Parte[602]. Isso não impede que uma Parte institua tributos ou outros encargos internos sobre conteúdo transmitidos eletronicamente, desde que determinados de forma coerente com o TPP[603]. A não aplicabilidade de direitos aduaneiros sobre produtos digitais assegura que artigos distribuídos eletronicamente, como *software*, música, vídeo, *e-books*, e jogos não sejam prejudicados (USTR, 2016). No entanto, ressalta-se que direitos aduaneiros ainda podem incidir sobre bens físicos comprados por meio de distribuidores on-line (BRASNTETTER, 2016, p. 72).

[598] *Vide* artigo 14.2 (2) do TPP.
[599] *Vide* artigo 14.2 (3) do TPP.
[600] *Vide* artigo 14.2 (4) do TPP.
[601] *Vide* artigo 14.1 do TPP.
[602] *Vide* artigo 14.3 (1) do TPP.
[603] *Vide* artigo 14.3 (2) do TPP.

14.3.3. Tratamento não discriminatório de produtos digitais

Os países do TPP não devem conceder tratamento menos favorável a produtos digitais criados, produzidos, publicados, contratados, encomendados ou disponibilizados comercialmente no território de uma das Partes, ou a produtos digitais cujo autor, intérprete, produtor ou proprietário é uma pessoa de outra Parte, do que o concedido a outros produtos digitais similares[604]. Essa obrigação não se aplica a subsídios[605] ou outras formas de auxílio concedidas por uma Parte, inclusive empréstimos concedidos pelo governo, garantias e seguros[606].

Os tributos sobre vendas ou sobre valor agregado (*value-added taxes*) podem ser instituídos sobre bens e serviços digitais desde que sejam os mesmos cobrados sobre bens e serviços digitais produzidos internamente (BRASNTETTER, 2016, p. 72). As Partes são impedidas de favorecer fornecedores locais de bens e serviços digitais por meio de tributação discriminatória[607] ou do bloqueio de sites estrangeiros (BRANSTETTER, 2016, p. 73).

14.3.4. Regime Doméstico de Transações Eletrônicas

As Partes devem envidar esforços para: (i) evitar qualquer carga regulatória desnecessária sobre transações eletrônicas; e (ii) facilitar a contribuição de terceiros interessados no desenvolvimento do seu regime legal para transações eletrônicas[608]. Elas devem manter um regime jurídico consistente com os princípios da Lei Modelo da UNICITRAL sobre Comércio eletrônico de 1996 (*UNICITRAL Model Law on Electronic Commerce*) ou a Convenção das Nações Unidas sobre o Uso das Comunicações

[604] *Vide* artigo 14. 4 (1) do TPP.
[605] O TPP remete a definição de subsídios ao conceito adotado no âmbito do Acordo da OMC sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, que versa em seu artigo primeiro que: "[...] *a subsidy shall be deemed to exist if: (a)(1) there is a financial contribution by a government or any public body within the territory of a Member (referred to in this Agreement as "government"), i.e. where: (i) a government practice involves a direct transfer of funds (e.g. grants, loans, and equity infusion), potential direct transfers of funds or liabilities (e.g. loan guarantees); (ii) government revenue that is otherwise due is foregone or not collected (e.g. fiscal incentives such as tax credits) ; (iii) a government provides goods or services other than general infrastructure, or purchases goods; (iv) a government makes payments to a funding mechanism, or entrusts or directs a private body to carry out one or more of the type of functions illustrated in (i) to (iii) above which would normally be vested in the government and the practice, in no real sense, differs from practices normally followed by governments; or (a)(2) there is any form of income or price support in the sense of Article XVI of GATT 1994; and (b) a benefit is thereby conferred*."
[606] *Vide* artigo 14. 4 (3) do TPP.
[607] *Vide* artigo 14.3 (2) do TPP.
[608] *Vide* artigo 14.5 (2) do TPP.

Eletrônicas em Contratos Internacionais de 2005 (*United Nations Convention on the Use of Electronic Communications in International Contracts*).

14.3.5. Autenticação Eletrônica e Assinaturas Eletrônicas

O TPP proíbe a possibilidade de as Partes adotarem ou manterem medidas para autenticação eletrônica que: (i) proíbam as partes de uma transação eletrônica de determinar mutuamente os métodos apropriados de autenticação de sua transação; e (ii) impeçam que as partes de uma transação eletrônica estabeleçam diante de autoridades administrativas ou judiciais que essa transação está com os requisitos legais quanto à autenticação[609]. Além disso, as Partes se obrigam a não recusar a validade jurídica de uma assinatura apenas com base no fato de a assinatura ser eletrônica, exceção feita às circunstâncias já previstas na lei doméstica[610].

14.3.6. Proteção do Consumidor On-Line

Há a adoção e a manutenção de leis de defesa do consumidor para combater atividades comerciais fraudulentas e enganosas que causem prejuízo ou dano potencial a consumidores envolvidos em atividades comerciais on-line[611], reforçando a importância da transparência e de medidas eficazes para a proteção dos consumidores on-line[612] e da cooperação entre os órgãos nacionais de defesa do consumidor[613].

14.3.7. Proteção de Informações Pessoais

Os países do TPP devem adotar ou manter um regime jurídico que proteja as informações pessoais dos usuários de comércio eletrônico. No processo de elaboração de leis sobre a proteção de informações pessoais, as Partes devem levar em consideração os princípios e diretrizes de organismos internacionais relevantes[614]. Também há incentivo à

[609] *Vide* artigo 14.6 (2) do TPP.
[610] *Vide* artigo 14.6 (1) do TPP.
[611] *Vide* artigo 14.7 (2) do TPP.
[612] *Vide* artigo 14.7 (1) do TPP.
[613] *Vide* artigo 14.7 (3) do TPP.
[614] *Vide* artigo 14.8 (2) do TPP.

troca de informações sobre mecanismos aplicados nas jurisdições das Partes, a fim que elas possam explorar maneiras de torná-los compatíveis[615].

14.3.8. Localização das Instalações de Computação

A regra prevista para a decisão sobre localização das instalações de computação não permite que as Partes do TPP exijam que um indivíduo utilize ou estabeleça as suas instalações de computação no território de uma Parte como condição para a realização de negócios nesse território[616]. No entanto, reconhecem-se os direitos de as Partes adotarem as suas próprias exigências referentes ao uso das instalações de computação, inclusive requisitos que visem a assegurar a segurança e a confidencialidade das comunicações[617].

Essas garantias evitarão que empresas tenham que construir caros e desnecessários centros de dados em cada um dos mercados que elas pretendam prestar os seus serviços. Essa flexibilidade ajudará as economias de escala envolvidas na economia digital a concentrar os seus centros de dados de elevada intensidade energética em um único território para prestar os seus serviços a vários países (USTR, 2016). Segundo Branstetter (2016, p. 72), a ênfase do acordo em um comércio digital aberto e na rejeição da fixação da localização dos dados constituem respostas apropriadas à impossibilidade prática da prestação de serviços digitais sofisticados.

14.3.9. Cooperação

As Partes do TPP se comprometem a cooperarem em assuntos relacionados à segurança cibernética[618] e, também, ao comércio eletrônico por meio: (i) do trabalho em conjunto para auxiliar pequenas e médias empresas a superarem os obstáculos da utilização das ferramentas eletrônicas; (ii) da troca de informações e do compartilhamento de experiências sobre políticas, regulamentos e aplicação das leis referente ao comércio eletrônico; (iii) do intercâmbio de informações sobre o aceso dos consumidores aos produtos e serviços oferecidos on-line, (iv) da participação ativa em fóruns regionais e multilaterais voltados à promoção e desenvolvimento do comércio eletrônico; e (v) do incentivo do setor privado para que ele desenvolva métodos de autorregulação que

[615] *Vide* artigo 14.8 (5) do TPP.
[616] *Vide* artigo 14.13 (2) do TPP.
[617] *Vide* artigo 14.13 (1) do TPP.
[618] *Vide* artigo 14.16 do TPP.

promovam o comércio eletrônico por meio de, por exemplo, códigos de conduta, contratos modelo, diretrizes e mecanismos de execução[619].

14.3.10. Solução de Controvérsias

O TPP prevê um período especial para que determinadas obrigações adotadas por alguns países em desenvolvimento sejam sujeitas ao seu Sistema de Solução de Controvérsias (Capítulo 28). A seguinte tabela apresenta cada flexibilidade por país. A Malásia, por exemplo, só terá os dispositivos 14.4 (Tratamento Não Discriminatório para Produtos Digitais) e 14.11 (Transferência Transfronteiriça de Informações por meios eletrônicos) sujeitos ao sistema de solução de controvérsias (Capítulo 28) depois de dois anos da entrada em vigor do TPP em seu território. O Vietnã só terá os dispositivos 14.4 (Tratamento Não Discriminatório para Produtos Digitais), 14.11 (Transferência Transfronteiriça de Informações por meios eletrônicos), 14.13 (Localização das Instalações de Computação) sujeitos ao sistema de solução de controvérsias (Capítulo 28) depois de dois anos da entrada em vigor do TPP em seu território[620].

14.4. Entrada Temporária de Empresários [621]

A entrada temporária de empresários caracteriza-se como uma ação estratégica no desenvolvimento de oportunidades comerciais e de investimento na região da Ásia e do Pacífico. O Capítulo 12 do TPP se ocupa em garantir procedimentos de vistos eficientes e transparentes, de modo a criar e fortalecer o vínculo econômico entre os países.

Nenhum dispositivo do TPP exige mudanças nas leis, políticas e práticas de imigração domésticas. As Partes adotaram compromissos específicos e recíprocos sobre a facilitação do acesso de empresários. Ressalta-se que os Estados Unidos não adotaram nenhum compromisso sob esse Capítulo (USTR, 2016).

O TPP melhora a transparência e incentiva as oportunidades de cooperação entre os países do TPP sobre a entrada temporária de empresários. As autoridades nacionais são

[619] *Vide* artigo 14.15 do TPP.
[620] *Vide* artigo 14.18 do TPP.
[621] O TPP define entrada temporária em seu Artigo 12.1 como a entrada no território de uma Parte por um empresário de uma Parte, que não tenha a intenção de estabelecer residência permanente.

incentivadas a fornecer informações sobre os pedidos de vistos temporários, garantir taxas de emissão razoáveis e informar as decisões sobre os pedidos de visto em um tempo hábil.

14.4.1. Escopo

Para os propósitos do TPP, empresários (*business persons*) são pessoas naturais que detenham a nacionalidade ou que sejam residentes permanentes de uma das Partes do Acordo e estejam envolvidos no comércio de bens, na prestação de serviços na condução de atividades de investimento[622]. Por entrada temporária, deve se entender o ingresso no território de uma Parte por um empresário que não tenha a intenção de estabelecer residência permanente[623].

O Capítulo 12 do TPP se aplica a medidas que afetem a entrada temporária de empresários de uma Parte no território de outra Parte, não se aplicando a pessoas naturais que pretendem ter acesso ao mercado de trabalho ou a medidas de caráter permanente referentes a cidadania, nacionalidade, residência ou emprego[624]. Nada no Acordo deve impedir uma Parte de aplicar medidas que regulem a entrada de pessoas naturais de outra Parte no seu território[625].

14.4.2. Procedimentos de Candidatura, Concessão da Entrada e Viagens de Negócios

O Capítulo 12 do TPP estabeleceu disposições específicas sobre os procedimentos para concessão de visto para entrada temporária de empresários em viagens de negócios. Esses compromissos não interferem na política de imigração das Partes, nem muito nos seus requisitos para concessão de residência permanente. Os compromissos se restringem a um tipo de visto específico.

Nesse sentindo, as Partes se comprometeram a, o mais rápido possível após a recepção de um formulário de imigração, tomar uma decisão sobre o pedido e informar o requerente sobre a decisão e, se aprovado, o período de estadia e outras condições[626]. A Pedido do requerente, a Parte que receber o formulário de imigração deve procurar

[622] Essa é a definição técnica adotada pelo TPP para conceituar empresários (*business persons).*
[623] *Vide* artigo 12.1 do TPP.
[624] *Vide* artigo 12.2 (1) (2) do TPP.
[625] *Vide* artigo 12.2 (3) do TPP.
[626] *Vide* artigo 12.3 (1) do TPP.

fornecer prontamente as informações relativas à situação do pedido[627]. Cada Parte deve assegurar que as taxas cobradas pelas autoridades competentes para o processamento do pedido e das formalidades de imigração são razoáveis[628].

Além disso, cada Parte deve estabelecer no Anexo 12-A do TPP os compromissos que assume quanto à entrada temporária de empresários, inclusive quanto as suas condições, limitações e duração para cada tipo de ramo de atividade dos donos e dirigentes de empresas[629]. Esses empresários devem, todavia, seguir os procedimentos prescritos pela Parte no que se refere às formalidades de imigração e cumprir com todos os requisitos de elegibilidade para entrada temporária ou prolongamento da sua estadia[630].

O simples fato de uma Parte conceder a entrada temporária de um empresário de outra Parte não deve ser interpretado de modo a isentá-lo de quaisquer outras exigências quanto a sua qualificação ou conduta[631]. Pode se recusar a emissão de um visto de entrada temporária para empresários quando isso vier a afetar negativamente a resolução de qualquer disputa trabalhista em andamento no local atual ou intencionado do emprego, ou no emprego de qualquer pessoa que esteja envolvida em tal disputa[632].

As Partes do TPP reafirmam o seu comprometimento no âmbito da APEC para melhorar a mobilidade de empresários, inclusive por meio do desenvolvimento voluntário de programas de viajantes de confiança (*Trusted Traveller Programme*), e o seu apoio aos esforços para melhorar o programa *APEC Business Travel Card*[633].

14.4.3. Prestações de Informação

As Partes se comprometem a publicar informações sobre as exigências atuais para a entrada temporária, inclusive material explicativo, formulários e documentos que permitiam que as pessoas interessadas se familiarizem com esses requisitos; e o prazo normal em que o pedido de visto é processado[634]. As Partes também devem estabelecer ou

[627] *Vide* artigo 12.3 (3) do TPP.
[628] *Vide* artigo 12.3 (4) do TPP.
[629] *Vide* artigo 12.4 (1) do TPP.
[630] *Vide* artigo 12.4 (2) do TPP.
[631] *Vide* artigo 12.4 (3) do TPP.
[632] *Vide* artigo 12.4 (4) do TPP.
[633] *Vide* artigo 12.5 do TPP.
[634] *Vide* artigo 12.6 do TPP.

manter mecanismos apropriados para responder as perguntas de pessoas interessadas em entrar temporariamente como empresário nos termos do Capítulo 12[635].

14.4.4. Comitê de Entrada Temporária de Empresários e Mecanismos de Cooperação

Institui-se um Comitê de Entrada Temporária de Empresários, composto por representantes de cada Parte, com a competência de: (i) avaliar a implementação e operação do Capítulo 12; (ii) estudar as possibilidades de as Partes facilitarem ainda mais a entrada temporária de empresários; e (iii) ponderar qualquer outro assunto relacionado ao Capítulo 12. O Comitê deve se encontrar uma vez a cada três anos[636].

A cooperação também é incentivada nesse tópico, de forma a buscar a realização de atividades de cooperação mutuamente acordadas por meio de: (i) aconselhamento sobre o desenvolvimento e implementação de sistemas de processamento eletrônico de visto; (ii) compartilhamento de experiências sobre regras e implementação de programas e tecnologias referentes à segurança das fronteiras e à aceleração de determinadas categorias de vistos; e (iii) cooperação em fóruns multilaterais para promover melhorias no processamento desse tipo de visto[637].

14.4.5. Solução de Controvérsias[638]

Esse Capítulo não se insere no mecanismo de solução de controvérsias geral estabelecido pelo Capítulo 28 do TPP para alegações relativas à recusa na concessão de entrada temporária, a não ser que: (i) o assunto envolva um padrão de comportamento; e (ii) os empresários afetados tenham esgotado todos os recursos administrativos para solucionar a questão em particular[639].

14.5. Impactos no Brasil

A fim de se mensurar as possíveis consequências que a adoção do TPP pode acarretar para o Brasil, faz-se necessário promover uma primeira análise entre o regime

[635] *Vide* artigo 12.6 do TPP.
[636] *Vide* artigo 12.7 do TPP.
[637] *Vide* artigo 12.8 do TPP.
[638] Ver Capítulo sobre Solução de Controvérsias no TPP, neste volume.
[639] *Vide* artigo 12.10 do TPP.

jurídico brasileiro e os principais dispositivos sobre telecomunicações, comércio eletrônico e entrada temporária de empresários do TPP. Pretende-se, assim, delinear os pontos sensíveis que o Brasil possa porventura vir a enfrentar caso deseje negociar acordos preferenciais de comércio de última geração.

No final da década de 90, o Brasil adotou medidas unilaterais para liberalizar o setor de telecomunicações, que resultaram na mudança do papel do Estado, na criação de um órgão regulador (Anatel)[640], na privatização da Telebrás[641] e na abertura do setor. A Constituição Federal de 1988 foi emendada[642] de modo a permitir que a exploração dos serviços de telecomunicações fosse realizada por meio de autorização, concessão ou permissão (MIRANDA; KUME; PIANI, 2011, p.9).

Após essa alteração constitucional, o Artigo 21, inciso XI, da Carta Magna brasileira apresenta a seguinte redação: "Compete à União: explorar, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais." No ano seguinte ao da emenda, foi promulgada lei específica (Lei nº 9295, de 19 de Julho de 1996) que prevê os critérios e autorizou a concessão de serviços de telecomunicações, entre eles a telefonia móvel (MIRANDA; KUME; PIANI, 2011, p.9).

A Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472) concede ao Poder Executivo a prerrogativa de limitar a participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações[643]. Todavia, na prática, não foram criadas barreiras à entrada de capital internacional no setor. O decreto que regula a matéria[644] determinou apenas que as concessionárias ou autorizarias devem ser constituídas segundo as leis brasileiras, ter sede e administração e ser controladas por pessoas naturais residentes no país (MIRANDA; KUME; PIANI, 2011, p. 11).

---

[640] A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) foi criada em 1977 por meio da Lei nº 9.472 (Lei Geral de Telecomunicações) com o intuito de implementar a política nacional de telecomunicações (MIRANDA; KUME; PIANI, 2011, p. 9).

[641] A Telecomunicações Brasileira S.A (Telebrás) foi criada em 1972 como uma *holding* de controle estatal, monopolista e verticalmente integrada que incorporou operadoras existentes e se tornou responsável pela prestação de serviços de telecomunicação no país naquela época (MIRANDA; KUME; PIANI, 2011, p.8).

[642] Emenda Constitucional (EC) nº 8, de 15 de Agosto de 1995. A antiga redação do Art. 21, XI, da CF/88 versava que competia a União: "explorar, direta ou indiretamente ou mediante concessão a empresas sob o controle estatal, os serviços telefônicos [...] e demais serviços de telecomunicações [...]."

[643] *Vide* artigo 18, parágrafo único, da Lei nº 9.472.

[644] Decreto nº 2.534, de 2 de abril de 1998.

O regime jurídico brasileiro também estabelece direitos de interconexão[645], de exploração industrial de linhas dedicadas[646] e de desagregação de elementos de rede[647] com o objetivo de incentivar a concorrência e assegurar a integração nacional e internacional da rede. As Partes podem negociar as tarifas a serem cobrados pela utilização desses direitos, competindo à Anatel fixar o preço máximo a ser cobrado pelas prestadoras de serviços (MIRANDA; KUME; PIANI, 2011, p. 14).

A partir dessa análise preliminar, pode se afirmar que, devido às medidas de liberalização comercial do setor de serviços promovida pelo Brasil na década de 90, o regime jurídico brasileiro não apresentaria grandes dificuldades para se adequar aos compromissos estabelecidos no TPP. Os dispositivos sobre acesso e utilização de serviços públicos de telecomunicações, tratamento aos principais fornecedores e abordagens de regulamentação já apresentam legislação equivalente no Brasil. As iniciativas de cooperação do TPP sobre *roaming* internacional seriam de interesse do País, haja vista que contribuiriam para a diminuição do preço desse serviço, melhorando o bem-estar do consumidor. Todavia, os procedimentos de transparência do Capítulo de Telecomunicações do TPP poderiam constituir um ponto sensível para o Brasil, uma vez que eles vão além da mera divulgação das normas que regem o setor, possibilitando que terceiros interessados na questão contribuam positivamente para a elaboração de novas leis, regulamentos e diretivas.

No que se refere ao comércio eletrônico, o Brasil apresente legislação relativamente recente. Em abril de 2014, foi promulgado Marco Legal da Internet (Lei nº 12.965) que estabelece princípios, garantias direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Dentre os seus princípios, pode se destacar o da liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos pelo Marco Regulatório.

---

[645] *Vid*e artigo Art. 153 da Lei nº 9.472: as condições para a interconexão de redes serão objeto de livre negociação entre os interessados, mediante acordo, observado o disposto nesta Lei e nos termos da regulamentação.

[646] *Vide* artigo 38 do Regulamento Geral de Interconexão (Resolução nº 410, de 11 de julho de 2005): as prestadoras de Serviços de Telecomunicações de interesse coletivo devem tornar disponíveis, em condições justas e não discriminatórias, facilidades, tais como cabos, fibras, dutos, postes, torres dentre outras, para uso, quando solicitado, pelas prestadoras de Serviços de Telecomunicações de interesse coletivo com a finalidade específica destas construírem suas redes. A exploração industrial de linhas dedicadas é uma tecnologia que usa o sistema telefônico comum para conexões à internet (MIRANDA; KUME; PIANI, 2011, 2011, p. 13).

[647] As prestadores de serviços devem disponibilizar suas instalações essências de modo desagregado par que outras prestadoras da mesma natureza possam montar suas redes. Em que pese existir resolução específica sobre o assunto, a Anatel já publicou decisão (Despacho nº 172, de 12 de maio de 2004) sobre o assunto (MIRANDA; KUME; PIANI, 2011, p. 13).

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990) é a principal norma a reger as relações de consumo no Brasil, inclusive a virtual. Antes de regras específicas sobre o comércio eletrônico terem sido criados, o CDC já era utilizado, seja diretamente, seja por analogia, para regular essas relações (SEBRAE, 2014, p. 9). Em março de 2013, promulgou-se legislação específica (Decreto nº 7.692) que regulamente o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Ressalta-se que tanto o CDC quanto o Decreto nº 7.962/2013 são aplicados conjuntamente à matéria.

Dentre as principais obrigações previstas pelo Decreto nº 7.962/2013, destacam-se as exigências de: identificação completa do fornecedor e do seu endereço físico e eletrônico no site; disponibilização de informações claras e precisas; fornecimento do sumário e contrato; confirmação da realização da compra; atendimento eletrônico; segurança das informações; direito de arrependimento; estornos e compras coletivas (SEBRAE, 2014, p. 11-15).

Diante dessa recente inovação legislativa do Brasil, entende-se que as obrigações pactuadas no âmbito do Capítulo de Comércio Eletrônico do TPP não representam grandes impactos ao Brasil. Ambos os regimes apresentam dispositivos sobre proteção de informações pessoais, proteção do consumidor on-line, tratamento não discriminatório, e autenticação de compras. Nesse ponto, o TPP não apresenta grandes dissonâncias em relação ao regime jurídico brasileiro.

Quanto ao item sobre a entrada temporária de empresários no Brasil, o Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981 estabelece o visto de viagem de negócio de curto prazo. Ele pode ser solicitado por meio de declaração da empresa ou entidade a que estiver vinculado o estrangeiro[648]. Esse tipo de visto permite que o estrangeiro participe de reuniões, conferências e seminários sem recebimento de qualquer remuneração, exceto o pagamento de despesas. Caso o estrangeiro se utilize desse visto para efetivamente trabalhar no Brasil, isso pode resultar em autuação e multa para a empresa e saída compulsória do estrangeiro do território brasileiro (SWISSCAM, 2016). O prazo de estada no Brasil para os titulares de visto temporário no caso de viagem de negócios é de até noventa dias[649].

A concessão de visto de negócios pode ser dispensada pelo Brasil em razão de acordos internacionais ou de reciprocidade de tratamento. O portal consular do site do

[648] *Vide* artigo 22, parágrafo quarto, inciso II, do Decreto nº 86.715/1981.
[649] *Vide* artigo 25, inciso II, do Decreto nº 86.715/1981.

Ministério das Relações Exteriores disponibiliza lista atualizada desses países que estão dispensados desse tipo de visto. A seguinte tabela lista os principais países dispensados do visto temporário para negócios:

Regime de Vistos para a Entrada Temporária para Negócios de Estrangeiros no Brasil	
Regime	**Países**
Dispensa de Visto por até 30 dias	Cingapura
Dispensa de visto por até 60 dias	Venezuela
Dispensa de visto por até 90 dias	África do Sul
	Alemanha
	Argentina
	Áustria
	Bélgica
	Belize
	Bolívia
	Chile
	Colômbia
	Coréia do Sul
	Costa Rica
	Croácia
	Dinamarca
	El Salvador
	Equador
	Espanha
	França
	Grã-Bretanha
	Grécia
	Guiana
	Itália
	Israel
	México
	Nova Zelândia
	Peru
	Paraguai
	Uruguai

Fonte: MRE, 2016.

Nessa perspectiva, o Capítulo sobre Entrada Temporária de Empresários não apresenta grandes divergências das exigências estabelecidas pela legislação brasileira. Aliás, nada no TPP deve impedir uma Parte de aplicar medidas que regulem a entrada de pessoas naturais de outra Parte no seu território. O Capítulo 14 seria interessante para o Brasil promover inciativas de cooperação para facilitar a mobilidade de empresários, inclusive por meio do desenvolvimento voluntário de programas específicos.

Dentre as doze Partes do TPP, o Brasil já dispensa visto de entrada temporária para negócios de cinco: Cingapura (dispensa por até 30 dias), Chile, México, Nova Zelândia e Peru (dispensa por até 90 dias). Nesse aspecto, o TPP só seria interessante para o Brasil negociar inciativas de facilitação de trânsito de empresários entre Austrália,

Brunei, Canadá, Japão, Malásia, e Vietnã. Ressalta-se que isso não poderia ser alcançado com os Estados Unidos, haja vista que o país não se comprometeu com nenhuma das obrigações do Capítulo 12 por justificativas de segurança nacional.

14.6. Considerações Finais

Os Capítulos sobre Entrada Temporária de Empresários, Telecomunicações e Comércio Eletrônico complementam o que foi estipulado no Capítulo sobre Comércio Transfronteiriço de Serviços. O TPP aprimora o que já havia sido estabelecido em outras iniciativas de integração regional, avançando na regulação de importantes aspectos das transações comerciais de serviços.

O Capítulo sobre Entrada Temporária de Empresários (Capítulo 12) incentiva as autoridades dos países do TPP a fornecer prontamente informações sobre pedidos de entrada temporária; a garantir que os custos para obtenção do visto sejam razoáveis; e deliberar e informar, em um tempo hábil, sobre os pedidos de entrada temporária. O Capítulo também inclui dispositivos que visam a aumentar a transparência dos procedimentos por meio da publicação das informações on-line, do fornecimento de materiais explicativos e da indicação de onde perguntas específicas sobre o processo devem ser direcionadas.

O Capítulo de Telecomunicações (Capítulo 13) apresenta dispositivos que garantem: (i) que as empresas nacionais ofereçam o aceso a redes a fornecedores estrangeiros de forma razoável e em tempo hábil; (ii) o acesso equitativo aos recursos controlados pelo Estado (por exemplo, direitos de passagem e números de telefone); (iii) transparência na elaboração normas, inclusive com a possibilidade de terceiros interessados fazerem contribuições; e (iv) maior cooperação para auxiliar forças concorrenciais a abaixar os preços de *roaming* internacional. Vale lembrar que o TPP adota o princípio da abordagem baseada no mercado (*principle of market-based approach*), segundo o qual a confiança nas forças mercadológicas e nas negociações comerciais são os meios preferidos para se alcançar objetivos políticos em detrimento de comportamentos monopolísticos ou deficiências de mercado.

O Capítulo de Comércio Eletrônico (Capítulo 14) compreende compromissos que garantem que empresas e consumidores possam acessar e cruzar informações livremente e que as companhias possam escolher a localização de suas instalações de informáticas. É vedada a exigência de construção de centro de dados no território da Parte

como condição para que a companhia possa prestar os seus serviços. O Capítulo também proíbe a imposição de direitos aduaneiros sobre produtos digitais (*software*, música, vídeo, *e-books* e jogos) bem como a adoção de outras medidas discriminatórias como o favorecimento de produtores e fornecedores nacionais por meio de tributação ou bloqueio de mercadorias estrangeiras. Por fim, o Capítulo 14 encoraja a cooperação entre as Partes do TPP em políticas sobre proteção de informações pessoais, proteção de consumidores on-line e ameaças à segurança cibernética.

As regras estabelecidas no TPP atendem às demandas da economia digital e da livre circulação de pessoas para fins comerciais. Os compromissos ora acordados servirão de modelo para outros Acordos Preferências de Comércio que venham a tratar dos mesmos assuntos. Devido à abertura comercial do setor de telecomunicações promovido pelo Brasil no final da década de 90, o regime jurídico brasileiro não apresenta grandes divergências dos compromissos acordados no âmbito do TPP nesse setor. O Brasil também possui legislação avançada como o Marco Regulatório da Internet e o Decreto nº 7.962/2013 que dispõe sobre governança da internet e contratação no comércio eletrônico, de forma que não há também grandes discrepâncias entre o Capítulo de Comércio Eletrônico do TPP e as novas leis adotadas pelo Brasil. Por fim, só interessaria ao país adotar os compromissos do Capítulo de Entrada Temporária de Empresários para negociar diretamente iniciativas com Austrália, Brunei, Canadá, Japão, Malásia e Vietnã, uma vez que os Estados Unidos não adotou compromisso desse Capítulo e o Brasil já possui acordos internacionais ou de reciprocidade de tratamento com os demais países do TPP.

14.7. Referências

BRANSTETTER, Lee. TPP and Digital Trade. In: SCHOTT, Jeffrey; CIMINO-ISAACS, Cathleen. **Assessing the Transpacific Partnership**. Volume 2: Innovations in Trading Rules. Washington: Peterson Institute for International Economics.

CÂMARA DE COMÉRCIO SUÍÇO-BRASILEIRA. Trabalho de Estrangeiros no Brasil. **SWISSCAM**. Disponível em: <http://www.swisscam.com.br/10.-trabalho-de-estrangeiros-no-brasil.html>. Acesso em: 25 Maio 2016.

HARBINSON, Stuart; LIM, Aik Hoe. Trade in Services. In: LIM, C. L; ELMS, Deborah; LOW, Patrick. **The Trans-Pacific Partnership:** a quest for a twenty-first-century trade agreement. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

MCKINSEY GLOBAL INSTITUTE. **Digital globalization:** the new era of global flows. Fevereiro, 2016. Disponível em: <http://www.mckinsey.com/business-functions/mckinsey-digital/our-insights/digital-globalization-the-new-era-of-global-flows>. Acesso em: 24 Maio 2016.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Portal Consular: Quadro Geral de Regime de Vistos. **MRE**. Disponível em: <http://www.portalconsular.mre.gov.br/estrangeiros/quadro-geral-de-regime-de-vistos>. Acesso em: 25 Maio 2016.

MIRANDA, Pedro; KUME, Honorio; PIANI, Guida. **Liberalização do Comércio de Serviços**: o caso do setor de telecomunicações no Brasil. Texto para Discussão:1599. Rio de Janeiro: IPEA, 2011.
SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Aspectos Legais do E-Commerce. **SEBRAE**. Disponível em: <http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/1fb2b554ec81cb7a7da2eeab6ecef4c3/$File/5051.pdf>. Acesso em: 25 Maio 2016.

UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE OFFICE. The Trans-Pacific Partnership: levelling the playing field for American workers & American business. **USTR**. Disponível em: <https://ustr.gov/tpp/>. Acesso em: 4 abr. 2016.
_____. Chapter 12 – Temporary Entry for Business Persons. **USTR**. Disponível em: <https://medium.com/the-trans-pacific-partnership/temporary-entry-for-business-persons-3559e41ae388#.192fe3lro>. Acesso em: 25 Maio 2016.
_____. Chapter 13 – Telecommunications. **USTR**. Disponível em: <https://medium.com/the-trans-pacific-partnership/telecommunications-ec0acffa4a78#.cbo8mwkfm>. Acesso em: 24 Maio 2016.
_____. Chapter 14 – Eletronic Commerce. **USTR**. Disponível em: <https://medium.com/the-trans-pacific-partnership/electronic-commerce-87766c98a068#.qxbeubbyt>. Acesso em: 25 Maio 2016.

15. Padrões Trabalhistas

Vera Thorstensen, Fernanda Bertolaccini

15.1. Introdução

O Capítulo sobre Padrões Trabalhistas *Transpacific-Partnership* foi elaborado com o objetivo de estabelecer padrões mínimos de obrigações e garantias trabalhistas entre as Partes do Acordo. Espera-se, com a implementação dessas leis, garantir a proteção da dignidade humana ao longo das cadeias de produção e balizar os custos decorrentes dos encargos trabalhistas entre os produtores. O Capítulo estabelece princípios básicos da Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1998), que devem ser internalizados, implantados e garantidos pelas Partes, ampliando os requerimentos de efetividade já presentes nos acordos preferenciais de comércio dos EUA individualmente com Peru, Panamá, Colômbia e Coréia do Sul os demais membros do TPP.

O Capítulo traz, também, dispositivos que desencorajam o comércio de bens produzidos por trabalho forçado, ou que contenha insumos produzidos por trabalho forçado, incluindo trabalho infantil. Esse dispositivo merece especial atenção – a previsão de sanções aos bens produzidos por trabalho forçado não se restringe aos membros do TPP – podem ser aplicadas a qualquer produto, independentemente do país produtor ser ou não uma das Partes do TPP. Inova em relação às legislações de Brunei, Malásia e Vietnam, ainda, ao determinar a adoção e manutenção de dispositivos legais que garantam salário mínimo, horas de trabalho, segurança e saúde do trabalho, bem como a diminuição de formas, e que todos os compromissos não podem ser afastados ou mitigados em zonas de processamento de exportação. Além disso, o Acordo pretende melhorar mecanismos de diálogo entre as Partes e entre empresas.

Segundo dados do Banco Mundial[650] (Banco Mundial, 2015), o TPP irá impactar a vida de 409,1 milhões de pessoas com mais de 15 anos, totalizando 12,26% do total da mão-de-obra ativa do planeta. Destes, 41,11% são compostos por mulheres com mais de 15 anos, cujo salário é em média 30% menor que o salário médio dos homens com mais de 15 anos, para as mesmas funções. O TPP poderá ser catalisador de mudanças nesse

[650] World Bank, World Development Indicators: Labor force structure, Table 2.2. 2015. Disponível em <http://wdi.worldbank.org/table/2.2>, Acesso em 16 de dezembro de 2015

quadro, buscando atingir um equilíbrio de custos não apenas no piso dos salários, mas em equiparação de salários entre gêneros. Os principais impactos do TPP para os Partes consistem em garantir direitos básicos ao trabalhador, nivelando patamares de competitividade entre os produtores e mitigando o efeito de *race to the bottom*. Trata-se, assim, de um Capítulo de importante intersecção entre comércio e direitos sociais, cujo exame dos dispositivos se faz a seguir.

15.2. Definições

O acordo sobre Padrões Trabalhistas se vale de fontes internacionais e mecanismos já estabelecidos. O preâmbulo geral do Tratado prevê o fortalecimento de leis trabalhistas, melhoria das condições e padrões de vida dos trabalhadores e ampliação de mecanismos de cooperação.

O texto do acordo segue a premissa estabelecida no preâmbulo, e estabelece os princípios da OIT como parte das obrigações e compromissos compartilhados (artigo 19.2), ou seja, prevê que os Partes internalizem e implementem obrigações trabalhistas. O texto do Capítulo sobre Padrões Trabalhistas não estabelece se as convenções da OIT devem também ser adotadas, ou quais. O artigo 19.3 estabelece no seu preâmbulo e parágrafo primeiro que os princípios contidos na Declaração da OIT (OIT 1998 e 2010)[651] devem ser internalizados por meio de legislação e boas práticas trabalhistas. A partir da entrada em vigor do TPP, todos os membros devem garantir a liberdade de associação e efetivo reconhecimento dos direitos de negociação coletiva; a eliminação de todas as formas compulsórias de trabalho; a efetiva e eficiente abolição e proibição de trabalho infantil por meio de ações inter e intra-governamentais e empresariais; e eliminação de todas as formas de discriminação ao acesso a empregos e atividades profissionais.

O TPP, não obstante, não se limita às normas internacionais e aprofunda os princípios básicos da OIT: os novos compromissos comuns as Partes também visam a adotar e a manter leis e regulamentos que garantam salário mínimo, horas dignas de trabalho e saúde e segurança ocupacional (artigo 19.3.2). Esse marco normativo conjunto e mínimo é uma expansão das leis e direitos trabalhistas para Brunei Darussalam, Malásia

[651] Organização Internacional do Trabalho, ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work and its Follow-up, Adopted by the International Labour Conference at its Eighty-sixth Session, Geneva, 18 June 1998 (Annex revised 15 June 2010). Article 1. Disponível em <http://www.ilo.org/declaration/thedeclaration/textdeclaration/lang--en/index.htm>. Acesso em 16 de dezembro de 2015.

e Vietnam, que possuem anexos ao acordo especificando pontos de inflexibilidade que precisam ser alterados para, por exemplo, garantir a livre associação aos trabalhadores.

Uma das inovações consiste na impossibilidade de derrogação dos direitos acima elencados para zonas especiais aduaneiras e comerciais de forma a prejudicar o comércio e investimento entre as Partess, conforme dispõe o artigo 19.4. Isso significa que regimes trabalhistas para zonas especiais de processamento (ZEPs) não podem afastar nenhuma das garantias fundamentais elencadas pelo TPP – e que contratos que estejam em dissonância com as novas regras serão revistos. Essa cláusula visa a impactar positivamente os regimes de trabalho, cujas garantias fundamentais podem se encontrar ameaçadas pela proliferação de ZEPs nos países membros nos últimos anos (Lang, 2010, p.3) [652]

O compromisso com as normas trabalhistas pelas Partes, para o TPP, deve ser constante e seguir um plano continuado de implementação. Reconhece-se que os recursos disponíveis são finitos e que existem níveis e etapas de implementação desenhadas e escolhidas especificamente para cada Parte conforme sua realidade interna. O texto do acordo esclarece, todavia, que a escolha da alocação desses recursos entre as normas elencadas pela OIT presentes no artigo 19.3.1 e os outros compromissos presentes no artigo 19.3.2 não exclui de responsabilidade pela falha da Parte infratora em cumprir suas obrigações, conforme se lê abaixo:

> *19.4.1. No Party shall fail to effectively enforce its labour laws through a sustained or recurring course of action or inaction in a manner affecting trade or investment between the Parties after the date of entry into force of this Agreement.*
> *19.4.2. If a Party fails to comply with an obligation under this Chapter,* ***a decision made by that Party on the provision of enforcement resources shall not excuse that failure****. Each Party retains the right to exercise reasonable enforcement discretion and to make bona fide decisions with regard to the allocation of enforcement resources between labour enforcement activities among the fundamental labour rights and acceptable conditions of work enumerated in Article 19.3.1 (Labour Rights) and Article 19.3.2 (Labour Rights), provided that the exercise of that discretion, and those decisions, are not inconsistent with its obligations under this Chapter*. (grifo nosso)

[652] De acordo com o autor, "*Since at least the 1980s,* ***there has been a rapid expansion in the number and size of Export Processing Zones (EPZs) across many parts of the developing world****. This proliferation has been of some concern to many within the human rights movement, primarily because of some evidence of low and deteriorating labor standards within these zones.* ***Successive reports on the outcomes of EPZs*** *published by international organizations such as the ILO, the OECD and the World Bank,* ***show a mixed overall picture of the impact of EPZs on wages, working conditions, rights of association and gender discrimination in the workplace*** *– but also provide evidence of some egregious examples of serious violations of these and other fundamental labor rights in some circumstances. These reports provide a similarly mixed picture of the economic outcomes of EPZ experiments, in terms of export development, employment, dynamic spillover effects, and growth."* (grifo nosso). Lang, Andrew. Trade Agreements, Business and Human Rights: The case of export processing zones. Working Paper No. 57, Department of Law, London School of Economics, April 2010, p. 3

Entretanto, a nota explicativa do artigo 19.3 determina que, para que uma violação seja estabelecida, a Parte proponente precisa demonstrar falha na adoção ou manutenção do estatuto, regulação ou prática em análise, de forma que afete o comércio ou investimento entre as Partes.

Sobre trabalho forçado e compulsório, o TPP traz para a esfera jurisdicional não apenas a obrigação dos Partes de combaterem as diversas formas de trabalho análogo ao escravo, com destaque para o infantil, como também a obrigação de coibir a importação de bens, ou partes de bens, que advenham de fontes que se utilizem desse tipo de mão-de-obra. Segundo a OIT (OIT, 2012), a Ásia e o Pacífico concentram 56% de todo o trabalho forçado mundial, somando 12 milhões de pessoas.

Para bens cuja parte do processo de produção em sua cadeia global de valor não se tenha todas as suas partes produzidas livres de trabalho forçado ou compulsório, a sua importação deve ser combatida. A nota explicativa deste artigo define que o TPP não autoriza as Partes a tomar inciativas que sejam contrarias com o resto do acordo, com as normas da OMC ou com demais tratados internacionais pertinentes (Vogt, 2015, p. 835):

> *"Article 19.6 also contains a requirement that countries 'discourage' the importation of goods made by forced labor or forced child labor, apparently even from countries not a party to the TPP. However, it falls short of clear prohibition on the importation of such goods (…). It remains unclear what will be required to discourage such imports in order to satisfy the agreement, but the text gives broad discretion to the parties to purse 'initiatives it considers appropriate'.*

Em outras palavras, as Partes do TPP podem, a princípio, desencorajar a importação de produtos que contenham alguma parte que possa ter sido produzida ou incluída no todo por meio de fontes que possam se valer de trabalho compulsório. Um exemplo poderia ser a existência de produtos que advenham de um terceiro país, localizado na Ásia, inserido em algum ponto na cadeia global de produção e valor fora dos membros do TPP. Qualquer Parte do TPP pode impedir a importação desse produto em seu território. Uma questão que deve ficar para ser respondida após o TPP entrar em vigor será se as Partes poderão interferir nas importações das demais e como a investigação sobre o trabalho análogo ao escravo deverá ser feito em países que não fazem parte do TPP – mas que, ainda assim, possam ter sua exportação de produtos interrompida até que situações sejam esclarecidas ou revertidas.

Segundo Vogt, é possível que a dinâmica interna norte-americana seja a aplicada: a Seção 1307 do *Tariff Act* de 1930 dos EUA, conforme emenda de 2000, proíbe

importação de bens em determinadas situações; ainda que a legislação tenha sido claramente motivada para evitar competição injusta, ela pode ser aplicada ao uso do trabalho forçado a produtos que os EUA produzem e conseguem atender a demanda interna (Vogt, 2015, p. 836).

O Capítulo estimula as Partes a encorajarem suas empresas a voluntariamente adotarem parâmetros e iniciativas de responsabilidade social coorporativa (art. 19.7), não especificando o que significa ser aprovado ou apoiado pelo Membro:

> *"Article 19.7: Corporate Social Responsibility*
> *Each Party shall endeavour to encourage enterprises to voluntarily adopt* ***corporate social responsibility initiatives*** *on labour issues that have been endorsed or are supported by that Party."*

O Capítulo sobre Padrões Trabalhistas não esclarece se esses parâmetros e iniciativas são obrigatoriamente estatais ou se necessitam apenas ser reconhecidos ou amparados pela Parte. A estruturação permite, portanto, a interpretação de que esse encorajamento – também não delimitado – pode ser direcionado a iniciativas privadas.

Sobre transparência, o Capítulo estabelece compromissos rigorosos sobre sua implementação e cumprimento. O artigo 19.8 estabelece que os Partes garantam acesso ao devido processo legal, transparente e equitativo, tanto nas vias jurisdicionais quanto nas administrativas, e seus respectivos remédios constitucionais e determina que os processos não devam ser desnecessariamente onerosos ou morosos. As decisões sobre o mérito da causa deverão ser baseadas em evidência apresentada na forma escrita, clara e compatível com o arcabouço normativo das Partes, respeitado o duplo grau de jurisdição.

Uma das grandes inovações do Capítulo é a previsão de que cidadãos ou empregados de qualquer uma das Partes podem, por meio de seus respectivos Pontos de Contato nacionais, realizar submissões públicas para pedir esclarecimentos e maiores informações sobre determinada questão ou violação trabalhista que esteja ocorrendo em qualquer uma das Partes do TPP, ou seja, uma associação de trabalhadores norte-americanos pode questionar práticas trabalhistas de empresas japonesas, por exemplo. A Parte sob questionamento deverá responder e fornecer registros públicos desse diálogo:

> *Article 19.9: Public Submissions*
> *1. Each Party, through its contact point designated under Article 19.13 (Contact Points),* ***shall provide for the receipt and consideration of written submissions from persons of a Party on matters related to this Chapter in accordance with its domestic procedures****. Each Party shall make readily accessible and publicly available its procedures, including timelines, for the receipt and consideration of written submissions.* (grifo nosso).

Demais mecanismos de *capacity-building* estão elencados no artigo 19.10, que estabelece mecanismos de cooperação e coordenação em questões trabalhistas, incluindo a possibilidade de partes interessadas (*stakeholders*) participarem na identificação de áreas de coordenação, que serão estabelecidas em conjunto pelas Partes (artigo 19.10.3).

As Partes também irão delimitar as iniciativas conforme disponibilidade de recursos, relevância para a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, complementaridade com iniciativas regionais e locais, e geração de resultados positivos e mensuráveis (artigo 19.10.2). Os possíveis campos de atuação incluem criação de empregos e promoção de empreendimento, fomento de produtividade para grandes, pequenas e médias empresas, conscientização e respeito pelos direitos elencados na OIT e no TPP, eliminação de discriminação entre trabalhadores, inclusive migrantes e mulheres (artigo 19.10.6), por meio de foros acadêmicos, estudos de campo, pesquisa colaborativa, intercâmbio de corpo técnico de especialistas (artigo 19.10.7).

O rol elencado no parágrafo sexto não é taxativo e inclui dispositivos sobre produtividade, crescimento sustentável, competitividade, transparência, implementação de direitos e garantias, redução de desigualdades entre setores vulneráveis, estabelecimento de meios alternativos de resolução de disputas e mecanismo de diálogo entre trabalhadores de uma mesma empresa possui atividades em pelo menos duas Partes.

> *"19.10.6. Areas of cooperation may include:*
> *(a) job creation and the promotion of* ***productive, quality employment****, including policies to generate job-rich growth and promote sustainable enterprises and entrepreneurship;*
> *(b) creation of productive, quality employment linked to* ***sustainable growth*** *and skills development for jobs in emerging industries, including environmental industries;*
> *(c) innovative workplace practices to enhance workers' well-being and business and* ***economic competitiveness****;*
> *(d)* ***human capital development and the enhancement of employability****, including through lifelong learning, continuous education, training and the development and upgrading of skills;*
> *(e)* ***work-life balance****;*
> *(f) promotion of improvements in business and labour* ***productivity****,* ***particularly in respect of SMEs****;*
> *(g)* ***remuneration systems****;*
> *(h)* ***promotion of the awareness*** *of and respect for the principles and rights as stated in the ILO Declaration and for the concept of Decent Work as defined by the ILO;*
> *(i) labour laws and practices, including the* ***effective implementation*** *of the principles and rights as stated in the ILO Declaration;*
> *(j)* ***occupational safety and health****;*
> *(k)* ***labour administration and adjudication****, for example, strengthening capacity, efficiency and effectiveness;*
> *(l) collection and use of* ***labour statistics****;*
> *(m)* ***labour inspection****, for example, improving compliance and enforcement mechanisms;*
> *(n) addressing the challenges and opportunities of a diverse, multigenerational workforce, including:*

> *(i) promotion of equality and* ***elimination of discrimination*** *in respect of employment and occupation for migrant workers, or in the areas of* ***age, disability and other characteristics*** *not related to merit or the requirements of employment;*
> *(ii) promotion of equality of,* ***elimination of discrimination against, and the employment interests of women****; and*
> *(iii) protection of* ***vulnerable workers, including migrant workers, and low-waged****, casual or contingent workers;*
> *(o) addressing the labour and* ***employment challenges of economic crises****, such as through areas of common interest in the* ***ILO Global Jobs Pact****;*
> *(p)* ***social protection issues****, including workers' compensation in case of occupational injury or illness, pension systems and employment assistance schemes;*
> *(q) best practice for labour relations, for example, improved labour relations, including promotion of best practice in* ***alternative dispute resolution****;*
> *(r)* ***social dialogue, including tripartite consultation and partnership****;*
> *(s) with respect to labour relations in multi-national enterprises, promoting* ***information sharing and dialogue related to conditions of employment by enterprises operating in two or more Parties*** *with representative worker organisations in each Party;*
> *(t)* ***corporate social responsibility****; and*
> *(u) other areas as the Parties may decide."*
> (grifo nosso)

O incentivo à cooperação entre as Partes segue na esteira do discurso do então USTR, Michael Froman, que revela que o escopo amplo e o foco em barreiras não tarifárias e o empenho dos EUA em estabelecer bases elevadas para um novo marco normativo (Froman, 2014):

> *"In today's global economy, our workers and our firms are already competing against others who do not share our high standards in labor rights, environmental protections, intellectual property rights, a free and open internet, and other issues.*
> *By setting high standards, TPP will help level the playing field for American workers (…). Those standards that we are seeking include are the highest labor and environmental standards of any trade agreement – standards that will be fully enforceable."*

Sobre meios de solução de controvérsia, o Capítulo prevê mecanismos de diálogo entre as Partes por meio dos Pontos de Contato. Esse mecanismo tem por objetivo esclarecimentos via escrita e de forma célere – deve ter início em até 30 dias corridos do questionamento formal – e prevê a possibilidade de *amicus curiae*. As Partes em resolução devem permitir e facilitar a opinião de terceiros interessados (artigo 19.11.3) e tentar alcançar consenso em relação à solução da questão levantada, seja por meio de planos de ação, programas de cooperação ou capacitação. O uso do *Cooperative Labour Dialogue* não é mandatório para que as Partes tenham acesso ao órgão de solução de controvérsias do TPP. Os compromissos dos planos de execução, portanto, estão sujeitos a procedimentos de solução de controvérsia do TPP, o que significa que podem ser executáveis e sujeitos a sanções comerciais. Os planos de implementação também devem estabelecer mecanismos bilaterais para além daqueles no Capítulo de trabalho para

garantir o envolvimento contínuo, monitoramento e relatórios sobre a implementação desses compromissos.

O Conselho Trabalhista, por sua vez, é composto por altos representantes de governo, que devem se reunir bianualmente e estabelecer diretrizes para a melhor interpretação e implementação do TPP. Todas as decisões devem ser tomadas por consenso e tanto o Diálogo quanto o Conselho podem decidir não divulgar suas recomendações ao público.

15.3. Impactos para as Partes do TPP

Tópicos trabalhistas não são assunto inédito para a maior parte dos países que já possuem acordos bilaterais de comércio com os EUA. As inovações do TPP, no entanto, investem em uma tentativa de estabelecer bases mínimas para assegurar garantias fundamentais e esforços a serem implementados. A adoção dos quatro princípios da OIT, por exemplo, com adoção de salário mínimo ou jornada regulamentada de trabalho na legislação interna das Partes são marcos regulatórios relevantes.

Até a entrada em vigor do acordo, apenas quatro acordos de comércio previam cláusulas trabalhistas mais fortes e executáveis, com base nas normas da OIT – os APCs dos EUA individualmente com Peru, Panamá, Colômbia e Coréia do Sul. Desses, apenas o Peru é uma das Partes do TPP, que, ao ser assinado, inclui também outros 10 países e atingiu populações muito maiores.

Há, além das previsões gerais do TPP, compromissos específicos para as Partes cuja realidade interna não condiz com o concebido pelo TPP. Para que possam cumprir com as cláusulas, os compromissos preveem pontos específicos a serem abordados.

A questão dos padrões trabalhistas, devido à disparidade entre algumas das Partes, levou à necessidade de três anexos com (i) Vietnã; (ii) Malásia; e (ii) Brunei Darussalam.

O Vietnã se compromete, por exemplo, a alterar sua legislação interna. As principais alterações se referem à previsão de livre associação, à criação sindicatos, à garantia do salário mínimo e ao direito de greve. Há ainda cláusulas específicas sobre medidas estatais para coibir trabalho forçado de pacientes internados em clínicas de reabilitação de dependência química.

A Malásia também se compromete a promover alterações em sua legislação interna, especialmente para garantir a livre associação, criar sindicatos, garantir políticas de salário mínimo e o direito de greve. Além disso, incluem Malásia deve combater

terceirizações e subcontratações que facilitem a exploração de mão de obra estrangeira e que esvaziem e enfraqueçam os sindicatos e negociações setoriais em prol dos contratantes.

Brunei Darussalam, por sua vez, comprometeu-se a alterar sua legislação interna especialmente para assegurar o direito de livre associação, de criação de sindicatos, de garantia de políticas de salário mínimo, pela primeira vez na sua história, e do direito de greve.

Ainda que sejam importantes os avanços específicos para países do Leste Asiático, em comparação com o tratamento despendido aos padrões trabalhistas pelos APCs negociados pela União Europeia, há algumas lacunas. O APC entre UE e Coréia exige que as partes ratifiquem oito das convenções da OIT, consideradas convenções chaves, (OIT, 2012a, p. 19) e não apenas os princípios e seu preâmbulo. Em comparação, Cimino-Isaacs faz um levantamento de quais dessas Convenções as Partes do TPP são signatárias.

Tabela 41 – Direitos Fundamentais em vigor com base na OIT, por Parte do TPP

Partes do TPP	Liberdade de associação, direito de organização e negociação coletiva		Contra trabalho forçado		Não-discriminação		Efetiva abolição de trabalho infantil	
	Conv. 87	Conv. 98	Conv. 29	Conv. 105	Conv. 100	Conv. 111	Conv. 138	Conv. 182
Austrália	Sim	Sim		Sim	Sim	Sim		Sim
Brunei							Sim	Sim
Canadá	Sim		Sim	Sim	Sim	Sim		Sim
Chile	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Japão	Sim	Sim	Sim		Sim		Sim	Sim
Malásia		Sim	Sim	Sim	Sim		Sim	Sim
México	Sim		Sim	Sim	Sim	Sim		
Nova Zelândia		Sim	Sim	Sim	Sim	Sim		Sim
Peru	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Singapura		Sim	Sim	Sim	Sim		Sim	Sim
EUA				Sim				Sim
Vietnam			Sim		Sim	Sim	Sim	Sim

Fonte: CIMINO-ISAACS, 2016, p. 46

Fica bastante claro que os EUA ratificaram apenas duas dessas convenções, e a não inclusão de um dispositivo que mencione todas as convenções no TPP confrontaria o

posicionamento norte-americano. Além dos EUA, apenas Brunei ratificou somente duas das Convenções.

Em conjunto, parte das disposições definem um ponto mínimo de garantias fundamentais em um patamar mais elevado que outros APCs negociados pelos EUA até então. É inegável que o TPP visa a estabelecer paradigmas de referência para as futuras negociações comerciais que envolvam padrões trabalhistas.

Todos esses compromissos e a previsão de implementação dessas normas por meio de um mecanismo de solução de controvérsias próprio, no entanto, não significa nivelamento dos padrões trabalhistas ou efetiva melhoria da qualidade de vida desses trabalhadores. A mera previsão de que o regime de horas deverá ser regulamentado não quer dizer que o regime de horas escolhido será o de 40 horas semanais – os esforços normativos podem apenas positivar práticas já aplicadas de jornadas de 60 horas semanais, estabelecendo salários mínimos abaixo, por exemplo, da média aplicada entre as Partes.

15.4. Considerações Finais

O TPP traz inovações em comparação a outros APCs e poderia ser considerado um novo marco normativo neste tema. Ao desencorajar o comércio de bens produzidos por trabalho forçado ou que contenha insumos produzidos por trabalho forçado, ao prever uma primeira possibilidade de solução de controvérsias por meio de uma decisão dialogada ao invés de envolver mecanismos mais litigiosos, ao elaborar uma estrutura para a cooperação intra-nacional e entre empresas ao longo da cadeia de produção trans-fronteiriça. O esforço feito em se reforçar compromissos internacionais de garantia de políticas de salário mínimo, de jornadas de trabalho, de segurança e saúde do trabalho devem ser internalizados e regulamentados, sem se esquecer de coibir a diminuição dessas garantias em zonas de processamento de exportação.

Na prática, o mínimo exigido pelo TPP é menos rigoroso que o já aplicado pelos FTAs da União Europeia. As Partes do TPP, ao cumprirem os requisitos mínimos não necessariamente irão formalizar o nivelamento desses direitos, tampouco a harmonização dos custos econômicos de insumos como mão-de-obra entre todas as Partes do TPP. Há expectativas, não obstante, de que o método de solução alternativo e célere entre empresas aumente a transparência intra-setorial e desenhe estratégias comuns à região, e

que a consequente elevação do custo da mão-de-obra dos países asiáticos evitaria o efeito *race to the bottom* entre empresas procurando menores custos de produção e aumentando a competividade às custas dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

No caso do Brasil, no que tange o Capítulo, o arcabouço jurídico nacional presente na Consolidação das Leis do Trabalho não só toca em todos os pontos principais do Acordo, como vai além – garante férias, limita a jornada de trabalho a 44 horas semanais com a previsão de mecanismo de remuneração para o trabalho excedente (horas extras); fundo de garantia de tempo de serviço (FGTS), 13º salário e aviso prévio, dentre outros dispositivos. Neste aspecto, há nas questões trabalhistas espaço de barganha do Brasil que pode ser positivamente explorado.

Por outro lado, a adoção de dispositivos sobre trabalho forçado e a previsão de que as importações podem ser barradas com base no descumprimento dessa garantia fundamental em qualquer ponto da cadeia de suprimento pode vir a ser uma questão para o setor cotonicultor brasileiro, cuja atuação do Ministério Público tem com frequência revelado desrespeitos ao trabalho análogo ao escravo conforme legislação interna ao longo da cadeia de produção do setor têxtil e de vestuário.

Com relação a acordos que tenham o nível de exigências do TPP, o Brasil tem excedente de conformidade com as normas postas, o que pode vir a ser uma moeda de troca em relação aos outros Capítulos. Assumir a cláusula de coibição de importação de produtos que possam ser fruto de trabalhos forçados pode vir a ser uma proteção comercial do Brasil contra produtos advindos de terceiros países.

15.5. Referências Bibliográficas

CIMINO-ISAACS, Cathleen, “Labor Standards in the TPP”. in Assessing the Trans-Pacific Partnership Volume 2: Innovations in Trading Rules, SCHOTT, Jeffrey e CIMINO-ISAACS, Cathleen, Org. Março de 2016, PIIE Briefing 16-4

FROMAN, Michael, “As Delivered”. Remarks By Ambassador Michael Froman at the U.S. Chamber of Commerce and Center for Strategic and International Studies Symposium on the TPP. September 18, 2014. Disponível em https://ustr.gov/about-us/policy-offices/press-office/speeches/2014/September/Remarks-by-Ambassador-Froman-at-US-Chamber-CSIS-TPP-Event#.

LANG, Andrew. Trade Agreements, Business and Human Rights: The case of export processing zones. Working Paper No. 57, Department of Law, London School of Economics, April 2010, p. 3

Organização Internacional do Trabalho, ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work and its Follow-up, Adopted by the International Labour Conference at its Eighty-sixth Session, Geneva, 18 June 1998 (Annex revised 15 June 2010). Article 1. Disponível em http://www.ilo.org/declaration/thedeclaration/textdeclaration/lang--en/index.htm.

_____, “21 Million People Are Now Victims of Forced Labour, ILO Says,” ILO News, 2012. Disponível em www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_181961/lang--en/index.htm.

_____, “The ILO and the EU, partners for decent work and social justice Impact of ten years of cooperation”, 2012a. Disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-brussels/documents/publication/wcms_195135.pdf

Vogt, Jeffrey S. The Evolution of Labor Rights and Trade—A Transatlantic Comparison and Lessons for the Transatlantic Trade and Investment Partnership. Journal of International Economic Law, 2015, 18 p. 835
World Bank, World Development Indicators: Labor force structure, Table 2.2. 2015. Disponível em http://wdi.worldbank.org/table/2.2.

16. Novíssimos Temas

Vera Thorstensen, Vivian Gabriel

16.1. Introdução

O comércio internacional tem passado atualmente por um período de mudanças. Se por um lado certas matérias têm sido discutidas pela primeira vez, outras, apesar de já debatidas anteriormente no âmbito do sistema multilateral do comércio, ganham agora maior robustez em acordos regionais de comércio frente às necessidades regulatórias vigentes no cenário internacional contemporâneo, que não têm sido supridas pela OMC.

Nesse contexto, os chamados "novíssimos temas" contidos no TPP têm como objetivos principais o de promover um ambiente mais competitivo e proteger os consumidores, bem como garantir um campo de atuação para as empresas privadas e públicas dos Estados membros do TPP e facilitar a realização de negócios de modo a elevar a competitividade e a integração econômica na região da Ásia-Pacífico.

Assim sendo, o TPP aparece na vanguarda, desenvolvendo regras inovadoras nas áreas de empresas estatais, concorrência, competitividade e facilitação dos negócios, pequenas e médias empresas, cooperação e capacitação e disposições administrativas e institucionais. Essas novas diretrizes servirão como instrumentos para maior liberalização comercial não somente na região, mas também, poderão ser reconhecidas futuramente como paradigmas para futuras globais. Desse modo, passa-se a analisar neste capítulo o arcabouço normativo do TPP referente ao que chamamos "novíssimos temas", nomenclatura dada em função de sua atualidade associada à sua relevância para o comércio internacional do século XXI.

16.2. Empresas Estatais (SOEs)

As empresas estatais, em geral, consistem em sociedade empresariais engajadas em atividades produtivas e comerciais, integral ou parcialmente de propriedade do Estado, sendo que, atualmente, muitas delas encontram-se entre as maiores empresas multinacionais do mundo. Contudo, sua definição ainda é controversa doutrinariamente. De acordo com a interpretação do *WTO Understanding on the Interpretation of Article XVII, paragraph 1,* empresas estatais caracterizam-se como empresas governamentais ou não, incluindo empresas comerciais de estado (*marketing boards*), que têm sido

garantidas através de direitos exclusivos ou especiais ou também por meio de privilégios, incluindo poderes estatutórios ou constitucionais, no exercício dos quais influenciem, através das suas compras ou vendas, o nível ou a orientação das importações ou exportações. A Organização Mundial do Comércio (OMC) não proíbe o estabelecimento ou a manutenção dessas empresas, porém, de acordo com o art. XVII do GATT/94 requer que ajam de acordo com o tratamento da nação mais favorecida e outras obrigações básicas contidas no GATT/94. Somente considerações comerciais devem guiar suas decisões em compras ou vendas para importação ou exportação e, por fim, com vistas a aumentar a transparência, os Membros da OMC devem notificar anualmente as suas empresas estatais à OMC (VAN DEN BOSSCHE, 2013, p.513).

No âmbito do comércio internacional, as empresas estatais podem distorcer os mercados de várias maneiras, incluindo via acordos preferenciais de compras, subsídios fornecidos pelo governo, tratamento fiscal diferenciado, favoritismo regulatório, dentre outros mecanismos. As regras da OMC sobre empresas estatais ainda são limitadas e, nos últimos anos, o tema vem sido tratado em seu Sistema de Solução de Controvérsias, como por exemplo, nos contenciosos DS 363 - *China — Measures Affecting Trading Rights and Distribution Services for Certain Publications and Audiovisual Entertainment Products*, DS 379- *United States — Definitive Anti-Dumping and Countervailing Duties on Certain Products from China*, e DS 437 - *United States — Countervailing Duty Measures on Certain Products from China.* O TPP incluiu em suas negociações a matéria, com o intuito de estabelecer definição própria sobre o que são empresas estatais e elaborar regras para assegurar que as empresas estatais dos países envolvidos não prejudiquem o acesso a mercados internos de outras Partes do TPP ou de países terceiros.

O Capítulo de Empresas Estatais no TPP tem como objetivo garantir que as atividades comerciais efetuadas no âmbito das Partes do Acordo sejam realizadas de modo justo, sem qualquer espécie de discriminação, seja ela regulatória, por meio de subsídios, seja por intermédio de favoritismos ou de qualquer discriminação do gênero. Por meio de regras executáveis, as quais garantirão uma competição respaldada na qualidade, disponibilidade e no preço, o TPP visa a evitar possíveis concorrências desleais ou desvantagens das empresas privadas em relação às empresas estatais, exceto ao realizar um serviço público disponível sob a égide de um mandato governamental e de forma não discriminatória. Assim o objetivo primordial seria o desenvolvimento de regras que limitam o potencial de distorções comerciais por empresas estatais de outros países.

A maioria dos dispositivos estabelecidos neste Capítulo é nova, no entanto, têm suas raízes nos princípios da OMC e em tratados de livre comércio anteriores negociados pelos Estados Unidos. Entretanto, segundo o *United States Trade Representative (USTR)*, o TPP vai além dos acordos anteriores ao abordar as distorções que as empresas estatais podem causar no mercado, sendo o primeiro acordo de livre comércio a abordar as atividades comerciais das empresas estatais que competem com as empresas privadas no âmbito do comércio e investimento, incluindo a aplicação de regras de subsídios à exportação de serviços das empresas estatais e a operação das estatais manufatureiras fora de seu território de origem (USTR, 2016).

Por esse motivo, os Estados Partes do TPP acordam em garantir que suas empresas estatais ou monopólios designados não discriminem empresas, bens, e serviços das outras Partes. Ao mesmo tempo, o TPP também quer evitar que os governos possam evadir-se de suas obrigações delegando sua autoridade.

16.2.1. Características e Âmbito de Aplicação

Para o TPP, em seu art. 17.1, as empresas estatais tratam-se das empresas engajadas em atividades comerciais, em que uma Parte: (i) detém mais que 50% do capital; (ii) controla, por meio da percentagem de participação, o exercício de mais que 50% do capital votante ou (iii) detém o poder de apontar a maioria dos membros da direção ou outro órgão equivalente. As obrigações dispostas neste Capítulo não se aplicam às entidades que principalmente fornecem serviços públicos (*public benefits*), como agências de saúde e educação, mesmo se tais entidades contêm atividades comerciais ou prestam outros serviços. Já os monopólios consistem nas entidades designadas como o único provedor ou comprador de um bem ou serviço no mercado, porém não incluem entidades que tenham garantia exclusiva de direitos de propriedade intelectual somente em razão da concessão.

De acordo com o art. 17.2 do Capítulo de Empresas Estatais do TPP, as regras devem ser aplicadas com respeito às atividades das empresas estatais e monopólios de uma Parte que afetem o comércio ou investimento entre as Partes na área de livre comércio instituída. O Capítulo também é aplicado para empresas estatais que causem efeitos adversos no mercado de terceiros, conforme previsto no art. 17.7, prejudicando-os.

Ainda quanto ao escopo do Capítulo, segundo o art. 17.2, parágrafo 2º do TPP, nada no Capítulo sobre empresas estatais deve impedir um Banco Central ou autoridade

monetária de uma Parte de instituir atividades regulatórias ou de supervisão, ou ainda, de conduzir sua política monetária e de crédito, bem como suas próprias políticas de câmbio. Também, segundo o art. 17.2, parágrafo 3º, nada no Capítulo obstará que um órgão regulador financeiro de uma Parte, incluindo um organismo não governamental, ou outra organização ou associação, de exercer sua autoridade reguladora ou de supervisão sobre os fornecedores de serviços financeiros.

O presente Capítulo faz algumas ressalvas a hipóteses em que não será aplicável. A primeira delas é em relação a um fundo soberano de uma Parte com exceção dos casos do art. 17.6.1 e art. 17.6.3 (sssistência não comercial), em que é aplicável no que diz respeito à prestação indireta de uma Parte na assistência não comercial, por meio de um fundo soberano; e do art. 17.6.2 (assistência não comercial), em que será aplicável no que se refere a provisões de um fundo soberano de assistência não comercial. O Capítulo também não se aplica a: (i) fundos de pensão autônomos de uma Parte; ou (ii) uma empresa de propriedade ou controlada por um fundo de pensão autônomo de uma Parte, com exceção do art. 17.6.1 e art. 17.6.3 (assistência não-comercial), aplicável no que diz respeito à prestação direta ou indireta de uma Parte da assistência não-comercial de uma empresa de propriedade ou controlada por um fundo de pensões independente e do art. 17.6.1 e art. 17.6.3 (assistência não-comercial), e art. 17.6.2 (assistência não-comercial), que deve ser aplicado com respeito às provisões de assistência não-comercial de fundos soberanos.

O Capítulo não é aplicável no que diz respeito à prestação indireta de uma Parte da assistência não comercial através de uma empresa de propriedade ou controlada por um fundo de pensão independente e às compras governamentais. O disposto no referido Capítulo obsta que uma empresa estatal de uma Parte forneça bens ou serviços exclusivamente a essa Parte para efeitos da execução das funções governamentais da Parte. Nada no presente Capítulo será interpretado para impedir uma Parte de: (i) estabelecer ou manter uma empresa estatal ou (ii) designar um monopólio. Por fim, cada país também reserva o direito de tomar quaisquer medidas prudenciais para responder a uma emergência econômica. Ocorre que não há definição específica no Capítulo sobre Empresas Estatais sobre o que seria uma emergência econômica ou se há limitações sobre medidas prudenciais a serem adotadas, o que poderá abrir margem para discussões sobre em que medida determinada situação será uma emergência econômica ou medida prudencial, o que implicará em incerteza para interpretações futuras.

O art. 17.4 também institui o dever de cada Parte em garantir que uma empresa estatal, ao comprar um bem ou serviço de cunho comercial, não efetue discriminação entre os bens e serviços fornecidos por uma empresa de um Estado Parte do TPP, e aqueles fornecidos pelo produtor nacional, ou uma empresa de outro país do TPP. De forma similar, ao vender um bem ou prestar um serviço, uma Parte deverá garantir que a empresa estatal de seu país não discrimine uma empresa de outra Parte do TPP. Este tratamento não discriminatório também deve ser empregado para os monopólios na compra ou venda de bens e serviços.

Os tribunais internos de cada Parte, dotados de imparcialidade, poderão ter jurisdição sobre demandas civis para analisar casos contra uma empresa de propriedade ou controlada por participação de país estrangeiro com base em uma atividade comercial exigida em seu território. Contudo, isto não quer dizer que se exiga de uma Parte a jurisdição sobre essas demandas se não se provêm jurisdição sobre demandas similares contra empresas que não são de propriedade ou controladas através de participações de país estrangeiro, i.e. essa medida, de certa maneira atende ao interesse norte-americano de poder julgar empresas estatais de outros Estados Partes do TPP; contudo, a não exigência de jurisdição submete a medida ao princípio de reciprocidade, diminuindo o impacto da medida.

Outro dispositivo que se demonstra importante é a vedação de assistência não comercial às empresas estatais que: cause efeitos adversos[653], direta ou indiretamente, a quaisquer empresas no que se refere à: (i) produção e venda de um bem; (ii) ao fornecimento por uma empresa estatal de um território de uma Parte para o território de outra; e (iii) ao fornecimento de um serviço no território de uma Parte através de uma empresa que se trata de um investimento abrangido no território de outra Parte do TPP ou uma terceira Parte.

A garantia de transparência para as empresas estatais e monopólios também se torna relevante no sentido de se divulgar a lista de empresas estatais e monopólios das Partes por meio de sítios eletrônicos ou também quando essa informação for requerida. As Partes se comprometem também à cooperação técnica de modo a: (i) melhorar a governança corporativa e a operação de suas próprias empresas estatais; (ii) compartilhar

[653] Entende-se por efeitos adversos a situação em que a assistência não comercial fornecida por uma Parte desloque ou impeça o funcionamento de importações de um produto ou serviços similar de outro Estado Parte do TPP, ou que significativamente enfraqueça o preço de importação de um bem ou serviço de outra Parte doTPP, ou de um produto ou serviço promovido por uma empresa que seja um investimento abrangido. Logo, nenhuma das Partes deve causar prejuízo (*injury*) a uma indústria doméstica de outra Parte através da assistência não comercial.

as melhores práticas políticas para garantir nível de atuação equitativo entre empresas estatais e privadas, incluindo políticas relacionadas à neutralidade competitiva; (iii) organizar seminários internacionais, *workshops*, ou outro tipo de fórum apropriado para compartilhamento de informação técnica e experiências relacionadas a governança e operações de empresas estatais.

De acordo com o art. 17.12 do TPP, será estabelecido também um Comitê de Empresas Estatais e Monopólios Designados com os representantes das Partes. Dentre as funções deste órgão estão revisar e considerar a implementação deste Capítulo; por requerimento das Partes, efetuar consulta sobre qualquer assunto relacionado com o presente Capítulo; desenvolver esforços de cooperação para promover os princípios subjacentes às disciplinas previstas no presente Capítulo na zona de comércio livre e contribuir para o desenvolvimento das disciplinas semelhantes em outras instituições regionais e multilaterais em que duas ou mais partes participam; e realizar quaisquer outras atividades que o Comitê concorde. O Comitê, por sua vez, reunir-se-á no prazo de um ano após a data em que o Acordo entrar em vigor, e pelo menos anualmente, posteriormente, salvo se as Partes convierem diversamente.

Existem algumas exceções previstas ao final do Capítulo, em que nada disposto no Capítulo referente ao tratamento não discriminatório e à assistência não comercial: (i) impedirá a adoção ou aplicação por quaisquer das Partes de medidas em resposta a alguma emergência econômica nacional ou global; e (ii) se aplicará a uma empresa estatal com respeito ao que a Parte tem adotado ou executado de medidas temporárias em resposta à emergências econômicas nacionais e global, até a duração desta emergência. O artigo 17.4.1 (tratamento não discriminatório e considerações comerciais) não se aplica no que diz respeito à prestação de serviços financeiros por uma empresa estatal nos termos de um mandato do governo se a oferta de serviços financeiros: (a) apoia exportações ou importações ou (b) apoia o investimento privado fora do território da Parte, desde que esses serviços: (i) não se destinem a deslocar financiamento comercial, ou (ii) sejam oferecidos em condições mais favoráveis do que as que poderiam ser obtidos para os serviços financeiros comparáveis no mercado comercial; (c) é oferecido em termos compatíveis com o Acordo, desde que se enquadre no âmbito do Acordo. Por fim, cada Estado Parte do TPP irá desenvolver Anexos Específicos com suas respectivas flexibilidades e exceções, contidas nos anexos do Capítulo.

16.3. Concorrência

O processo de globalização da economia e o comércio internacional têm contribuído para importantes transformações nas estruturas do mercado mundial. A internacionalização das empresas e a abertura dos mercados nacionais para novos concorrentes trouxeram maiores desafios, haja vista que as normas da concorrência permanecem restritas à ordem interna dos Estados ou, então, são reguladas em nível regional.

Ocorre que, no passado, a comunidade internacional já envidara esforços para a multilateralização da concorrência internacional. O tema encontra-se presente na regulação internacional desde a Carta de Havana, em seu art. 46.1, Capítulo V, mesmo que não possuísse Capítulo exclusivo para o tema. O que se pretendia era incluir a questão para que a concorrência no comércio internacional não sofresse restrições e para que não se propagassem efeitos prejudiciais no comércio entre os países. Evolutivamente, mesmo com o advento do GATT e da OMC, o tema não foi tratado em Capítulo individual, mas sim no bojo de outros acordos, dentre eles: TRIMS, TRIPS, Serviços, Salvaguardas, Barreiras Técnicas, Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, Inspeção Pré-Embarque, Antidumping, Compras Governamentais e Aviação Civil. A OMC também criou três comitês e grupos de trabalho sobre o tema.

Na Conferência de Cingapura, em 1996, foram criados o Comitê sobre Concorrência e o Grupo de Trabalho sobre a Interação entre Comércio e Política da Concorrência. Em 1º de agosto de 2004, no entanto, o Conselho Geral da OMC decidiu, por meio do *July 2004 Package*, excluir a interação entre a política de concorrência e o comércio do Programa de Trabalho da Rodada Doha (WTO, 2004). Apesar de todos esses esforços, a questão que ainda se põe é a dimensão internacional das regras da concorrência e a ausência de regras que limitem práticas consideradas anticompetitivas de alcance transfronteiriço (THORSTENSEN, 2001).

No âmbito regional, a presença de um Capítulo exclusivo para concorrência é atual[654]. Os EUA, por exemplo, possuem Capítulo específico sobre concorrência em seus acordos de livre comércio mais recentes, como é o caso do Capítulo 16 (Assuntos

[654] De acordo com a *United Nations Conference on Trade and Development (UNCTAD)*, nos anos 2000, apesar da existência de cerca de 300 acordos regionais de comércio, apenas 100 possuem disposições sobre concorrência (UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT, 2005).

Relacionados à Concorrência) do *Korea-United States Free Trade Agreement (KORUS)* e do Capítulo 12 (Condutas Anti competitivas para Negócios, Monopólios Designados, e Empresas Governamentais) do *United States-Singapure Free Trade Agreement*[655].

Na região da Ásia-Pacífico, os sistemas que envolvem a política de concorrência variam amplamente. Alguns países possuem arcabouço regulatório concorrencial e antitruste, além de diretrizes que regulam a relação com o consumidor, possuindo direitos, deveres e garantias avançados, mesmo que com abordagens distintas. Outros não detêm leis que regulam a política da concorrência ou utilizam sistemas mais opacos, muitas vezes com regras que até mesmo reduzem a quota de empresas estrangeiras em seus mercados (USTR, 2015).

O TPP, objetivando maior cooperação dos Estados Partes em matéria de concorrência, criou um Capítulo particularizado para regular o tema. Este Capítulo visa a garantir que os países membros do TPP criem uma base legal respaldada principalmente nos princípios de concorrência leal, proteção ao consumidor[656] e transparência, por intermédio de regras que exijam que os parceiros do TPP mantenham regimes legais que proíbam condutas empresarias desleais, bem como fraudulentas e enganosas, de modo a prejudicar os consumidores.

As questões enfrentadas e os novos desafios resultantes da internacionalização da concorrência podem ser percebidos desde a inclusão de regras de equidade processual na aplicação da lei da concorrência e a instalação de um padrão regional, exigindo que Partes adotem ou mantenham leis que coíbam atividades comerciais anti competitivas[657] até o incentivo à adoção de sistemas eficazes e transparentes de política de concorrência, que impulsionem a concorrência baseada no mercado, e não em práticas em favor dos monopólios.

---

655 Para mais informações sobre o *Korea-United States Free Trade Agreement (KORUS)*, acessar: <https://ustr.gov/trade-agreements/free-trade-agreements/korus-fta/final-text>. Para mais informações sobre o *United States-Singapure Free Trade Agreement*, acessar: <https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/singapore/asset_upload_file708_4036.pdf>.

656 Ressalta-se que, segundo Calixto Salomão Filho, a noção de *consumer welfare* ("bem-estar do consumidor) ainda é bastante limitada, desconsiderando importantes fatores objetivos e subjetivos a afetar a satisfação do consumidor. Contudo, destaca-se que um dos mecanismos que afetam este bem estar é a utilização de meios artificiais que implicam na oscilação de preços. Isto acaba por transmitir informação falsa ao consumidor sobre a utilidade do produto (representado pelo preço), levando-o a deixar de adquirir o produto que, em condições normais, acabaria comprando. Nesse sentido, a concorrência acaba assumindo, inclusive, a definição prática de processo de descoberta das melhores opções de mercado. Cf. SALOMÂO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p.41; p.69.

657 Segundo a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), as práticas anti competitivas referem-se a uma ampla variedade de práticas de negócios em que uma empresa ou grupo de empresas podem participar, a fim de restringir a concorrência entre as empresas para manter ou aumentar a sua posição relativa no mercado, sem necessariamente fornecer bens e serviços a um custo menor ou de maior qualidade. Para maiores informações: <https://stats.oecd.org/glossary/detail.asp?ID=3145>.

Desse modo, o assentamento em critérios objetivos e transparentes torna-se essencial para a implantação de um sistema que não discrimine especificamente as empresas dos países envolvidos. Logo, à medida que se crie um ambiente de maior concorrência, de caráter leal, e que garanta a proteção dos consumidores, isso auxiliará na garantia de que os mercados dos membros do TPP sejam verdadeiramente abertos e competitivos.

Entre os destaques abordados pelo Capítulo, especifica-se a concordância das Partes em adotar ou manter leis nacionais de concorrência que prescrevam condutas comerciais anticompetitivas, medidas que as coíbam e as formas de implementação. Além disso, serão dispostas também previsões legais que proíbam a condução de atividades comerciais fraudulentas[658] que causem dano ou prejuízo potencial para os consumidores. As Partes também concordam em cooperar, conforme apropriado, sobre assuntos de interesse mútuo, relacionados a atividades de competição, inclusive baseadas na aplicação da legislação de defesa do consumidor.

Inclui-se neste âmbito uma série de obrigações relativas à equidade processual, como regras que garantam que o executado seja representado por um advogado e que os procedimentos sejam eivados da maior transparência possível. O TPP também reserva à Parte que tenha sofrido com violações do direito da concorrência reparação, por intermédio de um processo de investigação. Se constatada a violação, haverá então o direito de reparação *a posteriori*. Importante ressaltar que as Partes do TPP estabeleceram medidas de cooperação no domínio da política de concorrência e comprometeram-se a se esforçar na aplicação da lei da concorrência, por meio de notificação, consulta e troca de informações. Por fim, será abordado também como as Partes deverão proceder em caso de haver controvérsias relativas à matéria.

[658] Segundo a OCDE, práticas comerciais transfronteiriças fraudulentas e enganosas que causam dano real aos consumidores significam aquelas atividades que representam uma ameaça iminente de tal dano, tais como: a) a prática de se fazer declarações falsas de fatos relevantes, incluindo falsas declarações factuais implícitas, que causam prejuízo significativo para os interesses econômicos dos consumidores enganados; b) a prática de não entregar produtos ou prestar serviços aos consumidores após o pagamento efetuado pelos consumidores e c) a prática de cobrança ou débito financeiro dos consumidores por telefone ou outras contas sem autorização. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **OECD Guidelines for Protecting Consumers from Fraudulent and Deceptive Commercial Practices Across Borders.** OCDE. 2003. p.11. Disponível em: <https://www.oecd.org/sti/consumer/2956464.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2016.

16.3.1. Direito da Concorrência, Autoridades Competitivas e Condução de Negócios Anticompetitivos

O direito da concorrência tradicionalmente aplica-se a fatos ocorridos em um território nacional, ou seja, em determinada limitação geográfica. No entanto, com o processo de globalização, as atividades empresariais praticadas em um país podem também acarretar efeitos significativos em outros países, inclusive, provocando situações discriminatórias ou anticompetitivas.

Por esse motivo, o TPP prevê em seu Capítulo sobre Concorrência que cada Parte deverá adotar ou manter leis nacionais de concorrência que prescrevem condutas negociais anticompetitivas, com o objetivo de promover a eficiência econômica e o bem-estar do consumidor, bem como os Estados Partes se comprometem a tomar as medidas necessárias em relação às condutas anticompetitivas identificadas. Desse modo, essas leis nacionais devem considerar os Princípios da Cooperação Econômica da Ásia-Pacífico (*Asia-Pacific Economic Cooperation – APEC*) para Reforçar a Concorrência e Promover a Reforma Regulatória[659].

No entanto, cada Parte poderá prever certas isenções da aplicação das suas leis nacionais de concorrência, desde que essas sejam transparentes e baseadas em fundamentos de políticas públicas ou motivos de interesse público. Ocorre que o TPP não especifica quais seriam esses fundamentos de políticas públicas ou motivos de interesse público.

O art. 16.1, parágrafo 3º do TPP prevê que cada Parte deverá manter uma autoridade ou autoridades responsáveis pela aplicação da sua legislação da concorrência nacional (autoridades nacionais da concorrência). Cada Parte assegurará que as autoridades agirão em conformidade com os objetivos de eficiência econômica e do bem-estar do consumidor, estabelecidos no art. 16.1, parágrafo 1º do TPP, e não promoverão ações discriminatórias com base na nacionalidade.

Esses dispositivos foram criados como intuito de coibir discriminações e estabelecer uma autoridade central para analisar, orientar, fiscalizar, prevenir e apurar abusos do poder econômico, violações na concorrência e promover o bem estar do consumidor, ao exercer papel de prevenção e repressão.

---

[659] Estes princípios foram consolidados em Auckland, 13 de setembro de 1999. Para mais detalhes, *vide* art. 16.1 parágrafo 1º do TPP.

16.3.2. Equidade Processual na Aplicação da Lei de Concorrência

Na aplicação da lei de concorrência de cada país, cada Parte do TPP deverá assegurar que, antes de impor uma sanção ou remédio contra uma pessoa por violar suas leis nacionais de concorrência, será fornecido a esta pessoa: (i) informações sobre as preocupações da autoridade nacional da concorrência sobre a matéria; (ii) uma oportunidade razoável de se fazer representar por um advogado; e (iii) uma oportunidade razoável para que seja ouvido e apresente provas em sua defesa, a não ser que uma Parte possa conceder para a pessoa e apresente provas dentro de um prazo razoável após impor uma sanção ou remédio.

Segundo o art. 16.2 do TPP, cada Parte deverá prover a essa pessoa uma oportunidade razoável para apresentar provas ou testemunhos em sua defesa, incluindo, se for o caso, oferecer a análise de um perito devidamente qualificado, interrogar qualquer testemunha; e revisar ou refutar as provas introduzidas na aplicação processual[660].

Já quanto aos procedimentos investigatórios, as Partes deverão manter ou adotar procedimentos escritos nos termos em que as investigações nacionais de concorrência são conduzidas. Se as investigações não estiverem sujeitas a prazos definitivos, as autoridades nacionais de concorrência de cada Parte deverão envidar esforços para conduzir suas investigações dentro de um prazo razoável de tempo.

Cada Parte também deverá adotar ou manter regras de procedimento e de provas que se apliquem ao processo de execução relativo a violações alegadas dos seus direitos nacionais da concorrência e a determinar sanções e remédios ao abrigo dessas violações. Essas regras devem incluir procedimentos para a introdução de provas, incluindo prova pericial, se aplicável, aplicando-se igualmente a todas as partes de um processo. Segundo o art. 16.2, parágrafo 7º do TPP, se a autoridade nacional da concorrência de uma Parte alega uma violação de suas leis nacionais de concorrência, essa autoridade deve ser responsável por estabelecer a base jurídica e factual para a suposta violação em um processo de execução[661].

[660] Segundo a nota explicativa n° 4, para efeitos do presente artigo, "processo de execução" significa processos judiciais ou administrativos na sequência de uma investigação sobre a suposta violação das leis de concorrência.

[661] Nesse sentido, conforme dispõe a nota explicativa n.5, nada no parágrafo 7, deve impedir uma Parte de exigir que a pessoa contra a qual tal alegação é feita seja responsável por estabelecer certos elementos em defesa da alegação.

Cada Parte deverá fornecer a uma pessoa que esteja sujeita à imposição de uma sanção ou remédio, por violação de suas leis nacionais de concorrência, a oportunidade de interpor recurso da sanção ou reparação, incluindo a revisão de erros materiais ou processuais alegados, seja perante uma corte, seja perante outro tribunal independente estabelecido pelas leis dessa Parte.

Nesse contexto, cada Parte deverá permitir às suas autoridades nacionais de concorrência que resolvam as violações alegadas voluntariamente por consentimento da autoridade e da pessoa sujeita à ação de execução. Ainda, uma Parte poderá dispor em favor dessa deliberação voluntária para que seja submetida à aprovação de uma corte judicial ou tribunal independente, ou que seja instituído um período para escrutínio público antes de a decisão se tornar final[662].

Se a autoridade nacional da concorrência de uma das Partes emitir um aviso público que revele a existência de uma investigação pendente ou em curso, essa autoridade deve evitar que o aviso implique em que a pessoa referida nesse mesmo anúncio tenha se envolvido na alegada conduta ou violação da lei nacional de concorrência da Parte. Essa ação se coaduna com o princípio da presunção da inocência, haja vista que a investigação ainda não foi encerrada e, por esse motivo, a essa pessoa não pode ser imputada a culpa antes mesmo do final das investigações.

É dever das Partes assegurar a proteção das informações comerciais confidenciais e outras informações também consideradas confidenciais ao abrigo da sua legislação, as quais tenham sido obtidas por autoridades nacionais da concorrência durante o processo de investigação. Se a autoridade nacional da concorrência de uma Parte utiliza ou pretende utilizar tal informação em um processo de execução, a Parte deverá, se for permitido pela sua legislação e quando apropriado, proporcionar um procedimento que permita à pessoa sob investigação acesso tempestivo às informações necessárias para que possa preparar defesa adequada, em resposta às alegações efetuadas pela autoridade nacional da concorrência. Por fim, as Partes deverão assegurar que as suas autoridades nacionais de concorrência concedam a uma pessoa investigada oportunidade razoável de consulta no que diz respeito a questões jurídicas, factuais ou processuais que surjam durante a investigação.

16.3.3. Direitos Privados de Ação

[662] *Vide* art. 16.2, parágrafo 5º do TPP.

Para efeitos do art. 16.3 do TPP, "direitos privados de ação" significam os direitos de uma pessoa de obter reparação, incluindo medidas cautelares, monetárias ou outras medidas, perante uma corte ou outro tribunal independente, por danos reflexos nos negócios ou propriedade causada por uma violação das leis nacionais de concorrência, de forma independente ou durante a verificação de violação por uma autoridade nacional da concorrência.

Reconhecendo que um direito privado de ação é um complemento importante para a execução pública de leis nacionais de concorrência, cada Parte deve adotar ou manter legislação ou outras medidas que forneçam um direito privado independente.

Se uma parte não adotar ou mantiver legislação ou outras medidas que forneçam um direito privado, independente da ação, a Parte deverá adotar ou manter legislação ou outras medidas que forneçam um direito que permita a uma pessoa: (a) solicitar que a autoridade nacional da concorrência inicie uma investigação sobre uma alegada violação das leis nacionais de concorrência; e (b) obter reparação de um tribunal ou outro tribunal independente na sequência da verificação da violação por parte da autoridade nacional da concorrência.

Cada Parte deverá assegurar que um direito previsto nos termos do art. 16.3, parágrafo 2º ou 3º do TPP esteja disponível para nacionais de outra Parte, em condições que não sejam menos favoráveis do que as disponíveis aos seus próprios nacionais. Por fim, a Parte poderá estabelecer critérios razoáveis para o exercício de quaisquer direitos que a Parte crie ou mantenha, em conformidade com o art. 16.3 do TPP.

16.3.4. Cooperação Técnica

Reconhecendo que as partes podem se beneficiar por meio da partilha de suas experiências no desenvolvimento, aplicação e execução do direito da concorrência e na implementação de políticas de concorrência internamente, as Partes consideraram a realização de atividades de cooperação técnica mutuamente acordadas, sem prejuízo de recursos disponíveis. Essas atividades incluem:

(i) a prestação de aconselhamento ou de formação sobre questões relevantes, especialmente por meio do intercâmbio de funcionários;

(ii) o intercâmbio de informações e experiências sobre a defesa da concorrência, incluindo modos de promover uma cultura de concorrência; e

(iii) a assistência a uma Parte do TPP, uma vez que, se for o caso, essa acaba por implementar uma nova legislação nacional de concorrência, consistindo em experiência nova e recente.

Isso corrobora para a adoção e desenvolvimento de diretrizes concorrenciais mais aperfeiçoadas e coerentes, de modo a consolidar a prática concorrencial e a não discriminação entre as Partes do TPP, inclusive, para as Partes com legislações domésticas mais recentes.

16.3.5. Protação ao Consumidor

O TPP reconhece a importância da política de proteção do consumidor e da criação de mercados eficientes e competitivos, com vistas a melhorar o bem-estar dos consumidores na área de livre comércio. Porém, essa preocupação não é inédita. O KORUS, em seu art. 16.6, parágrafo 1º e 2º, já ressalta a importância de haver cooperação em assuntos relacionados a legislações sobre proteção ao consumidor, para se promover o bem estar dos consumidores e reforçar a cooperação para se detectar e prevenir práticas que possam afetá-los negativamente. Nesse mesmo sentido dispõe o art.12.2, parágrafo 1º do *United States-Singapure Free Trade Agreement*, que prevê o esforço das partes em proibir condutas anticompetitivas.

Para atingir esses objetivos, o TPP segue o mesmo caminho dos acordos anteriores supramencionados, de forma a condenar a prática de ações anticompetitivas, fraudulentas ou enganosas. No art. 16.6 parágrafo 2º do TPP, ressalta-se que as atividades comerciais fraudulentas e enganosas referem-se às práticas comerciais que causam dano real aos consumidores, ou que representam uma ameaça iminente de tal dano se este não for impedido. Dentre elas, o próprio texto do acordo destaca:

(i) a prática de efetuar declarações falsas de fato relevantes, inclusive imprecisas e factualmente implícitas, que causem prejuízo significativo para os interesses econômicos dos consumidores enganados;

(ii) a prática de não entregar produtos ou prestar serviços aos consumidores após estes serem cobrados; ou

(iii) a prática de cobrança ou débito dos consumidores, pela via financeira, por telefone ou por outras contas sem autorização.

Nesse contexto, de modo a resguardar o consumidor, cada Parte deverá adotar ou manter leis de defesa do consumidor ou outras leis ou regulamentos que proíbam

atividades comerciais fraudulentas e enganosas. Para maior certeza, a nota explicativa número 7 dispõe que as leis ou regulamentos civis ou penais de uma Parte servirão para adotar ou manter estas atividades.

O art. 16.6, parágrafo 4º do TPP, por sua vez, estabelece que as Partes reconheçam que as atividades comerciais fraudulentas e enganosas transcendem cada vez mais as fronteiras nacionais e que a cooperação e a coordenação entre as Partes são desejáveis para tratar eficazmente tais atividades. Por conseguinte, as Partes promoverão, conforme o caso, a cooperação e a coordenação sobre questões de interesse mútuo relacionado com atividades comerciais fraudulentas e enganosas, incluindo a aplicação de suas leis de defesa do consumidor.

Por fim, de forma programática, as Partes se comprometem a envidar esforços para cooperar e coordenar as questões sobre direito do consumidor por meio dos organismos públicos nacionais ou funcionários responsáveis pela política de defesa do consumidor, leis ou de execução, conforme determinado individualmente pelas Partes e compatível com respectivas legislações, regulamentações e interesses relevantes dentro dos seus recursos razoavelmente disponíveis.

16.3.6. Transparência

Os compromissos sobre transparência também se encontram no Capítulo de concorrência do TPP, nos termos do art. 16.7, que aduz como norma programática que as Partes reconheçam a importância de se realizar políticas concorrenciais da maneira mais transparente possível. A relevância da *APEC Competition Law and Policy Database* também é reconhecida de forma a incentivar a o aumento da transparência na legislação concorrencial nacional e nas políticas e medidas de execução. Por isso, cada Parte do TPP se compromete a envidar esforços para manter e atualizar suas informações desse banco de dados.

Ainda, se assim solicitado, as Partes deverão disponibilizar ao requerente informações públicas da Parte em questão sobre: (a) as suas políticas e práticas de aplicação do direito da concorrência; e (b) isenções e imunidades aos seus direitos nacionais da concorrência, dispondo que o requerimento especifique o bem ou o serviço particular e o mercado de preocupação e inclua informações explicando como a isenção ou imunidade pode obstruir o comércio ou investimento entre as Partes.

Cada Parte deverá assegurar que uma decisão final sobre uma violação de suas leis nacionais de concorrência seja feita por escrito e estabelece, em matéria não penal, matéria de fato e as razões, incluindo a análise jurídica e, se for o caso, a econômica, em que se baseia a decisão.

É dever das Partes garantir que uma decisão final baseada no art. 16.7, parágrafo 4 do TPP e qualquer ordem de aplicação desta decisão sejam publicadas, ou, caso a publicação não seja possível, que sejam colocadas à disposição do público de uma forma que permita que pessoas interessadas e outras partes familiarizem-se com eles. Cada Parte deverá garantir que a versão da decisão ou ordem que é colocada à disposição do público não inclua informações confidenciais que são protegidas judicialmente contra divulgação pública.

16.3.7. Consultas e Solução de Controvérsias

A primeira fase para buscar solucionar questionamentos entre as Partes no âmbito do Capítulo sobre Concorrência serão consultas entre as Partes, em um esforço de se fomentar o entendimento negociado entre as Partes. Neste pedido, a Parte requerente deverá indicar, se for o caso, a proporção de comércio ou investimento entre as Partes.

Por fim, nenhuma das Partes poderá recorrer à solução de controvérsias nos termos do Capítulo de Controvérsias do TPP[663] para qualquer assunto relacionado à concorrência.

16.3.8. Exceções para Brunei

Brunei Darussalam é, dentre as Partes do TPP, a única que não possui uma legislação doméstica específica sobre concorrência. Nesse sentido, o TPP estabeleceu exceções para que houvesse tempo de debater e aprovar, no âmbito do ordenamento jurídico de Brunei Darussalam, uma lei com esse objeto. O TPP, então, determina que se a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, Brunei Darussalam não tiver em vigor uma legislação nacional da concorrência e não estabelecer uma autoridade nacional da concorrência, os arts. 16.2 (equidade processual na aplicação da lei de concorrência),

[663] Ver o Capítulo sobre Solução de Controvérsias (Capítulo 28), neste volume.

16.3 (ações de direitos privados) e 16.4 (cooperação) não se aplicarão ao país por um período não superior a 10 anos após a entrada em vigor.

Contudo, se Brunei estabelecer uma autoridade nacional da concorrência antes do final do período de 10 anos, os referidos artigos serão aplicáveis ao país a partir da data de estabelecimento, cujo compromisso passará a ser esforçar-se para cumprir essas obrigações antes de completado o prazo previsto de 10 anos.

Finalmente, a pedido das Partes, Brunei deverá informar às mesmas sobre seu progresso desde a entrada em vigor do Acordo, seu desenvolvimento e a implementação de um direito nacional da concorrência e estabelecer uma autoridade de concorrência (ou autoridades) nacional.

16.3.9. Impactos para o Brasil

Pode concluir-se que o Capítulo de Concorrência do TPP foi criado inspirando-se de alguns acordos de livre comércio firmados pelos EUA, como o KORUS e o Acordo de Livre Comércio EUA-Cingapura, que já possuíam em seu bojo Capítulo exclusivo sobre o tema, sendo muito semelhante a esses acordos em matérias importantes, como no que se refere à proteção ao consumidor. Segundo o Acordo, esse ponto se torna de fundamental relevância uma vez que a proteção ao consumidor ocorre por meio da legislação e instituições, o que influencia também no desenvolvimento sustentável da economia, por intermédio de produtos e normas de segurança que contribuem para o bem estar e a confiabilidade dos consumidores, de políticas de defesa do consumidor, e do desenvolvimento de produtos e inovações, que serão ajustadas de acordo com as normas de concorrência, para se atingir as necessidades dos consumidores, sem diminuir a qualidade. Outra influência de peso neste Capítulo são os Princípios da Cooperação Econômica da Ásia-Pacífico (*Asia-Pacific Economic Cooperation – APEC*), que são citados como diretrizes internacionais para a difusão das normativas sobre concorrência no território do TPP.

O TPP foi desenvolvido de modo a abarcar uma variedade de tópicos, como práticas comerciais anticompetitivas, autoridades da concorrência, equidade processual na aplicação das leis da concorrência, proteção dos consumidores, transparência e consultas e solução de controvérsias. Entretanto, algumas inovações podem ser notadas, como o estabelecimento de regras de equidade processual na aplicação da legislação da concorrência e a adoção de um padrão regional que exige que as Partes adotem leis que

coíbam atividades fraudulentas e enganosas que atinjam e prejudiquem os consumidores, bem como a determinação para que as Partes adotem arcabouço jurídico de defesa ao consumidor.

Entretanto, as normas que abordam a cooperação e coordenação para afastar atividades fraudulentas e enganosas e as respectivas leis para sua execução tornam-se apenas programáticas. O TPP dispõe que cada uma das Partes empreenda esforço para aplicar suas leis nacionais de concorrência para todas as atividades comerciais em seu território; contudo, permite que cada Parte estabeleça determinadas isenções. Desse modo, verificam-se as exceções concedidas a Brunei, que é isento em determinados sectores da política geral de concorrência por um período de 10 anos após a data do TPP, haja vista que Brunei ainda não possui legislação e autoridade nacional de concorrência.

O Capítulo sobre Concorrência certamente irá influenciar as regras preferenciais e multilaterais sobre o tema. O Brasil, pelo fato de possuir legislação sobre concorrência e antitruste além de autoridade central robusta, mas estar fora de acordos preferenciais, será afetado e terá que se adaptar quando partir pata a negociação de novos acordos.

Consubstanciada no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que tem como propósito zelar pela livre concorrência no mercado, sendo a entidade responsável, não só por investigar e decidir, em última instância, sobre a matéria concorrencial, como também fomentar e disseminar a cultura da livre concorrência, a autoridade brasileira em concorrência possui tradição e credibilidade, o que poderia servir como modelo aos países em desenvolvimento. Ao se abrir e negociar novos acordos, e aproveitando os compromissos de cooperação institucional, as regras brasileiras e o CADE poderiam aperfeiçoar-se, seguindo as ações e medidas de ponta que são desencadeadas nos países desenvolvidos, como EUA, UE e Japão.

16.4. Competitivdade e Facilitação dos Negócios

No mundo globalizado, o aumento da integração regional tem se tornado um dos vetores para o incremento da competitividade sistêmica da economia mundial. O TPP encontra-se intimamente conectado com esta realidade, uma vez que seu arcabouço jurídico e a integração que se pretende contribuirão para alavancar o comércio entre as Partes. No bojo do Acordo, destaca-se a criação de capítulo com normas programáticas para tratar do tema competitividade e facilitação dos negócios.

O Capítulo de Competitividade e Facilitação de negócios do TPP tem como objetivo principal melhorar a competitividade de todos os países participantes do Acordo e, em especial, assegurar que os trabalhadores e os negócios desses Estados estejam inseridos nas cadeias de suprimento regionais, e não à margem delas. Nesse viés, segundo o art. 22.1 do TPP, a cadeia de suprimentos significa uma gama de empresas que operam juntas em negócios além de suas fronteiras nacionais originárias, em um sistema integrado que desenvolva, produza, comercialize, distribua, transporte e entregue produtos e serviços aos consumidores. Logo, no contexto do TPP, a intenção das Partes é que seja criada uma cadeia que conecte os mercados da região da Ásia-Pacífico, maximizando os ganhos desses países e reduzindo e eliminando os óbices aos negócios realizados no âmbito da futura área de livre comércio.

Para tanto, no Capítulo sobre Competitividade e Facilitação dos Negócios as partes negociadoras estabelem mecanismos formais para revisar o impacto do próprio TPP na competitividade de seus membros por intermédio de diálogos entre governos participantes e entre governos e empresários e sociedade civil. O foco deste mecanismo dialógico visa ao aprofundamento das cadeias regionais de suprimentos, e ao alcance do progresso, bem como de novas oportunidades em direção a vantagens e a como lidar com quaisquer desafios que apareçam conforme o TPP entre em vigor.

16.4.1. Características

As previsões de competitividade e facilitação de negócios estão contidas em Capítulo próprio no TPP e têm o objetivo de criar mecanismos pelos respectivos Estados Partes para que possam realizar análises e levantamento de informações necessárias para o exame das contribuições globais do acordo para a competitividade de seus participantes.

Para tanto, o acordo estabelece os meios para revisar regularmente se a implementação do acordo está conduzindo à antecipação dos ganhos no âmbito da competitividade regional e, caso não esteja, analisar o porquê, considerando recomendações ao tratar o problema, e assegurando a participação das partes interessadas.

Desse modo, passa-se a expor as principais características do Capítulo e os impactos futuros que estas disposições acarretarão.

16.4.1.1. Comitê sobre Competitividade e Facilitação de Negócios

O Capítulo sobre Competitividade e Facilitação de Negócios, além de ser inovador para os padrões dos demais acordos de livre comércio, se compromete com o fomento da competitividade em nível doméstico, regional e global e com a promoção da integração econômica e do desenvolvimento de sua área de livre comércio, mantendo seus ambientes de negócios sempre sensíveis à evolução dos mercados[664].

O Capítulo estabelece como uma de suas inovações o Comitê de Competitividade e Facilitação de Negócios, criado pelos Estados Partes do TPP com a colaboração dos interessados. O Comitê possui uma função programática e de cooperação, ou seja, não possui uma função de fiscalização, mas de troca de informações em busca do aprimoramento de mecanismos relacionados à competitividade e à facilitação de negócios no território dos Estados Partes. A instrumentalidade desta troca de informações será realizada a partir de encontros regulares para a revisão dos impactos do acordo na competitividade em nível regional e nacional, bem como no processo de integração econômica regional.

Para tanto, deverão ser discutidos no Comitê: (i) os meios de se obter e disseminar informações dividindo atividades para o estabelecimento de negócios, a facilitação do comércio e investimentos entre as Partes, e a articulação e concretização da integração econômica e do desenvolvimento dentro da área de livre comércio; (ii) as formas de se explorar a obtenção de vantagens por meio de oportunidades criadas pelo Acordo; (iii) a promoção de conselhos e recomendações à Comissão para que as economias envolvidas atinjam maior competitividade, incluindo recomendações para disponibilizar a participação de pequenas e médias empresas nas cadeias de produção regional e (iv) o fomento do contato deste Comitê com outros comitês, grupos de trabalho, *experts* e.g. instituições internacionais, empresas e ONGs, ou qualquer outro órgão subsidiário, para que haja o trabalho conjunto e se atinja a maior troca de informações possível.

Desse modo, a função primordial deste Comitê é auxiliar no melhoramento da competitividade das economias envolvidas e aprofundar os níveis de integração que as Partes do TPP e os interessados desejam, envidando esforços para que os compromissos firmados sejam cumpridos, mesmo que para isso sejam necessárias recomendações e aconselhamentos das Partes ou de interessados na seara de discussões deste órgão consultivo e propositivo.

[664] *Vide* art. 22.2, parágrafo 1º do TPP.

16.4.1.2. Desenvolvimento da Cadeia de Suprimentos

O TPP identifica como um dos principais escopos do Acordo o desenvolvimento e fortalecimento das cadeias regionais de produção. As iniciativas relacionadas à competitividade regional e ao desenvolvimento da cadeia de suprimentos foram extraídas principalmente de experiências advindas da *Asia-Pacific Economic Cooperation (APEC)*, sendo o TPP o primeiro acordo de livre comércio de que os EUA fazem parte a incluir novos compromissos individuais para promover o desenvolvimento e fortalecer a cadeia de suprimento entre seus membros. O Capítulo de Competitividade e Facilitação de Negócios no TPP complementa trabalhos anteriores nesses assuntos de um jeito inovador, permitindo que as Partes do TPP observem não somente a implementação de obrigações específicas, mas também sua efetividade em trabalhar como um todo para melhorar a competitividade e a eficiência da cadeia de suprimentos, e considerar os melhoramentos que poderão ser realizados no futuro (USTR, 2015).

O Capítulo sobre Competitividade e Facilitação de Negócios institui um quadro regulatório básico para o Comitê analisar o desempenho das cadeias de produção envolvidas no TPP, conforme disposto no art. 22.3 do TPP e seus parágrafos. Isto inclui: (i) o fortalecimento e desenvolvimento das cadeias de suprimentos, de modo a integrar a produção, facilitar o comércio e reduzir o custo de fazer negócios na área de livre comércio a ser instaurada; (ii) a promoção de recomendações e a realização de seminários, *workshops* ou outras atividades de capacitação com especialistas, incluindo aqueles do setor privado e organizações doadoras internacionais, de modo a auxiliar a participação das pequenas e médias empresas nas cadeias de suprimentos no TPP; (iii) quando apropriado, o Comitê trabalhará com outras comissões, grupos de trabalho ou qualquer outro órgão subsidiário criado ao abrigo do Acordo, através de reuniões conjuntas, identificando medidas que afetem o desenvolvimento e fortalecimento das cadeias de suprimentos, pelo que o Comitê deve se assegurar de que não irá duplicas as atividades destes órgãos; (iv) a identificação de melhores práticas e experiências que sejam relevantes para o desenvolvimento e fortalecimento de cadeias de suprimentos entre as Partes; (v) a revisão da extensão do que o Acordo tem facilitado para o desenvolvimento, fortalecimento e funcionamento das cadeias de abastecimento na área de comércio livre instaurada durante o quarto ano após a data de entrada em vigor do TPP

461

e, no caso, a menos que as Partes acordem o contrário, o Comitê procederá a novas revisões a cada cinco anos; (vi) ao realizar esta revisão, o Comitê levará em consideração os pontos de vista dos interessados que forem recebidos por uma Parte, nos termos do art. 22.4 (Envolvimento com pessoas interessadas), fornecidos ao Comitê; (vii) em até dois anos após o início de uma revisão, o Comitê deve apresentar um relatório à Comissão contendo as conclusões e as recomendações do Comitê sobre como as Partes podem promover e fortalecer o desenvolvimento de cadeias de suprimentos na área de livre comércio; e (viii) após análise do relatório pela Comissão, o Comitê deve disponibilizar o relatório ao público, salvo se as Partes acordarem em contrário.

Assim sendo, é visível que o que se pretende alcançar são níveis mais profundos de integração, o que depende de um esforço bem-sucedido para assegurar que esses compromissos se apoiem e se complementem uns nos outros, como as Partes do TPP pretenderam.

Logo, o referido Capítulo vai auxiliar neste alcance através do trabalho contínuo para: (i) avaliar os efeitos globais de uma ampla gama de compromissos espalhados por variados Capítulos do Acordo e implementados por uma grande variedade de agências e (ii) garantir a oferta regular recomendações e análises de diversas partes interessadas, incluindo as empresas que fazem parte de todas as fases da cadeia de abastecimento, acadêmicos, consumidores e sociedade civil.

Por fim, segundo o art. 22.5 do TPP, ressalta-se que ao Capítulo de Competitividade e Facilitação de Negócios não será aplicável o mecanismo de solução de controvérsias instituído no TPP.

16.5. Pequenas e Médias Empresas

O Capítulo sobre pequenas e médias empresas do TPP tem por objetivo principal promover o suporte às pequenas e médias empresas dos Estados Partes do TPP, para que também se insiram no comércio global e superem barreiras que imponham desafios às suas exportações. Dentre elas, segundo o *United States Trade Representative (USTR)*, os desafios incluem a complexa e inacessível burocracia comercial, processos regulatórios opacos e corrupção, ineficiência da administração de tarifas, restrições no fluxo de dados da Internet, serviços de logística deficientes que aumentam os custos das empresas e entrega lenta de cargas pequenas, ou seja, todas as grandes dificuldades também enfrentadas por empresas.

Desse modo, o Capítulo alavanca compromissos específicos como para Facilitação do Comércio e Tarifas, *E-Commerce*, e outras informações que devem se tornar acessíveis para pequenas e médias empresas, de modo a que possam aproveitar as oportunidades oferecidas pelo TPP. Estes compromissos podem se revelar como uma iniciativa importante para os governos dos países do TPP se engajarem, bem como beneficiar suas respectivas pequenas e médias empresas.

O Capítulo sobre Pequenas e Médias Empresas se mostra programático, ao passo que estabelece intenções e discussões acerca de políticas públicas. Dentre as previsões dispostas no Capítulo encontram-se a priorização ao acesso à informação, principalmente pela via eletrônica, que irá possibilitar que as pequenas e médias empresas participem e se beneficiem das disposições pertinentes do Acordo, uma vez que a ele terão. A instalação de um Comitê para o assunto também entra em pauta no Capítulo, o que favorecerá o acompanhamento mais próximo das Partes sobre matérias que sejam relevantes a essas empresas, em um ambiente de discussão e troca frequente de experiências, além de recomendações que se julguem necessárias para a maior inserção das empresas no âmbito do comércio e investimento global.

Conforme salienta o USTR, o TPP é o primeiro acordo que os EUA participam e que prevê um Capítulo separado e focado às pequenas e médias empresas (que vão desde as pequenas manufaturas especializadas até pequenos exportadores agrícolas, artesãos e *startups* de tecnologia), com o intuito incentivá-las e tornar mais fácil a elas o alcance das oportunidades que serão criadas pelo TPP.

16.5.1. Troca de Informações

O Capítulo sobre Pequenas e Médias Empresas estabelece que cada Parte deverá estabelecer ou manter publicidade acessível por meio do sítio eletrônico destinado ao TPP, incluindo: (i) o texto do Acordo e todos os seus anexos, cronograma de tarifas e regras específicas de origem; (ii) um resumo do TPP e (iii) informações desenvolvidas para pequenas e médias empresas, contendo: (a) descrições de pontos relevantes do Acordo que sejam considerados pela Parte relevantes para pequenas e médias empresas e (b) qualquer informação adicional que a Parte considere útil para as pequenas e médias empresas interessadas em se beneficiar de oportunidades designadas na Parceria Transpacífica. Trata-se de um importante compromisso em relação ao acesso à

informação, uma das grandes dificuldades para pequenas e médias empresas poderem se adequar às regras e padrões do comércio internacional.

Cada Parte deverá incluir em seu sítio eletrônico informações para as Partes, o que inclui o sítio eletrônico de suas próprias agências governamentais e outras entidades apropriadas que estipulem informações que a Parte considere útil a qualquer pessoa interessada em comercializar, investir ou realizar negócios no território da Parte, não somente restrito às SMEs. Tal informação deverá referir-se a: (i) regulações tarifárias e procedimentos; (ii) regulações e procedimentos relacionados a direitos de propriedade intelectual; (iii) regulações técnicas, *standards*, e medidas sanitárias e fitossanitárias relacionadas à importação e exportação; (iv) regulações sobre investimentos estrangeiros; (v) procedimentos de registro de negócios; (vi) leis trabalhistas e (vii) informações relativas à tributação. Ainda, quando possível, as Partes devem envidar esforços para disponibilizar tais informações em inglês, para maior facilidade na difusão da informação, bem como revisar as informações de forma a mantê-las sempre atualizadas.

16.5.2. Comitê sobre Pequenas e Médias Empresas

As Partes estabelecem a instalação de um Comitê de Médias e Pequenas Empresas, composto de representantes do governo de cada Parte. Este Comitê deverá: (i) identificar meios para auxiliar as pequenas e médias empresas originárias das Partes do Acordo para alcançarem vantagens em oportunidades comerciais sob a égide do Acordo; (ii) trocar experiências e debater sobre melhores práticas no suporte e auxílio aos exportadores das pequenas e médias empresas com respeito a, entre outros pontos, programas de treinamento, de educação comercial (*trade education*), financiamento comercial, identificar parceiros comerciais advindos de outras Partes e estabelecer boas credenciais nos negócios; (iii) desenvolver e promover seminários, *workshops* ou outras atividades para informar as pequenas e médias empresas dos benefícios disponíveis a elas abrangidos pelo Acordo; (iv) explorar oportunidades para construir a capacidade de auxiliar as Partes em desenvolver e fomentar o aconselhamento, auxílio e programas de treinamento para pequenas e médias empresas para a exportação; (v) recomendar informações adicionais que a Parte deve incluir no sítio eletrônico utilizado, de forma a compartilhar informações; (vi) rever e coordenar o programa de trabalho do Comitê com outros comitês, grupos de trabalho e qualquer órgão subsidiário estabelecido sob o manto

do TPP, assim como organismos internacionais, de modo a não duplicar esses programas e identificar oportunidades apropriadas para a cooperação para melhorar a habilidade das pequenas e médias empresas a se engajarem em oportunidades de comércio e investimentos elencadas no Acordo; (vii) facilitar o desenvolvimento de programas para auxiliar as pequenas e médias empresas a participarem e se integrarem efetivamente na cadeia de suprimentos global; (viii) trocar informações para auxiliar no monitoramento da implementação do Acordo no que se refere às pequenas e médias empresas; (ix) submeter um relatório de suas atividades regulamente e realizar recomendações apropriadas para a Comissão e (x) considerar qualquer outro assunto pertinente às pequenas e médias empresas que o Comitê possa decidir, incluindo questões levantadas por pequenas e médias empresas considerando sua habilidade de beneficiar-se do TPP.

Ademais, o Comitê deverá reunir-se uma vez ao ano a partir da entrada em vigor do Acordo, e/ou quando julgar necessário, também possuindo o compromisso de colaborar com especialistas apropriados e organizações internacionais doadoras na condução de programas e atividades pertinentes às pequenas e médias empresas.

Por fim, havendo qualquer controvérsia relativa à matéria, o Capítulo de Pequenas e Médias Empresas dispõe que as Partes não deverão recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias estabelecido no Capítulo 28 da Parceria Transpacífica.

16.5.3. Compromissos

As pequenas e médias empresas necessitam cada vez mais vender seus produtos e conquistar mais consumidores ao redor do mundo. Para tanto, estas empresas podem até mesmo encontrar alguns desafios parecidos com os das empresas transnacionais de grande porte, contudo, são afetadas de forma desproporcional em comparação às multinacionais de grande porte, haja vista possuírem menos recursos para superar obstáculos, além de um menor número de funcionários especializados no assunto, menor acesso à burocracia estatal e dificuldade em adequar seus procedimentos às regras, padrões e práticas internacionais exigidas nos mercados de destino.

Dentre as soluções possíveis propostas pelo TPP para atenuar estas barreiras, destaca-se o compromisso das Partes em proporcionarem informações acessíveis, transparentes e de modo fácil sobre leis, regulamentos e procedimentos estrangeiros que podem dificultar a participação de muitos pequenos e médios empresários no comércio internacional. A assimetria de informação, que significa quando a informação necessária

não está equilibradamente distribuída entre todos os participantes do mercado, acaba sendo um empecilho que leva ao aumento dos custos relativos para os pequenos e médios empresários em comparação aos grandes empresários, que conseguem gerir melhor regulações estrangeiras, burocracia e taxas e custos que os oneram. Além disso, outros obstáculos consistem também em regulamentos aduaneiros onerosos, falta de eficiência na entrega de mercadorias, sites de leilões *on-line* e/ou garantia da opção de pagamentos *on line*, fraude em propriedade intelectual e discordâncias em regimes regulatórios em mercados estrangeiros. Todos esses elementos colaboram para desencorajar as exportações do pequeno e médio empresário, contudo, com uma melhoria na divulgação de informações através de sítios eletrônicos se promoverá uma troca de informações que beneficiará esses produtores e comerciantes, podendo evitar ou atenuar futuros entraves.

Ademais, a instalação de um Comitê específico para estes agentes, que realizará, dentre outras funções, a troca de experiências e informações com outros empresários, Estados e *experts*, poderá ampliar o diálogo do pequeno e médio empresário proveniente de algum dos territórios dos Estados do TPP para o melhoramento e aprofundamento de seu comércio na respectiva área de livre comércio, bem como com países externos a ela.

Ressalta-se que o TPP trabalha também com outros entraves enfrentados por estes empresários por meio de obrigações específicas contidas em outros Capítulos, como Comércio de Bens, direitos alfandegários, *e-commerce*, serviços financeiros, propriedade intelectual, barreiras técnicas ao comércio, transparência e anticorrupção, dentre outros.

Além disso, é importante ressaltar que as pequenas e médias empresas foram incluídas no Capítulo de Compras Governamentais do TPP, também em mais um esforço para incentivar essas empresas a participarem do comércio internacional seja aliada à iniciativa privada ou ao poder público das partes do TPP.

16.6. Cooperação e Capacitação

O Capítulo de Cooperação e Capacitação do TPP tem como objetivo principal ressaltar o compromisso das Partes com a cooperação para que se alcance o propósito da integração do respectivo acordo comercial, somado ao maior desenvolvimento e crescimento econômico dos países. Nesse sentido, o envolvimento do setor privado e a aplicação de tecnologia e de inovação para a realização de atividades de cooperação e de desenvolvimento de capacidades entre as Partes TPP são incentivados pelo acordo.

Apesar de seus distintos níveis de desenvolvimento e de alguns dos países envolvidos jamais terem se vinculado a um acordo de livre comércio, o Capítulo especifica uma gama de áreas para que sejam promovidas atividades para a cooperação e capacitação em áreas específicas, como agricultura, indústria e serviços, promoção da educação, cultura e igualdade de gênero.

As Partes também reconhecem que a cooperação e capacitação podem ser realizadas por meio de diversas formas, incluindo oficinas, colaboração em projetos compartilhados e intercâmbio de *experts*.

Desse modo, este Capítulo propõe-se, particularmente, a expor as características gerais dos compromissos de cooperação e capacitação assumidos no âmbito do TPP, quais áreas merecem foco e os mecanismos propostos para facilitar este propósito assumido pelas Partes.

16.6.1. Características Gerais

A Cooperação e Capacitação no âmbito do TPP tem um viés voluntário com objetivo de criar de um quadro para identificar as necessidades e os recursos disponíveis para se promover a assistência à capacitação e a maximização dos benefícios do TPP a todas as Partes. Segundo o art. 21, parágrafo 2° do TPP, reconhece-se o valor das atividades de cooperação e capacitação, conforme mutuamente acordado entre duas ou mais Partes, de modo a auxiliar que todas as Partes apliquem plenamente o TPP, e complementem os acordos ou arranjos entre as Partes já existentes.

As Partes reconhecem a relevância do envolvimento do setor privado para a consecução deste objetivo e que as pequenas e médias empresas poderão requerer assistência ao participarem dos mercados globais.

Nesse contexto, as Partes podem empreender e fortalecer as atividades de cooperação e capacitação para auxiliar na: (i) aplicação das disposições do TPP; (ii) no melhoramento da capacidade de cada Parte para aproveitar as oportunidades econômicas criadas pelo Acordo; e (iii) promoção e facilitação do fluxo de comércio e do investimento entre as Partes.

As atividades de cooperação e capacitação poderão incluir, não de forma exaustiva, as seguintes áreas: (a) agrícola, setores industriais e de serviços; (b) promoção da educação, cultura e igualdade de gênero; e (c) gestão do risco contra desastres.

Além disso, as partes reconhecem que a tecnologia e a inovação proporcionam um valor adicional às atividades de cooperação e de construção de capacidade, e pode ser incorporado em atividades de cooperação e de desenvolvimento de capacidades no âmbito do presente Acordo.

As partes podem realizar atividades de cooperação e de reforço das capacidades por meio de diálogos, oficinas, seminários, conferências, programas e projetos de colaboração; assistência técnica para promover e facilitar a capacitação e formação; partilha das melhores práticas em matéria de políticas e procedimentos; e o intercâmbio de *experts*, informação e tecnologia.

Cada Parte deverá designar e notificar um Ponto de Contato sobre questões relacionadas com a coordenação das atividades de cooperação e capacitação de acordo com o artigo 27.5 do TPP. Dessa forma, o procedimento funcionará da seguinte forma: uma Parte poderá apresentar um pedido para a realização de atividades de cooperação e de reforço das capacidades relacionadas com o TPP a outra Parte ou Partes por meio dos Pontos de Contato.

Dentre os procedimentos disponíveis para o alcance da cooperação e capacitação, o Capítulo estabelece também a criação de um Comitê de Cooperação e Capacitação, composto por representantes governamentais de cada uma das Partes, que de modo voluntário e sujeito à disponibilidade de recursos, trabalharão para identificar as áreas sensíveis de revisão e encontrar necessidades e fontes para potenciais esforços cooperativos ou para capacitação,

O Comitê tem o propósito de: (i) facilitar o intercâmbio de informações entre as Partes em áreas incluindo, mas não limitadas, experiências e lições aprendidas por meio de atividades de cooperação e capacitação realizadas entre as Partes; (ii) discutir e analisar questões ou propostas de futuras ações de cooperação e de reforço das capacidades; (iii) iniciar e proceder com a colaboração, conforme o caso, para melhorar a coordenação dos doadores e facilitar as parcerias público-privadas em atividades de cooperação e de reforço das capacidades; (iv) convidar, se for o caso, instituições internacionais doadoras, entidades do setor privado, organizações não governamentais ou outras instituições relevantes, para auxiliar no desenvolvimento e implementação de atividades de cooperação e de reforço das capacidades; (v) estabelecer grupos *ad hoc*, conforme o caso, que possam incluir representantes do governo, representantes não governamentais ou de ambos; (vi) coordenar com outras comissões, grupos de trabalho e qualquer outro órgão subsidiário estabelecido no Acordo, conforme apropriado, o apoio

para o desenvolvimento e implementação de atividades de cooperação e de reforço das capacidades; (vii) avaliar a implementação ou operação do Capítulo de Cooperação e Capacitação e (viii) se envolver em outras atividades que as Partes decidam.

Dentre as novas características vislumbradas, destaca-se a prestação de assistência técnica e capacitação em nível comercial realizada pelos EUA e outros países desenvolvidos Partes do TPP aos países menos desenvolvidos durante as negociações. Nesta toada, pretende-se fornecer suporte contínuo para o desenvolvimento das Partes também durante a fase de implementação.

Segundo aduz o *United States Trade Representative* (USTR), embora os acordos anteriores que os EUA fazem parte incluam também programas de capacitação, o TPP é o primeiro acordo em que os EUA participam que cria um quadro formal e permanente de cooperação para construir a capacidade necessária nos países em desenvolvimento, de modo a implementar plenamente um acordo de alto padrão. Isto se torna relevante ao passo que o TPP será o maior e mais diversificado Acordo de Livre Comércio que os Estados Unidos já negociaram (USTR, 2015).

O TPP inclui uma ampla gama de compromissos, englobando matérias como reduções tarifárias, facilitação ao comércio, barreiras não tarifárias, investimento, agricultura, normas sanitárias e fitossanitárias, direitos de propriedade intelectual, comércio de serviços, normas trabalhistas, normas ambientais, empresas estatais e, também, um Capítulo reservado à economia digital, dentre outros. Contudo, a concretização destes benefícios, no entanto, depende não apenas da negociação de compromissos, mas sim de sua implementação plena.

Particularmente, para os países do TPP com menor renda, este compromisso exigirá um esforço significativo. Dado que possuem recursos escassos, faz-se necessário garantir que o uso de recursos para construção de capacidades seja utilizado da forma mais eficiente e eficaz possível. Assim, com o passar do tempo, iniciativas coordenadas que visem ao reforço das capacidades irão conservar os recursos e aprofundar as relações de cooperação entre os especialistas e técnicos provenientes do território do TPP, reforçando esforços para expandir regras de alto padrão em todo o TPP.

As Partes também envidarão esforços para fornecer o financiamento adequado ou recursos em espécie para as atividades de cooperação e capacitação realizadas ao abrigo do Capítulo de Cooperação e Capacitação, sujeito à disponibilidade de recursos e as capacidades comparativas que diferentes Partes possuem a alcançar os objetivos presentes no Acordo, o que representa o reconhecimento de que há os diferentes níveis de

desenvolvimento entre as Partes do TPP. Por fim, nenhuma das Partes poderá recorrer à solução de controvérsias nos termos do Capítulo 28 (Solução de Controvérsias) para qualquer assunto relacionado com o Capítulo de Cooperação e Capacitação.

16.7. Disposições Administrativas e Institucionais

O Capítulo de Disposições Administrativas e Institucionais tem por escopo o desenvolvimento de instrumentos para garantir a efetivação do TPP, por meio da criação de uma Comissão e de pontos de contado em cada país para facilitar a comunicação entre as Partes. A Comissão, com função de supervisão, irá rever o funcionamento do TPP sobre uma base periódica de modo a garantir que ele permaneça atual e relevante, levando-se em consideração os desafios enfrentados pelas Partes. Assim como disposto em outros acordos, o TPP poderá ser modificado ou alterado *a posteriori*, porém, qualquer modificação ou alteração só seria aplicável de acordo com os procedimentos jurídicos domésticos pertinentes, incluindo as fases de consulta e aprovação pelo Congresso.

O Capítulo cria um mecanismo por meio do qual uma Parte que tenha negociado um período de transição específico para uma obrigação deve apresentar relatório sobre seu progresso na implementação desta obrigação. Isto proporcionará uma maior transparência no que diz respeito à realização das obrigações após o TPP entrar em vigor, e fornecerá um alerta prévio se uma Parte não estiver tomando as medidas necessárias para cumprir com suas obrigações dentro do cronograma proposto.

O TPP inova, ainda, pois, pela primeira vez em um acordo comercial se requer que as Partes informem sobre seus planos de trabalho e os progressos obtidos na aplicação das medidas negociadas para os períodos de transição. Esses períodos irão apoiar e supervisionar os objetivos voltados para o desenvolvimento que circundam o TPP, fornecendo às Partes de renda inferior um tempo adicional para adequarem suas capacidades nas áreas específicas acordadas. Por fim, o TPP se propõe também a monitorar os progressos, levantar problemas e oferecer assistência para capacitação, se necessário, antes da data final para implementação do TPP, por meio de requerimentos de informação.

Isto posto, é necessário ressaltar os quatro pontos principais das disposições administrativas e institucionais presentes no TPP: (i) a Comissão supervisora; (ii) o

procedimento decisório a ser empregado por ela; (iii) a atuação dos pontos de contato; e (iv) os relatórios sobre o progresso relacionado às medidas transitórias.

16.7.1. Comissão

O TPP estabelece, em seu art. 27.1, a instituição de uma Comissão que deverá funcionar em nível Ministerial ou ser composta por oficiais sêniores, conforme mutualmente determinado pelas Partes. Disposições semelhantes podem ser vislumbradas em acordos regionais de comércio anteriormente firmados pelos EUA, e.g. nos Acordos de Livre comércio entre EUA e Colômbia e EUA e Peru também está prevista a criação de uma Comissão de Livre Comércio[665]; já no Acordo de Livre Comércio entre EUA e Coreia do Sul houve a instituição de um Comitê Conjunto.

Entretanto, todas essas iniciativas tiveram um único sentido: supervisionar a implementação do Acordo, considerar emendas ou modificações ao TPP, supervisionar o trabalho dos comitês, conselhos e grupos de trabalho e instaurar modificações nas regras procedimentais da Comissão. No entanto, verifica-se que o TPP possui funções um pouco mais elaboradas.

Por um lado, dentre as funções da Comissão do TPP, ela deverá: (i) avaliar qualquer matéria relacionada à implementação ou operação do TPP; (ii) revisar o relacionamento econômico e a parceria entre as Partes no prazo de três anos da entrada em vigor do acordo e, pelo menos, a cada cinco anos após isso; (iii) considerar qualquer proposta para emendar ou modificar o Acordo; (iv) supervisionar o trabalho de todos os comitês e grupos de trabalho sob a égide do TPP; (v) estabelecer as Regras Modelo de Procedimento para Tribunais Arbitrais referidas pelo art. 28.11.2 e art. 28.12 e, quando apropriado, emendar ou corrigir tais Regras; (vi) avaliar maneiras de fomentar o comércio e investimento entre as Partes; (vii) revisar a lista de painelistas estipulados sob o art. 28.10 do TPP[666] a cada três anos, e quando apropriado, constituir uma nova lista e (viii) determinar se o Acordo pode entrar em vigor pelas assinaturas originais, com o compromisso de notificação do art. 30.5.1, parágrafo 4º do TPP[667].

Por outro lado, a Comissão poderá: (i) estabelecer quanto à matéria, ou considerar disposições levantadas por qualquer comitê *ad hoc* ou permanente ou grupo de

[665] *Vide* art. 20.1 do Acordo de Livre Comércio entre EUA e Colômbia, art. 22.2 do Acordo de Livre Comércio entre EUA e Coreia do Sul e art. 20.1 do Acordo de Livre Comércio entre EUA e Peru.
[666] O art. 28.10 do TPP aborda a qualificação dos painelistas e a lista de membros, além da lista específica indicada pelas Partes.
[667] *Vide* art. 27.2, parágrafo 1º (a) – (h) do TPP.

trabalho; (ii) fundir ou dissolver qualquer órgão subsidiário estabelecido sob os auspícios do acordo de modo a melhorar o funcionamento do TPP; (iii) considerar ou adotar, o que fica sujeito à realização de qualquer procedimento legal que seja necessário por cada Parte, quaisquer modificações de[668]: (a) Cronograma de Liberalização contidos no Anexo 2-D (Eliminação Tarifária), para a aceleração da eliminação tarifária; (b) regras de origem dispostas no Anexo 3-D (regras de origem específicas); ou (c) listas de entidades e bens e serviços abrangidos e limites contidos em cada Anexo ao Capítulo 15 (Compras Governamentais) feito pelas Partes; (iv) desenvolver arranjos para a implementação do Acordo; (v) procurar resolver diferenças ou disputas considerando a interpretação ou aplicação do Acordo; (vi) examinar questões de interpretação das disposições do Acordo; (vii) considerar as opiniões de pessoas ou organismos não governamentais ou quaisquer outros grupos em qualquer assunto relacionado às funções da Comissão e (viii) tomar outras ações que as Partes concordem[669].

De acordo com o art. 27.2, parágrafo 1(b), a Comissão deverá revisar a operação do acordo pela ótica da melhor atualização e promoção do TPP, através de negociações, conforme apropriado, para garantir que as disciplinas contidas no acordo permaneçam relevantes às questões e desafios concernentes ao comércio e investimentos.

Ao conduzir tal revisão, a Comissão deverá levar em conta: (a) o trabalho de todos os comitês, grupos de trabalho e qualquer órgão subsidiário sob a égide do TPP; (b) desenvolvimentos relevantes no foro internacional e (c) conforme apropriado, considerar os posicionamentos de organismos não governamentais ou grupos provenientes das Partes.

16.7.2. Processo Decisório

A Comissão e todos os órgãos subsidiários estabelecidos sob o manto do TPP devem tomar suas decisões por consenso, exceto se disposto em contrário no próprio acordo, ou se as Partes decidirem por outro meio. Esta previsão também se assemelha aos Acordos de Livre Comércio entre EUA e Colômbia (art. 20.1, parágrafo 6º), EUA e Coreia do Sul (art. 22.2, parágrafo 7º) e EUA e Peru (art. 20.1, parágrafo 6º).

[668] Ressalta-se que, de acordo com a nota explicativa n°1, o Chile aplicará as ações da Comissão através Acordos de Execução, de acordo com o art. 54, n° 1, parágrafo 4º, da Constituição da República do Chile.
[669] *Vide* art. 27.2, parágrafo 2º (a) – (h) do TPP.

De acordo com a nota explicativa n°2, para que se tenha maior certeza, qualquer tomada de decisão alternativa pelas Partes deve ser também tomada por consenso. Ainda, exceto disposição em contrário no TPP, a Comissão ou órgão subsidiário deve julgar ter agido em consenso se nenhuma Parte presente em qualquer encontro quando a decisão for tomada, levando em conta objeções à decisão proposta.

A decisão da Comissão deverá ser tomada pelo acordo de todas as Partes. É esperado, também, que uma decisão seja alcançada mesmo se uma Parte não indicar o seu acordo quando a Comissão estiver analisando a questão e essa não objetar por escrito a interpretação considerada pela Comissão no prazo de cinco dias a contar dessa consideração[670].

As Regras de Procedimento da Comissão englobam os prazos estabelecidos e os meios para os procedimentos de trabalho. A Comissão reunir-se-á no prazo de um ano da entrada em vigor do TPP e, posteriormente, as Partes poderão decidir, incluindo o que for necessário para satisfazer as suas funções ao abrigo do art. 27.2 do TPP. As reuniões da Comissão serão exercidas sucessivamente por cada Parte. A Parte que presidir uma sessão da Comissão prestará todo o apoio administrativo necessário para tal sessão, e notificará as Partes de qualquer decisão da Comissão.

Salvo disposição em contrário no TPP, a Comissão e qualquer órgão subsidiário criados pelo TPP devem realizar o seu trabalho por meio de todos os instrumentos apropriados, que podem incluir correio eletrônico, videoconferência, dentre outros. Por fim, a Comissão e qualquer órgão subsidiário estabelecido no TPP poderão estabelecer regras próprias de procedimentos para a realização de seu trabalho.

16.7.3. Pontos de Contato

O Acordo de Livre Comércio entre EUA e Coreia do Sul, em seu art. 22.1, estabelece a criação de Pontos de Contato para facilitar a comunicação entre as Partes do acordo e o estabelecimento de um escritório para auxiliar no apoio a este diálogo. O TPP, por sua vez, replica a mesma estrutura em seu texto. Segundo o art. 27.5 do TPP, cada Parte designará um ponto de contato global para facilitar a comunicação entre as Partes sobre qualquer matéria abrangida pelo TPP, bem como outros pontos de contato, conforme exigido pelo texto do acordo.

[670] *Vide* art.27.3, parágrafo 2º do TPP.

Determinou-se, por meio do art. 27.5, parágrafo 2º do TPP, que cada Parte deverá notificar as demais, por escrito, sobre os seus pontos de contato designados, no prazo de 60 dias a partir da data de entrada em vigor do TPP para essa Parte. Cada Parte deverá notificar seus pontos de contato a qualquer Parte para o qual o TPP entrar em vigor *a posteriori*, no mais tardar 30 dias a partir da data em que a outra Parte tenha notificado os seus pontos de contato.

Cada Parte deverá designar um escritório para prestar assistência administrativa aos tribunais arbitrais estabelecidos ao abrigo do Capítulo 28[671] para processos em que uma Parte é litigante e para proceder com as funções correlatas que a Comissão pode conduzir, e cada Parte também será responsável pela operação e custos do seu escritório designado.

16.7.4. Relatório sobre o Progresso relacionado a Medidas Transitórias

Conforme disposto no art. 27.7, parágrafo 1º do TPP, em cada reunião ordinária da Comissão, qualquer Parte que tenha um período de transição específico para outra Parte para qualquer obrigação do TPP apresentará um relatório sobre os seus planos e progressos na aplicação da obrigação. Além disso, qualquer uma das Partes deverá fornecer um relatório por escrito à Comissão sobre os seus planos e progressos na implementação de cada uma dessas obrigações, contendo: (i) para qualquer período de transição de três anos ou menos, a Parte deverá fornecer um relatório por escrito seis meses antes do término do período de transição; (ii) por qualquer período de transição de mais de três anos, a Parte deve fornecer um relatório escrito anual no aniversário da entrada em vigor do TPP para ela, iniciando no terceiro aniversário, e seis meses antes da expiração do período de transição.

Qualquer das Partes poderá requerer informações adicionais considerando o progresso de uma Parte em alcançar a implementação das medidas transitórias. A Parte que reportará deverá replicar prontamente esses requerimentos. No mais tardar na data em que o período de transição expirar, a Parte que tem um período de transição específico deverá fornecer a notificação por escrito à outra Parte de que medidas tomou para implementar a obrigação para a qual possui um período de transição.

[671] Neste Capítulo, dispõe-se que será instituído painel, no âmbito do TPP, caso não se alcance uma solução pacífica por meio meios alternativos de solução de controvérsias, tais como bons ofícios, conciliação e mediação. Nessa toada, a Parte então requererá consultas com a outra Parte, e só então, será estabelecido o painel.

Se a Parte falhar em realizar tal notificação, a matéria deverá ser automaticamente colocada na agenda para o próximo encontro da Comissão. Além disso, qualquer Parte pode requerer que a Comissão se encontre prontamente, por quaisquer fins apropriados, para discutir a matéria.

16.8. Considerações Finais

Desse modo, conclui-se que, a normatização dos "novíssimos temas" pelo TPP será benéfica tanto para os membros do TPP, quanto para o comércio internacional como um todo. Isto, pois, há temas que estão sendo regulados pela primeira vez, em decorrência da importância que têm assumido nos dias de hoje, não podendo mais serem ignorados, mas sim enfrentados diretamente, uma vez que afetam Estados, empresas e consumidores.

Primeiramente, o Capítulo de Empresas e Monopólios Estatais busca maior equilíbrio no sentido de tornar a concorrência mais justa e diminuir as assimetrias comerciais, evitando os efeitos adversos proporcionados pelas assistências não comerciais e a assegurar maior transparência e publicidade, elementos que influenciarão na melhora, inclusive, da governança corporativa dessas empresas. Ressalta-se que o Capítulo é ambíguo no sentido de que traz disposições que buscam não discriminar as empresas estatais, mas, ao mesmo tempo, insere uma série de obrigações de gestão e atuação, especialmente colocando tais empresas sob a jurisdição de outros Estados partes.

O Brasil também se insere no contexto das empresas estatais transnacionais. Para a Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), a Petrobrás representa uma das grandes empresas transnacionais na área de gás e petróleo controlada pelo Estado de um país em desenvolvimento (UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT, 2012, p.21). Desse modo, como o Brasil possui empresas estatais internacionalizadas, é de interesse do Estado brasileiro estar ao corrente das novas regras de um arcabouço jurídico-normativo como o TPP, que comprometa os Estados a evitarem distorções comerciais e não promoverem a discriminação. Assim, ao se expandir no comércio internacional, o Brasil terá que cumprir com os objetivos dos novos acordos, o que pode trazer maiores desafios, obrigações e maior pressão ao país para adaptar as práticas de gestão de suas empresas públicas ou/e mistas. Há, ainda, uma forte conexão entre empresas estatais e compras governamentais, o que implicaria para o País maiores custos de adaptação para se confrontar com a concorrência internacional.

Já o Capítulo de Concorrência do TPP foi criado inspirando-se de alguns acordos de livre comércio firmados pelos EUA, como o KORUS e o Acordo de Livre Comércio EUA-Cingapura, que já possuíam em seu bojo Capítulo exclusivo sobre o tema, sendo muito semelhante a esses acordos em matérias importantes, como no que se refere à proteção ao consumidor. Esse ponto se torna de fundamental relevância uma vez que a proteção ao consumidor ocorre por meio da legislação e instituições, o que influencia também no desenvolvimento sustentável da economia, por intermédio de produtos e normas de segurança que contribuem para o bem estar e a confiabilidade dos consumidores, de políticas de defesa do consumidor, e do desenvolvimento de produtos e inovações, que serão ajustadas de acordo com as normas de concorrência, para se atingir as necessidades dos consumidores, sem diminuir a qualidade. Outra influência de peso neste Capítulo são os Princípios da Cooperação Econômica da Ásia-Pacífico (*Asia-Pacific Economic Cooperation – APEC*), que são citados como diretrizes internacionais para a difusão das normativas sobre concorrência no território do TPP.

O TPP foi desenvolvido de modo a abarcar uma variedade de tópicos, como práticas comerciais anticompetitivas, autoridades da concorrência, equidade processual na aplicação das leis da concorrência, proteção dos consumidores, transparência e consultas e solução de controvérsias. Entretanto, algumas inovações podem ser notadas, como o estabelecimento de regras de equidade processual na aplicação da legislação da concorrência e a adoção de um padrão regional que exige que as Partes adotem leis que coíbam atividades fraudulentas e enganosas que atinjam e prejudiquem os consumidores, bem como a determinação para que as Partes adotem arcabouço jurídico de defesa ao consumidor.

Outrossim, as normas que abordam a cooperação e coordenação para afastar atividades fraudulentas e enganosas e as respectivas leis para sua execução tornam-se apenas programáticas. O TPP dispõe que cada uma das Partes empreenda esforço para aplicar suas leis nacionais de concorrência para todas as atividades comerciais em seu território; contudo, permite que cada Parte estabeleça determinadas isenções. Desse modo, verificam-se as exceções concedidas a Brunei, que é isento em determinados sectores da política geral de concorrência por um período de 10 anos após a data do TPP, haja vista que Brunei ainda não possui legislação e autoridade nacional de concorrência.

Nesse contexto, o Brasil, por possuir legislação sobre concorrência e antitruste além de autoridade central robusta, porém encontrar-se fora de acordos preferenciais, será afetado e terá que se adaptar quando partir pata a negociação de novos acordos. Contudo,

se estivesse vinculado a esse arcabouço jurídico internacional, o Brasil também poderia utilizar de suas iniciativas de sucesso e influenciar outros países. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que tem como propósito zelar pela livre concorrência no mercado, é a entidade responsável não só por investigar e decidir, em última instância, sobre a matéria concorrencial, como também fomentar e disseminar a cultura da livre concorrência. Este organismo possui tradição e credibilidade, o que poderia servir como modelo aos países em desenvolvimento do TPP. Logo, ao se abrir e negociar novos acordos, e aproveitando os compromissos de cooperação institucional, as regras brasileiras e o CADE poderiam influenciar e, também, ser influenciadas pelas regras provenientes de países mais desenvolvidos na matéria, como EUA e Japão.

Por sua vez, o Capítulo de Competitividade e Facilitação de Negócios tem como finalidade precípua o fomento e o fortalecimento das cadeias regionais de produção. Criado sob a inspiração de experiências anteriores, como a da APEC, no TPP, as disposições são delineadas como um dos nortes do próprio acordo, qual seja, a criação de uma área de livre comércio liberalizada, competitiva e que possibilite que os empresários de todos os Estados Partes maximizem suas vantagens competitivas no âmbito regional.

Segundo o TPP, a instalação de um Comitê de Competitividade e Facilitação de Negócios, com a participação tanto de representantes dos Estados Partes do TPP, quanto de outros interessados, auxiliará para a revisão do desempenho dos empresários e das cadeias de produção e troca de informações quanto ao desempenho da competitividade em nível regional e nacional em todo o território do TPP, além de contribuir também para o avanço na integração regional. A medida é também um passo adiante no projeto de convergência regulatória que permeia todas as disposições regulatórias presentes no TPP. Portanto, há potencial para que esse Comitê possa decidir sobre as melhores práticas em matéria de competitividade e facilitação de negócio, contando com o apoio decisivo de grandes associações empresariais e empresas.

O Brasil torna-se diretamente impactado também pelas normas de competitividade e facilitação de negócios. Isso, pois, uma vez firmados compromissos que visam o aprofundamento da competitividade dos países Partes do Acordo, a revisão de desempenho e o comprometimento de se envidar esforços para tanto, impulsiona-se às empresas circunscritas no âmbito do TPP, sendo que aquelas provenientes de países que não são signatários do Acordo acabam ficando à margem desse processo e passam a ter mais dificuldade de se integrar aos mercados envolvidos no TPP.

A previsão de um Capítulo exclusivamente interessado em trabalhar as relações de cadeias de suprimento entre os Estados Partes do TPP demonstra que há um firme convencimento de que o comércio internacional ocorre, atualmente, por meio da integração de processos produtivos. Dessa forma, estando o Brasil alijado da oportunidade de poder identificar como suas cadeias de produção e de suprimento deixa de se aproveitar ao complemento daquelas presentes nos demais mercados do TPP, com especial ênfase para países com mercados relevantes como o Japão, a Austrália, o Canadá, a Malásia e, obviamente, os EUA, fica exposto a competidores diretos da América Latina presentes nesse acordo, como México, Chile e Peru, com perfil econômico próximo ao do Brasil.

Quanto ao tema pequenas e médias empresas, a decisão do Brasil de se manter afastado dos acordos preferenciais de comércio implica em que que não apenas o grande empresariado permaneça sem acesso a novos mercados, como o TPP, mas principal e mais intensamente o pequeno e médio produtor, haja vista que o mecanismo de diálogo e a troca de experiências instaurados para as pequenas e médias empresas provenientes do bloco é preocupação recente e cada vez mais tem se integrado nos acordos centrados nos países desenvolvidos. Além disso, o grande impacto que será sentido reside na exclusão dos empresários brasileiros dos incentivos recebidos pelos pequenos e médios empresários nas áreas de livre comércio das grandes parcerias internacionais. Assim, as consequências para o Brasil são direcionadas no sentido de que se promoverá maior coordenação entre os Estados Partes do TPP para incluir as pequenas e médias empresas nas transações de comércio internacional. Dessa forma, essas empresas passam a ser consideradas no âmbito do ganho de competitividade inclusive em relação a empresas maiores que se situam em mercados não participantes do TPP. Mais interessante, contudo, é a atenção especial a ser dada para essas empresas no acesso ao mercado de compras governamentais, ajudando a diminuir a participação de empresas fora das Partes do TPP em seus respectivos mercados de compras governamentais.

Em matéria de cooperação e assistência à capacitação, este tema torna-se um dos fios condutores do TPP, visto que concatena tanto os Estados quanto o setor privado para a consecução da maior integração dos mercados do TPP no comércio internacional e assistência mútua para o progresso e desenvolvimento dos países Partes do TPP. Importante destacar que o TPP focaliza algumas áreas específicas, de forma não exaustiva, como agrícola, industrial e serviços, além do compromisso na promoção da educação, cultura e igualdade de gênero e o gerenciamento em caso de desastres naturais.

Soma-se a isso a cooperação nas áreas de tecnologia e inovação, as quais são essenciais para o maior desenvolvimento dos países.

Além disso, a cooperação por meio da assistência técnica se torna relevante ao passo que, fazem parte do TPP, tanto países desenvolvidos, com um arcabouço jurídico, administrativo e regulatório mais evoluído, quanto nações em desenvolvimento, que ainda se encontram em processo de estruturação institucional e avanço tecnológico. Logo, os Estados Partes do TPP poderão trocar informações para aprimoramento por meio do intercâmbio de práticas. Somando-se, tem-se que o estabelecimento de um Comitê de Cooperação e Capacitação e de Pontos de Contato acabará por facilitar um canal de diálogo entre as Partes para que possam identificar as áreas sensíveis de revisão, as quais merecem ser melhoradas e quais os meios de cooperação seriam mais adequados, seja pela troca de experiências, o estabelecimento de comitês *ad hoc*, da indicação de *experts* ou até mesmo por intermédio de financiamentos pontuais em determinadas áreas de atuação por instituições privadas, ONGs ou outras entidades.

Este incremento de cooperação impacta o Brasil de forma direta, visto que como este não faz parte de grandes acordos preferenciais como o TPP, não obterá os mesmos benefícios resultantes da cooperação com os países desenvolvidos, eg. EUA e Japão, que os países latino-americanos Partes do Acordo possuirão. Ocorre que em nome do TPP e se assim solicitarem, estes países terão acesso a instrumentos, informações e políticas de cooperação em áreas estratégicas, que podem ser as mesmas que interessam ao Brasil. Logo, como são diretamente competidores com o Estado brasileiro em diversas áreas, como agricultura e serviços, estes poderão utilizar-se da obrigação de cooperação e capacitação para desenvolver-se, ganhando maior competitividade, *know-how* e preferência dos mercados desenvolvidos em comparação ao Brasil.

Por fim, conclui-se que o Capítulo de Disposições Administrativas e Institucionais do TPP tem forte inspiração de disposições anteriores já firmadas em acordos de livre comércio passados principalmente aqueles assinados pelos EUA, como os Acordos de Livre Comércio entre EUA e Colômbia e EUA e Coreia do Sul e o Acordo entre EUA e Peru (estes últimos, também Partes do TPP). Previsões idênticas, como o estabelecimento de uma Comissão, de pontos de contato e de decisões tomadas por consenso são replicadas no âmbito do TPP para garantir uma supervisão mais próxima dos termos do acordo. Outra vantagem observada é a preferência pela tomada de decisões da Comissão em consenso, o que denota o respeito à igualdade das Partes nesse processo decisório. Além disso, a comunicação entre as Partes também é privilegiada no TPP, pelo

que o texto do acordo fomenta o diálogo por meio da criação de Pontos de Contato, organismos específicos instalados em cada país Parte do TPP.

Pode-se vislumbrar também no Capítulo a estipulação de um relatório sobre o progresso na implementação de medidas transitórias relacionadas a obrigações firmadas pelas Partes para eliminarem barreiras ou adaptarem suas legislações em determinado limite temporal, até que se atinja, em teoria, uma adaptação, implementação e eficiência plenas. Com isso, ficará mais fácil a visualização de avanços e retrocessos na implementação dos compromissos assumidos no âmbito do TPP.

Finalmente, o impacto dessas previsões administrativas e institucionais para o Brasil reside no fato de que o país permanecerá fora desse programa cooperativo do TPP. Para o Brasil, permanecer fora do TPP acarreta com que sua legislação, estrutural institucional e cooperativa não se atualize, o que se torna prejudicial em face das mudanças constantes e aceleradas presentes no mundo globalizado. A consequência mais objetiva seria o distanciamento cada vez maior de um diálogo integrado com a região Ásia-Pacífico, uma das marcas do TPP, que privilegia cada vez mais mecanismos de comunicação conjunta entre suas Partes.

16.9. Referências Bibliográficas

LAPRÉVOTE, François-Charles; FRISCH, Sven; CAN, Burcu. **Competition Policy within the Context of Free Trade Agreements.** Strengthening the Global Trade and Investment System for Sustainable Development. The E15 initiative. Disponível em: <http://e15initiative.org/publications/competition-policy-within-the-context-of-free-trade-agreements/>. Acesso em: 19 mai. 2016.

NEW ZELAND. **Foreign Affairs & Trade**. Disponível em: <https://www.tpp.mfat.govt.nz/assets/docs/TPP_factsheet_SOEs.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **OECD Guidelines for Protecting Consumers from Fraudulent and Deceptive Commercial Practices Across Borders**. OCDE. 2003.

SALOMÂO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial.** São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

THORSTENSEN, Vera. **OMC Organização Mundial do Comércio**: As regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD).. **Competition provisions in regional trade agreements:** how to assure development gains. United Nations: New York and Geneva, 2005. Disponível em: <http://unctad.org/en/Docs/ditcclp20051_en.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2016.

_____. **World Investment Report 2014:** Investing in the SDGs: an action plan. New York and Genebra: United Nations, 2014. Disponível em: <http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2014_en.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2016.

UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE. **Administrative and Institutional Provisions.** Disponível em: <https://medium.com/the-trans-pacific-partnership/administrative-and-institutional-provisions-7e408703dcbf#.31pwiv1am>. Acesso em: 20 mai. 2016.

_____. **Competition**. Disponível em: <https://medium.com/the-trans-pacific-partnership/competition-cb2688b4a8a1#.pve88wf4l>. Acesso em: 01 abr. 2016.

_____.**Competitiveness & Business Facilitation.** Disponível em: <https://medium.com/the-trans-pacific-partnership/competitiveness-and-business-facilitation-6260e31f17fa#.22l11pv2s>.Acesso em: 24 fev. 2016.

_____. **Cooperation and Capacity Building**. Disponível em: <https://medium.com/the-trans-pacific-partnership/cooperation-and-capacity-building-2ff9e401cd6d#.ugru1a7c8>. Acesso em: 28 mar. 2016.
_____. **Small & Medium-sized Businesses.** USTR. Disponível em: <https://medium.com/the-trans-pacific-partnership/state-owned-enterprises-and-designated-monopolies-bfddb20cb3b3#.dwcc41495>. Acesso em: 29 fev. 2016.
_____.**State-Owned Enterprises**. Disponível em: <https://medium.com/the-trans-pacific-partnership/state-owned-enterprises-and-designated-monopolies-bfddb20cb3b3#.orbi5ejo3>. Acesso em: 22 fev. 2016.
UNITED STATES INTERNATIONAL TRADE COMMISSION. **Trans-Pacific Partnership Agreement:** Likely Impact on the U.S. Economy and on Specific Industry Sectors. Publication number 4607. May 2016. Disponível em: <https://www.usitc.gov/publications/332/pub4607.pdf>. Acesso em> 23 mai. 2016.
VAN DEN BOSSCHE, Peter. **The law and policy of the World Trade Organization:** text, cases and materials. 3rd.ed. Cambridge: Cambridge University Press,2013.
WORLD TRADE ORGANIZATION. **July 2004 Package**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/draft_text_gc_dg_31july04_e.htm>. Acesso em: 24 mai. 2016.

17. Solução de Controvérsias

Vera Thortensen, Alebe Mesquita

17.1. Introdução

Solução de controvérsias é um instrumento relevante de qualquer acordo de comércio, especialmente no âmbito do TPP, uma vez que as Partes optaram por estabelecer um sistema próprio de solução de controvérsias voltado a dirimir seus litígios, buscando garantir exequibilidade aos direitos e deveres previstos.

As inovações trazidas pelo Sistema de Solução de Controvérsias do TPP inovam em alguns pontos: possibilidade de entidades não governamentais apresentarem posições escritas aos painéis; garantia de que as audiências sejam abertas ao público; exigência de que as Partes publiquem a sua petição escrita ao público (investindo em transparência dos procedimentos); e outras medidas que concedem maior celeridade à resolução do litígio e fecham várias lacunas que poderiam permitir que uma Parte impeça ou atrase o estabelecimento de um painel (USTR, 2016).

O esforço em aprofundar a transparência nos procedimentos do sistema de solução de controvérsias foi arquitetado de forma a garantir o acompanhamento dos procedimentos pelos cidadãos de cada Parte do TPP. O público passa a ter direito de acesso às petições submetidas à disputa, às audiências, e às decisões finais emitidas pelos painéis.

O presente Capítulo tem por objetivo promover uma primeira análise do sistema de solução de controvérsias instituído pelo TPP. Para tanto, investiga-se as suas seguintes características: escopo; escolha do foro; consultas; estabelecimento e formação dos painéis; meios diplomáticos de solução de controvérsias (mediação, conciliação e bons ofícios); relação do Capítulo de Solução de Controvérsias do TPP (Capítulo 28) como outros Capítulos do TPP; implementação do relatório final; e suspensão de benefícios.

17.2. Escopo

Os dispositivos do Capítulo de Solução de Controvérsias do TPP devem ser aplicados: (i) no que diz respeito à prevenção ou à resolução de todas as disputas entre as Partes quanto à interpretação ou aplicação do Acordo; (ii) sempre que uma Parte entenda

que uma medida proposta ou efetivada por outra Parte seja incompatível com as obrigações do TPP; ou que a outra Parte tenha falhado em cumprir com as suas obrigações acordadas; e (iii) sempre que uma Parte entenda que um benefício que poderia razoavelmente esperar está sendo anulado ou prejudicado devido a ação de outra Parte[672].

Um instrumento celebrado entre duas ou mais Partes em conexão com a conclusão do TPP não constitui um instrumento relacionado ao TPP na acepção do artigo 31 (2) (b) da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 que versa que:

> Para fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos: qualquer instrumento estabelecido por um ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado[673].

Os direitos e as obrigações sob o TPP não se sujeitam a esse instrumento particular, não podendo ele ser utilizado nem para propósitos interpretativos. Aliás, esse instrumento ou qualquer assunto relacionado a ele não está sujeito aos mecanismos de solução de controvérsias do TPP, a não ser que seja estabelecido em contrário[674].

A solução de controvérsias no TPP ocorrer apenas entre os países que fazem
483 parte do acordo. As disputas Investidor-Estado apenas são aplicadas para controvérsias que surjam no âmbito do Capítulo de Investimentos, podendo, assim, abranger litígios entre particulares e os governos dos Estados-Partes (USTR, 2016).

Determinados dispositivos do TPP encontram-se fora do alcance do sistema de solução de controvérsias estabelecido no Capítulo 28. Eles incluem os Capítulos sobre:

- Defesa comercial (antidumping e medidas compensatórias) (Art. 6.8);
- Investimentos (Capítulo 9 prevê dispositivos específicos sobre solução de controvérsias Investidor-Estado);
- Entrada temporária para empresários (Art. 12.10);
- Cooperação e Capacitação (Art. 21.6);
- Competitividade e Facilitação de Negócios (Art. 22.5);
- Desenvolvimento (Art. 23.9);
- Pequenas e Médias Empresas (Art. 24.3); e
- Coerência Regulatória (Art. 25.11) (tradução livre) (HILLMAN, 2016, p. 103).

Os procedimentos gerais de solução de controvérsias também não se aplicam à declaração conjunta sobre manipulação monetária, aos anexos do TPP e a outros instrumentos relacionados (HILLMAN, 2016, p. 103). Outros Capítulos do TPP também

672 *Vide* artigo 28.3 do TPP.
673 Tradução oficial prevista no Decreto nº 7.030, de 14 de Dezembro de 2009 que promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados no Brasil.
674 *Vide* artigo 28.3 (3) do TPP.

impõem certas limitações e condições à sujeição de controvérsias ao sistema estabelecido pelo Capítulo 28. Essas especificidades são abordadas de forma mais detalhada na seção 12 deste Capítulo.

17.3. Escolha do Foro

Quando o mérito da disputa envolver uma obrigação comum entre o TPP e outro acordo comercial, como os da Organização Mundial do Comércio (OMC), as Partes são livres para escolher o fórum no qual preferem solucionar a controvérsia[675]. A consequência lógica é de que não há, assim, primazia do sistema de solução de controvérsias do TPP sobre outros, mas, uma vez estabelecido juízo, este será utilizado em exclusão dos demais[676].

Esse dispositivo demonstra o que se tornou prática ao redor do mundo. Os países tendem a prever a possibilidade de escolha entre o sistema de solução de controvérsias instituído nos seus acordos preferenciais de comércio e o sistema da OMC. Nesse aspecto, Hillman (2016, p. 104) ressalta que quase todas as disputas que não envolviam defesa comercial entre Estados Unidos, Canadá e México foram levadas à OMC ao invés de serem analisadas sob o *North American Free Trade Agreement* (NAFTA).

17.4. Consultas

As Partes podem solicitar consultas por escrito sobre qualquer assunto dentro do âmbito de atuação do sistema de solução de controvérsias do TPP a qualquer tempo. A Parte requerente deve circular o pedido a todas as outras Partes por meio dos seus pontos focais[677]. A Parte solicitada dispõe de 7 dias para responder a consulta, devendo circulá-la a todas as outras Partes[678]. Da mesma forma que a solução de controvérsias na OMC, as Partes devem envidar todos os esforços para se chegar a uma solução mutuamente satisfatória para qualquer questão que venha a surgir[679].

Durante os procedimentos de consulta, possibilita-se a participação de Partes que entendam ter um interesse na matéria em questão. Para isso, é necessário apenas que essa terceira interessada solicite, por meio de uma notificação escrita, dentro de 7 dias

[675] *Vide* artigo 28.4 do TPP.
[676] *Vide* artigo 28.4 do TPP.
[677] *Vide* artigo 28.5.1 do TPP.
[678] *Vide* artigo 28.5.2 do TPP.
[679] *Vide* artigo 28.5.6 do TPP.

contados da data da entrega do pedido de consultas, a sua inclusão às Partes envolvidas[680], ou seja, outro dispositivo que se assemelha ao direito de terceiros previstos na solução de controvérsias da OMC.

A menos que as Partes acordem em sentido contrário, as consultas devem ser realizadas dentre um período não superior a: (i) 15 dias, contados da data do recebimento do pedido se a questão tratar sobre mercadorias perecíveis; ou (ii) 30 dias, contados da data do pedido sobre todos os demais assuntos[681]. As consultas devem ser confidenciais, podendo ser realizadas pessoalmente ou por quaisquer outros meios tecnológicos disponíveis e contar com o pessoal de agências governamentais ou de outros órgãos regulatórios que tem experiência no assunto[682]. Qualquer formação confidencial trocada no decurso das consultas deve ser tratada da mesma forma por ambas as Partes[683]. Esses dispositivos constituem uma ponderação do princípio da transparência dos procedimentos com o intuito de se potencializar um acordo entre as Partes. Mesmo que as consultas venham se apresentar a ser infrutíferas, as razões pelo seu insucesso não podem ser divulgadas ao público.

17.5. Bons Ofícios, Conciliação e Mediação

O TPP confere liberdade para que as Partes recorram aos meios diplomáticos para solucionar suas controvérsias, como é o caso dos bons ofícios, da conciliação e da mediação[684]. A aplicação de sanções, assevera Amaral Júnior (2008, p. 111), "não é atividade corrente nas organizações internacionais: a mediação, a conciliação e o jogo sutil das pressões desempenham função infinitamente mais destacada que o exercício do poder coativo."

Os bons ofícios contribuem para aliviar as tensões, prevenindo que a relação entre os antagonistas se agrave. Esse meio promove diligências para aproximar as Partes, possibilitando condições favoráveis para que outras formas de solução de controvérsias sejam iniciadas. Sob a anuência dos litigantes, indivíduos, distintos pela sua reputação e prestígio, podem oferecer bons ofícios (AMARAL JÚNIOR, 2013, p. 274).

---

[680] *Vide* artigo 28.5 (3) do TPP.
[681] *Vide* artigo 28.5 (4) do TPP.
[682] *Vide* artigo 28.5 (5) (7) (8) do TPP.
[683] *Vide* artigo 28.5 (6) (b) do TPP.
[684] *Vide* artigo 28.6.(1) do TPP.

A mediação “diferentemente dos bons ofícios, é modalidade de intervenção de terceiros, em que as partes, de comum acordo, escolhem o mediador, cuja função é sugerir medidas para encerrar o conflito” (AMARAL JÚNIOR, 2013, p. 274). O mediador é apto a propor soluções mutuamente admissíveis, haja vista que a sua indicação pressupõe a concordância das Partes. A intervenção do terceiro na mediação é mais intensa, uma vez que o mediador, confiante do acerto da sua decisão, tenta convencer as Partes da justeza do seu veredito. Ressalta-se que o mediador não pode impor, pela força, a alternativa por ele escolhida (AMARAL JÚNIOR, 2013, p. 274).

Por fim, a conciliação objetiva, basicamente, esclarecer os fatos e fazer recomendações, abrangendo, ao mesmo tempo, os aspectos do inquérito e da mediação, abrangidos de maior formalismo. Ela avalia os fatos investigados e profere recomendações que pretende ver acolhidas (AMARAL JÚNIOR, 2013, p. 274).

Os procedimentos envolvendo esses meios alternativos no TPP devem ser confidenciais e não prejudicar os direitos das Partes em qualquer outro procedimento que elas venham a participar[685]. As diligências durante os procedimentos mencionados podem perdurar por todo o processo de resolução e até antes que o painel profira uma decisão[686]. Da mesma forma, todas as atividades no âmbito desses meios alternativos de solução de controvérsias podem ser suspensas ou encerradas a qualquer momento[687]. Caso todas essas medidas não sejam satisfatórias, as Partes podem requerer o estabelecimento de um Painel para dirimir a questão.

17.6. Estabelecimento de Painel

Um painel pode ser composto se as Partes envolvidas nas consultas não conseguirem resolver o litígio dentro do prazo de: 60 dias, contados da data da recepção do pedido de consultas; 30 dias, contados da data da recepção do pedido de consultas sobre mercadorias perecíveis; ou outro período que as Partes venham a acordar[688]. O pedido deve ser transmitido a todas as Partes do TPP por meio dos seus pontos de contato[689].

[685] *Vide* artigo 28.6.(2) do TPP.
[686] *Vide* artigo 28.6 (3) do TPP.
[687] *Vide* artigo 28.6 (4) do TPP.
[688] *Vide* artigo 28.7 (1) do TPP.
[689] *Vide* artigo 28.7 (2) do TPP.

No pedido para instalação do painel, as Partes devem: (i) identificar a medida ou outra matéria em questão; (ii) formular um breve resumo das as bases legais que apoiam o pedido; e (iii) apresentar claramente o problema[690]. Ressalta-se que um painel não pode ser estabelecido para rever uma medida proposta, apenas medidas adotadas ou mantidas[691]. Por economia processual, sempre que possível, um painel único deve ser estabelecido quando duas ou mais Partes diferentes decidem questionar por meio deste procedimento a mesma questão[692].

17.7. Composição dos Painéis

Os painéis são compostos por três especialistas em comércio internacional ou no assunto específico do litígio[693]. Os painelistas são apontados pelas Partes, de modo que o presidente do painel não deve ser nacional de nenhuma das Partes litigantes ou de terceiras Partes do caso[694]. Um indivíduo também não pode servir como painelista em uma disputa na qual já participou nas funções de bons ofícios, conciliação ou mediação[695].

Cada Parte deve indicar um membro, sendo o terceiro (presidente do painel) escolhido de comum acordo pelas Partes. O TPP ainda estabelece um elaborado sistema para solucionar os casos em que nenhuma dessas três indicações lograrem êxito[696], de modo que a ação ou inação das Partes não possa bloquear o estabelecimento do painel (HILLMAN, 2016, p. 105).

Prevê-se a possibilidade de os membros do painel terem experiência ou serem *experts* no assunto dos Capítulos sobre padrões trabalhistas (Capítulo 19); meio ambiente (Capítulo 20); e transparência e anticorrupção (Capítulo 26). Sob o Capítulo de Serviços Financeiros (Capítulo 11), essa possibilidade é uma exigência, tendo os membros do painel que apresentar *expertise* ou experiência em direito dos serviços financeiros e regulação de instituições financeiras[697].

O painel deve se ocupar em avaliar objetivamente a matéria a partir dos fatos e da aplicabilidade e conformidade das normas do TPP. Neste passo, os painelistas devem

[690] *Vide* artigo 28.7.(3) do TPP.
[691] *Vide* artigo 28.7 (8) do TPP.
[692] *Vide* artigo 28.7 (6) do TPP.
[693] *Vide* artigo 28.9.(1) do TPP.
[694] *Vide* artigo 28.9.(2) (c) do TPP.
[695] *Vide* artigo 28.10.(2) do TPP.
[696] *Vide* artigo 28.9 do TPP.
[697] *Vide* artigo 11.21 (2) do TPP.

chegar a conclusões, determinações ou recomendações necessárias para dirimir o litígio[698], podendo utilizar, nos casos de obrigações em comum entre o TPP e qualquer acordo da OMC, interpretações e relatórios do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC[699].

Essa possibilidade buscou dar maior previsibilidade ao sistema do TPP nessa sua fase inicial de funcionamento (HILLMAN, 2016, p. 102). De acordo com Hillman (2016, p. 104), o TPP estaria tentando encorajar as Partes a utilizarem o seu sistema de solução de controvérsias por meio do empréstimo da estabilidade auferida ao longo dos anos pelas decisões do sistema da OMC. Caso esse dispositivo não fosse adotado, Hillman (2016, p. 104) entende que a maioria das disputas entre os países do TPP seriam levadas a Genebra sob os auspícios da OMC.

Nesse aspecto, Amaral Júnior (2008, p. 151) reitera que "os relatórios adotados pelo Órgão de Solução de Controvérsias não são precedentes vinculantes e nem podem acrescentar direitos e obrigações aos acordos da OMC." Todavia, é indiscutível o poder persuasivo que eles possuem, sendo, frequentemente levados em consideração na resolução dos casos concretos. É nesse sentido que as interpretações e relatórios da OMC serão utilizados pelo TPP.

Durante os procedimentos do painel, é possível a participação de terceiros interessados, a exemplo do que é previsto pela OMC em seus procedimentos. Os terceiros interessados têm direito a assistir a todas as audiências, fazer observações por escritos, apresentar opiniões oralmente e receber declarações por escrito das Partes envolvidas na disputa[700].

A título de *amicus curiae*, o painel também pode buscar informações e consultorias técnicas de especialistas, desde que as Partes envolvidas tenham a oportunidade de comentá-las[701]. Essas submissões, agora aceitas em determinadas circunstâncias depois de recorrentes controvérsias na OMC – são presumidamente admissíveis no TPP (HILLMAN, 2016, p. 107).

17.8. Relatórios do Painel

[698] *Vide* artigo 28.11.(1) do TPP.
[699] *Vide* artigo 28.11.(3) do TPP.
[700] *Vide* artigo 28.13 do TPP.
[701] *Vide* artigo 28.14 do TPP.

As conclusões do Painel devem ser apresentadas na forma de um relatório, sendo primeiro um relatório inicial e, posteriormente, um relatório final, definitivo. Os painéis devem apresentar um relatório inicial dentro de 150 dias, ou, em casos de urgência, em 120 dias, contados a partir da nomeação do último painelista[702]. Caso o painel entenda não ser possível apresentar o relatório nesses prazos, ele deve informar às Partes as razões pelo atraso e a estimativa de quando ele vai divulga-lo[703]. Este relatório inicial será confidencialmente endereçado para as Partes para que, em 15 dias, apresentem comentários escritos ao painel[704]. O público não tem acesso a esse primeiro relatório.

O relatório inicial deve conter: (i) as constatações de fato; (ii) a determinação do painel quanto ao sobre se a medida em questão é incompatível com as obrigações decorrentes do TPP, se a Parte não conseguiu cumprir com as suas obrigações sob o Acordo, ou se a medida sob discussão está causando anulação ou prejuízo dos benefícios razoavelmente esperados; (iii) qualquer outra determinação solicitada nos termos de referência; (iv) recomendações, se as Partes tiverem solicitado, de como se dirimir a disputa; e as justificativas para as conclusões e determinações alcançadas[705]. Os painelistas podem formular votos individuais sobre assuntos em que eles não possuem entendimento unanime[706].

Após considerar quaisquer comentários escritos apresentados pelas Partes sobre o relatório inicial, o painel pode modificar o seu relatório e fazer qualquer análise adicional que considere adequada[707].

Em um prazo de 30 dias, contados a partir da apresentação do primeiro relatório, o Painel deve apresentar o relatório final. Este deverá determinar: (i) se a medida em questão é inconsistente com as obrigações da Parte; (ii) se a Parte falhou em cumprir com as suas obrigações sob o Acordo; ou (iii) se a medida adotada pela Parte está causando anulação ou redução de benefícios[708].

As Partes envolvidas na disputa devem divulgar o relatório final ao público no prazo de 15 dias, contados do seu recebimento. As informações confidenciais presentes no relatório final devem ser devidamente protegidas[709]. Ressalta-se que tanto no relatório

[702] *Vide* artigo 28.16.(3) do TPP.
[703] *Vide* artigo 28.16 (5) do TPP.
[704] *Vide* artigo 28.16.(7) do TPP.
[705] *Vide* artigo 28.16 (4) do TPP.
[706] *Vide* artigo 28.16 (6) do TPP.
[707] *Vide* artigo 28.16 (8) do TPP.
[708] *Vide* artigo 28.18.(2) do TPP.
[709] *Vide* artigo 28.17 (1) do TPP.

inicial quanto no final, o painel não deve publicar qual painelista proferiu opinião majoritária ou minoritária[710].

17.9. Implementação do Relatório Final

Os procedimentos de solução de controvérsias têm por objetivo final obter uma solução positiva para as disputas. Destarte, as Partes se comprometem a cumprir prontamente com as determinações feitas pelos painéis[711]. Se o relatório final determinar que: (i) uma medida é inconsistente com as obrigações sob o TPP; (ii) uma Parte não conseguiu cumprir com as suas obrigações nos termos do Acordo; (iii) ou se a medida adotada pela Parte está causando anulação ou redução de benefícios, a Parte demandada deve eliminar a não-conformidade, a anulação ou a redução[712].

A Parte demandada deve dispor de tempo razoável para promover as medidas necessárias caso não seja possível cumpri as decisões do relatório final de imediato[713]. Caso um período razoável de tempo não seja estabelecido pelas Partes em 45 dias após a divulgação do relatório final, qualquer uma das Partes pode remeter a questão ao painel para que o determine por meio de arbitragem. Esse pedido deve ser feito no prazo de 60 dias, contados da apresentação do relatório final[714].

O presidente do painel (*painel chair*) deve levar em consideração a diretriz de que um período razoável de tempo não deve exceder 15 meses da apresentação do relatório final. Todavia, dependendo das circunstâncias particulares, esse período pode ser mais curto ou mais longo [715]. Cabe ao presidente do painel determinar o período razoável de tempo dentro de 90 dias a contar da data da apresentação do pedido por uma das Partes[716]. Contudo, as Partes envolvidas podem de comum acordo variar os procedimentos para determinar o período razoável de tempo[717].

Da mesma foram que o sistema de solução de controvérsias da OMC[718], as Partes envolvidas em uma disputa no âmbito do Capítulo 28 do TPP são encorajadas a acordarem sobre o que constitui um período razoável de tempo. Se não houver acordo, o

[710] *Vide* artigo 28.17 (2) do TPP.
[711] *Vide* artigo 28.18 (1) do TPP.
[712] *Vide* artigo 28.18 (2) do TPP.
[713] *Vide* artigo 28.18 (3) do TPP.
[714] *Vide* artigo 28.18 (4) do TPP.
[715] *Vide* artigo 28.18 (5) do TPP.
[716] *Vide* artigo 28.18 (6) do TPP.
[717] *Vide* artigo 28.18 (7) do TPP.
[718] *Vide* artigo 21 (3) (c) do *Dispute Settlement Understanding* da OMC.

presidente do painel deve conduzir uma arbitragem para determinar esse período, que deve ser até no máximo de 15 meses (HILLMAN, 2016, p. 108).

17.10. Não-Implementação, Compensação e Suspensão dos Benefícios

O TPP não inovou na forma de impor sanções ao não cumprimento dos relatórios produzidos pelos painéis. Os mecanismos utilizados continuam sendo a compensação e a suspensão de benefícios. Com observado por Amaral Júnior (2008, p. 113), a suspensão de concessões ou outras obrigações também é juridicamente uma sanção por ser ato coercitivo caracterizado pela interferência limitada na esfera de interesse protegido de outro Estado por meio da privação temporária de direitos legitimamente estabelecidos.

A fim de maximizar o cumprimento das obrigações acordadas no âmbito do TPP, o Capítulo de Solução de Controvérsias permite o uso de retaliação comercial, como a suspensão de benefícios ou o pagamento de prestação pecuniária. Essa prerrogativa encontra-se prevista no artigo 28.19.2 do TPP que versa que:

491

> *A complaining Party may suspend benefits […]if that complaining Party and the responding Party have:*
> *(a) been unable to agree on compensation within 30 days after the period for developing such compensation has begun; or*
> *(b) agreed on compensation but the relevant complaining Party considers that the responding Party has failed to observe the terms of the agreement.*

Nesses termos, autoriza-se a suspensão dos benefícios do TPP nos casos em que: (i) as Partes não tenham conseguido entrar em acordo sobre a compensação; ou (ii) a Parte demandante considere que a demandada tenha falhado em cumprir com os termos do acordo de compensação.

Assim como na OMC, o objetivo do mecanismo de solução de controvérsias do TPP é que a Parte considerada culpada corrija o problema identificado pelo painel. Antes que seja autorizada a suspensão de benefícios, a Parte infratora pode negociar um período razoável de tempo para retirar a medida atacada. Caso as Partes não consigam chegar a um compromisso, retaliações comercias são permitidas.

No prazo de 15 dias do recebimento do pedido de renegociação, a Parte demandada pode negociar uma compensação mutuamente aceitável em circunstâncias em que: (i) ela não tenha a intenção de eliminar a não conformidade ou a anulação ou

redução dos benefícios; ou (ii) após o fim do período razoável de tempo de implementação do relatório final, haja um desentendimento entre as Partes sobre se a eliminação da não conformidade, da anulação e da redução dos benefícios realmente ocorreram[719].

A compensação e a suspensão de benefícios bem como o pagamento de prestação pecuniária devem ser medidas temporárias[720]. Se a outra Parte considerar que o nível de benefícios proposto para suspensão for manifestamente excessivo, ela pode pedir a revisão de tal medida ao painel[721]. O TPP não aborda expressamente a questão da retroatividade da compensação.

Ao aplicar a suspensão dos benefícios, a Parte deve procurar suspender os benefícios no mesmo tema que o painel determinou a existência de não conformidade ou anulação ou redução dos benefícios. Caso se entenda que não é viável ou eficaz suspender os benefícios no mesmo assunto e que as circunstâncias são suficientemente graves, permite-se suspender os benefícios em um tema diferente[722]. Essa lógica é bastante similar à empregada no mecanismo de solução de controvérsias da OMC.

O uso da suspensão de benefícios deve seguir os setores que o painel considerou não estarem em conformidade com as regras do TPP ou que estejam causando anulação ou diminuição dos benefícios, seja no comércio de bens, no fornecimento de serviços ou em outros temas. A Parte interessada pode, entretanto, escolher pagar uma prestação pecuniária em lugar de ter os benefícios suspensos[723].

Caso haja previsão de pagamento de prestação pecuniária, esta pode ser quitada em dólares norte-americanos, o equivalente na moeda do país demandado ou outra moeda que, de comum acordo, as Partes adotem[724]. A prestação pecuniária também pode ser paga por meio da criação de um fundo voltado a facilitar o comércio entre as Partes. Esse fundo deverá desenvolver iniciativas voltadas, por exemplo, à redução de barreiras comerciais ou à capacitação da Parte para cumprir com as suas obrigações pactuadas no âmbito do TPP[725].

Esse modelo é semelhante ao adotado nas negociações entre Estados Unidos e Brasil no caso do algodão (DS267). Em abril de 2010, os dois países assinaram um

[719] *Vide* artigo 28.19 (1) do TPP.
[720] *Vide* artigo 28.19 (3) do TPP.
[721] *Vide* artigo 28.19 (5) do TPP.
[722] *Vide* artigo 28.19 (4) do TPP.
[723] *Vide* artigo 28.19 (10) do TPP.
[724] *Vide* artigo 28.19 (8) do TPP.
[725] *Vide* artigo 28.19 (8) do TPP.

Memorando de Entendimento (WT/DS267/45) que estabeleceu o pagamento de uma forma de indenização ao Instituto Brasileiro do Algodão (IBA) no valor de US$ 147,3 milhões anuais (BARRAL; AMARAL, 2015, p. 14).

Por fim, o Capítulo de Solução de Controvérsias do TPP estabelece um mecanismo de verificação de conformidade (*compliance review*) pelo qual a Parte pode remeter notificação escrita para o painel alegando que cumpriu todas as medidas que lhe foram indicadas. Uma vez recebida a notificação, o painel deve apresentar um relatório sobre a questão no prazo de 90 dias[726]. Se o painel confirmar que a Parte cumpriu com a decisão contida em seu relatório final, resolve-se a disputa e Parte demandante deve restabelecer prontamente quaisquer benefícios do TPP que tenham sido suspensos à Parte demandada[727].

17.11. Procedimentos em Ambito Nacional e Solução de Controvérsias Comerciais Pprivadas

As Partes do TPP se comprometem a não atribuir direito de ação em procedimentos em nível nacional contra qualquer Parte sob o fundamento de que a medida por ela adotada é incompatível com as obrigações previstas no âmbito do TPP. Isso também se aplica quando a Parte demandada tenha falhado em cumprir com suas obrigações de outra forma[728]. Os litígios advindos dos compromissos do TPP devem ser dirimidos no âmbito dos seus mecanismos de solução de controvérsias e não na esfera jurisdicional das Partes.

17.12. Meios Alternativos de Solução de Controvérsias

Destaca-se que as Partes do TPP devem, na medida do possível, incentivar o uso da arbitragem e de outros meios alternativos de solução de controvérsias para dirimir os litígios comercias internacionais que venham a surgir entre particulares da zona de livre comércio[729]. Nesse sentido, as Partes devem fornecer procedimentos adequados para

[726] *Vide* artigo 28.20.1 do TPP.
[727] *Vide* artigo 28.20 (1) do TPP.
[728] *Vide* artigo 28.21 do TPP.
[729] *Vide* artigo 28.22 (1) do TPP.

garantir a observância de acordos de arbitragem e para o reconhecimento e execução das sentenças arbitrais em tais disputas[730].

[730] *Vide* artigo 28.22 (2) do TPP.

Figura 37 –Rito de Solução de Controvérsias do TPP

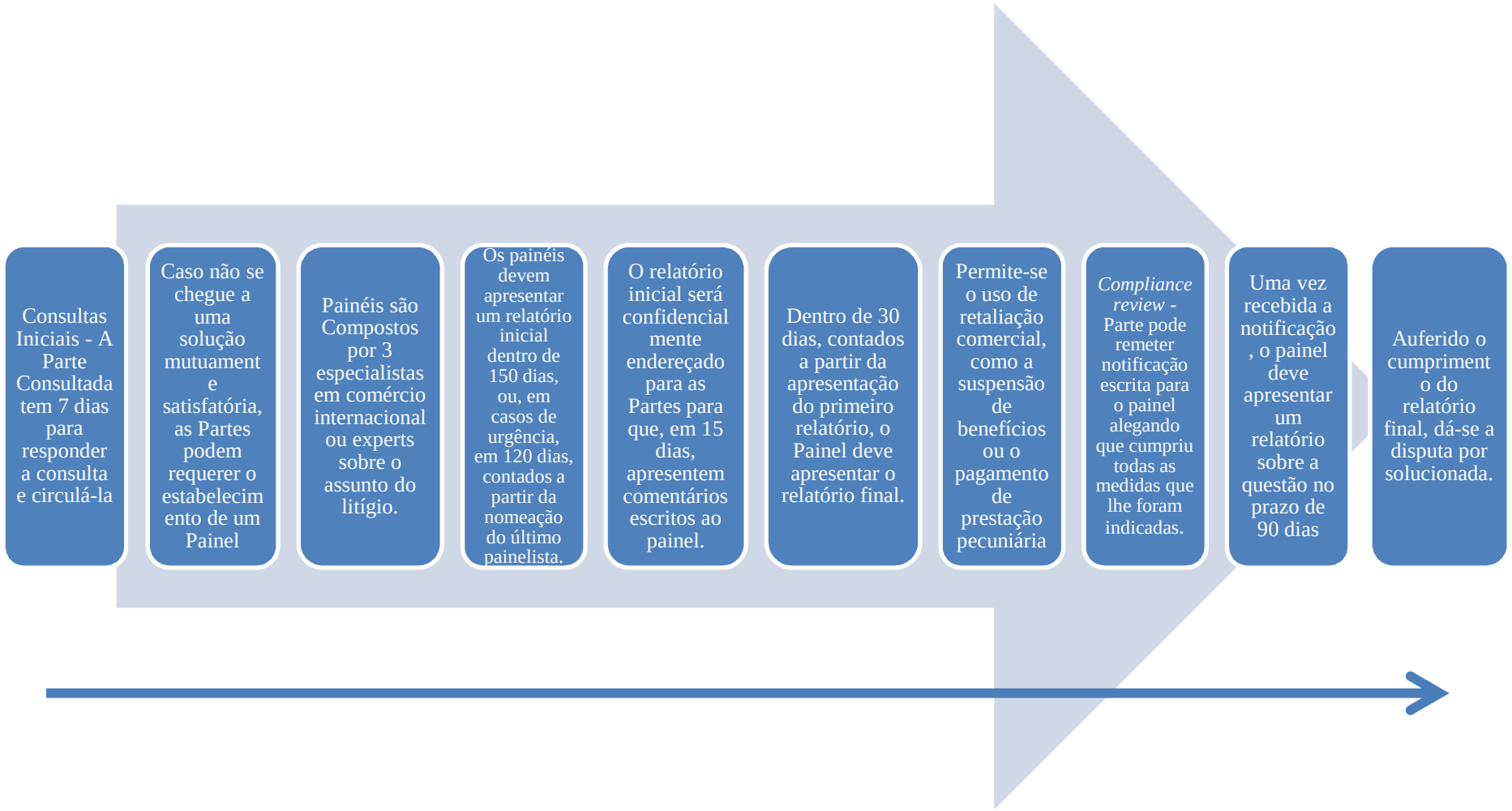

Pode-se optar por um prcesso alternativo de solução de controvérsias: bons ofícios, conciliação ou mediação.

Fonte: TPP. Elaboração: CCGI/EESP.

17.13. Diálogo do Capítulo de Solução de Controvérsias com outros capítulos do TPP

O TPP estabelece tanto um mecanismo de solução de controvérsias que se aplica às disputas gerais decorrentes de dispositivos do próprio acordo quanto mecanismos especiais para solucionar disputas específicas. Contudo, há algumas semelhanças e diferenças entre esse mecanismo e aquele estabelecido pela OMC que vale a pena examinar.

No âmbito do Capítulo sobre Tratamento Nacional e Acesso ao Mercado de Bens (Capítulo 2), há a possibilidade de se conduzir discussões *ad hoc* antes de levar a questão para o sistema de solução de controvérsias do TPP[731]. Essas discussões devem ser confidenciais e não devem prejudicar os direitos de qualquer uma das Partes, inclusive os estabelecidos no Capítulo 28[732].

O Capítulo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Capítulo 7) dispõe de um mecanismo de consultas de cooperação técnica (CTC) em que as agências competentes das Partes envolvidas devem trabalhar para encontrar soluções com base científica para a controvérsia[733]. Se o mecanismo de CTC não conseguir resolver a questão, as Partes podem usar o mecanismo de solução de controvérsias do TPP para executar a maior parte dos compromissos do Capítulo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias. As obrigações baseadas no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC permanecem sujeitas ao Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. Tendo em vista que os procedimentos do CTC podem levar até 180 dias, prevê-se que os casos sobre SPS avancem mais lentamente que os demais (HILLMAN, 2016, p. 103).

A fim de garantir que as Partes tenham tempo suficiente para alinhar seus procedimentos sanitários e fitossanitários com as exigências do TPP, a aplicação do mecanismo de solução de controvérsias será implementada progressivamente de acordo com a natureza do dispositivo. Assim, somente a partir de um ano após a entrada em vigor do TPP no Estado-Parte, os artigos 7.8 (Equivalência), 7.10 (Auditorias) e 7.11 (Controles de Importação) estão sujeitos ao Sistema de Solução de Controvérsias do TPP[734]. O artigo 7.9 (Ciência e Análise de Risco) está sujeito ao mecanismo de solução

[731] Ver Capítulo sobre Tratamento Nacional e Acesso a Mercado para Bens, neste volume.
[732] *Vide* artigo 2.10 (7) do TPP.
[733] *Vide* artigo 7.17 do TPP.
[734] Ver Capítulo sobre Coerência Regulatória, TBT e SPS, neste volume.

de controvérsias do TPP apenas após dois anos de vigência do acordo na Parte interessada[735].

O Capítulo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (Capítulo 8) apresenta um sistema híbrido. Os dispositivos do Acordo da OMC sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (*Agreement on Technical Barriers to Trade*) que foram diretamente incorporados ao texto do TPP não se sujeitam ao seu Capítulo de Solução de Controvérsias (Capítulo 28). As controvérsias que envolvam exclusivamente a sua violação devem ser dirimidas perante o sistema da OMC. Assim, as contendas envolvendo exclusivamente os artigos 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12; artigos 5.1, 5.2 5.3, 5.4, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9; e parágrafos D, E e F do Anexo 3 do Acordo TBT não se submente ao Sistema de Solução de Controvérsias do TPP, mas ao da OMC.

O Capítulo de Investimento (Capítulo 9) institui a arbitragem entre Investidor-Estado como o meio adequado para solucionar as controvérsias advindas da implementação dos seus compromissos[736]. Os procedimentos são conduzidos de forma transparente, com oportunidades de participação pública. O mecanismo também prevê submissões de *amicus curiae*; submissões de partes não litigantes; revisão expedita das reivindicações frívolas e da concessão de honorários advocatícios; interpretações conjuntas vinculantes; revisão interina; prazos determinados; e renúncia do requerente de iniciar um procedimento paralelo em outro fórum (USTR, 2016).

Antes de as Partes iniciarem a arbitragem, as Partes devem tentar resolver a questão por meio de consultas e negociações, inclusive por meio de bons ofícios, conciliação ou mediação[737]. Somente se a disputa for o resolvida dentro de 6 meses, contados do recebimento do pedido escrito de consultas, a Parte poderá submeter o pedido de instituição de arbitragem Investidor-Estado[738]. Em caso de aparente conflito interpretativo entre o Capítulo de Investimento e outro Capítulo do TPP, o outro Capítulo deve prevalecer sobre aquele na medida da sua incompatibilidade[739]. Nesses termos, a solução de controvérsias sobre investimentos no TPP não é conduzida pelo sistema geral estabelecido pelo Capítulo 28, mas pela arbitragem Investidor-Estado prevista no Capítulo 9 – Seção B.

[735] *Vide* artigo 7.18.1 do TPP.
[736] Ver Capítulo sobre Investimentos, neste volume.
[737] *Vide* artigo 9.17 (1) do TPP.
[738] *Vide* artigo 9.18 (1) do TPP.
[739] *Vide* artigo 9.3 (1) do TPP.

O Capítulo de Comércio Transfronteiriço de Serviços (Capítulo 10) prevê que se duas ou mais Partes têm a mesma obrigação sob o TPP e outro acordo bilateral, plurilateral ou multilateral de serviços aéreos, elas somente podem invocar o sistema de solução de controvérsias do TPP depois que os procedimentos desse outro acordo tenham sido esgotados[740]. Nada no Capítulo 10, bem como nos anexos sobre Serviços Profissionais (Anexo 10-A), Serviços de Entrega Expressa (Anexo 10-B) e Medidas de Não Conformidade (Anexo 10-C) está sujeito ao mecanismo de solução de controvérsias Investidor- Estado previsto no Capítulo 9 do TPP (Investimentos)[741].

O Capítulo sobre Serviços Financeiros (Capítulo 11) apresenta 3 mecanismos pelos quais as disputas envolvendo serviços financeiros devem ser dirimidas. A aplicação de cada um desses mecanismos vai depender da natureza da obrigação em questão. As obrigações gerais do Capítulo estão sujeitas ao Sistema de Solução de Controvérsias do TPP (Capítulo 28)[742]. As disputas que envolvam investimentos relacionados a serviços financeiros estão sujeitas ao regime de solução de controvérsias estabelecido no Capítulo de Investimentos (Capítulo 9), ou seja, arbitragem entre Investidor-Estado[743]. As disputas envolvendo medidas prudenciais, monetárias e creditícias devem, primeiramente, ser postas sob a análise das autoridades competentes das Partes envolvidas. Caso a questão não consiga ser resolvida entre elas, a controvérsia deve ser levada a uma arbitragem Estado-Estado entre as Partes do TPP envolvidas[744]. O Capítulo 11 também prevê modificações que garantem que os painelistas tenham *expertise* ou experiência em direito dos serviços financeiros, inclusive sobre regulação de instituições financeiras[745].

O Capítulo sobre Padrões Trabalhistas (Capítulo 19) também se submete aos mesmos procedimentos de solução de controvérsias estabelecidos pelo Capítulo 28, inclusive com a possibilidade de aplicação de sanções comerciais em caso de descumprimento das decisões proferidas pelo painel[746]. Todavia, antes de se acionar o sistema do Capítulo 28, o Capítulo sobre Padrões Trabalhistas estabelece dois mecanismos voltados à rápida solução de questões trabalhistas entre os países do TPP.

[740] *Vide* artigo 10.7 (7) do TPP.
[741] Ver Capítulo sobre Comércio Transfronteiriço de Serviços e Serviços Financeiros, neste volume.
[742] *Vide* artigo 11.21 do Acordo TPP.
[743] *Vide* artigo 11.22 do TPP.
[744] *Vide* artigo 11.22 (2) do TPP.
[745] *Vide* artigo 11.21 (3) do TPP.
[746] Ver Capítulo sobre Padrões Trabalhistas, neste volume.

O primeiro mecanismo se intitula *labor dialogue* e consiste, basicamente, em uma conversa entre as Partes sobre qualquer questão relacionada à implementação do Capítulo de Padrões Trabalhistas[747]. Esse diálogo permite a pronta avaliação do problema e auxilia as Partes a dirimirem a disputa por meio de planos de ação, programas de capacitação ou cooperação (USTR, 2016)[748]. As Partes também devem fornecer os meios necessários para que os pontos de vista de pessoas interessadas no assunto também sejam levados em consideração[749].

O segundo mecanismo é o das consultas, por meio do qual as Partes se comprometem a envidar todos os esforços para resolver qualquer assunto relacionado com o Capítulo de Padrões Trabalhistas[750]. Uma Parte que entenda ter interesse substancial na questão também pode participar das consultas por meio da apresentação de uma notificação por escrito às Partes envolvidas[751]. No curso das consultas, as Partes podem recorrer a procedimentos como bons ofícios, conciliação e mediação, bem como solicitar a parecer de peritos independentes[752]. Somente se as Partes não conseguirem resolver a questão em 60 dias, contados da data da recepção do pedido de consulta, a Parte requerente pode solicitar a instituição de um painel dos termos do Capítulo de Solução de Controvérsias do TPP (Art. 28.7)[753]. Sublinha-se que nenhuma das Partes pode recorrer ao sistema de solução de controvérsias (Capítulo 28) sem primeiro procurar resolver a questão por meio das consultas[754].

O Capítulo sobre Meio Ambiente (Capítulo 20) determina que, antes que uma controvérsia possa ser levada ao sistema de solução de controvérsias do TPP, as Partes devem conduzir primeiramente três níveis de consultas[755]. No primeiro nível, as Partes podem solicitar consultas entre elas sobre qualquer assunto relacionado ao Capítulo de Meio Ambiente. Esse pedido deve circular a todas as outras Partes para que, caso entendam ter um interesse substancial na matéria discutida, possam participar das consultas[756].

Se as Partes envolvidas não conseguirem resolver a questão, um comitê de altos representantes (*Committee of Senior Representatives*) deve ser chamado para

[747] *Vide* artigo 19.11 (1) do TPP.
[748] *Vide* artigo 19.11 (4) do TPP
[749] *Vide* artigo 19.11 (3) do TPP
[750] *Vide* artigo 19.15 (1) do TPP
[751] *Vide* artigo 19.15 (4) do TPP.
[752] *Vide* artigo 19.15 (8) do TPP.
[753] *Vide* artigo 19.15 (12) do TPP.
[754] *Vide* artigo 19.15 (13) do TPP.
[755] Ver Capítulo sobre Meio Ambiente, neste volume.
[756] *Vide* artigo 20.20 do TPP.

resolver a questão. Esse comitê pode reunir informações técnicas e científicas pertinentes de especialistas governamentais e não governamentais[757]. Se as consultas do comitê de altos representantes também falharem, as Partes devem submeter a questão aos seus respectivos Ministros[758]. Falhando todos esses três níveis de consulta, a Parte pode solicitar o estabelecimento de um painel nos termos do Capítulo 28.

Os compromissos acordados do âmbito do Capítulo de Coerência Regulatória (Capítulo 25) não se sujeitam ao Sistema de Solução de Controvérsias do TPP[759]. Aliás, em caso de incompatibilidade entre o Capítulo de Coerência Regulatória e qualquer outro Capítulo do TPP, este deve prevalecer sobre aquele na medida da sua inconsistência[760].

O Capítulo sobre Transparência e Anticorrupção (Capítulo 26) também está sujeito ao sistema de solução de controvérsias (Capítulo 28)[761], salvo quando relacionado ao dispositivo sobre aplicação e fiscalização de legislação anticorrupção (Artigo 26.9)[762] e ao Anexo sobre Transparência e Justiça Processual de Produtos Farmacêuticos e Instrumentos Médicos (Anexo 26-A)[763]. No âmbito das consultas conduzidas sob o Capítulo 26, as Partes que tenham interesses comerciais ou sobre investimentos referentes à questão em discussão também podem participar desse procedimento[764]. Nessas consultas, os funcionários governamentais das suas autoridades anticorrupção das Partes envolvidas devem ser incluídos[765].

A sujeição de certas obrigações do Capítulo sobre Comércio Eletrônico (Capítulo 14) ao sistema de solução de controvérsias (Capítulo 28) é postergada por um período de dois anos para Vietnã e Malásia. Ao Vietnã também foram concedidos algumas flexibilidades quanto à sujeição de obrigações do Capítulo de Propriedade Intelectual (Capítulo 18) ao sistema de solução de controvérsias do TPP (Capítulo 28)[766] (HILLMAN, 2016, p. 104).

Em suma, pode-se afirmar que enquanto o Capítulo de Solução de Controvérsias (Capítulo 28) delineia um mecanismo geral, os outros Capítulos instituem mecanismos específicos para se dirimir o litígio antes que ele seja levado à análise de

[757] *Vide* artigo 20.21 do TPP.
[758] *Vide* artigo 20.22 do TPP.
[759] *Vide* artigo 25.11 do TPP.
[760] *Vide* artigo 25.10 do TPP.
[761] *Vide* artigo 26.12 do TPP.
[762] *Vide* artigo 26.12 (3) do TPP.
[763] *Vide* parágrafo 26-A.6 do TPP.
[764] *Vide* 26.12 (4) (a) do TPP.
[765] *Vide* 26.12 (4) (b) do TPP.
[766] Ver Capítulo sobre Flexibilidades nos Anexos do TPP neste volume.

um painel. Isso confere maior efetividade ao sistema de solução de controvérsias do TPP, haja vista que as nuances de cada matéria podem analisadas e debatidas preliminarmente. Pode-se fazer um paralelo desses mecanismos com os estabelecidos no âmbito dos Comitês de TBT e SPS da OMC, nos quais é possível se levantar pontos comerciais sensíveis (*specific trade concerns*) para serem debatidos previamente à composição de um painel.

Figura 38 –Competência Temática dos Sistemas de Solução de Controvérsias previstos pelo TPP

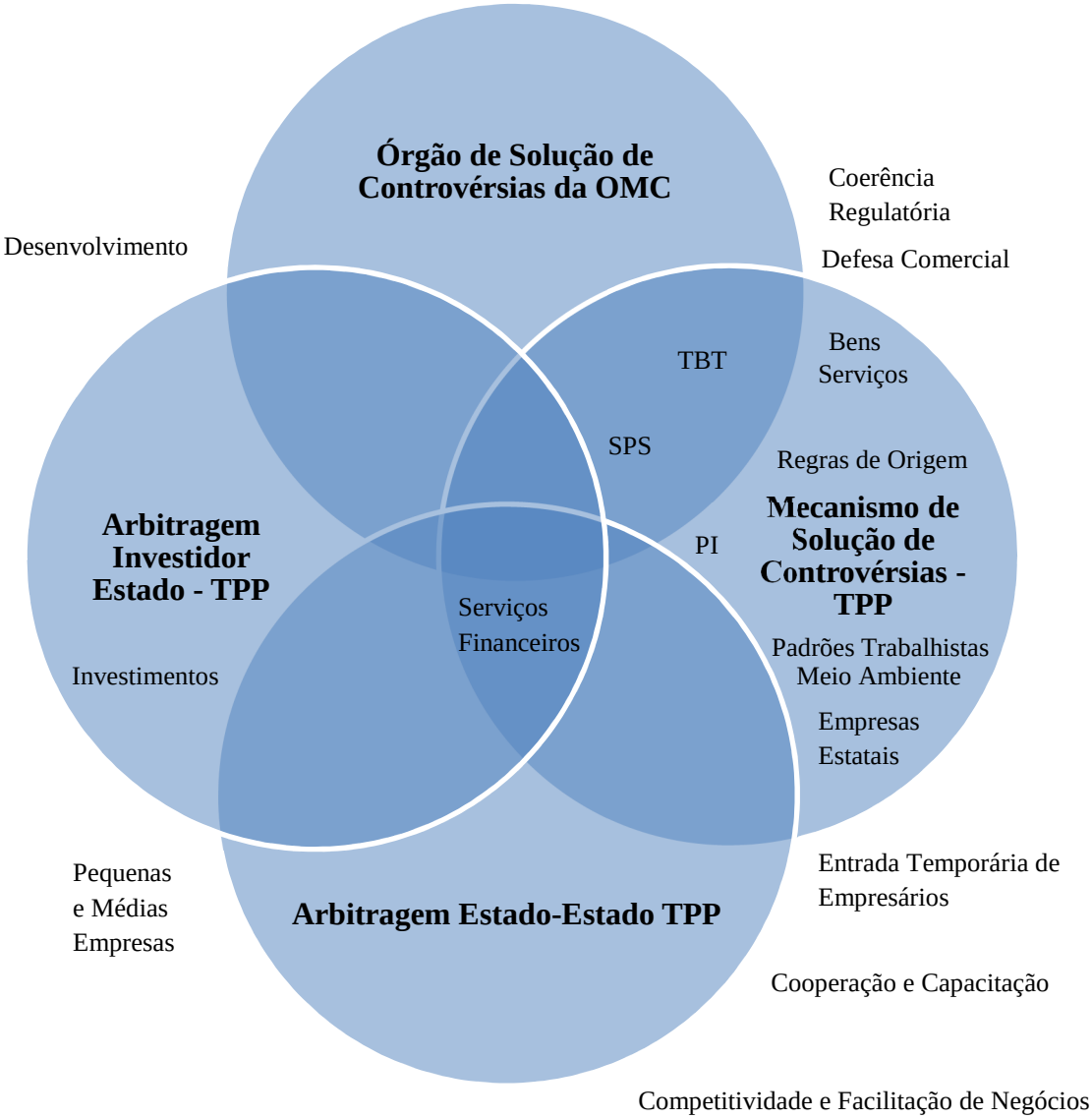

Fonte: TPP. Elaboração: CCGI – EESP/FGV.

17.14. Comparação com o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC

O funcionamento da Organização Mundial do Comércio (OMC) é pautado por três pilares: negociação de novas regras comerciais, revisão da política comercial de seus Membros e solução de controvérsias. Nos últimos tempos, devido ao impasse da rodada negociação comerciais de Doha, lançada em 2001 e ainda sem data para conclusão, questiona-se a capacidade da OMC de instituir as novas regras que vão regular o comércio internacional do Século XXI.

Em que pese essa dificuldade de se avançar nas negociações, o sistema de controvérsias da OMC tem se mostrado bem sucedido na sua tarefa de dirimir os litígios entre os Membros. Em oposição ao que acontece no pilar das negociações, observa-se um crescente interesse dos países em utilizar o sistema criado sob a OMC. Nos últimos 20 anos, 488 disputas já foram trazidas a Genebra, das quais 14 apenas no ano de 2014 (WTO, 2015, p. 95).

A partir da adoção do TPP, indaga-se como em que medida o seu sistema de solução de controvérsias converge ou diverge do sistema da OMC. Muito se debate sobre o papel que a Organização Mundial do Comércio exerceria caso um dos seus principais pilares (solução de controvérsias) fosse substituído pelos mecanismos estabelecidos sob os Mega Acordos Regionais de Comércio (STOLER, 2014). Destarte, objetiva-se promover uma primeira análise comparativa entre os sistemas de solução de controvérsias do TPP (Capítulo 28) e o da OMC, a fim de se contribuir para a discussão da questão.

O TPP reconhece expressamente a justaposição entre suas obrigações e as acordadas sob o regime da OMC de duas formas. A primeira se refere à possibilidade de, em caso de uma obrigação em comum entre o TPP e a OMC, as Partes poderem escolher o fórum no qual preferem solucionar a controvérsia em exclusão das demais[767]. A segunda diz respeito ao reconhecimento da jurisprudência da OMC – interpretações e relatórios dos painéis e do Órgão de Apelação – na solução de controvérsias que envolvam obrigações comuns aos dois regimes[768] (HILLMAN, 2016, p. 104).

O sistema instituído sob o TPP (Capítulo 28) difere em dois aspectos-chave do sistema de solução de controvérsias da OMC: (i) ele não prevê quaisquer mecanismos de recurso; e (ii) ele não institui um organismo equivalente ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC responsável por conduzir o cumprimento das decisões (HILLMAN, 2016, p. 102). Segundo Hillman (2016, p. 102), ao mesmo tempo em que a

[767] *Vide* artigo 28.4 do TPP.
[768] *Vide* artigo 28.12 do TPP.

ausência desses dois mecanismos pode tornar o processo mais rápido e menos burocrático; as Partes também podem se ver desencorajadas a adotar o sistema do TPP, uma vez que sob a OMC elas contam com a possibilidade de corrigir decisões que entendam equivocadas por meio de recurso ao Órgão de Apelação[769] e o cumprimento das decisões é reforçado pelo apoio de todos os Membros da OMC, não apenas pelas Partes envolvidas na disputa.

Os encontros mensais do Órgão de Solução de Controvérsias, no qual todos os Membros da OMC participam, concede a oportunidade de os países acompanharem o cumprimento das decisões e, caso necessário, apontar (*name-and-shame*) os países que se comprometeram em trazer as suas políticas comerciais em conformidade com o decido, mas não conseguiram fazê-lo. No âmbito do TPP, todas as questões relacionadas ao cumprimento são dirimidas apenas pelas Partes envolvidas na disputa. Assim, falta no TPP um órgão mais político para reforçar o cumprimento das decisões (HILLMAN, 2016, p. 109).

No que se refere à escolha de foro, o TPP estabelece que quando o mérito da disputa envolver uma obrigação comum entre o TPP e outro acordo comercial, como os da Organização Mundial do Comércio (OMC), as Partes são livres para escolher o fórum no qual preferem solucionar a controvérsia[770]. Essa escolha se dá em exclusão dos demais. Assim, caso uma Parte do TPP escolha dirimir controvérsia sob o Capítulo 28, ela não poderá levar a questão para o sistema da OMC. Este possui jurisdição exclusiva[771] para resolver supostas violações do Acordo da OMC (*Marrakesh Agreement*) e dos seus demais acordos - como GATT[772], GATS[773], TRIPS[774], TRIMS[775], TBT[776] e SPS[777]. Nesse caso, "o apelo a outras instâncias jurisdicionais foi [...] terminantemente vedado, tendo em vista a inconveniência de pronunciamentos antagônicos emanados por jurisdições concorrentes" (AMARAL JÚNIOR, 2008, p. 105).

[769] *Vide* artigo 17 do TPP.
[770] *Vide* artigo 28.4 do TPP.
[771] *Vide* artigo 23 do *Dispute Settlement Understanding* (DSU).
[772] *General Agreement on Tariffs and Trade*.
[773] *General Agreement on Trade in Services*.
[774] *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*.
[775] *Agreement on Trade-Related Investment Measures*.
[776] *Agreement on Technical Barriers to Trade*.
[777] *Agreement on Sanitary and Phytosanitary Measures*.

O direito aplicável na solução de controvérsia do TPP é composto pelos próprios dispositivos do acordo[778]. Já o direito aplicável ao sistema da OMC é formado pelos dispositivos do Acordo Constitutivo da OMC, dos demais seus demais acordos adotados sob a Organização e conduzido, principalmente, pelo Entendimento sobre as Regras e Procedimentos que Governam a Solução de Controvérsias (*Dispute Settlement Understanding*).

Os painéis tanto no TPP[779] quanto na OMC[780] são compostos por 3 membros. No entanto, enquanto no TPP esse número é invariável, na OMC as Partes podem de mútuo acordo aumentar ou diminuir o número de membros do painel. No TPP cada Parte deve designar um membro do painel, sendo o seu presidente nomeado de mútuo acordo pelas Partes. Utiliza-se uma lista de nomes para compor o painel quando as Partes não nomeiem os membros ou não consigam chegar a um acordo sobre o presidente do painel[781]. Na OMC os integrantes do painel são propostos às Partes pelo Secretariado, de modo que elas não devem se opor a tais nomeações a não ser por motivos imperiosos (*compelling reasons*)[782]. Caso as Partes não consigam chegar a um acordo quanto aos membros do painel, o Diretor Geral deve determinar a sua composição[783]. Sob o Capítulo 28 do TPP, os painelistas não podem ser nacionais de nenhuma das Partes ou de Partes que atuam como terceiras interessadas[784]. Sob a OMC, o mesmo é previsto, mas as Partes envolvidas na controvérsia podem, desde que de mútuo acordo, aceitar nacionais na composição de seus painéis[785].

Quanto aos dispositivos de confidencialidade, o TPP e a OMC adotam lógicas diferentes sobre a presunção de acesso aos procedimentos pelo público. Enquanto sob o TPP os procedimentos devem ser abertos ao público, a menos que as Partes acordem em sentido contrário[786]; sob a OMC as deliberações do painel[787] e os trâmites do Órgão de Apelação[788] devem ser confidenciais, a menos que as Partes acordem em sentido contrário. Essas exigências revelam que sistema de solução de controvérsias do TPP é mais transparente do que o da OMC (HILLMAN, 2016, p. 107).

[778] *Vide* artigo 28.11 do TPP.
[779] *Vide* artigo 28.9 do TPP.
[780] *Vide* artigo 8.5 do DSU.
[781] *Vide* artigo 28.9 do TPP.
[782] *Vide* artigo 8.6 do DSU.
[783] *Vide* artigo 8.7 do DSU.
[784] *Vide* artigo 28.9 do TPP.
[785] *Vide* artigo 8.3 do DSU.
[786] *Vide* artigo 28.12 do TPP.
[787] *Vide* artigo 14.1 do DSU.
[788] *Vide* artigo 17.10 do DSU.

No que diz respeito à natureza dos resultados, as decisões proferidas pelos painéis instituídos no âmbito do TPP são automaticamente vinculantes às Partes envolvidas na controvérsia[789]. Sob o sistema da OMC, Amaral Júnior (2008, p. 106) esclarece que "os relatórios dos painéis e do Órgão de Apelação só se tornam vinculantes para as partes após o aval do Órgão de Solução de Controvérsias". Os relatórios são adotados por consenso invertido, ou seja, aceitos a menos que todos os Membros entendam que não se deve adota-lo[790]. Nos casos em que o Membro recorra, o Órgão de Apelação deve proferir relatório que, para vincular as Partes da disputa, também deve ser adotado por consenso invertido[791].

A tabela a seguir apresenta a comparação das principais características dos sistemas de solução de controvérsias do TPP e da OMC.

Tabela 42 – Comparação entre os Sistemas de Solução de Controvérsias do TPP e o da OMC

Características	**TPP**	**OMC**
Composição do Painel (número de painelistas)	3 Membros (Art. 28.9).	3 membros, a menos que as Partes concordem em sentido contrário (Art. 8.5).
Composição do Painel (lista prévia ou por convenção)	Cada Parte deve designar um membro e se esforçar para chegar a um acordo sobre a nomeação do presidente do painel. A lista de nomes para compor o painel é utilizada quando os painelistas não são nomeados ou as Partes não conseguem chegar a um acordo sobre o presidente do painel (Art. 28.9).	O Secretariado deve propor às Partes em controvérsia candidatos a integrante do painel. As partes não deverão se opor a tais candidaturas a não ser por motivos imperiosos (Art. 8.6). Se não houver acordo quanto aos integrantes do painel, o Diretor-Geral deve determinar a sua composição (Art. 8.7).
Limitações da Composição	Os painelistas não podem ser nacionais de nenhuma das Partes ou de Partes que atuam como terceiras interessadas (Art. 28.9)	Os nacionais de Membros que sejam Parte na controvérsia ou terceiras partes, não atuarão no painel, a menos que as partes acordem diferentemente (Art. 8.3).
Votação	Idealmente por consenso. Se consenso não possa ser alcançado, as decisões são tomadas pela maioria dos votos (Art. 28.11).	Não aplicável
Jurisdição	Disputas referentes à interpretação ou à aplicação do TPP; a medidas adotadas ou propostas que estariam em	Situações em que um Membro considere que quaisquer benefícios resultantes dos acordos abrangidos tenham

[789] *Vide* artigo 28.18 do TPP.
[790] *Vide* artigo 16.4 do DSU.
[791] *Vide* artigo 17.4 do DSU.

	inconsistência com as obrigações do acordo; ao fracasso de um Parte de implementar as suas obrigações sob o TPP. A jurisdição também recai sempre que uma Parte entenda que um benefício que poderia razoavelmente esperar está sendo anulado ou prejudicado devido à ação de outra Parte (Art. 28.3).	sofrido restrições por medidas adotadas por outro Membro (Art. 3.3).
Recursos	Nenhum.	Possibilidade de recurso ao Órgão de Apelação (Art. 17). A apelação deve se limitar às questões de direito tratadas pelo relatório do painel e às interpretações jurídicas por ele formuladas (Art. 17.6).
Natureza Vinculante dos Resultados	Decisões são vinculantes para as Partes do TPP (Art. 28.18)	Adotado no Órgão de Solução de Controvérsias por consenso reverso (adotado a menos que haja um consenso de não fazê-lo) a menos que uma Parte recorra (Art. 16.4). Os relatórios do Órgão de Apelação adotados por consenso reverso são vinculantes às Partes da disputa (Art. 17.14).
Direito Aplicável	O Acordo TPP (Art. 28.11)	O Acordo da OMC e outros acordos abrangidos.
Escolha de Fórum	Quando o mérito da disputa envolver uma obrigação comum entre o TPP e outro acordo comercial, como os da Organização Mundial do Comércio (OMC), as Partes são livres para escolher o fórum no qual preferem solucionar a controvérsia (Art. 28.4).	Jurisdição exclusiva da OMC para solucionar supostas violações do Acordo da OMC e dos outros acordos abrangidos (Art. 23).
Confidencialidade	Aberto ao público, a menos que as Partes acordem em sentido contrário (Art. 28.12).	As deliberações do painel devem ser confidenciais (Art. 14.1), os trâmites do Órgão de Apelação devem ser confidenciais (Art. 17.10).

Fonte: HILLMAN, 2016, p. 113-114.

Por fim, registra-se que o sistema de solução de controvérsias do TPP foi elaborado de modo a ser mais célere que o da OMC. Sob o TPP, uma disputa pode ser completada em menos de um ano (350 dias) caso as Partes não posterguem nenhum dos prazos estabelecidos pelo Capítulo 28. Aliás, mesmo que a Parte vencida adote o prazo máximo sugerido de 15 meses para implementar a decisão final do painel, Hillman (2016, p. 109) argumenta que o processo inteiro deve ser completado em 26-27 meses.

Esse período é mais curto do que os 35 meses sugeridos pelas regras da OMC e mais rápido do que os prazos reais alcançados na atualidade pela Organização.

17.15. Considerações Finais

O Capítulo de Solução de Controvérsias encontra-se no cerne do TPP. Ele prevê tanto uma rigorosa aplicação dos compromissos acordados quanto fortes mecanismos para executá-los. Essas características são essenciais ao bom funcionamento do Acordo e à fruição equânime dos seus benefícios.

O Capítulo 28 regula disputas apenas entre governos (Estado-Estado), não se aplicando aos compromissos do Capítulo de Investimento cujas disputas devem ser solucionadas por meio da arbitragem Investidor-Estado. As controvérsias envolvendo serviços financeiros e a adoção medidas prudências, monetárias e creditícias devem ser dirimidas por meio de arbitragem Estado-Estado.

Nos casos em que um litígio advir da violação de uma obrigação em comum instituída tanto pelo TPP quanto por outro acordo comercial, as Partes são livres para escolher o foro no qual preferem solucionar a controvérsia. Não há, assim, primazia do mecanismo de solução de controvérsias do TPP sobre outros sistemas, mas, uma vez estabelecido o foro, este será adotado em detrimento dos demais.

Os painéis são compostos por três especialistas em comércio internacional ou no assunto específico da disputa. Só há uma instância no mecanismo de solução de controvérsias do TPP, não havendo previsão de uma instância de apelação, ou seja, uma diferença importante em relação à OMC. Nos casos de obrigações em comum entre o TPP e qualquer outro acordo da OMC, o painel deve considerar as interpretações relevantes dos painéis e do Órgão de Apelação da OMC sobre o assunto para formar a sua decisão.

O Capítulo de Solução de Controvérsias do TPP estabelece o uso de retaliação comercial por meio da suspensão de benefícios ou o pagamento de prestação pecuniária em caso de descumprimento da decisão proferida pelo painel em seu relatório final. A retaliação tarifária pode ser aplicada a uma vasta gama de questões abrangidas pelo TPP, como acesso a mercado, meio ambiente, padrões trabalhistas, comércio de serviços, direito de propriedade intelectual, empresas estatais, entre outros.

Cumpre observar que, pela primeira vez em um acordo dessa magnitude, os novos temas da regulação do comércio internacional podem ser executados por meio do

mecanismo de solução de controvérsias, inclusive por meio da imposição de sanções comerciais. Da mesma forma que, em 1994, os acordos da Rodada do Uruguai trouxeram importantes temas para a esfera do sistema de solução de controvérsias da OMC (propriedade intelectual e serviços, por ex.), o TPP traz em 2015 questões sobre empresas estatais, anticorrupção, proteção do meio ambiente e padrões trabalhistas para o seu sistema de solução de controvérsias. Isso representa uma significativa mudança na governança do comércio internacional. Evidencia-se o fortalecimento de normas já internacionalmente pactuadas por meio da instituição de procedimentos que garantem o seu cumprimento no âmbito do TPP.

O sistema de solução de controvérsias do TPP foi elaborado de modo a ser mais amplo, profundo, rápido e transparente que o da Organização Mundial Comércio. O seu maior desafio, no entanto, será de convencer as Partes do TPP a utilizá-lo em detrimento do sistema da OMC. Nos casos do NAFTA e do Mercosul, por exemplo, os países continuaram a acionar com maior frequência o sistema multilateral do que o regional. Sob o TPP, isso pode ser revertido principalmente para dirimir controvérsias sobre assuntos ainda não abrangidos pela OMC, como padrões trabalhistas, meio ambiente e empresas estatais.

Sob o ponto de vista das influências sistêmicas e, consequentemente dos impactos no Brasil, o sistema de solução de controvérsias do TPP tende a consolidar uma jurisprudência específica sobre novos temas ainda não regulados pela OMC. Os países que não fazem parte do TPP podem se deparar com um descompasso na interpretação das regras da OMC e aquelas do TPP. Ainda é incerto se o uso da jurisprudência da OMC aproximaria a interpretação das regras do TPP àquelas adotadas na própria OMC ou se, na verdade, a criação de uso específico pelas Partes do TPP geraria novas práticas de comércio que moveriam as interpretações desenvolvidas no âmbito da OMC. Dentre essas indefinições, resta a certeza de que países de fora da Parceria não poderão contribuir para a construção jurisprudencial do novo marco regulatório do comércio internacional.

17.16. Referências Bibliográficas

AMARAL JÚNIOR, Alberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **A Solução de Controvérsias na OMC**. São Paulo: Atlas, 2008.

BALDWIN, Richard. The Systemic Impact. In: WORLD ECONOMIC FORUM. Mega-regional Trade Agreements: Game-Changers or Costly Distractions for the World Trading System? **Global Agenda Council on Trade & Foreign Direct Investment**, Report 160414, jul. 2014.

BARRAL, Welber; AMARAL, Renata. Fim do Contencioso do Algodão: lições de uma disputa na OMC. **Revista Brasileira de Comércio Exterior**, n. 122, p. 13-16, jan./mar. 2015.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de Dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva dos Artigos 25 e 66. **Presidência da República.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 16 Maio 2016.

HILLMAN, Jennifer. Dispute Settlement Mechanism. In: SCHOTT, Jeffrey; CIMINO-ISAACS, Cathleen. **Assessing the Trans-Pacific Partnership.** Volume 2: Innovations in Trading Rules. Washington: Peterson Institute for International Economics, 2016.

HUFBAUER, Gary; CIMINO-ISAACS. How will TPP and TTIP Change the WTO System? **Journal of International Economic Law**, Oxford, v. 18, p. 679-696, Aug. 2015.

STOLER, Andrew. **Will the WTO have Functional in the Mega-Regional World of FTAs?** E15Initiative. Geneva: International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD) and World Economic Forum, 2014.

THORSTENSEN, Vera; OLIVEIRA, Luciana. **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC**: uma primeira leitura. São Paulo: Aduaneiras, 2014.

UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE. The Trans-Pacific Partnership: leveling the playing field for American businesses. **USTR**. Disponível em: <https://ustr.gov/tpp/>. Acesso em: 3 dez. 2015.

UNITED NATIONS. 1969 Viena Convention on the Law of Treaties. **UN**. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201155/volume-1155-I-18232-English.pdf >. Acesso em: 2 mar. 2016.

VAN DEN BOSSCHE, Peter; ZDOUC, Werner. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 3 ed. Cambridge University Press: Cambridge, 2013.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes. **WTO**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dsu_e.htm>. Acesso em: 16 Maio 2016.

_____. 2015 World Trade Report. **WTO**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/anrep_e/anrep15_e.pdf>. Acesso em: 16 Maio 2016

18. Notas sobre as Exceções e Flexibilidades no TPP

Vera Thorstensen, Tiago Megale

Além dos Capítulos estabelecendo um conjunto inovador de regras para o comércio internacional, o TPP traz também diversos Anexos em que estão previstas exceções e flexibilidades em relação a algumas regras e para algumas das Partes do acordo.

A análise aqui empreendida identifica os principais temas e Partes afetadas.

18.1. Capítulo 2: Tratamento nacional e acesso a mercados para bens

Nesse Capítulo, as exceções contidas em seus anexos alcançam Estados individualmente e grupos de Estados.

Para os Estados Unidos, as regras dos art. 2.3 (tratamento nacional) e do art. 2.11 (restrições às importações e exportações) não serão aplicáveis aos controles de exportação de madeira e às medidas regidas por legislação anterior à acessão dos EUA ao GATT 1947 (*grandfather clause*). Açúcar e alguns subprodutos, especialmente doces, leite e derivados, e carne bovina terão suas quotas ampliadas. Medidas de salvaguarda para bens agrícolas são direcionadas à Austrália, Nova Zelândia e Peru. Tarifas diferenciadas são aplicadas para laticínios, calçados, autopeças, têxteis.

No Peru, os dispositivos sobre tratamento nacional do TPP não serão aplicados para os casos de roupas e calçados usados, veículos e peças automotivas usadas, máquinas e equipamentos nucleares usados.

O Vietnã, por sua vez, não aplica o art. 2.11 aos seguintes bens: veículos automotores com volante à direita; veículos automotores com mais de cinco anos de fabricação; produtos de madeira (exceto se manufaturados com madeira importada, de florestas cultivadas ou artificiais), artigos usados de vestuário e de informática; eletrodomésticos e móveis usados; motores usados de combustão interna com capacidade inferior a 30 CV, bicicletas e triciclos usados. Ao Vietnã é concedido prazo mais dilatado para admitir a liberação do comércio de bens remanufaturados (que são bens que passaram por algum processo de restauro), com reserva para aplicar as medidas do parágrafo 2 do art. 21.2 apenas três anos após a entrada em vigor do TPP.

No Canadá, serão ampliados os seguintes mercados: ovos e aves (de diversas espécies, especialmente da ordem dos galináceos); leite e derivados, inclusive manteigas, queijos e leite condensado.

No Japão, serão ampliados os seguintes mercados: produtos de trigo; *udon*, *somen* e *soba* não cozidos, bem como outros alimentos da culinária oriental; sorgo e derivados; alguns laticínios; alguns derivados do cacau; alguns preparados de feijão, ervilha e outras leguminosas, açúcar. Serão concedidas condições específicas para aplicação de medidas de salvaguarda para bens de extração florestal originários de Malásia, Vietnã, Chile e Canadá e condições especiais para aplicação de medidas de salvaguarda para bens agrícolas aplicáveis em face de surtos de importação em determinados períodos do ano. Tarifas diferenciadas serão aplicadas para alguns produtos de origem animal (alguns peixes) e mineral (níquel).

No México, os mercados de laticínios e açúcares serão afetados. Uma diferenciação tarifária para autopeças passará a existir, especialmente partes e peças de caminhões e de outros veículos grandes.

As medidas que atingem grupos de Estados dizem respeito a exceções específicas aos encargos, taxas e outros impostos e ao comércio bilateral de veículos automotores. Malásia e Vietnã têm prazos e condições diferenciadas de cumprimento das normas que prescrevem taxas aduaneiras e de outra natureza, incidentes sobre mercadorias importadas. Os aspectos técnicos da produção e do comércio bilateral de veículos de Japão e Canadá serão afetados. Os aspectos técnicos da produção e do comércio bilateral de veículos, inclusive no concernente aos aspectos de segurança e de sustentabilidade, de Japão e EUA serão afetados.

18.2. Capítulo 3: Regras de origem

Nos casos de Brunei, Malásia, México, Peru e Vietnã, é prevista exceção no Capítulo que concede, em seu art. 3.20, prazo de até cinco anos após a data de entrada em vigor do TPP para a que seja feita a certificação de origem pelo importador.

18.3. Capítulo 8: TBT

O Vietnã pode cumprir as obrigações de permitir que um produto permaneça em seu mercado sob as condições da prévia autorização de mercado enquanto está pendente uma decisão de reautorização periódica, com a exceção das situações em que for identificada uma significativa preocupação com a saúde ou com a segurança ao permitir que os pedidos de reautorização sejam formulados dentro de um período de 12 meses, anterior à data de expiração da autorização de mercado. Os pedidos podem também ser formulados dentro de um período anterior à data de expiração da autorização de mercado, que é seis meses mais longo que o período provido na circular sobre registro de medicamentos do ministério da saúde do Vietnã. O governo pode também, por um instrumento subsequente, conceder a reautorização ou o novo registro para um produto farmacêutico previamente registrado.

A obrigação do Vietnã de aceitar para revisão informações sobre segurança, eficácia e qualidade da fabricação submetidas por uma pessoa buscando autorização de mercado em uma forma consistente com os princípios do Common Technical Document (CTD) da International Conference on Harmonization of Technical Requirements for Registration of Pharmaceuticals for Human Use não deve ser aplicada até 1 de janeiro de 2019. Tal pedido de autorização inclui emendas e o reconhecimento de que o CTD não necessariamente apresenta todos os aspectos relevantes para a determinação de uma autorização de mercado para um produto específico.

A obrigação das partes contratantes de não requerer que um produto cosmético seja etiquetado com uma autorização de mercado ou número de notificação não se aplica ao Chile e ao Peru. Dentro de um período de até 5 anos da data de entrada em vigor do TPP, Chile e Peru devem rever seus respectivos requisitos de etiquetagem para examinar se outros mecanismos regulatórios podem ser implementados de maneira consistente com o Capítuloe com o TBT. Chile e Peru devem separadamente relatar ao Comitê a revisão mediante o requerimento de outra parte.

A Malásia não pode ser exigida a aplicar a obrigação constante no parágrafo 16 do anexo 8-A (não proibição de importações de vinhos de outras partes do tratado apenas com base nas etiquetas dos vinhos que incluem os seguintes elementos descritivos ou adjetivos dos vinhos ou de seu processo de fabricação: “chateau”, clássico, “clos”, “cream”, “crusted/crusting” fino, “late bottled vintage”, nobre, reserva, rubi, reserva especial, “solera”, superior, “sur lie”, “tawny”, “vintage” e “vintage

character"), o que quer dizer que a Malásia poderá proibir importação de vinhos desde que de maneira compatível com a regulação 18(1A) do Food Regulations 1985 sob o Food Act 1983.

O mesmo critério se aplica ao Canadá no que se refere ao parágrafo 16 do Anexo 8-A desde que de maneira compatível com suas obrigações sob o artigo A(3) do anexo 5 do EU-Canada Wine Agreement.

Para o Japão, a obrigação de permitir que o vinho seja etiquetado como "Icewine", "ice wine", "ice-wine" ou uma variação similar desses termos é exigida apenas se o vinho for feito exclusivamente de uvas naturalmente congeladas nas vinhas e será cumprida pela implementação do "padrão de etiquetagem do vinho doméstico" de 23 de dezembro de 1986 e seus anexos por seus produtores domésticos. Tal obrigação se tornará efetiva para Nova Zelândia três anos após a data em que o acordo entrar em vigor na Nova Zelândia.

Ao México não pode ser exigido as razões da decisão de não entrar em negociação para a conclusão de um acordo de mútuo reconhecimento de maneira inconsistente com sua "Ley Federal sobre Metrología y Normalización".

Para o Peru, todos os aguardentes destilados com menos de 10% de álcool por volume devem ter uma data de mínima durabilidade.

18.4. Capítulo 9: Investimentos

No caso de Cingapura, nas situações de parte expropriante, qualquer medida de expropriação direta relativa às terras deve ser para um propósito e mediante o pagamento de uma compensação pelo valor de mercado, em conformidade com a legislação nacional aplicável (*Land Acquisition Act* (Cap. 152)). Quaisquer alterações subsequentes relacionadas ao montante de compensação, em que se altera o método de determinação da compensação, deve ser não menos favorável ao investidor que o método aplicado pela legislação doméstica à época da entrada em força do TPP para Cingapura.

Sem prejuízo das obrigações de expropriação e indenização, quando o Vietnã for parte expropriante, qualquer medida de expropriação direta relativa à terra deverá estar em conformidade com a legislação nacional aplicável e ser efetuada mediante o pagamento de uma compensação equivalente ao valor de mercado, apesar da legislação nacional aplicável.

O Chile reserva o direito do seu Banco Central de manter ou adotar medidas em conformidade com sua legislação, a fim de garantir a estabilidade da moeda e operação normal de pagamentos nacionais e estrangeiros. Tais medidas incluem, nomeadamente, o estabelecimento de restrições ou limitações aos pagamentos correntes e às transferências (movimentos de capitais) de ou para o Chile, bem como operações relacionadas a eles, como a exigência de que os depósitos, investimentos ou créditos de ou para um país estrangeiro, sejam sujeitos a uma exigência de reserva (encaje). Os requerimentos de reserva não deverão exceder 30% do montante transferido e não serão impostas por um período excedente a dois anos.

Para o Chile, as obrigações e compromissos contidos no Capítulode Investimentos não se aplicam ao Estatuto do Investimento Estrangeiro, ou seus sucessores, e ao Fundo de Investimento de Capital Estrangeiro, com respeito ao:

(a) direito do Comitê de Investimentos Estrangeiros do Chile ou o seu sucessor a aceitar ou rejeitar os pedidos para investir através de um contrato de investimento e o direito de regular os termos e condições de investimento estrangeiro (a autorização e execução de um contrato de investimentos por um investidor de uma Parte ou um investimento coberto não cria qualquer direito ao investidor ou ao investimento coberto em atividades no Chile);

(b) direito de manter os requisitos previstos pelo Chile para a transferência de rendimentos de venda de toda ou qualquer parte de um investimento, de um investidor ou liquidação total ou parcial do investimento, que pode não ocorrer até um período que não exceda um ano a partir da data da transferência para o Chile (nos termos do Estatuto do Investimento Estrangeiro); ou no caso de um investimento realizado nos termos da Lei de Fundos de Investimento de Capital Estrangeiro, cinco anos a partir da data das transferência para o Chile e

(c) o direito de adotar medidas para o estabelecimento de futuros programas de investimento voluntários especiais, para além do regime geral do investimento estrangeiro no Chile, exceto que tais medidas restrinjam as transferências de recursos provenientes da venda da totalidade ou qualquer parte de um investimento de um investidor de outra parte ou a partir da liquidação parcial ou total do investimento por um período não superior a cinco anos a partir da data de transferência para o Chile.

18.4.1. Cláusula investidor-Estado

O Capítulodo TPP sobre investimentos apresenta inúmeras flexibilidades no tema de solução de controvérsias.

Na Austrália, uma decisão tomada no âmbito de sua política de investimentos estrangeiros, que consiste em aquisições estrangeiras e participações no setor financeiro e declarações ministeriais associadas pelo Tesouro da Austrália ou um ministro ao agir em seu nome sobre se deve ou não aprovar uma proposta de investimento estrangeiro, não estarão sujeitas às disposições de solução de controvérsias investidor-Estado ou ao Capítulo 28 (solução de controvérsias).

A decisão do Canadá, no que diz respeito a permitir um investimento que está sujeito à revisão, não estará sujeita às disposições de resolução de litígios Investidor-Estado ou ao Capítulo28 (solução de controvérsias).

A decisão da Comissão Nacional de Investimentos Estrangeiros do México, após uma revisão no que diz respeito a permitir ou não uma aquisição que está sujeita a avaliação, não será sujeita às disposições de solução de controvérsias investidor-Estado ou ao Capítulo28 (solução de controvérsias).

Na Nova Zelândia, uma decisão ao abrigo da Lei de Investimentos Ultramarinos (2005), para dar consentimento ou recusar uma transação de investimento no exterior, que exige o consentimento prévio, não se sujeita às disposições de solução de controvérsias Investidor-Estado ou ao Capítulo28 (solução de controvérsias).

Para o Vietnã, as medidas não conformes com o mecanismo catraca (ou efeito cliquet ou vedação do retrocesso), após três anos da entrada em vigor do TPP, direitos como tratamento nacional, nação mais favorecida, requisitos de desempenho e previsões sobre administração e conselho de administração não podem ser alterados ou retroceder em relação a como se aplicava à data da entrada em vigor do acordo.

Um investidor de uma parte não pode submeter à arbitragem investidor-Estado uma controvérsia em que Chile, Peru, México ou Vietnã violaram uma obrigação em seu próprio nome ou em nome de uma empresa do Chile, Peru, México ou Vietnã, sendo uma pessoa jurídica que o investidor controla, direta ou indiretamente, se o investidor ou a empresa, respectivamente, alegou que a violação de uma obrigação em um processo que corre perante um tribunal judicial ou administrativo do Chile, Peru, México ou Vietnã.

A Malásia não aceita a apresentação de uma controvérsia em que se alega que o país violou um contrato de compras governamentais com um investimento coberto,

abaixo do valor do contrato especificado, por um período de três anos após a_data de entrada em vigor do TPP para a Malásia.

O Peru poderá celebrar acordos conhecidos como "acordos de estabilidade" com investimentos abrangidos ou investidores de outra Parte. O Peru, como parte de um acordo de estabilidade, concede certos benefícios para o investimento coberto ou o investidor parte no acordo. Esses benefícios incluem o compromisso de manter o regime de imposto de renda existente aplicável a tal investimento coberto ou investidor durante um período de tempo especificado. Ressalta-se que um acordo de estabilidade pode (mas não necessariamente) constituir um dos vários instrumentos escritos, que compõem um "Acordo de Investimento". Logo, uma violação de uma estabilidade pode constituir uma violação do acordo de investimento.

18.5. Capítulo10: Comércio transfronteiriço de serviços

O Vietnã dispõe de 3 anos, contadas da entrada em vigor do TPP, para adotar os dispositivos de tratamento nacional, tratamento da nação mais favorecida e acesso a mercado, bem como o compromisso que isenta a necessidade de presença local de uma empresa estrangeira pra prestar serviços no território de outra parte.

18.6. Capítulo11: Serviços financeiros

Há duas exceções gerais que permitem que todos os países do TPP adotem medidas que promovam a estabilidade e integridade dos seus sistemas financeiros. Elas se referem a restrições dos compromissos de liberalização do setor financeiro caso seja necessário adotar medidas não discriminatórias de aplicação geral voltadas à implementação de (i) políticas monetárias e de crédito e (ii) medidas prudenciais.

Brunei, Chile, México e Peru não consentem com a submissão de uma disputa sobre padrões mínimos de tratamento (*Art. 9.6 - minimum standard of treatment*) ao sistema de solução de controvérsias Investidor-Estado do Capítulo 9 de Investimentos. Isso só poderá ser exigido depois de 15 anos de entrada em vigor do TPP para Brunei, Chile, Peru; e 17 anos para o México.

Todos os países do TPP têm liberdade para determinar e especificar o que entendem por serviços de seguro e relacionados e serviços bancários e outros serviços financeiros.

18.7. Capítulo 13: Telecomunicações

Os Estados Unidos podem dispensar as empresas de telefonia local das obrigações sobre portabilidade dos números de telefone, revendo, separação dos elementos de rede por grandes fornecedores e interligação com os principais fornecedores.

No caso do Peru, um operador rural não deve ser considerado um dos principais fornecedores. Os operadores rurais do Peru também não estão sujeitos às obrigações sobre portabilidade dos números de telefone, direto de passagem de propriedade ou controladas por grandes fornecedores; preços de serviços de circuitos alugados por grandes fornecedores.

18.8. Capítulo 14: Comércio eletrônico

A Malásia não estará sujeita à solução de disputas sob o Capítulo 28 no que tange as suas obrigações sob o artigo 14.4 (tratamento não-discriminatório de produtos digitais) e sob o artigo 14.11 (transferência transfronteiriça de informação por meio eletrônico) por um período de dois anos após a data de entrada em vigor do TPP na Malásia.

No mesmo sentido, o Vietnã não estará sujeito à solução de disputas sob o Capítulo 28 no que tange as suas obrigações sob o artigo 14.4 (tratamento não-discriminatório de produtos digitais), sob o artigo 14.11 (transferência transfronteiriça de informação por meio eletrônico) e sob o artigo 14.13 (locação de instalações de computador) por um período de dois anos após a entrada em vigor do acordo no Vietnã.

O Brunei não é exigido a aplicar o artigo sobre mensagens comerciais eletrônicas não solicitadas antes de implementar em seu ordenamento jurídico a regulação de mensagens comerciais eletrônicas não solicitadas.

Brunei e Vietnã não são exigidos a aplicar o artigo sobre proteção de informações pessoais antes da data em que as duas partes implementem em seus ordenamentos jurídicos dispositivos para a proteção de informações pessoais dos usuários de comércio eletrônico.

18.9. Capítulo 15: Compras governamentais

O Capítulo sobre compras governamentais prevê medidas transitórias aos países em desenvolvimento. Dentre os procedimentos de transição previstos, estão: (i) um programa de preferência de preços: (a) desde que forneça preferência apenas à parte da proposta que englobe os bens ou serviços originários do país em desenvolvimento e (b) que seja feita de forma transparente; (ii) uma compensação (*offset*), desde que claramente especificado no edital; (iii) uma adesão escalonada (*phased-in addition)* especificando setores ou entidades determinados; e (iv) um limite que seja acima do estabelecido.

As inúmeras flexibilidades concedidas à Austrália merecem ser mencionadas.

A Austrália não engloba no Capítulode compras governamentais compras relacionadas à defesa e segurança nacional, no âmbito das entidades centrais. Quanto às entidades sub-centrais, para entidades listadas, não serão cobertas as compras relacionadas à saúde e serviços de assistência social, educação, de publicidade ou, até mesmo, veículos motores.

A Austrália oferece cobertura para participação nas contratações publicas apenas para entidades sub-centrais listadas para Canadá, Chile, Japão, México e Peru, podendo estender a cobertura para as outras partes sobre a negociação de concessões mutuamente aceitáveis.

Para o México, a Austrália pode definir para além das obrigações do Capítulo de Compras Governamentais, a cada ano fiscal seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo, o respectivo percentual especificado no parágrafo 5 e o valor total dos contratos de bens e serviços, e qualquer combinação dos mesmos, e serviços de construção adquiridos pelos Estados e Territórios no ano limite estabelecido.

Para a Austrália, o Capítulo de compras não englobará bens como sangue, produtos relacionados a sangue ou plasma, nem serviços de serviços de fracionamento de plasma; serviços de publicidade do governo; serviços de saúde e bem-estar; e serviços de investigação e desenvolvimento.

Várias exceções às regras do TPP sobre compras governamentais são aplicadas a Brunei.

Brunei Darussalam pode omitir de notificações de compras governamentais as informações exigidas no artigo 15.7.3 (b) e (i) (informações de intenção de compra) por três anos após a data de entrada em vigor do TPP. Durante este período transitório, Brunei deve fornecer as informações exigidas no artigo 15.7.3 (b) (notificações de

compra) quanto à documentação do certame, desde que cumpra com os princípios gerais estabelecidos (art. 15.4 – tratamento nacional, nação mais favorecida, dentre outros). Desse modo, Brunei poderá atrasar a publicação de um aviso sobre a adjudicação de um contrato por três anos após a data de entrada em vigor do TPP. Durante este período transitório, Brunei Darussalam deverá fornecer informações, a pedido dos fornecedores de outras partes, com relação a seus contratos adjudicados.

Brunei também poderá atrasar a aplicação das suas obrigações de revisão doméstica por cinco anos após a data de entrada em vigor do TPP. Durante este período transitório, Brunei Darussalam deve permitir que os fornecedores de outras partes apresentem queixas sobre a conduta de um contrato para a entidade contratante, desde que respeite os princípios gerais.

Brunei pode atrasar a aplicação dos requisitos de publicação de um aviso de contratação, quando utilizar uma lista de multiuso para a aquisição de determinados serviços, três anos após a data de entrada em vigor do TPP. Durante este período transitório, Brunei deverá: (a) notificar todos os fornecedores na lista de multiuso de oportunidades relevantes de aquisição; (b) estabelecer que a data limite para a apresentação de pedidos de participação seja a partir da data da notificação; e (c) fornecer um link eletrônico para aquisição de listas multiuso das entidades através do Ministério das Finanças.

Para Malásia, México, EUA e Vietnã, o Capítulo de compras governamentais não se aplica às aquisições pelas entidades sub-centrais enumeradas. O Canadá, por sua vez, estenderá a cobertura das entidades sub-centrais mediante a negociação de concessões mutuamente aceitáveis. Não há medidas transitórias.

O Chile oferece uma lista de entidades centrais e sub-centrais que poderão participar das contratações públicas. No caso de as partes não disporem de entidades sub-centrais, o Chile poderá estender os benefícios às partes que fizerem melhorias em sua respectiva cobertura em nível de entidades centrais ou outras entidades. O Capítulo de compras governamentais deve ser aplicado a todos os serviços adquiridos, exceto serviços financeiros. Além disso, deve ser aplicado a todos os serviços de construção, exceto àqueles visados à Ilha da Páscoa. Não há medidas transitórias.

Ao analisar o Japão, para Malásia, México, Nova Zelândia, EUA e Vietnã, o Capítulo de Compras Governamentais não se aplica às aquisições pelas entidades sub-centrais. Não há medidas tarifárias.

Várias flexibilidades foram também concedidas à Malásia.

A Malásia possui medidas transitórias. Além de limites transitórios para a compra de bens (todos elencados no anexo), há também a exceção de que o Capítulo de Compras Governamentais não deve ser aplicado a qualquer aquisição financiada por um pacote de estímulo econômico em resposta a uma crise econômica nacional grave implementada dentro de 25 anos após a data de entrada em vigor do TPP para a Malásia.

No tocante à revisão nacional, a Malásia pode atrasar a aplicação de suas obrigações por três anos após a entrada em vigor do TPP e, neste período, deve utilizar mecanismos para tratar das reclamações existentes.

A Malásia não está sujeita à resolução de litígios no que diz respeito às suas obrigações do Capítulo de Compras Governamentais por um período de cinco anos após a data de entrada em vigor do TPP. Durante este período de transição, Malásia poderá fazer consultas com qualquer Parte que levante preocupações com a implementação das obrigações da Malásia.

A Malásia pode atrasar suas obrigações concernentes às compensações por doze anos a contar da entrada em vigor do TPP para a Malásia. A partir do 13º ano, os requerimentos para compensações não serão aplicados com relação às compras cobertas.

No México, para Brunei, Malásia, Nova Zelândia e Vietnã, o Capítulo de Compras Governamentais não se aplica às aquisições pelas entidades enumeradas na secção C do anexo do México (outras entidades cobertas).

O México possui em seu anexo medidas transitórias, que não devem ser aplicadas a Canadá, Japão e EUA. As medidas transitórias referem-se às seguintes matérias: PEMEX, CFE e Construções de Não-Energia.

No que diz respeito ao Chile e Peru, México deve aplicar as disposições equivalentes estabelecidas no Anexo 8.2, secção G e derrogações gerais (Capítulo 8) do Protocolo Adicional ao Acordo Marco da Aliança do Pacífico (Protocolo Adicional ao Acordo da Aliança do Pacífico).

A Nova Zelândia não oferece cobertura da Seção C (outras entidades) para o México. Não há medidas transitórias.

No Peru, o Capítulo de compras governamentais deve cobrir todos os serviços, com exceção de serviços de auditoria financeira e contábil e serviços de arbitragem e conciliação. O Capítulo de compras governamentais não se aplica à aquisição de bens para programas de assistência alimentar; à aquisição de tecelagens e roupas feitas com

fibra de alpaca e lhama; às aquisições realizadas pelas embaixadas, consulados e outras missões do Serviço Exterior do Peru, exclusivamente para a sua operação e gestão; às aquisições de serviços bancários, financeiros ou serviços especializados relacionados com as seguintes atividades: (a) a contração de endividamento público; ou (b) gestão da dívida pública e não se aplica à aquisição por uma entidade peruana de um bem ou serviço de outra entidade peruana. Não há previsão de medidas transitórias.

As flexibilidades em compras governamentais alcançam também os Estados Unidos. Para a contratação de bens e serviços, incluindo serviços de construção do Japão e fornecedores de tais bens e serviços, o Capítulo de Compras Governamentais não abrange as aquisições da Administração Nacional de Aeronáutica e Espaço.

No caso de mercadorias e serviços, incluindo serviços de construção do Vietnã e fornecedores de tais produtos e serviços, o Capítulo de Compras Governamentais aplica-se apenas às seguintes entidades para o Departamento de Defesa: Departamento de Atividade de Educação de Defesa e Agência Comissário de Defesa. Os Estados Unidos estão dispostos a alterar esta diretriz quando a cobertura em relação ao Ministério da Defesa Nacional for resolvida com o Vietnã.

Quanto aos bens e serviços, incluindo os serviços de construção da Malásia e seus fornecedores o Capítulo de Compras Governamentais não cobre aquisições pelas entidades enumeradas que são responsáveis pela geração e distribuição de eletricidade, incluindo o compromisso com respeito ao financiamento concedido pelo Serviço de Utilidades Rural de projetos de geração de energia.

Várias flexibilidades foram concedidas ao Vietnã.

O Vietnã não oferece cobertura de outras entidades para o México.

O Vietnã possui medidas transitórias.

Não obstante o requisito do artigo 15.7.2 (notificação de editais de compras governamentais), se os anúncios de concurso são acessíveis através de meios eletrônicos, devem ser fornecidas gratuitamente, e o Vietnã pode cobrar uma taxa para o acesso às suas notificações quando estes são acessíveis por via eletrônica, até o sistema operacional eletrônico para compras governamentais no Vietnã emitir uma medida legal que exija que todos de sua Seção A utilizem o sistema eletrônico. Durante este período transitório, o Vietnã deve informar periodicamente as partes do estado de desenvolvimento e implementação do seu sistema eletrônico.

Caso um anúncio de concurso inclua uma lista e uma breve descrição das condições de participação de fornecedores e limitações sobre o número de fornecedores

qualificados, o Vietnã poderá omitir tais informações de suas notificações de concurso até que o sistema eletrônico se regularize e que emita nota para que todas as entidades da Seção A utilizem os meios eletrônicos. Essas informações devem ser oferecidas na documentação do concurso.

Sem prejuízo do disposto no artigo 15.14.3 (prazos), em que a entidade contratante pode fornecer 40 dias para a data limite de apresentação das propostas, o Vietnã pode estabelecer uma data final para a apresentação das propostas que não seja inferior a 25 dias a partir da data em que: (a) no caso de concurso, o anúncio de concurso é publicado; ou (b) no caso de licitação seletiva, a entidade notifica os fornecedores que serão convidados a apresentar propostas, até que o sistema de e-procurement (licitação eletrônica) do Vietnã esteja operando e o país emita uma medida legal que exija que todas as suas entidades compradoras da Seção A utilizem o sistema, ou sete anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo para o Vietnã (o que ocorrer primeiro) desde que cumpra com o artigo 15.4 (Princípios gerais).

A pedido do Vietnã, as partes examinarão a prorrogação do período transitório por um máximo de um período de três anos adicionais, desde que o Vietnã tenha demonstrado medidas concretas durante o período de execução.

No caso de uma informação após a decisão ser requerida, o que inclui uma breve descrição das circunstâncias que justificam a utilização de um concurso limitado, o Vietnã pode omitir essa informação dos autos até que o sistema eletrônico esteja operando e suas medidas legislativas. Durante este período, o Vietnã deve fornecer tais informações a uma Parte a pedido da mesma.

O Vietnã poderá atrasar o fornecimento de informações sobre revisão durante três anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo para o país. Durante este período, o Vietnã deve permitir que fornecedores de qualquer parte façam as reclamações sobre a conduta de um contrato de cobertura para a aquisição de entidade, de acordo com a Lei de Licitações, desde que cumpra com o artigo 15.4 (Princípios Gerais).

O Vietnã não está sujeito à solução de controvérsias com relação a suas obrigações ao abrigo do Capítulo15 (Compras Governamentais) durante cinco anos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo para o Vietnã. Durante este período de transição, caso haja qualquer controvérsia, o Vietnã realizará consultas com qualquer parte que levante preocupações com a implementação de suas obrigações.

O Vietnã poderá aplicar qualquer forma de compensação em qualquer fase de uma licitação: (a) a partir da data de entrada em vigor do Acordo para o Vietnã, podendo solicitar compensações, sob qualquer forma, incluindo um programa de preferência de preço, em até 40% do valor anual dos contratos cobertos, diminuindo após 10 anos para em até 30% do valor anual dos contratos cobertos, até o final do 25º ano. O programa de compensação deve ser eliminado do início do 26º ano, após a data de entrada em vigor do TPP.

18.10. Capítulo 16: Concorrência

Brunei tem o prazo de 10 anos para ter uma legislação nacional de concorrência e para estabelecer uma autoridade nacional de concorrência. O país deve também tomar medidas necessárias para garantir o cumprimento dos artigos do TPP que tratam de justiça procedimental no cumprimento da lei concorrencial, direitos privados de ação e cooperação.

18.11. Capítulo 17: Empresas estatais (SOEs)

O anexo 17-D do Capítulo 17 do TPP prevê obrigações que não devem ser aplicadas a empresas estatais do governo sub-central ou por ele controladas. Dentre as obrigações, destacam-se o tratamento não discriminatório, a assistência não comercial e a transparência. Os países beneficiados por essas flexibilidades são Austrália, Canadá, Chile, Japão, Malásia, México, Nova Zelândia, Peru, Estados Unidos e Vietnã.

O anexo 17-E do mesmo Capítulo dispõe que Cingapura e os fundos soberanos de Cingapura não podem dirigir ou influenciar decisões de uma empresa estatal controlada por um fundo soberano de Cingapura. O país é também beneficiado pelas flexibilidades referentes ao tratamento não discriminatório e à assistência não comercial, sendo esta última sujeita a algumas condições.

O anexo 17-F prevê as flexibilidades concedidas à Malásia. As obrigações do Capítulo não devem ser aplicadas à **Permodalan Nasional Berhad ou a uma empresa de propriedade ou controlada pela Permodalan Nasional Berhad desde que atendidas certas condições. As normas que tratam da assistência não comercial devem ser aplicadas apenas para a** provisão direta ou indireta de assistência não comercial a uma empresa de propriedade ou controlada por Permodalan Nasional

Berhad ou para a provisão indireta de assistência não comercial por uma empresa de propriedade ou controlada por Permodalan Nasional Berhad. As obrigações do Capítulonão devem ser aplicadas à Lembaga Tabung Haji ou a uma empresa de propriedade ou controlada por Lembaga Tabung Haji desde que cumpridos certos requisitos. Os artigos que tratam da assistência não comercial têm aplicação apenas na provisão direta ou indireta de assistência não comercial a uma empresa de propriedade ou controlada por Lembaga Tabung Haji e na provisão indireta de assistência não comercial por uma empresa de propriedade ou controlada por Lembaga Tabung Haji.

18.12. Capítulo 18: Propriedade intelectual

O TPP prevê períodos de transição, que começam a partir da entrada em vigor do acordo, para adoção das obrigações.

Para o Brunei: 3 anos para adoção da UPOV; 3 anos para fornecer registro de marcas sonoras; 18 meses para fornecer proteção de dados e testes não divulgados para produtos agrícolas; 4 anos para fornecer proteção de dados e testes não divulgados; 2 anos para adotar medidas relacionadas ao *marketing* de determinados produtos farmacêuticos; 4 anos para proteger medicamentos biológicos; 3 anos para adotar a Seção J sobre fornecedores de serviços de internet.

Para a Malásia: 4 anos para adotar o Protocolo de Madrid, 4 anos para adotar o Tratado de Budapest, 4 anos para adotar o Tratado de Singapura, 4 anos para adotar o Acordo da UPOV, 3 anos para disponibilizar o registro de marcas sonoras; 5 anos para promover a proteção de medicamentos biológicos; dois anos para adotar o período de proteção para direitos autorais e conexos; 4 anos para adotar medidas de *enforcement ex officio* para produtos em trânsito; 4 anos para promover a proteção de sinais de satélite criptografados e a cabo.

Para o México: 4 anos para adotar a UPOV; 5 anos para promover a proteção de teste e outros dados não divulgados para produtos agrícolas; 4.5 anos para ajustar o período de proteção de patentes para atrasos indevidos; 5 anos para proteger informações sobre dados e testes não divulgados; 5 anos para promover a proteção de medicamentos biológicos; 3 anos para adotar a Seção J sobre fornecedores de serviços de internet.

Para o Peru: 5 anos para disponibilizar proteção para testes e dados não divulgados; 10 anos para proteger medicamentos biológicos.

Para o Vietnã: 2 anos para adotar o Tratado de Budapest; 3 anos para adotar o Acordo de Direitos Autorais da OMPI; 3 anos para adotar o Acordo de Interpretação e Execução de Fonogramas da OMPI; 3 anos para disponibilizar o registro de marcas sonoras; 3 anos para adotar o dispositivo sobre ajustamento do período da patente para atrasos indevidos; 5 anos para promover a proteção de testes e dados não divulgados de produtos agroquímicos; 3 anos para adotar as obrigações sobre medidas relacionadas ao marketing de certos produtos farmacêuticos; 5 anos para adotar o período de proteção para direitos autorais e conexos; três anos para implementar exigências especiais relacionadas a medidas na fronteira; 3 anos para adotar a Seção J sobre fornecedores de

serviços de internet; 3 anos para adotar as obrigações de procedimentos e penalidades criminais em relação a importação de produtos pirateados; 3 anos para implementar a obrigação de proteção de programas criptografados de sinais de satélite e cabos; 10 anos para promover a proteção de testes e dados não divulgados; 10 anos para promover a proteção de medicamentos biológicos; 5 anos para adotar a obrigação de ajustar o período da patente por atrasos indevidos.

Para o Chile: flexibilidade para adotar as obrigações de proteção e dados e testes não divulgados e de medicamentos biológicos de acordo com a sua Lei de Propriedade Industrial (Lei n. 19.039).

18.13. Capítulo 20: Meio ambiente

Com o objetivo de completar a tributação de estoques que havia iniciado, o Vietnã poderá requerer uma extensão de prazo de 2 anos para que seus programas de subsídios estejam em conformidade com o artigo 20.16.5(a), que prevê a eliminação de subsídios para pesca que negativamente afetam os estoques de peixes em situação de sobrepesca. O Vietnã deve apresentar um requerimento escrito ao Comitê até seis meses antes da expiração do período de 3 anos previsto no artigo 20.16.6. Tal prazo consiste no tempo necessário para que subsídios estabelecidos por uma parte antes da entrada em vigor do TPP e que estão em desconformidade com o parágrafo 20.16.5(a) sejam ajustados para estarem em conformidade com o parágrafo 20.16.6.

O requerimento do Vietnã deve incluir a razão do pedido de extensão e a informação sobre seus programas de subsídios conforme o disposto no artigo 20.16.10. O Vietnã pode valer-se dessa extensão por uma vez desde que apresente um requerimento em conformidade com o parágrafo a menos que o Comitê decida de outra forma dentro de 60 dias após o recebimento do requerimento. O Vietnã deve, até a data de expiração do período adicional de 2 anos, apresentar um relatório escrito com as medidas tomadas para cumprir sua obrigação sob o artigo 20.16.5(a).

18.14. Capítulo 26: Transparência e anticorrupção

As principais exceções deste Capítulo atingem os Estados Unidos.

Para os Estados Unidos, as obrigações na seção C (anticorrupção) não devem ser aplicadas a condutas fora da jurisdição do direito penal federal e, na medida em que medidas preventivas estiverem envolvidas, devem ser aplicadas apenas a medidas cobertas pelas leis federais que regem funcionários nos níveis federal, estadual e local. Além disso, o compromisso de destruir intencionalmente documentos de arquivos antes da previsão legal se aplica apenas a emitentes com uma classe de seguros registrada no 15 U.S.C 78 1 ou que são requeridos a elaborar relatórios nos termos do 15 U.S.C 78o (d).

As partes que não seja parte da convenção para o combate do suborno de funcionários públicos estrangeiros em transações de negócios internacionais pode satisfazer as obrigações nos subparágrafos (a), (b) e (c) do artigo 26.7 do TPP ao estabelecer as condutas criminosas descritas nos subparágrafos a respeito de "no exercício da função".

18.15. Capítulo 29: Exceções

Na matéria de exceções, Cingapura pode adotar medidas tributárias mais restritivas do que o necessário para regular objetivos de políticas públicas em decorrência de restrições específicas de espaço. A Nova Zelândia, por sua vez, pode adotar medidas que considere necessárias para atribuir tratamento mais favorável aos Maoris a respeito de questões cobertas pelo acordo.

A Austrália, no que tange às obrigações nos artigos 17.4.1(a) (tratamento não discriminatório) em relação à compra de bens e serviços e 17.4.1(b) (tratamento não discriminatório), pode atribuir tratamento mais favorável aos povos e organizações indígenas na compra de bens e serviços.

Brunei, em relação à compra de serviços prevista no artigo 17.4.1(a) (tratamento não discriminatório), pode requerer que uma entidade envolvida na indústria de petróleo dentro do território de Brunei compre os serviços de apoio à indústria petrolífera de empresas ou nacionais de Brunei ou de empresas ou nacionais estrangeiros sob um contrato em que empresas ou nacionais de Brunei provejam esses serviços. Nas

obrigações previstas no artigo 17.4.1(a) (tratamento não discriminatório) sobre a venda de bens ou serviços e no artigo 17.4.2(a) (tratamento não discriminatório) sobre a venda de bens ou serviços, Brunei pode conceder taxas preferenciais na venda de gás natural ou de produtos manufaturados derivados do petróleo e de seus derivados para a geração de energia, a promoção de investimento estrangeiro e a promoção do desenvolvimento de atividade econômica no território de Brunei. Nas obrigações constantes nos artigos 17.6.1(b) (assistência não comercial) e 17.6.2(b) (assistência não comercial), Brunei pode prover assistência não comercial a empresas que forneçam os seguintes serviços: compra e venda de óleo cru, gás natural liquefeito, metanol e outros produtos derivados do petróleo, serviços de fornecimento de perfuração de lama, serviços de "plug and abandonment", serviços "wireline" e reparação da integridade do patrimônio e manutenção dos serviços nas indústrias de petróleo e gás, o que inclui serviços de geração de energia. Nas obrigações previstas no artigo 17.4 (tratamento não discriminatório) e do artigo 17.6 (assistência não comercial), Brunei pode gerir o patrimônio e os investimentos valendo-se do patrimônio financeiro de seu governo.

O Canadá, na obrigação de assistência não comercial prevista nos artigos 17.6.1(b), 17.6.1(c), 17.6.2(b) e 17.6.2(c), pode, por suas empresas estatais, prover "às entidades" verbas ou assistência para gerir "travessias internacionais", que incluem o desenho, a construção, a operação e a manutenção das travessias das "entidades" e qualquer infraestrutura relacionada, que pode envolver o fornecimento de serviços ou o estabelecimento comercial fora do território do Canadá. Na obrigação de tratamento não discriminatório prevista no artigo 17.4.1(a), é possível levar em consideração fatores além das considerações comerciais na provisão de serviços financeiros ou relacionados à moradia como a) garantias, seguros de aluguel, empréstimos e títulos lastreados em hipoteca; e b) gestão de enfermarias, casas de repouso, casas para serem alugadas e infraestrutura ancilar. Tais medidas têm o objetivo de aprofundar as políticas canadenses de apoio às necessidades relacionadas à moradia e de pagamento de moradias. No que tange à obrigação de tratamento não discriminatório prevista nos artigos 17.4.1(b)(i) e 17.4.1(c)(i) a entidade pode prover serviços financeiros ou relacionados à moradia como garantias de aluguel, empréstimos e serviços consultivos apenas para empresas no Canadá ou prover tais serviços para empresas em outros países e adquirir serviços financeiros ou relacionados à moradia de empresas em outros países. Na obrigação de assistência não comercial prevista no artigo 17.6.1(b), o Canadá pode prover à entidade assistência não comercial em serviços financeiros, de fornecimento ou

relacionados à moradia no território de outra parte contratante como estabelecido em leis, regulamentos, políticas e programas. Na obrigação de tratamento não discriminatório prevista nos artigos 17.4.1(a) e 17.4.1(b), a entidade pode atribuir tratamento mais favorável aos povos e organizações aborígenes na compra de bens e serviços.

No Chile, no que tange à obrigação de tratamento não discriminatório prevista nos artigos 17.4.1(a), 17.4.1(b), 17.4.1(c)(i) e 17.6.1(a), a Empresa Nacional de Petróleo (ENPA) ou seu sucessor, suas subsidiárias e filiais podem atribuir tratamento preferencial nas compras de produtos de energia como hidrocarbonetos ou energia elétrica de qualquer fonte de geração para revenda em áreas remotas do Chile, nas vendas de produtos de energia para consumidores em áreas remotas do Chile e receber assistência não comercial na produção e venda de produtos energéticos para garantir o fornecimento adequado de energia em áreas remotas do Chile. A obrigação de tratamento não discriminatório prevista nos artigos 17.4.1(a) e 17.4.1(c) pode ser derrogada nas situações em que o Banco do Estado do Chile (BANCOESTADO) ou seu sucessor, suas subsidiárias e filiais atribuem tratamento preferencial no fornecimento de serviços financeiros para segmentos desfavorecidos da população chilena dado que tais serviços financeiros não buscam substituir ou impedir serviços financeiros providos por empresas privadas no mercado relevante. A obrigação de tratamento não discriminatório prevista nos artigos 17.4.1(a) e 17.4.1(c) pode também ser flexibilizada nas situações em que as empresas estatais atribuem tratamento preferencial aos povos e comunidades e indígenas na compra de bens e serviços.

Na Malásia, em relação à obrigação de tratamento não discriminatório prevista nos artigos 17.4.1(a) e 17.4.1(b), a Petroliam Nasional Berhad (PETRONAS), suas subsidiárias ou qualquer empresa nova, reorganizada ou sucessora podem conceder preferências às empresas malásias na compra de bens ou serviços quando participam em atividades do setor de gás e de petróleo. No primeiro ano após a assinatura do acordo, as preferências não devem abranger mais de 70% do valor total do orçamento anual da PETRONAS para a compra de bens e serviços para uso nas mencionadas atividades no território da Malásia. No segundo e terceiro anos após a assinatura do acordo, o percentual cai para 65%. No quarto ano, o percentual cai para 60%. No quinto ano, cai para 50% e, por fim, no sexto ano, cai para 40%. A PETRONAS, também em uma derrogação do artigo 17.4.1(a), pode vender gás natural e seus produtos derivados em preços abaixo do mercado a) para consumidores com o objetivo de garantir

fornecimento adequado e preços adequados para o público em geral e b) para o público geral no território da Malásia para o uso de veículos de gás natural com o objetivo de promover o uso do gás para fins ambientais. A Malásia, em uma flexibilização do artigo 17.4.1(c), pode atribuir preferências às pessoas malásias na venda de tais bens.

No México, no que tange à obrigação de tratamento não discriminatório, a Comissão Federal de Eletricidade, suas subsidiárias e filiais ou qualquer empresa nova, reorganizada ou sucessora podem conceder preferências a bens e serviços de empresas mexicanas que participam na transmissão e distribuição de energia elétrica. A obrigação de tratamento não discriminatório pode também ser derrogada quando a Petróleos Mexicanos, suas subsidiárias e filiais ou qualquer empresa nova, reorganizada ou sucessora concedem preferências nas compras de bens e serviços para bens e serviços de empresas mexicanas que participam na exploração e na produção de petróleo e outros hidrocarbonetos no território do México. A obrigação de tratamento não discriminatório pode também ser flexibilizada em relação ao Banco da Economia Nacional e Serviços Financeiros, que pode conceder tratamento preferencial na compra de serviços necessários para as atividades comerciais de empresas mexicanas e na venda de serviços financeiros relacionados a programas de acesso ao crédito.

Em relação à obrigação de prover assistência não comercial prevista nos artigos 17.6.1(a) e 17.6.2(b), o México ou suas empresas estatais podem prover tal assistência à Comissão Federal de Eletricidade com o objetivo de implementar programas que levam energia elétrica a comunidades rurais e a áreas urbanas marginalizadas. O México ou suas empresas estatais podem também prover assistência não comercial à Comissão Federal de Eletricidade com o objetivo de realizar projetos com implicações sociais e que buscam o desenvolvimento econômico nas áreas de transporte de gás por oleodutos, armazenamento de gás e distribuição de gás. Medidas semelhantes podem ser adotadas em relação ao Centro Nacional de Controle de Gás Natural para realizar projetos com implicações sociais e promover o desenvolvimento econômico nas áreas de processamento de gás natural, transporte e armazenagem de produtos derivados do petróleo e de outros hidrocarbonetos e de distribuição de produtos derivados do gás e do petróleo. A obrigação de prover assistência não comercial pode também ser flexibilizada em relação ao Banco da Economia Nacional e Serviços Financeiros, que recebe garantias do Estado em serviços bancários para cumprir sua missão.

Em relação à obrigação de prover assistência não comercial prevista nos artigos 17.6.1(b) e 17.6.2(b), a Nova Zelândia ou qualquer empresa estatal pode prover

assistência não comercial para o suprimento de serviços de construção, operação, manutenção ou reparação da infraestrutura física que permita a comunicação entre a Nova Zelândia e outras partes.

No Peru, em relação à obrigação de assistência não comercial prevista no artigo 17.6.1(a), PETROPERU S.A. pode, em um processo de restruturação que inclua a participação privada, receber assistência não comercial que teria um impacto nas atividades de exploração, refinamento, produção e vendas de petróleo e outros produtos. No que se refere à obrigação de tratamento não discriminatório prevista no artigo 17.4.1(a), as empresas estatais podem atribuir tratamento mais favorável a minorias e a grupos étnicos socialmente ou economicamente desfavorecidos.

Nos Estados Unidos, em relação à obrigação de tratamento não discriminatório dos serviços financeiros prevista nos artigos 17.4.1(a) e 17.4.1(c)(i), o banco nacional de infraestrutura ou uma empresa reorganizada ou transferida com similares funções e objetivos podem prover financiamentos com taxas abaixo das taxas de mercado para que empresas privadas construam ou mantenham a infraestrutura geral localizada no todo ou em parte no território dos Estados Unidos e podem, em certas circunstâncias, prover o financiamento apenas para empresas privadas no território dos Estados Unidos. O escopo das atividades em desconformidade com os artigos 17.4.1(a) e 17.4.1(c)(i) inclui a compra de serviços financeiros.

No Vietnã, no que tange à obrigação prevista no artigo 17.6.1(a) de respeitar a produção e venda de um bem que concorre com um investimento no território do Vietnã, o governo vietnamita pode prover o financiamento necessário para a restruturação de uma empresa estatal desde que não cause um significativo aumento na participação no mercado do bem produzido e vendido pela empresa estatal ou uma significativa queda de preços de um bem produzido e vendido pela empresa estatal em comparação com o preço no mesmo mercado de um bem similar produzido e vendido por uma empresa coberta pelo investimento de outra parte ou uma significativa supressão ou depressão de preços ou a perda de vendas no mercado.

No Vietnã, em relação à obrigação de tratamento não discriminatório prevista nos artigos 17.4.1(a) e 17.4.2(a), como um meio de promover e facilitar o desenvolvimento econômico de áreas remotas e montanhosas, fronteiriças e marítimas, áreas sob difíceis condições socioeconômicas, áreas onde o padrão de vida é muito baixo ou áreas onde há severo desemprego, o governo vietnamita pode requerer que as empresas estatais considerem outros fatores além das considerações comerciais para a

compra de bens dessas áreas. A PETROVIETNAM, suas subsidiárias e suas sucessoras, em relação à mesma obrigação acima referida, pode ser exigida a considerar outros fatores além de considerações comerciais em suas vendas de bens e pode conceder tratamento preferencial nas suas compras de bens e serviços fornecidos por empresas que são investimentos de investidores vietnamitas no território do Vietnã nas atividades de exploração de gás e petróleo, prospecção e exploração e serviços de operação de vôo. A Vietnam Electricity (EVN), suas subsidiárias e suas sucessoras devem garantir o desenvolvimento de um sistema de energia sustentável, cumprir os requisitos para prover energia de maneira segura, estável e eficiente, fornecer energia a preços "regulados" e pode atribuir tratamento diferencial na compra de um bem ou serviço nas áreas de geração de energia por energia elétrica, energia nuclear e geradores de energia, transmissão e distribuição de todos os tipos de energia elétrica e de seus substitutos.

No que tange à obrigação de produção e venda de um bem em concorrência com um investimento no território do Vietnã prevista nos artigos 17.6.1(a) e 17.6.2(a), o governo vietnamita e suas empresas estatais podem prover assistência não comercial à PETROVIETNAM para realizar projetos nas indústrias de petróleo e gás, de hidrocarbonetos e de derivados de hidrocarbonetos que tenham o objetivo de promover o desenvolvimento regional ou socioeconômico no território do Vietnã. O governo vietnamita e suas empresas estatais podem também prover empréstimos ou garantias de empréstimo para a EVN com o propósito de estabelecer instalações de geração de energia para o desenvolvimento regional ou socioeconômico.

18.16. Capítulo 16: Concorrência

Brunei tem o prazo de 10 anos para ter uma legislação nacional de concorrência e para estabelecer uma autoridade nacional de concorrência. O país deve também tomar medidas necessárias para garantir o cumprimento dos artigos do TPP que tratam de justiça procedimental no cumprimento da lei concorrencial, direitos privados de ação e cooperação.

18.17. Capítulo 17: Empresas estatais (SOEs)

O anexo 17-D do Capítulo 17 do TPP prevê obrigações que não devem ser aplicadas a empresas estatais do governo sub-central ou por ele controladas. Dentre as obrigações, destacam-se o tratamento não discriminatório, a assistência não comercial e a transparência. Os países beneficiados por essas flexibilidades são Austrália, Canadá, Chile, Japão, Malásia, México, Nova Zelândia, Peru, Estados Unidos e Vietnã.

O anexo 17-E do mesmo Capítulo dispõe que Cingapura e os fundos soberanos de Cingapura não podem dirigir ou influenciar decisões de uma empresa estatal controlada por um fundo soberano de Cingapura. O país é também beneficiado pelas flexibilidades referentes ao tratamento não discriminatório e à assistência não comercial, sendo esta última sujeita a algumas condições.

O anexo 17-F prevê as flexibilidades concedidas à Malásia. As obrigações do Capítulo não devem ser aplicadas à **Permodalan Nasional Berhad ou a uma empresa de propriedade ou controlada pela Permodalan Nasional Berhad desde que atendidas certas condições. As normas que tratam da assistência não comercial devem ser aplicadas apenas para a** provisão direta ou indireta de assistência não comercial a uma empresa de propriedade ou controlada por Permodalan Nasional Berhad ou para a provisão indireta de assistência não comercial por uma empresa de propriedade ou controlada por Permodalan Nasional Berhad. As obrigações do Capítulonão devem ser aplicadas à Lembaga Tabung Haji ou a uma empresa de propriedade ou controlada por Lembaga Tabung Haji desde que cumpridos certos requisitos. Os artigos que tratam da assistência não comercial têm aplicação apenas na provisão direta ou indireta de assistência não comercial a uma empresa de propriedade ou controlada por Lembaga Tabung Haji e na provisão indireta de assistência não comercial por uma empresa de propriedade ou controlada por Lembaga Tabung Haji.

18.18. Capítulo 18: Propriedade intelectual

O TPP prevê períodos de transição, que começam a partir da entrada em vigor do acordo, para adoção das obrigações.

Para o Brunei: 3 anos para adoção da UPOV; 3 anos para fornecer registro de marcas sonoras; 18 meses para fornecer proteção de dados e testes não divulgados para produtos agrícolas; 4 anos para fornecer proteção de dados e testes não divulgados; 2 anos para adotar medidas relacionadas ao *marketing* de determinados produtos farmacêuticos; 4 anos para proteger medicamentos biológicos; 3 anos para adotar a Seção J sobre fornecedores de serviços de internet.

Para a Malásia: 4 anos para adotar o Protocolo de Madrid, 4 anos para adotar o Tratado de Budapest, 4 anos para adotar o Tratado de Singapura, 4 anos para adotar o Acordo da UPOV, 3 anos para disponibilizar o registro de marcas sonoras; 5 anos para promover a proteção de medicamentos biológicos; dois anos para adotar o período de proteção para direitos autorais e conexos; 4 anos para adotar medidas de *enforcement ex officio* para produtos em trânsito; 4 anos para promover a proteção de sinais de satélite criptografados e a cabo.

Para o México: 4 anos para adotar a UPOV; 5 anos para promover a proteção de teste e outros dados não divulgados para produtos agrícolas; 4.5 anos para ajustar o período de proteção de patentes para atrasos indevidos; 5 anos para proteger informações sobre dados e testes não divulgados; 5 anos para promover a proteção de medicamentos biológicos; 3 anos para adotar a Seção J sobre fornecedores de serviços de internet.

Para o Peru: 5 anos para disponibilizar proteção para testes e dados não divulgados; 10 anos para proteger medicamentos biológicos.

Para o Vietnã: 2 anos para adotar o Tratado de Budapest; 3 anos para adotar o Acordo de Direitos Autorais da OMPI; 3 anos para adotar o Acordo de Interpretação e Execução de Fonogramas da OMPI; 3 anos para disponibilizar o registro de marcas sonoras; 3 anos para adotar o dispositivo sobre ajustamento do período da patente para atrasos indevidos; 5 anos para promover a proteção de testes e dados não divulgados de produtos agroquímicos; 3 anos para adotar as obrigações sobre medidas relacionadas ao marketing de certos produtos farmacêuticos; 5 anos para adotar o período de proteção para direitos autorais e conexos; três anos para implementar exigências especiais

relacionadas a medidas na fronteira; 3 anos para adotar a Seção J sobre fornecedores de serviços de internet; 3 anos para adotar as obrigações de procedimentos e penalidades criminais em relação a importação de produtos pirateados; 3 anos para implementar a obrigação de proteção de programas criptografados de sinais de satélite e cabos; 10 anos para promover a proteção de testes e dados não divulgados; 10 anos para promover a proteção de medicamentos biológicos; 5 anos para adotar a obrigação de ajustar o período da patente por atrasos indevidos.

Para o Chile: flexibilidade para adotar as obrigações de proteção e dados e testes não divulgados e de medicamentos biológicos de acordo com a sua Lei de Propriedade Industrial (Lei n. 19.039).

18.19. Capítulo 20: Meio ambiente

Com o objetivo de completar a tributação de estoques que havia iniciado, o Vietnã poderá requerer uma extensão de prazo de 2 anos para que seus programas de subsídios estejam em conformidade com o artigo 20.16.5(a), que prevê a eliminação de subsídios para pesca que negativamente afetam os estoques de peixes em situação de sobrepesca. O Vietnã deve apresentar um requerimento escrito ao Comitê até seis meses antes da expiração do período de 3 anos previsto no artigo 20.16.6. Tal prazo consiste no tempo necessário para que subsídios estabelecidos por uma parte antes da entrada em vigor do TPP e que estão em desconformidade com o parágrafo 20.16.5(a) sejam ajustados para estarem em conformidade com o parágrafo 20.16.6.

O requerimento do Vietnã deve incluir a razão do pedido de extensão e a informação sobre seus programas de subsídios conforme o disposto no artigo 20.16.10. O Vietnã pode valer-se dessa extensão por uma vez desde que apresente um requerimento em conformidade com o parágrafo a menos que o Comitê decida de outra forma dentro de 60 dias após o recebimento do requerimento. O Vietnã deve, até a data de expiração do período adicional de 2 anos, apresentar um relatório escrito com as medidas tomadas para cumprir sua obrigação sob o artigo 20.16.5(a).

18.20. Capítulo 26: Transparência e anticorrupção

As principais exceções deste Capítulo atingem os Estados Unidos.

Para os Estados Unidos, as obrigações na seção C (anticorrupção) não devem ser aplicadas a condutas fora da jurisdição do direito penal federal e, na medida em que medidas preventivas estiverem envolvidas, devem ser aplicadas apenas a medidas cobertas pelas leis federais que regem funcionários nos níveis federal, estadual e local. Além disso, o compromisso de destruir intencionalmente documentos de arquivos antes da previsão legal se aplica apenas a emitentes com uma classe de seguros registrada no 15 U.S.C 78 1 ou que são requeridos a elaborar relatórios nos termos do 15 U.S.C 78o (d).

As partes que não seja parte da convenção para o combate do suborno de funcionários públicos estrangeiros em transações de negócios internacionais pode satisfazer as obrigações nos subparágrafos (a), (b) e (c) do artigo 26.7 do TPP ao estabelecer as condutas criminosas descritas nos subparágrafos a respeito de "no exercício da função".

18.21. Capítulo 29: Exceções

Na matéria de exceções, Cingapura pode adotar medidas tributárias mais restritivas do que o necessário para regular objetivos de políticas públicas em decorrência de restrições específicas de espaço. A Nova Zelândia, por sua vez, pode adotar medidas que considere necessárias para atribuir tratamento mais favorável aos Maoris a respeito de questões cobertas pelo acordo.

18.22. Exceções Bilaterais e Gerais

A Austrália, no que tange às obrigações nos artigos 17.4.1(a) (tratamento não discriminatório) em relação à compra de bens e serviços e 17.4.1(b) (tratamento não discriminatório), pode atribuir tratamento mais favorável aos povos e organizações indígenas na compra de bens e serviços.

Brunei, em relação à compra de serviços prevista no artigo 17.4.1(a) (tratamento não discriminatório), pode requerer que uma entidade envolvida na indústria de petróleo dentro do território de Brunei compre os serviços de apoio à indústria petrolífera de empresas ou nacionais de Brunei ou de empresas ou nacionais estrangeiros sob um contrato em que empresas ou nacionais de Brunei provejam esses serviços. Nas obrigações previstas no artigo 17.4.1(a) (tratamento não discriminatório) sobre a venda

de bens ou serviços e no artigo 17.4.2(a) (tratamento não discriminatório) sobre a venda de bens ou serviços, Brunei pode conceder taxas preferenciais na venda de gás natural ou de produtos manufaturados derivados do petróleo e de seus derivados para a geração de energia, a promoção de investimento estrangeiro e a promoção do desenvolvimento de atividade econômica no território de Brunei. Nas obrigações constantes nos artigos 17.6.1(b) (assistência não comercial) e 17.6.2(b) (assistência não comercial), Brunei pode prover assistência não comercial a empresas que forneçam os seguintes serviços: compra e venda de óleo cru, gás natural liquefeito, metanol e outros produtos derivados do petróleo, serviços de fornecimento de perfuração de lama, serviços de "plug and abandonment", serviços "wireline" e reparação da integridade do patrimônio e manutenção dos serviços nas indústrias de petróleo e gás, o que inclui serviços de geração de energia. Nas obrigações previstas no artigo 17.4 (tratamento não discriminatório) e do artigo 17.6 (assistência não comercial), Brunei pode gerir o patrimônio e os investimentos valendo-se do patrimônio financeiro de seu governo.

O Canadá, na obrigação de assistência não comercial prevista nos artigos 17.6.1(b), 17.6.1(c), 17.6.2(b) e 17.6.2(c), pode, por suas empresas estatais, prover "às entidades" verbas ou assistência para gerir "travessias internacionais", que incluem o desenho, a construção, a operação e a manutenção das travessias das "entidades" e qualquer infraestrutura relacionada, que pode envolver o fornecimento de serviços ou o estabelecimento comercial fora do território do Canadá. Na obrigação de tratamento não discriminatório prevista no artigo 17.4.1(a), é possível levar em consideração fatores além das considerações comerciais na provisão de serviços financeiros ou relacionados à moradia como a) garantias, seguros de aluguel, empréstimos e títulos lastreados em hipoteca; e b) gestão de enfermarias, casas de repouso, casas para serem alugadas e infraestrutura ancilar. Tais medidas têm o objetivo de aprofundar as políticas canadenses de apoio às necessidades relacionadas à moradia e de pagamento de moradias. No que tange à obrigação de tratamento não discriminatório prevista nos artigos 17.4.1(b)(i) e 17.4.1(c)(i) a entidade pode prover serviços financeiros ou relacionados à moradia como garantias de aluguel, empréstimos e serviços consultivos apenas para empresas no Canadá ou prover tais serviços para empresas em outros países e adquirir serviços financeiros ou relacionados à moradia de empresas em outros países. Na obrigação de assistência não comercial prevista no artigo 17.6.1(b), o Canadá pode prover à entidade assistência não comercial em serviços financeiros, de fornecimento ou relacionados à moradia no território de outra parte contratante como estabelecido em

leis, regulamentos, políticas e programas. Na obrigação de tratamento não discriminatório prevista nos artigos 17.4.1(a) e 17.4.1(b), a entidade pode atribuir tratamento mais favorável aos povos e organizações aborígenes na compra de bens e serviços.

No Chile, no que tange à obrigação de tratamento não discriminatório prevista nos artigos 17.4.1(a), 17.4.1(b), 17.4.1(c)(i) e 17.6.1(a), a Empresa Nacional de Petróleo (ENPA) ou seu sucessor, suas subsidiárias e filiais podem atribuir tratamento preferencial nas compras de produtos de energia como hidrocarbonetos ou energia elétrica de qualquer fonte de geração para revenda em áreas remotas do Chile, nas vendas de produtos de energia para consumidores em áreas remotas do Chile e receber assistência não comercial na produção e venda de produtos energéticos para garantir o fornecimento adequado de energia em áreas remotas do Chile. A obrigação de tratamento não discriminatório prevista nos artigos 17.4.1(a) e 17.4.1(c) pode ser derrogada nas situações em que o Banco do Estado do Chile (BANCOESTADO) ou seu sucessor, suas subsidiárias e filiais atribuem tratamento preferencial no fornecimento de serviços financeiros para segmentos desfavorecidos da população chilena dado que tais serviços financeiros não buscam substituir ou impedir serviços financeiros providos por empresas privadas no mercado relevante. A obrigação de tratamento não discriminatório prevista nos artigos 17.4.1(a) e 17.4.1(c) pode também ser flexibilizada nas situações em que as empresas estatais atribuem tratamento preferencial aos povos e comunidades e indígenas na compra de bens e serviços.

Na Malásia, em relação à obrigação de tratamento não discriminatório prevista nos artigos 17.4.1(a) e 17.4.1(b), a Petroliam Nasional Berhad (PETRONAS), suas subsidiárias ou qualquer empresa nova, reorganizada ou sucessora podem conceder preferências às empresas malásias na compra de bens ou serviços quando participam em atividades do setor de gás e de petróleo. No primeiro ano após a assinatura do acordo, as preferências não devem abranger mais de 70% do valor total do orçamento anual da PETRONAS para a compra de bens e serviços para uso nas mencionadas atividades no território da Malásia. No segundo e terceiro anos após a assinatura do acordo, o percentual cai para 65%. No quarto ano, o percentual cai para 60%. No quinto ano, cai para 50% e, por fim, no sexto ano, cai para 40%. A PETRONAS, também em uma derrogação do artigo 17.4.1(a), pode vender gás natural e seus produtos derivados em preços abaixo do mercado a) para consumidores com o objetivo de garantir fornecimento adequado e preços adequados para o público em geral e b) para o público

geral no território da Malásia para o uso de veículos de gás natural com o objetivo de promover o uso do gás para fins ambientais. A Malásia, em uma flexibilização do artigo 17.4.1(c), pode atribuir preferências às pessoas malásias na venda de tais bens.

No México, no que tange à obrigação de tratamento não discriminatório, a Comissão Federal de Eletricidade, suas subsidiárias e filiais ou qualquer empresa nova, reorganizada ou sucessora podem conceder preferências a bens e serviços de empresas mexicanas que participam na transmissão e distribuição de energia elétrica. A obrigação de tratamento não discriminatório pode também ser derrogada quando a Petróleos Mexicanos, suas subsidiárias e filiais ou qualquer empresa nova, reorganizada ou sucessora concedem preferências nas compras de bens e serviços para bens e serviços de empresas mexicanas que participam na exploração e na produção de petróleo e outros hidrocarbonetos no território do México. A obrigação de tratamento não discriminatório pode também ser flexibilizada em relação ao Banco da Economia Nacional e Serviços Financeiros, que pode conceder tratamento preferencial na compra de serviços necessários para as atividades comerciais de empresas mexicanas e na venda de serviços financeiros relacionados a programas de acesso ao crédito.

Em relação à obrigação de prover assistência não comercial prevista nos artigos 17.6.1(a) e 17.6.2(b), o México ou suas empresas estatais podem prover tal assistência à Comissão Federal de Eletricidade com o objetivo de implementar programas que levam energia elétrica a comunidades rurais e a áreas urbanas marginalizadas. O México ou suas empresas estatais podem também prover assistência não comercial à Comissão Federal de Eletricidade com o objetivo de realizar projetos com implicações sociais e que buscam o desenvolvimento econômico nas áreas de transporte de gás por oleodutos, armazenamento de gás e distribuição de gás. Medidas semelhantes podem ser adotadas em relação ao Centro Nacional de Controle de Gás Natural para realizar projetos com implicações sociais e promover o desenvolvimento econômico nas áreas de processamento de gás natural, transporte e armazenagem de produtos derivados do petróleo e de outros hidrocarbonetos e de distribuição de produtos derivados do gás e do petróleo. A obrigação de prover assistência não comercial pode também ser flexibilizada em relação ao Banco da Economia Nacional e Serviços Financeiros, que recebe garantias do Estado em serviços bancários para cumprir sua missão.

Em relação à obrigação de prover assistência não comercial prevista nos artigos 17.6.1(b) e 17.6.2(b), a Nova Zelândia ou qualquer empresa estatal pode prover assistência não comercial para o suprimento de serviços de construção, operação,

manutenção ou reparação da infraestrutura física que permita a comunicação entre a Nova Zelândia e outras partes.

No Peru, em relação à obrigação de assistência não comercial prevista no artigo 17.6.1(a), PETROPERU S.A. pode, em um processo de restruturação que inclua a participação privada, receber assistência não comercial que teria um impacto nas atividades de exploração, refinamento, produção e vendas de petróleo e outros produtos. No que se refere à obrigação de tratamento não discriminatório prevista no artigo 17.4.1(a), as empresas estatais podem atribuir tratamento mais favorável a minorias e a grupos étnicos socialmente ou economicamente desfavorecidos.

Nos Estados Unidos, em relação à obrigação de tratamento não discriminatório dos serviços financeiros prevista nos artigos 17.4.1(a) e 17.4.1(c)(i), o banco nacional de infraestrutura ou uma empresa reorganizada ou transferida com similares funções e objetivos podem prover financiamentos com taxas abaixo das taxas de mercado para que empresas privadas construam ou mantenham a infraestrutura geral localizada no todo ou em parte no território dos Estados Unidos e podem, em certas circunstâncias, prover o financiamento apenas para empresas privadas no território dos Estados Unidos. O escopo das atividades em desconformidade com os artigos 17.4.1(a) e 17.4.1(c)(i) inclui a compra de serviços financeiros.

No Vietnã, no que tange à obrigação prevista no artigo 17.6.1(a) de respeitar a produção e venda de um bem que concorre com um investimento no território do Vietnã, o governo vietnamita pode prover o financiamento necessário para a restruturação de uma empresa estatal desde que não cause um significativo aumento na participação no mercado do bem produzido e vendido pela empresa estatal ou uma significativa queda de preços de um bem produzido e vendido pela empresa estatal em comparação com o preço no mesmo mercado de um bem similar produzido e vendido por uma empresa coberta pelo investimento de outra parte ou uma significativa supressão ou depressão de preços ou a perda de vendas no mercado.

No Vietnã, em relação à obrigação de tratamento não discriminatório prevista nos artigos 17.4.1(a) e 17.4.2(a), como um meio de promover e facilitar o desenvolvimento econômico de áreas remotas e montanhosas, fronteiriças e marítimas, áreas sob difíceis condições socioeconômicas, áreas onde o padrão de vida é muito baixo ou áreas onde há severo desemprego, o governo vietnamita pode requerer que as empresas estatais considerem outros fatores além das considerações comerciais para a compra de bens dessas áreas. A PETROVIETNAM, suas subsidiárias e suas sucessoras,

em relação à mesma obrigação acima referida, pode ser exigida a considerar outros fatores além de considerações comerciais em suas vendas de bens e pode conceder tratamento preferencial nas suas compras de bens e serviços fornecidos por empresas que são investimentos de investidores vietnamitas no território do Vietnã nas atividades de exploração de gás e petróleo, prospecção e exploração e serviços de operação de vôo. A Vietnam Electricity (EVN), suas subsidiárias e suas sucessoras devem garantir o desenvolvimento de um sistema de energia sustentável, cumprir os requisitos para prover energia de maneira segura, estável e eficiente, fornecer energia a preços "regulados" e pode atribuir tratamento diferencial na compra de um bem ou serviço nas áreas de geração de energia por energia elétrica, energia nuclear e geradores de energia, transmissão e distribuição de todos os tipos de energia elétrica e de seus substitutos.

Quanto à obrigação de produção e venda de um bem em concorrência com um investimento no território prevista nos artigos 17.6.1(a) e 17.6.2(a), o governo vietnamita e suas estatais podem prover assistência não comercial à PETROVIETNAM para realizar projetos nas indústrias de petróleo e gás e de derivados que tenham o objetivo de promover o desenvolvimento regional no seu território. O governo pode também prover empréstimos ou garantias de empréstimo para a EVN com o propósito de estabelecer instalações de geração de energia para o desenvolvimento regional ou socioeconômico.

19. Conclusões e Considerações Finais

Vera Thorstensen

Mesmo com a retirada dos EUA do Acordo Trans-Pacífico, o TPP ficará na História do Sistema de Comércio Internacional como o marco regulatório de referência do Século XXI e modelo para os próximos acordos que por ventura sejam assinados.

O marco do TPP certamente causará impactos importantes nas negociações preferenciais das economias que dele faziam parte como também dos países excluídos. Vários dos emergentes como China, Brasil, Rússia, Índia e África do Sul serão afetados nas próximas negociações preferenciais que incluem não só trocas comerciais, como inserções geoeconômicas, formação das cadeias globais e regionais de valor e fluxos de investimento.

Para o Mercosul e para o Brasil, os impactos serão sentidos nas negociações com os países da América do Sul, não só na área de comércio como de investimentos, tanto nas negociações agrícolas, industriais, de serviços e de temas não abrangidos pela OMC.

O momento atual exige análise e discussão. O isolamento que o Brasil se auto-impôs é resultado de opções políticas internas que estão ultrapassadas e que não foram determinadas por atores externos. Ao Brasil cabe a decisão de se reconectar com o mundo.

A insistência em negociações multilaterais na OMC para tentar ampliar a regulação e o acesso a produtos agrícolas levou o bloco a se transformar em refém da área agrícola, mesmo diante de fatos que demostravam que a questão de acesso está sendo realizada no âmbito preferencial e não mais no multilateral.

O próprio impasse do processo de integração regional do Mercosul, causado pelas crises econômicas sucessivas de Argentina e Brasil, além da divergência nas decisões políticas de como fazer a integração regional, acabaram por paralisar o Mercosul.

É chegado o momento do Brasil e Argentina repensarem suas opções estratégicas, não só acelerando as negociações com a UE e mesmo Reino Unido, como também, se reaproximando dos EUA, via diálogos sobre barreiras regulatórias, que dispensam tratados internacionais. Tal aproximação terá como efeito imediato reação da

UE que terá ainda maior interesse no atraente mercado do Mercosul. O momento atual impõe que o Brasil e o Mercosul analisem seriamente a forma de como se reaproximar simultaneamente da UE e dos EUA, detentores de um importante insumo para o desenvolvimento dos dois países: inovação e tecnologia, principalmente na área digital.

Não se sabe, ainda, o futuro do TPP. No entanto, apesar da posição dos EUA, o modelo do TPP não foi destruído. Muito pelo contrário, com o impasse de negociações na OMC, seu texto passou a ser considerado como marco regulatório para novos acordos preferenciais de comércio.

O Brasil, por sua vez, atravessa uma de suas mais profundas crises política e econômica e, na agenda de comércio internacional, surge mais um grande desafio. Com escassos resultados a demonstrar, o Brasil, com um novo governo instalado desde agosto de 2016, apresenta nova postura e discurso com relação a sua Política Externa e de Comércio Internacional.

Por seu potencial de impacto não apenas econômico, mas principalmente regulatório, o Centro de Estudos do Comércio Global e Investimentos (CCGI) da Escola de Economia de São Paulo da FGV tomou a decisão de realizar uma análise profunda desse novo regime regulatório, bem como de seus impactos sobre o quadro de regras de comércio do Brasil. A equipe do CCGI-EESP/FGV, formada por jovens advogados e economistas se debruçou sobre as muitas de páginas do TPP buscando elementos que pudessem ser de interesse para os formuladores e operadores da Política de Comércio Exterior do Brasil, tanto no setor público quanto no privado.

Vera Thorstensen
Coordenadora da Cátedra OMC no Brasil

O Programa das Cátedras OMC

O Programa das Cátedras OMC foi lançado em 2010. Ele tem o objetivo de fortalecer o conhecimento e o entendimento sobre o sistema de comércio entre acadêmicos e formadores de política públicas em países em desenvolvimento por meio do desenvolvimento de currículos acadêmicos, pesquisa e atividades de impacto realizados pelas universidades e institutos de pesquisa.

Mais informações em:
https://www.wto.org/english/tratop_e/devel_e/train_e/chairs_prog_e.htm

ISBN 978-85-66977-04-2
9 788566 977042